



C0050049A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***MEDIDA PROVISÓRIA N.º 651, DE 2014** **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 186/14

Aviso nº 251/14 – C. Civil

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira desta e das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 2, 25, 42, 44, 45, 46, 52, 68, 74, 83, 148, 153, 155, 158, 159, 161, 163, 164, 165, 166, 168, 171, 172, 176, 179, 180, 183, 184, 190, 192, 193, 194, 205, 229, 239, 245, 247, 254, 258, 259, 262, 264, 265, 271, 272, 282, 283, 300, 301, 303, 304, 310, 312, 318, 324 e 329, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014, apresentado, bem como da Errata apresentada ao Relatório, com o acolhimento total das Emendas de nºs 5 e 111 e parcial da Emenda de nº 196, e pela rejeição das demais Emendas. É aprovado o destaque da Emenda de nº 3 (relator: DEP. NEWTON LIMA e relator revisor: SEN. WALTER PINHEIRO).

(*) Republicado em 13/10/2014 em virtude de retificação no texto do PLV

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

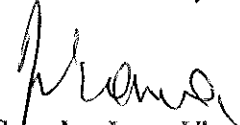
I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (334)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 15, adotado pela Comissão
- Retificação no texto do PLV

A Comissão Mista

Em 14/7/2014


Senador Jorge Viana
1º Vice-Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 9 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, fica o administrador que receber os ativos a serem integralizados responsável pela cobrança e recolhimento do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital, observado o disposto no inciso I do caput do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Em relação aos ativos financeiros sujeitos a retenção do imposto sobre a renda na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será da instituição ou entidade que faça o pagamento ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora inicial.

§ 2º Cabe ao investidor que integralizar cotas de fundos e clubes de investimento com ativos financeiros a responsabilidade de comprovar o custo de aquisição dos ativos.

§ 3º Cabe ao investidor disponibilizar previamente ao responsável tributário os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos deste artigo e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, quando aplicável.

§ 4º A comprovação de que dispõe o § 2º será feita por meio da disponibilização ao responsável tributário de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor, ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme instrução da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 651 / 2014

Fls. 08 Rubrica: 

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas e constantes dos documentos mencionados no § 4º.

§ 6º O custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira não comprovado será considerado igual a zero, para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital.

§ 7º É vedada a integralização de cotas de fundos ou de clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros que não estejam custodiados ou escriturados em pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil a prestar tal serviço.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo à integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de imóveis, hipótese em que cabe ao cotista o recolhimento do imposto sobre a renda, na forma prevista na legislação específica.

Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por setenta e cinco por cento de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência sujeitam-se ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a cento e oitenta dias;

II - vinte por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a setecentos e vinte dias; e

III - quinze por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a setecentos e vinte dias.

§ 1º Os Fundos de Índice de Renda Fixa que descumprirem o percentual mínimo de composição definido no **caput** ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de trinta por cento durante o prazo do descumprimento.

§ 2º No caso de alteração do prazo médio de repactuação da carteira dos Fundos de Índice de Renda Fixa que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação do Fundo até o dia

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 651/2014

Fls. 09 Rubrica: *[assinatura]*

imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.

§ 3º É obrigatório o registro das cotas dos Fundos de Índice de Renda Fixa em depositária central de ativos autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá na fonte e exclusivamente por ocasião do resgate ou da alienação das cotas, ou da distribuição de rendimentos.

§ 5º A periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação a que se refere este artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º A base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de Índice de Renda Fixa será:

I - no resgate de cotas - a diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate, conforme condições estipuladas no regulamento do Fundo, e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações;

II - na alienação de cotas em mercado secundário - a diferença entre o valor da alienação e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações; e

III - na distribuição de qualquer valor - o valor distribuído.

Art. 4º São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido:

I - na alienação de cotas em mercado secundário - a instituição ou entidade que faça o pagamento dos rendimentos ou ganhos ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora original; e

II - no resgate de cotas e na distribuição de qualquer valor - o administrador do fundo.

§ 1º A bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado no qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas deverá enviar à instituição ou entidade a que se refere o inciso I do **caput** as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelo investidor, caso a aquisição do ativo tenha sido realizada por intermédio dessa instituição ou entidade.

§ 2º Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado no qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 654 / 2014

apuração da base de cálculo do imposto devido pelo investidor aos responsáveis tributários referidos no **caput**.

§ 3º Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsas de valores ou em balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer aos responsáveis tributários referidos no **caput** a data de realização do negócio, a quantidade e o custo dos ativos negociados e outras informações que se façam necessárias para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido cuja comprovação será feita por meio de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A falta da autorização de que trata o § 2º ou a falta de comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira a que se refere o § 3º implicam considerar o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira igual a zero, para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas.

§ 6º O recolhimento do imposto sobre a renda deverá ser efetuado com observância do disposto no inciso I do **caput** do art. 70 da Lei nº 11.196, de 2005.

Art. 5º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

X - realizar operações, definidas em lei, com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da administração pública federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda; e

XI - realizar operações relacionadas ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

.....” (NR)

“Art. 3º

I - oferta pública, com a realização de leilões, nas hipóteses dos incisos I e VII do **caput** do art. 1º;

II - oferta pública para pessoas físicas, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 1º;

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 651/2014

Fls. 11 Rubrica: *Alfonso*

III - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VI e VII do **caput** do art. 1º;

IV - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação ao par, na hipótese do inciso II do **caput** do art. 1º;

V - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par na hipótese do inciso XI do **caput** do art. 1º;

VI - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VIII e IX do **caput** do art. 1º;

VII - direta, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação nas condições definidas na lei a que se refere o inciso X do **caput** do art. 1º, na hipótese do mesmo inciso; e

VIII - direta, com contrapartida financeira, em favor de Fundo de Índice com cotas negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em decorrência de contrato celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Gestor, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 1º.

.....

§ 2º Os títulos a que se refere o inciso XI do **caput** do art. 1º poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso XI do **caput** do art. 1º, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do § 2º.

.....

§ 5º O contrato a que se refere o inciso VIII do **caput** deverá resultar de processo seletivo conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de apontar o Gestor de Fundos de Índice em referência.

§ 6º No processo seletivo a que se refere o § 5º, o Gestor de Fundos de Índice em referência deverá indicar instituição para exercer a função de Administrador, caso ele próprio não exerça essa função.” (NR)

“Art. 3º-A. O processo seletivo a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei será realizado na modalidade convite, de acordo com os critérios, condições e prazos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo, e observará o seguinte rito:

I - realização de etapa técnica e etapa comercial, pontuadas de acordo com os pesos definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**, observadas, no mínimo, as seguintes condições:

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 651/2014

Fls. 12 Rubrica: 

a) na etapa técnica, as instituições deverão demonstrar capacitação técnica e a estratégia de colocação e desenvolvimento do Fundo de Índice, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**; e

b) na etapa comercial, as instituições deverão apresentar uma única proposta, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**;

II - será desclassificada do processo seletivo a instituição que apresentar mais de uma ou nenhuma proposta técnica ou mais de uma ou nenhuma proposta comercial;

III - em caso de empate entre os dois primeiros colocados, será considerada vencedora aquela que obtiver maior nota na etapa técnica;

IV - encerradas as etapas técnica e comercial e ordenadas as propostas, serão avaliados os documentos de habilitação da instituição que apresentou a melhor proposta, para verificação das condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**; e

V - se a instituição classificada em primeiro lugar desatender às exigências habilitatórias, serão examinados os documentos de habilitação da segunda classificada e sucessivamente, caso haja tal necessidade, das demais instituições, observada a ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda às condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**, sendo a instituição declarada vencedora.

§ 1º A modalidade disposta no **caput** observará o número mínimo de três convidados, escolhidos dentre os interessados no ramo pertinente ao seu objeto, com disponibilização do instrumento convocatório do processo seletivo no sítio eletrônico do Tesouro Nacional na internet com antecedência de no mínimo setenta e duas horas da apresentação das propostas.

§ 2º O convite será estendido àqueles que manifestarem seu interesse por meio da apresentação de propostas no prazo definido no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**." (NR)

Art. 6º A remuneração auferida pelo prestador nas operações de empréstimo de ações de emissão de companhias abertas realizadas em entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, será tributada pelo imposto sobre a renda de acordo com as disposições previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 1º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração de que trata o **caput** será reconhecida pelo prestador ou pelo tomador como receita ou despesa, conforme o caso, segundo o regime de competência.

§ 2º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor das ações objeto do empréstimo, as receitas ou despesas previstas no § 1º terão por base de cálculo o preço médio da ação

verificado no mercado à vista da bolsa de valores em que as ações estiverem admitidas a negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

§ 3º Fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo a entidade de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 7º O valor, integral ou parcial, reembolsado ao prestador pelo tomador, decorrente dos proventos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, é isento do imposto sobre a renda para o prestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será:

I - integral em relação aos proventos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, caso ocorra o reembolso em decorrência do pagamento de valor equivalente:

a) aos dividendos, em qualquer hipótese; e

b) aos juros sobre o capital próprio - JCP, quando o prestador não for sujeito à retenção do imposto sobre a renda de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, por ser entidade imune, fundo ou clube de investimento, ou entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; ou

II - parcial em relação ao JCP correspondente às ações tomadas em empréstimo, deduzido o valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria retido e recolhido pela companhia em nome do prestador na hipótese de o prestador não ter colocado suas ações para empréstimo junto às entidades de que trata o **caput** do art. 6º, nos demais casos.

Art. 8º Será devido pelo tomador o imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor correspondente ao JCP distribuído pela companhia emissora do papel objeto do empréstimo em ambientes de que trata o art. 6º, na hipótese de operação de empréstimo de ações que tenha como parte prestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:

I - entidade imune;

II - fundo ou clube de investimento; ou

III - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004:

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) Fapi.

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 651/2014

Fls. 14 Rubrica: *Alfianho*

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, a base de cálculo do imposto a ser recolhido é o valor correspondente ao montante originalmente distribuído pela companhia, a título de JCP, em relação ao saldo das ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua titularidade acrescido do saldo de ações emprestadas a terceiros.

§ 2º Cabe ao administrador do fundo ou clube de investimento ou entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004, efetuar o recolhimento do imposto sobre a renda à alíquota de quinze por cento prevista no **caput**.

§ 3º Para a hipótese de tomador previsto no **caput** que, na data do pagamento do JCP pela companhia emissora, seja também titular de ações não tomadas por meio de empréstimo ou também tenha emprestado ações, a base de cálculo para o imposto sobre a renda será o valor bruto do JCP pago por ação, multiplicado pelo somatório do saldo de ações de sua titularidade e do saldo de ações que o tomador tenha emprestado a terceiros, observando-se para o somatório o limite máximo do número de ações tomadas em empréstimo pelo tomador.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo será:

I - definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação por parte do tomador das ações em empréstimo; e

II - recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 9º No caso do tomador de ações por empréstimo, a diferença positiva ou negativa entre o valor da alienação e o custo médio de aquisição desses valores será considerada ganho líquido ou perda do mercado de renda variável, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra das ações.

§ 1º Na apuração do imposto de que trata o **caput**, poderão ser computados como custo da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

§ 2º Os valores de que tratam os arts. 6º e 7º serão computados como:

I - despesa dedutível, no caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - custo da operação, nos demais casos.

§ 3º O reconhecimento como despesa ou custo das importâncias reembolsadas ao prestador nos termos do art. 7º somente será admitido quando o direito atribuído à ação não for recebido pelo tomador.

Art. 10. No caso do prestador de títulos, ações e outros valores mobiliários, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda sobre ganho líquido a liquidação do empréstimo efetivada pela devolução do mesmo título, ação ou valor mobiliário de mesma classe, espécie e emissor.

Parágrafo único. Quando a operação for liquidada por meio de entrega de numerário, o ganho líquido será representado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira do empréstimo e o custo médio de aquisição dos títulos, ações e outros valores mobiliários.

Art. 11. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 6º e 10 aos empréstimos de títulos e outros valores mobiliários.

§ 1º No caso do tomador, a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aquisição será considerada:

I - ganho líquido ou perda, em relação a valores mobiliários de renda variável negociados em bolsa de valores, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra dos valores mobiliários a serem devolvidos; e

II - rendimento, nos demais casos, sendo esse rendimento apurado por ocasião da recompra dos títulos ou valores mobiliários a serem devolvidos.

§ 2º Na apuração do imposto de que trata o inciso I do § 1º, poderão ser computados como custos da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

§ 3º Os valores de que tratam os arts. 6º e 12 serão computados como:

I - despesa dedutível, no caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - custo da operação, nos demais casos.

§ 4º O reconhecimento como despesa ou custo das importâncias reembolsadas ao prestador nos termos do art. 12 somente será admitido quando o rendimento atribuído ao título ou valor mobiliário não for recebido pelo tomador.

Art. 12. O valor reembolsado ao prestador pelo tomador, decorrente dos rendimentos distribuídos durante o decurso do contrato de empréstimo de títulos e outros valores mobiliários, é isento do imposto sobre a renda para o prestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será parcial, deduzido do valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria devido pelo prestador, sendo aplicadas sobre os rendimentos as alíquotas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004.

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 651 / 2014

Fla. 16 Rubrica: *[Assinatura]*

Art. 13. O imposto de que trata o art. 8º também incidirá sobre as operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, que tenham como parte emprestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:

I - entidade imune;

II - fundo ou clube de investimento; ou

III - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004:

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) Fapi.

§ 1º O tomador será responsável pelo pagamento do imposto de renda à alíquota de quinze por cento incidente sobre os rendimentos distribuídos pelo título ou valor mobiliário sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, objeto do contrato de empréstimo, aplicando-se, no que couber, os §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.

§ 2º O emprestador pessoa física ou jurídica dos ativos será responsável pelo pagamento da diferença entre o percentual previsto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e a alíquota de quinze por cento sobre o rendimento distribuído pelo objeto do contrato de empréstimo, aplicando-se, no que couber, os §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.

Art. 14. No caso do tomador de títulos ou valores mobiliários sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, eventualmente incidente, e o valor da aplicação financeira é considerado rendimento, sendo apurado por ocasião da devolução dos referidos títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. Caberá ao tomador o pagamento do imposto de renda de que trata o **caput**.

Art. 15. São responsáveis pela retenção do imposto sobre a renda:

I - a entidade prestadora dos serviços de liquidação, registro e custódia, na hipótese prevista no art. 6º; e

II - a instituição que efetuar a recompra dos títulos e dos valores mobiliários, na hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 11.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput**:

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 651/2014

Fls. 17 Rubrica: *[Assinatura]*

I - o tomador deverá entregar à instituição responsável pela retenção do imposto a nota de corretagem ou de negociação referente à alienação dos títulos ou valores mobiliários; e

II - será aplicada sobre o rendimento:

a) uma das alíquotas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, em função do prazo decorrido entre as datas de alienação e de recompra dos títulos e dos valores mobiliários; ou

b) a alíquota de quinze por cento, no caso de investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. Fica isento de imposto sobre a renda o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente:

I - tenham as suas ações admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores, que assegure, através de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, contemplando, no mínimo, a obrigatoriedade de cumprimento das seguintes regras:

a) realização de oferta pública de aquisição de ações - OPA, a valor econômico estabelecido em laudo de avaliação, em caso de saída da companhia do segmento especial;

b) resolução de conflitos societários por meio de arbitragem;

c) realização de oferta pública de aquisição para todas as ações em caso de alienação do controle da companhia, pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador (tag along); e

d) previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias;

II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais):

a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia, para as companhias de capital fechado na data de publicação desta Medida Provisória;

b) na data de publicação desta Medida Provisória, para as ações das companhias que já tenham efetuado oferta pública inicial de ações na data de publicação desta Medida Provisória; ou

c) na data da oferta pública de ações subsequente, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b";

III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada em balanço consolidado, no exercício social imediatamente anterior ao da:

a) data da oferta pública inicial de ações da companhia, para as companhias de capital fechado na data de publicação desta Medida Provisória;

b) data de publicação desta Medida Provisória, para as ações das companhias que já tenham efetuado oferta pública inicial de ações na data de publicação desta Medida Provisória; ou

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 651/2014

Fic. 18 Rubrica: *[assinatura]*

c) data da oferta pública de ações subsequente, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas “a” e “b”; e

IV - verifique-se distribuição primária correspondente a, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do volume total de ações de emissão pela companhia:

a) na oferta pública inicial de ações de emissão da companhia, para as companhias de capital fechado a partir da data de publicação desta Medida Provisória;

b) na oferta pública inicial de ações de emissão da companhia, para as companhias de capital aberto na data de publicação desta Medida Provisória; e

c) caso exista, na oferta pública de ações subsequente, realizada a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do **caput**, entende-se por valor de mercado da companhia:

I - para as companhias de capital fechado na data de publicação desta Medida Provisória, o valor apurado ao fim do processo de formação de preço (**bookbuilding** ou leilão em bolsa de valores) na oferta pública inicial de ações;

II - para as companhias que tenham ações listadas em bolsa de valores na data de publicação desta Medida Provisória, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à data de publicação desta Medida Provisória; ou

III - para as companhias que já tenham ações listadas em bolsa de valores, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à data de pedido de registro de oferta pública subsequente.

§ 2º Para efeito da isenção de que trata o **caput**, as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários disponibilizará, em seu sítio na internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam ações beneficiadas por esta Medida Provisória, juntamente com o montante de cada emissão.

§ 4º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, quando da emissão pública de ações, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição.

§ 5º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, sua base acionária:

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 651/2014

Fls. 19 Rubrica: *[assinatura]*

I - do dia anterior ao da entrada em vigor do benefício; e

II - do último dia de vigência do benefício.

Art. 17. Para gozo da isenção de que trata o **caput** do art. 16, as ações devem ser adquiridas a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

I - por ocasião da oferta pública inicial e de ofertas públicas subsequentes de ações;

II - em bolsas de valores, inclusive para as ações das companhias que já tenham efetuado oferta pública inicial de ações até a data de publicação desta Medida Provisória com observância das condições aqui estabelecidas;

III - no exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

IV - por meio de bonificações em ações distribuídas até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A manutenção da isenção prevista no **caput** depende da permanência das ações em depositários centrais de ações, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, é vedada a compensação de perdas ou prejuízos incorridos na alienação das ações nos termos do **caput**.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2023, o valor de alienação das ações referidas neste artigo não será computado para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004.

§ 4º O empréstimo das ações referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo prestador, pessoa física.

§ 5º Em relação ao investidor que já tenha adquirido as ações a que se refere o inciso II do **caput** na data da publicação desta Medida Provisória, o custo de aquisição dessas ações será ajustado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado, nos últimos trinta pregões anteriores à data da publicação desta Medida Provisória.

§ 6º As ações adquiridas e não alienadas até 31 de dezembro de 2023 terão seus custos de aquisição ajustados, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado nos últimos trinta pregões anteriores a 31 de dezembro de 2023.

§ 7º As entidades responsáveis pelo depósito centralizado deverão disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação às companhias de que trata o art. 16 desta Medida Provisória, o valor correspondente à média do preço de fechamento das ações de sua emissão, ponderada pelo volume negociado, nos últimos trinta pregões anteriores à:

I - data de publicação desta Medida Provisória; e

II - 31 de dezembro de 2023.

Art. 18. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas de fundos de investimento em ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e que atendam aos requisitos previstos neste artigo.

§ 1º Os fundos de investimento em ações de que trata o **caput** deverão:

I - possuir, no mínimo, sessenta e sete por cento de seu patrimônio aplicado em ações cujos ganhos sejam isentos do imposto sobre a renda conforme disposto no art. 16;

II - ter prazo mínimo de resgate de cento e oitenta dias; e

III - ter a designação "FIA-Mercado de Acesso".

§ 2º Os fundos de ações tratados neste artigo deverão ter um mínimo de dez cotistas, sendo que cada cotista, individualmente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, não poderá deter mais de dez por cento das cotas emitidas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se pessoa ligada ao cotista:

I - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro; ou

II - a pessoa física que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

§ 4º Os fundos de investimento em ações referidos neste artigo cujas carteiras deixarem de observar o disposto neste artigo terão os seus rendimentos, produzidos a partir do momento do desenquadramento da carteira, tributados na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, salvo, cumulativamente, no caso de:

I - a proporção a que se refere o inciso I do § 1º não ultrapassar o limite de cinquenta por cento do total da carteira;

II - a situação de que trata o inciso I deste parágrafo for regularizada no prazo máximo de trinta dias; e

III - não ocorrer nova hipótese de desenquadramento até o último dia do exercício subsequente àquele em que ocorreu o desenquadramento.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários notificará a Secretaria de Receita Federal do Brasil sempre que for comunicada por administradores de fundos a respeito de desenquadramentos de um FIA-Mercado de Acesso.

Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas a negociação.

Parágrafo único. As companhias de que trata o **caput** estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.

Art. 20. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2020.

.....” (NR)

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no **caput** poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 3º Para efeitos do **caput**, entende-se como receita de exportação:

- I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou
- II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do **caput**.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do **caput**, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do **caput**:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 651/2014

Fls. 23 Rubrica: *[Assinatura]*

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no **caput** deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 4º do art. 22; e

III - até o décimo dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica a ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do **caput** do art. 23.

Art. 30. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º

IV - as receitas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º” (NR)

“Art. 8º-B. A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de quatro por cento.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

.....” (NR)

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 654/2014

Fls. 25 Rubrica: 

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do **caput**, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

§ 4º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 654/2014

Fls. 26 Rubrica: *Alfuentes*

.....

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

§ 5º

.....

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei.

.....

§ 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.” (NR)

Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o **caput** não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 41. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....” (NR)

“Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 651/2014

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

.....” (NR)

Art. 42. Na situação de calamidade pública, assim reconhecida por ato da autoridade competente, em que haja risco de desabastecimento para atendimento das necessidades básicas da população, poderá ser autorizada a entrega antecipada da mercadoria ao importador, previamente à formalização dos registros associados aos controles administrativos e aduaneiros, em conformidade com o estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 1º Na hipótese do **caput**, o importador terá prazo de trinta dias para formalizar os registros exigidos e apresentar os documentos comprobatórios da regular importação e da destinação das mercadorias importadas.

§ 2º A ausência de regularização da importação no prazo estabelecido ensejará a apreensão da mercadoria importada e a instauração de processo administrativo para a aplicação da pena de perdimento.

§ 3º Os órgãos intervenientes no comércio exterior poderão estabelecer normas específicas e outros procedimentos excepcionais de controle para atender ao disposto no **caput**.

§ 4º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior editarão ato conjunto estabelecendo a lista de mercadorias que poderão receber o tratamento excepcional a que se refere o **caput**.

Art. 43. Os tributos decorrentes de importação realizada nos termos do art. 42 serão calculados na data do registro da respectiva Declaração de Importação, observado o prazo máximo previsto no § 1º daquele artigo.

Art. 44. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.

.....

§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o **caput**, sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal, direta, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de contratação direta das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009.

.....” (NR)

“Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009.

.....” (NR)

“Art. 29. O FGHab concederá garantia para até dois milhões de financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV.” (NR)

“Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional, a partir de 14 de abril de 2009, nos casos de:

.....” (NR)

Art. 46. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.

.....

§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no **caput** não poderá ultrapassar R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e os custos serão suportados pela CMB.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem assim a comercialização de moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 654/2014

Fls. 30 Rubrica: *[assinatura]*

Art. 48. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º e 6º a 15 desta Medida Provisória.

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, regulamentarão a aplicação do disposto nos arts. 16 a 19 desta Medida Provisória.

Art. 50. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação da portaria a que se refere o art. 22; e

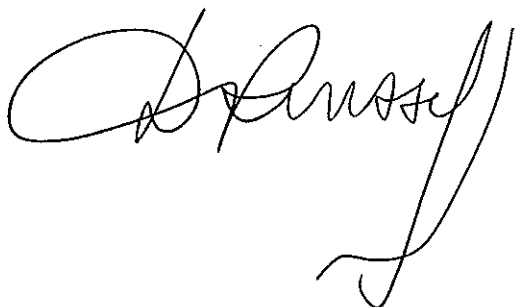
II - os arts. 1º a 15 e arts. 30 a 32, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 51. Ficam revogados:

I - os incisos IV e V do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001; e

II - o § 3º do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Brasília, 9 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.



Brasília, 24 de junho de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória com propostas que fortalecem e dinamizam o mercado de capitais brasileiro, importante fonte de financiamento ao investimento de longo prazo e vital para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, busca o aprimoramento de normas tributárias aplicáveis ao mercado financeiro e de capitais; reinstitui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra; altera a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias; altera as regras do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014; propõe a quitação antecipada de débitos incluídos em parcelamentos com a utilização créditos decorrentes Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; dispensa de inscrição em Dívida Ativa e de ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); dispensa os honorários advocatícios quando da extinção de ações judiciais para fins de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para deixar permanente a desoneração da folha de pagamentos; dispõe sobre procedimentos excepcionais para a importação de mercadorias em áreas com calamidade pública decretada; dispensa da retenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na aquisição de passagens pela Administração Pública federal; altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para dispor sobre o limite de garantia e as condições para contratação das coberturas do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab); e traz dispositivos que permitem à Casa da Moeda do Brasil finalizar a produção e doação de cédulas ao Haiti, conforme autorizado pela Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, além de aperfeiçoar suas competências legais para efeito de comercialização de moedas comemorativas.

ETF Renda Fixa

2. Em relação ao mercado financeiro e de capitais a proposta altera dispositivos da legislação tributária buscando maior simplicidade e segurança jurídica aos investidores quando da integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, da aplicação em fundos de índice de renda fixa (*ETF Renda Fixa*), da operação de empréstimo de ações e de outros títulos e valores mobiliários, da negociação de ações emitidas por empresas pequenas e médias e da prorrogação do prazo do benefício tributário concedido aos investimentos de longo prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 651 / 2014

3. Com vistas a um maior desenvolvimento e robustez dos mercados financeiro e de capitais, a presente minuta de Medida Provisória propõe alterações de dispositivos atribuindo responsabilidade tributária nos casos de integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de títulos ou valores mobiliários para dar maior segurança jurídica aos investidores e maior eficiência no recolhimento tributário, simplificando as obrigações hoje atribuídas ao investidor.

4. No caso dos fundos de índice de renda fixa (*ETF Renda Fixa*) a legislação vigente não é adequada para a estrutura e funcionamento do mercado. Os *Exchange Traded Funds* (ETFs) são fundos de investimento de índices de mercado, mas que, diferentemente dos fundos de investimento tradicionais, possuem suas cotas negociadas em bolsas de valores. Em países desenvolvidos, os ETFs de renda fixa têm se mostrado importante instrumento de captação e desenvolvimento dos mercados financeiro e de capitais.

5. Entre as vantagens dos ETFs frente a outras aplicações disponíveis no mercado financeiro estão a maior transparência na formação de preços e o menor custo operacional, o que resulta em taxas de administração mais reduzidas para os investidores, bem como o seu potencial de acrescentar liquidez aos ativos subjacentes.

6. Recentemente, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, alterou a Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Índice, com cotas negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, por meio da Instrução CVM nº 537, de 16 de setembro de 2013, regulamentando os ETFs de renda fixa, essencialmente os compostos por títulos de dívida pública e privada. No entanto, dada a falta de normatização da tributação a ser aplicada aos rendimentos provenientes de aplicações nesses fundos, tendo em vista particularidades que os diferem de outros veículos já existentes, ainda não houve a constituição de ETFs de renda fixa no País.

7. A atual tributação dos fundos de investimento de renda fixa, cujas alíquotas do Imposto sobre a Renda – IR são função decrescente do prazo de manutenção do investimento, induz os investidores a manterem suas aplicações por período prolongado. Tal desenho busca o alongamento e a redução dos custos das captações públicas e privadas. No entanto, a necessidade de manutenção dos investimentos por período prolongado para obtenção de maior benefício tributário inibe, em determinadas situações, a negociação dos ativos no mercado secundário, impactando negativamente sua liquidez, quesito primordial na decisão de investimento dos participantes do mercado.

8. No caso dos ETFs de renda fixa, que têm cotas negociadas livremente em bolsa de valores, a falta de liquidez das cotas, caso se aplicasse semelhante mecanismo de tributação, inviabilizaria o produto. Dessa forma, torna-se necessário buscar algum tratamento tributário específico para esses Fundos de Investimento compostos por ativos de renda fixa.

9. Dessa maneira, indo ao encontro da política de desindexação do mercado de renda fixa nacional e contribuindo para geração de cultura de investimento de longo prazo, a presente minuta de Medida Provisória propõe que os rendimentos dos ETF de renda fixa sejam tributados a partir de alíquotas do IR decrescentes em função do prazo médio de repactuação das carteiras dos fundos. Dessa forma, investidores que assumirem maior risco por aplicarem em carteiras com maior prazo médio de repactuação serão beneficiados por condição tributária mais favorável.

10. Diferentemente do prazo médio remanescente observado na normatização da tributação dos rendimentos decorrentes das aplicações em fundos de investimento tradicionais, o prazo médio de repactuação considera o risco de taxa de juros associado a cada tipo de indexador dos títulos, adicionalmente ao prazo remanescente para o seu vencimento. Além disso, os contratos de derivativos capazes de alterar a exposição final dos cotistas também são considerados no cálculo. Na presente minuta, são propostas as seguintes alíquotas de IR a serem aplicadas sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de ETFs de renda fixa, variáveis em função do prazo médio de repactuação das carteiras dos fundos:

Alíquota	Prazo Médio de Repactuação
25%	até 180 dias
20%	de 181 a 720 dias
15%	acima de 720 dias

11. Além disso, a tributação atual dos rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento de renda fixa tradicionais dá-se semestralmente e de forma complementar quando do resgate das cotas. No entanto, dada as características dos ETFs, que têm suas cotas negociadas em bolsa de valores, a troca de titularidade dessas cotas impossibilita operacionalmente o recolhimento semestral do IR. Dessa maneira, a Medida Provisória ora apresentada dispõe que o recolhimento do IR incidente sobre os rendimentos obtidos em Fundos de Índice de Renda Fixa dar-se-á exclusivamente no resgate ou alienação das cotas.

12. Pela proposta apresentada no parágrafo 10, pode-se ver que a alíquota máxima para os ETFs de renda fixa, de 25%, é superior a alíquota máxima atual que incide sobre os fundos de investimentos de renda fixa tradicionais, de 22,5%. Busca-se, com tal diferença, evitar uma migração relevante de recursos destes para aqueles em função da diferenciação tributária apresentada no parágrafo anterior. Dessa forma, o novo produto tenderá a atrair primordialmente investidores com maior propensão a adquirir papéis de longa maturação e não indexados a taxas de juros de curto prazo, perfil diferente do que prevalece na indústria de fundos tradicionais.

13. Com o intuito de garantir que sejam criados ETFs com lastros fundamentalmente em títulos e não em derivativos, garantindo transparência e segurança aos investidores, e potencial demanda para instrumentos de captação pública ou privada, os ETFs deverão ser compostos por no mínimo 75% de ativos que componham seu índice de referência. Caso o fundo descumpra essa participação mínima de títulos, a alíquota do IR passa a ser de 30% durante o prazo do descumprimento.

14. Propõe-se também que a responsabilidade do recolhimento do IR incidente sobre os rendimentos auferidos junto aos ETFs de Renda Fixa seja atribuída à instituição ou entidade que faça o pagamento dos rendimentos ou ganhos ao beneficiário final, no caso da alienação de cotas, e ao administrador do fundo, quando do resgate das cotas. Essa medida visa simplificar a aplicação pelo investidor, bem como aumentar o controle e a transparência no processo de recolhimento do IR.

15. Ainda no contexto de fundos de investimento com cotas negociadas em bolsas de valores, propõem-se alterações na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a emissão dos títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, de forma a possibilitar a constituição desses fundos com a participação do Tesouro Nacional no seu lançamento. Essa possibilidade foi objeto de Memorando de Entendimento celebrado entre o

Ministério da Fazenda e o

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 651/2014

Fls. 34 Rubrica: *[assinatura]*

o Banco Mundial, em 5 de março de 2013, e constitui projeto piloto, em nível mundial, do Banco Mundial com vistas a fortalecer e promover o desenvolvimento do mercado de capitais.

16. O projeto proposto pelo Banco Mundial, denominado, na sigla em inglês, *Issuer-Driven ETF*, ou ETF conduzido pelo emissor, busca atacar uma das principais dificuldades associadas à constituição de ETFs de Renda Fixa, qual seja, a construção e a realimentação da carteira de títulos que permitirá o alcance do índice prometido. Ou seja, dada a menor liquidez dos títulos de renda fixa, sejam eles públicos ou privados, em relação aos ativos de renda variável, a grande quantidade de ativos que podem compor o índice a ser perseguido dificulta ou inviabiliza o lançamento de ETFs não eminentemente baseados em instrumentos derivados. Neste sentido, o Tesouro Nacional, na qualidade de emissor primário de títulos públicos, pode contribuir na etapa de lançamento de ETFs de renda fixa por meio da emissão desses títulos para composição da carteira do Fundo.

17. Por meio de sua participação na construção do ETF, o Tesouro Nacional terá a prerrogativa de determinar o índice que guiará a estratégia do ETF, o que contribui tanto para a melhoria do perfil da Dívida Pública Brasileira, quanto para o processo de desindexação da economia brasileira à taxa de juros de um dia.

18. Para este caso específico, a principal alteração proposta refere-se à inclusão, entre as formas a serem adotadas para a emissão de títulos do Tesouro Nacional, de permissão para emissão direta do Tesouro em favor do ETF, com contrapartida financeira equivalente ao valor de mercado da carteira de títulos emitida.

Aprimoramento de normas tributárias relacionadas aos mercados financeiros e de capitais

19. A presente minuta de Medida Provisória propõe também aprimoramento da legislação tributária aplicável às operações de empréstimo de ações de emissão de companhias abertas e de outros ativos financeiros.

20. O empréstimo de ações surge de necessidades tanto dos investidores quanto dos reguladores. Por parte dos investidores, permite-se que os que detêm grandes posições de ativos possam financiá-la sem a necessidade de se desfazer de seus ativos; enquanto do ponto de vista dos interesses dos reguladores e das melhores práticas de mercado, permite um aumento na liquidez desses ativos.

21. Além disso, o empréstimo de valores mobiliários é também uma importante ferramenta para a gestão de falhas na liquidação de operações cursadas por meio de Câmaras de Compensação e Liquidação que atuam como contraparte central garantidora, servindo como mecanismo de disponibilidade imediata (liquidez) de valores mobiliários para fins de cumprimento de obrigações não honradas.

22. Quanto a este tema específico, é previsto o tratamento tributário que deve ser dado ao reembolso pelo tomador dos valores equivalentes aos proventos distribuídos pela companhia emissora no decurso do contrato de empréstimo ao emprestador, de modo que o emprestador seja mantido em sua posição financeira original. Cabe esclarecer que hoje o reembolso dos valores equivalentes aos proventos distribuídos pela companhia emissora no decurso do contrato de empréstimo não é tributado, mas, dada a ausência de lei tratando sobre o tema, não há clareza quanto ao tratamento tributário que deve ser dado a esse reembolso.

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 651/2014

Fls. 35 Rubrica: *[assinatura]*

23. Na medida em que o referido reembolso não é considerado rendimento, faz-se necessária a isenção do imposto sobre a renda sobre o reembolso dos valores equivalentes aos proventos distribuídos pela companhia emissora no decurso do contrato de empréstimo expressamente em lei, conforme proposto na Medida Provisória que se faz presente.

24. Ademais, as operações de empréstimo de ações entre participantes de naturezas jurídicas diversas, podem gerar distorções quando do reembolso dos proventos, podendo gerar um potencial “ganho” ao tomador, quando da distribuição de Juros sobre Capital Próprio pela companhia emissora, desvirtuando a natureza do empréstimo de ações. De modo a coibir a referida operação que visa o aspecto financeiro do ganho e não a operação em si de empréstimo de ações – operação de planejamento conhecida no mercado como “barriga de aluguel” – propõe-se a criação de um novo imposto sobre a renda, à alíquota de 15%, de modo a desestimular àqueles que exclusivamente operam em mercado de empréstimo de ações pelo potencial ganho da operação “barriga de aluguel”.

25. Nas hipóteses em que os contribuintes do imposto sobre a renda acima proposto também possuam ações que não tomadas em empréstimo (próprias em carteira), deverá ser aplicada a sistemática de “abate” dos valores, de modo que tais investidores não sejam prejudicados e/ou favorecidos, mantendo-se a neutralidade tributária em relação à regra hoje vigente.

Incentivo à captação de recursos por empresas de pequeno e médio portes

26. Outra medida ainda aplicável ao mercado de capitais, refere-se ao incentivo à captação de recursos por empresas pequenas e médias, chamadas PME. De modo a incentivar a capitalização dessas empresas, produzindo efeitos positivos sobre a atividade econômica e o nível de emprego, a presente minuta de Medida Provisória também propõe alterações em dispositivos da legislação tributária de forma a isentar de imposto sobre a renda o ganho de capital na alienação de ações emitidas dentro do programa de incentivo à captação de recursos por essas empresas, inclusive em fundos de investimentos constituídos com essas ações.

27. Enquadram-se no programa as ações de empresas que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(i) valor de mercado no momento da oferta pública inicial (IPO na sigla em inglês) não superior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais);

(ii) receita bruta do exercício anterior ao IPO de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

(iii) oferta pública com captação de recursos majoritariamente primária;

(iv) predisponham-se a serem listadas em segmento que preza por rígidos padrões de governança corporativa; e

(v) apurem imposto sobre a renda pelo regime de lucro real.

28. É candidato ao incentivo o investidor pessoa física que realizar a compra direta das ações de empresas elegíveis ou o realizar por meio da aquisição de cotas de fundo de investimento que tenha como alvo da política de investimentos as referidas ações.

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 651 / 2014

Fls. 36 Rubrica: *[assinatura]*

29. O incentivo terá vigência até 31 de dezembro de 2023, período considerado necessário para que o mercado de capitais possa alcançar novo patamar no que diz respeito ao número de sociedades anônimas com ações negociadas em ambiente de bolsa de valores.

30. A proposta cria condições mais atrativas para aquisição de ações pelos investidores, viabilizando a captação de recursos em bolsa de valores e consequentemente novos investimentos por tais empresas. Ressalta-se, ainda, que referida proposta não só amplia a base de investidores, como também proporciona forte estímulo à capitalização daquelas companhias, produzindo efeitos positivos sobre a atividade econômica, o nível de emprego e a arrecadação de outros tributos.

31. Como benefícios adicionais, a expectativa é que:

(i) as empresas elegíveis adotem rigorosos padrões de governança e, dessa forma, haja uma alocação mais eficiente dos novos investimentos; e

(ii) aumente a liquidez das referidas ações, o que reduz o prêmio por liquidez e, por conseguinte, o custo de capital das empresas.

32. A proposta, comparativamente a propostas alternativas, não prevê a concessão de créditos tributários para as empresas emissoras, reduzindo potencial incentivo ao surgimento de risco moral.

33. Ademais, propõe-se que as publicações das referidas companhias possam ser realizadas tão somente por meio da página na rede mundial de computadores da administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas a negociação, durante o período em que tais companhias fizerem jus ao benefício. Nesse sentido, há redução dos custos associados à abertura de capital.

Prorrogação de incentivo a investimentos de longo prazo

34. A última medida direcionada ao mercado financeiro e de capitais, refere-se à prorrogação de prazo do benefício fiscal concedido aos investimentos de longo prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. O benefício nela previsto tem se mostrado de vital importância para a promoção dos estímulos ao financiamento de investimentos de longo prazo no Brasil, em especial aqueles ligados à infraestrutura, que são imprescindíveis para o desenvolvimento e o crescimento do País.

35. A citada Lei prevê benefícios tributários aos investidores de papéis de longo prazo relacionados a projetos de investimento. No caso específico de residentes, conforme disposto no art. 2º da citada Lei, o benefício tributário incide apenas sobre os rendimentos auferidos em debêntures, certificados de recebíveis imobiliários e fundos de investimentos em direitos creditórios, desde que os recursos sejam utilizados para investimentos em infraestrutura e aprovados como prioritários pelos ministérios setoriais.

36. Quando da publicação da Lei, definiu-se que o benefício tributário dado aos residentes teria fim em 31 de dezembro de 2015, ou seja, que o benefício dado seria de 5 (cinco) anos.

37. O sucesso do modelo pode ser atestado pelos mais de R\$ 11,5 bilhões captados com o incentivo dado pela Lei nº 12.431, de 2011. Além disso, existem mais de 100 projetos já aprovados como prioritários pelo Governo, o que mostra o enorme potencial de investimentos em

Secretaria Legislativa

infraestrutura que estão prestes a serem efetivados e que ajudarão no crescimento e no desenvolvimento do País.

38. Dessa forma, dado que este benefício tributário tem viabilizado o investimento de diversos projetos e que tantos outros já se encontram aprovados como prioritário pelo Governo, mas que ainda não iniciaram a sua captação de recursos com os estímulos dados pela citada Lei, bem como que ainda há muito a ser investido para que o Brasil alcance um nível satisfatório de desenvolvimento em termos de infraestrutura para fazer frente aos desafios que se colocam já nos tempos atuais, propõe-se na presente minuta de Medida Provisória que o benefício tributário para os residentes seja prorrogado até 31 de dezembro de 2020, ou seja, tenha seu prazo alongado em mais 5 (cinco) anos.

39. Justifica-se a urgência das medidas dado o momento atual da economia, que requer ações que visem desenvolver e aprofundar o mercado de capitais, importante fonte de recursos para os investimentos de longo prazo, vitais para o crescimento econômico do País.

40. A urgência também é justificada uma vez que as decisões de investimento por parte dos atores do mercado financeiro e de capitais são afetadas pela dinâmica do processo de financiamento nos anos subsequentes. Assim, é fundamental que estes tenham clareza de que os estímulos ao desenvolvimento do financiamento de longo prazo estarão presentes no momento da futura emissão do valor mobiliário ou do investimento de seus recursos.

41. Com relação a essas medidas, há previsão de renúncia fiscal no presente ano de 2014 no valor de R\$ 74,2 milhões, referente ao incentivo fiscal dado à emissão de ações de empresas de pequeno e médio portes. Para 2015, há previsão de renúncia anual de aproximadamente R\$ 288,7 milhões, sendo de R\$ 83 milhões referente a medida do ETF e R\$ 205,7 milhões referente ao incentivo à emissão de ações da PME, não havendo renúncia fiscal para as demais medidas. Para 2016, há previsão de renúncia anual de aproximadamente R\$ 558,5 milhões, sendo de R\$ 92 milhões referente a medida do ETF, R\$ 371 milhões referente ao incentivo à emissão de ações da PME e de R\$95,5 milhões referente a prorrogação do benefício tributário dado pela Lei nº 12.431, de 2011, não havendo renúncia fiscal para as demais medidas. Para 2017, a previsão de renúncia fiscal é de R\$101,9 milhões referente a medida do ETF e de R\$ 191,8 milhões referente a prorrogação do benefício tributário dado pela Lei nº 12.431, de 2011.

42. O impacto orçamentário da medida para o ano-calendário de 2014 será absorvido pelo ganho de arrecadação proveniente do aumento da alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, nas liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, destinadas a atender gastos pessoais em viagens internacionais, implementado com a publicação do Decreto nº 8.175, de 27 de dezembro de 2013.

Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra

43. Com o objetivo de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, colocando-as em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada, foi publicada, em 2 de agosto de 2011, a Medida Provisória nº 540, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o Reintegra.

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 651 / 2014

Fls. 38 Rubrica: *[assinatura]*

44. O Reintegra permitiu recuperar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção, permitindo que empresas exportadoras efetuassem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitassem seu ressarcimento em espécie.

45. Decorridos dois anos da sua instituição, o Reintegra foi extinto, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Verifica-se, entretanto, que o cenário adverso para os exportadores persiste, o que enseja a retomada do regime.

46. A urgência e relevância na reinstituição do Reintegra justificam-se, portanto, na necessidade de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial.

47. No que se refere ao impacto na arrecadação, estima-se para o ano de 2014, renúncia fiscal da ordem de R\$ 13,5 milhões por mês para cada 0,1% da receita de exportação concedido como crédito. A perda de receita em 2014 somente poderá ser efetivamente dimensionada quando o regime passar a ser aplicado, o que depende de sua regulamentação. Para os anos de 2015, 2016 e 2017 estimam-se perdas de receita da ordem de, respectivamente, R\$ 5.292,63 milhões (cinco bilhões, duzentos e noventa e dois milhões, seiscentos e trinta mil reais); R\$ 5.779,56 milhões (cinco bilhões, setecentos e setenta e nove milhões, quinhentos e sessenta mil reais) e R\$ 6.311,29 milhões (seis bilhões, trezentos e onze milhões, duzentos e noventa mil reais).

48. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que as perdas de receita serão previstas na proposta da Lei Orçamentária anual. No caso específico da aplicação do Reintegra no ano de 2014, as medidas compensatórias serão indicadas quando do início da aplicação do regime, momento em que poderá ser determinada a correspondente renúncia fiscal para este ano.

Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias

49. A alteração da tributação das receitas decorrentes da alienação de participações societárias objetiva, precipuamente, simplificar a tributação de tais receitas, o que se mostrou ainda mais necessário em razão da adaptação das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais promovidas pela Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13 maio de 2014. Ademais, também se revela conveniente estabelecer, em relação à alienação de participações societárias, base de cálculo para a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS mais condizente com a realidade econômica tributada.

50. Com base nos citados objetivos, propõe-se permitir que as receitas decorrentes da alienação de participações societárias, em qualquer hipótese, sejam submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem como permitir que as pessoas jurídicas excluam da base de cálculo das mencionadas contribuições o valor despendido com a aquisição da participação societária cuja receita de alienação é oferecida à tributação. Em contrapartida, propõe-se que as referidas receitas sejam submetidas à alíquota majorada da COFINS no regime de apuração cumulativa, 4% (quatro por cento), e não 3% (três por cento), como ocorre em regra.

51. Por sua vez, a alteração da redação do dispositivo legal (inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998) que permite a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no regime de apuração cumulativa, das receitas decorrentes da alienação de determinados bens classificados no ativo não circulante da pessoa jurídica mostrou-se necessária para dirimir dúvidas sobre eventual diferença de conteúdo entre as legislações dos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa das referidas contribuições. Nesse contexto, propõe-se alterar o citado dispositivo legal para adotar redação idêntica à conferida ao inciso VI do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ao inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dada, respectivamente, pelos arts. 54 e 55 da Lei nº 12.973, de 2014.

52. A urgência e a relevância dessas medidas decorrem da necessidade de aprimorar a legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativa à tributação das receitas decorrentes da alienação de participações societárias e à exclusão da base de cálculo de tais contribuições de receitas decorrentes da alienação de determinados bens classificados no ativo não circulante da pessoa jurídica, evitando conflitos interpretativos no âmbito do complexo processo de adaptação das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais.

53. Com relação à alteração da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias estima-se a seguinte perda de arrecadação:

R\$ milhões			
Renúncia PIS/Cofins	2015	2016	2017
Cenário I (Ganho de Capital = 0)	46,25	46,25	46,25
Cenário II (Ganho de Capital = 20%)	42,25	42,25	42,25

Obs.: Venda Média Anual de Ações no período de 2015/2017 = R\$ 500 MILHÕES

54. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que as perdas de receita serão previstas na proposta da Lei Orçamentária anual.

Quitação antecipada de débitos

55. Propõe-se também a quitação antecipada de débitos incluídos em parcelamentos com a utilização créditos decorrentes Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, mediante pagamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da dívida parcelada em moeda corrente.

56. Tais créditos hoje não são passíveis de utilização imediata e o objetivo da proposta é possibilitar essa utilização de forma mais ágil, promovendo a regularidade fiscal dos contribuintes credores.

57. A urgência e a relevância da edição desta medida surgem a partir da necessidade de resolver problema recorrente de dificuldade de utilização de créditos frente a existência de débitos e seu efeito sobre as finanças das empresas brasileiras em meio ao atual contexto da economia.

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 651/2014

Fls. 40 Rubrica: *[assinatura]*

Parcelamento de dívidas tributárias

58. A proposta de Medida Provisória também altera as regras do parcelamento recentemente instituído pela Lei nº 12.996, de 2014. Essa proposta visa tornar as regras do parcelamento para torná-lo mais adequadas à solução de passivo tributário pelo contribuinte que deseja regularizar-se para com a Fazenda Nacional. Para tanto, são instituídos novos valores a título de antecipação da dívida, valores esses que serão progressivos em função do montante da dívida objeto do parcelamento.

59. A urgência e a relevância da edição desta proposta decorrem da necessidade de facilitar as regras do programa de recuperação fiscal instituído pelo parcelamento recém-aberto para que o programa alcance plenamente os objetivos pretendidos.

Dispensa de inscrição em Dívida Ativa e de ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

60. A proposta de Medida Provisória também dispõe sobre a dispensa de inscrição em Dívida Ativa e de ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que não alcancem o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente.

61. Verificou-se que na cobrança de créditos do FGTS não há, no ordenamento jurídico vigente, norma específica tratando sobre a dispensa de inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento e/ou suspensão das execuções em curso desses créditos, mesmo daqueles de pequeno valor. Tal não ocorre com outros créditos, tributários e não tributários, remetidos à PGFN para inscrição em Dívida Ativa, havendo vários exemplos de normas legais e infralegais que dispõem sobre o tema, mas que não se aplicam aos créditos do FGTS.

62. O mecanismo proposto é essencial para a busca da máxima eficiência da Administração Pública, princípio constitucional com previsão expressa no art. 37 da Constituição Federal. Diante dos custos envolvidos na atividade estatal de cobrança judicial, não é razoável empreender esforços em atos de cobrança de créditos fundiários que sequer cobrem essas despesas. A cobrança desses créditos acaba gerando um elevado custo de oportunidade, consumindo recursos financeiros e humanos que poderiam ser utilizados de forma mais eficiente na recuperação de outras dívidas.

63. O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi definido com base em estudo técnico do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que concluiu ser de R\$ 21.731,45 o valor a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal.

64. Considerou-se, ainda, a composição da carteira de créditos do FGTS, cuja análise demonstrou que o universo de inscrições com valor inferior a vinte mil reais corresponde a 77,19% do número total de inscrições, mas representa apenas 7,21% do total do valor inscrito.

65. Ademais, o limite de R\$ 20.000,00 já é utilizado como referência para ajuizamento das dívidas com a Fazenda Nacional, conforme o disposto na Portaria MF nº 75, de 2012.

66. Registre-se que a dispensa de inscrição e ajuizamento desses créditos, nos termos ora propostos, não implicará qualquer prejuízo para os trabalhadores, que ainda poderão cobrar os

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 654 / 2014

Fls. 47 Rubrica: *[assinatura]*

créditos de FGTS de que são titulares, independentemente do valor, mediante o ajuizamento de reclamações trabalhistas, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.036, de 1990:

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

67. Como consequência da inovação legislativa que se propõe, deverá ser revogado o § 3º do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que determina a não aplicação do arquivamento provisório previsto no caput do referido art. 20 às execuções fiscais envolvendo contribuições para o FGTS.

68. A urgência e a relevância na edição desta alteração evidenciam-se pela necessidade premente de redução dos custos do Estado com o ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas, sendo conveniente que cesse imediatamente o dispêndio de recursos públicos com a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais visando à cobrança de créditos inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente.

Dispensa dos honorários advocatícios para adesão a parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009

69. Propõe-se também dispositivo que visa dispensar do pagamento de honorários advocatícios os contribuintes que aderirem às reaberturas dos parcelamentos especiais da Lei nº 11.941, de 2009 e do art. 65 da Lei 12.249, de 2010. Isso porque é condição para a adesão a desistência das ações judiciais nas quais se discute o crédito a ser parcelado, bem como a renúncia ao direito no qual elas se fundam, o que resulta na extinção dessas ações. Com a dispensa de pagamento de honorários para essas situações, espera-se estimular a adesão e, conseqüentemente, a regularização da condição fiscal dos contribuintes.

70. A urgência e relevância estão caracterizadas na medida em que a dispensa dos honorários advocatícios precisa ser concedida ainda durante o prazo de reabertura dos parcelamentos especiais, que se encerra no dia 25 de agosto de 2014.

Desoneração da folha de pagamentos

71. A presente minuta de Medida Provisória também altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. As alterações normativas propostas visam a tornar definitiva a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela incidente sobre a receita bruta, nos termos dos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

72. As medidas ora propostas retiram o prazo inicialmente estabelecido pela Lei nº 12.546, de 2011, que determinou que a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta ali prevista deveria permanecer em vigor somente até 31 de dezembro de 2014, tendo em vista os resultados atingidos pela medida no que tange ao incentivo às exportações e à geração de empregos nos setores beneficiados.

73. Com a redação proposta, não restará prazo específico para a vigência dos dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011, que tratam da incidência das contribuições previdenciárias em questão, de forma que sua vigência torna-se permanente.
74. A implantação, em caráter permanente, da desoneração da folha, com a consequente redução do custo do trabalho, gera impactos positivos sobre o emprego, já que significa um alívio do custo com encargos sociais suportados pelo empregador. A redução desses custos representa um forte estímulo à contratação de novos empregados ou a sua formalização, uma vez que o custo previdenciário foi deslocado para a receita bruta.
75. Nos setores que enfrentam crises, a medida atuou como fator para a diminuição das demissões, o que significou geração de saldo positivo líquido de empregos.
76. A política da desoneração não se limita apenas ao emprego; também acarreta efeitos positivos para a produção e a competitividade da indústria brasileira. É importante lembrar que a contribuição substitutiva não incide sobre as exportações, mas incide sobre as importações (neste último caso, na situação de desoneração baseada em produtos).
77. Assim, a medida também favorece a recuperação da balança comercial brasileira no setor industrial, com impactos positivos na entrada de divisas e na inflação. A balança comercial industrial tem se deteriorado fortemente nos últimos anos. A desoneração permanente da folha e a consequente melhoria das condições de competição da indústria nacional pode refletir uma redução no déficit comercial do setor, o que sinaliza melhoria no fluxo de divisas e impactos positivos adicionais no controle inflacionário no Brasil.
78. A desoneração favorece a maior integração da indústria brasileira com as cadeias produtivas internacionais, já que a redução do custo de produção auxilia as filiais brasileiras na competição por fábricas e desenvolvimento de novos produtos. Assim, a medida não apenas aumentou a capacidade de competição das empresas brasileiras como um todo, mas também permitiu às filiais nacionais melhores condições de competição interna na busca por atrair novas fábricas, centros de pesquisas e projetos para o território nacional.
79. Ao se tornar permanente, a desoneração da folha permite que as empresas adotem um horizonte de longo prazo em seu planejamento, trazendo previsibilidade aos investimentos a serem realizados.
80. O impacto orçamentário-financeiro será de R\$ 23.796,68 milhões (vinte e três bilhões, setecentos e noventa e seis milhões, seiscentos e oitenta mil reais) para o ano de 2015, R\$ 27.386,47 milhões (vinte e sete bilhões, trezentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e setenta mil reais) para o ano de 2016 e R\$ 31.659,08 milhões (trinta e um bilhões, seiscentos e cinquenta e nove milhões e oitenta mil reais) para o ano de 2017, devendo ser inserido nos orçamentos respectivos.
81. A urgência e relevância da medida, Senhora Presidenta, derivam do prazo estabelecido na Lei nº 12.546, de 2011, para o término da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, que finalizaria em 31 de dezembro de 2014, com o consequente retorno à incidência sobre a folha de pagamentos, o que exigiria das empresas contempladas com tal tributação novos ajustes em sua estrutura e previsões orçamentárias num momento em que não se demonstra favorável fazê-las.

Procedimentos excepcionais para a importação de mercadorias em áreas com calamidade pública decretada

82. A minuta de Medida Provisória também visa permitir o estabelecimento, pelos órgãos intervenientes do comércio exterior, de procedimentos excepcionais e céleres para a importação de mercadorias destinadas ao abastecimento dos municípios para os quais tenha sido decretada calamidade pública, com o fim de atendimento das necessidades básicas da população.

83. A medida ora proposta se faz necessária tendo em vista que, em situações de calamidade pública, a liberação imediata das mercadorias importadas, previamente ao atendimento das formalidades associadas aos controles administrativos e aduaneiros, tais como o licenciamento da importação, anuências e o despacho aduaneiro, reduz o risco de desabastecimento de bens e produtos básicos para a população afetada.

84. Propomos, ainda, que seja outorgado um prazo para que os operadores de comércio exterior adotem as formalidades necessárias à regularização da operação de importação, sem que seja caracterizada situação que tipifique a ocorrência de contrabando ou descaminho pelo ingresso irregular de mercadorias importadas.

85. A urgência e relevância da medida se justificam em decorrência do risco iminente de desabastecimento de produtos básicos, tais como combustíveis e alimentos, para as populações dos municípios afetados pelas cheias que acontecem no País.

Dispensa da retenção de tributos na aquisição de passagens pela Administração Federal

86. A minuta também visa acrescentar o § 9º ao art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 para dispensar a retenção na fonte de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre os pagamentos efetuados mediante a utilização do Cartão CPGF, no caso de contratação direta das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo até 31 de dezembro de 2017.

87. A alteração torna-se necessária para viabilizar a centralização do sistema de compras de passagens aéreas da Administração Pública Federal, direta, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. Isso porque na nova sistemática, ao invés de valer-se de uma agência de viagens, a Administração comprará passagens direto da empresa aérea por meio de um sistema buscador próprio e o pagamento dar-se-á por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, de que trata o art. 1º do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, com faturas mensais, o que trará significativa economia para Administração Pública Federal na aquisição de passagens aéreas.

88. Ocorre, que tanto o novo sistema buscador como o processo de faturamento pelos bancos federais trabalham somente com o valor bruto das passagens, incluindo os tributos, e a nova funcionalidade que permitirá a discriminação automática dos tributos ainda não está disponível no âmbito do MPOG. Assim, para viabilizar a implementação imediata do projeto piloto, o propõe-se a dispensa da Administração Pública Federal, direta, de efetuar provisoriamente as retenções dos tributos de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 651 / 2014

Fls. 44 Rubrica: *[assinatura]*

89. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória decorrem da necessidade de viabilizar a implementação de novo modelo operacional para aquisição de passagens aéreas nos moldes propostos pelo MPOG, até que se tenha a total definição e implantação do projeto.

90. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe registrar que o valor estimado do diferimento no ano de 2014 em razão da medida será de R\$ 18,84 milhões (dezoito milhões e oitocentos e quarenta mil reais), que deverão ser compensados com o acréscimo de arrecadação decorrente da modificação proposta na legislação tributária por meio do Decreto nº 8.175, de 27 de dezembro de 2013. Para os anos de 2015 e 2016 não haverá renúncia fiscal.

Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab

91. Propomos, adicionalmente, alteração na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para dispor sobre o limite de garantia e as condições para contratação das coberturas do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab.

92. O objetivo da alteração proposta é majorar para dois milhões o limite quantitativo de financiamentos garantidos pelo FGHab, atualmente fixado em um milhão e quatrocentos mil, bem como ajustar as condições para sua cobertura, que passariam a contemplar explicitamente todos os contratos celebrados a partir de 14 de abril de 2009, que contenham a cláusula de seguro e tenham sido firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

93. Importa relembrar que o FGHab, criado pela Medida Provisória nº 459, de 26 de março de 2009, posteriormente convertida na Lei nº 11.977, de 2009, tem por finalidades:

a) garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devida por mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento; e

b) assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente (MIP), e assumir as despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel (DFI), para as famílias com renda bruta mensal de até cinco mil reais.

94. Em sua redação original, o art. 29 da referida Lei previa a garantia pelo FGHab de até seiscentos mil financiamentos imobiliários, para as famílias com renda bruta mensal de até 10 salários mínimos, e ainda autorizava a União a participar do Fundo até o limite de dois bilhões de reais.

95. Com a promulgação da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, o limite de financiamentos garantidos pelo FGHab passou de seiscentos mil para um milhão e quatrocentos mil.

96. O FGHab, desde sua criação, em 14 de abril de 2009, garantiu pouco mais de um milhão e trezentos e oitenta mil contratos.

97. Considerando que o PMCMV fomenta o mercado imobiliário no sentido de suprir habitação para as famílias de baixa renda e gera empregos no setor da construção civil, faz-se necessária, com

a devida urgência, a ampliação do limite de contratos garantidos pelo FGHab de um milhão e quatrocentos mil para dois milhões.

98. Além de tal alteração, a presente medida almeja modificar o **caput** do art. 30 da Lei nº 11.977, de 2009, a fim de convalidar e melhor explicitar a possibilidade de cobertura do FGHab para todos os contratos nos quais se pactuou esta obrigação, em especial aos contratos de financiamento para produção de imóveis concedidos entre 14 de abril e 15 de dezembro de 2009.

99. A urgência e a relevância da presente medida decorrem do iminente alcance do limite máximo de garantias permitidas ao FGHab. Alcançado este teto, será necessário interromper as contratações de garantia para os financiamentos do PMCMV.

100. No que diz respeito à alteração do **caput** do art. 30 da Lei nº 11.977, de 2009, sua urgência reside na premente necessidade de conferir segurança jurídica a 46.852 famílias que contrataram financiamento habitacional na modalidade produção de imóveis, com cláusulas expressa de garantia pelo FGHab, e que hoje têm sua solicitação de honra da garantia negada, quando da ocorrência de morte, invalidez permanente e danos físicos nos imóveis, em face da dubiedade do texto legal existente até dezembro de 2009.

Propostas relativas à Casa da Moeda do Brasil - CMB

101. Também na anexa minuta de Medida Provisória há proposta de alteração da Lei nº 12.409, de 20 de junho de 2011, no que diz respeito às despesas da Casa da Moeda do Brasil com a produção e doação de cédulas ao Haiti. A alteração busca adequar o montante financeiro previsto como despesa envolvida na doação das cédulas àquele País, uma vez que o valor inicialmente previsto não foi suficiente.

102. A doação de cem milhões de cédulas ao Haiti foi acordada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, quando em visita a Porto-Príncipe após o terremoto de 12 de janeiro de 2010, dada a situação de calamidade vivida por aquele País. Uma vez que a Casa da Moeda, quando da elaboração da planilha de custos e insumos para previsão das despesas em 2011, utilizou cálculos por estimativa (delineamento técnico) da cédula do Real, pois não havia informações disponíveis suficientes sobre os custos para elaboração das cédulas de Gourdes, há a necessidade de se elevar em R\$ 4,2 milhões o valor inicialmente previsto, dado que o montante disposto na Lei foi suficiente para a confecção de apenas 47,4 milhões de cédulas.

103. Por fim, Senhora Presidenta, propõe-se ajuste na Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, para que fique explicitada a possibilidade de a Casa da Moeda comercializar moedas comemorativas do Brasil. Apesar de já dispor de autorização legal para exercer atividades compatíveis com suas atividades industriais, dentre estas, poderia ser suposto, a comercialização de moedas comemorativas, a falta de clareza tem inibido a atuação da Autarquia nesta modalidade de atuação. Como é sabido, dentre os diversos meios de se divulgar um País, a experiência internacional mostra que as moedas comemorativas figuram como alternativa eficiente, pois além de serem de fácil manutenção e transporte, são de elevada durabilidade e retratam com singularidade as características mais marcantes de um País e de seu povo.

Secretaria Legislativa

Congresso Nacional

MPV nº 654 / 2014

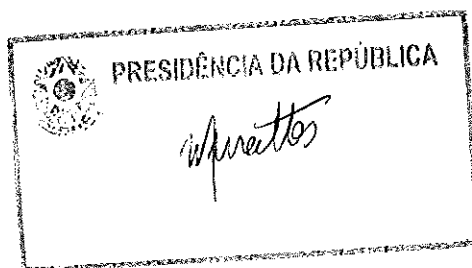
Fls. 46 Rubrica: *[assinatura]*

104. Quanto à alteração na Lei nº 12.409, de 2011, a situação financeira do Haiti gera a urgência na prevenção da escassez de cédulas a fim de se manter o meio circulante daquele País, compromisso assumido pelo então Presidente da República.

105. Já quanto à proposta de alteração da Lei nº 5.895, de 1973, a urgência é justificada pelos grandes eventos desportivos que ocorrem no Brasil deste ano (Copa do Mundo) à 2016 (Olimpíadas), o que abre oportunidade única para divulgarmos o nosso País.

106. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



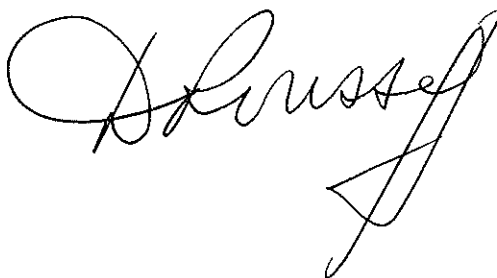
Assinado por: Guido Mantega, Mauro Borges Lemos, Miriam Belchior

Mensagem nº 186

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que “Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências”.

Brasília, 9 de julho de 2014.



Recebido na SLCN
em 10/7/2014, às 20h19 min
FLÁVIA M. L. BISI 41005

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional
MPV nº 651/2014

Fls. 48 Rubrica: 

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre

seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

d) até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

II - IOF:

a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro e ativo financeiro; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

b) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso de operações relativas a contrato de derivativos financeiros; e [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

c) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea *d* do inciso I do *caput* deste artigo, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I - no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) e 2º (segundo) decêndios; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) decêndio;

II - no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do 2º (segundo) decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) decêndio; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no 2º (segundo) e no 3º (terceiro) decêndio.

Art. 71. O § 1º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.
§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição.
....."

Art. 72. O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 10.179, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.096-89, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo

Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.

VIII - pagamento de dívidas assumidas ou reconhecidas pela União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001\)](#)

IX - assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 435, de 26/8/2008, convertida na Lei nº 11.803, de 5/11/2008\)](#)

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I - amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os títulos de que trata o *caput* do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

I - oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;

II - oferta pública para pessoas físicas, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001\)](#)

III - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001\)](#)

IV - direta, nos casos do inciso VIII do art. 1º, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001\)](#)

V - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e nas operações

de troca por Brazil Investment Bonds - BIB, de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001\)](#)

VI - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Lei, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001\)](#)

VII - direta, em operações de permuta com o Banco Central do Brasil, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001\)](#)

VIII - direta, sem contrapartida financeira, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, na hipótese de que trata o inciso IX do *caput* do art. 1º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 435, de 26/8/2008, convertida na Lei nº 11.803, de 5/11/2008\)](#)

§ 1º Os títulos a que se refere esta Lei poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.

§ 2º Os títulos a que se refere o inciso V deste artigo, quando se tratar de emissão para atender ao PROEX, poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso V deste artigo, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do § 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º O Poder Executivo definirá os limites quantitativos, máximos e mínimos, por operação e por período de tempo, dos títulos públicos a serem ofertados na forma do disposto no inciso II deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001\)](#)

Art. 4º São isentos do Imposto sobre a Renda os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do inciso III do art. 1º desta Lei, bem como os referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984.

.....
.....

LEI Nº 10.184, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.111-49, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães,

Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções n 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional.

.....
.....

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subsequentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e semelhantes, inclusive *day trade*, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de operação *day trade*;

II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o *caput* deste artigo, exceto *day trade*, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 3º As operações *day trade* permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).

§ 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido;

IV - compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente à data da retenção.

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006\)](#)

V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006\)](#)

Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do *caput* deste artigo:

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 4º Não se aplica o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e às entidades ou fundos optantes pelo regime especial de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

.....
.....

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICAFaço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. [\(Vide Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 10. [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 11. [\(Vide Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)](#)

§ 12. [\(Vide Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)](#)

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. [\(Vide Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)](#)

§ 2º [\(Vide Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)](#)

§ 3º [\(Vide Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)](#)

.....
.....

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 255, de 1/7/2005, convertida na Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o *caput* deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no *caput* deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o *caput* deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º É sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

.....

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

.....

Seção V

Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

Seção VI

Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

[\(Redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do *caput* do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#)

I - demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#)

a) das operações; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

b) dos financiamentos; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

c) dos investimentos; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

II - demonstração do valor adicionado - o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída. [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#)

a) dividendos distribuídos;

b) aquisição de direitos do ativo imobilizado;

c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;

d) redução do passivo exigível a longo prazo;

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

IV - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

.....
.....

LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27

de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto- Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea a do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), produzidos por: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#)

I - títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou [Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#)

II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio

de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 1º-A. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de 6 (seis) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

II - vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe subordine-se às demais para efeito de amortização e resgate; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:

- a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;
- b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;
- c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e
- d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

VIII - percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 1º-B. Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos, na data de sua emissão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em

prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 1º-D. Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 3º Para fins do disposto neste artigo são consideradas instituições financeiras bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito, caixa econômica, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, de títulos de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se:

I - exclusivamente a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput*. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 4º-A. O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput* no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da primeira integralização de cotas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 5º Os fundos a que se refere o inciso II do § 4º observarão as regras disciplinadas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 3º.

§ 6º Até 30 de junho de 2011, relativamente aos investimentos em títulos ou valores mobiliários possuídos em 1º de janeiro de 2011 e que obedeçam ao disposto no § 1º, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto sobre a renda que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota 0 (zero) previsto neste artigo.

§ 7º O Ministério da Fazenda poderá disciplinar o cômputo do imposto sobre a renda devido pelo investidor estrangeiro, nos casos em que este opte pela antecipação de pagamento disposta no § 6º, tendo como base para apuração do tributo:

I - o preço de mercado do título, definido pela média aritmética dos valores negociados apurados nos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento antecipado do imposto sobre a renda; ou

II - o preço apurado com base na curva de juros do papel, nos casos em que, cumulativamente ou não:

a) inexistir, no prazo de antecedência disposto no inciso I, a negociação do título em plataforma eletrônica;

b) o volume negociado se mostre insuficiente para concluir que o preço observado espelha o valor do título.

§ 8º Fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#)

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou [Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#)

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#)

§ 9º Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 8º, sem prejuízo da multa nele estabelecida. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#)

§ 10. Sem prejuízo do disposto no caput, os fundos soberanos de qualquer país fazem jus à alíquota reduzida atribuída aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#)

§ 11. Para fins do disposto no § 10, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:

I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;

II - apresentem, em ambiente de acesso público e em periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e

III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#)

Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#)

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 1º-A. As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no *caput*, respeitado o disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 1º-B. As debêntures mencionadas no *caput* e no § 1º-A poderão ser emitidas por sociedades controladoras das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e fundos de investimento em direitos creditórios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 6º O controlador da sociedade de propósito específico criada para implementar o projeto de investimento na forma deste artigo responderá de forma subsidiária com relação ao pagamento da multa estabelecida no § 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 7º Os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 5º, sem prejuízo da multa nele estabelecida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos

nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 1º Os cotistas dos fundos de investimento de que trata o *caput* ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o *caput*, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o *caput*, reduzida a:

I - 0% (zero por cento), quando:

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

b) auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

§ 1º-A. O percentual mínimo a que se refere o *caput* poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de 2 (dois) anos contado da data da primeira integralização de cotas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#))

§ 2º Os cotistas dispostos na alínea "b" do inciso I e no inciso II do § 1º sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

§ 2º-A. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação de cotas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#))

§ 2º-B. Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto de renda na fonte prevista no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#))

§ 3º O não atendimento pelo fundo de investimento de que trata o *caput* ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

§ 4º O fundo de investimento de que trata o *caput* e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao disposto no § 1º-A. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#))

§ 5º Sem prejuízo do prazo previsto no § 4º, não se aplica o disposto no § 1º se, em um mesmo ano-calendário, a carteira do fundo de investimento não cumprir as condições estabelecidas neste artigo por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias, hipótese em que os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente após a alteração da condição serão tributados na forma do § 6º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844,](#)

de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 5º-A. Ocorrida a hipótese prevista no § 5º e após cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, admitir-se-á o retorno ao enquadramento anterior a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos na alínea "a" do inciso I e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos na alínea "b" do inciso I e no inciso II, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso II.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, no que for necessário, o disposto neste artigo.

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 9º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 10. As perdas apuradas nas operações com cotas dos fundos a que se refere o § 1º, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

.....
.....

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

S U M Á R I O

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado

Seção I

Animais Vivos e Produtos do Reino Animal

Notas de Seção.

- 1 Animais vivos.
- 2 Carnes e miudezas, comestíveis.
- 3 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
- 4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.
- 5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

Seção II

Produtos do Reino Vegetal

Nota de Seção.

- 6 Plantas vivas e produtos de floricultura.
- 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
- 8 Frutas; cascas de frutos cítricos e de melões.
- 9 Café, chá, mate e especiarias.
- 10 Cereais.
- 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.
- 12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.
- 13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.
- 14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

Seção III

Gorduras e Óleos Animais ou Vegetais; Produtos da Sua Dissociação; Gorduras Alimentares elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal

- 15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

Seção IV

Produtos das Indústrias Alimentares; Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres; Tabaco e Seus Sucedâneos Manufaturados

Nota de Seção.

- 16 Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
- 17 Açúcares e produtos de confeitaria.
- 18 Cacau e suas preparações.

- 19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria.
- 20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.
- 21 Preparações alimentícias diversas.
- 22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
- 23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
- 24 Tabaco e seus sucedâneos manufaturados.

Seção V

Produtos Minerais

- 25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.
- 26 Minérios, escórias e cinzas.
- 27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

Seção VI

Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas

Notas de Seção.

- 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.
- 29 Produtos químicos orgânicos.
- 30 Produtos farmacêuticos.
- 31 Adubos (fertilizantes).
- 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.
- 33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.
- 34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso.
- 35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.
- 36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.
- 37 Produtos para fotografia e cinematografia.
- 38 Produtos diversos das indústrias químicas.

Seção VII

Plásticos e Suas Obras; Borracha e Suas Obras

Notas de Seção.

- 39 Plásticos e suas obras.
- 40 Borracha e suas obras.

Seção VIII

Peles, Couros, Peles com Pelo e Obras destas Matérias; Artigos de Correeiro ou de Seleiro; Artigos de Viagem, Bolsas e Artefatos Semelhantes; Obras de Tripa

- 41 Peles, exceto as peles com pelo, e couros.
- 42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa.
- 43 Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais.

Seção IX

Madeira, Carvão Vegetal e Obras De Madeira; Cortiça e Suas Obras; Obras de Espartaria ou de Cestaria

- 44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.
- 45 Cortiça e suas obras.
- 46 Obras de espartaria ou de cestaria.

Seção X

Pastas de Madeira ou de Outras Matérias Fibrosas Celulósicas; Papel ou Cartão Para Reciclar (Desperdícios e Aparas); Papel ou Cartão e Suas Obras

- 47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).
- 48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.
- 49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.

Seção XI

Matérias Têxteis e Suas Obras

Notas de Seção.

- 50 Seda.
- 51 Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.
- 52 Algodão.
- 53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.
- 54 Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
- 55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.
- 56 Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.
- 57 Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis.
- 58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.
- 59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.
- 60 Tecidos de malha.
- 61 Vestuário e seus acessórios, de malha.
- 62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.
- 63 Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos.

Seção XII

Calçados, Chapéus e Artefatos de Uso Semelhante, Guarda-Chuvas, Guarda-Sóis, Bengalas, Chicotes, e Suas Partes; Penas Preparadas e Suas Obras; Flores Artificiais; Obras De Cabelo

- 64 Calçados, polainas e artefatos semelhantes; suas partes.
- 65 Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes.
- 66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes.
- 67 Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

Seção XIII

Obras de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica ou de Matérias Semelhantes; Produtos Cerâmicos; Vidro e suas Obras

- 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.
 - 69 Produtos cerâmicos.
 - 70 Vidro e suas obras.
-
-

LEI Nº 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, com vigência de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I – [\(Revogado pela Lei nº12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011\)](#)

IV - extensão dos benefícios de que tratam os incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art.

1º.

Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove no Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011](#))

Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#))

§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#))

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por:

I - 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011\)](#)

§ 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A desta Lei nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011\)](#)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º desta Lei, para os referidos nas alíneas "f" a "h", e vice-versa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011\)](#)

§ 6º O crédito presumido de que trata o *caput* extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º deste artigo ainda não tenha se encerrado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011\)](#)

§ 11. [\(VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011\)](#)

§ 13. [\(VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011\)](#)

Art. 12. Farão jus aos benefícios desta Lei os empreendimentos habilitados pelo Poder Executivo, até 31 de maio de 1997.

.....
.....

LEI Nº 9.826, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.916, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal.

§ 2º O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos referidos no *caput*, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário.

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2020. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011](#))

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove no Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011](#))

Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31 de outubro de 1999.

§ 1º Os projetos serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos.

§ 3º Inclui-se obrigatoriamente entre os requisitos a que se refere o parágrafo anterior a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência de empreendimento já instalado, para as regiões incentivadas.

§ 4º Os projetos deverão ser implantados no prazo máximo de quarenta e dois meses, contado da data de sua aprovação.

§ 5º O direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

.....
.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita bruta; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

V - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, e revogado pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de "hedge";

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 9º-B. Para efeitos de interpretação do *caput*, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

§ 10. Em substituição à remuneração por meio do pagamento de tarifas, as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente

poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000\)](#)

.....
Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, a partir de 1/3/2000\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, a partir de 1/3/2000\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, a partir de 1/3/2000\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, a partir de 1/3/2000\)](#)

Art. 8º-A. Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º desta Lei, observada a norma de interpretação do § 9º-A, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da

publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, exclusivamente quanto à alíquota ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Art. 10. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) [\(Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003\)](#)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003\)](#)

XII – [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

Art. 9º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea "d" da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea d, inciso I do art. 33\)](#)

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

V - no *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VIII - no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

IX - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene

de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

.....

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) [\(Revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, *telecobrança* e de *teleatendimento* em geral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, incorridas até o ano de 2019, inclusive; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

XXVII - [\(VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

XXVIII - [\(VETADO na Lei nº 12.688, de 18/7/2012\) \(e VETADO na Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

XXIX - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, publicado no DOU de 28/12/2012, em vigor a partir de 1/1/2013\)](#)

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

.....
.....

LEI Nº 12.996, DE 18 JUNHO DE 2014

Altera as Leis nos 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Fica reaberto, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dar-se-á mediante:

I - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I ou II do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I e II do § 2º poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de

2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS

Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no *caput* deste artigo.

§ 1º-A ([*VETADO na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*](#))

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou

que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no *caput* deste artigo;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º (VETADO)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Prazo reaberto até 31/12/2013, nos termos do art. 17 da Lei nº 12.865, de 9/10/2013) (Prazo reaberto até o último dia útil do mês de agosto de 2014, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18/6/2014)

§ 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

Seção II

Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex

Art. 2º No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados:

I - o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele.

.....

Seção III

Disposições Comuns aos Parcelamentos

.....

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. [\(Prazo reaberto até o último dia útil do mês de agosto de 2014, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

.....

.....

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de

projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V Das Taxas e Demais Disposições

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria- Geral Federal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;

II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações.

§ 3º Observados o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do § 3º deste artigo terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

§ 5º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 8º-A ([VETADO na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 13. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 14. Na hipótese do inciso II do § 13 deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 13 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do § 12 deste artigo.

§ 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei. ([Prazo reaberto até 31/12/2013, nos termos do art. 17 da Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#)) ([Prazo reaberto até o último dia útil do mês de agosto de 2014, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

§ 19. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 20. O montante de cada amortização de que trata o § 19 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 21. A amortização de que trata o § 19 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 22. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 23. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em Lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 24. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 25. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda das respectivas autarquias e fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

§ 26. Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, o órgão credor os recepcionará pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 28. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 29. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo.

§ 30. A Advocacia-Geral da União expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 29.

§ 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

§ 32. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 33. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão compensar os débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em razão da concessão do benefício de redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, respectivamente, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por

cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL. [\(VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\) \(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.402, de 2/5/2011\)](#)

§ 34. Para fins do disposto no § 33, a pessoa jurídica inativa que retornar à atividade antes de 31 de dezembro de 2013 deverá recolher os valores referentes ao IRPJ e à CSLL objeto da compensação com todos os encargos legais e recompor o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL correspondentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.402, de 2/5/2011\)](#)

§ 35. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 33 e 34. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.402, de 2/5/2011\)](#)

§ 36. [\(VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 37. [\(VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Art. 65-A. [\(VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Art. 66. (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta Lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

.....

.....

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)*

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

VIII - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

IX - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

X - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

XI - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no *caput*, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do *caput* poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\) \(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do *caput* as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do *caput*, como na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 11. [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 1º O disposto no caput: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - não se aplica: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular;

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII - de transporte por navegação interior de carga;

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a

publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

XI - de manutenção e reparação de embarcações; (Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; (Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XVII a XX - (Incisos acrescidos pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, e revogados pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 6º As empresas relacionadas na alínea c do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no *caput*. [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\) \(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 7º A antecipação de que trata o § 6º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a junho de 2013. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 9º A antecipação de que trata o § 8º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 11. O disposto no inciso XII do § 3º do *caput* deste artigo e no Anexo II desta Lei não se aplica:

I - às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II - às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

a) de exportações; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

b) decorrente de transporte internacional de carga; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

VII - para os fins da contribuição prevista no *caput* dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do

art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013\)](#)

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº](#)

12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o *caput* dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do *caput*, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

§ 12. As contribuições referidas no *caput* do art. 7º e no *caput* do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por

representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

Art. 11. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [\(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\) \(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita

bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção V Arrecadação de Tributos e Contribuições

Retenção de Tributos e Contribuições

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Art. 65. O Banco do Brasil S.A. deverá reter, no ato do pagamento ou crédito, a contribuição para o PIS/PASEP incidente nas transferências voluntárias da União para suas autarquias e fundações e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações.

.....
.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

.....

Seção II **Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU**

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - (VETADO);

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 5º [\(Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011\) \(Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010\)](#)

Art. 5º-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....

Seção III

Do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR

Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\) \(Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010\)](#)

Art. 12. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o *caput*, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o *caput*, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. [\(Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011\) \(Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010\)](#)

Art. 13. Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedido subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

.....

Seção V
Do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab

.....

Art. 29. O FGHab concederá garantia para até 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de:

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições:

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários.

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

Art. 31. A dissolução do FGHab ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

.....

.....

LEI Nº 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar

recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Fica a Casa da Moeda do Brasil - CMB autorizada a doar 100.000.000 (cem milhões) de cédulas de gourdes à República do Haiti, para auxiliar na recomposição do meio circulante daquele País.

§ 1º O objeto da doação prevista no *caput* será fabricado pela CMB, a quem competirá providenciar o transporte até o destino.

§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no *caput* não poderá ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e os custos serão suportados pela CMB.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

LEI Nº 5.895, DE 19 DE JUNHO DE 1973

Autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, sob a denominação de "Casa da Moeda do Brasil," dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A Casa da Moeda do Brasil terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º O estatuto da Casa da Moeda do Brasil será expedido por decreto e estabelecerá a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos de sua estrutura básica.

Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais.

Art. 3º O capital da Casa da Moeda do Brasil, pertencente integralmente à União Federal, será constituído de:

I - Valor dos bens móveis e imóveis pertencentes à autarquia;

II - Valor dos equipamentos do Banco Central do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora em utilização pela Casa da Moeda;

III - Dotações que lhe estejam consignados no Orçamento da União;

IV - Outros valores que vierem a ser incorporados.

§ 1º Os equipamentos de que trata o item II deste artigo, pertencentes ao Banco Central do Brasil, ficam incorporados ao ativo da Casa da Moeda do Brasil, mediante inventário a cargo de Comissão designada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º Os equipamentos de que trata o item II deste artigo, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ficam incorporados ao ativo da Casa da Moeda do Brasil, mediante avaliação a cargo da Comissão a ser designada pelo Ministro da Fazenda, para posterior ressarcimento, o qual poderá ser feito através de prestação de serviços de impressão de selos.

.....

.....

LEI Nº 10.179, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.096-89, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I - amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

.....
.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

.....

.....

DECRETO Nº 8.175, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A.

.....

XXV - nas operações de câmbio liquidadas a partir de 28 de dezembro de 2013 destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de uso internacional ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito decorrentes de saques no exterior efetuado por seus usuários: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; e

XXVI - nas liquidações de operações de câmbio liquidadas a partir de 28 de dezembro de 2013 para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, destinadas a atender gastos pessoais em viagens internacionais: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27

de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

.....

Art. 54. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3º

.....
V -

.....
b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

.....
VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures." (NR)

"Art. 3º

.....
XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º

.....
III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

.....
§ 17. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do caput, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 18. O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 19. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

§ 20. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 21. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do caput.

22. O disposto no inciso XI do caput não se aplica ao ativo intangível referido no § 21." (NR)

"Art. 8º

.....

X - (VETADO);

....." (NR)

Art. 55. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3º

.....

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

.....

V -

.....

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

.....

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins;

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures."(NR)

"Art. 3º

.....
XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º

.....
III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

.....
§ 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do caput, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 26. O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

§ 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do caput.

§ 30. O disposto no inciso XI do caput não se aplica ao ativo intangível referido no § 29." (NR)

"Art. 10.

.....
XIII -

a) (VETADO);

.....
XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, incorridas até o ano de 2019, inclusive;

....." (NR)

Art. 56. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, à medida do efetivo recebimento.

.....

.....

DECRETO Nº 5.355, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º. A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento das despesas realizadas com compra de material, prestação de serviços e diária de viagem a servidor, nos estritos termos da legislação vigente, fica regulada por este Decreto.

Parágrafo único. O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora, com características de cartão corporativo, operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites deste Decreto.

Art. 2º. Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do CPGF para pagamento de despesas poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - aquisição de materiais e contratação de serviços de pronto pagamento e de entrega imediata enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar;

II - pagamento às empresas prestadoras de serviço de cotação de preços, reservas e emissão de bilhetes de passagens, desde que previamente contratadas, vedado o saque em moeda corrente para pagamento da despesa; e

III - pagamento de diária de viagem a servidor, destinada às despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, bem como de adicional para cobrir as despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF, como forma de pagamento de outras despesas, bem como estabelecer os casos em que os pagamentos deverão ser efetuados obrigatoriamente mediante o uso do Cartão de que trata este Decreto.

§ 2º Quando, em caráter excepcional, o suprido deixar de utilizar o CPGF para pagamento de despesa enquadrada como suprimento de fundos, o eventual saque realizado deverá ser justificado na correspondente prestação de contas.

.....

.....

LEI Nº 12.424, DE 16 DE JUNHO DE 2011

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 11, 13, 14, 18, 20, 29, 42, 43, 47, 50, 51, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 65, 73, 79, 80 e 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º;

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário." (NR)

"Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;

II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

IV - participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e

V - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento.

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado." (NR)

"Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

.....
§ 3º O Poder Executivo federal definirá:

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos." (NR)

"Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos.

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º.

I - (revogado);

.....
III - (revogado);

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU." (NR)

"Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

.....
§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas

operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

.....

§ 3º No caso de operações realizadas com recursos previstos no inciso II do art. 2º, para famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), a subvenção econômica de que trata o caput será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses.

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;

II - não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação.

§ 5º Serão consideradas nulas as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda ou promessa de compra e venda ou a cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV e que estejam em desacordo com o inciso II do § 4º." (NR)

"Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º- B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

....." (NR)

"Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR." (NR)

"Art. 13. Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedido subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de:

I - facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial;

§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e, excetuados os casos previstos no inciso III deste

artigo, será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS

.....
3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 14. Em casos de utilização dos recursos de que trata o art. 11 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 18. Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, até o limite de R\$ 16.500.000.000,00 (dezesesseis bilhões e quinhentos milhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).
§ 1º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 20.

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).
....." (NR)

"Art. 29. O FGHab concederá garantia para até 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV." (NR)

"Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS;

II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV.

III - (revogado).

§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS.

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no caput.

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades." (NR)

"Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS;

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV.

Parágrafo único. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

"Art. 47.

VII -

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos 5 (cinco) anos

IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização.

§ 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea a do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido." (NR)

"Art. 50.

Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro." (NR)

"Art. 51.

IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

....." (NR)

"Art. 53.

§ 1º A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental.

§ 3º No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade." (NR)

"Art. 54.

§ 3º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo Município." (NR)

"Art. 56.

§ 1º

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 5º;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 5º; e

§ 2º O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto:

I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

.....

§ 5º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público." (NR)

"Art. 57.

§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O poder público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público para notificação na forma estabelecida no § 1º.

.....
§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 56.

§ 5º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 58.

.....
§ 3º Não será concedido legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o poder público assegurar-lhes o direito à moradia." (NR)

"Art. 59. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

§ 1º A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:

I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente.

III - (revogado).

§ 2º A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo poder público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado." (NR)

"Art. 60.

.....
§ 3º No caso de área urbana de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião." (NR)

"Art. 65.
Parágrafo único. O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979." (NR)

"Art. 73.
Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência." (NR)

"Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;

II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o caput, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos fundos.

§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade de aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel.

5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade de aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia."(NR)

"Art. 80. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso I do § 1º do art. 79 desta Lei seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário." (NR)

"Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos com recursos do FAR, poderão ser financiados também equipamentos de educação, saúde e outros equipamentos sociais complementares à habitação, nos termos do regulamento." (NR)

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio.

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas.

§ 3º Será dispensada, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I, bem como a cobertura a que se refere o inciso III do caput, nas operações realizadas com os recursos transferidos ao FAR, quando estas operações forem vinculadas a intervenções de urbanização de assentamentos precários, saneamento integrado, manejo de águas pluviais e prevenção de deslizamento de encostas que demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais, desde que tais intervenções:

I - sejam executadas por meio de transferência obrigatória de recursos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007; ou

II - sejam financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento."

"Art. 6º-B Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de 100 (cem) unidades habitacionais por Município.

§ 1º O Poder Executivo federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário;

II - remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas;

III - quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e

IV - tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente.

§ 2º As operações de que trata o caput poderão ser realizadas pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias, por órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas, e pelas cooperativas de crédito que tenham entre seus objetivos o financiamento habitacional a seus cooperados, desde que tais instituições e agentes financeiros sejam especificamente autorizados a operar o programa pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências.

§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros."

"Art. 43-A. (VETADO)."

"Art. 44-A. Nos atos registrais relativos ao PMCMV, o prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias, contados da data em que ingressar na serventia.

§ 1º Havendo exigências de qualquer ordem, elas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

§ 2º Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa, na forma do inciso II do caput do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com valor mínimo de 20% (vinte por cento) dos respectivos emolumentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

"Art. 60-A. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo poder público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos."

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 6º-A, 6º-B, 43-A, 44-A, 60-A, 71-A, 73-A, 79-A, 81-A, 82-A, 82-B e 82-C:

"Art. 5º-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e
IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público."

"Art. 6º-A As operações realizadas com recursos transferidos ao FAR e ao FDS, conforme previsto no inciso II do art. 2º, ficam condicionadas a:

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais;

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o poder público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."

"Art. 71-A. O poder público concedente poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área.

§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o caput, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do caput deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra unidade habitacional, observada a aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007."

"Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, com renda familiar mensal inferior a R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º O contrato firmado na forma do caput será registrado no registro de imóveis competente, sem a exigência de documentos relativos a eventual cônjuge.

§ 2º Prejuízos sofridos pelo cônjuge por decorrência do previsto neste artigo serão resolvidos em perdas e danos."

"Art. 79-A. Para construção, reforma ou requalificação de imóveis no âmbito do PMCMV, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adquirir,

em nome do FAR, e pelo prazo necessário à conclusão das obras e transferência da unidade construída aos beneficiários do programa:

I - os direitos de posse em que estiver imitado qualquer ente da Federação a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso, conforme comprovado mediante registro no cartório de registro de imóveis competente; e

II - os direitos reais de uso de imóvel público, de que trata o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A aquisição prevista no inciso I do caput será condicionada ao compromisso do ente público de transferir o direito de propriedade do imóvel ao FAR, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação.

§ 2º A transferência ao beneficiário final será condicionada ao adimplemento das obrigações assumidas por ele com o FAR.

§ 3º A aquisição prevista no inciso II do caput somente será admitida quando o direito real de uso for concedido por prazo indeterminado.

§ 4º Os contratos de aquisição de imóveis ou de direitos a eles relativos pelo FAR serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no registro de imóveis competente."

"Art. 81-A. Os limites de renda familiar expressos nesta Lei constituem valores máximos, admitindo-se a atualização nos termos do § 6º do art. 3º, bem como a definição, em regulamento, de subtelos de acordo com as modalidades operacionais praticadas."

"Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic."

"Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei."

"Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei."

.....
.....

INSTRUÇÃO Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Índice, com cotas negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Resolução CMN n.º 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, e nos arts. 8º, inciso I, e 19 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO E DA FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Índice de Mercado - Fundos de Índice.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS E DA CONSTITUIÇÃO

Seção I Das Características

Art. 2º O fundo é uma comunhão de recursos destinado à aplicação em carteira de ativos financeiros que vise refletir as variações e rentabilidade de um índice de referência, por prazo indeterminado.(Redação dada pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

§1º Para os efeitos desta Instrução, denomina-se índice de referência o índice de mercado específico reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ao qual a política de investimento do fundo esteja associada.(Redação dada pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

§2º A aprovação do índice considera, no mínimo, os seguintes critérios:(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

I - não são aceitos índices cuja metodologia completa de seu cálculo não seja disponibilizada de forma gratuita e por meio da rede mundial de computadores, incluindo sua composição, os pesos de cada ativo financeiro, os critérios de rebalanceamento e sua frequência, e demais parâmetros necessários à sua replicação;(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

II - não são admitidos índices cuja metodologia de cálculo não inclua regras predeterminadas e critérios objetivos;(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

III - a frequência de rebalanceamento do índice não pode impedir que os investidores possam replicá-lo;(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

IV - o índice não pode estar sujeito a ajustes retroativos;(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

V - o índice escolhido deve representar um objetivo de investimento claro e único, sem condicionantes;(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

VI - não são aceitos índices cujo provedor seja parte relacionada ao administrador ou ao gestor;(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

VII - não são aceitos índices cujo provedor receba pagamentos de potenciais emissores para sua inclusão como componentes;(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

VIII - o desempenho do índice deve ser público, ter ampla divulgação e fácil acesso por meio da rede mundial de computadores; e(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

IX - não serão aceitos índices que representem múltiplos de outros índices, o inverso destes índices, ou ainda múltiplos do seu inverso;(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

§3º Os pesos mencionados no inciso I do §2º podem ser publicados retrospectivamente após cada rebalanceamento do índice, tendo como prazo limite a data do rebalanceamento subsequente;(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

§4º Entende-se por condicionantes para fins do disposto no inciso V, quaisquer cláusulas ou regras que impliquem, em determinadas circunstâncias, que o desempenho do índice não reflita o retorno da carteira teórica de ativos.(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

§5º É vedada a constituição de fundos de índice;(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

I - alavancados;(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

II - inversos, que visem refletir um desempenho oposto àquele do índice de referência; ou(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

III - sintéticos, que visem refletir o desempenho do índice de referência por meio de contratos derivativos, exceto por meio de posições em mercados futuros previstas nesta Instrução(Incluído pela Instrução 537/2013/CVM/MF)

.....
.....

PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012

[Alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012](#)

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#); no § 1º do art. 18 da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); no art. 68 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); e no art. 54 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. § 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. § 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. § 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

~~Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.~~

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. ([Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012](#))

~~Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. ([Revogado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012](#))~~

Art. 3º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a União e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 4º Os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão ser agrupados:

I - por espécie de tributo, respectivos acréscimos e multas;

II - por débitos de outras naturezas, inclusive multas;

III - no caso do Imposto Territorial Rural (ITR), por débitos relativos ao mesmo devedor.

Art. 5º São elementos mínimos para inscrição de débito na Dívida Ativa, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - o processo administrativo ou outro expediente em que tenha sido apurado o débito;

VII - a comprovação da notificação para pagamento, nos casos em que exigida;

VIII - o demonstrativo de débito atualizado e individualizado para cada devedor.

Art. 6º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Portaria, inclusive para autorizar a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 7º Serão cancelados:

I - os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

II - os saldos de parcelamentos concedidos no âmbito da PGFN ou da RFB, cujos montantes não sejam superiores aos valores mínimos estipulados para recolhimento por meio de documentação de arrecadação.

Art. 8º Fica revogada a [Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004](#).

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

(DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE 11 DE JULHO DE 2014, Seção 1, pág. 1)

(*) Republicação do art. 43 da Medida Provisória n 651, de 9 de julho de 2014, por ter constado incorreção quanto ao original no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2014, Seção 1.

REPUBLICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N 651, DE 9 DE JULHO DE 2014 (*)

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei n 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

"Art. 43. Os tributos decorrentes de importação realizada nos termos do art. 42 serão calculados na data do registro da respectiva Declaração de Importação, observado o prazo máximo previsto no § 1 daquele artigo."

Ofício nº 376 (CN)

Brasília, em 10 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

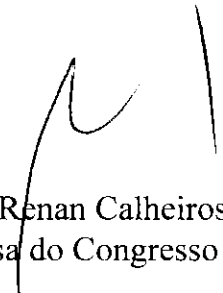
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 651, de 2014, que “Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 334 (trezentas e trinta e quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 34, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 15, de 2014.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 651**, de 2014, que *“Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado NELSON MARQUEZELLI	001;
Senador ACIR GURGACZ	002; 174;
Senador CIDINHO SANTOS	003; 004;
Deputado MANOEL JUNIOR	005; 043; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248;
Deputado EDUARDO CUNHA	006; 007; 008;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019;
Deputado RUBENS BUENO	020;
Deputado DANILO FORTE	021;
Deputado ANTONIO BALHMANN	022;
Senador ARMANDO MONTEIRO	023; 313;
Deputado EDUARDO SCIARRA	024; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 039;
Deputado VICENTE CANDIDO	025; 229; 230;
Deputado MARCOS MONTES	026; 188;
Deputado DUARTE NOGUEIRA	033;
Deputado LUCIO VIEIRA LIMA	034; 035; 036; 037; 038; 040;
Deputado EDSON SANTOS	041; 042;
Deputado ODAIR CUNHA	044; 045; 046; 047; 048; 234; 235;
Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	049;
Deputado GUILHERME CAMPOS	050; 051; 203; 204; 205;
Senador WALTER PINHEIRO	052; 319;
Deputado MARCOS ROGÉRIO	053;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	054;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	055; 056;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	057; 058; 059; 060; 061; 062;
Deputado SILVIO COSTA	063; 064; 065;
Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 141;
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	078;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	079; 080; 081; 082;
Deputado VILSON COVATTI	083; 084; 085;
Senador ROMERO JUCÁ	086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 271; 272; 273; 274;
Senador GIM	097; 316;
Senador FRANCISCO DORNELLES	098; 099; 100; 101; 102; 197; 198; 206; 266; 267; 318;
Deputado RONALDO CAIADO	103; 104; 105;
Deputado JULIO LOPES	106;
Deputado MENDONÇA FILHO	107; 108; 109; 110; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 196;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	111;
Deputado RODRIGO MAIA	112;
Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	126; 127; 128;
Deputado NEWTON LIMA	129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139;
Deputado SANDRO MABEL	140;
Deputado OTAVIO LEITE	142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 231; 232; 233;
Deputado ARNALDO JARDIM	151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 268; 269; 270;
Deputado WELITON PRADO	166; 167; 168;
Deputado JORGE BITTAR	169;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	170; 171; 172; 173;
Deputado GONZAGA PATRIOTA	175;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	176; 177;
Deputado EDUARDO BARBOSA	178; 179;
Deputado JORGINHO MELLO	180;
Deputado RENATO MOLLING	181; 182; 183; 184; 185; 186; 187;
Senador WILDER MORAIS	189; 317;
Deputado RICARDO IZAR	190; 191; 192; 193; 194; 195;
Deputado CÉSAR HALUM	199; 200; 201; 202;
Senador INÁCIO ARRUDA	207; 208; 209; 210; 334;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225;
Senador AÉCIO NEVES	226;
Deputado EDINHO BEZ	227;
Senador RICARDO FERRAÇO	228; 295; 296; 297; 298;
Deputado HUGO LEAL	249;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador VITAL DO RÊGO	250; 251; 333;
Deputado PEDRO UCZAI	252; 253;
Deputada GORETE PEREIRA	254; 255; 256; 257;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	275; 276;
Deputado DARCÍSIO PERONDI	277;
Deputado IZALCI	278; 279; 280; 281;
Deputado JOSÉ ROCHA	282; 283; 284; 285;
Deputado CARLOS ZARATTINI	286; 287; 288; 289; 290; 291;
Deputado EDMAR ARRUDA	292; 293; 294;
Deputado JOÃO MAGALHÃES	299;
Deputado MOREIRA MENDES	300; 301;
Deputado PAES LANDIM	302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310;
Senadora KÁTIA ABREU	311; 320;
Deputada LUCI CHOINACKI	312;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	314; 315;
Deputado VANDERLEI SIRAQUE	321;
Deputado ALFREDO KAEFER	322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332;

TOTAL DE EMENDAS: 334

MPV 651
00001



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014

Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se ao Art. 41 da Medida Provisória n.º 651, de 10 de julho de 2014, a seguinte redação:

Art. 41. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes redação:

"Art.8º.....
.....

§3º.....
.....

XXI – de prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, enquadradas na classe 5240-1/99 da CNAE 2.1.

..... (NR)"

Justificação

A emenda tem por finalidade estender o benefício da desoneração a folha de pagamento às Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, pois a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, beneficiou diversos segmentos industriais e comerciais do País com a redução da carga previdenciária, aplicando percentual fixo sobre o faturamento das empresas para recolhimento da parcela do INSS, trazendo um novo alento para estimular a contratação de mão de obra e geração de empregos em setores altamente tributados.

As Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs) atuam em diversas modalidades, entre elas: embarque e desembarque de passageiros nos aeroportos, inspeção de passageiros e bagagem despachada (raio-X), proteção e varredura de segurança de aeronave, agenciamento e proteção de carga aérea, controle de acesso às

áreas restritas nos aeroportos, reboque de aeronave no solo, limpeza de aeronaves, despacho operacional, comissária de bordo, entre outras.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a totalidade dos serviços exercidos pelas ESATAs é parte integrante e vital do transporte aéreo regular de passageiros e cargas.

O fato concreto, após as Empresas Aéreas serem beneficiadas com a desoneração da folha de pagamento, abarcada pela Lei 12.546 de 14 de Dezembro de 2011, funda-se no temor de as Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs), não beneficiadas pela mesma Lei e maiores empregadoras que são, estarem sob uma condição de ameaça da própria continuidade da atividade de prestação destes serviços, gerando uma legítima preocupação com relação à perenidade do negócio e o desaparecimento de milhares de postos de trabalho.

O segmento é considerado essencial para o transporte aéreo como um todo. O desaparecimento das ESATAs implica em retrocesso da aviação civil e impede a implementação do transporte aéreo regional ou complementar.

O Valor estimado do benefício das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo com a Desoneração, nos moldes oferecidos às Empresas Aéreas, possibilitaria um maior investimento na reestruturação de seus negócios em cerca de R\$ 49 milhões por ano, sendo a projeção para todo o mercado brasileiro de *Ground Handling Service* em cerca de R\$ 61,25 milhões por ano de reinvestimento e modernização do setor.

Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos, com a nossa emenda, evitar o desequilíbrio econômico-financeiro causado pela desoneração da folha de pagamento, já em vigor para uma das partes (Companhias Aéreas), entretanto não contemplando a outra parte, tão essencial para a indústria do transporte aéreo quanto à anteriormente citada.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

MPV 651
00002



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. ETIQUETA

2. data 14.07.2014

3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 651 de 2014

4. autor SENADOR ACIR GURGACZ

5. n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, um artigo com a seguinte redação:

“ Art. __ - A ementa e o artigo 1º da lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 1º - Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único – O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território das regiões metropolitanas regularmente constituídas e dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

Durante a discussão final do Projeto de Lei nº 46, de 2013 que originou a Lei nº 12.860/2013, no

plenário do Senado Federal no dia 21 de agosto de 2013, o relator da matéria pretendia realizar uma alteração da proposta legislativa visando melhorar a abrangência do alcance do tratamento tributário diferenciado para o setor de transporte público coletivo urbano de passageiros, de forma a regular todos os serviços de caráter urbano prestados não somente no município e nas regiões metropolitanas, como também aqueles serviços prestados entre municípios localizados em aglomerados urbanos e microrregiões.

Para tanto, o ilustre relator propôs que fosse utilizado o enquadramento de serviços de caráter urbano conforme previsto na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Contudo, na possibilidade da alteração proposta ser configurada como uma emenda de mérito e assim retardar a tramitação da futura lei, as lideranças parlamentares presentes opinaram que a citada alteração fosse tratada posteriormente em outra ocasião, em um projeto de lei ou medida provisória.

Com a sanção da Lei nº 12.860/2013, muitos serviços de transporte coletivo de caráter urbano que ligam cidades localizadas em aglomerados urbanos, microrregiões e região integrada de desenvolvimento econômico (RIDE), que é o caso de Brasília (DF), não farão jus ao tratamento tributário diferenciado, penalizando assim milhões de brasileiros que utilizam esse tipo de transporte público nos seus deslocamentos diários de suas residências até os locais de trabalho.

Se tomarmos como base dados do IBGE, estima-se que 1.291 municípios brasileiros que possuem transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano ficaram a margem dos benefícios da citada lei. Nesta situação, serviços de transporte coletivo entre municípios contíguos, como entre Teresina (PI) e Timon (MA) ou Cabo Frio (RJ) e Búzios (RJ) não fariam jus aos benefícios tributários.

Assim deve-se buscar na Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) o respaldo legal para sanar o equívoco existente na nova legislação e tratar todos os usuários do transporte público urbano e de caráter urbano de forma equânime.

PARLAMENTAR



**MPV 651
00003**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014:

“**Art.** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28

.....
XXXVII – serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva zerar a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidas pelas empresas que prestam serviços de reforma de pneumáticos usados. A atividade consiste na recapagem, remodelagem e recauchutagem de pneus e tem mais de sessenta anos de tradição. Atualmente, o setor é responsável por aproximadamente duzentos e cinquenta mil empregos formais diretos e indiretos distribuídos por cerca de cinco mil empresas.

No ano de 2013, foram reformadas nove milhões de unidades de pneus comerciais no Brasil, o que torna nosso País o segundo maior mercado mundial, perdendo apenas para os Estados Unidos da América. Por gerar uma menor demanda por produtos novos, a reforma de pneus reduz a emissão de gases do efeito estufa e gera economia no consumo de petróleo, além de diminuir os custos com o transporte de cargas e passageiros. O estímulo ao segmento beneficiará, também, toda a cadeia, que envolve os fabricantes de matéria-prima e de equipamentos utilizados na atividade e que movimenta quatro bilhões de reais por ano.

A redução da carga tributária ora pretendida tem por intuito impulsionar o investimento na área, proporcionando a redução dos custos, o que aumentará a competitividade e a geração de novos empregos.

É importante alertar que esta emenda não concede alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, do pneu usado ou reformado, mas, sim, para a atividade de reforma de pneumáticos, que, como dito, tem tradição, gera economia e empregos.

Dessa forma, a emenda está alinhada ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que, em seu art. 70, prevê a aplicação de multa àquele que importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação, bem como à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, em que restou consignado que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

MPV 651
00004

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014:

“**Art.** O §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º
.....’

§1º – A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a gestão de disponibilidades de caixa dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, as taxas favorecidas ou isentos de remuneração.”

JUSTIFICAÇÃO

É fato que o Brasil é um país de linhas continentais e que, por uma série de fatores, ainda convive com grandes desigualdades sociais e percebe, constantemente, reflexos dessa situação. Embora muito esteja se fazendo para combater essas desigualdades, ainda se carece de ações e frentes de trabalho para a formação de um país mais justo e equânime.

Uma das ações para potencializar o crescimento e gerar a formação do desenvolvimento desconcentrado é fomentar as economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades, nesse sentido, o cooperativismo atua com propriedade quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos.

Nessa seara, distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reúnem cerca de 5,1 milhões de cooperativados e possuem ativos na ordem de R\$ 78 bilhões e empréstimos que alcançam R\$ 35 bilhões. Estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 2.200 municípios, com mais de 4.7 mil pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades notadamente mais remotas (mais de 400 municípios).

Isso fica bastante visível quando nos deparamos com a presença das cooperativas de crédito onde os bancos oficiais (Banco do Brasil, CEF, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e Bancos estaduais) não se encontram. Como é o caso do estado de Rondônia onde se constata que as cooperativas estão em 29% dos municípios onde os bancos oficiais não estão, o mesmo acontece em Mato Grosso, onde as cooperativas além de estarem presentes em outros municípios também estão em 53% dos municípios que os bancos oficiais não estão; em Minas Gerais o estado que mais possui cidades no país as cooperativas também estão em centenas de municípios e ainda se fazem presentes em 29% dos municípios em que os bancos oficiais não se encontram, no Paraná esse percentual chega a 53% e no Rio Grande do Sul alcança 85% de presença em cidades onde os bancos oficiais não estão.

Nesse contexto, é inconcebível aceitar que existam reservas de mercado para o desenvolvimento do país. Como é o caso da impossibilidade das prefeituras depositarem seus recursos nas instituições financeiras que de fato estão localizadas em seus municípios e que neles promovem o desenvolvimento e o fortalecimento da economia por meio da oferta de crédito, da geração de emprego e renda, da formação de poupança e da melhoria da qualidade de vida da população.

Não existem argumentos plausíveis para que um município tenha que manter seus depósitos em uma instituição financeira que sequer está situada no território daquele município, que por vezes está localizado a distâncias de dezenas de quilômetros dali e que ainda de certa forma indireta promova assim a evasão de divisas do município de origem em favorecimento de outro em razão de que ele (município) seja obrigado a depositar seus recursos em um banco que não se encontra em sua cidade.

Esse certamente é um gargalo e obstáculo para o desenvolvimento sustentado de muitos dos mais de 5 mil municípios brasileiros, na medida em que a cooperativa de crédito, instituição financeira que aplica seus recursos nas pessoas e projetos daquele lugar,

tem menos condições de oferecer crédito, de fomentar a economia, de levar inclusão financeira, de promover o fortalecimento e auxiliar na geração do ciclo econômico local sustentado.

Portanto, é inegável que algumas ações poderiam beneficiar a aceleração do combate às desigualdades socioeconômicas do país. O cooperativismo de crédito, com suas características peculiares de gestão profissional e governança voltadas para os reais interesses locais, podem contribuir substancialmente como instrumento de desenvolvimento, fomentando, fortalecendo e potencializando a economia local.

O segmento, naturalmente, auxilia na inclusão financeira, na manutenção e melhor equilíbrio dos índices demográficos, colaborando para o surgimento de prósperas e novas realidades socioeconômicas no interior do país, gerando riqueza e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

A proposta de viabilizar com que as disponibilidades de caixa dos municípios sejam depositados nas cooperativas de crédito contempla um avanço incontestável, no sentido de implementar mecanismos alternativos para a melhor gestão dos recursos públicos, principalmente dos municípios brasileiros, no que tange ao fortalecimento das economias municipais por meio das cooperativas de crédito.

Economias mais maduras já o utilizam, há muito tempo, como instrumento impulsionador de setores econômicos estratégicos. Os principais exemplos são encontrados na Europa, especialmente na Alemanha onde as cooperativas respondem por cerca de 20% da movimentação financeira, percentual semelhante ao encontrado na Espanha, na Holanda e na Itália, nos Estados Unidos as cooperativas respondem por cerca de 10% do movimento financeiro e na França chega a 40%.

Ocorre que com o mecanismo em questão, há aplicação efetiva de todo numerário na própria comunidade composta pela municipalidade, e não há exploração de recursos financeiros que são remetidos às respectivas sedes das Instituições Bancárias e por vezes sedes de bancos internacionais em outros Países.

Ressalte-se, isso não ocorrerá com cooperativas de crédito, pois elas são locais e sediadas nos próprios municípios e garantem a aplicação de todo e qualquer recurso nas próprias comunidades.

Segundo pesquisa realizada em junho de 2006, em Minas Gerais, pela Unidade de Acesso a Serviços Financeiros do SEBRAE, a

ausência de agentes financeiros locais prejudica o efeito multiplicador da economia que não ocorre de forma plena, uma vez que existe dispersão de recursos para outros municípios, além de não haver uma seleção e monitoramento adequado dos projetos de investimento na atividade produtiva.

Uma das grandes vantagens das cooperativas de crédito é que elas podem atender as necessidades locais conforme se estabelecem as prioridades, ou seja, em um determinado município poderá ser criada uma linha de crédito específica para fomentar determinadas atividades que respeitem e atendam as características das pessoas e comunidades onde se encontram, alavancando as potencialidades e melhorando a qualidade de vida dos municípios.

Um dos objetos da administração pública é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade, e é inegável a compatibilidade de objetivos entre a cooperativa e a administração pública, sendo que a cooperação em prol da coletividade é que predomina no seio cooperativo.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. Também possuem dentro de sua estrutura a figura do Conselho fiscal, são muitas vezes supervisionadas por suas cooperativas centrais, auditadas por auditoria externa e independente, conforme legislação em vigor e realizam Assembleias Gerais de tal sorte a privilegiar em elevada instância quesitos de total transparência de seus atos, compatibilizando com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

Cabe aqui também lembrar que dentre os princípios do cooperativismo está o interesse pela comunidade e a educação, formação e informação que extrapolam os níveis do quadro social da cooperativa e abarcam toda a comunidade em atividades de ação social e projetos sociais que promovem a educação, o esporte, o empreendedorismo, a cultura, a saúde e o meio ambiente, propiciando a inclusão social e a criação de uma sociedade mais justa e homogênea nos quatro cantos de nosso país e nos rincões mais distantes dos olhos das grandes capitais.

Mais ainda, as Cooperativas de Créditos estão inseridas em um amplo programa de fiscalização, Auditoria e implantação de Controles Internos, do Banco Central do Brasil, regulamentado por meio de

resoluções do Conselho Monetário Nacional, tais como, a Resolução 3.859/10 dentre outras. Além da própria Lei Complementar nº 130/09.

Enfim, há um amplo ordenamento voltado à segurança, assim como uma fiscalização efetiva pelo Banco Central do Brasil.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

MPV 651
00005



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/07/2014	Medida Provisória nº 651 DE 20134			
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB				Nº do Prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art. 49, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 49. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, 8 (oito) anos após a data de publicação desta Lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. (NR)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Lei dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), aprovada em agosto de 2010, estabeleceu dois prazos importantes: dois anos para estados e municípios elaborarem seus planos de resíduos (art. 55) e quatro anos para o fim dos lixões (art. 54).

O prazo relativo aos planos estaduais e municipais já se esgotou. Por decorrência disso, os entes federados que não elaboraram esses planos em tese não podem ter acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos (ver o *caput* dos arts. 16 e 18 da Lei nº 12.305/2010).

O prazo referente ao fim dos lixões, por sua vez, esgota agora no início do mês de agosto. A grande maioria dos municípios não tem condições, nem técnicas, nem financeiras, de fazer valer essa determinação legal.

Entendemos que os prazos da Lei dos Resíduos Sólidos

obrigatoriamente devem ser ajustados e prorrogados.

Os governos estaduais também não estão conseguindo cumprir suas tarefas quanto à gestão dos resíduos sólidos, nem apoiar os governos locais.

Além da dilação do prazo, faz-se necessário conectar o final dos lixões com a formulação e aplicação dos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos. A destinação adequada dos rejeitos impõe planejamento prévio, não é um fim que possa ser alcançado sem a concretização dos planos de resíduos.

Em face da extrema relevância e urgência do ajuste legal aqui proposto, contamos com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua aprovação, mediante inclusão no projeto de lei de conversão gerado pela MP nº 651/2014.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**MPV 651
00006**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: aqueles em que a infraestrutura aeroportuária civil pública é destinada ao serviço de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, bem como ao serviço especializado de táxi aéreo, sendo:

a) bem público, construído, mantido e explorado economicamente pela administração pública direta ou indireta, ou sob o regime de concessão, conforme o disposto no art. 36 desta lei;

b) bem particular, construído, mantido e explorado economicamente por particulares detentores de propriedade, posse ou direito de uso de áreas, mediante autorização, conforme o disposto no art. 36 desta lei.

II – privados: aquele em que a infraestrutura aeroportuária civil privada é destinada ao uso exclusivo do proprietário da área, detentor de posse ou o de direito de uso, sem exploração economicamente, conforme o disposto no art. 35 deste Lei.

Parágrafo único- Para o disposto na alínea “b” do inciso I do caput, o particular interessado na autorização para a exploração de infraestrutura aeroportuária civil pública deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o

direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.”

.....

....

“Art. 35. Os aeródromos civis, públicos ou privados, serão construídos, mantidos e operados sob a responsabilidade dos proprietários das áreas, detentores de posse ou os de direito de uso.”

(NR)

.....

.....

“Art. 37. Os aeródromos civis públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

§ 1o. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorados pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão.

II – preços, fixados livremente, quando o serviço for explorados por particulares, sob o regime de autorização, sendo observadas às atribuições da União para reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.

§ 2o. A partir da data de homologação de que trata o art. 30 desta Lei, para fins de manutenção da delegação da exploração de aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização, o autorizatário ficará obrigado a recolher Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico anual ao sistema, que se constituirá como receita do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 3º O recolhimento da contribuição anual ao sistema de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuado a partir do início do sexto ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o § 1º, do art. 30 desta Lei.

§ 4º A contribuição será calculada sobre a receita bruta da atividade específica do autorizatário, decorrente da exploração, conforme a quantidade de Unidades de Carga de Trabalho (UCT),

processadas anualmente no aeródromo, de acordo com as correspondentes faixas progressivas:

- I – até 500.000: 0%;
- II – de 500.001 a 3.000.000: 0,5%;
- III – 3.000.001 a 10.000.000: 1,0%;
- IV – 10.000.001 a 20.000.000: 1,5%;
- V – a partir de 20.000.001: 2,0%.

§ 5º Para o disposto no parágrafo anterior, considera-se que a Unidade de Carga de Trabalho (UCT) equivale ao processamento de 1 (um) passageiro ou 100 (cem) quilos de carga e mala postal, embarcados, desembarcados ou em conexão no aeródromo, em operações de transporte aéreo público, regular ou não regular, doméstico ou internacional, realizadas por empresas brasileiras ou estrangeiras, exceto as operações de táxi aéreo.

§ 6º Não incide o art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e o previsto na Portaria 861/GM2 do Ministério da Aeronáutica, de 09 de dezembro de 1997, para os aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização.” (NR)

.....
....

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

**MPV 651
00007**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 8º

.....
§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.”

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

**MPV 651
00008**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/07/2014	Proposição Medida Provisória nº 651 / 2014			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 * Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão à reabertura do parcelamento previsto na [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#).

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória.

Art. 40-A. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto no [art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#).

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se inclusive aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas que ainda não transitaram em julgado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o artigo 40 da Medida Provisória aos enunciados vigentes das Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.249/2010, visando atribuir segurança jurídica ao contribuinte e ao próprio Fisco, quanto à situação dos parcelamentos de débitos tributários previstos nestas Leis.

Nesse sentido, quanto à reabertura do prazo de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, a sugestão prevê um efeito futuro, de modo que somente serão dispensados os honorários relativos aos protocolos de renúncia e desistência (das ações judiciais) posteriores à publicação da MP.

Quanto ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/2010, a hipótese da dispensa dos honorários já estava prevista. A inovação foi o acréscimo do termo “indireta” que fornece segurança jurídica às hipóteses de desistência de ações que tinham relação com a adesão ao programa do REFIS Autarquia.

Dessa forma, entendemos que a presente redação esclarece melhor a situação de ambos os parcelamentos, principalmente nos que se refere à delimitação temporal e aos requisitos para dispensa dos honorários advocatícios e de sucumbência relativos a estas ações judiciais.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 651
00009**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
14/07//2014		Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 651, de 2014

Art. O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no *caput* do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou substancialmente, enquanto o Produto Interno Bruto não acompanhou este crescimento, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 651
00010**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA

2	DATA
14/07//2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1- ☐	SUPRESIVA	2- ☐	SUBSTITUTIVA	3- ☐	MODIFICATIVA	4- ☒	ADITIVA	9- ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 651, de 2014

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

JUSTIFICATIVA

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde

e educação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 651
00011**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA

2	DATA 14/07/2014	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 651 de 9 de julho de 2014
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 651, de 2014:

Art... A pessoa jurídica ou física que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal ficará isenta do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre o vínculo empregatício estabelecido.

§ 1º. Esta isenção se limitará ao valor da Bolsa Família paga ao empregado e perdurará enquanto vigente o vínculo de emprego, observado o limite máximo de cinco anos.

§ 2º. Para fazer jus ao benefício previsto no parágrafo anterior, o empregado contratado deverá ter, no mínimo, dois anos de vínculo com o Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. No período em que o vínculo empregatício previsto no artigo 1º da presente Lei for mantido, o benefício do Programa Bolsa Família, a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, será mantido no percentual de 100% do seu valor original, até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

JUSTIFICATIVA

A medida fortalece a abertura de novos postos para a população mais carente, concedendo benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem vínculo nesta modalidade.

Ao mesmo tempo, compensa os valores referentes aos encargos patronais com o valor pago a título de Bolsa Família, inserindo os egressos do Programa Bolsa Família no mercado de trabalho.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 651
00012**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
14/07/2014		Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 651, de 2014

Art. 1º A alínea “a”, do inciso II, do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....
I.....
.....
II.....
.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, e às despesas anuais globais, limitadas a R\$2.400,00, comprovadamente realizadas com atividades de educação física, executadas em academias de práticas físicas ou desportivas e escolas de natação ou de esportes, legalmente em funcionamento. “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

. A manutenção do estado de saúde do indivíduo embute, atualmente, a prática de exercícios físicos regulares, capazes de prevenir a ocorrência de moléstias não só físicas como também mentais.

Em algumas situações, a prática de desportos ganha a chancela de atividade ocupacional, garantia do desenvolvimento harmônico das crianças sob os aspectos físicos e sociais.

Por falta de previsão, no entanto, tais atividades não se encontram especificadas no rol das despesas com saúde, circunstância que ora buscamos retificar, limitando-as a R\$ 2.400,00.

Uma vez que tais gastos são dedutíveis na apuração anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, cuja previsão de renúncia já é quantificada, trata-se de mera extensão do benefício em vigor, não acarretando problemas de ordem orçamentária e financeira.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 651
00013**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	14/07/2014		MEDIDA PROVISÓRIA nº 651 de 9 de julho de 2014

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454

6	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 651, de 2014:

Art... O art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.”

JUSTIFICATIVA

A legislação atual só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel até o valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais)

Entretanto, este valor não é atualizado desde 1.995.

Assim, a correção do valor do imóvel é o melhor caminho para atender aos anseios da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 651
00014**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
14/07/2014		Medida Provisória n.º 651 de 14 de julho de 2014	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na MP 651, de 2014:

O art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 passa a vigorar acrescido do inciso XXXI, com a seguinte redação:

“Art 10.....

.....
XXX – as receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas de abastecimento de água e saneamento básico;”

JUSTIFICATIVA

A medida, se aprovada, envolverá a renúncia de pouco mais de R\$ 2 bilhões em recursos obtidos por meio da PIS/Cofins recolhida pelo setor.

Entretanto, trata-se de medida considerada vital para acelerar investimentos prioritários dos entes governamentais, onerados excessivamente pelas alíquotas do PIS/COFINS.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 651
00015**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA

2	DATA
14/07/2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1- ☐	SUPRESIVA	2- ☐	SUBSTITUTIVA	3- ☐	MODIFICATIVA	4- ☒	ADITIVA	9- ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 651, de 2014

“Art. ____ Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, “d”, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais a partir de 30 de dezembro de 1992.”

JUSTIFICATIVA

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores.

Deste modo alcança, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como os abrangidos pela presente Emenda, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil “Créditos Compensados em Provisão”.

Isto significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

Deve-se reafirmar que existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais. Pode-se afirmar que houve omissão do legislador quanto a esse relevante assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não quitam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira “bola de neve” para um e outro.

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar uma solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar “empurrando o caso com a barriga” como forma de se manter empregos e cargos.

Uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 651
00016**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA

2	DATA 14/07/2014	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 651, de 2014

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

.....

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desconto da contribuição previdenciária patronal paga à Previdência Social sobre a remuneração do empregado doméstico expira neste ano de 2014.

Esta foi uma conquista da sociedade, aprovada pela primeira vez no ano

2006, que permitiu reduzir a alta carga tributária incidente sobre os brasileiros.

O valor que a Receita Federal do Brasil deixa de arrecadar é pouco significativo frente ao volume de arrecadação que a cada ano cresce mais, incidindo, sobretudo, sobre a pessoa física, em especial a classe média.

Deste modo, a prorrogação de tal benefício por mais cinco anos é de fundamental importância para a sociedade brasileira.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 651
00017**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA

2	DATA 14/07/2014	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 651 de 9 de julho de 2014
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 651, de 2014:

Art... Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio de estudante brasileiro, seja bolsista ou não, em instituições no exterior, nas modalidades graduação-sanduiche, educação profissional e tecnológica, doutorado-sanduiche, doutorado pleno e pós-doutorado.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2013, o Governo Federal majorou o IOF sobre as operações para pagamentos em moeda estrangeira feitas com cartão de débito, saques em moeda estrangeira no exterior, compras de cheques de viagem (traveller checks) e carregamento de cartões pré-pagos com moeda estrangeira para 6,38%.

Esta medida prejudicou a todos os estudantes brasileiros que buscam uma melhor qualificação em instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros e tiveram seus custos de manutenção no exterior aumentados consideravelmente.

A presente proposição, então, objetiva promover um incentivo à formação de jovens brasileiros que, por meio de programas de fomento oficiais ou não, aprimoram seus conhecimentos no exterior.

Assim, a redução para zero do valor do IOF sobre as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio dos estudantes é um valor extremamente reduzido da arrecadação federal, em função do benefício auferido com o aprimoramento da formação do estudante brasileiro em instituições de ensino de excelência no exterior.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 651
00018**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
14/07/2014		Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014	
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 651, de 2014:

Art. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 190.011.000,00 (cento e noventa bilhões e onze milhões de reais), decorrente do valor total da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza- IRPF, ocorridas entre 2008 a 2012, do percentual encontrado na diferença apurada entre a arrecadação bruta e a arrecadação líquida utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no cálculo da distribuição dos recursos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), IPI- Exportação, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO FNE e FCO fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Art. As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos

coeficientes individuais de participação fixados pelo Tribunal de Contas da União, previsto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas junto à União, inclusive junto ao FGTS e INSS; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

§ 1º. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

§ 2º. Os valores serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, em relação aos valores que deixaram de ser repassados em relação aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.

Art. Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurados serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. Caberá ao Poder Executivo editar as normas para remanejamento de recursos para atender o disposto na presente Lei.

O Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados são impostos compartilhados entre a União, estados,

Distrito Federal e municípios, uma vez que a União entrega parte da arrecadação dos referidos impostos aos entes federados, conforme preceitua o art. 159 da Constituição Federal.

Segundo estudos do Tribunal de Contas da União, fruto da decisão proferida no Acórdão nº 713, de 2014, a União Federal deixou de repassar R\$190,11 bilhões, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fruto da desoneração tributária, entre os anos de 2008 a 2012.

Deste modo, urge a devolução destes valores aos Estados, Distrito Federal e Municípios para honrar o Pacto Federativo previsto constitucionalmente

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 651
00019**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA

2	DATA
14/07/2014	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 651 de 9 de julho de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 651, de 2014 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art..... O art. 1º da Lei nº 11.668, de 2008 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 2º-Para os fins desta Lei, consideram-se atividades auxiliares relativas ao serviço postal as operações de intermediação de venda de produtos e serviços titularizados pela ECT, mediante o recebimento de remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e serviços em nome dos Correios.”

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa a tornar mais clara a relação tributária das operações realizadas entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados.

Isto porque a ausência de uma definição sobre a natureza das atividades auxiliares relativas ao serviço postal tem provocado uma sobrecarga tributária para as Agências de Correios Franqueados, que pode provocar a falência do setor e um desemprego em massa.

A presente alteração visa a solucionar a presente questão, definindo as atividades auxiliares relativas ao serviço postal, para que o setor tenha uma carga tributária compatível com o serviço prestado.

Contamos com a aprovação da presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651

00020

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/07/2014

Proposição MP 651/2014

Autores RUBENS BUENO – PPS/PR

nº do prontuário

1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X) aditiva	5.() Substitutivo global

Insira-se onde couber na Medida Provisória 651, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. No âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderá apurar o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados a pessoa jurídica que efetue exportação dos produtos classificados nos códigos 4407.10.00 e 44.11 do NCM,

JUSTIFICATIVA

Entre ações compreendidas pela Medida Provisória 651/2014, está o restabelecimento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), que é voltado para empresas exportadoras, e estímulo ao mercado de capitais.

O, que vigorava no ano de 2013, foi reinstituído de forma permanente com o objetivo de incentivar a exportação por meio da compensação de créditos tributários da cadeia produtiva, possibilitando apuração de crédito presumido entre 0,1% e 3% da receita da exportação de bens industrializados.

Nas edições anteriores do REINTEGRA, estão contemplados os segmentos de móveis, celulose e papel, excluídos, portanto, um importante elo da cadeia produtiva do setor florestal, composto pelas NCM's 4407.10.00 e

44.11, cujos produtos sofrem forte concorrência de países como Austrália, Chile, Nova Zelândia e mais recentemente, da Rússia.

Para ilustrar, a indústria madeireira de Santa Catarina exportou em 2013, US\$ 479 milhões, ou 24% do total de madeiras exportado pelo Brasil. Em portas, caixilhos, alisares e soleiras, o Estado ocupou a primeira colocação, despontando como líder em fornecimento para o mercado internacional.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2014.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

**MPV 651
00021**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014
Autor Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)	Nº do Prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global	
Página	Artigo
	Parágrafo
	Inciso
	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o dispositivo abaixo descrito, para modificar o artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

Art. ____. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XII – as empresas de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.

§ 13. O disposto no *caput* e no inciso XII não se aplica às entidades enquadradas no Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de inclusão das empresas prestadoras de serviços hospitalares na desoneração da folha de salários se justifica pelos motivos a seguir descritos.

O setor hospitalar tem investido muito pouco em infraestrutura (o que faz com que os leitos hospitalares possuam pouca tecnologia e, muitas vezes, não possibilitem a prestação de serviços de saúde de qualidade) e fechado diversos leitos hospitalares. Essa situação, que tem sido retratada de forma negativa pelos meios de comunicação, decorre das dificuldades

financeiras enfrentadas pelos hospitais, as quais são agravadas (senão geradas), em parte, pela elevada carga tributária, em especial sobre a folha de salários, que é volumosa em razão da alta empregabilidade no setor.

A falta de investimentos gera um prejuízo imediato aos trabalhadores (pois o número de postos de trabalho é reduzido) e à população (pois a demanda por serviços de saúde é cada vez maior) e mediatamente à toda a cadeia produtiva (pois o setor hospitalar fomenta diversos outros setores da economia, como construção civil, indústrias farmacêutica e de produção de equipamentos médico-hospitalares, insumos e materiais e planos de saúde).

Vale destacar que as empresas hospitalares consomem elevado volume de equipamentos médico-hospitalares, insumos e outros materiais produzidos no Brasil, pois possuem fins lucrativos e, assim, não fazem jus ao aproveitamento de imunidades na importação de produtos provenientes do exterior.

Dessa forma, a desoneração da folha de salários beneficiaria não só o setor hospitalar privado e seus trabalhadores, mas também os outros setores da economia que desenvolvem atividades conexas, gerando um ciclo virtuoso em toda a cadeia produtiva. Estima-se que a desoneração proposta geraria um incremento superior a 1 bilhão e meio por ano no faturamento dos hospitais, o que permitiria a criação de novos leitos e fomentaria os setores acima mencionados.

A construção de novos leitos também reduziria o conflito atualmente existente entre os planos de saúde e a ANS (proibição de venda de planos em razão da insuficiência de atendimento aos usuários), pois a capacidade de atendimento dos hospitais seria consideravelmente ampliada.

Como se vê, para que se possibilite o desenvolvimento do setor (buscando sempre o melhor atendimento ao cidadão) e para que haja a ampliação da oferta de serviços até a completa solução das carências existentes, o setor dos hospitais privados com fins lucrativos deve ser beneficiado com a desoneração da folha de pagamento.

Posto isto, e como política de incentivo à revitalização do setor de saúde, apresento a proposta de inclusão deste dispositivo na MPV 634/2013.

Registre-se, ao final, que a matéria objeto da emenda ora apresentada não é assunto estranho à Medida Provisória ora emendada, vez que ambas veiculam matéria tributária, tendo, portanto, identidade no que tange à natureza da matéria tratada.

PARLAMENTAR

Deputado DANILO FORTE
PMDB/CE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDASETIQUETA
MPV 651
00022

DATA 15/07/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014			
AUTOR ANTONIO BALHMANN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. . As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não-conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas até a data de publicação desta lei, poderão, dispensados os juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão:

I – quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 30% (trinta por cento) sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 15% (quinze por cento) sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5% (cinco por cento);

II – quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais junto a RFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação ;

III – converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade;

IV – renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, conforme capacidade de pagamento de cada empresa, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais FNE e FNA, na ocasião da formalização do novo contrato.

§ 1º As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam às empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

§ 2º As empresas poderão se utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas no *caput* deste artigo, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.

Art. .. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1º ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).”

JUSTIFICATIVA

A política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil foi instituída pelo Governo Federal há cerca de 60 anos, com o objetivo de estimular e atrair investimentos produtivos, possibilitando a redução das disparidades socioeconômicas historicamente verificadas entre citadas regiões e as Regiões Sul e Sudeste.

Nesse mister, foram instituídos vários organismos regionais, como o BNB e a SUDENE, no Nordeste, e o BASA, a SUDAM e a SUFRAMA, no Norte. No âmbito da SUDAM e da SUDENE, foram criados programas especiais de fomento aos setores agropecuário e industrial, de modo a suprir a reduzida taxa de poupança interna e compensar as desvantagens locacionais dos empreendimentos que se instalassem naquelas áreas.

Particularmente merece enfoque especial o mecanismo de participação acionária no capital das empresas titulares dos projetos beneficiários desses recursos incentivados. Originários da renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em todo o território nacional, a dedução opcional era convertida em investimento acionário a favor da empresa contribuinte optante dessa modalidade.

Referido mecanismo sofreu várias alterações ao longo do tempo, sendo uma das mais relevantes a ocorrida em 1974, através do Dec. Lei nº 1.376/74, quando foi instituída a sistemática dos

Fundos de Investimentos Regionais, denominados de FINAM e FINOR, com atuação nas regiões Norte e Nordeste, respectivamente, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.304/86. Entretanto, este mecanismo de fomento sofreu modificação radical em 1991, com a edição da Lei nº 8.167/91, regulamentada pelo Decreto nº 101/91, tornando compulsória a aplicação dos recursos incentivados exclusivamente sob a forma de debêntures conversíveis e não conversíveis. Posteriormente, a Lei nº 8.167 foi modificada pela Lei nº 9.808/99 e pelas MPs nºs 2.058/2000 e 2.119-14/2001.

Este novo formato foi imposto a todos os projetos anteriormente aprovados pela SUDAM e SUDENE sob a égide da legislação anterior, desvirtuando sua concepção original. As empresas beneficiárias que não pretendessem aderir ao novo regime teriam seus projetos cancelados, independentemente do estágio em que se encontrassem, em frontal ofensa ao direito adquirido.

Nessa nova sistemática, regulamentada internamente pela Resolução SUDAM nº 7.077, de 16/08/1991, e pela Portaria SUDENE nº 855, de 15/12/1994, a cada liberação de recursos, a empresa beneficiária emitia as debêntures correspondentes, parte delas conversíveis em ações quando seu projeto fosse declarado concluído, subordinando-se, porém, à incidência de juros desde a data de sua emissão.

Ocorreram, desde então, duas comprometedoras incongruências: de um lado, os recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos eram liberados com acentuado e habitual atraso, em contrapartida aos prévios aportes de recursos próprios dos controladores, sem que estes merecessem qualquer tipo de atualização monetária; de outro, os recursos incentivados, sob a forma de debêntures, passaram a sofrer a incidência de juros

desde sua emissão ou liberação. É de fácil compreensão as distorções acarretadas por aqueles perversos e equivocados procedimentos ao longo do efetivo período de implantação dos projetos, não inferior a cinco anos, fato agravado pela economia vivenciando elevado nível de inflação.

Ademais, há de considerar-se, ainda, a má prática adotada pelos então gestores do FINAM e do FINOR, em decorrência da insuficiência dos recursos disponíveis em relação ao montante demandado pelos empreendimentos aprovados, ou seja, a de negociar a prematura emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, em troca da liberação de alguma parcela de recursos incentivados, já recomendada em nível de fiscalização físico-contábil, mas normalmente de valor inferior ao requerido pelo projeto.

É evidente que referidas distorções comprometeram a estabilidade financeira e operacional das empresas incentivadas, afetando significativamente sua capacidade de pagamento e resultando na generalizada inadimplência quando do vencimento das debêntures emitidas, então com valor bastante acrescido pela acumulação dos juros ao longo dos anos.

Consoante informações emanadas do Ministério da Integração Nacional, existem atualmente 1.180 empresas beneficiárias de incentivos em situação de irregularidade junto aos fundos FINAM e FINOR, cujo passivo, representado por debêntures, conforme balanços em 31.12.2013 dos Bancos operadores BASA e BNB, é da ordem de R\$ 23,5 bilhões, parte dos quais poderá ser recuperável, desde que oferecidas condições excepcionais compatíveis. Caso contrário, em prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão daqueles títulos, referida dívida permanecerá impagável, em face da incapacidade das empresas de liquidá-la.

Para ilustrar referido cenário, são apresentados a seguir os dados relativos ao FINAM e ao FINOR, operados pelo Banco da Amazônia e pelo Banco do Nordeste do Brasil:

FINAM:

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo:
- Número total de empresas emissoras de debêntures:
 - Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 668

- Valor atualizado das debêntures vencidas: R\$ 6,3 bilhões
- Índice de inadimplência:

FINOR :

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo: 1.120
- Número total de empresas beneficiárias emissoras de debêntures: 519
- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 512
- Índice de inadimplência: 99%
- Valor atualizado das debêntures vencidas (em 31.12.2013): R\$ 17,2 bilhões

Observa-se, pela abrangência da inadimplência, que o problema tem origem na perversa sistemática operacional adotada na forma de concessão dos incentivos. Há de se convir que sua magnitude é por demais significativa para continuar seguindo sem uma solução adequada, “status quo” que não interessa a nenhuma das partes, conforme se justifica adiante:

a) Não interessa aos fundos FINAM e FINOR manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, mormente face à real possibilidade de recuperar parte dela e realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações;

b) Igualmente, não interessa aos Bancos Operadores BASA e BNB apresentarem balanços negativos em suas carteiras relativas aos respectivos Fundos geridos;

c) Muito menos às empresas beneficiárias interessa a manutenção de suas inadimplências, haja vista que se encontram inscritas no CADIN e acionadas judicialmente pelos Bancos operadores, permanecendo conseqüentemente impedidas de contratarem operações de crédito junto à rede de bancos oficiais para expansão de suas atividades produtivas;

d) Tampouco interessa ao Ministério da Integração Nacional, responsável maior pelas políticas de desenvolvimento regional e ao qual estão subordinadas a SUDAM, a SUDENE, o BASA e o BNB, manter “engessadas” centenas de empresas produtivas e viáveis, prejudicadas que foram

pelas distorções já mencionadas, inviabilizando a recuperação de recursos de remoto retorno, quando poderia reintegrá-los ao sistema.

Cabe observar, por oportuno, que grandes avanços foram registrados nas Regiões Norte e Nordeste em decorrência desta e de outras políticas regionais de desenvolvimento, a exemplo da redução das taxas de analfabetismo, mortalidade infantil, natalidade e desemprego, seguidas da elevação da renda “per capita” e do padrão de vida das populações residentes nas regiões incentivadas.

Entretanto, apesar do esforço envidado ao longo de mais de meio século, a renda per capita das regiões incentivadas continua defasada em relação à média nacional. No caso específico da Região Nordeste, por exemplo, ela tem-se mantido relativamente inalterada, nos últimos 50 anos, correspondendo a cerca de 50% da média nacional.

Referida constatação, em respeito aos preceitos constitucionais estatuídos no art. 43, § 2º, inciso II, e art. 151, inciso I, impõe a necessidade da continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do país, justificando, inclusive, a adoção de normas especiais de correção das distorções incorridas.

Face ao exposto, requeremos a aceitação da presente Emenda, haja vista sua relevância e benefícios para as economias das Regiões Norte e Nordeste, a exemplo das recentes medidas para renegociação de débitos com os Fundos Constitucionais.

Brasília, 15 de julho de 2014

ANTONIO BALHMANN
Deputado Federal
Pros/CE

**MPV 651
00023**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 15/07/2014		Proposição Medida Provisória n. 651, de 2014		
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/3	Artigos 30 / 31 / 32	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos artigos 30, 31 e 32 da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014:

“Art. 30. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º” (NR)

§ 15. Para fins do disposto no §14 e no inciso IV do §2º do art. 3º, considera-se receita decorrente da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado e intangível, ainda que reclassificados para ativo com intenção de venda, no ativo circulante ou ativo não circulante.

“Art. 8º-B. A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de quatro por cento.” (NR)

“Art. 31. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 4º. Para fins do disposto no inciso VI do §3º do art. 1º, considera-se receita decorrente da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado e intangível, ainda que reclassificados para ativo com intenção de venda, no ativo circulante ou ativo não circulante.”

“Art. 8º
.....

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 4º. Para fins do disposto no inciso II do §3º do art. 1º, considera-se receita decorrente da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado e intangível, ainda que reclassificados para ativo com intenção de venda, no ativo circulante ou ativo não circulante.”

“Art. 10.
.....

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

De acordo com os artigos 30, 31 e 32 da Medida Provisória nº 651/14, que alteram, respectivamente, o art. 3º da Lei 9.718/98, o art. 8º da Lei 10.637/02 e o art. 10 da Lei 10.833/03, as receitas decorrentes da alienação de participação societária, quando não classificadas como ativo não circulante, sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS na modalidade cumulativa, sendo permitida a dedução do valor despendido na aquisição dessa participação societária.

Ocorre que, de acordo com os Pronunciamentos Contábeis CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto e CPC 31 – Ativo não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, a empresa deve reclassificar como “ativo circulante mantido para venda” um ativo “não circulante” que seja objeto de futura venda, caso a perspectiva da administração seja de que a operação de venda do ativo ocorra dentro do

exercício social.

Esta reclassificação, em função dos novos métodos e critérios contábeis, deve ser desconsiderada na apuração das referidas contribuições, sob pena de criar tributação indevida. Assim, em que pese a mera reclassificação contábil, exigida pela norma societária, não ter o condão de coibir a exclusão desta receita da base de cálculo das referidas contribuições, acreditamos ser importante uma previsão específica, com a inclusão das alterações propostas.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de julho de 2014.	

**MPV 651
00024**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/7/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014								
autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR				Nº do prontuário					
<table border="1"> <tr> <td>1 Supressiva</td> <td>2. substitutiva</td> <td>3. X modificativa</td> <td>4. X aditiva</td> <td>5. Subs. global</td> </tr> </table>					1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global					
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea					

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 64 e inclusão do art. 64-B:

“Art. 64.....
.....

§ 12 Os bens e direitos do sujeito passivo serão arrolados pelo seu valor de mercado.” (NR)

“Art. 64-B. A autoridade fiscal competente providenciará, mediante petição fundamentada do sujeito passivo ou de ofício, a substituição de bem ou direito arrolado, na forma dos arts. 64 e 64-A, por outro de valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 1º O critério para substituição do bem ou direito arrolado será o valor de mercado dos mesmos na data do protocolo da petição de substituição.

§ 2º Para comprovação do valor de mercado do bem ou direito arrolado, o sujeito passivo deverá apresentar avaliação dos referidos ativos realizada por perito indicado pelo próprio órgão de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo desburocratizar os procedimentos relativos ao arrolamento de bens para garantia de créditos tributários.

Atualmente, a legislação determina que os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e ônus reais, e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil.

Verifica-se aqui uma injustiça, pois o valor do crédito tributário é atualizado, com a aplicação de multa e juros, mas os bens e direitos, ao serem arrolados, são considerados pelo seus valores originais, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas ou dos registros contábeis no caso das pessoas jurídicas.

Além disso, a legislação **faculta** à autoridade fiscal efetuar a substituição de determinados bens e direitos arrolados por outros, de valor igual ou superior, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício. Essa faculdade dificulta a vida das empresas que muitas vezes precisam efetuar a substituição e a autoridade fiscal não a efetua, pois não está obrigada a fazê-la.

Para corrigir esses equívocos constantes da legislação, a presente Emenda determina que o arrolamento e a substituição dos bens ou direitos seja efetuada com base nos seus respectivos valores de mercado.

Ciente de que as alterações propostas nesta Emenda nenhum

prejuízo trarão à Fazenda Pública, mas poderão proporcionar grande alívio para os sujeitos passivos que se encontram em dificuldades financeiras para saldar seus débitos tributários, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 651, de 2014.

PARLAMENTAR

DEP. EDUARDO SCIARRA
PSD/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 651
00025****Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA 651**

“Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências”.

1 – Acrescente-se o art. 47-A à Medida Provisória nº 651/2014, com a seguinte redação:

Art. 47-A A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 130 - O Registro de Títulos e Documentos sujeita-se sempre ao princípio da territorialidade, devendo os atos ser registrados, no prazo de trinta dias da data da sua assinatura pelas partes, pelo registrador do domicílio das partes.

§ 1º - Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

§ 2º - Havendo mais de um Oficial de Registro de Títulos e Documentos na localidade, será obrigatória a prévia distribuição equitativa de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico como em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, destinados a registro ou averbação, por meio de central mantida pelos próprios registradores, observados os critérios quantitativo e qualitativo, salvo se já existir Oficial de Registro de Distribuição.

§ 3º - Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, por meio de sua entidade representativa específica, manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público, a prestação de informações, a disponibilização de pesquisa eletrônica, o fornecimento de certidões, a visualização em tempo real das imagens de documentos registrados quando não for solicitada certidão, a operacionalização e registro eletrônico do CNRIC e do RIC previstos na Lei nº 9.454/1997, bem como a recepção unificada dos títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição ao registrador competente do local do domicílio das partes, em atenção ao princípio da territorialidade.” (NR)

“Art. 131 - O registro facultativo para conservação, tanto de documentos em papel como de documentos eletrônicos, terá apenas a finalidade de arquivamento, bem como de autenticação da data e da existência e conteúdo do documento ou conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros, devendo ser feito em livro específico, com lançamento do ato em índice também específico, em que constarão apenas a data e número do registro, os dados de identificação do apresentante e, caso ele tenha indicado, o título ou descrição resumida do documento ou conjunto de documentos.

§ 1º - O acesso ao conteúdo dos registros exclusivamente para fins de mera conservação ficará restrito ao requerente ou a pessoa por ele autorizada, ressalvada determinação judicial para exibição, devendo em qualquer caso constar de eventual certidão esclarecimento expresso e em destaque de que esse tipo de registro não gera publicidade nem eficácia contra terceiros.

§ 2º - Tratando-se de registro exclusivamente para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, desde logo, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes.

§ 3º - Os órgãos de fiscalização fazendária utilizarão a Central Nacional de RTDPJ para acessar as imagens de documentos de interesse fiscal que estejam registrados no Registro de Títulos e Documentos, ficando os contribuintes totalmente dispensados de manter a guarda desses documentos após seu registro para qualquer fim.

§ 4º - Não será necessária a chancela nem a rubrica de cada uma das páginas do conjunto de documentos, bastando que seja feita a certificação do registro em folha de registro avulsa adicionada ao conjunto de documentos ou em etiqueta de registro aposta no conjunto de documentos, contendo a indicação do número total de páginas registradas.” (NR)

(...)

“Art. 161 - As certidões do registro integral de títulos terão a mesma eficácia e o mesmo valor probante dos originais.

Parágrafo Único – Caso seja suscitado incidente de falsidade de documentos registrados no Registro de Títulos e Documentos, a perícia será realizada com base nos microfilmes e arquivos eletrônicos disponibilizados pela serventia, sendo inexigível a apresentação dos documentos originais em papel” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adaptar a regulamentação dos arts. 130 e 131 da Lei nº 6.015/1973 para melhor definir a competência dos registradores e permitir a criação de central de informações e serviços compartilhados, apta a atender de forma concentrada e simplificada as necessidades dos usuários do serviço público.

Viabiliza-se, assim, a tão aguardada implementação do CNRIC e do RIC, previstos na Lei nº 9.454/1997, ao se atribuir ao Registro de Títulos e Documentos a incumbência para operacionalizar o registro eletrônico desses cadastros, viabilizando a concentração em uma única base eletrônica de dados de todas as informações e cadastros atualmente existentes, a fim de integrar os diversos padrões de identificação oriundos de múltiplas fontes, incluindo elementos de biometria, com possibilidade do cruzamento de informações para correção de quaisquer inconsistências, de modo a tornar possível a identificação unívoca dos cidadãos.

Além disso, regulamenta-se, com maior profundidade, o inciso VII do art. 127 daquele diploma legal, abordando as peculiaridades do registro para fins de conservação e a possibilidade de seu uso como ferramenta hábil a permitir a conversão dos documentos em papel para o formato eletrônico, com fé pública e valor idêntico ao original.

Como se sabe, é muito elevado o custo para manutenção de documentos em papel, cuja conversão para o meio digital depende da intervenção de agente público imparcial dotado de fé pública, a fim de tornar possível o descarte de papéis, o que trará grande economia à sociedade brasileira.

Ainda no que se refere ao registro para conservação, sua utilização no âmbito de livros e documentos fiscais permitirá o aprimoramento da fiscalização pelos órgãos fazendários, já que os documentos registrados contém indicação inviolável da sua data e de seu conteúdo, evitando eventuais manipulações ou fraudes por parte dos contribuintes.

Uma vez registrados, os documentos estarão permanentemente disponíveis em tempo real para os órgãos fiscalizadores, o que aumentará a eficiência da fiscalização e reduzirá os respectivos custos estatais, beneficiando também os contribuintes que não precisarão manter a guarda desses papéis em arquivo morto.

Cabe salientar que a certidão referente a documento registrado no Registro de Títulos e Documentos tem o mesmo valor probante do original, conforme disposição expressa do art. 161 da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos).

Mas, independentemente de certidão, as autoridades fiscais terão acesso direto e gratuito, por meio da internet, às imagens dos documentos fiscais registrados no Registro de Títulos e Documentos, o que permitirá uma fiscalização muito mais efetiva e com custo extremamente reduzido, tanto para o fisco como para os contribuintes.

Congresso Nacional, 15 de julho de 2014.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

**MPV 651
00026**

Medida Provisória 651 de 10 julho de 2014

Deputado Marcos Montes PSD/MG

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014:

Art. XX. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o artigo 22-A, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, destinada à Seguridade Social, passa a ser de 1 (um) por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Art. XXX. O Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes itens:

1701.13.00

1701.14.00

1701.99.00

2207.10.10

2207.10.90

JUSTIFICATIVA

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol tem relevante participação na economia nacional, gerando uma receita bruta anual na ordem de R\$ 65 bilhões, sendo que as receitas de exportação alcançaram US\$ 16,5 bilhões.

Apesar da dimensão do setor, é notória a dificuldade econômica por que passam, atualmente, as indústrias que o integram, que teve origem na crise econômica de 2008.

Agregando à crise, a atual falta de políticas públicas de longo prazo para o setor, em especial no que se refere ao etanol combustível, que reconheça os impactos do aumento de custo de produção (especialmente decorrente do aumento do preço da terra) e que minimize as dificuldades geradas pela política de preços artificiais da gasolina, desestimularam os investimentos e atingiram fortemente toda a cadeia.

Como proposta de início de adequação da condição econômica precária do setor, a redução do custo tributário é instrumento rápido e eficaz para a retomada do crescimento. Nesta linha, se propõe a inclusão dos produtos açúcar e álcool na lista dos produtos beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta.

Além disso, de forma isonômica, deve ser reduzida também a alíquota de 2,5% para 1,0% para as agroindústrias produtoras de açúcar e álcool (agroindústrias são indústrias que processam a produção agrícola própria, independentemente de

adquirir uma parte da produção agrícola de terceiros) que já são tributadas sobre a receita bruta, mas com alíquota mais elevada.

Deputado Marcos Montes PSD/MG

**MPV 651
00027**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/7/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014
autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Subs. global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014, os seguintes artigos:

“Art. O art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A pessoa jurídica fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, que aufera ou não receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada ou a ser contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá ter sua co-habilitação ao regime requerida junto ao Ministério de Minas e Energia pela pessoa jurídica titular do projeto.

§ 2º A co-habilitação da fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, ocorrerá automática e simultaneamente com a habilitação do titular do projeto.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a "*Resenha Mensal do Mercado de Energia Elétrica*" do mês de março de 2013, elaborada pela Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e instituída pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, o consumo de energia elétrica no país cresceu 2,5% no primeiro trimestre de 2013. Se considerarmos apenas o consumo residencial, o crescimento chega a 6,6% do montante registrado no mesmo período de 2012. Ainda de acordo com o estudo, o aumento do consumo das famílias no 1º trimestre corresponde à geração de uma hidrelétrica de 2.000MW, aproximadamente toda a capacidade de geração assegurada da usina hidrelétrica de Jirau, cuja obra, ainda em andamento e orçada em R\$ 10 bilhões, está situada no estado de Rondônia e poderá ocupar a área alagada de mais de 300 quilômetros quadrados.

O mesmo órgão publicou outro texto, intitulado "*Projeção da demanda de energia elétrica para os próximos 10 anos (2013-2022)*", em que é estimado o consumo total de energia no país para 2022 em mais de 780 terawatts. Como comparativo, o consumo registrado em 2012 foi pouco superior a 448 terawatts. Ou seja, projeta-se um aumento de mais de 70% na utilização de energia elétrica no Brasil na próxima década.

De outro lado, as obras das novas usinas hidrelétricas destinadas a suprir esse crescimento na demanda encontram-se atrasadas devido a diversos problemas estruturais, econômicos, jurídicos e ambientais. Por não ter definido melhores alternativas no seu planejamento, visando garantir a suficiência do sistema e evitar novos

apagões, o Governo Federal optou pelo acionamento de usinas termoeletricas, que envolvem altos custos de geração de energia e sérios prejuízos ambientais.

Não há dúvida de que o cenário de demanda crescente e escassez de recursos naturais impõe ao gestor público a busca por novos modelos de produção de energia, preferencialmente por processos que não causem danos ao meio-ambiente. Dessa forma, entendemos que o estímulo à produção de eletricidade pelo aproveitamento da luz solar ou da força dos ventos não é apenas necessidade, mas obrigação para o desenvolvimento de qualquer plano racional de expansão da oferta desse insumo no país. Por essa razão, sugerimos esta Emenda visando o incentivo setorial.

Atualmente os projetos são enquadrados ao REIDI conforme Portarias MME nº 274 e 310 de 2013 e ao contratar o fornecimento de equipamentos e serviços a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS que representam 9,25% não são cobrados.

A medida é importante para o desenvolvedor do projeto ao auferir um benefício de 9,25%. Porém, os fornecedores de equipamentos não estão contemplados por este benefício, devendo pagar a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS na entrada de seus insumos para fabricação dos aerogeradores (pás, torres, nacele), sem, contudo, poder cobrar quando da saída deste.

Atualmente o setor possui mais de R\$ 500 milhões acumulados em créditos e não conseguem utilizá-los provocando grande impacto negativo na contabilidade de cada empresa. A proposta é que os

fabricantes sejam Co-habilitados no REIDI, conforme diversas reivindicações das instituições representantes do setor privado neste segmento.

A extensão do regime de co-habilitação permitirá que os fabricantes de aerogeradores passem a contar com o benefício da suspensão das incidências contribuições na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (insumos de produção), evitando, assim, o malefício e o custo da geração de créditos acumulados dessas contribuições. A medida confere tratamento tributário isonômico ao bem produzido pela indústria nacional em relação aos seus similares importados.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 651, de 2014.

PARLAMENTAR

DEP. EDUARDO SCIARRA
PSD/PR

**MPV 651
00028**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/7/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014
autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Subs. global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º.....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela dispõe sobre alteração do prazo dos contratos resultantes dos leilões para aquisição de geração existente.

A forma proposta propicia que os agentes de distribuição cumpram o prescrito em lei, ou seja, que toda sua carga seja contratada e

que a geração existente seja contratada com antecedência, em até 3 anos. Além dos leilões para geração existente atualmente previstos (A-0 e A-1), seria possível também a execução de leilões para geração existente em A-2 e A-3. Dessa forma, os sinais conjunturais hidrológicos sobre o preço desses leilões seriam francamente minimizados, beneficiando o consumidor final.

Destaca-se que os recentes leilões para contratação de geração existente foram cancelados ou não contrataram os montantes requisitados pelos agentes distribuidores, principalmente por conta de prazo de início de suprimento (ano seguinte ao da licitação) e limitações no preço-teto. O que poderia à primeira vista trazer modicidade às tarifas, trouxe impactos sobre os sinais ao investimento em expansão no país e consequências tarifárias negativas.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 651, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
14/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014

autor	Nº do prontuário
Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As deduções de despesas com educação na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física é atualmente limitada.

Entendemos que não deve existir tal limitação, pois o custeio do ensino é algo que deveria ser realizado pelo Estado. Entretanto, isso não ocorre de forma satisfatória, induzindo as famílias a procurarem as escolas

privadas de qualidade superior.

Portanto, consideramos que, tal como ocorre com a dedução de despesas médicas, a dedução das despesas com educação na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física não deve sofrer limitação de valor.

A melhoria do nível de escolaridade da população economicamente ativa, com certeza, melhorará as condições de competitividade da economia brasileira frente ao mercado internacional globalizado.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR

**MPV 651
00030**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/7/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014
autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Subs. global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

1º

..

XLIII - preparados de carne bovina cozida sob o código 1602.50;

XLIV - preparados de carne suína cozida, com mistura, sob o código 1602.49;

XLV - preparados de frango, sob o código de 1602.32.

.....”

(NR)”

Justificação

Os produtos acrescentados à MPV 651, pela emenda proposta, já fazem parte da desoneração da cesta básica, apenas dá-se maior detalhamento a sua forma de apresentação, com inclusão da condição produtos preparados, que são os mais adequados à embalagem a vácuo. Incluímos assim, o código da TIPI de preparados de frango (1602.32), preparados de carne suína, com mistura, (1602.49) e de carne bovina (1602.50).

Tal iniciativa estimula o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

A conceituação de vácuo denota ausência total de matéria, seja líquida, sólida ou gasosa, o que eleva a qualidade do produto na hora de embalar, com o consequente aumento do tempo em que ele pode se manter conservado. Além disso, essa embalagem imprime aos alimentos maior textura, sabor, cor, como

também conserva o frescor e a maior parte dos nutrientes.

Nas grandes cidades, as pessoas têm pouco tempo para as compras, o que amplia a necessidade de produtos que tenham maior durabilidade e cujo preparo seja mais rápido, como é o caso dos produtos preparados e, particularmente, os embalados a vácuo.

Por isso peço o apoio dos nobres colegas para a inclusão desses produtos no rol de desonerações estendido aos produtos da cesta básica.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
14/7/2014	Medida Provisória nº 651/2014

autor	Nº do prontuário
Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. O rendimento recebido pela pessoa física na locação de imóveis residenciais sujeita-se à incidência do Imposto de Renda à alíquota de 6% (seis por cento).

§ 1º O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente de ocorrência do fato gerador.

§ 2º O rendimento a que se refere este artigo será apurado e tributado em separado e não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual.

§ 3º O pagamento do imposto na forma do disposto no *caput* será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação ou ao ressarcimento com o que for apurado pela pessoa física na declaração de ajuste anual.

§ 4º Não se aplicam, na apuração do imposto devido na forma deste artigo, nenhuma das deduções previstas na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º O valor do imposto de que trata o *caput* poderá ser retido pela pessoa jurídica intermediadora ou administradora de aluguéis quando houver sido contratada para esse fim pela pessoa física proprietária do imóvel locado.

§ 6º A pessoa jurídica que fizer a retenção do imposto, na hipótese prevista no § 5º, fica responsável pelo seu recolhimento no prazo previsto no § 1º, estando sujeita, no caso de descumprimento dessa obrigação, às mesmas penalidades previstas na legislação aplicáveis às demais hipóteses de falta do recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

§ 7º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Mercado de Locação é socialmente importante, haja vista que, segundo o PNAD-2007, IBGE, está composto de 9.393 milhões de unidades residenciais do total de 56.344 milhões de habitações, correspondendo à 16,67% deste universo.

O atual rendimento médio do aluguel situa-se na faixa de 0,5% do valor do preço do imóvel, montante inferior à maioria dos rendimentos em aplicações financeiras. Não obstante, essa renda pode sofrer tributação de até 27,5% de seu total, de acordo com a tabela progressiva mensal do IRPF. Isso, não há dúvidas, é uma distorção na legislação tributária, que onera outros rendimentos advindos do capital a alíquotas bem mais vantajosas. Como exemplo, a poupança, que é isenta do imposto de renda, possui remuneração de 0,5% ao mês mais a Taxa Referencial-TR, que varia conforme o período e chegou, em dezembro de 2008, a mais de 0,2%.

Não há dúvidas que a construção e aquisição de imóveis por pessoas físicas para a locação é um importante estímulo ao crescimento do setor imobiliário. Entretanto, a destinação de recursos para esse fim pelo contribuinte vem-se tornando cada vez mais escassa. Sabemos da importância que as aplicações financeiras, notadamente as realizadas na poupança, têm para a economia. Porém, de nada adiantará a disponibilidade de crédito imobiliário se não houver interessados em adquirir novos imóveis. Nossa proposta caminha, portanto, no sentido de equilibrar esses fatores econômicos.

Vale lembrar, ainda, que em muitas situações esse rendimento constitui importante fonte de renda para aposentados, que constituíram, durante toda a vida, esse patrimônio, visando complementar sua renda da aposentadoria com esses recursos.

Por isso, propomos adequar essa incidência, reduzindo a alíquota do IRPF, hoje correspondente a até 27,5% (maior alíquota do IRPF) sobre o valor do aluguel mensal, aos mesmos níveis do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, equiparando-a à oneração do Regime Especial concedido à Pessoa Jurídica Incorporadora, que determina uma alíquota de 6% sobre os recebimentos mensais em substituição ao devido de PIS, COFINS, CSLL e IR. O Projeto estimula a aquisição de novos empreendimentos imobiliários, mantendo aquecida a indústria imobiliária urbana, já que o tamanho do mercado de locações prediais orbita muito aquém ao de países como Alemanha, França, Japão e Estados Unidos.

Dessa forma, a proposta, como afirmado, servirá de estímulo a novos investimentos no setor da construção civil, na modalidade aquisitiva destinada a locação residencial. Além disso, este realinhamento fiscal contribuirá para que novas unidades residenciais sejam destinadas à locação, o que em muito agregará para a redução do déficit habitacional.

Sugerimos, ainda, que as imobiliárias que administram os imóveis residenciais alugados possam reter o imposto devido, repassando ao locador apenas o valor líquido do aluguel. Essa proposta certamente diminuirá a sonegação fiscal em relação a esses rendimentos, contribuindo para minorar os efeitos fiscais da medida.

PARLAMENTAR

DEP. EDUARDO SCIARRA
PSD/PR

**MPV 651
00032**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/7/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014
autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Subs. global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014, os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de **fontes solar, eólica ou de Pequena Central Hidrelétrica - PCH**, também fica suspensa a exigência:

I – do Imposto sobre produtos industrializados quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e

II – do imposto de importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importações de que trata o **caput** deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.”
(NR)

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º, 3º-A e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no

período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

.....”
(NR)”

“Art. Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de **fontes solar, eólica ou de Pequena Central Hidrelétrica - PCH**, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos a partir da data de publicação desta Lei, destinados ao ativo imobilizado e empregados em projeto de geração de energia aprovado de acordo com o § 6º deste artigo.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o **caput** deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo anormal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º A depreciação acelerada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 6º Compete ao Ministério de Minas e Energia a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput** e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração traz incentivos importantes para o fortalecimento das fontes renováveis no Brasil. A isenção do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do Imposto de importação (II) poderá permitir a viabilização da fonte solar nos leilões de energia, pois apesar do avanço da participação desta fonte nos últimos leilões federais ocorridos, ainda não é possível concorrer com outras fontes como hidro e eólica.

Atualmente, a fonte solar apresenta altos custos para sua implantação, tendo em vista que os principais componentes para implantação de uma usina solar não são produzidos no Brasil. O incentivo para a importação viabilizaria a redução dos custos dessa energia, de forma a torná-la competitiva nos próximos leilões de energia. Com isso, cria-se um incentivo para a produção de tecnologia nacional e a iniciativa de projetos privados e governamentais promoverá a redução de custos e a proliferação dessa fonte energética.

Este destaque para a energia solar no Brasil faz bastante sentido, principalmente devido às características de insolação e terra disponível no país, além de contribuir para a diversificação da matriz energética brasileira, de forma a alcançar uma expansão equilibrada e desejável do ponto de vista da segurança sistêmica, buscando a desejada complementaridade de fontes, garantindo o abastecimento eficiente, ao menor custo e com o mínimo impacto ambiental.

Por fim, destacamos a importância da Pequena Central Hidrelétrica – PCH, definida pela Resolução ANEEL 652/2003, que se

configura como mais uma opção de fonte de energia limpa e renovável, além de sustentável, confiável, com reduzidos impactos socioambientais e implementação em reduzido espaço de tempo.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 651, de 2014.

PARLAMENTAR

DEP. EDUARDO SCIARRA
PSD/PR

**MPV 651
00033**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/07/2014	proposição Medida Provisória nº 651, de 2014

autor Dep. Duarte Nogueira	n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014:

Art. XX. O parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação modificada:

Art. 11.

§ 1º. A pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar poderá aproveitar os créditos das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, vinculados à receita de venda com suspensão na forma deste artigo, inclusive para compensar com outros débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

.....

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a produção de cana e a sua transformação de açúcar e etanol é organizada sob uma das duas formas a seguir descritas: a primeira, na forma de agroindústria, ou seja, por meio da constituição de uma pessoa jurídica que tem como objeto a produção agrícola da cana e sua posterior transformação em açúcar e etanol; a segunda, por meio da constituição de duas pessoas jurídicas, na qual uma realiza exclusivamente a atividade agrícola (companhia agrícola), enquanto a segunda adquire o produto dessa última e o transforma em açúcar e etanol (indústria de açúcar e etanol).

No entanto, uma recente alteração, promovida dentro de uma série de medidas de redução da carga tributária sobre os produtos da cesta básica, entre os quais está o açúcar, gerou uma imperfeição tributária que retirou competitividade do arranjo "companhia agrícola + indústria de açúcar e etanol". Essa perda decorre da expressa vedação de aproveitamento de créditos das contribuições COFINS e PIS pela companhia agrícola. E é exatamente na produção agrícola onde se gera maior parte dos créditos dessas contribuições.

Dessa forma, apresentamos a proposta de correção da falha da legislação tributária, para permitir o aproveitamento dos créditos da companhia agrícola produtora de cana

não apenas para compensar com débitos de outras atividades agrícolas, como também com outros tributos federais. Com isso, será restabelecido o equilíbrio no tratamento tributário dispensado tanto às agroindústrias de cana como aos arranjos “companhia agrícola + indústria”.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00034**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA – PMDB - BA

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao *caput* do art. 87, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, **e coligada**, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual não permite que o imposto corporativo pago pela coligada no exterior seja aproveitado no Brasil, como crédito. Isso leva a uma dupla tributação da mesma renda, já que o lucro da coligada é tributado uma vez no exterior, e outra no Brasil.

Por exemplo, suponha-se uma coligada que teve lucro de \$ 100, e pagou \$ 20 de imposto de renda no exterior. O lucro líquido de \$ 80 será tributado novamente no Brasil, na alíquota de 34% (ou 40%, se a investidora for um banco), sem que os \$ 20 pagos no exterior sejam aproveitados como crédito.

Com isso, o lucro efetivamente disponível para a investidora no Brasil será de apenas \$ 52,8, e terá havido uma tributação efetiva 47,2%.

A sistemática do artigo 87 seria mantida para os instrumentos mantidos a custo, nos quais, de fato, a matriz brasileira não dispõe de informações suficientes em relação a sua investida que lhe permita aproveitar o crédito de imposto corporativo no exterior.

ASSINATURA

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

**MPV 651
00035**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA – PMDB - BA

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao inciso I do art. 84, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 84.....

I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas **as seguintes** receitas, **quando não forem decorrentes de atividade operacional da pessoa jurídica que estejam essencialmente relacionadas com o seu objeto social:**

- a) royalties;
- b) juros;
- c) dividendos;
- d) participações societárias;
- e) aluguéis;
- f) ganhos de capital, salvo na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos;
- g) aplicações financeiras, **exceto aquelas realizadas para fins de hedge;** e
- h) intermediação financeira.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No regime atual, a consolidação de prejuízos de uma subsidiária no exterior com lucros de outra está condicionada a que ambas tenham renda ativa.

Diversas receitas estão excluídas do conceito de renda ativa, independentemente do objeto social da pessoa jurídica que as aufera.

Tal exclusão cria distorções, pois faz com que receitas operacionais, decorrentes da exploração do objeto social principal da pessoa jurídica, não sejam consideradas ativas. É o que ocorre com receita de aluguel auferida por uma empresa imobiliária, por exemplo.

ASSINATURA

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

**MPV 651
00036**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA – PMDB - BA

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 78, constante da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 78. Até o ano-calendário de 2022, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações, **salvo se tais pessoas jurídicas não exercerem quaisquer atividades operacionais, e forem meras detentoras de participações societárias (empresas holdings), hipótese em que devem ser consideradas apenas as suas investidas:**

I - estejam situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários;

II - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 84 da presente Lei; **ou**

III- tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total, nos termos definidos no art. 84.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A não consolidação impede a compensação de prejuízos de uma subsidiária no exterior com lucros de outra, o que aumenta a carga fiscal sobre operações internacionais e coloca as multinacionais brasileiras em desvantagem se comparadas a competidores sediados em outros países.

Muitos dos regimes fiscais classificados como “privilegiados” e “de subtributação” são situados em países sérios, com rígidos controles societários, supervisão governamental e alíquotas tributárias comparáveis com as praticadas no Brasil (no regime do lucro presumido, por exemplo). Vedar a consolidação de resultados auferidos em tais países representa uma restrição injustificada a um tratamento equitativo e justo, especialmente quando o requisito de que apenas lucros de empresas operacionais são passíveis de consolidação.

As empresas holdings não mudam as condições econômicas do investimento nas empresas operacionais no exterior, funcionando como um importante instrumento de governança corporativa que assegura aos investidores que as decisões políticas/societárias do investimento sigam os acordos existentes. Por esta razão devem ser desconsideradas na aplicação dos requisitos deste artigo.

ASSINATURA

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

**MPV 651
00037**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA – PMDB - BA

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao § 5º do art. 81, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 81

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, **poder-se-á** equiparar à condição de **controlada**, **à opção do contribuinte**, os empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento como controlada, que aparentemente é mais gravoso ao contribuinte residente no Brasil por tributar os lucros do exterior em bases correntes, pode ser mais adequado em algumas situações empresariais, quando as subsidiárias co-controladas operam de maneira integrada com a matriz brasileira. Caso o contribuinte não opte pela tributação com base no regime de caixa, deverá tributar os lucros do exterior de acordo com a mesma sistemática aplicável à tributação de lucros auferidos por suas controladas no exterior, ainda que auferidos por suas coligadas.

ASSINATURA

CD144235762459

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

CD144235762459

**MPV 651
00038**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA – PMDB - BA

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 3º, constante da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Os lucros auferidos pelas pessoas mencionadas no inciso I acima, no exterior, ficam sujeitos à alíquota mencionada no inciso II acima.”

JUSTIFICAÇÃO

Os lucros do exterior de bancos não deveriam ser submetidos à alíquota mais gravosa de 15%, já que as condições econômicas no exterior são competitivas e afetam por igual qualquer setor da economia.

ASSINATURA

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

CD146794920451

CD146794920451

**MPV 651
00039**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 651/14

Autor Deputado Eduardo Sciarra	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o artigo 52 na Medida Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014:

“Art. 52 Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do IPI das Bebidas alimentares à base de cereais descritos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI no NCM 2202.90.00.”

Justificativa

Apresento a presente emenda com a finalidade de alterar a legislação tributária federal, objeto desta Medida Provisória, para que possibilite-se isonomia na alíquota do IPI entre as bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau e as Bebidas alimentares à base de cereais, considerando que a finalidade social da disponibilidade destes produtos é a mesma, mas tem uma diferença de alíquota absurda, da primeira é de 0 e a segunda é de 27.

Cabe salientar que as bebidas alimentares à base de cereais são parte integrante para a boa alimentação de cidadãos portadores de doença celíaca e intolerância a lactose.

O que nos remete a necessidade da expansão do entendimento da exceção da TIPI para todos os cereais o que possibilitará o desenvolvimento da indústria nacional que venha a produzir o “Leite de Arroz” e o “Leite de Aveia” possibilitando que chegue a mesa dos consumidores com preços acessíveis.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00040**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA – PMDB - BA

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 89, constante da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 89. A matriz e a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior.

Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo veda o aproveitamento no Brasil, como crédito, do imposto de renda retido na fonte em nome de controlada no exterior, que não tenha sido compensado com o imposto de renda corporativo devido por essa mesma controlada no exterior.

Isso é especialmente problemático para controladas em países com alíquotas de imposto de renda corporativo inferiores a 25%, como é o caso de diversos países na Europa. Nesses casos, certas

parcelas de impostos retidos na fonte fatalmente serão desperdiçadas.

Esse dispositivo cria uma distinção entre imposto de renda retido na fonte no exterior, e imposto de renda corporativo pago no exterior, privilegiando essa segunda categoria.

Todavia, essa distinção não se justifica – em ambos os casos, o imposto é o mesmo; a única diferença é a modalidade do pagamento.

Esta inclusive, é uma sistemática já consagrada pela legislação brasileira desde a edição do artigo 9 da MP nº. 2.158-35/2001.

ASSINATURA

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA



MPV 651
00041

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2014

Proposição: Medida Provisória nº 651/14.

Autor: EDSON SANTOS		N.º Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651/14, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar procedimento de seleção pública para concessão de crédito em função da realização de ações e projetos prioritários para a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, conforme definido em regulamento.

§1º Fará jus ao recebimento do crédito a pessoa jurídica que execute ação ou projeto prioritário, conforme indicado no **caput**.

§ 2º Para a consecução dos objetivos a que se refere o **caput**, serão considerados prioritários o fomento e a execução de ações e projetos que visem:

I - à expansão e ao aumento da capacidade das redes de transporte de telecomunicações por fibra óptica; ou

II - ao aumento da disponibilidade de acesso à Internet por meio de banda larga fixa de alta velocidade.

§ 3º A concessão de crédito será condicionada à execução da ação ou do projeto, conforme indicado no instrumento convocatório, e limitada ao valor estimado do investimento associado.

§ 4º O procedimento de seleção pública a que se refere o **caput** especificará as contrapartidas referentes à ação ou projeto, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º No procedimento a que se refere o **caput**, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes critérios de seleção:

I - a contrapartida oferecida;



CONGRESSO NACIONAL

II - a tecnologia utilizada;

III - a velocidade de conexão;

IV - o preço de ofertas de serviços, quando for o caso;

V - o valor do crédito a ser concedido em função da realização da ação ou projeto prioritário.

§ 6º A inexecução das contrapartidas da ação ou do projeto aprovado sujeitará o infrator à devolução do valor do crédito eventualmente utilizado, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outras sanções, conforme definido em regulamento e no respectivo instrumento convocatório.

§ 7º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento e fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 2º A pessoa jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 1º, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito das taxas de fiscalização instituídas pela Lei nº 5.070, de 1966;

II - transferir os créditos para outra pessoa jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

IV - utilizar os créditos para outras finalidades, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá o limite anual de utilização dos créditos.”



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos quatro anos, o acesso à Internet em banda larga cresceu significativamente no Brasil, passando de 28,3 milhões de acessos em maio de 2010 para 155,6 milhões em maio de 2014. O número de *smartphones* cresceu exponencialmente e atingiu 115 milhões no período. O acesso à Internet por meio da banda larga móvel tem-se mostrado a principal porta de inclusão de novos usuários à rede, seja pela sua versatilidade, seja pelo seu custo.

Apesar desse bom crescimento da banda larga móvel, a banda larga fixa não teve o mesmo progresso. Atingiu 23,1 milhões de acessos em maio último, com um crescimento muito mais lento. A baixa penetração da banda larga fixa no Brasil é causada, sobretudo, pela carência de infraestrutura de acesso e de transporte. No âmbito do acesso, as redes não permitem o tráfego de dados em alta velocidade ou o atendimento de áreas urbanas muito extensas – em geral, há insuficiência de serviço nas periferias das grandes cidades. No segmento de transporte, mais da metade das cidades brasileiras não possuem redes de fibra óptica, o que é um obstáculo para o crescimento da banda larga fixa nesses municípios.

O acesso à Internet por meio da banda larga fixa é qualitativamente distinto do acesso propiciado pela rede celular. A banda larga fixa permite velocidades de acesso maiores e, em consequência, o uso de aplicações mais robustas. Enquanto o acesso móvel está geralmente associado a um caráter mais inclusivo e a um uso de aplicações mais simples, o acesso fixo está associado a usos mais complexos (telemedicina, videoconferência, teletrabalho etc.) e, assim, diretamente ligado ao aumento da renda das famílias e da produtividade da economia como um todo.

A proposta de emenda que ora se apresenta tem por objetivo estimular o rápido avanço da banda larga fixa permitindo-se que a execução de projetos para atingimento de metas estipuladas pelo Poder Executivo nesse sentido gerem créditos que possam ser usados para abater os débitos do Fistel. De 2004 a 2012, o FISTEL arrecadou R\$ 36 bilhões. Neste período, foram aplicados cerca de R\$ 2,8 bilhões pela ANATEL. O maior valor aplicado na história recente da Agência foi de cerca de R\$ 440 milhões, em 2012. Estima-se que a necessidade da ANATEL não venha a superar R\$ 500 milhões por ano para que possa cumprir a plenitude de suas obrigações legais.

Os projetos seriam licitados e, assim, o Poder Executivo poderia obter a melhor proposta, julgando-a conforme o critério estabelecido em Lei. Com o intuito de ampliar o rol de interessados nessa



CONGRESSO NACIONAL

licitação, o texto permite que os créditos sejam transferidos entre empresas ou grupos econômicos, portanto uma empresa com baixa contribuição ao FISTEL não estaria alijada da disputa. Muitos países do mundo estabeleceram incentivos financeiros estatais para a expansão das redes de telecomunicações de nova geração. Acredita-se que a implantação dessa medida no Brasil tem um potencial de aumentar significativamente a disponibilidade de banda larga de última geração e a velocidade média da banda larga no País.

Assinatura

Brasília, de _____ de 2013.

MPV 651
00042



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 651/14
autor	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 651/14:

___ A lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.....
.....

§ 3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia **30 de junho de 2015**.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563 de 2012, que criou o Regime Especial Tributário do Programa Nacional de Banda Larga, REPNBL-Redes, previu que a apresentação dos projetos no âmbito daquele Regime se daria, inicialmente, até o dia 30/06/2013. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, decorrente daquela Medida Provisória, manteve a data limite para a apresentação de projetos.

O Decreto nº 7.921, que regulamentou a Lei, foi editado em 15 de fevereiro de 2013. Em 12 de março de 2013, foi editada a Portaria MC nº 55 estabelecendo os procedimentos para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos apresentados ao Ministério das Comunicações referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPNBL.

Em função da exiguidade do prazo restante para que as empresas de telecomunicações pudessem submeter seus projetos ao Ministério das Comunicações, esse prazo foi ampliado para 30/06/2014, por intermédio da Lei nº 12.837/2013.

A prorrogação do prazo por um ano foi muito importante para que as empresas pudessem submeter seus projetos que tinham previsão de realização para o ano de 2014 e primeiro semestre de 2015.

Considerando o dinamismo da evolução das tecnologias móveis e fixas das redes de

telecomunicações, a dinâmica da evolução do marco regulatório das telecomunicações, com a provável licitação da faixa de frequências de 700 MHz para sistemas móveis de 4ª geração, e a enorme alavancagem que a infraestrutura de telecomunicações vem experimentando no suporte a serviços de acesso à Internet, as prestadoras de Serviço Móvel Pessoal e de Serviço de Comunicação Multimídia vêm procedendo a diversos ajustes em seus planos de expansão e modernização de suas redes, principalmente na infraestrutura que dará suporte ao REPNBL.

Projetos relevantes para a infraestrutura de telecomunicações do país têm previsão de realização para o final de 2015 e para todo o ano de 2016 e necessitam gozar da desoneração prevista na Lei 12.715, para ter a sua viabilização econômica facilitada e a sua realização garantida. Para possibilitar o cadastramento de tais projetos com o grau de detalhamento exigido pelas Portarias Ministeriais, que estabelecem os procedimentos operacionais para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização, torna-se necessária uma nova ampliação do prazo de submissão de tais projetos ao Ministério das Comunicações.

Adicionalmente, com essa dilatação do prazo de submissão de projetos, mais empresas fornecedoras de equipamentos e componentes de telecomunicações serão incentivadas a produzir localmente produtos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB) e mesmo desenvolvê-los com tecnologia nacional. A inclusão nos seus portfólios de produtos que atendem aos percentuais mínimos estabelecidos pela Portaria Ministerial nº 55, alterada pela Portaria nº 303, de 16 de outubro de 2013, passa a ser importante vantagem comercial para os fornecedores.

Por fim, ressalte-se que tal ampliação de prazo não representa nenhum aumento no benefício concedido pela Lei 12.715, bem como nenhuma redução adicional no recolhimento de tributos aos já previstos na referida Lei. Assim, não há impacto fiscal além daquele estimado por ocasião da aprovação da Lei nº 12.715, de 2012, já que o Regime prevê desonerações até 31/12/2016 e este prazo não está sendo alterado.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00043**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2014	Medida Provisória nº 651 DE 20134			
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB				Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art.xxx. As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não-conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas até a data de publicação desta lei, poderão, dispensados os juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão:

I – quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 30% (trinta por cento) sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 15% (quinze por cento) sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5%(cinco por cento);

II – quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais junto

a RFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação ;

III – converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade;

IV – renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, conforme capacidade de pagamento de cada empresa, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais FNE e FNA, na ocasião da formalização do novo contrato.

§ 1º As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam às empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

§ 2º As empresas poderão se utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas no *caput* deste artigo, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.

Art.xxx. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1º ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).”

JUSTIFICATIVA

A política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil foi instituída pelo Governo Federal há cerca de 60 anos, com o objetivo de estimular e atrair investimentos

produtivos, possibilitando a redução das disparidades socioeconômicas historicamente verificadas entre citadas regiões e as Regiões Sul e Sudeste.

Nesse mister, foram instituídos vários organismos regionais, como o BNB e a SUDENE, no Nordeste, e o BASA, a SUDAM e a SUFRAMA, no Norte. No âmbito da SUDAM e da SUDENE, foram criados programas especiais de fomento aos setores agropecuário e industrial, de modo a suprir a reduzida taxa de poupança interna e compensar as desvantagens locacionais dos empreendimentos que se instalassem naquelas áreas.

Particularmente merece enfoque especial o mecanismo de participação acionária no capital das empresas titulares dos projetos beneficiários desses recursos incentivados. Originários da renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em todo o território nacional, a dedução opcional era convertida em investimento acionário a favor da empresa contribuinte optante dessa modalidade.

Referido mecanismo sofreu várias alterações ao longo do tempo, sendo uma das mais relevantes a ocorrida em 1974, através do Dec. Lei nº 1.376/74, quando foi instituída a sistemática dos Fundos de Investimentos Regionais, denominados de FINAM e FINOR, com atuação nas regiões Norte e Nordeste, respectivamente, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.304/86. Entretanto, este mecanismo de fomento sofreu modificação radical em 1991, com a edição da Lei nº 8.167/91, regulamentada pelo Decreto nº 101/91, tornando compulsória a aplicação dos recursos incentivados exclusivamente sob a forma de debêntures conversíveis e não conversíveis. Posteriormente, a Lei nº 8.167 foi modificada pela Lei nº 9.808/99 e pelas MPs nºs 2.058/2000 e 2.119-14/2001.

Este novo formato foi imposto a todos os projetos anteriormente aprovados pela SUDAM e SUDENE sob a égide da legislação anterior, desvirtuando sua concepção original. As empresas beneficiárias que não pretendessem aderir ao novo regime teriam seus projetos cancelados, independentemente do estágio em que se encontrassem, em frontal ofensa ao direito adquirido.

Nessa nova sistemática, regulamentada internamente pela

Resolução SUDAM nº 7.077, de 16/08/1991, e pela Portaria SUDENE nº 855, de 15/12/1994, a cada liberação de recursos, a empresa beneficiária emitia as debêntures correspondentes, parte delas conversíveis em ações quando seu projeto fosse declarado concluído, subordinando-se, porém, à incidência de juros desde a data de sua emissão.

Ocorreram, desde então, duas comprometedoras incongruências: de um lado, os recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos eram liberados com acentuado e habitual atraso, em contrapartida aos prévios aportes de recursos próprios dos controladores, sem que estes merecessem qualquer tipo de atualização monetária; de outro, os recursos incentivados, sob a forma de debêntures, passaram a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. É de fácil compreensão as distorções acarretadas por aqueles perversos e equivocados procedimentos ao longo do efetivo período de implantação dos projetos, não inferior a cinco anos, fato agravado pela economia vivenciando elevado nível de inflação.

Ademais, há de considerar-se, ainda, a má prática adotada pelos então gestores do FINAM e do FINOR, em decorrência da insuficiência dos recursos disponíveis em relação ao montante demandado pelos empreendimentos aprovados, ou seja, a de negociar a prematura emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, em troca da liberação de alguma parcela de recursos incentivados, já recomendada em nível de fiscalização físico-contábil, mas normalmente de valor inferior ao requerido pelo projeto.

É evidente que referidas distorções comprometeram a estabilidade financeira e operacional das empresas incentivadas, afetando significativamente sua capacidade de pagamento e resultando na generalizada inadimplência quando do vencimento das debêntures emitidas, então com valor bastante acrescido pela acumulação dos juros ao longo dos anos.

Consoante informações emanadas do Ministério da Integração Nacional, existem atualmente 1.180 empresas beneficiárias de incentivos em situação de irregularidade junto aos fundos FINAM e FINOR, cujo passivo, representado por debêntures, conforme balanços em 31.12.2013 dos

Bancos operadores BASA e BNB, é da ordem de R\$ 23,5 bilhões, parte dos quais poderá ser recuperável, desde que oferecidas condições excepcionais compatíveis. Caso contrário, em prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão daqueles títulos, referida dívida permanecerá impagável, em face da incapacidade das empresas de liquidá-la.

Para ilustrar referido cenário, são apresentados a seguir os dados relativos ao FINAM e ao FINOR, operados pelo Banco da Amazônia e pelo Banco do Nordeste do Brasil:

FINAM:

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo:
- Número total de empresas emissoras de debêntures:
- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 668
- Valor atualizado das debêntures vencidas: R\$ 6,3 bilhões
- Índice de inadimplência:

FINOR :

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo: 1.120
- Número total de empresas beneficiárias emissoras de debêntures: 519
- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 512
- Índice de inadimplência: 99%
- Valor atualizado das debêntures vencidas (em 31.12.2013): R\$ 17,2 bilhões

Observa-se, pela abrangência da inadimplência, que o problema tem origem na perversa sistemática operacional adotada na forma de concessão dos incentivos. Há de se convir que sua magnitude é por demais significativa para continuar seguindo sem uma solução adequada, "status quo" que não interessa a nenhuma das partes, conforme se justifica adiante:

- a) Não interessa aos fundos FINAM e FINOR manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, mormente face à real

possibilidade de recuperar parte dela e realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações;

b) Igualmente, não interessa aos Bancos Operadores BASA e BNB apresentarem balanços negativos em suas carteiras relativas aos respectivos Fundos geridos;

c) Muito menos às empresas beneficiárias interessa a manutenção de suas inadimplências, haja vista que se encontram inscritas no CADIN e acionadas judicialmente pelos Bancos operadores, permanecendo conseqüentemente impedidas de contratarem operações de crédito junto à rede de bancos oficiais para expansão de suas atividades produtivas;

d) Tampouco interessa ao Ministério da Integração Nacional, responsável maior pelas políticas de desenvolvimento regional e ao qual estão subordinadas a SUDAM, a SUDENE, o BASA e o BNB, manter “engessadas” centenas de empresas produtivas e viáveis, prejudicadas que foram pelas distorções já mencionadas, inviabilizando a recuperação de recursos de remoto retorno, quando poderia reintegrá-los ao sistema.

Cabe observar, por oportuno, que grandes avanços foram registrados nas Regiões Norte e Nordeste em decorrência desta e de outras políticas regionais de desenvolvimento, a exemplo da redução das taxas de analfabetismo, mortalidade infantil, natalidade e desemprego, seguidas da elevação da renda “per capita” e do padrão de vida das populações residentes nas regiões incentivadas.

Entretanto, apesar do esforço envidado ao longo de mais de meio século, a renda per capita das regiões incentivadas continua defasada em relação à média nacional. No caso específico da Região Nordeste, por exemplo, ela tem-se mantido relativamente inalterada, nos últimos 50 anos, correspondendo a cerca de 50% da média nacional.

Referida constatação, em respeito aos preceitos constitucionais estatuídos no art. 43, § 2º, inciso II, e art. 151, inciso I, impõe a necessidade da continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do país, justificando, inclusive, a

adoção de normas especiais de correção das distorções incorridas.

Face ao exposto, requeremos a aceitação da presente Emenda, haja vista sua relevância e benefícios para as economias das Regiões Norte e Nordeste, a exemplo das recentes medidas para renegociação de débitos com os Fundos Constitucionais.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**MPV 651
00044**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014
Autor Dep. Odair Cunha	Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na MPV 651, de 2014, o artigo abaixo descrito para alterar o § 2º do art.32 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art..... O § 2º do art.32 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....
.....

§ 2º. Somente com o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante, ou entregue à fazenda pública, mediante ordem do juízo competente. **Também somente com o trânsito em julgado de decisão desfavorável ao executado em sede de embargos do devedor, a fiança bancária ou o seguro garantia deverão ser liquidados.** (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Visa a equiparação do seguro e fiança ao depósito, para que a excussão também seja condicionada ao trânsito em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

ODAIR CUNHA
PT/MG

MPV 651
00045



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014			
Autor Dep. Odair Cunha			Nº do Prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, na MPV 651, de 2014, o artigo abaixo descrito para alterar o inciso I do art.11, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Art..... O inciso I do art. 11 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, passará vigorar com a seguinte redação: "Art. 11..... I – dinheiro, fiança bancária ou o seguro garantia" (NR). JUSTIFICAÇÃO Visa equiparação do seguro garantia a fiança e depósito, em razão da liquidez, idoneidade e robustez da garantia.				
PARLAMENTAR				

MPV 651
00046



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014			
Autor Dep. Odair Cunha			Nº do Prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, na MPV 651, de 2014, o artigo abaixo descrito para alterar § 3º do art. 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Art..... O § 3º do art. 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, passará vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º..... § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.(NR). JUSTIFICAÇÃO Visa equiparação do seguro garantia a fiança e depósito, em razão da liquidez, idoneidade e robustez da garantia.				
PARLAMENTAR				
ODAIR CUNHA Deputado Federal PT/MG				

MPV 651
00047



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21/05/2014

Proposição
Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014.

Autor
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

Nº do prontuário

1	2.	3.	4. X	5.
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página 2

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 4º da MPV 651, de 09 de julho de 2014 redação a seguir apresentada, renumerando os demais artigos.

Art. 4º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta, da venda, no mercado interno, de gás natural, liquefeito ou em estado gasoso, classificados nos códigos de mercadorias constante da Nomenclatura Comum do Mercosul nas posições e subposições 2711.11.00 e 2711.21.00.
Parágrafo Único: Na hipótese do caput não será aplicado o disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no artigo 23 da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2005.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade reduzir a zero as alíquotas de contribuição para o Programa de Interesse Social PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Confins incidentes na importação e sobre a receita bruta, venda no mercado interno para o gás natural, liquefeito ou em estado gasoso, no intuito de incentivar o desenvolvimento do setor.

ODAIR CUNHA
Deputado Federal PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

 PROPOSIÇÃO
 MPV nº 651/2014

 EMENDA Nº
MPV 651
00048

CLASSIFICAÇÃO

 () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
 () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 651/2014

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			____/____/____

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ____ Para fins de aplicação das reduções previstas nos incisos I a V do § 3º do artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, considera-se multas isoladas, além daquelas assim definidas pela legislação tributária, as sanções impostas por autarquias e fundações públicas federais no exercício de suas funções reguladoras, mantidas as disposições específicas aplicáveis às multas de mora e de ofício;

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos pedidos de parcelamento ou pagamento à vista formalizados a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Com a reedição do programa de anistia e parcelamento relativo a débitos, tributários ou não, com as autarquias e fundações públicas federais, originalmente instituído pelo art. 65 da Lei nº 12.249/2010, a alteração proposta revela-se mais do que oportuna, constituindo medida necessária para afastar qualquer interpretação tendente a restringir, de modo injustificado, o conceito de multa isolada para efeito da aplicação dos percentuais de redução previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 65 da Lei nº 12.249/2010.

PARLAMENTAR	
____/____/____	_____
DATA	ASSINATURA

7375b754-93e8-46c5-a110-7fa3db38ab95

049

DATA 15/07/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N. 651, DE 2014			
AUTOR MAURÍCIO QUINTELLA LESSA			Nº PRONTURÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA Nº CM

(à MPV nº 651, de 2014)

Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014, artigos com a seguinte redação:

Art. 1º. A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

Art. 2º. O despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinados, inclusive de bagagem de viajantes e de remessas postais ou encomendas internacionais, a armazenagem desses bens, e a realização de atividades conexas à sua movimentação e guarda sob controle aduaneiro serão realizados em locais e recintos alfandegados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá alfandegar:

I - portos e aeroportos, e neles, alfandegar:

a) instalações portuárias, terminais de uso privado, estações de transbordo de cargas, instalações portuárias públicas de pequeno porte e de turismo, e instalações aeroportuárias;

b) instalações portuárias de uso exclusivo, misto ou de turismo com autorizações ou contratos fundados na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, ou na legislação anterior, vigentes e reconhecidos pela legislação que dispõe sobre a exploração de portos e instalações portuárias; e

c) silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares instalados em caráter permanente;

II - fronteiras terrestres, sob responsabilidade das pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União; e

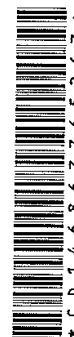
b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III - recintos de permissões ou concessões outorgadas com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - recintos de estabelecimento empresarial licenciados pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Medida Provisória;

V - bases militares;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2014 às 18:27
Givago Costa Mat. 257610



VI - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;

VII – lojas francas e seus depósitos em zona primária, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;

VIII - recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais;

IX - recintos de movimentação e armazenagem de remessas expressas, sob a responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional;

X - recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XI - Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, ressalvada a hipótese de dispensa na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 2º O recinto de pessoa jurídicas licenciadas referidas no inciso IV do § 1º denomina-se Centro Logístico e Intermodal Aduaneiro - CLIA.

§ 3º O alfandegamento de terminais de carga localizados em aeroporto não depende de ato específico para esse fim emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá admitir, em caráter excepcional, o despacho aduaneiro e as respectivas movimentações e armazenagem de bens em recintos não alfandegados, para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados por razões técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer a obrigação de alfandegamento de recintos de lojas francas e de seus depósitos localizados fora da zona primária.

Art. 3º. A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no semestre civil anterior, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I - as desembaraçadas em trânsito aduaneiro até o quinto dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II - as depositadas nos recintos relacionados nos incisos V, VI, VIII, IX, X e XI do § 1º do art. 2º, e nos recintos referidos no § 5º do art. 2º,

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o caput, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou em outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento, podendo ser deduzido o valor da garantia o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º A garantia deverá ser prestada na forma e com a dedução previstas no § 2º até o décimo dia útil seguinte ao de cada semestre civil encerrado.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a empresas controladas pela União.

Art. 4º. Na hipótese de cancelamento do alfundegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação do ato que outorgou a licença, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 3º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.



Parágrafo único. O curso do prazo previsto no caput será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Art. 5º. A licença para exploração de Centro Logístico e Intermodal Aduaneiro será concedida a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal e atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e satisfaça também às seguintes condições:

I - seja proprietária, titular do domínio útil ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro;

II - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - apresente anteprojeto ou projeto do Centro Logístico e Intermodal Aduaneiro previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas; e

IV - Disponibilize área a ser alfândega que permita o desenvolvimento da intermodalidade, área esta que não poderá ser inferior a 800.000m².

§ 1º A licença referida no caput será concedida somente a estabelecimento localizado em Município ou Região Metropolitana onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso II do caput, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º O Centro Logístico Intermodal Aduaneiro deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não será concedida a licença de que trata o caput:

I - para o estabelecimento de pessoa jurídica que tenha sido punida, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial; ou

II - a pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário ou de dirigentes pessoa com condenação definitiva por crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando, descaminho ou falsificação de documentos.

§ 5º A restrição prevista no inciso I do § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário, ou como dirigente, pessoa física ou jurídica com participação societária em estabelecimento punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da licença referida no caput.

Art. 6º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinquenta por cento o valores exigidos no inciso II do caput do art. 5º, para a outorga de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro nas Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Art. 7º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no prazo de trinta dias, contado da data do despacho de reconhecimento de admissibilidade do requerimento de licença para exploração de Centro Logístico Intermodal Aduaneiro, dará ciência da pretensão da interessada aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente.

Art. 8º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal referida no art. 7º deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Centro Logístico Intermodal Aduaneiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data prevista para a conclusão do projeto.



§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual a licença deverá ser concedida.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º será admitida somente na hipótese de qualquer dos órgãos ou agências da administração pública federal que deva exercer suas atividades no recinto do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro objeto da licença requerida manifestar situação de comprometimento de pessoal para o atendimento à demanda do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro.

§ 3º O Poder Executivo disciplinará os critérios para se estabelecer a situação de comprometimento de pessoal a que se refere o § 2º e os procedimentos necessários ao levantamento de necessidades de recursos humanos dos órgãos e agências referidos no art. 7º, com vistas a eventual contratação ou realização de concurso público.

§ 4º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no caput.

Art. 9º. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para dar ciência do fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referida no art. 7º.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 7º deverão, no prazo de sessenta dias, contado da data das respectivas ciências, verificar a conformidade das instalações e dos requisitos técnicos e operacionais para o licenciamento e o alfandegamento do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro.

§ 2º A falta de manifestação de órgãos ou agências referidos no caput, no prazo a que se refere o § 1º, será considerada como anuência tácita para a expedição do ato de alfandegamento do recinto.

Art. 10º. Confirmado o atendimento das exigências para o licenciamento e atendidos os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, definidos conforme o art. 34 da Lei nº 12.350, de 2010, serão editados os atos de licenciamento e alfandegamento.

Art. 11º. O alfandegamento de recintos situados fora da área do porto organizado, tais como terminal de uso privado, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte, instalação portuária de turismo, e dos recintos referidos no inciso IX do § 1º do art. 2º, e dos terminais referidos no § 3º do art. 2º, quando fora de aeroporto alfandegado, ficam sujeitos às condições de disponibilidade de recursos humanos, conforme os critérios de avaliação referidos no § 3º do art. 8º.

Art. 12º. Fica vedado às empresas referidas na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 2º relativamente aos serviços prestados na área arrendada pela União:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída deste;

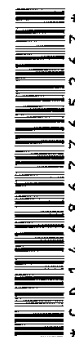
b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga; ou

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso I do caput poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda.



§ 2º No caso de suspensão ou cancelamento do alfundegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá:

I - representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfundegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfundegamento.

§ 3º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput ou da representação de que trata o inciso I do § 2º, caberá à autoridade referida neste último inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfundegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfundegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput.

Art. 13º. A movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e os serviços conexos:

I - serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

a) quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada em locais de fronteira alfundegados;

b) enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento de locais de fronteira alfundegado; ou

c) na hipótese de intervenção de que trata o inciso II do § 2º do art. 12; e

II - poderão ser prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em capitais da Região Norte onde não houver interesse da iniciativa privada em prestá-los.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas por ato do Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente as respectivas execuções.

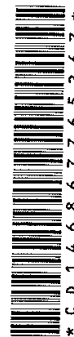
§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no caput serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

III - A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer procedimentos simplificados para as operações de transito aduaneiro cujos locais de origem e de destino esteja subordinados a mesma região fiscal, dispensando, no sistema, as etapas correspondentes em especial quando o transito aduaneiro for executado através da intermodalidade.

IV - O horário de funcionamento do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro, em atividades não dependentes da intervenção direta da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu operador, observada a legislação pertinente.

V - A movimentação, manipulação e a armazenagem de mercadorias nacionais e nacionalizadas, de mercadorias destinadas à exportação ou a industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas poderão ocorrer no mesmo armazém, sob controle informatizado, e atenderão aos requisitos específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

VI - Será permitida a permanência, no mesmo local de armazenagem de mercadorias já desembaraçadas, ate a entrega para consumo, em Centro Logístico Intermodal Aduaneiro integrado a um centro de distribuição de mercadorias, mediante os tratamentos fiscais pertinentes.



VII – Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação, manipulação e armazenagem de carga.

VIII – O operador do CLIA poderá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a mudança de endereço, que deve atender aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos nesta lei, observadas as restrições previstas no artigo 17 e em legislações pertinentes desde que não ultrapassem o tamanho da área total de origem.

IX – Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do artigo 5º, e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal e os órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá ser ampliada ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada no armazenamento de mercadorias nacionais na forma DL 1103/1903.

Art. 14º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação de mercadorias para consumo ou produção realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras.

Art. 15º. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de Centro Logístico Intermodal Aduaneiro previsto nesta Medida Provisória, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o contrato será rescindido no mesmo ato de concessão da licença para exploração do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro.

§ 2º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, também a:

I - recinto alfandegado que esteja funcionando como permissionário ou concessionário na data de publicação desta Medida Provisória, por força de medida judicial ou amparado por contrato emergencial; e

Art. 16º. Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recintos instalados em imóveis pertencentes à União poderão, também, mediante aviso prévio de trezentos e sessenta e cinco dias, rescindir seus contratos na forma do art. 15, sendo-lhes garantido o direito de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro sob o regime previsto nesta Medida Provisória até o final do prazo original constante do contrato de concessão, resguardada a devida remuneração pelo uso do imóvel da União.

Parágrafo único. Não será admitida rescisão parcial de contrato.

Art. 17º. Fica vedada a concessão de licença para exploração de Centro Logístico Intermodal Aduaneiro em Município abrangido no edital da licitação correspondente ao contrato de permissão ou concessão com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, durante a vigência do contrato.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a transferência de outros estabelecimentos que operam na área geográfica abrangida pelo edital para o regime de licença, na forma do art. 15.

§ 2º O disposto no caput não se aplica na área geográfica onde o interessado na obtenção de licença para exploração de Centro Logístico Intermodal Aduaneiro, mediante Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, comprove haver:



* C D 1 4 6 8 6 7 7 6 5 2 6 7 *

I - demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado insuficientemente atendida pela infraestrutura disponível em regime de permissão ou de concessão;

II - crescimento da demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado que indique a necessidade de rápida ampliação da oferta de infraestrutura alfandegada; ou

III - crescimento econômico da região com influência sobre a área geográfica que aponte potencial demanda por serviço em áreas ou infraestrutura alfandegadas não disponíveis.

Art. 19º. O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente ou da respectiva região metropolitana; e

III - verificação técnica-operacional tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição; e

II - a atividade de controle e despacho aduaneiro em recinto alfandegado ou em estabelecimento do importador ou do exportador, excetuadas as bases militares, recintos para a movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais administrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e qualquer recinto administrado diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, da seguinte forma:

I - Mensal, para os recintos sob controle aduaneiro, que realizem operações de importação ou exportação, localizada em zona primária ou secundária, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

II - Por solicitação, no estabelecimento do importador ou exportador, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do caput será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto.

§ 4º O ressarcimento relativo à verificação técnica-operacional, de que trata o inciso III do caput, será devido:

I - pela pessoa jurídica interessada no alfandegamento, no valor de:

a) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez.

§ 5º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:



I – ate o décimo quinto dia útil do segundo mês seguinte, no caso do inciso I do parágrafo 2º deste artigo;

II – antes da realização do deslocamento requerido, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo 2º deste artigo;

III – antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II, ambos do parágrafo 4º, e

IV – ate 30 de dezembro de cada ano, posterior ao do alandegamento, no caso da alínea “b” do inciso I do parágrafo 4º.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

§ 8º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 20º. A Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.

§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alandegamento previstos no art. 34, assegurando, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria.

Art. 21º O Decreto Lei 1455/76, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo no 31....

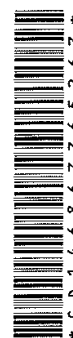
Parágrafo 10 – Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal efetuara mensalmente o pagamento ao depositário das armazenagens e movimentações de carga, com base na tabela de preços informada à Secretaria da Receita Federal pelo depositário."

JUSTIFICATIVA

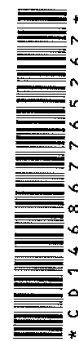
A proposta desta emenda foca a reestruturação do modelo jurídico de recintos alandegados de zona secundaria, trazendo também diversas propostas de melhoria de caráter operacional permitindo ganhos de eficiência na prestação de serviço á toda comunidade de comercio exterior. Traz também propostas de alteração na forma de custeio da fiscalização aduaneira executada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O objeto desta emenda traz, uma vez mais, exaltar a importância da criação e implementação de Terminais Intermodais Alandegados como uma eficaz ferramenta de desenvolvimento econômico para a região de influencia atendida por tal empreendimento, uma vez que contribuirá com a melhoria da mobilidade urbana nas principais rodovias incentivando a retirada de diversos caminhões pesados das estradas, minimizara os gargalos de acesso e saída dos principais portos e definitivamente elevando a competitividade da exportação do produto nacional.

As condições atuais do modelo em operação não possibilita a ampliação da oferta dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, utilizando a intermodalidade, uma



vez que o Comércio Exterior exige de seus atores intervenientes altíssima capacidade de adequação operacional em curtíssimo tempo, requisitos esses que são incompatíveis com o atual modelo jurídico.



**MPV 651
00050**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo à MP nº 651, de 9 de julho de 2014:

Art. XXº Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 30 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005:

Art. 30.....

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A criação, em 2005, do Programa de Inclusão Digital através da Lei 11.196, também conhecida como Lei do Bem, a redução do PIS/COFINS, incidentes na venda a varejo, para bens de informática e telecomunicações teve indiscutível impacto positivo na vida dos brasileiros. Nosso mercado de computadores, incluindo desktops, notebooks, e tablets, teve um expressivo crescimento, atingindo 18,5 milhões de unidades em 2012 e 22,3 milhões de unidades em 2013.

No caso dos computadores, além do grande impacto na inclusão digital dos brasileiros, a redução do PIS/COFINS foi fundamental para reduzir o contrabando de equipamentos de informática. Em 2005, quando da criação do benefício, o mercado cinza de notebooks chegava a inacreditáveis 70%, com a lei, hoje a participação do mercado cinza alcança pouco mais de 10%. Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País, com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, pagando diversos outros impostos que eram sonegados, somando-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram ainda mais visíveis. Pouco depois de um mês após a lei entrar em vigor, os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones simples, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação, e a expectativa é de que em 2014 cheguem a 70% do total de telefones vendidos. Somado a este aumento de vendas a contrapartida de um pacote mínimo de aplicativos desenvolvidos no País, aumentou as oportunidades para os desenvolvedores locais e deu significativo impulso ao desenvolvimento de aplicativos verdadeiramente nacionais, desenvolvidos para o público brasileiro, com características e funcionalidades que atendem aos desejos dos brasileiros e não meras traduções de aplicativos internacionais. Este foi mais um dos grandes impactos positivos da lei.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório de 2010 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) o uso do telefone celular e o acesso a internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, prorrogando a redução do PIS/COFINS até 31 de Dezembro de 2019. Fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos

**MPV 651
00051**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014
Autor Deputado Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 651, de 9 de julho de 2014:

“Artigo 17-A. Ficam isentos de imposto sobre a renda na fonte os rendimentos, auferidos por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, produzidos por debêntures emitidas, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por companhias que, cumulativamente:

I – atendam aos requisitos estabelecidos no inciso I do artigo 16 desta Medida Provisória;

II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) na data da oferta pública de debêntures realizada pela companhia;

III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada em balanço consolidado, no exercício social imediatamente anterior ao da data da oferta pública de debêntures realizada pela companhia.

§ 1º Para fins da aplicação da isenção de que trata o caput, as debêntures deverão ser adquiridas mediante oferta pública.

§ 2º Consideram-se rendimentos, para efeito do disposto no caput,

quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação das debêntures.

§ 3º Entende-se por valor de mercado da companhia, para efeito do disposto no inciso II do caput, o valor apurado pela média do preço de fechamento das suas ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à data de início da oferta pública das debêntures.

§ 4º Para efeito da isenção de que trata o caput, as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários disponibilizará, em seu sítio na internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam debêntures beneficiadas por esta Medida Provisória, juntamente com o montante de cada emissão.

§ 6º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, quando da emissão pública de debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou do correspondente instrumento de emissão, segundo a forma de distribuição pública a ser realizada.

§ 7º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, relação identificando os titulares das debêntures no último dia de vigência do benefício.

§ 8º A manutenção da isenção prevista no caput depende da permanência das debêntures em depositários centrais de valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor.

§ 9º O empréstimo das debêntures referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo prestador, pessoa física.

§10 As companhias de que trata o presente artigo deverão disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o valor correspondente à média do preço de fechamento das suas ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à:

- I- data de início da oferta pública das debêntures; e
- II- 31 de dezembro de 2023.”

JUSTIFICATIVA

A criação, em 2005, do Programa de Inclusão Digital através da Lei 11.196, também conhecida como Lei do Bem, a redução do PIS/COFINS, incidentes na venda a varejo, para bens de informática e telecomunicações teve indiscutível impacto positivo na vida dos brasileiros. Nosso mercado de computadores, incluindo desktops, notebooks, e tablets, teve um expressivo crescimento, atingindo 18,5 milhões de unidades em 2012 e 22,3 milhões de unidades em 2013.

No caso dos computadores, além do grande impacto na inclusão digital dos brasileiros, a redução do PIS/COFINS foi fundamental para reduzir o contrabando de equipamentos de informática. Em 2005, quando da criação do benefício, o mercado cinza de notebooks chegava a inacreditáveis 70%, com a lei, hoje a participação do mercado cinza alcança pouco mais de 10%. Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País, com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, pagando diversos outros impostos que eram sonegados, somando-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram ainda mais visíveis. Pouco depois de um mês após a lei entrar em vigor, os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones simples, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação, e a expectativa é de que em 2014 cheguem a 70% do total de telefones vendidos. Somado a este aumento de vendas a contrapartida de um pacote mínimo de aplicativos desenvolvidos no País, aumentou as oportunidades para os desenvolvedores locais e deu significativo impulso ao desenvolvimento de aplicativos verdadeiramente nacionais, desenvolvidos para o público brasileiro, com características e funcionalidades que atendem aos desejos dos brasileiros e não

meras traduções de aplicativos internacionais. Este foi mais um dos grandes impactos positivos da lei.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório de 2010 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) o uso do telefone celular e o acesso a internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, prorrogando a redução do PIS/COFINS até 31 de Dezembro de 2019. Fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos – PSD/SP

**MPV 651
00052**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 651, de 9 de Julho de 2014			
Autor Senador Walter Pinheiro			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Altera o artigo 41 da presente Medida Provisória, conforme a seguir: “Art. 7o VIII – As empresas de tecnologia da informação e comunicação que prestam os serviços de execução, concepção, transformação ou desenvolvimento de processos ligados à organização interna de suporte à uma determinada atividade empresarial, mediante a utilização de sistemas computacionais disponibilizados através de sistemas de transmissão de dados, são enquadrados no inciso III do § 4º do Art. 14 da Lei 11.774/2008 JUSTIFICAÇÃO As terceirizações de processos de negócios nas áreas de Recursos Humanos, Cadeia de Suprimento, Finanças e Compras são vitais para o aumento da produtividade das empresas em todo o mundo, pois elas podem dedicar-se com mais ênfase ao seu negócio principal. A terceirização de processos de negócios e a sua transformação são conhecidas no mercado pelas siglas em inglês BPO (Business Process Outsourcing) e BTO (Business Transformation Outsourcing). Esta é uma atividade intensiva em mão de obra especializada e requer um tratamento especial visando a sua desoneração. Sem desonerar os custos da contratação de profissionais brasileiros nesta atividade tão especializada, o Brasil corre o risco de se transformar rapidamente, de uma plataforma de exportação de serviços em evolução, em uma plataforma de importação de serviços. Além do risco real de perder os atuais contratos internacionais de exportação de serviços, o Brasil passará a ser ameaçado por competidores internacionais de menor custo, que tenderão a atrair as plataformas prestadoras deste tipo de serviços terceirizados por meio de melhores condições tributárias. A consequência de não desonerarmos as atividades de terceirização de serviços especializados, como os da área de empresas de tecnologias da informação, poderá ser a rápida eliminação de postos qualificados de trabalho no mercado doméstico. Em função do cenário acima, é recomendável que as atividades denominadas de terceirização de processos de negócios também sejam beneficiadas pela política de desoneração da folha de pagamento implementada com total apoio da sociedade brasileira pela Presidente Dilma Roussef. Tecnicamente, esses serviços são puderam se transformar em negócios concretos, nesse formato, pelo advento de Tecnologia da Informação e Comunicação, sendo essencialmente uma atividade de processamento, sistematização e indexação de dados.				

Senador Walter Pinheiro (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651**00053** ETIQUETA

DATA 14/07/2014	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014			
AUTOR DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê ao art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho 2014, constante do art. 34 da Medida Provisória nº 651, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 34

'Art. 2º

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I – antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II – antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I e II do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I e II do § 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

.....' "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 651, de 2014, alterou regras do parcelamento recentemente instituído pela Lei nº 12.996, de 2014, com o objetivo de tornar essas regras compatíveis com o intuito de criar condições mais favoráveis para a solução de passivo tributário pelo contribuinte que desejar regularizar-se com a Fazenda Nacional. Para isso, instituiu novos percentuais progressivos a serem aplicados em função do montante da dívida, a título da antecipação relacionada à opção pelas modalidades de parcelamentos mencionadas no § 2º do art. 2º da referida lei.

Contudo, entendemos que, para o alcance do objetivo da alteração promovida pela Medida Provisória, o percentual a ser aplicado sobre o montante da dívida, no caso da antecipação referente à opção pelos parcelamentos já mencionados, não deveria superar cinco por cento para dívidas superiores a R\$ 1 milhão, e, por isso, estamos propondo que esse percentual da dívida seja mantido até dívida menor ou igual a R\$ 5 milhões, assim como limitar a 10% da dívida o valor da antecipação para dívidas com valores superiores a R\$ 5 milhões, o que, no nosso entendimento, viabilizaria maior número de contribuintes em condições de regularizar a sua situação com o fisco.

Além disso, diante do atual estágio da economia do País, com retração da atividade econômica, em especial do setor industrial, parece-nos importante reduzir o desembolso dessas empresas com dificuldades, preservando os seus recursos disponíveis para a sua atividade econômica.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651**00054** ETIQUETADATA
14/07/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê ao § 1º, do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, constante do art. 34 da Medida Provisória nº 651, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 34

Art. 2º

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que incluir as dívidas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013, aperfeiçoa a Medida Provisória no seu objetivo de criar melhor condição para que o contribuinte, que deseja regularizar a sua situação com a Fazenda Nacional, possa solucionar o seu passivo tributário, levando em conta as dificuldades decorrentes do período de retração da atividade econômica por que passa o País.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00055** ETIQUETA

DATA 14/07/2014	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

AUTOR DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte art. 34-A com a redação a seguir:

"Art. 34-A O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º.....

.....

§ 3º

I - pagos à vista, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 180 (cento e oitenta meses) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§4º.....

.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o período de reduzida atividade econômica por que passa o País, a presente

emenda tem como objetivo estender aos optantes pelo pagamento à vista ou parcelamentos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.941/09 os percentuais dos descontos de multas, juros e encargo legal concedidos pelo art. 39 da Lei nº 12.865/13 às instituições financeiras e equiparadas.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651**00056** ETIQUETA

DATA 14/07/2014	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014			
AUTOR DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho 2014, constante do art. 34 da Medida Provisória nº 651, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 34

'Art. 2º

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I – antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I e II do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I e II do § 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

.....' "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 651, de 2014, alterou regras do parcelamento recentemente instituído pela Lei nº 12.996, de 2014, com o objetivo de tornar essas regras compatíveis com o intuito de criar condições mais favoráveis para a solução de passivo tributário pelo contribuinte que desejar regularizar-se com a Fazenda Nacional. Para isso, instituiu novos percentuais progressivos a serem aplicados em função do montante da dívida, a título da antecipação relacionada à opção pelas modalidades de parcelamentos mencionadas no § 2º do art. 2º da referida lei.

Contudo, entendemos que, para o alcance do objetivo da alteração promovida pela Medida Provisória, o percentual a ser aplicado sobre o montante da dívida, no caso da antecipação referente à opção pelos parcelamentos já mencionados, não deveria superar dez por cento para dívidas superiores a R\$ 1 milhão, o que, no nosso entendimento, aumentaria o número de contribuintes em condições de regularizar a sua situação com o fisco.

Além disso, diante do atual estágio da economia do País, com retração da atividade econômica, em especial do setor industrial, parece-nos importante reduzir o desembolso dessas empresas com dificuldades, preservando os seus recursos disponíveis para a sua atividade econômica.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651
00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/07/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se parágrafo 3.º, ao art. 2.º da Lei 12996, de 18 de junho de 2014 com a seguinte redação:

§3.º Quem estiver com parcelamento, poderá realizar novo parcelamento, sem a necessidade de inclusão daquela dívida, no novo parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

Evitar que interpretações dúbias possam prejudicar o direito do contribuinte.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651
00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/07/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Lei 9.841 de 27 de maio de 2009, inciso com a seguinte redação:

§ 4.º a multa e/ou penalidade, referente à GFIP, deverá ser paga no ato da entrega da declaração e, se não entregue, seja aplicada apenas quando sofrer a ação fiscalizatória, sem a retroação da aplicação dessas penalidades anteriores a 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Em todas as declarações entregues a Receita Federal em atraso, a multa/penalidade é aplicada instantaneamente no ato da entrega, no caso da GFIP essa multa nunca foi aplicada aos contribuintes, em nenhum momento foi cobrada, gerando uma expectativa ao contribuinte que deveria fazer a entrega, mas a qualquer momento, em especial as declarações “sem movimento”, pois não gera imposto a pagar, dando prioridade, no caso dos escritório contábil, nas demais empresas com geração do imposto (FGTS) que vence no mesmo dia da Declaração (GFIP) até o dia 7 do mês subsequente ao fato gerador, deixando pra fazer a entrega da declaração posterior pois a Receita nunca cobrou e não esta cobrando a multa no ato da entrega.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651
00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/07/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3.º, do art. 2.º da Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014, constante do art 34 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício tem que ser considerado já com as reduções que alterará o valor limite da antecipação.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

**MPV 651
00060**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/07/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se Alteração ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no Anexo I.

...

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

...

XXI – 4722-9/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES – AÇOUQUES

Justificativa

A presente emenda objetiva **INCLUIR o setor de comércio varejista de carne** (açougue), entre as empresas contempladas com a desoneração da folha de pagamento nos termos do art. 8º da lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011, esta inclusão vai reduzir o valor do produto ao consumidor final, e gerar mais empregos no setor.

Em março, os preços dos gêneros alimentícios essenciais subiram em 16 das 18 capitais onde o DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – realiza, mensalmente, a Pesquisa da Cesta Básica de Alimentos.

O preço da carne bovina, produto de maior peso na cesta básica, continua em trajetória de alta em 13 cidades. As maiores elevações foram observadas em Campo Grande (6,88%), Goiânia (4,89%), Recife (4,61%) e Belém (4,46%). As diminuições de preços, verificadas em cinco cidades, variaram entre -3,56% no Rio de Janeiro e -0,22% em Vitória. Em 12 meses, 17 cidades mostraram aumentos de preços da carne, à exceção de Manaus (-2,01%). Destacam-se as elevações em Recife (15,48%), Natal (15,26%), Campo Grande (14,79%), Curitiba (14,41%) e Fortaleza (14,38%). A crescente exportação de carne e a estiagem do início do ano, que prejudicou os pastos, tiveram forte impacto no preço no varejo.

Já no mês de Junho a alta no preço da carne, continuou em alta, conforme pesquisa do mesmo DIEESE: A carne bovina, produto de maior peso na cesta, apresentou alta em 14 cidades, em junho. As maiores altas aconteceram em Aracaju (5,76%) e Goiânia (4,59%). As reduções de preço foram detectadas em Curitiba (-1,63%), Natal (-1,26%) e Belo Horizonte (-1,04%). Em Vitória, o valor da carne não variou. Em 12 meses, todas as capitais tiveram aumentos, que variaram entre 23,89%, em Curitiba, e 3,31%, em Manaus. Os motivos que explicam o comportamento altista do preço da carne bovina de primeira são a oferta restrita de boi devido à estiagem do início do ano e o bom desempenho da exportação de carne.

A proposta deveria facultar às empresas a escolha do regime tributário. Neste caso, as empresas fariam suas contas e verificariam qual o melhor modelo.

A desoneração da folha do setor vai reduzir o valor do produto ao consumidor final, contribuindo assim para que o povo brasileiro possa consumir mais este item da cesta básica. E com um maior consumo, haverá necessidade de haver mais mão de obra, criando-se mais postos de trabalho no setor.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 651
00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/07/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 01/02		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 -

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º e no inciso VI do artigo 14, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 “

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as empresas de fomento comercial, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real. De outra parte, para as empresas de fomento comercial, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da “não - cumulatividade” e elevou a alíquota de contribuição para o PIS de 0,65% para 1,65%. Igualmente, em 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.833, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60% e manteve seu recolhimento na sistemática “não - cumulativa”. Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica à das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Tanto uma como outra lei estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na nº Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as empresas de fomento comercial foram punidas ao serem inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, praticamente sem direito a créditos por se tratar de atividade, cujos custos (insumos) principais são o preço do dinheiro e mão de obra, portanto, sem as várias etapas do processo de transformação ou de comercialização peculiares em outros tipos empresas da cadeia produtiva. A exclusão das empresas de fomento comercial do regime “não-cumulativo” impõe-se como medida de justiça, de inequívoco caráter socioeconômico, ao permitir-lhes que se valham do “regime cumulativo”, pois as elevadas alíquotas de PIS e COFINS erigem-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas empresas-clientes que, exauridas, não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento comercial. Esse tratamento discriminatório em relação às empresas de fomento comercial afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/07/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014										
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337										
<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%; border: 1px solid black;">1</td> <td style="width: 20%; border: 1px solid black;">Supressiva</td> <td style="width: 20%; border: 1px solid black;">2.</td> <td style="width: 20%; border: 1px solid black;">Substitutiva</td> <td style="width: 20%; border: 1px solid black;">3.</td> <td style="width: 20%; border: 1px solid black;">Modificativa</td> <td style="width: 20%; border: 1px solid black;">4.</td> <td style="width: 20%; border: 1px solid black;">Aditiva</td> <td style="width: 20%; border: 1px solid black;">5.</td> <td style="width: 20%; border: 1px solid black;">Substitutivo global</td> </tr> </table>		1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global
1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global		
Página 02/02	Parágrafo	Inciso	alínea								
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO											
<u>JUSTIFICATIVA (cont)</u>											
Vale ressaltar que a emenda ora sugerida, de incalculável repercussão social e política, terá o mérito de: - corrigir a injustiça fiscal para com o segmento do fomento comercial; - desonerar as suas empresas - clientes, sem estrutura administrativa e financeira para suportar tanta burocracia; - estimular investimentos produtivos de natureza socioeconômica; - agregar valores ao desprotegido setor da pequena e média empresa e - mais importante, contribuir, de fato, para aumentar a base de arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional, numa fase, como a atual, de queda do ritmo de crescimento da economia brasileira. É de ressaltar e esclarecer ainda que as empresas de fomento comercial, que pautam sua conduta pelo princípio da legalidade, realizaram, em 2013, operações em torno de R\$ 100 bilhões, <i>com seus próprios recursos</i>, que garantiram a sobrevivência de sua representativa clientela, composta de 150.000 pequenas e médias empresas, que geram um mercado de mão de obra de cerca de R\$ 2,5 milhões de empregos formais diretos e indiretos. Finalmente, é importante salientar que as transações de fomento comercial são notória e inquestionavelmente mercantis e, como tal, as empresas desse setor vêm sendo severamente punidas com uma tributação excessivamente onerosa, injusta e inadequada à sua sistemática operacional.											
PARLAMENTAR											
ARNALDO FARIA DE SÁ Deputado Federal - São Paulo											



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651
00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/07/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 01/02		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se nova redação ao inciso I, do art. 8º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º -

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º e no inciso VI do artigo 14, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 “

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as empresas de fomento comercial, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real. De outra parte, para as empresas de fomento comercial, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da “não - cumulatividade” e elevou a alíquota de contribuição para o PIS de 0,65% para 1,65%. Igualmente, em 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.833, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60% e manteve seu recolhimento na sistemática “não - cumulativa”. Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica à das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Tanto uma como outra lei estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na nº Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as empresas de fomento comercial foram punidas ao serem inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, praticamente sem direito a créditos por se tratar de atividade, cujos custos (insumos) principais são o preço do dinheiro e mão de obra, portanto, sem as várias etapas do processo de transformação ou de comercialização peculiares em outros tipos empresas da cadeia produtiva. A exclusão das empresas de fomento comercial do regime “não-cumulativo” impõe-se como medida de justiça, de inequívoco caráter socioeconômico, ao permitir-lhes que se valham do “regime cumulativo”, pois as elevadas alíquotas de PIS e COFINS erigem-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas empresas-clientes que, exauridas, não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento comercial. Esse tratamento discriminatório em relação às empresas de fomento comercial afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/07/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 02/02		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA (cont)

Vale ressaltar que a emenda ora sugerida, de incalculável repercussão social e política, terá o mérito de:

- corrigir a injustiça fiscal para com o segmento do fomento comercial;
- desonerar as suas empresas - clientes, sem estrutura administrativa e financeira para suportar tanta burocracia;
- estimular investimentos produtivos de natureza socioeconômica;
- agregar valores ao desprotegido setor da pequena e média empresa e
- mais importante, contribuir, de fato, para aumentar a base de arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional, numa fase, como a atual, de queda do ritmo de crescimento da economia brasileira.

É de ressaltar e esclarecer ainda que as empresas de fomento comercial, que pautam sua conduta pelo princípio da legalidade, realizaram, em 2013, operações em torno de R\$ 100 bilhões, *com seus próprios recursos*, que garantiram a sobrevivência de sua representativa clientela, composta de 150.000 pequenas e médias empresas, que geram um mercado de mão de obra de cerca de R\$ 2,5 milhões de empregos formais diretos e indiretos.

Finalmente, é importante salientar que as transações de fomento comercial são notória e inquestionavelmente mercantis e, como tal, as empresas desse setor vêm sendo severamente punidas com uma tributação excessivamente onerosa, injusta e inadequada à sua sistemática operacional.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 651
00063



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014			
Autor			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O art. 30 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração: “§ 15. Aplica-se o disposto no art. 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, às participações societárias detidas em controladas e coligadas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.” (NR) <u>JUSTIFICATIVA</u> De modo a conferir maior segurança jurídica, essa alteração visa tornar claro que as receitas decorrentes da alienação de participações societárias de caráter permanente, detidas em controladas e coligadas, permanecem excluídas da tributação pelo PIS/Pasep e pela Cofins.				
PARLAMENTAR				

**MPV 651
00064**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014			
Autor			Nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 34 da Medida Provisória nº 651, de 9 de junho de 2014, que da nova redação ao art. 2º da Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, o § 8º abaixo:

Art. 34.....

§ 8º a liquidação, total ou parcial, do valor à vista ou dos valores objeto do parcelamento, poderá ser procedida mediante compensação dos créditos detidos pelo contribuinte relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados e às Contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

JUSTIFICATIVA

Incentivar e estimular a adesão do REFIS. Permitir ao contribuinte obter maior liquidez para seus créditos fiscais e, em consequência, desafogar o capital de giro para os seus negócios.

PARLAMENTAR

MPV 651
00065



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014			
Autor			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o seguinte artigo:

Art. ____ A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2-A O contribuinte que houver optado pelo parcelamento em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, nos termos do art. 1º, § 3º, V, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do art. 65, caput, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que se mantiver adimplente até a quitação da sexagésima parcela, poderá requerer a extensão do prazo de parcelamento em mais 60 (sessenta) prestações mensais, por meio da reconsolidação do débito.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considerar-se-á adimplente o contribuinte que não deixar de pagar 3 (três) prestações mensais, consecutivas ou não.

§ 2º Ao parcelamento reconsolidado na forma do caput deste artigo, não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 3º A contagem das prestações referidas no caput terá como termo inicial a data da opção pelo parcelamento original, mesmo que haja a inclusão de novos débitos nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda, por meio da inclusão do art. 2º-A na Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, estimular a adimplência das empresas que optaram pelo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A concessão da extensão do prazo para o parcelamento das dívidas dos contribuintes que aderirem ao parcelamento, além de estimular os contribuintes ao pagamento em dia de seus débitos.

O bônus de adimplência não terá como consequência a redução do montante dos recursos a serem recebidos em decorrência das adesões ao programa de parcelamento, mas apenas a concessão de um prazo adicional, a ser consolidado e controlado pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, espera-se que a extensão do prazo concedida aos contribuintes adimplentes com o programa de parcelamento, e a consequente redução do valor das parcelas futuras, auxiliem os contribuintes que, em razão de conjuntura econômica desfavorável, a se manterem no Refis.

PARLAMENTAR

MPV 651
00066



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014			
Autor Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA			Nº do Prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua, onde couber o artigo abaixo descrito na MP 651/2014.

Art... A Lei Nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 46.....

Caput A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação aduaneira, de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoonos sanitários obriga o importador ou o destinatário da mercadoria importada, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação ou caracterizado o abandono da mercadoria e sua embalagem, de acordo com o artigo 58 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a proceder à indenização civil do depositário ou operador portuário ou aeroportuário que devolver ao exterior ou destruir a mercadoria, pelas despesas incorridas com a armazenagem e capatazias, desde a sua chegada ao país até a destinação final, como também, pela gestão, transporte e custo da destinação, seja ela a devolução ou a destruição da mercadoria e sua embalagem.

§ 14º *As cargas armazenadas, previstas neste artigo, inclusive as que tiveram descaracterizado o regime de remessa expressa ou carga courier, consideradas abandonadas de acordo com o artigo 58 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, deverão ter sua destinação efetivada pelo importador, destinatário ou seu representante legal, e na falta destes, o transportador internacional, sendo devido ao depositário do recinto alfandegado, as tarifas de*

armazenagem e capatazia, pelo período compreendido entre a chegada da carga até sua efetiva destinação, seja ela a devolução ou a destruição da mercadoria e sua embalagem.

§ 15º *Para se obter a base de cálculo para a tarifação da armazenagem das cargas armazenadas previstas no parágrafo anterior, o importador ou destinatário da mercadoria, ou na sua falta, o transportador internacional, deverá apresentar a fatura comercial que ampara a mercadoria.*

I – na impossibilidade de se obter a fatura comercial, pela falta de identificação ou contato do consignatário, deverá ser considerado o valor atribuído à carga quando da confecção do conhecimento de transporte internacional.

§ 16º *A destinação final das cargas previstas no caput deste artigo, deverá ser preferencialmente a devolução da mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada. Somente na impossibilidade da devolução, a carga deverá ser destruída, quando permitida e dentro da legislação ambiental local.*

§ 17º *A obrigação de destinação das cargas previstas neste Artigo, será do importador, destinatário ou seu representante legal ou, na falta destes, do transportador internacional da mercadoria importada, na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País.*

§ 18º *O depositário poderá providenciar as destinações finais autorizadas, de acordo com o § 2º, Inciso I, das cargas previstas neste Artigo e deverá ter ressarcimento das despesas incorridas pelo importador, destinatário ou seu representante legal ou o transportador internacional, conforme o caso. (NR)*

IUSTIFICATIVA

O objetivo de mudança na referida Lei, se justifica pelo motivo de grande parte das cargas hoje armazenadas nos terminais de cargas dos recintos alfandegados do Brasil, estão sujeitas a pena de perdimento e, destas cargas, importante parte é composta por cargas que foram abandonadas pelos seus importadores.

Esta situação se deve a falta de previsão legal na imputação de responsabilidade ao responsável pela entrada desta carga no país, quando esta, por algum motivo alheio a vontade ou ação dos órgãos de fiscalização ou do administrador do recinto alfandegado, não é mais interessante ao importador e este, simplesmente, a abandona.

Como rol exemplificativo apresento alguns problemas trazidos por esta “anomalia” aduaneira:

1- Superlotação dos recintos aduaneiro aumentado o custo das operações aeroportuárias e portuárias;

- 2- Congestionamento do fluxo da carga e da infraestrutura de custódia atualmente disponibilizada pelo depositário;
- 3- Transferência de responsabilidade sobre as tarifas de armazenagem à RFB;
- 4- Necessidade de efetivo da RFB para a gestão destas cargas;
- 5- Oneração a RFB pela inércia do importador em sua destinação;
- 6- Congestionamento da infraestrutura de custódia atualmente disponibilizada pelo depositário;
- 7- Transferindo para o nosso país a geração de uma quantidade enorme de resíduos sólidos e emissões de gases poluentes na destruição das mercadorias

Para evitar tais anomalias e no intuito de aperfeiçoar a legislação vigente é que apresento o texto em epígrafe , outrossim peço apoio aos nobres pares par a sua devida aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651/2014
00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014

Autor Dep. Candido Vaccarezza	Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na MPV 651, de 2014, o artigo abaixo descrito para alterar o parágrafo único do art. 43 da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art..... O parágrafo único do art. 43 da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, passará vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2012, seja considerada controladora e/ou controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa ou, ainda, coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para exclusão de possibilidade de utilização de precatório das empresas controladoras e do mesmo grupo econômico. Por isso, necessária maior abrangência da lei.

PARLAMENTAR

Deputado Cândido Vaccarezza
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

 ETIQUETA
MPV 651
00068
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014

Autor Dep. Cândido Vaccarezza	Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na MPV 651, de 2014, o artigo abaixo descrito para incluir o inciso III ao parágrafo 2º, do artigo 33, da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art..... Inclua-se o inciso III ao parágrafo 2º, do artigo 33 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, que passará vigorar com a seguinte redação:

"Art.33.....

§ 2º.....

III - Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Visa deixar claro que a liquidação do débito de REFIS mediante o pagamento da antecipação, bem como a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social serão feitas considerando-se o recálculo com a aplicação dos percentuais de redução de multa e juros para o pagamento à vista.

PARLAMENTAR

Deputado Cândido Vaccarezza
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651 UETA
00069
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014

Autor Dep. Cândido Vaccarezza	Nº do Prontuário

1. <u> </u> Supressiva	2. <u> </u> Substitutiva	3. <u> </u> Modificativa	4. <u> X </u> Aditiva	5. <u> </u> Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... A Lei nº10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, passa a vigorar acrescida do art. 1º A:

“Art. 1º A- Considera-se trabalhador para esta lei todo empregado celetista da empresa, em qualquer nível de hierarquia.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória revoga o Regime Tributário de Transição, instituído pela Lei nº11941/2009, que dispõe sobre a tributação dos lucros auferidos no exterior por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País. Silenciou-se a Medida Provisória quanto a participação dos empregados nos lucros destas mesmas empresas. Nossa legislação pátria possui a lei nº10.101 de 2000 que regula esta participação, mas a mesma exige aprimoramentos. A presente emenda visa aclarar a aplicação da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000 delimitando o sentido do termo trabalhador disposto na lei. No sistema trabalhista o termo Trabalhador abrange não só os empregados celetistas quanto autônomos e terceirizados. O intuito da Lei 10101/2000 visa à participação nos lucros da empresa para apenas os trabalhadores celetistas, em qualquer uma de suas modalidades- efetivo ou temporário. Para que não se desvirtua a intenção do legislador propõe-se a presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651/2014
00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014

Autor Dep. Cândido Vaccarezza	Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.9ºA- As despesas realizadas com educação poderão ser integralmente deduzidas no imposto de renda pessoa física.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de dedução integral no imposto de renda das despesas realizadas com educação é uma forma absoluta de garantir o acesso à educação, pois constituirá um verdadeiro benefício fiscal conferido àqueles que deixam de utilizar o sistema público de ensino para buscá-lo em instituições particulares.

Cabe ressaltar que com a presente medida acabaremos com os dilemas a respeito da não atualização do limite das deduções com despesas com educação, motivos de inúmeras indagações judiciais.

A exclusão do limite de dedução resultará num acréscimo no investimento familiar em educação, perfazendo deste modo o acesso de mais pessoas a ensino de qualidade, reduzindo deste modo as desigualdades sociais, sem qualquer ofensa aos comandos das normas que disciplinam a matéria.

Dessa forma, a defesa do direito à **educação** é uma modalidade de interesse que pertence a todos os cidadãos, fato este que não ocorre em sua plenitude em virtude do limite imposto sobre as deduções com os gastos com educação.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651 QUETA
00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 651/2014
15/07/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Cândido Vaccarezza	

1. _____	2. _____	3. _____	4. _____	5. _____
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	☒ Aditiva	Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na MPV 651, de 2014, o artigo abaixo descrito para alterar o art. 43 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014:

Art..... O art. 43 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passará vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2012, **seja controladora, direta ou indireta, controlada ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; ou quando devedor e pessoa jurídica detentora da titularidade estejam sob controle administrativo comum ou societário, direto ou indireto; ou quando pelo menos 10% do capital social de cada uma pertencer à mesma pessoa jurídica.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para exclusão de possibilidade de utilização de precatório das empresas controladoras e do mesmo grupo econômico. Por isso, necessária maior abrangência da lei.

PARLAMENTAR

Deputado Cândido Vaccarezza
 PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

 ETIQUETA
MPV 651
00072
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014

Autor Deputado Candido Vaccarezza	Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na MPV 651, de 2014, o artigo abaixo descrito para incluir o §8º no art. 32 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art..... Inclua-se o § 8º ao art. 32 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que passará vigorar com a seguinte redação:

“Art 32
.....

§8º Nos negócios jurídicos celebrados entre pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e no exterior, por meio dos quais é possível a ocorrência de ganho de capital da pessoa jurídica estrangeira, fica excluída a responsabilidade de que trata o artigo 26 da Lei nº 10.833/2003 quando o ativo objeto do negócio jurídico celebrado entre elas estiver juridicamente atrelado ao país de domicílio da empresa estrangeira.(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A inserção desse inciso visa aperfeiçoar os procedimentos acerca dos negócios jurídicos celebrados entre as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e no exterior, afastando a tributação para os casos em que o ativo permanecer na pessoa jurídica estrangeira.

PARLAMENTAR

Deputado Cândido Vaccarezza
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651
ETIQUETA
00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014			
Autor Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA			Nº do Prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ X Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Modifica-se o art. 72 da Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Os lucros ou dividendos calculados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, no caso das pessoas jurídicas optantes na forma do art. 71, ou apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2014, no caso das pessoas jurídicas não optantes, mesmo que em valores superiores aos resultados apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas com base nos lucros apurados nos exercícios sociais iniciados no ano-calendário de 2013 porém encerrados após 31 de dezembro de 2013, no caso dos optantes conforme art. 71, ou iniciados no ano-calendário de 2014 porém encerrados após 31 de dezembro de 2014, no caso dos não optantes.” (NR)

Suprima-se o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A regra de isenção dos lucros ou dividendos deve ser preservada, na forma do art. 10 da Lei 9.249/95, para quaisquer lucros ou dividendos pagos ou creditados, no passado ou no futuro, com base nos lucros apurados até a data da entrada em vigor do novo regime de tributação, que ocorrerá em 1º de janeiro de 2014, para as pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do art. 71, ou em 1º de janeiro de 2015, para as pessoas

jurídicas não optantes.

A isenção dos lucros ou dividendos já constava da legislação tributária (art. 10 da Lei 9.249/95), sendo que a restrição dessa isenção apenas para as pessoas jurídicas optantes na forma do art. 71 implicaria modificação na regra de tributação com aplicação retroativa, o que é vedado por diversos princípios de direito tributário (irretroatividade, anterioridade etc.), o que poderia motivar discussões jurídicas e litígios.

Adicionalmente, como o resultado das pessoas jurídicas é, como regra geral, apurado no término do exercício social, a mesma regra de isenção deve ser aplicada às empresas cujo exercício social termina após 31 de dezembro. Dentre outras situações, este é o caso de diversas empresas do ramo do agronegócio, cujo exercício social coincide com o ano-safra (dependendo do caso, 1º de abril a 31 de março ou período diverso).

Por todo exposto solicito aos nobres pares que a emenda em epígrafe seja aprovada.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP

MPV 651
00074



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2014	Proposição Medida Provisória nº 651, de 9 de Julho de 2014

Autor Dep. Cândido Vaccarezza	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o artigo 41 da presente Medida Provisória, conforme a seguir:

“Art. 7o
.....

VIII – OS serviços de execução, concepção, transformação e/ou desenvolvimento de processos ligados à atividades internas de suporte ao negócio do tomador, quando prestados por empresas de TI e TIC mediante a utilização de sistemas computacionais desenvolvidos, mantidos ou utilizados pela empresa prestadora de serviços e disponibilizados através de sistemas de transmissão de dados, são enquadrados no inciso III do § 4º do Art. 14 da Lei 11.774.

JUSTIFICAÇÃO

As terceirizações de processos de negócios nas áreas de Recursos Humanos, Cadeia de Suprimento, Finanças e Compras são vitais para o aumento da produtividade das empresas em todo o mundo, pois elas podem se concentrar no seu negócio principal. A terceirização de processos de negócios e a sua transformação são conhecidas no mercado pelas siglas em inglês BPO (Business Process Outsourcing) e BTO (Business Transformation Outsourcing). Esta é uma atividade intensiva em mão de obra especializada e requer um tratamento especial visando a sua desoneração.

Sem desonerar o custo do trabalho nesta atividade, o Brasil corre o risco de se transformar rapidamente, de uma plataforma de exportação de serviços em evolução, em uma plataforma de importação de serviços. Além do risco real de perder os atuais contratos internacionais de exportação de serviços, o Brasil passará a ser ameaçado por competidores internacionais de menor custo, que tenderão a levar essas atividades para outros países de menor custo. A consequência poderá ser a eliminação de postos de trabalho no mercado doméstico.

Em função do cenário acima, é recomendável que as atividades denominadas de terceirização de processos de negócios também sejam beneficiadas pela política de desoneração da folha de pagamento. Tecnicamente, esses serviços são puderam se transformar em negócios concretos, nesse formato, pelo advento de Tecnologia da Informação e Comunicação, sendo essencialmente uma atividade de processamento, sistematização e indexação de dados.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA



CONGRESSO NACIONAL

 ETIQUETA
MPV 651
00075
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014

Autor Dep. Cândido Vaccarezza	Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na MPV 651, de 2014, o artigo abaixo descrito para incluir o parágrafo 6º-B ao artigo 40 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art..... Inclua-se o parágrafo 6º-B ao artigo 40 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, que passará vigorar com a seguinte redação:

"Art.40.....

§ 6º - B. Na hipótese referida no inciso II do parágrafo 6-A aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei 10.637 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Visa dar ao operador multimodal que transporta mercadorias destinadas à exportação, a possibilidade de utilização dos créditos tributários que de outro modo ficariam estocados, tendo em vista a suspensão da incidência de PIS/COFINS sobre as respectivas receitas. Sem esse dispositivo, o problema de acúmulo de crédito da empresa preponderantemente exportadora fica resolvido, mas cria outro para o prestador de serviço, que passaria a acumular os seus próprios créditos.

PARLAMENTAR

Deputado Cândido Vaccarezza
PT/SP

**MPV 651
00076**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014
Autor Dep. Cândido Vaccarezza	Nº do Prontuário

1. _____	2. _____	3. _____	4. _____	5. _____
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	X Aditiva	Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... O parágrafo 1º do art.2º da Lei nº10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-...

§1º- Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras quanto a fixação dos direitos substativos da participação e regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa

II- programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória revoga o Regime Tributário de Transição, instituído pela Lei nº11941/2009, que dispõe sobre a tributação dos lucros auferidos no exterior por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País. Silenciou-se a Medida Provisória quanto a participação dos empregados nos lucros destas mesmas empresas. Nossa legislação pátria possui a lei nº10.101 de 2000 que regula esta participação, mas a mesma exige aprimoramentos. A presente emenda visa fazer estes aprimoramentos. O texto anterior do artigo da Lei 10101/2000 exigia que a redação do acordo fosse “clara e objetiva”, dois termos abertos que parecem não interferir no mecanismo de distribuição dos lucros, mas que acaba por colocar entraves por colocarem na mão do intérprete, neste caso o fiscal da receita federal, a regularidade do acordo. A presente emenda visa solucionar um problema prático envolvendo o dia a dia das empresas com o fisco. Muitas vezes o fiscal da receita entende que as regras do acordo celebrado entre a empresa e empregados não estão suficientemente claras e objetivas criando empecilhos para sua aplicação, sobrepondo-se ao entendimento realizado entre empregados, empregadores e sindicato. Esta interpretação subjetiva do fiscal representa uma insegurança jurídica na celebração do acordo que deve ser eliminada.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 651
00077****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 15/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014

Autor Dep. Cândido Vaccarezza	Nº do Prontuário

1. <u> </u> Supressiva	2. <u> </u> Substitutiva	3. <u> </u> Modificativa	4. <u> X </u> Aditiva	5. <u> </u> Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... Acrescente ao art.2º da Lei nº10.101, de 19 de dezembro de 2000, inciso III com a seguinte redação:

“Art. 2º-...

I- ...

II- ...

III-

As empresas com menos de vinte (20) empregados poderão negociar a participação nos lucros e resultados da empresa mediante comissão paritária, escolhida pelas partes, sem a necessidade da mesma ser integrada por representante indicado pelo sindicato, podendo as partes optarem em arquivar o acordo celebrado: na entidade sindical, no cartório de registro de notas e documentos, na própria empresa, podendo ser consultado por todos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória revoga o Regime Tributário de Transição, instituído pela Lei nº11941/2009, que dispõe sobre a tributação dos lucros auferidos no exterior por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País. Silenciou-se a Medida Provisória quanto a participação dos empregados nos lucros destas mesmas empresas. Nossa legislação pátria possui a lei nº10.101 de 2000 que regula esta participação, mas a mesma exige aprimoramentos. A participação no lucro das empresas é um mecanismo de divisão social do lucro. A necessidade de ter um representante indicado pelo sindicato e a obrigação de arquivamento do acordo na entidade sindical são elementos burocráticos que apenas dificultam o processo de acordo entre patrões e empregados para divisão dos lucros da empresa. Empresas com menos de vinte empregados, são empresas de pequeno porte, onde a informalidade e o acesso direto ao proprietário é frequente. Exigir destas empresas requisitos como este é dificultar um processo que pode ocorrer sem muitos entraves se o mesmo for dado à confiança daqueles que vivem o dia a dia da empresa.

A presente proposta trata-se de medida desburocratizante que não produz qualquer ônus aos cofres públicos.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651
00078

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 7/07/2014	proposição MPV 651/2014			
Autor Deputada Perpétua Almeida			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, a adição do art. 5º ao Decreto-lei n. 9.882, de 16 de setembro de 1946, com a seguinte redação: “Art. 5º Fica regulamentado, de acordo com o permissivo constitucional disposto no art. 246, para autorizar o pagamento, no ano de 2014, da indenização prevista no art. 54-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aprovada por meio da Emenda Constitucional nº 78, de 14 de maio de 2014.” (NR) <u>JUSTIFICAÇÃO</u> A presente proposta objetiva regulamentar o pagamento definido pela Emenda Constitucional Nº 78, aprovada em 14 de maio de 2014, estabelecendo a indenização aos soldados da borracha, previstos no Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna. Hoje este grupo tem seu número em declínio constante em decorrência da idade avançada. Faz-se necessário o rápido pagamento indenizatório destes heróis que foram esquecidos na Amazônia Brasileira.. Sala das Sessões, Deputada Perpétua Almeida PCdoB/AC				

**MPV 651
00079**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 2014, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“Art. [...] A alínea “b” do inciso II do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas

com medicamentos, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....' (NR.)

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

O art. 6º, da Constituição da República Federativa de 1988, elenca os direitos sociais garantidos a todos os cidadãos brasileiros e, dentre eles, está o direito à saúde.

Ocorre, pela incapacidade governamental, hoje grande parte dos medicamentos de alto custo não são efetivamente distribuídos a todo e qualquer cidadão, mesmo este respeitando seu dever, também constitucional, de contribuir com a previdência social.

Logo, nada mais justo do que possibilitar o desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de gastos com medicamentos, conforme o disposto na proposição.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

**MPV 651
00080**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 2014, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“Art. [...] A alínea “b” do inciso II do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino,

relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

.....' (NR).

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

É dever do Estado o fornecimento serviços de educação de qualidade a todos os cidadãos brasileiros. Ocorre, pela incapacidade governamental, a referida área é completamente ineficaz, fazendo com que todos são obrigados custeá-la. Logo, nada mais justo do que possibilitar o desconto ilimitado no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de gastos com educação, conforme o disposto na proposição.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

**MPV 651
00081**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 2014, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º

.....

§ 3º.....

.....

*XXI – do setor gráfico classificados com os seguintes códigos
49019100, 49011000, 49030000, 49019900, 49059100,
49029000, 49040000, 49051000, 49059900, 49100000,
49090000, 49111010, 49111090, 49119100, 49119900,
95044000, 48204000, 49070020, 49070030, 49070090,
48201000, 48171000, 48172000, 48173000, 48115129,
85232120, 85232110, 85235200, 85235910, 48202000,
48203000, 48205000, 48209000, 48211000, 48219000,
49081000 e 49089000 da NCM;*

.....' (NR).

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

Na indústria gráfica o impacto da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é maior do que em muitos setores já beneficiados ou que buscam a medida, tendo em vista a proporção do PIB setorial e o volume de empregos gerados. Assim, qualquer iniciativa de desoneração nos custos laborais é importante para aumentar a competitividade e o nível de empregos do setor gráfico, com potencial para novas contratações.

Dados do setor demonstram que em 2009 o valor das importações de produtos gráfico foi de U\$ 298 milhões (FOB) e no ano de 2013 de U\$ 549 milhões (FOB), ou seja, crescimento de 84% em apenas quatro anos. E o que é mais grave, há importações de livros didáticos adquiridos pelo FNDE e de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet que estão sendo produzidos em países asiáticos.

A desoneração da folha – com a transferência da incidência para o faturamento, com alíquota de 1% - amplia a capacidade competitiva da indústria nacional e é instrumento importante para enfrentar a concorrência internacional dentro do mercado brasileiro.

Por essas razões, submeto aos meus pares a presente Emenda, por meio da qual defendo a inclusão de todos os segmentos do setor gráfico ainda não contemplados na desoneração da folha de pagamento, conforme relação de NCMs abaixo:

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

**MPV 651
00082**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 2014, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º A contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§ 3º.....

.....

XXI – de prestação de serviços intensivos em mão de obra, enquadradas nas Posições 1.1801, 1.1802 e 1.1803 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, instituída pelo artigo 24 desta Lei;

.....’ (NR).

.....“ (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas acabou prejudicando violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, na medida em que a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. O governo, à época, já tinha percebido essa anomalia, tanto que, nas negociações visando aprovar a referida Lei, assumiu compromisso com aqueles setores que iria enviar ao Congresso um projeto, em 6(seis) meses, para que pudesse amenizar o extraordinário aumento de custos, que não puderam ser repassados.

Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas, dados do PAS/IBGE, ainda não foi atendido, agravado pelo fato de não poderem se beneficiar do supersimples, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade ou simplesmente desaparecerem.

Neste diapasão, a desoneração da folha de pagamento que já foi estendida para cerca de 25 (vinte e cinco) setores empresariais, inclusive alguns de serviços, notadamente aqueles que empregam muito pouco, pela informatização, mas esse setor que tem como principal insumo a mão de obra, portanto grande empregador formal, que além de suportar praticamente sozinho o extraordinário aumento das alíquotas do PIS e COFINS, injustamente, também ainda não foi contemplado com desoneração da folha. Aliás é de bom alvitre enfatizar, que o setor de serviços é que menos tem sido beneficiado pela reiterada política econômica do governo, voltada quase que exclusivamente para indústria, apesar do seu enorme peso na composição do PIB, certa de 70% conforme dados da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior, e que influencia diretamente os preços da indústria, tendo em vista que praticamente toda à sua atividade meio já foi transferida para as empresas prestadoras de serviços.

Agora com esta nova abertura, a reiterar esta nova forma de tributação da arrecadação da Previdência, é imprescindível a necessidade de incluir os serviços terceirizados, predominância de mão de obra, no novo sistema, até porque, reitera-se, os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos empresariais privados, que já tiveram sua folha desonerada, o que tem acarretado grandes distorções, principalmente, quanto a exagerada retenção de 11% do faturamento bruto, para o custeio da Previdência, na medida em que gera créditos excessivos, a prejudicar violentamente o giro financeiro das empresas. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando aqueles já são excessivamente taxados pelo PIS e COFINS, além das distorções geradas pela interligação, contratante contratado, como no caso das empresas de cessão de mão de obra conforme dispõe o § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

**MPV 651
00083**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/07/2014	Proposição Medida Provisória 651, de 10.07.2014
autor Vilson Covatti – PP/RS	nº do prontuário 516
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte artigo:

Art. ... O Art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput, os fundos soberanos de qualquer país fazem jus à alíquota reduzida atribuída aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:

I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;

II - apresentem, em ambiente de acesso público e em periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e

III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva acrescentar dois parágrafos ao art.97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para deixar claro que também neste caso os Fundos Soberanos gozam da isenção prevista, independentemente do país em que está sediado, conforme já disciplinado no art. 1º, §§ 10 e 11, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. Harmoniza-se, desta forma, o tratamento dado aos Fundos Soberanos nas Leis citadas, que terão o mesmo

benefício, seja investindo diretamente ou fazendo-o por intermédio de outros fundos. Dessa forma, estar-se-á apenas evitando uma arbitragem tributária.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00084**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/07/2014	Proposição Medida Provisória 651, de 10.07.2014
autor Vilson Covatti – PP/RS	nº do prontuário 516
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VI - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento fechados cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado ou pagos pelos Fundos de Investimento abertos, desde que, em ambas os casos, forem constituídos com regulamento que disponha que a aplicação de seus recursos é exclusiva em depósitos à vista ou nos ativos constantes do inciso IV e V acima”.

§ 2º O benefício disposto nos incisos III e VI do caput deste artigo:

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento respectivo possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento respectivo ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fazer com que a isenção prevista no art. 3º, incisos IV e V, da Lei 11.033, de 2004, também se aplique a investimentos realizados nesses mesmos títulos por pessoa física residente, via fundo de investimentos. Com isso, os títulos do agronegócio, já isentos, passariam a ter o mesmo regime dos títulos imobiliários (Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, Letras Hipotecárias - LH, Letras Crédito Imobiliário - LCI). Essa alteração propiciará harmonizar a tributação dos títulos do agronegócio com os títulos imobiliários, quando o investidor for pessoa física residente.

O investimento em títulos do agronegócio (CPR, CRA, CDCA, CDA/WA) gozam de isenção fiscal quando o titular do investimento é pessoa física. Nesse sentido, um investidor pessoa física que queira construir uma carteira de ativos do agronegócio isentos de imposto de renda, poderá fazê-lo adquirindo diretamente esses papéis, mas não poderia fazê-lo adquirindo cotas de um fundo composto exclusivamente pelos mesmos ativos. Ou seja, há uma assimetria de regras. Além disso, em outros dois setores – imobiliário e infraestrutura – a lei confere isenção de imposto para os investidores pessoas físicas quando o investimento é realizado por meio de fundos dedicados a esses ativos. A emenda proposta não traz benefícios fiscais adicionais ao investidor pessoa física residente, visto que os rendimentos produzidos na aquisição direta dos ativos já são tributados à alíquota zero ou isentos, mas otimiza o uso de benefícios já concedidos. Portanto, não há impacto fiscal e está-se apenas evitando uma arbitragem tributária.

PARLAMENTAR

MPV 651
00085



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/07/2014	Proposição Medida Provisória 651, de 10.07.2014
autor Vilson Covatti – PP/RS	nº do prontuário 516
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ X Modificativa 4. ☒ X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º-A

.....

VI – procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação ou, no caso dos títulos do agronegócio regidos pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, no custeio da produção agrícola ou pecuária e no financiamento de seu beneficiamento ou industrialização.

.....

.....

§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, e 1º-E deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 1º-D. Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios, os certificados de recebíveis imobiliários, os certificados de recebíveis do agronegócio-CRA e os certificados de direitos creditórios do agronegócio-CDCA podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico”.

§ 1º-E. Para fins do disposto no inciso I do caput, os títulos do agronegócio regidos pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço, à TR ou à variação da taxa cambial, esta última quando permitido pela legislação vigente, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e, ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

I - prazo médio total superior a 30 (trinta) meses, na data de sua emissão;

II - vedação à recompra dos títulos do agronegócio pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que os títulos do agronegócio estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação ou custeio da produção agrícola, pecuária ou de beneficiamento ou industrialização.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual confere alíquota zero de imposto de renda aos rendimentos provenientes de investimentos de longo prazo auferidos por investidores não residentes. As regras para a obtenção desses benefícios, entretanto, não se adequam ao agronegócio. O objetivo desta emenda é adequar os requisitos legais às necessidades do agronegócio. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, já reconhece a necessidade de adequação, tanto que criou requisitos diferenciados para títulos em geral (art. 1º, §1º), fundos de investimento em direito creditório (art. 1º, §1º-A) e certificados de recebíveis imobiliários (Art. 1º, §1º-B).

Os requisitos estabelecidos abrangem os seguintes aspectos: (a) indexador do título (pré-fixado, TR ou índice de preços); (b) prazo dos títulos (variando de prazo médio de 4 anos a prazo total de 6 anos); (c) carência para pagamento de principal (dois anos); (d) intervalo mínimo de rendimento (180 dias); (e) local de registro do título (sistema de registro ou mercado organizado); (f) uso de recursos (projeto de investimento, inclusive pesquisa, desenvolvimento e inovação).

Três desses requisitos inviabilizam ou dificultam de forma acentuada que os agricultores de culturas de ciclo anual (soja, milho, algodão, arroz, feijão) e outras se beneficiem desse tratamento.

A principal dificuldade é a limitação do uso de recursos a projetos de investimento, isso porque, no campo, há atividades que são “de fato” investimento, mas qualificam-se como despesas. Por exemplo, fertilização do solo, sementes com maior nível de tecnologia embarcada (tanto transgenia quanto tratamentos químicos), etc. As necessidades de projetos de investimento, no sentido técnico da expressão, são de menor impacto (aquisição de máquinas, construção de infraestrutura) e já são cobertos de forma razoável pelo sistema financeiro local. Por isso, pretende-se que, para os créditos do agronegócio, seja permitido que os recursos sejam utilizados também para custeio.

O outro requisito é o prazo do título. A agricultura de grãos é tipicamente financiada pelo prazo de safra, pois isso se adequa à necessidade do produtor e reduz o risco do financiador. O aumento excessivo desse prazo não é conveniente ao financiador (dado o aumento do risco e a dificuldade de criar uma estrutura de garantias ligada à cultura) e ao produtor (pois suas necessidades de financiamento dependem, sobremaneira, da decisão sobre a cultura que irá plantar (os custos da cultura de algodão e soja ou milho são muito díspares entre si), razão pela qual seu planejamento de capital precisa ser revisto constantemente. Por outro lado, a extensão do prazo de financiamento para 2 ou 3 safras, dá ao produtor uma capacidade de se programar de uma maneira mais adequada, sem, entretanto, engessá-lo por um prazo excessivo. Nesse sentido, propomos que o prazo do título seja um prazo total de, no mínimo, 3 anos. Por fim, a produção de grãos para exportação tem como moeda funcional o dólar norte-americano. Isso porque, tanto os insumos (sementes, agroquímicos e fertilizantes) quanto o grão são cotados em dólar e uma parte pequena das despesas (pessoal, combustível, eletricidade) estão em reais. Por esse motivo, pretende-se que os títulos também possam ser vinculados ao dólar. Nesse sentido, deve-se notar que a regra não visa criar novas hipóteses de contratação em dólar, mas sim conferir tratamento equivalente aos títulos que possam ser contratados com remuneração atrelada à moeda norte-americana.

Não há impacto fiscal, pois o investimento por não-residente já é sujeito à alíquota zero. O que se pretende é alterar os requisitos para esse benefício, adequando-os às necessidades da produção rural.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00086**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, três novos artigos dispondo:

Art. ____ Fica instituído o Programa de Energia Competitiva para a Indústria – PROIND, com a finalidade de promover a competitividade de grandes consumidores industriais de energia elétrica.

§ 1º Os consumidores de que trata o caput são aqueles atendidos nos sistemas de transmissão ou distribuição do SIN em tensão igual ou superior a 230 KV, cuja carga seja igual ou superior a 20 MW.

§ 2º A participação no PROIND permitirá a compra de energia no Ambiente de Contratação Regulada – ACR mediante o pagamento de tarifas competitivas, a serem definidas pela ANEEL.

§ 3º Os consumidores beneficiados firmarão Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER junto às concessionárias de distribuição responsáveis pelo atendimento de suas respectivas áreas geográficas.

§ 4º O custeio do PROIND dar-se-á mediante a alocação, às concessionárias de distribuição que firmem CCER com os consumidores beneficiados, de cotas de energia elétrica associadas às concessões de geração vincendas entre 2015 e 2017, que venham a ser prorrogadas na forma da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A tarifa aplicável pelas concessionárias de distribuição aos consumidores beneficiados corresponderá ao valor de aquisição das cotas acrescido dos custos administrativo e operacional das distribuidoras, conforme disciplina da ANEEL.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Art. ____ Caberá ao Ministério de Minas e Energia – MME e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, detalhar os procedimentos para habilitação dos consumidores elegíveis ao PROIND, bem como estabelecer a forma de cálculo dos montantes de energia passíveis de contratação no ACR pelos consumidores beneficiados.

Parágrafo Único. O total de energia elétrica destinada aos consumidores beneficiados pelo PROIND será de 50% (cinquenta por cento) das cotas associadas aos empreendimentos de geração que tenham suas concessões prorrogadas.

Art. ____ Na alocação de cotas de que trata o art. 6º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá destinar às concessionárias de distribuição o montante de cotas necessário para recompor os Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER firmados no âmbito do PROIND.

Justificativa

Esta emenda tem por objetivo promover a competitividade das tarifas e preços da energia para os grandes consumidores industriais, que são as bases das cadeias produtivas do País e que se encontram, ainda hoje, em desvantagem em relação aos seus competidores internacionais.

A despeito da Medida Provisória nº 579 de 2012, apresentar em sua exposição de motivos o claro objetivo de “não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo”, o mesmo não foi plenamente alcançado para aquelas indústrias que têm na energia um de seus principais custos de produção. O que se observou como resultado da Medida Provisória é que os grandes consumidores tiveram redução tarifária inferior àquela que se almejava alcançar com a MP.

Contudo, há uma oportunidade de trazer melhores resultados para estes consumidores, resultados estes que, por atingirem as bases das cadeias produtivas, se propagarão e apresentarão efeitos multiplicadores que atingirão, inclusive, consumidores finais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Trata-se da alocação para a indústria de base de 50% do montante de energia associado às concessões de geração que vencerão entre os anos de 2015 e 2017 e que não foram renovadas no âmbito da Lei 12.783 de 2013. A Lei 12.783 de 2013, permite que cotas desta energia sejam alocadas para os grandes consumidores através das distribuidoras. Esta é uma política industrial em benefício da sociedade, uma vez que seus impactos sobre a competitividade atingem a todos os elos das cadeias produtivas.

A política industrial ora proposta, inclusive, baseia-se em medidas adotadas em economias de mercado que competem diretamente com as indústrias brasileiras pelo mercado doméstico. Países como França, Alemanha, Canadá e alguns estados dos Estados Unidos, oferecem condições de compra de energia mais barata para suas indústrias como forma de estimular a produção e o emprego locais.

A França aprovou, em 2011, lei que destina 25% da energia produzida pelas usinas nucleares históricas da EDF (ou seja, com investimento já amortizado), a preços diferenciados para grandes indústrias. A Alemanha, em apenas um ano, reduziu em 20% os preços da energia exclusivamente para a produção industrial. A província de Ontário, no Canadá, renovou em 2013 um programa que reduz em até 25% os custos da energia da indústria com consumo superior a 50 mil MWh por ano.

Trata-se, portanto, de uma prática comum e que tem como motivação os ganhos econômicos potenciais decorrentes da destinação de energia a preços competitivos para aqueles consumidores que mais dependem desse insumo em seus processos produtivos e para os quais a redução de custos pode incentivar o aumento da produção, permitindo ganhos de competitividade também à jusante em suas cadeias produtivas.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

**MPV 651
00087**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ****EMENDA Nº – CM**
(à MPV nº 651, de 2014)

Acrescente-se Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. ____ O artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do § 13, com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§ 13 Ficam isentos do pagamento das quotas anuais da CDE, bem como de aportar qualquer outro recurso para a conta da CDE, os consumidores conectados à Rede Básica e os atendidos em níveis de tensão A1 e A2, inclusive quando enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”(NR)

Justificativa

A redução de encargos do setor de energia elétrica promovida pela Medida Provisória nº 579 de 2012, posteriormente convertida na Lei 12.783 de 2013, permitiu uma diminuição significativa nas contas de energia dos consumidores brasileiros, tanto residenciais, quanto industriais. A Lei extinguiu o pagamento dos encargos Reserva Global de Reversão - RGR e Conta de Consumo de Combustíveis - CCC pelos consumidores, e permitiu o aporte de recursos pelo Tesouro Nacional na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, para diminuir o valor desse encargo pago pelos consumidores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Entretanto, o texto da Lei nada diz sobre a permanência da desoneração da CDE para os consumidores. O que se observou em 2013 foi uma diminuição desta conta amparada no aporte de recursos pelo Tesouro, porém, sem que houvesse uma previsão de contribuição similar para os anos posteriores. O aumento de 60% no custo deste encargo para os consumidores em 2014 reforça a necessidade do aprimoramento legal.

Tendo em vista a importância da energia a preços competitivos para a economia nacional e procurando assegurar a manutenção dos objetivos explicitados na exposição de motivos da Medida Provisória nº 579 de 2012, a saber, a ampliação da competitividade da indústria brasileira, esta emenda busca evitar que os elevados custos dos encargos das contas de energia voltem a onerar a indústria brasileira.

Quando considerada a atual conjuntura econômica, em que o País enfrenta forte competição internacional até mesmo em seus mercados domésticos e, principalmente, considerando que o cenário futuro é de concorrência ainda mais acirrada, pois países como EUA estão atraindo de volta sua indústria a partir da oferta de energia competitiva, tal medida torna-se imprescindível.

Ademais, além de oferecer melhores condições de investimento às indústrias brasileiras, a medida também promoverá incentivos para que eventuais ineficiências financiadas pela CDE sejam combatidas pelo Governo, pois não ocorrerá transferência direta das mesmas para os consumidores.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

**MPV 651
00088**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. ____ A Lei 12.783, de 11 de Janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.” (NR)

Justificativa

Trata-se de atualização da Lei nº 12.783, de 2013, que definiu que as CGHs que operam sob regime de concessão, após expiração do prazo, seriam dispensadas de concessão, permissão ou autorização para funcionamento.

Uma vez que alterarmos a Lei nº 9.074, de 1995, ampliando a capacidade produtiva das PCHs, necessária a atualização do dispositivo em questão.

Com fim de contribuir com sistema de produção hidroelétrico do Brasil, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

**MPV 651
00089**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, artigo alterando o art. 22 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014:

Art. ____ O art. 22 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária de partes independentes, bem como de partes relacionadas ou dependentes, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subseqüentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único: Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrentes de aquisições de participações societárias de partes independentes ou partes relacionadas anteriores ao advento desta lei.(NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Justificativa

A inclusão do referido artigo tem por objetivo reconhecer expressamente a possibilidade de utilização do ágio interno, decorrente de operações entre partes Relacionadas/dependentes. E a inclusão do parágrafo único deixa claro a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores ao advento da Lei.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

**MPV 651
00090**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, novo artigo, com o fim de alterar o art. 20 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 dispondo:

Art. ____ O art. 20 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passará vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, bem como entre partes relacionadas ou dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.” (NR)

Justificativa

A inclusão do referido artigo tem por objetivo reconhecer expressamente a possibilidade de utilização do ágio interno, decorrente de operações entre partes Relacionadas/dependentes. E a inclusão do parágrafo único deixa claro a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores ao advento da Lei.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

**MPV 651
00091**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ****EMENDA Nº – CM**
(à MPV nº 651, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. ____ O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a (3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.”

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos [arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995](#), conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....

Justificativa

A alteração proposta é a o aumento do potencial hidráulico das pequenas centrais hidroelétricas de 1.000 kW para 3.000 KW.

As pequenas centrais hidrelétricas, mais conhecidas como PCHs, tem contribuído de forma significativa na produção de energia. Pelo bom desempenho apresentado, não há justificativa para impedir o aumento da produção dessas unidades, justamente no momento em que há risco de falta de energia no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Com fim de contribuir com sistema de produção hidroelétrico do Brasil, sugiro que as pequenas centrais hidroelétricas possam produzir até 3.000 KW.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

**MPV 651
00092**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, os seguintes novos artigos:

Art. ____ As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não-conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas até a data de publicação desta lei, poderão, dispensados os juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão:

I – quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 30% (trinta por cento) sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 15%(quinze por cento) sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5%(cinco por cento);

II – quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Precatórios Federais, Créditos Fiscais junto a RFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação ;

III – converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade;

IV – renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, conforme capacidade de pagamento de cada empresa, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais FNE e FNA, na ocasião da formalização do novo contrato.

§ 1º As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam às empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

§ 2º As empresas poderão se utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas no *caput* deste artigo, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.(NR)

Art. ____ Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1º ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).”(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

JUSTIFICATIVA

A política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil foi instituída pelo Governo Federal há cerca de 60 anos, com o objetivo de estimular e atrair investimentos produtivos, possibilitando a redução das disparidades socioeconômicas historicamente verificadas entre citadas regiões e as Regiões Sul e Sudeste.

Nesse mister, foram instituídos vários organismos regionais, como o BNB e a SUDENE, no Nordeste, e o BASA, a SUDAM e a SUFRAMA, no Norte. No âmbito da SUDAM e da SUDENE, foram criados programas especiais de fomento aos setores agropecuário e industrial, de modo a suprir a reduzida taxa de poupança interna e compensar as desvantagens locacionais dos empreendimentos que se instalassem naquelas áreas.

Particularmente merece enfoque especial o mecanismo de participação acionária no capital das empresas titulares dos projetos beneficiários desses recursos incentivados. Originários da renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em todo o território nacional, a dedução opcional era convertida em investimento acionário a favor da empresa contribuinte optante dessa modalidade.

Referido mecanismo sofreu várias alterações ao longo do tempo, sendo uma das mais relevantes a ocorrida em 1974, através do Dec. Lei nº 1.376/74, quando foi instituída a sistemática dos Fundos de Investimentos Regionais, denominados de FINAM e FINOR, com atuação nas regiões Norte e Nordeste, respectivamente, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.304/86. Entretanto, este mecanismo de fomento sofreu modificação radical em 1991, com a edição da Lei nº 8.167/91, regulamentada pelo Decreto nº 101/91, tornando compulsória a aplicação dos recursos incentivados exclusivamente sob a forma de debêntures conversíveis e não conversíveis. Posteriormente, a Lei nº 8.167 foi modificada pela Lei nº 9.808/99 e pelas MPs nºs 2.058/2000 e 2.119-14/2001.

Este novo formato foi imposto a todos os projetos anteriormente aprovados pela SUDAM e SUDENE sob a égide da legislação anterior, desvirtuando sua concepção original. As empresas beneficiárias que não pretendessem aderir ao novo regime teriam



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

seus projetos cancelados, independentemente do estágio em que se encontrassem, em frontal ofensa ao direito adquirido.

Nessa nova sistemática, regulamentada internamente pela Resolução SUDAM nº 7.077, de 16/08/1991, e pela Portaria SUDENE nº 855, de 15/12/1994, a cada liberação de recursos, a empresa beneficiária emitia as debêntures correspondentes, parte delas conversíveis em ações quando seu projeto fosse declarado concluído, subordinando-se, porém, à incidência de juros desde a data de sua emissão.

Ocorreram, desde então, duas comprometedoras incongruências: de um lado, os recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos eram liberados com acentuado e habitual atraso, em contrapartida aos prévios aportes de recursos próprios dos controladores, sem que estes merecessem qualquer tipo de atualização monetária; de outro, os recursos incentivados, sob a forma de debêntures, passaram a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. É de fácil compreensão as distorções acarretadas por aqueles perversos e equivocados procedimentos ao longo do efetivo período de implantação dos projetos, não inferior a cinco anos, fato agravado pela economia vivenciando elevado nível de inflação.

Ademais, há de considerar-se, ainda, a má prática adotada pelos então gestores do FINAM e do FINOR, em decorrência da insuficiência dos recursos disponíveis em relação ao montante demandado pelos empreendimentos aprovados, ou seja, a de negociar a prematura emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, em troca da liberação de alguma parcela de recursos incentivados, já recomendada em nível de fiscalização físico-contábil, mas normalmente de valor inferior ao requerido pelo projeto.

É evidente que referidas distorções comprometeram a estabilidade financeira e operacional das empresas incentivadas, afetando significativamente sua capacidade de pagamento e resultando na generalizada inadimplência quando do vencimento das debêntures emitidas, então com valor bastante acrescido pela acumulação dos juros ao longo dos anos.

Consoante informações emanadas do Ministério da Integração Nacional, existem atualmente 1.180 empresas beneficiárias de incentivos em situação de irregularidade junto aos fundos FINAM e FINOR, cujo passivo, representado por debêntures, conforme balanços em 31.12.2013 dos Bancos operadores BASA e BNB, é da ordem de R\$ 23,5 bilhões, parte dos quais poderá ser recuperável, desde que oferecidas condições excepcionais compatíveis. Caso contrário, em prevalecendo as condições



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

contratuais firmadas nas escrituras de emissão daqueles títulos, referida dívida permanecerá impagável, em face da incapacidade das empresas de liquidá-la.

Para ilustrar referido cenário, são apresentados a seguir os dados relativos ao FINAM e ao FINOR, operados pelo Banco da Amazônia e pelo Banco do Nordeste do Brasil:

FINAM:

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo:
- Número total de empresas emissoras de debêntures:
- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 668
- Valor atualizado das debêntures vencidas: R\$ 6,3 bilhões
- Índice de inadimplência:

FINOR :

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo: 1.120
- Número total de empresas beneficiárias emissoras de debêntures: 519
- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 512
- Índice de inadimplência: 99%
- Valor atualizado das debêntures vencidas (em 31.12.2013): R\$ 17,2 bilhões

Observa-se, pela abrangência da inadimplência, que o problema tem origem na perversa sistemática operacional adotada na forma de concessão dos incentivos. Há de se convir que sua magnitude é por demais significativa para continuar seguindo sem uma solução adequada, “status quo” que não interessa a nenhuma das partes, conforme se justifica adiante:

a) Não interessa aos fundos FINAM e FINOR manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, mormente face à real possibilidade de recuperar parte dela e realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações;

b) Igualmente, não interessa aos Bancos Operadores BASA e BNB apresentarem balanços negativos em suas carteiras relativas aos respectivos Fundos geridos;

c) Muito menos às empresas beneficiárias interessa a manutenção de suas inadimplências, haja vista que se encontram inscritas no CADIN e acionadas judicialmente pelos Bancos operadores, permanecendo consequentemente impedidas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

contratarem operações de crédito junto à rede de bancos oficiais para expansão de suas atividades produtivas;

d) Tampouco interessa ao Ministério da Integração Nacional, responsável maior pelas políticas de desenvolvimento regional e ao qual estão subordinadas a SUDAM, a SUDENE, o BASA e o BNB, manter “engessadas” centenas de empresas produtivas e viáveis, prejudicadas que foram pelas distorções já mencionadas, inviabilizando a recuperação de recursos de remoto retorno, quando poderia reintegrá-los ao sistema.

Cabe observar, por oportuno, que grandes avanços foram registrados nas Regiões Norte e Nordeste em decorrência desta e de outras políticas regionais de desenvolvimento, a exemplo da redução das taxas de analfabetismo, mortalidade infantil, natalidade e desemprego, seguidas da elevação da renda “per capita” e do padrão de vida das populações residentes nas regiões incentivadas.

Entretanto, apesar do esforço envidado ao longo de mais de meio século, a renda per capita das regiões incentivadas continua defasada em relação à média nacional. No caso específico da Região Nordeste, por exemplo, ela tem-se mantido relativamente inalterada, nos últimos 50 anos, correspondendo a cerca de 50% da média nacional.

Referida constatação, em respeito aos preceitos constitucionais estatuídos no art. 43, § 2º, inciso II, e art. 151, inciso I, impõe a necessidade da continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do país, justificando, inclusive, a adoção de normas especiais de correção das distorções incorridas.

Face ao exposto, requeremos a aceitação da presente Emenda, haja vista sua relevância e benefícios para as economias das Regiões Norte e Nordeste, a exemplo das recentes medidas para renegociação de débitos com os Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

**MPV 651
00093**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, dois novos artigos dispondo:

Art. ____ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.

§ 7º. No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.

§ 8º. Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do início do prazo referido no caput.” (NR)

Art. ____ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.1º.....
.....

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo. (NR)

§ 14. O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia das usinas hidrelétricas de que trata o § 13 retro, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões.” (NR)

Justificativa

A inclusão dos artigos ora propostos visa evitar um retrocesso sem precedentes na moderna industrialização do nordeste brasileiro, bem como criar as bases para investimentos em energia renovável e infraestrutura de transmissão e conexão na mencionada região. Isso ocorrerá com a consolidação do regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal.

O fornecimento de energia elétrica em referência teve início na região Nordeste do País há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco. Adicionalmente, o Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, previu a possibilidade da CHESF atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região. Essa medida visou incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante a atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas.

As indústrias dependentes dos contratos de fornecimento da CHESF, integrantes dos setores químicos, metalúrgico, siderúrgico, mineração, entre outros, têm a energia elétrica como um dos seus principais insumos, sendo caracterizadas como eletrointensivas. A participação nos custos da eletricidade na fabricação de alguns produtos pode chegar, por exemplo, até a 70% em alguns setores fabris.

Nos últimos 30 anos elas investiram não apenas em suas fábricas, mas levaram outros integrantes de suas cadeias produtivas para a região, multiplicando os efeitos econômicos de sua produção. Essas companhias estão localizadas em municípios de pequeno porte na Bahia, Alagoas e Pernambuco, e muitas vezes são responsáveis por parcela significativa dos empregos e da renda geradas nessas cidades. Juntos, esses consumidores geram atualmente 9 mil empregos diretos e 145 mil se somados os diretos e indiretos. Essas fábricas estão há décadas desenvolvendo a economia do Nordeste, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte. Nas cidades do Nordeste onde estão instaladas, essas empresas faturam conjuntamente cerca de R\$ 10 bilhões. Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R\$ 16 bilhões.

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região, bem como preservar a competitividade de várias cadeias produtivas instaladas no nordeste.

A alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW, em contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição. O mercado livre de energia, tão pouco, tem condições de atender a essa demanda na região nordeste a partir de meados de 2015, em função da baixa liquidez desse ambiente de comercialização decorrente da Lei 12.783/2013 (conversão da MP 579/2012). Adicionalmente, a Lei 12.783/2013, promoveu subsídio entre regiões, visto que a contribuição prestada pelas hidroelétricas da CHESF representou 66% da energia e cotas que possibilitou a redução tarifária média de 20% para o conjunto dos brasileiros, enquanto a região Nordeste, por outro lado, representa somente 15% do consumo nacional.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade da manutenção dessas plantas na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

sua manutenção mediante a prorrogação em caráter permanente dos contratos de fornecimento vigentes.

A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, proporcionando a CHESF uma geração de caixa para investir em energia renovável e infraestrutura energética na Região Nordeste. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva na CHESF a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável no nordeste, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, viabilizando os recursos e possibilitando firmar energias renováveis como eólica e solar abundantes na região.

Essa solução corresponde a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, a competitividade da energia elétrica para a indústria brasileira lá instalada, viabilizando a expansão da geração de energia elétrica de fontes limpas, renováveis e não emissoras de gases de efeito estufa.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

**MPV 651
00094**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. ____ A substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de sociedades e de ações ou quotas, não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observadas as normas da legislação societária. (NR)

Art. 2º O artigo 50 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art. ____, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), exceto:

.....(NR)

JUSTIFICATIVA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Objetivando estimular a capitalização das empresas nacionais, mediante aporte de bens de pessoas físicas ao capital da pessoa jurídica, foi editado o art. 23 da Lei nº 9.429, de 1995, mediante o qual a tributação do ganho de capital somente ocorrerá no caso de a pessoa física optar por atribuir às participações recebidas o valor pelo qual os bens aportados foram registrados no patrimônio da pessoa jurídica e desde que superior ao daqueles bens.

Referido dispositivo legal também estimulou as reorganizações societárias, por incluir, dentre os bens passíveis de aporte pela pessoa física, participações societárias de sua propriedade. Assim, a manutenção do mesmo valor das participações originárias para as participações recebidas pela integralização caracteriza mera permuta, sem qualquer acréscimo patrimonial, sequer caracterizando fato gerador do imposto de renda.

Nesse sentido, convém tornar claro e expresso que tais operações não se subordinam às regras de apuração do ganho de capital, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das normas contidas no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, mas desde que atendidos os requisitos da Lei Societária, especialmente quanto à justa e correta avaliação dos bens e direitos aportados ao capital da pessoa jurídica, motivo pelo qual se faz necessária a inclusão de dispositivo interpretativo, como forma de atribuir efetividade às normas legais vigentes, aos seus pressupostos legais e, em especial, a segurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

**MPV 651
00095**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ****EMENDA Nº – CM**
(à MPV nº 651, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. ____ O art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de dois parágrafos:

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a (3.000 kW), e a implantação de usinas termelétrica de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no *caput* que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da ANEEL, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico inferior a 3.000 kW, construído em rio sem inventário aprovado pela ANEEL, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d’água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a ANEEL.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O sistema elétrico brasileiro estruturou-se nas últimas décadas em torno de grandes hidrelétricas ligadas aos consumidores por meio de longas linhas de transmissão. Nos últimos anos, a frequência dos chamados apagões mostrou a fragilidade do sistema de transmissão e, nestes últimos meses, a baixa pluviosidade reduziu perigosamente a capacidade de geração hidrelétrica, nos colocando, na eminência de risco de um racionamento e aumento das tarifas de energia em razão do acionamento das usinas termoeletrica.

A legislação brasileira atual limita a potência instalada de CGH's em 1.000 kW. A elevação deste limite de potência para 3.000 kW é imprescindível para o desenvolvimento do País nesse momento.

As CGH's trazem uma série de benefícios para o sistema elétrico brasileiro na medida em que elas fortalecem a geração de energia distribuída, com geração próxima aos locais de consumo, reduzindo significativamente as perdas elétricas decorrentes do transporte da energia. Significam, ainda, a dispensa de longas linhas de transmissão, a melhora expressiva na qualidade/estabilidade do fornecimento de energia em zonas rurais e pequenos municípios, incentivando assim uma maior produtividade para pequenos e médios produtores rurais que poderão equipar suas propriedades com motores elétricos mais potentes e modernos.

Do ponto de vista ambiental, as CGH's tem impacto mínimo, pois praticamente não possuem reservatórios. Trabalham com a queda natural do curso d'água limitada à calha natural do rio, de forma que o licenciamento ambiental para este tipo de usina é simplificado.

Considerando o ponto de vista social, os ganhos com a construção de CGH's são muito importantes na medida em que a mão de obra utilizada para sua construção é majoritariamente local, gerando assim emprego e renda em regiões onde a oferta de emprego é escassa.

Ainda, hoje existem na ANEEL aproximadamente 500 aproveitamentos hidroelétricos com potência instalada entre 1.000 e 5.000 kw que estão abandonados por falta de interesse ou viabilidade econômica, o que resulta em um potencial hidráulico inventariado de aproximadamente 1.200 mW que possivelmente não serão explorados como PCH em função da burocracia ambiental e regulatória.

A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados.

Esses são os motivos que peço apoio aos nobres colegas para aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, os seguintes novos artigos:

Art. 1º. Altere-se o art. 10 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

§ 1º Caso não haja acordo nos termos do *caput* deste artigo, fica a administração autorizada a declarar urgência e emitir-se automaticamente na posse do bem, independentemente de ordem judicial, desde que efetue, em favor do expropriado e previamente ao ato de imissão de posse, o depósito do valor do bem em instituição bancária pública.

§ 2º O valor do depósito de que trata o parágrafo primeiro deverá ser o do valor cadastral do imóvel para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior, ou o valor previsto na planta de valores do Município, devendo o administrador sempre escolher aquele que for mais benéfico ao expropriado.

§3º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (NR)

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar acrescido do art. 10-A, nos seguintes termos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Art. 10-A. A autoridade administrativa responsável pelo processo de desapropriação ou desocupação deverá agir segundo os princípios da probidade administrativa, eficiência e boa administração.

Parágrafo Único. O atraso de projetos de infraestrutura decorrentes da demora da Administração na obtenção de imissão na posse dos bens objeto de desapropriação ou de desocupação configura ato de improbidade da autoridade administrativa responsável pelo processo de desapropriação ou desocupação, nos termos da Lei nº. 8.429/92.

Art. 3º O art. 32 do O Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.....

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas.

.....

Art. 4º Revogue-se o artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

A infraestrutura é um dos componentes fundamentais para a promoção do desenvolvimento econômico de um país. Por esta razão, nos últimos anos elaborou-se uma agenda de investimentos e políticas públicas (PAC I, II e III) que promovessem o setor no Brasil.

Em linha com os grandes projetos elaborados e as diretrizes estabelecidas, faz-se também necessário um arcabouço legal que possibilite que todos os esforços que têm sido empreendidos para o desenvolvimento do setor, alcancem os objetivos almejados, permitindo que os projetos sejam efetivamente implementados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Notoriamente, a produção legislativa do país tem sido exitosa na função de promover um cenário propício para o desenvolvimento dos grandes projetos de infraestrutura. Porém, como os desafios são geracionais e complexos, algumas barreiras ainda persistem.

Neste contexto é que se insere a desapropriação, instrumento amplamente utilizado para permitir a implementação de diversos projetos de infraestrutura, que, porém, tem sofrido com a morosidade em seu procedimento, em virtude de uma pequena incompreensão regulatória em relação a sua operacionalização prática.

Enquanto instrumento necessário à promoção do desenvolvimento dos projetos de infraestrutura, a desapropriação não deve ser um procedimento moroso que figura como um entrave no âmbito dos contratos administrativos. Pelo contrário, deve ser um processo que, respeitando as garantias constitucionais dos desapropriados, garanta à Administração Pública a prestação necessária diante da ampla demanda do país.

Como mencionado, os contratos administrativos têm sofrido os reflexos do prolongamento dos procedimentos desapropriatórios, pois, com a morosidade das desapropriações, há o atraso na liberação das áreas para execução dos contratos e, como consequência, ocorrem os atrasos na conclusão dos empreendimentos contratados.

Após a análise do procedimento, verificou-se que o procedimento de requerer a imissão de posse do bem desapropriado ao Poder Judiciário é um dos fatores mais expressivos da morosidade dos processos de desapropriação.

Nesta linha de pensamento, é que faz-se necessária uma alteração legal, permitindo que a imissão na posse do bem seja concedida ao ente público diretamente pela lei e independentemente de ordem judicial.

Tal como o processo ocorre hoje, em caso de desacordo do valor ofertado pelo bem, a desapropriação passa para uma etapa judicial e, com isso, sofre com as mazelas que são comuns ao Poder Judiciário.

O grande número de demandas que abarrotam o Poder Judiciário, juntamente com o ativismo judicial, fenômeno em que os magistrados ampliam seu escopo de atuação, provocam lentidão e inseguranças no processo desapropriatório.

Por outro lado, não há como afastar a parcela de responsabilidade do gestor público nos projetos de infraestrutura. Um planejamento adequado e exequível é fundamental para que as desapropriações possam ocorrer tempestivamente. Desta forma, se o gestor público agir segundo os princípios da eficiência, boa administração e probidade, as desapropriações se iniciarão em tempo, os processos tramitarão de forma célere e os prazos dos empreendimentos de infraestrutura não serão impactados.

Diante disso, o atraso no início do processo de desapropriação ou a sua gestão displicente devem ser tratados como ato de improbidade administrativa do gestor público e, para não haver dúvidas sobre a tipificação desta falta de planejamento como ato



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

de improbidade, a lei deve prever que a inicialização tardia do processo de desapropriação ou a sua má gestão desrespeitam o princípio da probidade administrativa, causando dano ao erário.

Como aduzido, não se pretende, com a alteração legal, reduzir as garantias dos particulares expropriados, muito menos afastar a apreciação do Poder Judiciário. A alteração regulatória almeja apenas conferir ao ato administrativo um procedimento mais célere.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 651
00097



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
15/07/2014

Medida Provisória nº 651, de 2014

Autor
SENADOR GIM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Art. 34 da Medida Provisória nº 651, de 2014 que passará a vigorar com a seguinte nova redação:

Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamento previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções.

§ 3º SUPRIMIR.

§ 4º A antecipação a que se refere o § 2º poderá ser paga em até 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento, paralelamente às prestações relativas aos 90% (noventa por cento) do débito total.

§ 5º

Justificação

Não devemos esquecer que o objetivo do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS é, acima de tudo, dar condições para que os contribuintes de tributos federais que se encontram em débito possam regularizar a sua situação perante o Erário Público.

O artigo 34 da Medida Provisória nº 651, de 2014, ao manter os pagamentos antecipados instituídos pelo artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, embora com alguma dose de alívio aos contribuintes aderentes ao programa, estabeleceu condição diferente, condição muito mais penosa em relação ao REFIS de 2009, a instituída pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Essa alteração, ou seja, a criação de pagamentos antecipados, frustrou na verdade a expectativa da sociedade que aguardava, com justa ansiedade, a REABERTURA do REFIS de 2009 – aquele REFIS que não impunha qualquer pagamento antecipado.

Com efeito, a exigência de pagamentos antecipados impõe um severo obstáculo à adesão dos contribuintes ao REFIS porque não terão como conseguir recursos para atender esses pagamentos, sobretudo na atual conjuntura em que o crédito está se tornando cada vez mais escasso e caro.

Diante do exposto, mas considerando também a conveniência de a o Erário obter a antecipação de parte

do seu crédito em prazo inferior ao do parcelamento total, sem comprometer o objetivo do programa, propõe-se esta medida intermediária que atenderá, certamente, o anseio da maioria dos contribuintes que querem regularizar sua situação fiscal.

Trata-se, pois, de Emenda de extrema importância para que a reabertura do REFIS tenha o mesmo êxito que foi alcançado em 2009 e não fique apenas e simplesmente num gesto de bondade do Governo.

PARLAMENTAR

MPV 651
00098

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2014		Proposição: MP 651 / 2014		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, artigo com a seguinte redação e inclua-se novo inciso III no art. 50 da MP 651, para estabelecer cláusula de vigência para o dispositivo que ora se inclui:

“Art. . O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificado pela Art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13 - A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais) ou a R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” (NR)

‘Art. 14.....

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....” (NR)

“Art. 50.

.....

III - o art. , que entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei nº 12.814/2013, o Governo elevou o limite do regime de tributação com base no lucro presumido, de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) para R\$ 78.000,00 (setenta e oito milhões), corrigindo a defasagem que perdurava desde

dezembro de 2002. Este aumento passou a valer a partir de 01/01/2014.

O aumento, contudo, não foi suficiente para corrigir a defasagem inflacionária no período, eis que a variação do IPCA do IBGE de dezembro de 2002 até julho de 2014 foi de aproximadamente 118,37%.

Neste sentido, a presente emenda objetiva alterar o referido limite de forma a permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que a última alteração não se adequou, no mínimo, à correção monetária do período (mais de 12 anos).

Para que não haja impacto orçamentário, tampouco renúncia de receita, sugere-se que o aumento proposto seja válido apenas a partir de 01/01/2016. Ressalte-se que a postergação do prazo de vigência para tal data fará com que o novo valor entre em vigor já desatualizado, mas ainda assim reduz-se o indevido aumento de carga tributária provocado pela não correção adequada do valor atualizado pelo mero transcurso do tempo.

Esta proposta, relevante e urgente, trará importantes avanços que garantirão maior competitividade, aumento de produtividade e crescimento econômico do Brasil, motivo pelo qual deve ser acolhida.

Assinatura

MPV 651
00099



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2014		Proposição: MP 651/2014	
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ			Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva
5. ☐ Substitutiva Global			
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

TEXTO

Dê-se nova redação ao arts. 30, 31 e 32 da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 30. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

‘§ 2º

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

.....

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º” (NR)

§ 15. Para fins do disposto no §14 e no inciso IV do §2º do art. 3º, considera-se receita decorrente da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado e intangível, ainda que reclassificados para ativo com intenção de venda, no ativo circulante ou ativo não circulante.’

‘Art. 8º-B. A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de quatro por cento.” (NR)

“Art. 31. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

§ 4º. Para fins do disposto no inciso VI do §3º do art. 1º, considera-se

receita decorrente da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado e intangível, ainda que reclassificados para ativo com intenção de venda, no ativo circulante ou ativo não circulante.”

.....
‘Art. 8º

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.” (NR)

“Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 4º. Para fins do disposto no inciso II do §3º do art. 1º, considera-se receita decorrente da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado e intangível, ainda que reclassificados para ativo com intenção de venda, no ativo circulante ou ativo não circulante.”

‘Art. 10.

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os arts. 30, 31 e 32 da Medida Provisória nº 651/14, que alteram, respectivamente, o art. 3º da Lei 9.718/98, o art. 8º da Lei 10.637/02 e o art. 10 da Lei 10.833/03, as receitas decorrentes da alienação de participação societária, quando não classificadas como ativo não circulante, sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS na modalidade cumulativa, sendo permitida a dedução do valor dispendido na aquisição dessa participação societária.

Ocorre que, de acordo com os Pronunciamentos Contábeis CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto e CPC 31 – Ativo não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, a empresa deve reclassificar como “ativo circulante mantido para venda” um ativo “não circulante” que seja objeto de futura venda, caso a perspectiva da administração seja de que a operação de venda do ativo ocorra dentro do exercício social.

Esta reclassificação, em função dos novos métodos e critérios contábeis, deve ser desconsiderada na apuração das referidas contribuições, sob pena de criar tributação indevida. Assim, em que pese a mera reclassificação contábil, exigida pela norma societária, não ter o condão de coibir a exclusão desta receita da base de cálculo das referidas contribuições, acreditamos ser importante uma previsão específica, com a inclusão das alterações propostas.

Assinatura

MPV 651
00100



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2014		Proposição: MP 651/2014	
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ			Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva
			5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

TEXTO

Inclua-se, na Medida Provisória 651/14, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. .O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações :

‘Art. 64
.....

§ 12. A autoridade fiscal competente deverá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, determinar a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o cancelamento do arrolamento do bem ou direito substituído.

§ 13. A comprovação do valor do bem ou direito substituto poderá ser feita, conforme o caso, pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, preferencialmente, desde que o valor esteja baseado em laudo elaborado por perito independente, que tenha sido protocolado juntamente com o requerimento de substituição.

§ 14. No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento da somatória do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, inclusive dos responsáveis tributários, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários.

§ 15. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos arrolamentos existentes na data de publicação desta Lei.

§ 16. O disposto no caput não se aplica aos sujeitos passivos previstos no artigo 135 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 630, de 2013, traz importante inovação ao dispor que as condições de prestação de garantias pelos licitantes e pelos contratados devem ser compatíveis com aquelas existentes no setor privado.

A garantia de execução dos contratos constitui um importante instrumento em favor da Administração e do interesse público, ao passo que evita prejuízos decorrentes da má-execução dos contratos pelos particulares. O aprimoramento realizado pela Medida Provisória possibilitará a adoção de mecanismo célere de execução de garantias em licitações e tem o potencial de por fim ao cenário repleto de obras inacabadas.

Contudo, faz-se urgente atualizar outros aspectos da legislação vigente. A garantia de *performance* prevista pela Lei 8.666, de 1993, nada evoluiu desde a vigência deste instrumento legal. A Lei de Licitações prevê que o valor garantido pelo seguro é limitado a 5% do valor do contrato de construção, possibilitando a elevação para até 10% na hipótese de obras de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente.

A referida Lei pode ser considerada ultrapassada especialmente no que tange aos baixos limites de garantias que fixa para as coberturas a serem prestadas na execução de obras e serviços de engenharia. O limite de cobertura estabelecido não tem sido suficiente para garantia da conclusão de empreendimentos essenciais ao desenvolvimento da infraestrutura nacional, tampouco, para cobrir o valor das multas aplicadas em casos de inadimplência das empresas contratadas.

O limite de cobertura exigido pela legislação brasileira é muito inferior ao exigido em outros países.

A experiência dos percentuais de garantias de contratos públicos na América Latina indica um percentual mínimo praticado de 10% do valor contratual e em alguns países o percentual atinge 50%, caso do Panamá. Nos Estados Unidos e na Europa, o limite de cobertura é de aproximadamente 100% e 30%, respectivamente.

Considerando que a legislação atual não permite que haja um seguro de *performance* que efetivamente garanta a conclusão das obras e serviços com o preço e as especificações contratadas, é necessário que seja tornada obrigatória em contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, celebrados no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações, mediante a apresentação de apólice de seguro em montante equivalente à 30% do valor contratado.

Ademais, mostra-se também necessária a previsão na Legislação da responsabilidade da seguradora garantidora para com a continuidade da execução da obra ou da prestação de serviços, pondo um fim à triste história das obras inconclusas.

Assinatura

MPV 651
00101

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2014		Proposição: MP 651 / 2014		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 19 da Medida Provisória nº 651, de 2014, renumerado-o como § 1º, e acrescentem-se os §§ 2º e 3º ao mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º As companhias de que trata o *caput* estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.

§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 3º Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entre outros instrumentos financeiros e fiscais manejados pela Medida Provisória ora em apreciação pelo Congresso Nacional, destaca-se a isenção de imposto sobre a renda do ganho de capital auferido por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que atendam às condições ou

requisitos cumulativos estabelecidos no art. 16.

As pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedades por ações, que pretendam assegurar a utilização do benefício pelos investidores, dentre outras condições, consoante o referido art. 16 da MPV, devem ter valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) e demonstrar receita bruta de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Embora em ambas as faixas de valores se compreendam organizações de menor porte, evidente que o questionado art. 19 da MPV, que dispensa série de publicações legais próprias das sociedades anônimas, irá alcançar grande número de companhias de perfil patrimonial considerável, seja de médio e, sobretudo, de grande porte, cujas atividades exercem impacto apreciável nas relações econômicas e forte presença nos segmentos em que atuam essas empresas.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 11.638, de 28/12/2007, que alterou a Lei das S/A, enquadra como de grande porte a *“sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)”*. Assim, pode-se presumir a extensão da medida a grande número de potenciais interessadas, com perfis enquadráveis nesse peculiar segmento.

Ocorre que as normas legais hoje observadas indistintamente pelo mercado, no que concerne às publicações determinadas pelos arts. 124, 133, 176 e 289 da Lei das S/A, homenageiam princípios indisponíveis como os da publicidade, transparência e segurança, a fim de propiciar a ampla divulgação e o acompanhamento pela sociedade, pelo Fisco e, em particular, por concorrentes e *stake holders* acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes dessas empresas.

Nesse particular, a MPV arbitrou critérios que desobrigam dito segmento empresarial das publicações na forma e meios como a lei em vigor as exige, ou, ao revés, poderão levar a anomalias e distorções regulatórias e de mercado, considerando o tratamento favorecido que lhes está associado.

Sob tal premissa, mas levando em conta os interesses legítimos de terceiros e as relações que se estabelecem com fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco e outros órgãos governamentais ou entidades privadas, há que atender, minimamente, os requisitos de transparência e acesso público às informações relevantes de grandes e médias empresas que impactam o mercado.

Com esse intuito, além das divulgações determinadas no *caput* do art. 19, *“por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado”*, o foco de divulgação não deve prescindir que as publicações previstas na Lei das S/A sejam veiculadas, pelo menos de forma resumida, mas de que constem elementos essenciais para avaliação de desempenho da empresa, em jornal de grande circulação, além da divulgação simultânea da íntegra, mediante inserção dos documentos no sítio do próprio jornal, como propomos para o § 1º do

citado artigo.

Ao intuito de afastar eventuais dúvidas ou questões, em novo dispositivo (§ 2º), prevê-se que a publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Por último, para garantia de autenticidade e conservação da divulgação no *website* do jornal, o § 3º prevê a necessidade de certificação, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a ser providenciada pelo próprio jornal.

Destarte, ao lado da escolha de sítios da CVM e da entidade administradora de mercado, como previsto no *caput* do art. 19, e de sítio do jornal de grande circulação, como o exige o § 1º ora proposto, também se colima que matérias de tamanha importância e que podem assumir larga repercussão devam ser levadas, por forma instantânea e simplificada, ao público e aos atores potencialmente interessados, mediante publicação resumida em jornal de grande circulação, mantendo-se, por conseguinte, ainda que de forma parcial, aquilo que a lei de regência sempre acautelou e proveu.

A opção regulatória objeto da presente Emenda justifica-se, enfim, não somente à luz de princípios legais norteadores do mercado e seus atores, como os da mais ampla publicidade, transparência e segurança dos atos corporativos, cuja observância se busca com a redação proposta aos parágrafos a serem aditados ao art. 19 da MPV, mas também à lembrança de que, sobretudo os grandes veículos da mídia impressa, estão hoje presentes em seus sítios na rede mundial de computadores, e circulando em suas versões gráfica e digital, para alcançar diferentes públicos, mais afeitos a uma ou outra modalidade de comunicação, diversificando e multiplicando os meios de acesso por toda a sociedade.

Assinatura

MPV 651
00102



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2014		Proposição: MP 651 / 2014		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014, artigo com a seguinte redação:

“Art. . Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, na hipótese de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese em que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física subscritora.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, o elevado porte das empresas e as grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretense ganho de capital.

Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Assinatura

**MPV 651
00103**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 651, de 2014.
autor Dep. Ronaldo Caiado – Democratas/GO	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI às bicicletas classificadas nos Códigos 8712.00.10 e 8711.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), bem como às suas partes, peças e acessórios.

Art.XX O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.1º.....
.....

XLIII – bicicletas, classificadas nos Códigos 8712.00.10 e 8711.90.00 da Tipi, suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos (4011.50.00) e câmaras de ar de borracha (4013.20.00).
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A ineficiência da prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no País gera, diariamente, em diversas cidades brasileiras, manifestações de passageiros que se submetem a atrasos, veículos lotados, frota sucateada, altos preços das tarifas de transporte urbano, sem, contudo obter sequer uma resposta afirmativa dos governantes locais.

Dentre as tentativas de solucionar os problemas com a locomoção urbana,

várias cidades têm buscado incentivar o uso das bicicletas, como meio de transporte barato, eficiente e não poluente.

No entanto, a falta de uma política de Estado, que diminua a carga tributária incidente sobre as bicicletas, impede o avanço deste projeto, uma vez que no Brasil, uma parcela de 44,5% do preço final das bicicletas é composta por tributos, tornando a bicicleta brasileira a mais tributada no mundo. Em países como Estados Unidos e Colômbia a carga tributária sobre a bicicleta é zero.

Diante deste cenário, mostra-se extremamente relevante a redução dos tributos da forma aqui proposta. Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres pares.

PARLAMENTAR

MPV 651
00104



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 651, de 2014.
autor Dep. Ronaldo Caiado – Democratas/GO	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013:

“Art. 2º.....
.....

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput poderão ser destinados ao financiamento de bicicletas, classificadas nos Códigos 8712.00.10 e 8711.90.00 da Tipi, e bens de consumo duráveis, inclusive bens de tecnologia assistiva, para as pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional - CMN definirá os bens de consumo duráveis e de tecnologia assistiva de que trata o § 5º, exceto aqueles abrangidos pela [Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012](#), seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.

§ 7º No caso das bicicletas, os termos e condições do financiamento serão definidos pelo CMN, cabendo ao adquirente a escolha do modelo e marca.

§ 8º O crédito a que se refere o parágrafo anterior também se estende aos equipamentos necessários a uma condução segura.

§ 9º O descumprimento das regras previstas nos §§6º a 8º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A ineficiência da prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no País gera, diariamente, em diversas cidades brasileiras, manifestações de passageiros que se submetem a atrasos, veículos lotados, frota sucateada, altos preços das tarifas de transporte urbano, sem, contudo obter sequer uma resposta afirmativa dos governantes locais.

Dentre as tentativas de solucionar os problemas com a locomoção urbana, várias cidades têm buscado incentivar o uso das bicicletas, como meio de transporte barato, eficiente e não poluente.

Nesse sentido, defendemos a concessão de uma linha de crédito dentro do Programa de concessão de financiamento já criado pelo Governo Federal, para a aquisição também de bicicletas e acessórios e equipamentos que garantam uma condução segura.

Isso beneficiaria, sem qualquer margem de dúvida, uma grande parcela da população, especialmente os jovens de baixa renda, (lembrando que de acordo com a Lei nº 12.852, de 2013, jovens são pessoas com idade entre 15 e 29 anos), que estudam, trabalham, e utilizam-se das bicicletas como meio de locomoção e como meio de lazer, em razão da ampliação das voltas ciclísticas, dos campeonatos amadores enfim, de uma série de atividades que podem ser praticadas nesta modalidade.

É importante reforçar ainda que a concessão do financiamento deverá abranger os equipamentos e acessórios de segurança, assim considerados os capacetes, luvas, luzes de alerta e retrovisores.

Neste sentido, venho pedir o apoio dos nobres pares para que, por meio da presente emenda, seja concedida à população amplo acesso às bicicletas como meio de transporte e lazer.

PARLAMENTAR

MPV 651
00105



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 651/2014
autor DEPUTADO RONALDO CAIADO DEM-GO	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 651, de 2014:

Art.X O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros e os de cargas, do tipo caminhonete, de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:
(NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis de passageiros para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, desde que sejam equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos de potencia.

O propósito da presente emenda é permitir aos portadores de deficiência a possibilidade de adquirir veículos do tipo camionete, com a isenção referida de IPI. A medida se justifica no intuito de dirimir possíveis discricionariedades na concessão da isenção, que restaria por impedir que veículos de suma importância para deficientes moradores de regiões que carecem de veículos com carroceria possam usufruir de tal benefício.

Nesse sentido, peço ao relator e aos nobres pares, apoio para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00106**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16 de julho de 2014	Proposição: Medida Provisória nº 651, de 2014

Autor Deputado Julio Lopes	Partido/UF PP/RJ

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o artigo seguinte ao texto da Medida Provisória nº 651, de 2014, renumerando os demais:

Art. _____ O anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, passar a vigorar acrescido dos produtos classificados no código 40.15 (Vestuário e seus acessórios, de borracha vulcanizada não endurecida, destinados para uso em laboratórios, clínicas, hospitais, consultórios médicos e odontológicos, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas relacionados no anexo III do Decreto 6.426 de 07 de abril de 2008).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende incluir o produto especificado na política de oneração tributária prevista pela Lei nº 12.546, de 2011, de forma a viabilizar a isonomia tributária entre os produtos nacionais e importados, que entram no país com benefício fiscal de PIS e COFINS, em prejuízo da indústria nacional que é tributada na cadeia produtiva acumulando em seus custos o pagamento dos referidos tributos, bem assim fortalecer a indústria brasileira.

PARLAMENTAR/ASSINATURA

Deputado Julio Lopes – PP/RJ

**MPV 651
00107**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 651, de 2014.

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação dada pelo art. 5º ao inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001:

“XI - realizar operações relacionadas ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, na modalidade equalização, instituído pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, o PROEX opera em duas modalidades, financiamento e equalização. A emissão de títulos públicos é afeta somente à modalidade de equalização, quando o Tesouro Nacional emite Notas do Tesouro Nacional da série I (NTN-I) e entrega ao financiador como parte do pagamento dos juros. O texto da forma proposta é mais abrangente, e poderia interpreta-se erroneamente que há autorização para emissão de títulos para fazer frente aos financiamentos concedidos pelo PROEX, o que não representa, hoje, a realidade do programa.

PARLAMENTAR

MPV 651
00108



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 651, de 2014.
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

II -

.....

b).....

.....

9. R\$ 7.381,80 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 7.861,62 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, tendo por base os valores efetivamente cobrados pelas escolas

particulares no Brasil.

O Procon do Estado de Goiás realiza pesquisa anual das mensalidades escolares. Na última, de 27 de novembro de 2013, *“foram pesquisados pelos técnicos do Procon Goiás, entre os dias 18 e 26 de novembro de 2013, preços de mensalidades escolares de Escolas de Educação Infantil (Jardim I e II), Ensino Fundamental (1º ano ao 9º ano) e Ensino Médio (1º ao 3º), em 25 (vinte e cinco) estabelecimentos de ensino, para o ano de 2014”*.

Importante registrar que o Estado de Goiás foi escolhido pelo fato de sua renda per capita se aproximar bastante daquela observada para o Brasil como um todo.

Os resultados dessa última pesquisa mostram o seguinte: no caso da pré-escola, a mensalidade média ficou em R\$ 615,15. Para o ensino fundamental, observou-se valor médio mensal de R\$ 646,88. Já para o ensino médio, a mensalidade média obtida pelo Procon foi de R\$ 826,45.

Tendo por base os números acima, optou-se pela menor média, relacionada à pré-escola. Ainda assim, para o ano-calendário 2014, o limite anual ficaria em R\$ 7.381,80, bem acima do que ora propõe o governo e verdadeiramente alinhado com a realidade dos brasileiros que se vêm na obrigação de pagar escola para seus filhos.

Para 2015, optou-se por reajustar o limite com base no teto da meta de inflação, uma vez que no governo Dilma observa-se inflação média muito próxima a 6,5% ao ano. Assim, opta-se por não utilizar o centro da meta, como deseja o governo, uma vez que a inflação há muito se situa próxima ao limite superior.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 651
00109



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 651, de 2014.
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

II -

.....

b).....

.....

9. R\$ 5.978,54 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 6.337,25 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....”

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, tomando por base tão somente a inflação real medida pelo

INPC no período 1996-2013.

Para o ano-calendário de 2014, levou-se em consideração a projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6,5% e de 6% para o ano calendário de 2015.

Para se ter ideia de como os valores atuais são baixos, o limite de dedução para todo o ano-calendário de 2013 é de R\$ 3.230,46, ou menos de R\$ 270,00 por mês. Esse valor encontra-se muito aquém dos valores praticados atualmente pelas escolas particulares no Brasil, principalmente aquelas localizadas nos grandes centros. De se registrar que a opção por escolas particulares não se dá por mero capricho, mas pela péssima qualidade do sistema público de ensino. Além disso, deve-se aproximar a importância dada às despesas com educação daquela conferida às despesas com saúde, que não contam com limite de dedução.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00110**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 651, de 2014.

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

II –

.....

j) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

.....

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

.....”(NR)

Art.XX O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art.XXX O disposto na alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumpre ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

MPV 651
00111



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 651, de 2014			
autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha).

Parágrafo Único. A redução a que se refere o *caput* aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.”

JUSTIFICATIVA

A Política de Desenvolvimento Socioeconômico da Zona Franca de Manaus representa a principal estratégia do Governo Federal do Brasil, desde o ano de 1967, para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental brasileira, cuja economia estagnou a partir do fim do Ciclo da Borracha em 1912.

Depois do ciclo econômico da borracha, produto resultante da extração do látex da seringueira, no período dos anos 1870 até o ano de 1912, a economia da Amazônia, do estado do Amazonas, e, conseqüentemente, também a economia de Manaus, conheceram um período de estagnação de aproximadamente sessenta anos.

Somente em 1967 o Governo Brasileiro estabeleceu uma política de desenvolvimento sócio-econômico regional para a Amazônia, denominada Zona Franca de Manaus, cujo objetivo foi a construção do processo de desenvolvimento da

Amazônia Ocidental.

Um dos fatores que promoveu a estagnação referida foi a nova forma de aquisição/utilização da borracha natural. Metade do necessário para a indústria era importada e a outra metade produzida por cultivo no Sul do País.

Para se ter uma idéia, a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, representa cerca de 3% desse mercado.

Recentemente, o Sindicato interestadual da indústria de materiais e equipamentos ferroviários e rodoviários (Simefre) apresentou ao Governo federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas, que tende a promover o desenvolvimento acelerado e a geração de renda para a região Norte.

Para tanto, dependerá diretamente, na cadeia de produção, de pneus e câmaras para bicicletas e motocicletas.

Nesse sentido, tendo em vista o número de famílias que poderiam se beneficiar de tal medida, tanto por meio de aumento de renda própria como por vias de desenvolvimento da região, este parlamentar pede o apoio nos nobres pares para a incorporação de tal emenda no projeto de conversão, de modo que se promova a isonomia competitiva e se reestabeleça o equilíbrio no mercado dessa indústria.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00112**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 651, de 2014.
Autor Dep. Rodrigo Maia DEM/RJ	Nº do prontuário

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.13.....
.....

§ 5º A partir do ano-calendário 2014, a remuneração dos depósitos efetuados nas contas vinculadas não poderá ser inferior à inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º O Poder Executivo definirá como, quando e com que periodicidade eventual diferença positiva entre a taxa referida no § 5º e aquela resultante da aplicação do estabelecido no caput será creditada na conta vinculada.”

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é patrimônio dos trabalhadores, que o utilizam, entre outros, para adquirir a casa própria ou como reserva financeira em caso de desemprego. Seus recursos também têm sido utilizados na

condução de programas governamentais, constituindo-se em fonte de recursos pouco onerosa para o governo, uma vez que a remuneração legal do Fundo equivale, na quase totalidade dos casos, à Taxa Referencial (TR) mais 3% ao ano. Essa composição de taxas equivale a algo inferior a 4% ao ano, próxima ou mesmo superior a 6,5%.

Trata-se de percentual claramente insuficiente para proteger o patrimônio do trabalhador dos efeitos deletérios da inflação. Isso significa dizer que a remuneração do FGTS prevista em lei tem gerado uma perda no valor real do patrimônio do trabalhador.

Diante do acima exposto, e de forma a pelo menos manter atualizado o patrimônio do trabalhador brasileiro, propomos seja mantida a remuneração prevista na Lei nº 8.036, de 1990, desde que não se situe em patamar inferior à inflação medida pelo INPC. Há que se destacar aqui que consideraríamos mais justo garantir algum ganho real ao trabalhador, mas, diante da precariedade da situação atual e das necessidades de financiamento dos programas governamentais, nos limitamos a sugerir o que deve ser minimamente garantido ao titular da conta vinculada.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício proposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

.

MPV 651
00113



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 651, de 2014.			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

.....

§ 5º O proprietário de um único imóvel residencial que perceba renda de aluguel referente a esse imóvel e que, ao mesmo tempo, seja inquilino em imóvel residencial de terceiros, somente terá considerado como rendimento recebido para efeitos do inciso I do *caput* deste artigo a diferença positiva, quando houver, entre o valor recebido e o valor pago.

.....”

JUSTIFICATIVA

O contribuinte do IRPF possuidor de imóvel residencial pode, por diversos motivos, não residir em sua propriedade. Isso ocorre, por exemplo, quando o contribuinte é obrigado a se mudar de cidade, muitas vezes de forma temporária. Nesse caso, de maneira a evitar a venda do imóvel de sua propriedade, com todas as implicações em termos de custo de transferência e tempo gasto na transação, o cidadão normalmente opta por alugar um imóvel na cidade de destino e, de forma a compensar o novo gasto mensal, aluga o imóvel de sua propriedade. Assim, imaginando que os valores dos aluguéis mencionados sejam semelhantes, não haveria qualquer impacto

sobre a renda ou orçamento familiar do contribuinte.

O exemplo acima, contudo, não é observado pela Receita Federal quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF. Para a Receita, somente “existe” o valor do aluguel recebido. Assim, o contribuinte paga IRPF sobre todo o montante recebido, sem que se considerem os valores pagos. Trata-se, obviamente, de tratamento injusto, uma vez que o orçamento familiar do contribuinte em questão não fica acrescido do valor do aluguel recebido, mas sim da diferença entre o recebido e o pago, quando essa diferença de fato existe.

Destarte, de forma a assegurar mais justiça tributária, propõe-se que o proprietário de imóvel residencial alugado que seja inquilino de imóvel de terceiros possa declarar como rendimento somente a diferença entre o valor recebido e o valor pago, quando houver. De se registrar que se trata de medida bem específica, com o poder de afetar o valor do imposto pago de poucos contribuintes. Assim, o impacto orçamentário ficaria bastante restrito, facilmente coberto pelos sucessivos aumentos de arrecadação pelo Governo Federal observados nos últimos anos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 651
00114



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 651, de 2014
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

VIII – para o ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.166,10	-	-
De 3.166,10 até 4.744,96	7,5	237,45
De 4.744,96 até 6.326,71	15	593,33
De 6.326,71 até 7.905,34	22,5	1067,84
Acima de 7.905,34	27,5	1463,10

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.356,07	-	-
De 3.356,07 até 5.029,66	7,5	251,70
De 5.029,66 até 6.706,31	15	628,93
De 6.706,31 até 8.379,66	22,5	1131,91
Acima de 8.379,66	27,5	1550,89

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV –

h) R\$ 3.166,10 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 3.356,07 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III –

h) R\$ 318,25 (trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 337,35 (trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

VI -.....

h) R\$ 3.166,10 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 3.356,07 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 8º

II -.....

b).....

9. R\$ 5.978,54 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 6.337,25 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

c).....

8. R\$ 3.819,08 (três mil, oitocentos e dezenove reais e oito centavos), para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 4.048,23 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e três centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 10.

VIII – R\$ 28.123,91 (vinte e seis mil, quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

IX – R\$ 29.811,35 (vinte e nove mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....”

Art.XXXX Os ajustes e compensações do imposto de renda porventura já recolhido, com base na tabela referida no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, serão feitos na Dirpf (Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física) do ano de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base tão somente a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no período compreendido entre 1996 e 2013.

Para a Tabela do IRPF do ano-calendário de 2014, levou-se em consideração a projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o

Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6,5%.

Cumpre esclarecer que a referida correção não implica proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Para efeitos elucidativos, entre os anos de 1996 e de 2001 a Tabela do IRPF ficou congelada e a inflação acumulada nesse período foi de 45,68%. No período de 2002 à 2006 a defasagem foi de 3,35% e de 2007 a 2013, de 7,21%. Assim, de 1996 a 2013, a defasagem acumulada foi de 61,42%.

Tabela 1
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013 Em %

Períodos	IPCA Acumulado	Correção na Tabela	Resíduo
1996 a 2001	45,68	0,00	45,68
2002 a 2006	44,27	39,59	3,35
2007	4,46	4,50	-0,04
2008	5,90	4,50	1,34
2009	4,31	4,50	-0,18
2010	5,91	4,50	1,35
2011	6,50	4,50	1,92
2012	5,84	4,50	1,28
2013	5,91	4,50	1,35

Fonte: RFB e IBGE

Tabela 2
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013 Em %

Períodos	IPCA Acumulado	Correção na Tabela	Resíduo
1996 a 2001	45,68	0,00	45,68
2002 a 2013	110,49	61,67	30,19
1996 a 2013	206,64	89,96	61,42

Fonte: RFB e IBGE

De acordo com a Lei nº 12.469, de 2011, a Tabela do IRPF do ano-calendário de 2014 foi corrigida pelo centro da meta inflacionária à época (4,5%). Assim, a partir de 1º de janeiro de 2014, a defasagem reduz-se para 54,47%. Para o ano calendário de 2014, deve-se levar em consideração a inflação do período, cuja previsão do Banco Central (Boletim Focus, de 2 de maio de 2014) do IPCA para 2014 é de 6,5%.

Ainda nesse sentido, a partir do calendário de 2015, foi apresentada a

correção da Tabela com base na projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6%.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

Por exemplo, somente no ano base de 2013, a correção dos salários das famílias foi indexada a índices inflacionários reais (5,91%), em descompasso com a correção das faixas de isenção da tabela do Imposto de Renda (4,5%). Tal fato, já seria suficiente para trazer a primeira faixa de tributação, famílias que não eram tributadas. Além disso, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta Emenda.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00115**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 651/2014
autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. X Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de recuperação da tabela progressiva mensal utilizada para o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, a vigorar entre os anos-calendário 2015 e 2018.

§ 1º Tomando-se por base os valores em vigor no ano-calendário 2014, os reajustes das diversas faixas da tabela mencionada no caput deste artigo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º A título de aumento real, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) ao ano nos anos-calendário 2015 a 2018.

Art.XX Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, nos termos desta Medida Provisória.

Art. XXX Até 31 de dezembro de 2018, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de recuperação da tabela a que se refere o art. 1º para os anos-calendário 2019 a 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A classe média brasileira tem sofrido bastante nos últimos anos. Arca com uma pesada carga tributária, na forma de impostos diretos ou indiretos, mas, como o restante

da população, não recebe em troca serviços públicos de qualidade.

Diante desse quadro, para oferecer à sua família educação, saúde e segurança de qualidade, acaba pagando escola particular, plano de saúde e segurança privada, pondo em risco qualquer possibilidade de se trabalhar com um orçamento equilibrado.

Uma forma de amenizar esse quadro é via atualização dos valores/faixas da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Ocorre que, o que seria uma obrigação do Estado, atualizar a tabela pela inflação, tem sido utilizado como forma do governo fechar suas contas, fazendo-o às custas, principalmente, da população de classe média.

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e, segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, nos próximos anos, a reposição da inflação medida pelo INPC. Além disso, de forma a reduzir um pouco a defasagem acima apontada, sugere-se que nos próximos 4 anos-calendário incida aumento real de 5% ao ano. Isso reduziria a defasagem em apenas 21,5 pontos percentuais. Não é o ideal, mas tendo em vista a já combalida situação de nossas contas públicas, é o que se vislumbra como possível.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00116**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 651, de 2014.
Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

“Art.X Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor correspondente às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º do caput implicará o pagamento do tributo devido, acrescido de juros e de multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação aplicável.

Art.XX A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro”, realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;
- 5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;

6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrointestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 651
00117



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 651/2014.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00118**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 651/2014																		
autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário																		
<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%;">1 Supressiva</td> <td style="width: 20%;">2. substitutiva</td> <td style="width: 20%;">3. modificativa</td> <td style="width: 20%;">4. X aditiva</td> <td style="width: 20%;">5. Substitutivo global</td> </tr> </table>		1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global													
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global															
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea																		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO																			
Incluem-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais: Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.1º IX – a partir do ano-calendário de 2015: Tabela Progressiva Mensal <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th style="width: 33%;">Base de Cálculo (R\$)</th> <th style="width: 33%;">Alíquota (%)</th> <th style="width: 33%;">Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 1.903,98</td> <td style="text-align: center;">-</td> <td style="text-align: center;">-</td> </tr> <tr> <td>De 1.903,99 até 2.853,44</td> <td style="text-align: center;">7,5</td> <td style="text-align: center;">142,80</td> </tr> <tr> <td>De 2.853,45 até 3.804,64</td> <td style="text-align: center;">15</td> <td style="text-align: center;">356,81</td> </tr> <tr> <td>De 3.804,65 até 4.753,96</td> <td style="text-align: center;">22,5</td> <td style="text-align: center;">642,15</td> </tr> <tr> <td>Acima de 4.753,96</td> <td style="text-align: center;">27,5</td> <td style="text-align: center;">879,85</td> </tr> </tbody> </table> Parágrafo único.		Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.903,98	-	-	De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80	De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81	De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15	Acima de 4.753,96	27,5	879,85
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																	
Até 1.903,98	-	-																	
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80																	
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81																	
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15																	
Acima de 4.753,96	27,5	879,85																	

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

[h\)](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III -

.....

[h\)](#)

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

[h\)](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9.

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8.

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10.

.....

VIII -

IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela do IRPF. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo sequer perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e,

segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, para o ano-calendário 2015, reposição pelo teto da meta de inflação, 6,5%, indicador muito mais próximo da realidade que vivemos. É importante notar que sequer está-se propondo a reposição das perdas do passado. Ainda que seja a medida mais justa, dada a fragilizada situação de nossas contas públicas, sabemos da dificuldade de obtermos aprovação para tal recuperação. Daí sugerimos, pela presente emenda, apenas que o governo reconheça que o centro da meta não pode servir de parâmetro, haja vista jamais ter sido atingido no governo atual. Infelizmente, diante do descontrole inflacionário por que passamos, faz muito mais sentido atualizar pelo teto.

PARLAMENTAR

MPV 651
00119



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 651/2014																		
autor Deputado Mendonça Filho-Democratas/PE	Nº do prontuário																		
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global																			
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea																		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO																			
Incluam-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, os seguintes artigos, reenumerando-se os demais: Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.1º IX – a partir do ano-calendário de 2015: Tabela Progressiva Mensal <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th style="width: 33%;">Base de Cálculo (R\$)</th> <th style="width: 33%;">Alíquota (%)</th> <th style="width: 33%;">Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 2.107,62</td> <td style="text-align: center;">-</td> <td style="text-align: center;">-</td> </tr> <tr> <td>De 2.107,63 até 3.158,65</td> <td style="text-align: center;">7,5</td> <td style="text-align: center;">158,07</td> </tr> <tr> <td>De 3.158,66 até 4.211,58</td> <td style="text-align: center;">15</td> <td style="text-align: center;">394,97</td> </tr> <tr> <td>De 4.211,59 até 5.262,45</td> <td style="text-align: center;">22,5</td> <td style="text-align: center;">710,84</td> </tr> <tr> <td>Acima de 5.262,45</td> <td style="text-align: center;">27,5</td> <td style="text-align: center;">973,97</td> </tr> </tbody> </table> Parágrafo único.		Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 2.107,62	-	-	De 2.107,63 até 3.158,65	7,5	158,07	De 3.158,66 até 4.211,58	15	394,97	De 4.211,59 até 5.262,45	22,5	710,84	Acima de 5.262,45	27,5	973,97
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																	
Até 2.107,62	-	-																	
De 2.107,63 até 3.158,65	7,5	158,07																	
De 3.158,66 até 4.211,58	15	394,97																	
De 4.211,59 até 5.262,45	22,5	710,84																	
Acima de 5.262,45	27,5	973,97																	

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

h)

i) R\$ 2.107,62 (dois mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III -

h)

i) R\$ 211,87 (duzentos e onze reais e oitenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

h)

i) R\$ 2.107,62 (dois mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9.

10. R\$ 3.979,80 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos)
a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8.

9. R\$ 2.542,34 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro
centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10.

.....

VIII -

IX - R\$ 18.722,14 (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais e catorze
centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mínimo que se pode esperar de qualquer governo é que a correção dos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%, compense a inflação do período analisado. Não se está defendendo aqui qualquer ganho real por parte do trabalhador/contribuinte, mas tão somente a preservação de seu poder de compra.

Não é isso, infelizmente, o que se observa no governo do PT. De 2003 a 2013, a inflação medida pelo IPCA atingiu 87,05%. Para 2014, espera-se que a inflação iguale ou mesmo ultrapasse o teto da meta, 6,5% ao ano.

Ao aplicar esses percentuais à tabela do IRPF do ano-calendário 2003, observa-se que a proposta do governo ora analisada embute uma perda/defasagem para o trabalhador da ordem de 12,8%. Daí propormos novos e mais justos valores, de forma a não configurar qualquer confisco à renda do contribuinte brasileiro.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00120**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 651/2014																		
autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário																		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%;">1. Supressiva</td> <td style="width: 20%;">2. substitutiva</td> <td style="width: 20%;">3. modificativa</td> <td style="width: 20%;">4. X aditiva</td> <td style="width: 20%;">5. Substitutivo global</td> </tr> </table>		1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global													
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global															
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea																		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO																			
Incluem-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, os seguintes artigos: Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.1º IX – a partir do ano-calendário de 2015: Tabela Progressiva Mensal <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-left: 40px;"> <thead> <tr> <th style="width: 33%;">Base de Cálculo (R\$)</th> <th style="width: 33%;">Alíquota (%)</th> <th style="width: 33%;">Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 1.991,78</td> <td style="text-align: center;">-</td> <td style="text-align: center;">-</td> </tr> <tr> <td>De 1.991,79 até 2.985,04</td> <td style="text-align: center;">7,5</td> <td style="text-align: center;">149,39</td> </tr> <tr> <td>De 2.985,05 até 3.980,10</td> <td style="text-align: center;">15</td> <td style="text-align: center;">373,27</td> </tr> <tr> <td>De 3.980,11 até 4.973,20</td> <td style="text-align: center;">22,5</td> <td style="text-align: center;">671,77</td> </tr> <tr> <td>Acima de 4.973,20</td> <td style="text-align: center;">27,5</td> <td style="text-align: center;">920,43</td> </tr> </tbody> </table> Parágrafo único.		Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.991,78	-	-	De 1.991,79 até 2.985,04	7,5	149,39	De 2.985,05 até 3.980,10	15	373,27	De 3.980,11 até 4.973,20	22,5	671,77	Acima de 4.973,20	27,5	920,43
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																	
Até 1.991,78	-	-																	
De 1.991,79 até 2.985,04	7,5	149,39																	
De 2.985,05 até 3.980,10	15	373,27																	
De 3.980,11 até 4.973,20	22,5	671,77																	
Acima de 4.973,20	27,5	920,43																	

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

h)

i) R\$ 1.991,78 (mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

”

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III -

h)

i) R\$ 200,22 (duzentos reais e vinte e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h)

i) R\$ 1.991,78 (mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

”

“Art. 8º

.....
 II -

.....
 b)

.....
 9.

10. R\$ 3.761,06 (três mil, setecentos e sessenta e um reais e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....
 8.

9. R\$ 2.402,61 (dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e um centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10.

.....
 VIII -

IX - R\$ 17.693,15 (dezessete mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mínimo que se pode esperar de qualquer governo é que a correção dos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%, compense a inflação do período analisado. Não se está defendendo aqui qualquer ganho real por parte do trabalhador/contribuinte, mas tão somente a preservação de seu poder de compra.

Não é isso, infelizmente, o que se observa no governo da Presidente Dilma. De 2011 a 2013, a inflação medida pelo IPCA ficou próxima de 19,4%. Para 2014, espera-se que a inflação iguale ou mesmo ultrapasse o teto da meta, 6,5% ao ano.

Ao aplicar esses percentuais à tabela do IRPF do ano-calendário 2011, observa-se que a proposta do governo ora analisada ainda embute uma perda/defasagem para o trabalhador de 6,6%. Daí propormos novos e mais justos valores, de forma a não configurar qualquer confisco à renda do contribuinte brasileiro.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00121**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 651/2014.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art. X aplica-se às geradoras de energia elétrica, qualquer que seja a forma de sua geração.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das geradoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00122**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 651/2014.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às transmissoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das transmissoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator

para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 651
00123



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 651, de 2014.
Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente sob a forma de sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A receita bruta a que se refere o § 6º não inclui a proveniente dos direitos de transmissão.

§ 6º-B A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no mesmo parágrafo ou das previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste

artigo.

§ 6º-C A opção a que se refere o § 6º-B será aplicada para todo o período de atividade da empresa, em cada ano-calendário, e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 6º-D A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º que optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não poderá ficar sem recolher as referidas contribuições por prazo superior a 2 (dois) meses ininterruptos ou 3 (três) meses intercalados.

§ 6º-E A não observância do disposto no § 6º-D implica, obrigatoriamente, na utilização das regras impostas pelo § 6º, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva ou ao clube a que se refere o § 6º informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso da associação desportiva ou do clube a que se refere o § 6º receberem recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A premissa da presente Emenda é a de fomentar a regularização das dívidas previdenciárias enfrentadas pelas associações desportivas ou clubes que mantêm

equipe de futebol profissional.

Como corolário, a formalização das relações de trabalho, atualmente deixada em segundo plano, e a geração de novos postos de trabalho, o que poderá incentivar a busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

O § 6º dispõe que a contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, será com base na receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos, de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e de propaganda de espetáculos desportivos. Assim, será aplicada a alíquota de 6% decorrente da receita bruta destes eventos.

Contudo, determinadas associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, mas de menor expressão e que não possuam jogadores que recebam altos salários, poderiam se sentir prejudicados com a translação da forma de contribuição empresarial que passou a ser sobre a Receita Bruta e não mais sobre a folha de salários.

Destarte, conforme disposto no § 6º-B, permitir-se-á às associações desportivas ou aos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela forma financeiramente menos onerosa e mais adequada à sua realidade.

Os §§ 6º-D e 6º-E preveem que no caso das associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela contribuição com base na folha de pagamentos, não poderão deixar de recolher as referidas contribuições por mais de 2 (dois) meses consecutivos ou mais de 3 (três) meses intercalados. Se assim ocorrer, sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, ao disposto no § 6º, ou seja, com a aplicação da alíquota de 6% decorrente da receita bruta daqueles eventos.

Estimamos que a substituição das contribuições empresariais incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social, principalmente após a faculdade permitida pela § 6º-B, e nas situações em que, de fato, pudessem reduzir o montante percebido pela Previdência Social.

Mister informar ainda que a retenção e recolhimento dos 6% sobre a

receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos caberá à entidade promotora do evento.

De forma análoga, caberá à empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 651
00124



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição: Medida Provisória nº 651/2014.
Autor: Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte artigo:

Art.X O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação

doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

125

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 651/2014.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável a matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

* 0 0 1 4 0 1 0 2 7 4 2 5 4 9 *

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator

para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

pen



**MPV 651
00126**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014			
Autor João Carlos Bacelar			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, os seguintes artigos:

Art. ____ O art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

§ 12. No caso de títulos de dívida emitidos no exterior por pessoa jurídica vinculada domiciliada no exterior, que tenham sido objeto de colocação pública, nos termos da legislação aplicável na jurisdição em que emitidos, e subscritos por pessoas não vinculadas, poderão ser considerados dedutíveis para fins de determinação do lucro real da pessoa jurídica brasileira os juros pagos ou creditados decorrentes da internalização dos recursos captados no exterior, até o limite da taxa de juros constantes na escritura de emissão desses títulos.” (NR)

Art. ____ Os arts. 24 e 25 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

§ 8º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de empréstimos contraídos no exterior decorrentes da emissão dos títulos de dívida de que trata o §12 do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 25

§6º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de empréstimos contraídos no exterior decorrentes da emissão dos títulos de dívida de que trata o §12 do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emissão de títulos de dívidas no exterior tem se mostrado, nos últimos anos, importante ferramenta para o financiamento de longo prazo por empresas brasileiras, em especial porque, comparativamente às modalidades de financiamento de longo prazo existentes no país, possuem taxas de juros reduzidas, maior prazo de vencimento e maior liquidez.

Contudo, embora relevante, as emissões de títulos de dívida no exterior ainda possuem diversas barreiras que impedem maior acesso ao mercado de crédito externo e, conseqüentemente, obrigam as empresas brasileiras a recorrerem ao mercado interno de crédito para seus financiamentos de longo prazo.

Umas das barreiras que mais tem prejudicado as empresas brasileiras são as restrições tributárias à dedutibilidade integral das despesas financeiras com o pagamento dos juros decorrentes das captações no exterior.

Isso ocorre em razão de questões regulatórias, que exigem que esses recursos sejam captados, em regra, por meio da emissão de títulos de dívida, para terceiros adquirentes, por empresa vinculada residente no exterior. Posteriormente, esses recursos são internalizados para a empresa brasileira, que os utiliza para investimentos ou pagamento de dívidas de curto e médio prazo com taxas de juros mais elevadas.

Ocorre que, embora a taxa de juros pactuada na emissão desses títulos no exterior represente a despesa financeira efetiva da operação, sem qualquer manipulação de valores, as regras tributárias brasileiras, instituídas pelas Leis nº 9.430 e 12.249, impedem ou limitam a sua dedutibilidade para fins de determinação do lucro real.

Tal restrição, além de inadequada, não atende aos objetivos que levaram à edição dessas restrições, quais sejam: evitar a erosão da base tributável e o deslocamento de lucros.

Visto que os títulos emitidos no exterior são adquiridos por pessoas não vinculadas e que a emissão desses títulos por pessoa vinculada se faz necessária por questões regulatórias, a dedutibilidade desses juros deveria ser limitada aos juros estabelecidos na escritura de emissão.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00127**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014

Autor João Carlos Bacelar	Nº do Prontuário

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X</u> <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o seguinte artigo:

Art. ____ O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
XIII – Juros, comissões, despesas e descontos decorrentes da emissão de títulos de dívida no exterior, por empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0., bem como aqueles decorrentes de operações de internalização destes recursos, quando captados através da emissão de títulos de dívida por pessoa jurídica vinculada domiciliada no exterior.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Um dos fatores que impedem o crescimento da economia brasileira e que compõe o denominado "Custo Brasil" é a sua infraestrutura precária. Essa questão não é nova e impacta na competitividade do Brasil frente à outros países, tanto que, segundo ranking mundial de competitividade de 2014 elaborado pelo IMD, o Brasil ocupa a 54ª posição entre 60 países (http://www.imd.org/uupload/IMD.WebSite/wcc/WCYResults/1/scoreboard_2014.pdf).

Por essa razão, o governo tem incentivado nos últimos anos a realização de investimentos em infraestrutura, principalmente por meio do PAC, instituído em janeiro de 2007.

Atualmente, a maior parte do financiamento desses investimentos é realizado por meio do BNDES. Segundo dados oficiais, somente no 1º semestre de 2014 foram investidos R\$ 22 bilhões em infraestrutura (http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Relacao_Com_Investidores/Desempenho/).

Contudo, embora relevante, esses recursos são insuficientes para suprir os investimentos necessários ao setor.

Neste contexto, foi editada a Lei nº 12.431, em 2010, que criou as debêntures de infraestrutura, com o objetivo de financiar projetos em áreas apontadas como prioritárias para o governo federal e criar no país um mercado de financiamento privado que não dependa única e exclusivamente do BNDES. Esta lei reduziu para zero a alíquota do imposto de renda sobre os rendimentos gerados para debêntures adquiridas por pessoas físicas e investidores estrangeiros.

O que se observa é que a Lei nº 12.431, ao instituir esse benefício fiscal, atraiu investidores e gerou recursos relevantes para investimentos em um setor crucial para o país. No entanto, embora represente avanço significativo, não foi suficiente para suprir a atual demanda de recursos.

Uma alternativa para as empresas que atuam na área de infraestrutura financiarem seus investimentos com custos de captação mais eficientes é emitir títulos de dívida no exterior e depois internalizar esses recursos.

Contudo, considerando os custos tributários que oneram a operação, em especial as alíquotas de imposto de renda retido na fonte sobre os juros pagos ou créditos ao exterior, essa alternativa não tem sido utilizada em todo o seu potencial.

Isso porque, embora os custos para captação de recursos financeiros no exterior sejam menores do que os custos para captação no mercado interno, o ônus tributário envolvendo essas operações é tão elevado que acaba por tornar seu custo final igual ou superior ao custo no país.

Por tal razão, assim como no caso das debêntures de infraestrutura, sugere-se a desoneração da tributação envolvendo as operações de crédito externo, por meio da redução para zero da alíquota do imposto de renda incidente sobre os juros pagos na captação de recursos no exterior com vistas à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00128**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014			
Autor João Carlos Bacelar			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o seguinte artigo:

Art. ____ O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

XIII – Juros, comissões, despesas e descontos decorrentes da emissão de títulos de dívida no exterior, por empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. ou sua controladora, bem como aqueles decorrentes de operações de internalização destes recursos, quando captados através da emissão de títulos de dívida por pessoa jurídica vinculada domiciliada no exterior.

§ 1º. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do caput deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (Renumerado)

§ 2º. O disposto no inciso XIII aplica-se exclusivamente à controladora cuja receita bruta consolidada, nos termos da legislação comercial, advenha das empresas a que se refere o mencionado inciso, em proporção igual ou superior a 50% da receita bruta consolidada do ano-calendário imediatamente anterior ao do pagamento dos juros.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Um dos fatores que impedem o crescimento da economia brasileira e que compõe o denominado "Custo Brasil" é a sua infraestrutura precária. Essa questão não é nova e impacta na competitividade do Brasil frente à outros países, tanto que, segundo ranking mundial de competitividade de 2014 elaborado pelo IMD, o Brasil ocupa a 54ª posição entre 60 países (http://www.imd.org/uupload/IMD.WebSite/wcc/WCYResults/1/scoreboard_2014.pdf).

Por essa razão, o governo tem incentivado nos últimos anos a realização de investimentos em infraestrutura, principalmente por meio do PAC, instituído em janeiro de 2007.

Atualmente, a maior parte do financiamento desses investimentos é realizado por meio

do BNDES. Segundo dados oficiais, somente no 1º semestre de 2014 foram investidos R\$ 22 bilhões em infraestrutura (http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Relacao_Com_Investidores/Desempenho/).

Contudo, embora relevante, esses recursos são insuficientes para suprir os investimentos necessários ao setor.

Neste contexto, foi editada a Lei nº 12.431, em 2010, que criou as debêntures de infraestrutura, com o objetivo de financiar projetos em áreas apontadas como prioritárias para o governo federal e criar no país um mercado de financiamento privado que não dependa única e exclusivamente do BNDES. Esta lei reduziu para zero a alíquota do imposto de renda sobre os rendimentos gerados para debêntures adquiridas por pessoas físicas e investidores estrangeiros.

O que se observa é que a Lei nº 12.431, ao instituir esse benefício fiscal, atraiu investidores e gerou recursos relevantes para investimentos em um setor crucial para o país. No entanto, embora represente avanço significativo, não foi suficiente para suprir a atual demanda de recursos.

Uma alternativa para as empresas que atuam na área de infraestrutura financiarem seus investimentos com custos de captação mais eficientes é emitir títulos de dívida no exterior e depois internalizar esses recursos. Por razões de natureza creditícia e de administração de portfólio, muitas vezes as captações são realizadas por intermédio das controladoras dessas empresas.

Contudo, considerando os custos tributários que oneram a operação, em especial as alíquotas de imposto de renda retido na fonte sobre os juros pagos ou créditos ao exterior, essa alternativa não tem sido utilizada em todo o seu potencial.

Isso porque, embora os custos para captação de recursos financeiros no exterior sejam menores do que os custos para captação no mercado interno, o ônus tributário envolvendo essas operações é tão elevado que acaba por tornar seu custo final igual ou superior ao custo no país.

Por tal razão, assim como no caso das debêntures de infraestrutura, sugere-se a desoneração da tributação envolvendo as operações de crédito externo, por meio da redução para zero da alíquota do imposto de renda incidente sobre os juros pagos na captação de recursos no exterior com vistas à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura.

PARLAMENTAR

MPV 651
00129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 651, de 2014			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014:

Art. O inciso I alínea b da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º ...

I-

d) empresas qualquer porte, em setores que agregam tecnologia; e

...

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 serviu de base para a criação do Fundo Garantidor de Investimentos do BNDES – FGI. Esse fundo foi muito bem sucedido em promover o crédito em micro e pequenas empresas que não dispunham de garantias reais suficientes para atender sua demanda por crédito.

O BNDES FGI tem o objetivo de facilitar a obtenção de crédito por micro, pequenas e médias empresas, além de empreendedores individuais, e caminhoneiros autônomos, incentivando-os, assim, a crescerem e se modernizarem.

Ao pedir crédito, empresas e empreendedores de menor porte frequentemente encontram dificuldades em atender as garantias exigidas pelas instituições financeiras. Tais dificuldades muitas vezes inviabilizam a contratação do financiamento desejado, ou levam à aprovação de um financiamento em condições menos favoráveis do que as ideais, considerando variáveis como os prazos de carência e amortização, taxa de juros e valor de entrada.

Ao complementar as garantias oferecidas pelas empresas, o BNDES FGI aumenta as chances de aprovação dos pedidos de crédito, sendo, portanto, uma alternativa real de suporte às ambições de crescimento dessas empresas. Além disso, a garantia do BNDES FGI, por ser bem avaliada pelas instituições financeiras, também permite que essas aprovem o financiamento em melhores condições, por exemplo: com prazos mais longos, menores exigências de entrada e até mesmo com menores taxas de juros.

Os resultados entre as micro e pequenas empresas foi tão bom que, Fundo Garantidor para Investimentos (BNDES FGI) no ano de 2012 já tinha superado a marca de R\$ 2 bilhões de financiamentos cobertos por sua garantia e já tinha realizado 11.765 operações, das quais

cerca de 98% com microempresas e pessoas físicas.

O valor médio financiado com garantia do Fundo ficou em R\$ 171 mil. Dos quase 10 mil clientes que já foram beneficiados, cerca de 54% acessaram o crédito do BNDES pela primeira vez, o que está em linha com o objetivo do BNDES FGI de ampliar o acesso a crédito para micro, pequenas e médias empresas.

Doze instituições financeiras estão operando a garantia, incluindo grandes bancos comerciais. A garantia do Fundo pode ser usada em diversos produtos, linhas e programas do BNDES, para financiamento a investimento, à produção voltada para exportação, a projetos de expansão, compra de máquinas e equipamentos e capital de giro, entre outros. A cobertura pode chegar a até 80% do valor do financiamento.

As contragarantias exigidas dos clientes finais para as operações cobertas pelo BNDES FGI são facilitadas. Para operações com valor garantido de até R\$ 1 milhão, é exigido somente o aval dos sócios controladores. Adicionalmente, é cobrado um encargo pela concessão da garantia. Esse encargo é repassado pela instituição financeira ao cliente final e financiado junto com o montante da dívida.

Em vista de tamanho sucesso, seria conveniente a ampliação do foco de atuação do fundo. Boa parte da indústria brasileira, especialmente os setores intensivos em trabalho e intensivos em tecnologia, como o setor de bens de capital, estão sofrendo com a concorrência predatória chinesa e de outros países que tem empreendido guerra cambial e políticas protecionistas.

Esses setores da indústria brasileira se endividaram nos últimos anos, inclusive em moeda estrangeira e terão dificuldade em ampliar seus investimentos quando houver uma retomada da economia por falta de garantias reais. Parte importante dessas empresas possui um faturamento superior ao limite fixado no estatuto do BNDES-FGI e que se baseia na lei que não permite o acesso de grandes empresas às garantias do fundo.

Dessa forma, a permissão de que empresas de qualquer porte, especialmente dos setores industriais intensivos em trabalho ou tecnologia possam ter acesso aos recursos do BNDES-FGI como forma de estimular o investimento, o desenvolvimento e o emprego da indústria nacional.

PARLAMENTAR

MPV 651
00130



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 651, de 2014			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014:

"Art. Ficam suspensas as contribuições COFINS e PIS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou comercializadoras dos produtos classificados nos códigos NCM listados no parágrafo primeiro, quando destinadas à pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool, classificada no Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 1561-0 ou 1931-4, durante o prazo definido pelo artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.859/2013.

§ 1º Os produtos a que se refere o caput são classificados nos seguintes códigos NCM:

7309.00.90	8414.80.19	8419.90.40	8424.81.19	8433.59.90	8504.50.00
7311.00.00	8415.82.10	8421.19.10	8424.81.21	8433.90.90	8537.10.90
8402.11.00	8418.99.00	8421.19.90	8426.11.00	8436.80.00	8537.20.00
8402.90.00	8419.39.00	8421.21.00	8426.99.00	8438.30.00	8537.20.90
8404.10.10	8419.40.20	8421.22.00	8428.33.00	8439.10.10	8701.20.00
8404.20.00	8419.40.90	8421.23.00	8428.39.10	8479.82.10	8701.90.90
8406.82.00	8419.50.10	8421.29.30	8432.10.00	8481.80.94	8704.22.10
8406.90.11	8419.50.21	8421.29.90	8432.29.00	8483.40.10	8704.23.10
8406.90.19	8419.50.29	8421.39.90	8432.30.10	8501.64.00	8707.90.90
8413.50.10	8419.50.90	8423.30.90	8432.30.90	8502.12.10	8716.20.00
8413.50.90	8419.89.40	8424.30.10	8432.40.00	8504.34.00	8716.39.00
8413.70.90	8419.89.99	8424.30.90	8432.80.00	8504.40.50	

§ 2º. A venda dos produtos em prazo inferior a 5 (cinco) anos pela pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool implicará na obrigação de recolhimento das contribuições COFINS e PIS, proporcionalmente ao período remanescente, acrescidas de multa e juros moratórios contados a partir da data de aquisição. "

JUSTIFICATIVA

Com a redução para zero das alíquotas das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre a receita da venda de açúcar (cesta básica), bem como sobre a receita da venda de etanol (mediante o crédito presumido previsto no artigo 1º da Lei nº 12.859/2013), as indústrias sucroenergéticas passaram a ser acumuladoras de créditos das citadas contribuições. Esse crédito acumulado, gerado somente na operação diária, é de cerca de 2,5% de sua receita bruta.

No curto prazo, esse crédito não aproveitado reduz a disponibilidade de caixa das pessoas

jurídicas e no longo prazo, diante da dificuldade de sua recuperação, são baixados da contabilidade, afetando negativamente seu resultado e balanço.

Ocorre que há um ponto ainda mais grave. O acúmulo de créditos desestimula o investimento em novos projetos de produção de etanol, bem como a expansão e modernização dos existentes. Esse desestímulo decorre do fato de os equipamentos serem, em média, tributados em 9,25% de seu valor. Torna-se uma verdadeira tributação do investimento, limitando os ganhos da desoneração garantida em 2013. Ao final, dificultará a decisão empresarial necessária à expansão da oferta de etanol nos próximos anos, essencial para fazer frente à crescente demanda por combustíveis dos veículos flex.

Posto isto, propomos que, durante o período de concessão do crédito presumido das contribuições COFINS e PIS (até 31 de dezembro de 2016), seja garantida a suspensão da incidência das mesmas contribuições sobre os equipamentos relacionados no parágrafo primeiro do artigo proposto pela presente emenda quando comprados por uma indústria sucroenergética.

Os equipamentos são colhedoras, tratores, caminhões para movimentação e transporte de insumos, cana-de-açúcar e estruturas de campo, essenciais para a produção agrícola.

Além disso, para garantir o interesse do Fisco, é estabelecida regra, no parágrafo segundo do artigo ora proposto, que obriga a indústria a recolher proporcionalmente as contribuições COFINS e PIS anteriormente suspensas, acrescidas de multa e juros.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00131**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 651, de 2014			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <u>x</u> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º A Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Os contratos celebrados pela TELEBRÁS, para aquisição de bens, obras e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República, ou, alternativamente, serão realizados em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas legais em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a corrigir uma distorção a que é submetida a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRÁS. A empresa tem por objetivo concorrer em mercado, no entanto é fortemente engessada pela Lei de Licitações e Contratos atualmente em vigor – Lei nº 8.666, de 1993 –, que não lhe permite responder com agilidade à demanda e às necessidades de expansão de infraestrutura de banda larga.

A necessidade de um estatuto jurídico próprio de compras, nos termos previstos no art. 173, § 1º, III, que lhe consiga atribuir agilidade análoga à de que dispõem as empresas privadas, foi diagnosticada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, na sua tarefa de acompanhamento do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL. Foi apontada a importância de um regimento de compras que permitisse formas contratuais usualmente utilizadas no mercado privado de telecomunicações, entre as quais:

1. contratar obras civis por meio de pregão;
2. estabelecer remuneração variável para a prestação de serviços e para a

execução de obras, vinculada ao desempenho apresentado pelas empresas contratadas; e

3. contratar, simultaneamente, mais de uma empresa para executar o mesmo serviço.

Um estatuto jurídico de compras próprio para TELEBRÁS não seria inovação no mundo jurídico, haja vista que a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS já possui previsão legal (art . 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997) e estatuto próprio (Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998) nesse sentido.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00132**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 651, de 2014			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32, da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

‘Art.2º.....

.....

§ 8º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de bens, equipamentos ou materiais quando destinados a hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de que trata o art. 150, inciso VI, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, atendido o disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, e na Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 3º.....

.....

§ 3º Fica resguardado o direito ao crédito no comodato de bens, equipamentos ou materiais incorporados ao ativo imobilizado, desde que destinados às pessoas jurídicas referidas no art. 2º, § 8º, dessa lei.

Art. 10.....

.....

XXX – as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.”

JUSTIFICATIVA

Ao mesmo tempo em que se atribuiu, no texto constitucional, competência tributária aos entes federativos, por meio do Poder Constituinte Originário, foram estabelecidas limitações ao poder de tributar.

Tais limitações se realizam por meio das imunidades tributárias, as quais são consideradas regras de competência tributária negativa e que não admitem restrições à sua plena eficácia.

Tratando-se de direito fundamental dos cidadãos, as imunidades são tuteladas pela intangibilidade proporcionada pelo artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal, fator que impede qualquer interferência legislativa, até mesmo do Poder Constituinte Derivado.

Nas palavras de Roque Antonio Carrazza: “A imunidade é uma garantia fundamental constitucionalmente assegurada ao contribuinte, que nenhuma lei, poder ou autoridade pode anular”.¹

Nesse sentido, a imunidade, como toda norma fundamental, tem aplicação imediata e impede o nascimento da obrigação tributária, sem qualquer necessidade de regulação infraconstitucional. Portanto, qualquer interpretação restritiva que macule este instituto está violando diretamente a Constituição Federal.

Ainda pelos ensinamentos de Carrazza, tem-se que:

*O que estamos querendo exprimir é que, em razão de sua incompetência tributária, as pessoas políticas não podem nem mesmo isentar o que já é imune. Quanto mais ignorar ou costear as situações de imunidade. Tampouco podem fazer com que, por intermédio de uma interpretação restritiva, restem atropelados os comandos constitucionais que tratam desses assuntos.*²

Atualmente, o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vem compelindo aos contribuintes imunes o ônus tributário de alguns tributos indiretos, justamente por entender que o impeditivo constitucional recai sobre entes imunes quando estes se revestem de “contribuinte de direito”, mas não quando estes se enquadram na categoria “contribuinte de fato”.

O entendimento da Receita Federal acaba por criar distorções tributárias artificiais, beneficiando indevidamente as importações em detrimento da produção nacional.

¹ CARRAZZA, R. A.. *Curso de direito constitucional tributário*. 18 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 629.

² Id.

Vejamos.

Quando há aquisição de produtos do mercado externo, o comprador é o “contribuinte de direito” da relação tributária, o que significa que – se não fosse beneficente - repassaria o encargo financeiro para um terceiro. Como a imunidade se destina às entidades filantrópicas, e estas não possuem, por natureza, finalidade lucrativa, o Fisco entende que há a incidência do impeditivo constitucional.

Por outro lado, quando as entidades beneficentes adquirem produtos no mercado interno, são classificadas como “contribuintes de fato” e não usufruem do benefício da imunidade já que o produto final doméstico tem embutido em seu preço o valor do imposto, deixando-o mais caro do que aquele proveniente do mercado externo.

Esta distorção tributária vai de encontro aos imperativos constitucionais de proteção e fomento ao mercado interno, conforme os artigos 170 e 219 da Carta Magna e acaba por afetar diretamente o Sistema Único de Saúde (SUS).

Com uma interpretação lastreada pelos Princípios Gerais do Direito e Constitucionais, outra opção não há senão crer que a Carta Magna nunca protegeria expressamente o mercado interno ao mesmo tempo em que o prejudicaria, permitindo a incidência de certo imposto na circulação dos produtos fabricados no país, e proibindo-a na importação.

A instituição do SUS na década de 80 marca um significativo avanço no atendimento das questões de saúde da população. O direito à saúde, direito de todos e dever do Estado, passou a ser entendido de forma ampla, requerendo, por isso, tratamento integrado e multissetorial, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Cabe ao Estado a realização de políticas sociais e econômicas que garantam a efetivação deste direito social.

Nos anos 90, a política econômica para o campo da saúde teve como foco o fomento às importações, com a perspectiva de aumentar a oferta de produtos para a saúde, de ampliar a concorrência entre os fabricantes e, com isso, de diminuir os custos do SUS. Acontece que a abertura de mercado descolada de política industrial teve por efeito a desestabilização da indústria brasileira, ameaçando a sustentabilidade do SUS, uma vez que deixou o país econômica e tecnologicamente refém da produção estrangeira, sujeitando a efetivação do direito à saúde às oscilações do mercado financeiro internacional.

A partir dos anos 2000, a noção de Complexo Industrial da Saúde (CIS) colocou o campo da saúde no bojo das políticas de desenvolvimento produtivo, tentando, com isso, abranger as dimensões sanitárias e econômicas do SUS e reverter o ciclo vicioso de dependência econômica e tecnológica. Gradativamente, a importância econômica e o potencial inovativo dos fabricantes de produtos para a saúde foram reconhecidos como estratégicos ao desenvolvimento nacional.

Entre as principais medidas apresentadas, destacamos as mais relevantes em razão de propiciarem os passos iniciais para a consolidação do CIS, que pode ganhar ainda mais vigor.

Em 2004 tivemos a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (PNCTIS) que destacou o papel do Estado na promoção e na regulação do complexo produtivo da saúde, por meio de ações convergentes para apoio à competitividade, ao financiamento e ao incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento nas empresas, à política de compras, à defesa da propriedade intelectual, ao incentivo às parcerias e aos investimentos em infraestrutura.

Neste mesmo ano, a Política Industrial e Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE) lançada com o objetivo de fortalecer e de expandir a base industrial brasileira por meio da melhoria da capacidade inovadora das empresas incorporou setores estratégicos do CIS, como a indústria de fármacos e medicamentos.

Em 2007, a Política de Desenvolvimento de Biotecnologia (PDB) que estabeleceu como diretriz geral para a área setorial de saúde humana o estímulo à produção nacional de produtos estratégicos. Também, o Programa Mais Saúde que determinou como um de seus pilares o fomento da capacidade produtiva e inovação nas indústrias privadas nacionais de medicamentos, além de ampliar a parceria público-privada para atender às necessidades do SUS.

Em 2008, a Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP) que dentre os “Programas Mobilizadores em Áreas Estratégicas”, elegeu o CIS como um dos seus eixos estruturantes, aprofundando as diretrizes da PITCE com ênfase na inovação e no desenvolvimento tecnológico. E a Portaria nº 978 que estabeleceu lista de produtos estratégicos para o desenvolvimento do CIS.

O Plano Brasil Maior em 2011, visando ao incremento da competitividade da indústria nacional a partir da inovação tecnológica, agregação de valor e construção de

conhecimento científico e tecnológico no País, estabeleceu diretrizes gerais para a defesa e fomento do CIS.

E finalmente, o Decreto nº 7.767/2012 estabelecendo que, nas compras governamentais, os equipamentos de saúde fabricados por empresas nacionais terão margens de preferência de 8% a 25% em relação aos preços dos produtos manufaturados estrangeiros.

Ao longo dessa trajetória, observa-se que o CIS foi gradativamente retirado do patamar de inanição política e econômica e foi colocado no centro das políticas industriais do país. Destacam-se os fabricantes de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares que vêm respondendo positivamente aos estímulos, como mostram os seguintes dados do ano de 2012: (i) 54 mil empregos diretos; (ii) US\$ 775 milhões em exportações; e crescimento do PIB Setorial cresceu em média 7,1% ao ano (2007-2012).

Apesar do cenário aparentemente favorável, é preciso ressaltar, que estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas sobre o setor de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratório (EMHO) mostra que “O déficit comercial do setor vem crescendo a taxas de dois dígitos e as exportações caíram em 2012, a despeito da alta da taxa de câmbio real e dos sinais de recuperação em algumas das maiores economias do mundo.” Os dados se referem ao período entre 2007 e 2012 em que o déficit comercial passou de US\$ 1,7 bi para US\$ 3,7 bi, o que também denota a importância de efetivar a imunidade tributária.

Outro fator que merece destaque é o investimento constante em inovação do setor EMHO, e seu diferencial é não alterar substancialmente o custo do produto final. Há investimento, aumento do valor agregado, segurança e qualidade para o uso do produto em saúde, porém sem aumento considerável no custo final do produto.

A regulamentação da imunidade tributária irá contribuir efetivamente para a sustentabilidade do SUS: redução de custo para equipamentos e produtos de saúde por parte das instituições; maior investimento das empresas com aumento da capacidade produtiva.

É importante salientar que atualmente as indústrias do setor EMHO produzem nacionalmente grande parte dos equipamentos importados que fazem parte do SUS configura-se, portanto possível garantir com qualidade a prestação de serviços de saúde com produtos nacionais.

Em síntese, a efetivação da Imunidade Tributária poderá: (i) diminuir o déficit da balança comercial, (ii) ampliar as exportações, (iii) gerar emprego e renda, (iv) propiciar o investimento em atividades de P,D&I, (v) aumentar a oferta de produtos de saúde nacionais e finalmente, (vi) contribuir para a sustentabilidade do SUS.

Assim, o que se busca com esta Emenda é uma correção legislativa à distorção interpretativa da Receita Federal, que acaba por desestimular indevidamente a produção brasileira de bens e serviços. A efetivação da imunidade tributária impactará o custo final do produto e também a redução do déficit comercial que assola o setor.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00133**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 651, de 2014			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o artigo 32-A à Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. O artigo 54, do Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 54.....

.....

XXIX - os produtos industrializados quando destinados a hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de que trata o art. 150, inciso VI, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, atendido o disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, e na Lei nº 12.101, de 2009.”

JUSTIFICATIVA

Ao mesmo tempo em que se atribuiu, no texto constitucional, competência tributária aos entes federativos, por meio do Poder Constituinte Originário, foram estabelecidas limitações ao poder de tributar.

Tais limitações se realizam por meio das imunidades tributárias, as quais são consideradas regras de competência tributária negativa e que não admitem restrições à sua plena eficácia.

Tratando-se de direito fundamental dos cidadãos, as imunidades são tuteladas pela intangibilidade proporcionada pelo artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal, fator que impede qualquer interferência legislativa, até mesmo do Poder Constituinte Derivado.

Nas palavras de Roque Antonio Carrazza: “A imunidade é uma garantia fundamental constitucionalmente assegurada ao contribuinte, que nenhuma lei, poder ou autoridade pode anular”.¹

Nesse sentido, a imunidade, como toda norma fundamental, tem aplicação imediata e impede o nascimento da obrigação tributária, sem qualquer necessidade de regulação infraconstitucional. Portanto, qualquer interpretação restritiva que macule este instituto está violando diretamente a Constituição Federal.

Ainda pelos ensinamentos de Carrazza, tem-se que:

*O que estamos querendo exprimir é que, em razão de sua incompetência tributária, as pessoas políticas não podem nem mesmo isentar o que já é imune. Quanto mais ignorar ou costear as situações de imunidade. Tampouco podem fazer com que, por intermédio de uma interpretação restritiva, restem atropelados os comandos constitucionais que tratam desses assuntos.*²

Atualmente, o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vem compelindo aos contribuintes imunes o ônus tributário de alguns tributos indiretos, justamente por entender que o impeditivo constitucional recai sobre entes imunes quando estes se revestem de “contribuinte de direito”, mas não quando estes se enquadram na categoria “contribuinte de fato”.

O entendimento da Receita Federal acaba por criar distorções tributárias artificiais, beneficiando indevidamente as importações em detrimento da produção nacional. Vejamos.

Quando há aquisição de produtos do mercado externo, o comprador é o “contribuinte de direito” da relação tributária, o que significa que – se não fosse beneficente - repassaria o encargo financeiro para um terceiro. Como a imunidade se destina às entidades filantrópicas, e estas não possuem, por natureza, finalidade lucrativa, o Fisco entende que há a incidência do impeditivo constitucional.

Por outro lado, quando as entidades beneficentes adquirem produtos no mercado interno, são classificadas como “contribuintes de fato” e não usufruem do benefício da imunidade já que o produto final doméstico tem embutido em seu preço o valor do imposto, deixando-o mais caro do que aquele proveniente do mercado externo.

Esta distorção tributária vai de encontro aos imperativos constitucionais de

¹ CARRAZZA, R. A.. *Curso de direito constitucional tributário*. 18 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 629.

² Id.

proteção e fomento ao mercado interno, conforme os artigos 170 e 219 da Carta Magna e acaba por afetar diretamente o Sistema Único de Saúde (SUS).

Com uma interpretação lastreada pelos Princípios Gerais do Direito e Constitucionais, outra opção não há senão crer que a Carta Magna nunca protegeria expressamente o mercado interno ao mesmo tempo em que o prejudicaria, permitindo a incidência de certo imposto na circulação dos produtos fabricados no país, e proibindo-a na importação.

A instituição do SUS na década de 80 marca um significativo avanço no atendimento das questões de saúde da população. O direito à saúde, direito de todos e dever do Estado, passou a ser entendido de forma ampla, requerendo, por isso, tratamento integrado e multissetorial, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Cabe ao Estado a realização de políticas sociais e econômicas que garantam a efetivação deste direito social.

Nos anos 90, a política econômica para o campo da saúde teve como foco o fomento às importações, com a perspectiva de aumentar a oferta de produtos para a saúde, de ampliar a concorrência entre os fabricantes e, com isso, de diminuir os custos do SUS. Acontece que a abertura de mercado descolada de política industrial teve por efeito a desestabilização da indústria brasileira, ameaçando a sustentabilidade do SUS, uma vez que deixou o país econômica e tecnologicamente refém da produção estrangeira, sujeitando a efetivação do direito à saúde às oscilações do mercado financeiro internacional.

A partir dos anos 2000, a noção de Complexo Industrial da Saúde (CIS) colocou o campo da saúde no bojo das políticas de desenvolvimento produtivo, tentando, com isso, abranger as dimensões sanitárias e econômicas do SUS e reverter o ciclo vicioso de dependência econômica e tecnológica. Gradativamente, a importância econômica e o potencial inovativo dos fabricantes de produtos para a saúde foram reconhecidos como estratégicos ao desenvolvimento nacional.

Entre as principais medidas apresentadas, destacamos as mais relevantes em razão de propiciarem os passos iniciais para a consolidação do CIS, que pode ganhar ainda mais vigor.

Em 2004 tivemos a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (PNCTIS) que destacou o papel do Estado na promoção e na regulação do complexo

produtivo da saúde, por meio de ações convergentes para apoio à competitividade, ao financiamento e ao incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento nas empresas, à política de compras, à defesa da propriedade intelectual, ao incentivo às parcerias e aos investimentos em infraestrutura.

Neste mesmo ano, a Política Industrial e Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE) lançada com o objetivo de fortalecer e de expandir a base industrial brasileira por meio da melhoria da capacidade inovadora das empresas incorporou setores estratégicos do CIS, como a indústria de fármacos e medicamentos.

Em 2007, a Política de Desenvolvimento de Biotecnologia (PDB) que estabeleceu como diretriz geral para a área setorial de saúde humana o estímulo à produção nacional de produtos estratégicos. Também, o Programa Mais Saúde que determinou como um de seus pilares o fomento da capacidade produtiva e inovação nas indústrias privadas nacionais de medicamentos, além de ampliar a parceria público-privada para atender às necessidades do SUS.

Em 2008, a Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP) que dentre os “Programas Mobilizadores em Áreas Estratégicas”, elegeu o CIS como um dos seus eixos estruturantes, aprofundando as diretrizes da PITCE com ênfase na inovação e no desenvolvimento tecnológico. E a Portaria nº 978 que estabeleceu lista de produtos estratégicos para o desenvolvimento do CIS.

O Plano Brasil Maior em 2011, visando ao incremento da competitividade da indústria nacional a partir da inovação tecnológica, agregação de valor e construção de conhecimento científico e tecnológico no País, estabeleceu diretrizes gerais para a defesa e fomento do CIS.

E finalmente, o Decreto nº 7.767/2012 estabelecendo que, nas compras governamentais, os equipamentos de saúde fabricados por empresas nacionais terão margens de preferência de 8% a 25% em relação aos preços dos produtos manufaturados estrangeiros.

Ao longo dessa trajetória, observa-se que o CIS foi gradativamente retirado do patamar de inanição política e econômica e foi colocado no centro das políticas industriais do país. Destacam-se os fabricantes de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares que vêm respondendo positivamente aos estímulos, como mostram os seguintes dados do ano de 2012: (i) 54 mil empregos diretos; (ii) US\$ 775 milhões em

exportações; e crescimento do PIB Setorial cresceu em média 7,1% ao ano (2007-2012).

Apesar do cenário aparentemente favorável, é preciso ressaltar, que estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas sobre o setor de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratório (EMHO) mostra que “O déficit comercial do setor vem crescendo a taxas de dois dígitos e as exportações caíram em 2012, a despeito da alta da taxa de câmbio real e dos sinais de recuperação em algumas das maiores economias do mundo.” Os dados se referem ao período entre 2007 e 2012 em que o déficit comercial passou de US\$ 1,7 bi para US\$ 3,7 bi, o que também denota a importância de efetivar a imunidade tributária.

Outro fator que merece destaque é o investimento constante em inovação do setor EMHO, e seu diferencial é não alterar substancialmente o custo do produto final. Há investimento, aumento do valor agregado, segurança e qualidade para o uso do produto em saúde, porém sem aumento considerável no custo final do produto.

A regulamentação da imunidade tributária irá contribuir efetivamente para a sustentabilidade do SUS: redução de custo para equipamentos e produtos de saúde por parte das instituições; maior investimento das empresas com aumento da capacidade produtiva.

É importante salientar que atualmente as indústrias do setor EMHO produzem nacionalmente grande parte dos equipamentos importados que fazem parte do SUS configura-se, portanto possível garantir com qualidade a prestação de serviços de saúde com produtos nacionais.

Em síntese, a efetivação da Imunidade Tributária poderá: (i) diminuir o déficit da balança comercial, (ii) ampliar as exportações, (iii) gerar emprego e renda, (iv) propiciar o investimento em atividades de P,D&I, (v) aumentar a oferta de produtos de saúde nacionais e finalmente, (vi) contribuir para a sustentabilidade do SUS.

Assim, o que se busca com esta Emenda é uma correção legislativa à distorção interpretativa da Receita Federal, que acaba por desestimular indevidamente a produção brasileira de bens e serviços. A efetivação da imunidade tributária impactará o custo final do produto e também a redução do déficit comercial que assola o setor.

PARLAMENTAR



**MPV 651
00134**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 651, de 2014			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 31, da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

.....

‘Art. 2º.....

.....

§ 7º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de bens, equipamentos ou materiais quando destinados a hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de que trata o art. 150, inciso VI, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, atendido o disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, e na Lei nº 12.101, de 2009.”

Art. 3º.....

.....

§ 22º Fica resguardado o direito ao crédito no comodato de bens, equipamentos ou materiais incorporados ao ativo imobilizado, desde que destinados às pessoas jurídicas referidas no art. 2º, § 7º, dessa lei.

Art. 8º.....

.....

XIII – as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.””

JUSTIFICATIVA

Ao mesmo tempo em que se atribuiu, no texto constitucional, competência tributária aos entes federativos, por meio do Poder Constituinte Originário, foram estabelecidas limitações ao poder de tributar.

Tais limitações se realizam por meio das imunidades tributárias, as quais são consideradas regras de competência tributária negativa e que não admitem restrições à sua plena eficácia.

Tratando-se de direito fundamental dos cidadãos, as imunidades são tuteladas pela intangibilidade proporcionada pelo artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal, fator que impede qualquer interferência legislativa, até mesmo do Poder Constituinte Derivado.

Nas palavras de Roque Antonio Carrazza: “A imunidade é uma garantia fundamental constitucionalmente assegurada ao contribuinte, que nenhuma lei, poder ou autoridade pode anular”.¹

Nesse sentido, a imunidade, como toda norma fundamental, tem aplicação imediata e impede o nascimento da obrigação tributária, sem qualquer necessidade de regulação infraconstitucional. Portanto, qualquer interpretação restritiva que macule este instituto está violando diretamente a Constituição Federal.

Ainda pelos ensinamentos de Carrazza, tem-se que:

*O que estamos querendo exprimir é que, em razão de sua incompetência tributária, as pessoas políticas não podem nem mesmo isentar o que já é imune. Quanto mais ignorar ou costear as situações de imunidade. Tampouco podem fazer com que, por intermédio de uma interpretação restritiva, restem atropelados os comandos constitucionais que tratam desses assuntos.*²

Atualmente, o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vem compelindo aos contribuintes imunes o ônus tributário de alguns tributos indiretos, justamente por entender que o impeditivo constitucional recai sobre entes imunes quando estes se revestem de “contribuinte de direito”, mas não quando estes se enquadram na categoria “contribuinte de fato”.

O entendimento da Receita Federal acaba por criar distorções tributárias artificiais, beneficiando indevidamente as importações em detrimento da produção nacional.

¹ CARRAZZA, R. A.. *Curso de direito constitucional tributário*. 18 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 629.

² Id.

Vejamos.

Quando há aquisição de produtos do mercado externo, o comprador é o “contribuinte de direito” da relação tributária, o que significa que – se não fosse beneficente - repassaria o encargo financeiro para um terceiro. Como a imunidade se destina às entidades filantrópicas, e estas não possuem, por natureza, finalidade lucrativa, o Fisco entende que há a incidência do impeditivo constitucional.

Por outro lado, quando as entidades beneficentes adquirem produtos no mercado interno, são classificadas como “contribuintes de fato” e não usufruem do benefício da imunidade já que o produto final doméstico tem embutido em seu preço o valor do imposto, deixando-o mais caro do que aquele proveniente do mercado externo.

Esta distorção tributária vai de encontro aos imperativos constitucionais de proteção e fomento ao mercado interno, conforme os artigos 170 e 219 da Carta Magna e acaba por afetar diretamente o Sistema Único de Saúde (SUS).

Com uma interpretação lastreada pelos Princípios Gerais do Direito e Constitucionais, outra opção não há senão crer que a Carta Magna nunca protegeria expressamente o mercado interno ao mesmo tempo em que o prejudicaria, permitindo a incidência de certo imposto na circulação dos produtos fabricados no país, e proibindo-a na importação.

A instituição do SUS na década de 80 marca um significativo avanço no atendimento das questões de saúde da população. O direito à saúde, direito de todos e dever do Estado, passou a ser entendido de forma ampla, requerendo, por isso, tratamento integrado e multisetorial, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Cabe ao Estado a realização de políticas sociais e econômicas que garantam a efetivação deste direito social.

Nos anos 90, a política econômica para o campo da saúde teve como foco o fomento às importações, com a perspectiva de aumentar a oferta de produtos para a saúde, de ampliar a concorrência entre os fabricantes e, com isso, de diminuir os custos do SUS. Acontece que a abertura de mercado descolada de política industrial teve por efeito a desestabilização da indústria brasileira, ameaçando a sustentabilidade do SUS, uma vez que deixou o país econômica e tecnologicamente refém da produção estrangeira, sujeitando a efetivação do direito à saúde às oscilações do mercado financeiro internacional.

A partir dos anos 2000, a noção de Complexo Industrial da Saúde (CIS) colocou o campo da saúde no bojo das políticas de desenvolvimento produtivo, tentando, com isso, abranger as dimensões sanitárias e econômicas do SUS e reverter o ciclo vicioso de dependência econômica e tecnológica. Gradativamente, a importância econômica e o potencial inovativo dos fabricantes de produtos para a saúde foram reconhecidos como estratégicos ao desenvolvimento nacional.

Entre as principais medidas apresentadas, destacamos as mais relevantes em razão de propiciarem os passos iniciais para a consolidação do CIS, que pode ganhar ainda mais vigor.

Em 2004 tivemos a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (PNCTIS) que destacou o papel do Estado na promoção e na regulação do complexo produtivo da saúde, por meio de ações convergentes para apoio à competitividade, ao financiamento e ao incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento nas empresas, à política de compras, à defesa da propriedade intelectual, ao incentivo às parcerias e aos investimentos em infraestrutura.

Neste mesmo ano, a Política Industrial e Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE) lançada com o objetivo de fortalecer e de expandir a base industrial brasileira por meio da melhoria da capacidade inovadora das empresas incorporou setores estratégicos do CIS, como a indústria de fármacos e medicamentos.

Em 2007, a Política de Desenvolvimento de Biotecnologia (PDB) que estabeleceu como diretriz geral para a área setorial de saúde humana o estímulo à produção nacional de produtos estratégicos. Também, o Programa Mais Saúde que determinou como um de seus pilares o fomento da capacidade produtiva e inovação nas indústrias privadas nacionais de medicamentos, além de ampliar a parceria público-privada para atender às necessidades do SUS.

Em 2008, a Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP) que dentre os “Programas Mobilizadores em Áreas Estratégicas”, elegeu o CIS como um dos seus eixos estruturantes, aprofundando as diretrizes da PITCE com ênfase na inovação e no desenvolvimento tecnológico. E a Portaria nº 978 que estabeleceu lista de produtos estratégicos para o desenvolvimento do CIS.

O Plano Brasil Maior em 2011, visando ao incremento da competitividade da indústria nacional a partir da inovação tecnológica, agregação de valor e construção de

conhecimento científico e tecnológico no País, estabeleceu diretrizes gerais para a defesa e fomento do CIS.

E finalmente, o Decreto nº 7.767/2012 estabelecendo que, nas compras governamentais, os equipamentos de saúde fabricados por empresas nacionais terão margens de preferência de 8% a 25% em relação aos preços dos produtos manufaturados estrangeiros.

Ao longo dessa trajetória, observa-se que o CIS foi gradativamente retirado do patamar de inanição política e econômica e foi colocado no centro das políticas industriais do país. Destacam-se os fabricantes de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares que vêm respondendo positivamente aos estímulos, como mostram os seguintes dados do ano de 2012: (i) 54 mil empregos diretos; (ii) US\$ 775 milhões em exportações; e crescimento do PIB Setorial cresceu em média 7,1% ao ano (2007-2012).

Apesar do cenário aparentemente favorável, é preciso ressaltar, que estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas sobre o setor de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratório (EMHO) mostra que “O déficit comercial do setor vem crescendo a taxas de dois dígitos e as exportações caíram em 2012, a despeito da alta da taxa de câmbio real e dos sinais de recuperação em algumas das maiores economias do mundo.” Os dados se referem ao período entre 2007 e 2012 em que o déficit comercial passou de US\$ 1,7 bi para US\$ 3,7 bi, o que também denota a importância de efetivar a imunidade tributária.

Outro fator que merece destaque é o investimento constante em inovação do setor EMHO, e seu diferencial é não alterar substancialmente o custo do produto final. Há investimento, aumento do valor agregado, segurança e qualidade para o uso do produto em saúde, porém sem aumento considerável no custo final do produto.

A regulamentação da imunidade tributária irá contribuir efetivamente para a sustentabilidade do SUS: redução de custo para equipamentos e produtos de saúde por parte das instituições; maior investimento das empresas com aumento da capacidade produtiva.

É importante salientar que atualmente as indústrias do setor EMHO produzem nacionalmente grande parte dos equipamentos importados que fazem parte do SUS configura-se, portanto possível garantir com qualidade a prestação de serviços de saúde com produtos nacionais.

Em síntese, a efetivação da Imunidade Tributária poderá: (i) diminuir o déficit da balança comercial, (ii) ampliar as exportações, (iii) gerar emprego e renda, (iv) propiciar o investimento em atividades de P,D&I, (v) aumentar a oferta de produtos de saúde nacionais e finalmente, (vi) contribuir para a sustentabilidade do SUS.

Assim, o que se busca com esta Emenda é uma correção legislativa à distorção interpretativa da Receita Federal, que acaba por desestimular indevidamente a produção brasileira de bens e serviços. A efetivação da imunidade tributária impactará o custo final do produto e também a redução do déficit comercial que assola o setor.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00135**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 651, de 2014			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <u>X</u> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Media Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014 os seguintes dispositivos:

“Adicione-se na Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976, onde couber, os seguintes artigos:

Art.... Fica estabelecida a Renovação Simplificada do Registro de Medicamentos para os medicamentos que possuam registro no órgão sanitário brasileiro durante período igual ou superior a 20 (vinte) anos com a mesma concentração de princípios ativos, forma farmacêutica e indicações terapêuticas, independente de sua classificação de venda, e que não tenham tido relatos de ineficácia e/ou de eventos adversos significativos.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto no caput deste artigo os medicamentos que tiveram alteração de princípio ativo, forma farmacêutica ou concentração há menos de 10 (dez) anos, desde que esta solicitação tenha sido oriunda de exigência da ANVISA ou atualização de fórmula sem alteração das indicações.

Art..... Para os fins de renovação de registro dos medicamentos a que se refere o artigo X deverão ser apresentados para análise da ANVISA os seguintes documentos:

I - formulário de petição devidamente preenchido;

II - via original do comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária ou de isenção, quando for o caso;

III - comprovação da comercialização do produto, por forma farmacêutica e concentração, a partir da data da renovação mais recente, conforme regulamento específico;

IV - layout de bula, rótulo e embalagem que acompanha o produto, conforme regulamento específico;

V - resultados do estudo de estabilidade de acompanhamento, conforme regulamento específico;

VI - documento de descrição do sistema de farmacovigilância (DDSF) e relatório periódico de farmacovigilância (RPF) para o medicamento, conforme regulamento específico;

Art..... Fica revogada a Instrução Normativa (IN) nº10, de 29 de outubro de 2010.”

JUSTIFICATIVA

Em primeiro momento, no que se refere à renovação de portfólio, destacamos a necessidade de acompanhamento do entendimento internacional em relação a como proceder com medicamentos que estão há bastante tempo em comercialização no País. Tais medicamentos são amplamente reconhecidos e prescritos pela classe médica, além do conhecimento e confiança que neles tem os consumidores.

Além disso, tais produtos representam, para grande parte das empresas, componente decisivo para sua higidez econômica e fonte essencial dos recursos financeiros que alimentam seus investimentos em inovação que permitirão ao Brasil dar um salto em tecnologia e inovação na área farmacêutica, diminuindo assim, o déficit da balança comercial do setor. Por tais razões, é essencial que a renovação dos registros desses medicamentos tradicionais e com presença consolidada há muitos anos no mercado seja feita seguindo os parâmetros objetivos estabelecidos pela RDC nº 134/2003 bem como respeitado o espírito de sua formulação.

Em mão inversa ao previsto na referida norma, o risco de serem feitas exigências que ampliam em muito o escopo da renovação para esses medicamentos não acrescenta componentes que aumentam a segurança e a eficácia dos mesmos e, ao contrário, geram graves prejuízos para as empresas e consumidores.

Desta forma, entendemos que uma solução de caráter mais efetivo seria a inclusão de dispositivos que tratem da Renovação Simplificada do Registro de Medicamentos na Medida Provisória (MP) que consolidará o conjunto de medidas da ANVISA medidas para acelerar análise de registros. Mencionamos que o presente pleito se baseia nos argumentos já apresentados acima, bem como em ações realizadas pelo FDA, no caso dos “Grandfathers”, pelo EMEA e Infarmed (Portugal), entre outros órgãos de vigilância sanitária dos diversos países do mundo.

É imprescindível ressaltar que a maioria dos países reconhece como significativos os medicamentos que já estão em seus mercados há mais de 10 anos, concedendo condições diferenciadas para a manutenção do registro de tais medicamentos em relação aos outros, que atualmente encontram-se em fase de inserção no mercado. Neste aspecto, é importante mencionar ainda que a legislação de tais países não apresenta distinção entre medicamentos isentos de prescrição ou sob prescrição médica para concessão das condições diferenciadas

supramencionadas, e tanto o EMEA (1) como o FDA (2) dispensam a apresentação de estudos pré-clínicos e clínicos para medicamentos, tanto isentos de prescrição como sob prescrição médica, que estejam no mercado há bastante tempo.

Não obstante, destacamos que os medicamentos que estão em comercialização são constantemente monitorados em relação à segurança e eficácia por meio dos Relatórios de Farmacovigilância. É sabido que tais Relatórios avaliam a ocorrência de eventos adversos e a suspeita de inefetividade terapêutica, levando em consideração o número de unidades do medicamento vendidas. Salientamos ainda que as referidas avaliações contemplam também a incidência de eventos adversos por desvios da qualidade e pelo uso não aprovado de medicamentos. Além disso, são verificadas a existência de interações medicamentosas, a ocorrência de intoxicações e erros na administração da medicação. Esses fatores, potenciais e reais, são analisados conjuntamente e, quando são favoráveis, confirmam que o medicamento não apresenta risco sanitário além servir como suporte para comprovação da segurança e eficácia do medicamento.

Em razão de todos os argumentos e demais esclarecimentos apresentados acima, entendemos ser coerente, razoável e benéfica a inclusão, em MP, de dispositivo sobre a Renovação Simplificada do Registro de Medicamentos, com previsão, inclusive, da aplicação de tal renovação simplificada também aos medicamentos enquadrados como Medicamentos Sob Prescrição Médica, registrados no país por período igual ou superior a 10 (dez) anos com a mesma concentração de princípio ativos, forma farmacêutica, indicações terapêuticas e que não tenham tido relatos de ineficácia e/ou de eventos adversos significativos.

Salientamos que, entre tantos outros benefícios, tal medida poderá evitar o desnecessário impedimento de comercialização de medicamentos com os quais já se tem estabelecida uma relação de confiança, além de promover o alinhamento do país com o entendimento internacional sobre o tema. Por fim, a medida contribui para desoneração da ANVISA no que se refere ao tamanho e complexidade dos processos a serem analisados, e, desta forma, propiciar que haja celeridade na análise dos processos, sem, contudo, que haja risco sanitário, o que representaria um progresso em relação à situação instaurada hoje, em total consonância com princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, o que se traduziria no aproveitamento máximo dos atos já realizados para alcançar o objetivo que se pretende.

Nesta esteira, encaminhamos anexo proposta de dispositivo sobre Renovação Simplificada do Registro de Medicamentos a ser incluído na MP para o conjunto de mudanças normativas da Anvisa que contribuam para a aceleração da inovação em saúde do Brasil e também na aceleração da renovação de registros e inspeção de fábricas.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00136**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 651, de 2014			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Media Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014 os seguintes dispositivos:

“ A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art..... O art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º

§ 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem assim autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pelas Anvisa para tais atividades.”

Art..... O Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, fica acrescido das seguintes notas:

“ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Notas:

17. As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 3.3, 5.1 e 7.1, ficam isentas de renovação.”

18. Nos subitens do item 7.1, a autorização será emitida somente por empresa”.

JUSTIFICATIVA

A legislação sanitária, como as outras, precisa se manter atualizada as mudanças econômicas, sócias e tecnológicas de forma a melhor servir ao interesse público. Assim pode garantir maior racionalidade das atividades desempenhadas para Anvisa, tendo como foco principal o risco sanitário inerente a cada avaliação realizada pela Agência.

A legislação que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneaments e outros Produtos, data de 1976 (Lei. 6.360/76), necessitando, portanto, de adaptações para a realidade brasileira

atual.

Nesse sentido, a alteração proposta contempla a questão seguinte. A alteração nos prazos e procedimentos para Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação: Atualmente a certificação de boas práticas de fabricação deve ser renovada anualmente, independente do risco inerente à atividade da empresa. Com a proposta pretende-se que prazo de certificação de boas práticas seja relacionada ao risco sanitário, podendo, em caso onde se identificar atividades de baixo risco, a renovação ocorrer a cada 4 (quatro) anos, conforme regulamentação específica a ser publicada pela Anvisa.

Tais alterações também oportunizarão à Anvisa se utilizar de informações enviadas por autoridades sanitárias de outros países por meio de acordo de cooperação, para conceder ou cancelar certificados de cumprimento de boas práticas de fabricação. Contribuirão ainda para a melhoria da eficiência da Anvisa, aumentando sua capacidade operacional e permitindo focar seus esforços em ações que indiquem maior risco à saúde da população.

PARLAMENTAR

MPV 651
00137



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 651, de 2014			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Media Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014 os seguintes dispositivos:

“A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art..... O parágrafo 1º do art 12, e o **caput** e parágrafo único do art. 50 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

§ 1º O registro a que se refere este artigo terá a validade definida para cada categoria de produto em ato próprio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos.” (NR)

“Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa” (NR)

Art..... A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. Serão definidas nas instâncias de pactuação do Sistema Único de Saúde, as formas de intercâmbio de informações entre os entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a respeito do licenciamento de estabelecimentos e as Autorizações de Funcionamento de Empresas.”

Art.... Ficam revogados o art. 18 e o inciso I do art. 52 da lei 6.360 de 23 de setembro de 1976.

JUSTIFICATIVA

A legislação sanitária, como as outras, precisa se manter atualizada as mudanças econômicas, sócias e tecnológicas de forma a melhor servir ao interesse público. Assim pode garantir

maior racionalidade das atividades desempenhadas para Anvisa, tendo como foco principal o risco sanitário inerente a cada avaliação realizada pela Agência.

A legislação que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneamentos e outros Produtos, data de 1976 (Lei. 6.360/76), necessitando, portanto, de adaptações para a realidade brasileira atual.

Nesse sentido, a alteração proposta contempla a questão seguinte. A alteração nos prazos e procedimentos para Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação: Atualmente a certificação de boas práticas de fabricação deve ser renovada anualmente, independente do risco inerente à atividade da empresa. Com a proposta pretende-se que prazo de certificação de boas práticas seja relacionada ao risco sanitário, podendo, em caso onde se identificar atividades de baixo risco, a renovação ocorrer a cada 4 (quatro) anos, conforme regulamentação específica a ser publicada pela Anvisa.

Tais alterações também oportunizarão à Anvisa se utilizar de informações enviadas por autoridades sanitárias de outros países por meio de acordo de cooperação, para conceder ou cancelar certificados de cumprimento de boas práticas de fabricação. Contribuirão ainda para a melhoria da eficiência da Anvisa, aumentando sua capacidade operacional e permitindo focar seus esforços em ações que indiquem maior risco à saúde da população.

Nesse sentido, a alteração proposta contempla a questão seguinte. Atualmente a AFE – Autorização de Funcionamento de Empresas deve ser renovada anualmente. Existem no Brasil aproximadamente 70 mil farmácias e drogarias, além de centenas empresas produtoras e distribuidoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária. A legislação atual acarreta portanto que milhares de documentos tenham que ser analisado ano a ano pela Agência, ainda que tal atividade pouco contribua para garantir a segurança sanitária da comercialização de bens e serviços, uma vez que a análise realizada neste caso é concessão do respectivo licenciamento. Pretende-se, portanto, transformar a autorização de funcionamento concedida pela Anvisa em uma atividade cadastral sem necessidade de renovação anual. Serão estabelecidos nas esferas de pactuação do SUS, procedimentos para intercâmbios de informações entre os entes no SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária referentes ao licenciamento sanitário emitido pela autoridade sanitária local e a AFE concedida pela Anvisa.

PARLAMENTAR

MPV 651
00138



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 651, de 2014			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <u>X</u> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Media Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014 os seguintes dispositivos:

“A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.... A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

.....” (NR)

Art.... Os requisitos e procedimentos para registro ou notificação, e comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária considerados de uso tradicional serão regulamentados por ato específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art.... A transferência de titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária fica condicionada ao pagamento da diferença, a maior, do valor da taxa de fiscalização sanitária relacionada ao registro em razão do porte do novo titular.

JUSTIFICATIVA

A legislação sanitária, como as outras, precisa se manter atualizada as mudanças econômicas, sócias e tecnológicas de forma a melhor servir ao interesse público. Assim pode garantir maior racionalidade das atividades desempenhadas para Anvisa, tendo como foco principal o risco sanitário inerente a cada avaliação realizada pela Agência.

A legislação que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneaments e outros Produtos, data de 1976 (Lei. 6.360/76), necessitando, portanto, de adaptações para a realidade brasileira atual.

Nesse sentido, a alteração proposta contempla a questão seguinte. A alteração nos prazos e procedimentos para Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação: Atualmente a certificação de boas práticas de fabricação deve ser renovada anualmente, independente do

risco inerente à atividade da empresa. Com a proposta pretende-se que prazo de certificação de boas práticas seja relacionada ao risco sanitário, podendo, em caso onde se identificar atividades de baixo risco, a renovação ocorrer a cada 4 (quatro) anos, conforme regulamentação específica a ser publicada pela Anvisa.

Tais alterações também oportunizarão à Anvisa se utilizar de informações enviadas por autoridades sanitárias de outros países por meio de acordo de cooperação, para conceder ou cancelar certificados de cumprimento de boas práticas de fabricação. Contribuirão ainda para a melhoria da eficiência da Anvisa, aumentando sua capacidade operacional e permitindo focar seus esforços em ações que indiquem maior risco à saúde da população.

Nesse sentido, a alteração proposta contempla a questão seguinte. Atualmente a AFE – Autorização de Funcionamento de Empresas deve ser renovada anualmente. Existem no Brasil aproximadamente 70 mil farmácias e drogarias, além de centenas empresas produtoras e distribuidoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária. A legislação atual acarreta portanto que milhares de documentos tenham que ser analisado ano a ano pela Agência, ainda que tal atividade pouco contribua para garantir a segurança sanitária da comercialização de bens e serviços, uma vez que a análise realizada neste caso é concessão do respectivo licenciamento. Pretende-se, portanto, transformar a autorização de funcionamento concedida pela Anvisa em uma atividade cadastral sem necessidade de renovação anual. Serão estabelecidos nas esferas de pactuação do SUS, procedimentos para intercâmbios de informações entre os entes no SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária referentes ao licenciamento sanitário emitido pela autoridade sanitária local e a AFE concedida pela Anvisa.

PARLAMENTAR

MPV 651
00139



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 651, de 2014			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Media Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014 os seguintes dispositivos:

“A Lei nº 11.972, de 6 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art..... Os prazos para renovação das Certificações de Boas Práticas dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, que constam dos subitens dos itens 1.4, 2.4, 4.3, 6.4, 7.2 e 7.3 da tabela do Anexo II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, ficam alterados para até 4 (quatro) anos, conforme regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, observado o risco inerente à atividade da empresa.

JUSTIFICATIVA

A legislação sanitária, como as outras, precisa se manter atualizada as mudanças econômicas, sócias e tecnológicas de forma a melhor servir ao interesse público. Assim pode garantir maior racionalidade das atividades desempenhadas para Anvisa, tendo como foco principal o risco sanitário inerente a cada avaliação realizada pela Agência.

A legislação que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneaments e outros Produtos, data de 1976 (Lei. 6.360/76), necessitando, portanto, de adaptações para a realidade brasileira atual.

Nesse sentido, a alteração proposta contempla a questão seguinte. A alteração nos prazos e procedimentos para Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação: Atualmente a certificação de boas práticas de fabricação deve ser renovada anualmente, independente do risco inerente à atividade da empresa. Com a proposta pretende-se que prazo de certificação de boas práticas seja relacionada ao risco sanitário, podendo, em caso onde se identificar atividades de baixo risco, a renovação ocorrer a cada 4 (quatro) anos, conforme regulamentação específica a ser publicada pela Anvisa.

Tais alterações também oportunizarão à Anvisa se utilizar de informações enviadas por autoridades sanitárias de outros países por meio de acordo de cooperação, para conceder ou cancelar certificados de cumprimento de boas práticas de fabricação. Contribuirão ainda para a melhoria da eficiência da Anvisa, aumentando sua capacidade operacional e permitindo

focar seus esforços em ações que indiquem maior risco à saúde da população.

Nesse sentido, a alteração proposta contempla a questão seguinte. Atualmente a AFE – Autorização de Funcionamento de Empresas deve ser renovada anualmente. Existem no Brasil aproximadamente 70 mil farmácias e drogarias, além de centenas empresas produtoras e distribuidoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária. A legislação atual acarreta portanto que milhares de documentos tenham que ser analisado ano a ano pela Agência, ainda que tal atividade pouco contribua para garantir a segurança sanitária da comercialização de bens e serviços, uma vez que a análise realizada neste caso é concessão do respectivo licenciamento. Pretende-se, portanto, transformar a autorização de funcionamento concedida pela Anvisa em uma atividade cadastral sem necessidade de renovação anual. Serão estabelecidos nas esferas de pactuação do SUS, procedimentos para intercâmbios de informações entre os entes no SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária referentes ao licenciamento sanitário emitido pela autoridade sanitária local e a AFE concedida pela Anvisa.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651
00140

DATA 17.07.2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651/2014			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO -	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -
Incluem-se na Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, onde couber o seguinte artigo: Art.xx A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º § 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, a cada 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. § 5º Os registros emitidos a partir de 2003 terão, automaticamente, validade de 10 (dez) anos. ” (NR) Justificativa A Lei 10.826/03 dispõe que os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF. Assim sendo, a cada 3 anos, o proprietário de uma arma de fogo deverá comparecer a uma delegacia da Polícia Federal e comprovar, dentre outros requisitos, a efetiva necessidade de manter a posse de sua arma, realizar exames psicológico e prático, bem como, pagar taxa de renovação. A prática tem nos mostrado que o excesso de burocracia e a renovação em tão curto espaço de tempo, tem feito com que os proprietários deixem de manter				
ASSINATURA				
____/____/____ _____				



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 17.07.2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651/2014			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO -	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

regularizada a situação de suas armas, passando a ficar com elas na ilegalidade. A cada ano que passa, o sistema da Polícia Federal fica mais defasado, pois menos proprietários realizam a renovação de suas armas.

Prova disto é que em 2010 havia 8.974.456 de armas de fogo com registro ativo. Já em 2014, o número passou para apenas 607.249. Com isso, 8.367.207 de armas encontram-se irregulares.

O que podemos observar, é que as atuais restrições, ao invés de dar maior controle às armas existentes nas mãos dos brasileiros, possuem efeito contrário. Faz com que, a cada período, mais brasileiros deixem de realizar a renovação do registro. No entanto, também não entregam suas armas nas Campanhas de Desarmamento, permanecendo com elas na ilegalidade.

No mais, outro grande impasse em cumprir este prazo (renovação do registro a cada 3 anos) é referente à falta de estrutura da Polícia Federal. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil e áreas de difícil acesso. São apenas 850 psicólogos e 120 instrutores de tiro cadastrados, e 143 unidades da Polícia Federal, para avaliar milhões de laudos em todo o Brasil a cada período. Isso significa que faltam profissionais para realizar esta ação em um período de tempo tão pequeno.

Algumas unidades da Polícia Federal levaram mais de 1 ano para expedir o Certificado de Registro.

Assim, para que o Estado não perca o controle das armas que hoje já estão registradas no Sinarm e também daquelas que ainda serão cadastradas, é necessário conceder meios possíveis, viáveis para a realização deste procedimento.

Desta maneira, dada a importância do tema, e tendo em vista as razões expostas, apresento a presente emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2014

Sandro Mabel
Deputado Federal

ASSINATURA	
____/____/____	_____

MPV 651
00141



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014			
Autor Dep. Cândido Vaccarezza			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o seguinte artigo: Art. ____ A Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011 passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º § 13. As empresas mencionadas nos incisos IV e VII do caput poderão contribuir sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.042 de 22, de janeiro de 1942, no art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944, no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, no art. 8º, § 6º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no art. 6º do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, no art. 22, II da Lei nº 8.212 de 24, de julho de 1991 e no art. 15 da lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. § 14. A opção prevista no parágrafo anterior implica no acréscimo de 0.88% (zero vírgula oitenta e oito por cento) à alíquota prevista no caput. § 15. Do incremento da alíquota previsto no parágrafo anterior caberá a seguinte destinação: I – 0,15% ao Serviço Social da Indústria – SESI; II – 0,10% ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; III – 0,06% ao Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE; IV – 0,02% ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; V – 0,25% ao Salário-Educação; e VI – 0,30% a Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT. § 16. Para fins do disposto no § 15, inciso VI, a alíquota poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.” (NR)				

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo desonerar o setor de construção civil e construção de obras de infraestrutura da contribuição patronal do INSS, em consonância com as medidas de estímulo aos setores produtivos e à geração de empregos adotadas pelo governo. Adicionalmente, tal medida, que desvincularia essas contribuições da folha de salários, está em sintonia com a redução dos custos relacionados à infraestrutura, que demandará vultosos investimentos nos próximos anos.

A desoneração, prevista na Lei nº 12.844/13 e na Medida Provisória nº 651/14, substitui as contribuições ao FAP/RAT e ao Sistema S, atualmente incidentes sobre a folha de salários à alíquota de, aproximadamente, 9%, por uma contribuição incidente sobre a receita bruta das empresas.

Para fins de definição das alíquotas previstas no § 15, foi adotado o mesmo critério levado em consideração quando da implementação da desoneração da contribuição patronal do INSS, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

PARLAMENTAR

Dep. Cândido Vaccarezza

MPV 651
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Emenda n.º _____
(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)

O §3º e seus incisos I e II, do art 18º, da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18º
.....*

§3º A isenção de imposto sobre a renda referida no caput deste artigo também se aplicará para os fundos, e respectivos cotistas, que tenham a designação de “fundos de investimentos em participações – FIP” e “Fundo mútuo de investimentos em empresas – FMIEE”, desde que:

I – sejam preenchidos os requisitos determinados nos incisos I e II do § 1º deste artigo;

II – tenham um mínimo de quatro cotista, sendo que cada cotista, individualmente ou conjunto com pessoas a ele ligadas, não poderá deter mais de vinte e cinco por cento das cotas emitidas.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a presente MP tem por objetivo incentivar investimentos nas pequenas e médias empresas brasileiras abrangidas nas condições que especifica, ou seja, que tenham receita bruta anual inferior a quinhentos milhões ou que tenham valor de mercado inferior a setecentos milhões.

A propósito e considerando que o ecossistema de capital empreendedor é fomentado desde o início de sua cadeia por outras modalidades de fundos regulamentados, da mesma forma, pela CVM – Comissões de Valores Mobiliários, quais sejam os Fundos de Investimentos em Empresa Emergentes (FMIEEs) e Fundos de Investimentos em Participações (FIPs) que também captam recursos para investimentos no desenvolvimento de empresas no

mesmo estágio, vimos apresentar proposta de emenda que ofereça benefício tributário idêntico aos investidores em FIPs e FMIEEs, observadas as mesmas limitações percentuais e de porte, possibilitando assim ampliar o leque de alternativas de investimentos nessas empresas.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

**MPV 651
00143****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.**

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

**Emenda n.º _____
(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)**

Acrescente-se, aonde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória n.º 651, de 09 de julho de 2014, que institui o Programa Brasil+Competitivo

Art. 1º Fica instituído, sem aumento de despesa pública, o Programa de Aumento de Competitividade Empresarial e Melhoraria no Acesso a Capital de Crescimento - “**BRASIL+COMPETITIVO**” - no âmbito do mercado de capitais brasileiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - emissor: a pessoa jurídica de direito privado que emita ações e as oferte publicamente, na forma desta Lei;

II - oferta pública de ações: oferta pública de que trata o art. 3º, cujo objeto sejam:

a) ações e certificados de depósito de ações; ou

b) valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados na alínea "a", em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos na alínea "a" ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor; e

III - mercado organizado de valores mobiliários: mercado organizado de valores mobiliários que possua segmentos de listagem com níveis diferenciados de práticas de governança corporativa para emissores de valores mobiliários, administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 3º É beneficiário do BRASIL+COMPETITIVO o emissor que, cumulativamente:

I - não seja considerado sociedade de grande porte, na forma do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007;

II - realize ofertas públicas de ações iniciais ou subsequentes cujos valores, somados, não ultrapassem R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);

III - contemple, em cada oferta pública de ações, distribuição primária correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total das ações objeto da oferta pública de ações; e

IV - tenha aderido a segmento especial de negociação do mercado organizado de valores mobiliários.

Parágrafo único. Para fins de apuração do limite a que se refere o inciso II deste art. 3º, deve ser considerado o somatório da oferta pública inicial de ações e das ofertas públicas de ações subsequentes, realizadas em segmento especial de listagem do mercado organizado de valores mobiliários, sempre observando o percentual mínimo de distribuição primária definido no inciso III deste art. 3º.

Art. 4º O emissor tributado com base no lucro real poderá, após concluída cada oferta pública de ações, deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, crédito tributário correspondente a 66% da soma dos dispêndios incorridos com a contratação de pessoas residentes ou domiciliadas no País, desde que diretamente relacionados com:

I - a preparação do emissor para ofertas públicas de ações a que se refere o art. 2º desta Lei, observado que os dispêndios deste inciso devem ter sido incorridos pelo emissor em prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do anúncio de início de distribuição pública de ações;

II - a oferta pública inicial de ações, e as ofertas públicas de ações subsequentes, a que se refere o art. 2º desta Lei; ou

III - o cumprimento com a regulação e a autorregulação do mercado de valores mobiliários, a formação de mercado para as ações do emissor e boas práticas de relacionamento com investidores e analistas do mercado de capitais, observado que os dispêndios deste inciso devem ter sido incorridos pelo emissor em prazo de 60 (sessenta) meses, contado da data de início de negociação das ações do emissor em segmento especial de mercado organizado de valores mobiliários nos termos do inciso III do art. 2º desta Lei.

§1º Para fins do disposto neste artigo, são admitidos como dispêndios diretamente relacionados com o processo de oferta pública de valores mobiliários, tanto da oferta pública inicial de ações, quanto das ofertas públicas de ações subsequentes do emissor, desde que limitadas, no total, ao valor estipulado no inciso II do art. 3º, aqueles incorridos com:

I - consultores, advogados, auditores e demais prestadores de serviços contratados para a preparação da oferta pública de ações;

II - intermediação da oferta pública de ações;

III - taxas devidas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

IV - registro no mercado organizado de valores mobiliários;

V - publicação e divulgação de informações ao mercado relacionadas ao emissor; e

VI - quaisquer outros custos relacionados ao processo, a serem definidos em regulamentação editada pela Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os critérios para determinação dos dispêndios que devem ser considerados diretamente relacionados ao processo de oferta pública de ações para fins de aplicação deste artigo.

§3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos valores pagos a pessoas vinculadas ao emissor.

§4º Consideram-se pessoas vinculadas ao emissor:

I - a pessoa jurídica da qual o emissor seja acionista ou sócio, na data da oferta pública de ações ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - administradores, acionistas ou sócios do emissor ou de pessoa jurídica vinculada ao emissor, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes das pessoas vinculadas ao emissor nos termos do inciso II deste parágrafo; ou

IV - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se referem os incisos II e III deste parágrafo.

§5º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor dos dispêndios de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor.

§6º O benefício de que trata o caput deste artigo fica limitado:

I - ao prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de início de negociação das ações do emissor em segmento especial de mercado organizado de valores mobiliários; e

II - ao valor total de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) anuais, com possibilidade de cumulação de valores excedentes pelo prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§8º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da dedução de que trata o caput deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva integrante do patrimônio líquido da

pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§9º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida até o valor do saldo da reserva.

§10º A inobservância do disposto nos §8º e §9º deste artigo importa perda do direito à dedução de que trata o caput deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

Art. 5º A fruição do benefício de que trata o art. 4º desta Lei:

I - ocorrerá a partir do ano-calendário em que a oferta pública de ações for implementada, com a respectiva liquidação;

II - fica condicionada:

a) à manutenção da adesão do emissor ao segmento de mercado organizado de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei; e

b) à instituição, pelo emissor, de opção de compra de ações, na forma do artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em benefício de seus empregados e dirigentes.

Parágrafo único. No caso de migração do emissor para segmento de listagem diverso do previsto no inciso III do art. 2º desta Lei, ou cancelamento do registro perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o benefício de que trata o art. 4º desta Lei será mantido apenas para os dispêndios incorridos pelo emissor com a contratação de que trata o §2º do art. 4º até a data da migração ou cancelamento do registro de companhia aberta.

Art. 6º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. No caso de negociação, em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, de ações emitidas pelas pessoas jurídicas beneficiárias do BRASIL+COMPETITIVO de que trata o art. 3º desta Lei, os ganhos líquidos auferidos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no país, ou por residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); e

II - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§1º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§2º Os ganhos aqui tratados poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§3º As regras previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente aos seguintes valores mobiliários:

I - ações e certificados de depósito de ações emitidos por emissores de que trata o art. 2º desta Lei;

II - valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados no inciso I, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos no inciso I ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor.

§5º O regime de tributação previsto neste artigo é aplicável apenas para os valores mobiliários do emissor adquiridos pelo investidor no período em que a pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo permanecer no segmento de listagem previsto no inciso III do art. 2 desta Lei.” (NR)

Art. 7º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo - Fundo de MEs (médias empresas).

§1º Os cotistas dos Fundos de MEs de que trata o caput ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que invistam, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o caput, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput, reduzida a 0% (zero por cento), quando:

I - pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II - auferidos por pessoa física; ou

III - quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

§2º Os rendimentos distribuídos pelos fundos de que trata o caput e o §1º deste artigo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

§3º O não atendimento pelo Fundo de MEs de que trata o caput ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o §1º de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

§4º O Fundo de MEs de que trata o caput e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o §1º terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua constituição para enquadrar-se no disposto neste artigo e de 90 (noventa) dias para promover eventual reenquadramento.

§5º Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento do disposto neste artigo.

§6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no §3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o §1º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos no inciso I e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos nos incisos II e III, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso III.

§7º A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, no que for necessário, o disposto neste artigo.

§8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§9º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como da base de cálculo do Simples Nacional.

§10º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação das cotas.

Art. 8º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) deverão conferir autorização para funcionamento de novas sociedades integradoras do mercado financeiro, que venham a oferecer serviços de registro, central depositária, negociação e liquidação de ativos e títulos de valores mobiliários, além de sistema de negociação, de compensação, e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários (comercializados em mercados à vista, bem como de derivativos de opções, de termo, e de futuro), com a finalidade exclusiva de propiciar a negociação dos títulos e valores mobiliários emitidos pelas pequenas e médias empresas (PMEs), entendidas nos termos desta lei.

§1º Essas sociedades integradoras serão apresentadas ao público como “Bolsa de Valores”.

§2º A autorização para funcionamento de que trata este artigo dependerá do atendimento da sociedade interessada à legislação em vigor, especialmente quanto aos critérios de admissibilidade, aos requisitos de capital, técnicos e operacionais, bem como estabelecidos os vínculos contratuais de instituição financeira conforme regulamentação específica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa provocar o debate, uma vez que o seu conteúdo é semelhante ao PL 6558/2013, de minha autoria, que tramita na Câmara dos Deputados.

Assim, a presente proposta que apresento é profundamente comprometida com o desenvolvimento da economia brasileira. Trata-se de proposta tão ousada quanto substantiva, com objetivo de proporcionar o acesso de milhares e milhares de empresas ao mercado de capitais.

Objetivamente se trata de implantar mecanismos para que os investidores apostem nas livres iniciativas produtivas que emanam da sociedade. Evidentemente a presente matéria há de provocar o debate indispensável para o seu aperfeiçoamento técnico a amadurecimento político e institucional que viabilize sua justa aprovação.

A estruturação do Programa+Competitivo com vistas a fomentar o empreendedorismo, aumentar a competitividade empresarial e facilitar o acesso a capital privado de crescimento para empresas médias brasileiras (private equity, dívida, M&A e IPOs – oferta de ações).

As propostas e a quantificação dos benefícios do programa “Brasil+Competitivo” foram desenvolvidas por 170 integrantes, sendo 100 entidades, consultorias e associações, 44 escritórios de advocacia, 16 intermediários financeiros (bancos) e 10 auditorias. Uma mobilização única da sociedade brasileira que inclui confederações/federações empresariais, centrais sindicais de trabalhadores, entidades de empreendedorismo e competitividade.

A implantação do “Brasil+Competitivo” poderá propiciar (em cinco anos):

- + R\$84 bilhões de investimentos privado produtivo (crescem taxas de investimento e de poupança);
- + 1,1 milhão de empregos formais;
- Aumento da pauta de exportação (empresas médias);
- + R\$2,5 bilhões de ganho líquido do IR (MF/RFB é o elemento chave neste programa);

- + R\$ 6,8 bilhões adicionais de INSS/FGTS;
- Ganhos adicionais com tributos estaduais/municipais; e
- Crescimento sustentável do PIB.

Do ponto de vista racional, para o governo, o Brasil +Competitivo:

- Impacto zero no orçamento da união: fluxo de caixa para o IR seria continuamente positivo, tanto no crédito tributário como na isenção do IR sobre o ganho de capital;
- O governo ficará credor do empresariado, tanto no quesito educação, como nos investimentos privados na economia;
- Qualquer benefício do programa ocorrerá apenas após o sucesso do mesmo, o governo não será onerado;
- Com o destravamento do mercado de acesso, o governo poderá capturar ganho líquido de R\$ 2,5 bilhões, além dos demais benefícios relacionados;

Pelo exposto, o nosso intuito único é o de contribuirmos para um Brasil mais competitivo. Assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de julho de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

**MPV 651
00144****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.**

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Emenda n.º _____
(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)

Suprima-se o item “d” do inciso “I” do Art. 16º da Medida Provisória n.º 651, de 09 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 651/2014 tem o objetivo fundamental de incentivar que pequenas e médias empresas possam acessar capital de crescimento via oferta pública inicial de ações em segmento especial de governança corporativa bolsas de valores, conforme estabelece o seu Art. 16º.

Nesse sentido, em vista da obrigatoriedade de companhias a se enquadrarem em segmento especial de governança corporativa, é desnecessário e limitador o item “d” do inciso “I” do Art. 16º que estabelece “*previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias*”.

O empresário pequeno e médio brasileiro tem ainda questões culturais enormes a superar no seu caminho de buscar capital de crescimento via emissão de ações em bolsas de valores. Dentre tais questões culturais, a principal, delas refere-se ao compartilhamento de controle e obrigatoriedade de prestar explicações além daquelas necessárias e tradicionais de assembleia de acionistas.

Nesse sentido, tendo em vista que a MP-651/2014 já estabelece que a companhia e seus investidores para usufruir dos benefícios tenham que obedecer regras de governança corporativa de segmento especial de listagem, entendo que o próprio mercado de capitais deve decidir se prefere ações ordinárias ou ações preferenciais, não se aplicando determinação via esta Medida Provisória.

Os avanços de que trata a MP-651/2014, o destravamento do mercado de capitais para que pequenas e médias empresas possam acessar capital de crescimento via emissão de ações em bolsa, sem a necessidade de acessarem linhas governamentais de crédito, é também tema de Projeto de Lei 6.558/2013 em tramitação na Câmara dos Deputados, de onde **esta Emenda** à MP-651/2014 foi extraída.

O Projeto de Lei 6.558/2013 foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi unanimemente aprovado com as emendas n.º 1/2013 e 2/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. O Parecer do relator na CFT, Deputado João Magalhães, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do PL 6.558/2013 e, no mérito, pela sua aprovação.

Dessa forma, entendo que as empresas interessadas em acessar o mercado de capitais poderão fazê-lo de maneira clara e comprometida, contribuindo diretamente para o aprimoramento da economia nacional.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

**MPV 651
00145****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.**

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

**Emenda n.º _____
(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)**

O art. 16.º e seu §4º da Medida Provisória n.º 651, de 09 de julho de 2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16º Fica isento de imposto sobre a renda o ganho de capital auferido por pessoa física ou pessoa jurídica (tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ou isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), incluindo-se aquelas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995), até 31 de dezembro de 2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente:

...

§4º O empréstimo das ações referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo prestador, pessoa física ou pessoa jurídica conforme identificadas no caput deste artigo.

...

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 651/2014 tem o objetivo fundamental de incentivar que pequenas e médias empresas possam acessar capital de crescimento via oferta pública inicial de ações em bolsas de valores. Entretanto, ela tem abrangência muito acanhada quando foca exclusivamente o investidor pessoa física, reconhecidamente ainda de pouca importância em bolsa de valores (volume negociado) no Brasil, e para assegurar sucesso das ofertas públicas iniciais de ações (IPOs).

A presente emenda estende o benefício de isenção de imposto de renda sobre ganhos de capital de investidores pessoas físicas, para também incluir pessoas jurídicas (fundos de investimento). Ou seja, os ganhos líquidos com o investimento em ações da MP-651/2014 seriam tributados até 31 de dezembro de 2023 por alíquota de Imposto de Renda da seguinte forma: (i) 0% para pessoa física domiciliada no país ou exterior; e (ii) 0% para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, isenta ou optante do Simples Nacional.

Baixa participação de investidores pessoas físicas no volume negociado e em IPOs na BM&FBOVESPA

Em termos de volume negociado diariamente na BM&FBovespa, tem-se que 45% do total são de investidores estrangeiros (que já possuem isenção de IR sobre ganho de capital). Outra parcela significativa, 16% são fundos de pensão brasileiros (que também já possuem isenção de IR sobre ganho de capital). Dos 39% restantes, que não possuem isenção de IR sobre ganho de capital até a publicação da MP-651/2014, pessoas físicas representam apenas 13%, ficando os restantes 26% com investidores “institucionais+outros” (pessoas jurídicas), importantíssimos para o sucesso de ofertas públicas iniciais de ações (“IPOs”) de companhias pequenas e médias (“PMEs”), e liquidez subsequente dessas ações de tais companhias.

Historicamente, cerca de 10% em média dos IPOs no Brasil são destinados a pessoas físicas. Essas pessoas têm se comportado predominantemente como “*flippers*” (investidores que compram ações no IPO e saem rápido do papel para fazer dinheiro), o que não é o perfil do investidor desejado para PMEs. CVM e BM&FBovespa se esforçam para minimizar esse investidores “*flippers*” (por exemplo, por meio de filtros antiespeculação).

Ou seja, há de se desenvolver um grupo novo de investidores pessoas físicas desejosos de financiar PMEs (participar do capital), que não tenham interesse em sair rapidamente das posições e propiciem maior estabilidade para a base acionária daquelas empresas investidas – e isso é um grande desafio para médio ou longo prazo no Brasil.

A BM&FBovespa (por meio do seu Instituto Educacional), a CVM e inúmeras corretoras de valores têm programas educacionais destinados a atrair investidores pessoas físicas. Entretanto, o número de pessoas físicas cadastradas para negociação em Bolsa encolheu 7% para 568.217, em maio de 2014, depois de atingir um pico de 610.915 em dezembro de 2010 (vide Tabela 1 abaixo).

Tabela 1 - Distribuição da participação de homens e mulheres no total de investidores pessoa física*

Ano	Homens		Mulheres		Total PF Qtd
	Qtd	%	Qtd	%	
2002	70.219	82,37%	15.030	17,63%	85.249
2003	69.753	81,60%	15.725	18,40%	85.478
2004	94.434	80,77%	22.480	19,23%	116.914
2005	122.220	78,76%	32.963	21,24%	155.183
2006	171.717	78,18%	47.917	21,82%	219.634
2007	344.171	75,38%	112.386	24,62%	456.557
2008	411.098	76,63%	125.385	23,37%	536.483
2009	416.302	75,37%	136.062	24,63%	552.364
2010	459.644	75,24%	151.271	24,76%	610.915
2011	437.287	74,98%	145.915	25,02%	583.202
2012	438.601	74,70%	148.564	25,30%	587.165
2013	440.727	74,79%	148.549	25,21%	589.276
2014*	426.095	74,99%	142.122	25,01%	568.217

*BM&FBovespa: posição de maio/2014

Culturalmente, pessoas físicas no Brasil privilegiam liquidez e preferem investimentos em renda fixa (em detrimento de ações)

O brasileiro, por questões culturais e amplo histórico de juros elevados é predominantemente “rentista”, ou seja, tem aversão a risco e tem preferência por investimentos em renda fixa. Esse comportamento pode ser evidenciado em estudo global realizado pelos professores britânicos (Paul Grout e Anna Zalewska) e americano (William Megginson).

Mesmo sendo de setembro de 2009, tal estudo (“*One Half-Billion Shareholders and Counting: Determinants of Individual Share Ownership around the World*”) é a referência mais recente quanto à determinação do percentual da população que investe em ações para diferentes países (ver Tabela 2 abaixo). O Brasil aparece em 49º no ranking, considerados investidores pessoas físicas que investem diretamente em ações e aqueles que o fazem indiretamente via fundos de ações/mútuos.

**Tabela 2 - Percentual da população que detém ações direta ou indiretamente
(via fundos de ações/mútuos)***

Ranking	País	Percentual (%)
1	Malásia	39,2
2	Arábia Saudita	38,2
3	Canadá	37,5
4	Austrália	35,1
5	Taiwan	34,8
6	Japão	30,8
7	República Tcheca	29,0
8	Chipre	29,0
9	Nova Zelândia	28,1
10	Dinamarca	23,5
11	Hong Kong	23,0
12	Estados Unidos	21,2
13	Suíça	20,2
14	Eslovênia	20,0
15	Suécia	19,7
16	Bélgica	17,3
17	Holanda	17,1
18	Reino Unido	15,1
19	França	14,7
20	Finlândia	14,5
21	Luxemburgo	14,5
22	Malta	12,6
23	Alemanha	12,5
24	Singapura	12,0
25	Coréia	9,3
26	Barbados	9,1
27	Grécia	8,4
28	Itália	8,0
29	Hungria	7,9
30	Irlanda	7,5
31	Noruega	7,3
32	Áustria	7,1
33	Bósnia-Herzegovina	6,9
34	China	5,9
35	Turquia	5,9
36	Tailândia	5,3
37	Irã	5,0
38	Espanha	5,0
39	Chile	4,2
40	Portugal	3,1
41	Polônia	2,7
42	África do Sul	2,6
43	Estônia	2,6

44	Maurício	2,6
45	Mongólia	2,5
46	Eslováquia	2,4
47	Índia	2,0
48	Lituânia	1,6
49	Brasil	1,6
50	Sri Lanka	1,5
51	Gana	1,5
52	Caribe	1,3
53	Látvia	1,2
54	Argentina	0,5
55	Bangladesh	0,5
56	Quênia	0,4
57	Vietnã	0,3
58	Zâmbia	0,3
59	Bolívia	0,2
60	Rússia	0,1
61	Guatemala	0,1
62	Colômbia	0,1
63	Romênia	0,1

(*) Study "One Half-Billion Shareholders and Counting: Determinants of Individual Share Ownership around the World", by Paul A. Grout, William L. Megginson and Anna Zalewska (Sept/2009)

Conclusões

Um novo grupo de investidores pessoas físicas desejosos de permanecer no capital social de PMEs (menor liquidez) precisará ser desenvolvido. Questões culturais do brasileiro (preferência "rentista" e por liquidez no curto prazo) aliadas ao cenário macroeconômico atual de juros elevados, que deverão permanecer neste patamar em 2015 (ou até mesmo subir) para controle da inflação e aproximação da meta, fazem dessa tarefa de desenvolvimento um esforço de médio e longo prazos.

Entendo, portanto, que o incentivo do Governo (isenção de IR sobre ganhos de capital de investidores de PMEs) não deveria ser exclusivo a pessoas físicas (atualmente responsáveis por 13% do volume negociado em Bolsa). Ou seja, deveria incluir os investidores institucionais (responsáveis por 26% do volume negociado) por isonomia e determinação quanto a contribuir para o destravamento do mercado de capitais (*equity*): acesso a capital de crescimento para pequenas e médias empresas (como é o foco da MP-651/2014).

Importantíssimos e muito bem-vindos os movimentos recentes de BNDES (fundos de investimento em PMEs, onde o BNDES colocará até 30% do patrimônio), CVM (simplificação e barateamento de ofertas menores) e da BM&FBovespa (nível 2 no Bovespa Mais, permitindo emissões de preferenciais, além de redução de custos para ofertas menores). Todavia, não se pode menosprezar questões culturais do pequeno e médio empresário (tais como: custos de formalização; aversão a compartilhamento de controle; receio quanto divulgação de informações que possam alimentar concorrentes e dificultar negociação com clientes; e percepção de elevado custo de realização de IPO e manutenção de companhia aberta), que **esta Emenda** visa completar.

Os avanços de que trata a MP-651/2014, o destravamento do mercado de capitais para que pequenas e médias empresas possam acessar capital de crescimento via emissão de ações em bolsa, sem a necessidade de acessarem linhas governamentais de crédito, é também tema de Projeto de Lei 6.558/2013 em tramitação na Câmara dos Deputados, de onde **esta Emenda** à MP-651/2014 foi extraída.

O Projeto de Lei 6.558/2013 foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi unanimemente aprovado com as emendas n.º 1/2013 e 2/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. O Parecer do relator na CFT, Deputado João Magalhães, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do PL 6.558/2013 e, no mérito, pela sua aprovação.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

**MPV 651
00146****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.**

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

**Emenda n.º _____
(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)**

Acrescente-se aonde couber os seguintes dois artigos ao texto da Medida Provisória Nº 651/2014:

Art. ____ A companhia de capital fechado tributada com base no lucro real que se enquadrar no Art. 16º desta Medida Provisória e que realizar oferta pública inicial de ações até 31 de dezembro de 2023, poderá após concluída a sua oferta pública inicial de ações, deduzir do seu imposto de renda devido, em cada período de apuração, crédito tributário correspondente a 33% da soma dos dispêndios incorridos com a contratação de pessoas residentes ou domiciliadas no País, desde que diretamente relacionados com:

I - a preparação da companhia a que se refere este artigo, observado que os dispêndios deste inciso devem ter sido incorridos por essa companhia em prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do anúncio de início de distribuição pública de ações; e

II - a oferta pública inicial de ações, a que se refere este artigo.

§1º Para fins do disposto neste artigo, são admitidos como dispêndios diretamente relacionados com a preparação da companhia de capital fechado e com o seu processo de oferta pública inicial de ações, aqueles explicitados em prospecto definitivo de oferta pública inicial de ações nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e incorridos com:

I - consultores, advogados, auditores e demais prestadores de serviços contratados para a preparação da oferta pública de ações;

II - intermediação da oferta pública de ações; e

III - taxas devidas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e taxas relacionadas aos registro no mercado organizado de valores mobiliários.

§2º O benefício de que trata o caput deste artigo fica limitado ao valor total de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) anuais.

§3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos valores pagos a pessoas vinculadas à companhia que realizar oferta pública inicial de ações. Consideram-se pessoas vinculadas a essa companhia:

I - a pessoa jurídica da qual a companhia que realizar oferta pública inicial de ações seja acionista ou sócio, na data da oferta pública inicial de ações ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - administradores, acionistas ou sócios da companhia que realizar oferta pública inicial de ações ou de pessoa jurídica vinculada a essa companhia, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes das pessoas vinculadas à companhia que realizar oferta pública inicial de ações nos termos do inciso II deste parágrafo; ou

IV - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se referem os incisos II e III deste parágrafo.

§4º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor dos dispêndios de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor.

§5º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§6º O valor do imposto de renda que deixar de ser pago em virtude da dedução de que trata o caput deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva integrante do patrimônio líquido da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§7º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida até o valor do saldo da reserva.

§8º A inobservância do disposto nos §6º e §7º deste artigo importa perda do direito à dedução de que trata o caput deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

Art. ____ A fruição do benefício de que trata o artigo anterior desta Medida Provisória:

I - ocorrerá a partir do ano-calendário em que a oferta pública inicial de ações for implementada, com a respectiva liquidação financeira;

II - fica condicionada à manutenção da adesão da companhia que realizar oferta pública inicial de ações ao segmento especial de mercado organizado de que trata o Art. 16º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. No caso de migração da companhia que realizar oferta pública inicial de ações para segmento especial de listagem diverso do previsto no Art. 16º desta Medida Provisória, ou cancelamento do registro perante a

Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o benefício de que trata o artigo anterior desta Medida Provisória será prontamente extinto.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 651/2014 tem o objetivo fundamental de incentivar que pequenas e médias empresas possam acessar capital de crescimento via oferta pública inicial de ações em bolsas de valores. Entretanto, ela não trata um dos pontos fundamentais quanto à viabilização dessa importante iniciativa do Executivo. A começar por não considerar o fato de o empresário brasileiro tem restrições culturais (aversão a compartilhar controle e em divulgar resultados financeiros que possam impactar sua competitividade e percepção junto aos clientes e concorrentes) e de custo que ainda fazem do nosso país apenas o 23º no ranking de companhias listadas em bolsas de valores.

A presente emenda se destina a outra e indispensável parte (o empresário), e complementa o benefício de incentivo concedido ao investidor (isenção de imposto de renda sobre ganhos de capital) por meio de um benefício tributários para a companhia que realizar ofertas públicas iniciais de ações ("IPOs") em segmento especial de listagem de bolsas de valores.

O emissor empreendedor poderá, deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido crédito tributário correspondente a 33% das despesas incorridas com: i) sua preparação para oferta pública inicial de ações em até 12 meses anteriores à publicação do anúncio da distribuição; ii) a oferta pública inicial de ações propriamente dita. Nessas despesas, estão consideradas contratações de consultores, advogados e auditores; intermediação da oferta pública; e taxas à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e taxas de registro no mercado organizado de bolsas de valores.

O limite de abatimento é de R\$ 2 milhões anuais e o valor do imposto que deixar de ser pago será integrado ao patrimônio líquido da empresa, não podendo ser distribuído aos sócios.

A iniciativa é positiva na medida em que cria espaço para um mercado que hoje é praticamente inexistente, já que a faixa de empresas que a MP-651/2014 se aplica tem grande dificuldade de acessar o mercado de capitais em função do alto custo atrelado à abertura de capital e à manutenção desse estado. Fato é que para que esse mercado seja viabilizado, é necessária a redução dos custos de abertura e manutenção e esta Emenda à MP-51/2014 objetiva essa redução por meio de incentivos tributários para o emissor.

O intuito da presente Emenda é de conferir uma contrapartida aos custos de oferta pública inicial de ações, manutenção de empresa aberta e, principalmente, questões culturais dos empresários pequenos e médios brasileiros. Assim, a companhia fechada que realizar com sucesso sua oferta pública inicial de ações e captar recursos para investimento produtivo, nos termos da MP-651/2014, teria um benefício equivalente a 33% das despesas de abertura de capital e listagem de ações.

O custo do IPO (oferta pública inicial de ações) é comumente citado como um dos principais entraves à abertura de capitais. Pesquisa da Deloitte Touche Tohmatsu (2013) mostra que 13% das empresas consultadas apontam os altos custos do processo de IPO como um dos principais motivos que impedem a abertura do capital. Considerando que a iniciativa tem o intuito de destravar e estimular a abertura de capital, esta emenda foca o benefício em termos de IRPJ exclusivamente para os custos de abertura. Além disso, fica estabelecido um teto para esse benefício, no valor de R\$ 2 milhões por ano, para garantir que esse benefício atinja efetivamente as emissões menores.

O estudo "Custos para abertura de capital no Brasil - uma análise sobre as ofertas entre 2005 e 2011" (Deloitte e BM&FBOVESPA, 2012) mostra que o custo de IPO em uma emissão até R\$ 200 milhões equivale a 5,6% do total. Utilizando esse fator, o limite máximo do incentivo oferecido equivale a 33% desse custo, ou seja, 33% de 5,6%, o que representa em

torno de 1,85%. Pela conta reversa, o valor de IPO que receberia o teto do benefício (R\$ 2 milhões) em um ano, seria, no máximo, de R\$ 108 milhões.

Adicionalmente, como pode ser verificado no detalhamento das projeções econômicas a seguir, tal benefício às companhias que realizarem suas ofertas públicas iniciais de ações em segmento especial de bolsas de valores não implica qualquer perda de receita ao Governo. Muito pelo contrário, como pode ser comprovado abaixo.

Dessa forma, entendo que as empresas interessadas em acessar o mercado de capitais poderão fazê-lo de maneira clara e comprometida, contribuindo diretamente para o aprimoramento da economia nacional.

ESTIMATIVAS ECONÔMICAS COMPROVAM NÃO EXISTÊNCIA DE IMPACTO SOBRE A RECEITA PÚBLICA

Conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) em seu art. 94, no tocante à avaliação de proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública, seguem as estimativas desses efeitos no exercício de 2014 para esta Emenda à MP-651/2014, assim como para os quatro anos subsequentes, e respectivas memórias de cálculo, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Premissas principais para a modelagem econômica

O número de empresas médias (faturamento anual entre R\$ 20 milhões e R\$ 400 milhões) que são potenciais prospects para a captação via emissão de ações de recursos para crescimento é de 30 mil (o ANEXO I detalha as bases para quantificação do número de empresas no Brasil e sua segmentação por faturamento anual). Para fins desta modelagem econômica adotou-se 750 IPOs em cinco anos de empresas (2,5% do total) na seguinte proporção: (i) 50 IPOs em 2014, (ii) 100 IPOs em 2015; 200 IPOs em 2016; 200 IPOs em 2017; e 200 IPOs em 2018;

As empresas interessadas em se tornarem beneficiárias desta Emenda à MP-651/2014 deveriam realizar oferta de capital de até R\$ 250 milhões, sendo pelo menos 67% do total destinado a emissões primárias (investimento no crescimento do negócio), além de aderir a segmento especial de governança corporativa em bolsa de valores. O valor médio de captação adotado por IPO, para fins desta modelagem, seria de R\$ 100 milhões, com 67% mínimo de investimento produtivo (ofertas primárias);

O total das despesas com o IPO estaria então dividido da seguinte forma (conforme esta Emenda à MP-651/2014): 34% de abatimento no IRPJ e CSLL (já garantidos atualmente pelo cálculo do lucro real), 33% de dedução adicional do imposto de renda futuro devido (crédito tributário conforme esta Emenda à MP-651/2014) e 33% que seria arcado pela empresa. As despesas com a realização de IPOs, observando o histórico e a incorrência de 12 meses anteriores ao da precificação, seria de 8% do montante levantado. Nesse caso, como utilizou-se um valor médio de IPO de R\$ 100 milhões, as despesas máximas dedutíveis seriam de R\$2,64 milhões, observando-se o limite de R\$2 milhões por ano;

O perfil adotado para a empresa que faria IPO, para fins desta modelagem, seria de faturamento médio de R\$150 milhões e margem EBITDA (lucro antes de impostos, depreciação e amortização) média de 15%. A alavancagem financeira dessas empresas seria limitada a 2x EBITDA;

Para investidores que participassem desses IPOs e propiciassem capital de crescimento para essas empresas, haveria desoneração integral dos 15% do IR (imposto de renda) sobre ganho de capital aos investidores (conforme esta Emenda à MP-651/2014). Para fins da modelagem, adotou-se que o valor investido nessas empresas propiciasse, em média, 20% de ganhos ao ano a tais investidores.

Modelagem econômica desta Emenda à MP-651/2014 (imposto de renda)

Utilizou-se o mesmo modelo usualmente empregado pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), como por exemplo nas obras de infra-estrutura do PAC, assim como nas obras de arenas e entornos para a Copa 2014. O ANEXO II contém o detalhamento das memórias de cálculo desta modelagem, desenvolvida pelo economista Rodrigo Alves (PUC-SP). Essa modelagem foi revisada pelos economistas de 17 intermediários financeiros (Advisia Investimentos, Banco Barclays, Banco Bradesco BBI, Banco BTG Pactual, Banco Credit Suisse, Banco do Brasil, Banco Fator, Banco Itaú BBA, Banco Modal, Banco Morgan Stanley, Banco Safra, Banco Santander, Banco Votorantim, Bank of America Merrill Lynch, Citi, Planner, e UBS), 11 auditorias (Baker Tilly Brasil, BDO, Crowe Horwath Brasil, Deloitte Touche Tohmatsu, Ernst & Young Terco, FINAUD, Grant Thornton, KPMG, Mazars, Parker Randall Brasil, e PricewaterhouseCoopers), e de economistas das confederações/federações empresariais (CNI, FIESP, FIEMG, FIEP, FecomercioSP, ACMinas e ACSP) que integram o grupo de trabalho do Programa Brasil+Competitivo (instituído pelo Projeto de Lei 6.558/2013). O ANEXO III contém a relação completa de todas as entidades que subscrevem o grupo de trabalho deste Programa;

A tabela abaixo contém um sumário da modelagem econômica para o período de 2014 a 2018 (mais detalhes no ANEXO II):

Ano	# Cias Listadas ano/Acumulado	Crédito Tributário Acumulado R\$MM	Total Ações para CAPEX R\$MM	Dívida Captada para CAPEX R\$MM	Captação total para CAPEX R\$MM	Lucro antes de IR R\$MM	IR Sobre Retorno/ /Capital Investido	Ga Caí Inves (Func
2014	50/50	-	3.900	819	4.719	708	241	
2015	100/150	100	11.700	4.329	16.029	2.404	1.058	
2016	200/350	332	27.300	11.349	38.649	5.797	3.029	
2017	200/550	796	42.900	18.369	61.269	9.190	6.154	
2018	200/750		58.500	25.389	83.899	12.583	10.432	

Dentre as principais conclusões que poderiam ser extraídas da modelagem econômica, destacam-se:

- Todo e qualquer benefício decorrente desta Emenda à MP-651/2014 somente acontece no sucesso: isto é, novas ofertas públicas iniciais de ações (IPOs) para companhia de que trata esta MP-651/2014. Ou seja, não se aplica a qualquer situação pretérita (não há qualquer desoneração e/ou benefícios sobre as arrecadações correntes do Governo, uma vez que esta Emenda à MP-651/2014 é exclusiva para situações futuras, ou seja, receita que o Governo não tem hoje). O benefício aplicar-se-ia apenas a novas empresas que desejassem seu IPO (oferta pública inicial de ações) a partir da data de entrada em vigor desta MP-651/2014. Caso não haja empresas realizando IPOs e captando recursos para investimento produtivo na economia, não haverá desoneração alguma por parte do Governo;
- Enquanto eventuais benefícios somente serão percebidos no futuro (anos 2015 e seguintes), o Governo já sentiria aumento de arrecadação em 2014, pois a ocorrência de IPOs e investimentos produtivos na economia propiciariam de imediato a incidência de impostos (IR, ICMS, IPI/ISS e outros);
- Acontecendo os 750 IPOs conforme estimados na modelagem econômica, seriam investidos na economia um total de R\$ 84 bilhões no período 2014 a 2018. Esses investimentos gerariam aumento de faturamento das empresas e, consequentemente, aumento no pagamento de impostos. Apenas no caso de imposto de renda (IR), o montante estimado seria de R\$ 10,4 bilhões de arrecadação adicional ao Governo, no período de 2014 a 2018. Arrecadação extra essa que teria sua tributação imediatamente (ou seja, já em 2014) à medida em que empresas fossem fazendo a captação e aumentando sua produção/oferta. Não foram estimados os ganhos adicionais com demais impostos como ICMS, IPI/ISS ou Contribuição Social;
- Do lado de benefícios que seriam concedidos pelo Governo para viabilização do destravamento do mercado de capitais para PMEs no Brasil, a modelagem econômica

estima R\$ 1,3 bilhão de crédito tributário às empresas no período de 2015 a 2018 (no ano de 2014 não haveria benefícios). Importante observar que tais benefícios não incidiriam sobre receitas que o Governo possui correntemente, ou seja, nenhum impacto negativo no orçamento da União. Os benefícios seriam sempre sobre novos investimentos produtivos na economia;

- O resultado para o Governo seria um ganho líquido na arrecadação de imposto de renda de R\$ 9,1 bilhões no período de 2014 a 2018. Em termos de fluxo de caixa, também seriam observadas entradas primeiro e ganhos/benefícios a posteriori, o que assegura à Receita Federal do Brasil/MF um fluxo sempre positivo.

Estimativa da geração de empregos formais e FGTS/INSS

Quanto à estimativa da geração de empregos formais e FGTS/INSS, utilizou-se o mesmo modelo usualmente empregado pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), como por exemplo nas obras de infra-estrutura do PAC, assim como nas obras de arenas e entornos para a Copa 2014. O ANEXO II contém o detalhamento das memórias de cálculo desta modelagem, desenvolvida pelo economista Rodrigo Alves (PUC-SP). Essa modelagem foi revisada pelos mesmos economistas mencionados acima, com destaque para duas grandes centrais sindicais de trabalhadores (UGT – União Geral dos Trabalhadores, e Força Sindical) que integram formalmente o grupo de trabalho do Programa Brasil+Competitivo (instituído pelo Projeto de Lei 6.558/2013);

A figura abaixo contém um sumário da geração de empregos para o período de 2014 a 2018 (mais detalhes no ANEXO II).



No sentido de buscar-se o conservadorismo, desconsiderou-se integralmente os empregos gerados por efeito renda (2,5 milhões) e 50% apenas dos empregos indiretos gerados (0,7 milhão). Adicionalmente, sobre o total de 1,8 milhão de novos empregos (1,1 direto e 0,7 indireto), aplicou-se novo redutor de 40%, chegando-se a um total de novos empregos formais de 1,1 milhão no período de 2014 a 2018.

Quantificou-se, também, na modelagem econômica os ganhos com impostos diretos decorrentes da geração de 1,1 milhão de novos empregos. O Governo capitalizaria em adicional de circulação de R\$ 6,8 bilhões em INSS e FGTS (conservadoramente, uma vez que utilizou-se apenas 20% dos empregos gerados pela modelagem usualmente adotada pelo BNDES).

Principais conclusões sobre a oportunidade desta Emenda à MP-651/2014

Conforme premissas, considerações e resultados da modelagem econômica descrita acima, relaciona-se abaixo as conclusões relevantes quanto ao impacto desta Emenda à MP-651/2014 no período de 2014 a 2018:

Principais conclusões tangíveis ao Brasil:

- Todo e qualquer benefício decorrente deste Projeto de Lei somente acontece no sucesso do Programa (e em 2015 e anos subsequentes – nada em 2014), ou seja, não se aplica a qualquer situação pretérita. Caso esta Emenda à MP-651/2014 não propicie IPOs (ofertas públicas iniciais de ações) e investimento produtivo, o Governo não teria desonerado absolutamente nada;
- O benefício aplicar-se-ia apenas a novas empresas que desejassem abrir seu capital (ofertas públicas iniciais de ações de companhias que se enquadrem dos parâmetros definidos por esta MP-651/2014) a partir da respectiva data de sua entrada em vigor. Caso não haja empresas realizando abertura de capital (ofertas públicas iniciais de ações) e captando recursos para investimento produtivo na economia, não haveria crédito tributário algum concedido por parte do Governo. Raciocínio análogo foi utilizado pelo Poder Executivo quando reduziu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e

da COFINS nas vendas de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital para as empresas de radiodifusão, quando efetuadas pelo fabricante, conforme previsto na Medida Provisória 352/2007 (PAC), convertida na Lei 11.484/2007;

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00008/2007 - MF/MCT/MDIC afirma: *“Por outro lado, a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas vendas de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital para as empresas de radiodifusão, quando efetuadas pelo fabricante, irá gerar renúncia fiscal, visto que essas empresas apuram as contribuições pelo regime de incidência cumulativa. Mas, considerando que esses produtos ainda não são fabricados no Brasil, não ocorrerá renúncia de receita prevista no orçamento, logo essa renúncia fiscal não produzirá impacto orçamentário financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência. Com relação aos dois períodos seguintes, conforme exigido pelo caput do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Leis das Diretrizes Orçamentárias a serem encaminhadas deverão fazer a previsão dessa renúncia, não havendo, porém, necessidade de medidas de compensação, visto não se tratar de receitas que já consideradas no orçamento. Ressalte-se que, com relação aos fabricantes de displays, as renúncias fiscais decorrentes da redução das alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro de exploração e da redução a zero das alíquotas da Cide de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, também não gerarão renúncia de receita prevista no orçamento, visto que esses produtos também não são fabricados no Brasil”.*

- No sucesso do Programa Brasil+Competitivo, seriam mais de R\$ 84 bilhões de investimento privado produtivo na economia brasileira (cresceriam taxas de investimento e de poupança, cresceriam produtividade e inovação, e melhorariam as oportunidades de perpetuidade dos negócios);
- Aumentaria a pauta de exportação e mais de 1,1 milhão de novos empregos formais seriam gerados no segmento de médias empresas (faturamento anual de R\$ 20 milhões a R\$ 400 milhões). Como decorrência, cresceria a arrecadação de INSS/FGTS em mais de R\$ 6,8 bilhões (estimativa conservadora, pois foi utilizado 20% do resultado obtido no modelo BNDES);
- No único tributo que seria utilizado para viabilizar o destravamento do mercado de capitais brasileiro, o Governo apuraria R\$ 9,1 bilhões de ganho líquido em imposto de renda, com o fluxo de caixa para a Receita Federal do Brasil/MF sempre positivo – e já a partir de 2014;
- Estados e Municípios também se beneficiariam deste projeto de Lei, apesar da não quantificação dos ganhos adicionais com demais impostos como ICMS, IPI/ISS ou Contribuição Social.

Principais conclusões intangíveis ao Brasil:

- Ação de Governo de alto impacto na economia: “florescimento empreendedor” (exemplo: segmento de tecnologia);
- Formalizam-se cadeias produtivas, com empreendedorismo e sem tratamento preferencial por segmento (industrial, agrícola, etc.) ou região do País. Ativação das cadeias produtivas e “formalização” de intermediários;
- Criar-se-iam novos polos industriais (exemplo: interior País) com a bolsa de valores passando a refletir mais adequadamente a estrutura produtiva brasileira;
- Investimentos seriam privados, não requerendo comprometimento de recursos do Governo. Investimentos educacionais também seriam privados, no sentido de contribuir com a emancipação cultural do empresariado brasileiro (governança, profissionalização, formalização, compartilhamento de controle e crescimento), assim como a educação em renda variável aos investidores (redução da cultura “rentista” do brasileiro);
- A MP-651/2014 tenderia a se constituir em uma nova plataforma para inovação, competitividade e crescimento sustentado do PIB brasileiro (decorrente de crescimento da poupança interna e maior disponibilidade para investimento → aumentaria oferta).

Não obstatante os avanços de que trata a MP-651/2014, o destravamento do mercado de capitais para que pequenas e médias empresas possam acessar capital de crescimento via emissão de ações em bolsa, sem a necessidade de acessarem linhas

governamentais de crédito, é também tema de Projeto de Lei 6.558/2013 em tramitação na Câmara dos Deputados, de onde esta Emenda à MP-651/2014 foi extraída.

O Projeto de Lei 6.558/2013 foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi unanimente aprovado com as emendas n.º 1/2013 e 2/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. O Parecer do relator na CFT, Deputado João Magalhães, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do PL 6.558/2013 e, no mérito, pela sua aprovação.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

**MPV 651
00147**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Emenda n.º _____

(Do Deputado Otavio Leite e Deputado Laercio Oliveria)

Acrescente-se aonde couber à Medida Provisória nº 651, de 2014, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“ Art. O §3º, do art. 8º da Lei nº 12546, de 14 de dezembro de 2011, passará a vigorar com o seguinte inciso XVII:

Art. 8º

§3

XVII – as empresas de limpeza, conservação e colocação de mão de obra , enquadradas nas subclasse 7810-8/00; 8121-4/00; 8122-2/00 e 8129-0/00, da CNAE 2.0.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a presente MP tem por objetivo incentivar investimentos nas pequenas e médias empresas brasileiras abrangidas nas condições que especifica.

Assim, o setor de limpeza e conservação merece o mesmo tratamento dos demais que estão contemplados nesta MP, em razão de ser um setor altamente empregador de mão de obra.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

Deputado Laercio Oliveria
SD/SE

MPV 651
00148

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Emenda n.º _____
(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)

Acrescente-se aonde couber à Medida Provisória nº 651, de 2014, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“ Art. O art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passará a vogorar com o seguinte inciso XVIII:

Art. 7º

XVIII – as empresas de transporte de passageiros sobre regime de fretamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão se configura como absolutamente justa de se incorporar junto as demais empresas de transporte de passageiros (aéreo, rodoviário e marítimo) no Brasil, já alcançadas pelo art. 3º supra, pelas seguintes razões:

- beneficia a mobilidade urbana, pois cada ônibus de fretamento em operação significa menos vinte carros de passeio nas ruas;
- favorece o meio ambiente, em razão de um volume menor de monóxido de carbono lançado na atmosfera;
- estimula o turismo que tem na mobilidade fretamento a oportunidade de lazer/excursões para os brasileiros, sobretudo, os de renda mais baixa.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

**MPV 651
00149**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

**Emenda n.º _____
(Do Deputado Otavio Leite)**

Acrescente-se aonde couber à Medida Provisória nº 651 , de 2014, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“ Art. O §3º, do art. 8º da Lei nº 12546, de 14 de dezembro de 2011, passará a vogorar com o seguinte inciso XVII:

Art. 8º

.....

§3

.....

XVII – restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas, enquadrados na classe 5611-2 da CNAE 2.0.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a presente MP tem por objetivo incentivar investimentos nas pequenas e médias empresas brasileiras abrangidas nas condições que especifica.

A finalidade do instrumento da desoneração tributária é atuar como mecanismo de manutenção e crescimento do emprego .

Nesse sentido, o setor de alimentação (restaurantes e bares) apresenta uma importância especial.Trata-se do ramo de econômico que mais emprega na faixa etária de 18 a 24 anos. Portanto, por ser um segmento altamente inclusivo de mão de obra no mercado, é merecedor deste benefício tributário.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

**MPV 651
00150**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

**Emenda n.º _____
(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)**

Acrescente-se aonde couber à Medida Provisória nº 651, de 2014, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“ Art. O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passará a vigorar com o seguinte inciso II, revogado o inciso II do art. 7º da mesma lei.

Art. 8º
.....

II – as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a presente MP tem por objetivo incentivar investimentos nas pequenas e médias empresas brasileiras nas condições que especifica.

O setor hoteleiro tem uma capacidade formidável de empregar mão de obra, mas ao mesmo tempo tem a característica de amargar sazonalidades que afetam a sua performance. A presente emenda proporcionará sem dúvida a manutenção e ampliação de empregos.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00151** FOLHA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 651, de 2014: “Art. XXº. O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art 25. I – 0,7% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; ” JUSTIFICATIVA A lei nº 8.212/91, ao estabelecer o plano de custeio de previdência social, determinou que todo produtor rural contribua com uma porcentagem de sua produção, no importe de 2%. No entanto, o setor agropecuário do país se encontra em grande dificuldade, em virtude do grande aumento do custo de produção dos últimos anos, alavancado pelo aumento da mão-de-obra do trabalhador assalariado, pelo aumento no custo dos insumos agrícolas e, ainda, em virtude do achatamento dos preços dos produtos agrícolas no cenário nacional e internacional. Assim, a redução da alíquota da contribuição incidente sobre sua produção, passando de 2% para 0,7% significa uma redução no seu custo de produção, permitindo uma sobrevida ao agropecuarista brasileiro, o qual muito contribui para a geração de empregos e para o superávit da balança comercial brasileira. O tema ora abordado reveste-se de urgência e relevância, já que é necessária uma imediata resposta à crise existente em todo setor agropecuário brasileiro, permitindo ao produtor rural uma redução em seu custo de produção. O texto apresenta uma contribuição para diminuir a crise do setor, permitindo ao agropecuarista uma redução no seu custo de produção e significando uma iniciativa positiva do Poder público para com o setor que tanto contribui para o crescimento do país. Assim, como Presidente da Frente Parlamentar pela Valorização do Setor Sucroenergético apresento esta emenda, sugerida pela FEPLANA, e peço sua aprovação !				
ASSINATURA				
_____/_____/_____ _____				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00152** JETA

DATA 16/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 651, de 2014:

“Art. XX - Altere-se o inciso IV, do Art. 7º, e inclua-se um novo § 13 no Art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011:

Art.7º

.....

IV – as empresas do setor de construção civil, cujas obras estejam enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

.....

Art.9º

.....

§ 13. O disposto nos §§ 9º e 10 não se aplica às empresas do setor da construção civil, a que se refere o inciso IV do art. 7º desta Lei.

Justificativa

A decisão do Governo Federal de inclusão do setor da construção no conjunto de medidas de desoneração é extremamente relevante e oportuna, considerando-se as especificidades do setor, reconhecidamente intensivo de mão-de-obra, onde o custo de sua folha de pagamento é sempre muito alto.

Contudo, é hipótese muito comum de a empresa exercer mais de uma atividade, incorporação

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 16/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
imobiliária e construção, por exemplo, fazendo com que possua mais de um CNAE (CNAE 412 e 411). Estas empresas, por sua vez, auferem receitas provenientes da construção de edificações, tais como obras da Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, onde a empresa assume a construção de habitações populares que serão repassadas pelo Poder Público (Grupo 412 da CNAE 2.0, cujas receitas estão sujeitas ao regime desonerado) e obras de empreendimentos incorporados, tais como obras da Faixa 2 e 3 do mesmo PMCMV, onde a empresa constrói para vender (Grupo 411 da CNAE 2.0, cujas receitas não estão sujeitas ao regime desonerado). Assim, em um determinado período, caso a empresa esteja empreendendo obras do Faixa 2 e 3, por exemplo, as receitas provenientes de incorporação imobiliária poderão representar o maior faturamento da empresa, fazendo com que a mesma recolha sua contribuição previdenciária pelo sistema normal, sobre a folha de pagamentos. Porém, em outro período, a mesma empresa passa a produzir e auferir receitas provenientes de obras relacionadas ao Faixa 1 do mesmo PMCMV, por exemplo, fazendo com que seu maior faturamento seja proveniente de receitas de obras que estão incluídas no novo regime desonerado. Sob tal ótica, a regra disposta nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei 12.546/11, no que se refere ao setor da construção – condição de recolher apenas pelo CNAE relativo a sua atividade principal (maior receita auferida ou esperada) – causa uma enorme insegurança jurídica, inibindo as empresas de assumirem novas obras, gerando a redução do ritmo do setor e do investimento, tendo efeito contrário ao esperado por uma medida de estímulo econômico. Explicitando a insegurança jurídica, no caso de fiscalizações, as empresas podem ser questionadas sobre o regime previdenciário adotado. Já as empresas que executam obras públicas, podem sofrer ainda questionamentos pelos órgãos de controle externo (Tribunais de Contas das várias esferas de Governo) sobre eventuais vantagens auferidas com o enquadramento inicialmente adotado. Além do mais, as empresas que atuam na Faixa 1 do PMCMV são obrigadas a elaborar planilha de custo para efeito de avaliação e aprovação de seus projetos junto aos órgãos de governo. Nessa planilha são informados os encargos sociais incidentes, inclusive, a CPP. Considerando a hipótese de que um projeto foi aprovado na condição da empresa ter sido desonerada, e que ao longo do ano a atividade principal da empresa pode sofrer alteração (em função de sua principal receita provir de outra atividade não desonerada), os órgãos de fiscalização poderão questionar a regularidade do respectivo contrato, aplicando sanções às empresas. Tal situação gerará enorme incerteza jurídica, difícil de ser contornada.				
ASSINATURA				
_____ / / _____				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 16/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
O que se propõe é uma alteração legislativa, de forma a excluir o setor da construção da incidência das regras dispostas nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei 12.546/11, estipulando que o recolhimento da nova contribuição deverá se dar em função do enquadramento de cada tipo de obra, e não da receita principal da empresa como um todo. Assim, se determinada obra for edificada sob o regime de incorporação imobiliária (CNAE 411), sua receita não estaria incluída na desoneração, fazendo com que o recolhimento previdenciário daquela específica obra se dê no regime anterior (20% sobre a folha de salários). Por outro lado, se determinada obra for edificada sob o regime de construção/empreitada (CNAE 412, 432) sua receita estaria incluída no novo regime desonerado. A proposição legislativa que ora se apresenta objetiva, portanto, dar tratamento previdenciário específico em função do tipo de obra de construção civil e de seu enquadramento nas CNAES legalmente determinadas. É fundamental que se considerem as particularidades do Setor da Construção na aplicação do benefício pretendido com esta Medida Provisória, sendo uma das considerações a diversidade de produtos vinculados a uma única empresa. Desta forma, é comum e usual que uma empresa de Construção possua mais de uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0. Entretanto, diante do fato do valor unitário de seu produto afetar sobremaneira o faturamento, estas empresas podem estimar num determinado mês do ano fiscal que sua maior receita auferida ou esperada será em construção de edifícios (Grupo 412 da CNAE 2.0), por exemplo, obras da Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV (onde a empresa assume a construção das habitações populares que serão repassadas pelo poder público) e, portanto encontra-se desonerada (só recolhendo a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP quando faturar), e meses depois, ainda no ano fiscal, assume um empreendimento como incorporador (Grupo 411 da CNAE 2.0) nas Faixas 2 e 3 do mesmo PMCMV (onde a empresa constrói para vender). Neste momento, a incorporação passa a representar sua atividade principal (maior faturamento) e a empresa deixaria de estar desonerada passando a ter que recolher pela folha de pagamentos mensalmente a CPP. Mas, pelo fato de ter iniciado o ano fiscal com o CNAE 412 (baseado em seu planejamento financeiro inicial) se manteve nesta condição. Vale destacar que caso optasse pela alteração para a CNAE 411 poderia incorrer em um ônus previdenciário pelas parcelas não recolhidas mensalmente (vulnerabilidade da interpretação da fiscalização) não tendo a garantia que, no surgimento de um novo projeto de construção, a empresa retornasse para a condição de construtora deixando de ser incorporadora. Portanto, no Setor da Construção, esta condição de recolher apenas pelo apenas o CNAE relativo a sua atividade principal (maior receita auferida ou esperada), causaria uma enorme insegurança				
ASSINATURA				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 16/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
jurídica, inibindo que as empresas assumissem novas obras gerando a redução do ritmo do setor e do investimento, tendo efeito contrário ao esperado por uma medida de estímulo econômico. Explicitando a insegurança jurídica, no caso de fiscalização futura, as empresas podem ser questionadas sobre o adotado. Já as empresas que executam obras públicas, podem sofrer ainda questionamentos pelos órgãos de controle externo (Tribunais de Contas das várias esferas de Governo) sobre eventuais vantagens auferidas com o enquadramento inicialmente adotado. Logo, a exclusão dos CNAEs da Construção do § 9º da Medida Provisória, por meio do inciso I, do Art. 9º da Lei nº 12.546 de 2011 (e automática inclusão da Construção no § 1º do Art. 9º da mesma Lei) deve ser considerada nas medidas governamentais de desoneração da folha de pagamento para o Setor.				

ASSINATURA

/ /



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00153** JETA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. XX** - O Capital Social integra o Patrimônio Líquido da cooperativa até que se dê o desligamento do associado, por demissão, exclusão ou eliminação, na forma prevista no Estatuto Social.”

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o cooperado entrega recursos a título de Capital Social (Cotas Partes) para a cooperativa, este assume condição de propriedade da entidade, constituindo desta forma, patrimônio líquido da sociedade, que servirá para consecução do objeto social.

Portanto, dá-se tratamento de instrumento patrimonial ao Capital Social da cooperativa, da forma como é dado pela agência ou órgão regulador do setor onde ela atua.

Tamanha é a importância do capital social como patrimônio líquido das cooperativas, que as agências / órgãos reguladores, tais como o Banco Central do Brasil (BACEN), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), exigem das cooperativas de crédito, saúde (Operadoras de Planos de Saúde – OPS) e infraestrutura, um capital mínimo para manter suas operações. Havendo uma apresentação de índices desfavoráveis, os próprios órgãos reguladores realizam intervenções nestas cooperativas e em casos mais radicais, a sua liquidação.

Dar-se-á tratamento de instrumento financeiro somente a partir do momento em que o cooperado manifeste expressamente seu desligamento (por demissão) da cooperativa ou por outras razões estatutárias que o obrigue a deixar a entidade (eliminação ou exclusão), devendo esta reembolsá-lo o capital que lhe é devido.

Então, a partir do surgimento de um destes eventos, a parcela do capital social que lhe cabe deve ser reclassificada para o passivo, pois aí ocorre o evento que determina um novo enquadramento, deixando de ser parte do capital próprio e passando a ser uma obrigação.

Deste modo, o cooperado em qualquer cooperativa tem garantido o direito de retirada de suas cotas de capital, lembrando, que ao fazer isso, quebra-se o vínculo societário e consequentemente cessam-se os direitos de cooperado.

Neste sentido, enquanto perdurar a relação de propriedade do capital em forma de cotas partes posto à disposição da cooperativa, perdura o tratamento de instrumento patrimonial, isto é,

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
patrimônio líquido, pois este tem por finalidade garantir a continuidade de suas atividades, sendo, assim, também base de apuração dos índices de margens de solvência, grau de liquidez, limite operacional dentre outros índices econômico-financeiros. Oportuno mencionar que para as cooperativas que participam de processo licitatório, o capital social é fator essencial para a garantia das operações perante os contratantes. Deste modo, o texto desta emenda tem por objetivo dar maior segurança jurídica às cooperativas que não são reguladas pelo Poder Público.				

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00154** JETA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo: Art. XX A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º III – Cooperativa de Transporte de Cargas (CTC), pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte. § 2º-A A CTC deverá: I – ter sede no Brasil; II – comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas, mediante apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) regular; III – indicar e promover a substituição do responsável técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico; IV – demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico; V – apresentar certidão de regularidade e de registro na entidade de representação conforme a legislação cooperativista vigente. § 6º Aplica-se à CTC o disposto nos arts. 4º e 7º e no § 5º do art. 11 desta Lei.”(NR) “Art. 5º-A § 3º Para os fins deste artigo, equipara-se ao TAC a ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC. ”(NR)				
ASSINATURA				
_____/_____/_____ _____				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
JUSTIFICATIVA O movimento cooperativista é um tipo especial de organização empreendedora, que busca resultados econômicos eficientes, valorizando os componentes social e humano. A cooperativa é a manifestação dos indivíduos que a compõem, estruturada com o objetivo de fortalecer e agregar valor às atividades naturalmente desenvolvidas por eles. Em sua atuação na defesa das cooperativas brasileiras, o Sistema OCB acompanha de perto as discussões nos Três Poderes que possam impactar em nossa base, sempre buscando contribuir positivamente para o desenvolvimento de normativos e políticas públicas que atendam as especificidades do setor e dos seus mais de 11 milhões de associados. Temos firmado nossa participação e posição de destaque na economia do País e na construção de uma sociedade mais justa, com indicadores representativos. São 6.603 cooperativas divididas em 13 ramos de atuação, gerando em torno de 320 mil empregos. Considerando a expressividade do cooperativismo de transporte, que congrega aproximadamente 147.000 associados em mais de 1.000 cooperativas, e, principalmente, as peculiaridades das cooperativas de transporte, torna-se imperativo adequar a legislação que regulamenta o transporte rodoviário de cargas, em especial a Lei nº 11.442/2007. A intenção, neste caso, é contemplar tais especificidades, garantindo, assim, a isonomia entre os atores do transporte de carga, contribuindo, ainda, com a estruturação do próprio setor no país. Para tanto, o Sistema OCB defende a inclusão expressa da categoria “Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas” na referida lei, através da Medida Provisória 634/2013, para assegurar a perenidade e a segurança jurídica necessária à operação do segmento. Atualmente, sua atividade está prevista somente em ato normativo da ANTT, na Resolução nº 3.056/2009, como dito anteriormente, gerando riscos de alteração e questionamentos. Importante ressaltar que tal alteração não possui impacto orçamentário ou óbice por parte do Poder Executivo.				

ASSINATURA

_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651

00155 JETA

DATA 15/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do Art. 9º-A com a seguinte redação:

“Art. 9º-A As sociedades cooperativas poderão utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de produtos lácteos, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.”

Art. XX O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º ...

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de **leite in natura** de cooperado.” (NR)*

Art. XX Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude do ato cooperativo, a receita oriunda da comercialização de produtos decorrentes da industrialização do leite in natura recebido de cooperados pela cooperativa pode ser excluído da base de cálculo do débito de PIS/Cofins. Em função desta distinção em relação às empresas mercantis, que não possuem redução na base de cálculo, **a Lei 11.051/2004 restringiu o aproveitamento dos créditos presumidos** (Crédito Presumido de 60% da alíquota de 9,25%, equivalente a 5,55%) **para as sociedades cooperativas**. Para estas, o aproveitamento de

ASSINATURA

_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
créditos está limitado, nas operações de mercado interno, às compensações com débitos próprios (de PIS/Cofins) sobre a venda de produtos derivados advindos da matéria prima industrializada. Assim, não existindo débitos para compensação, devido exclusão do ato cooperativo, as cooperativas reverterem os registros de créditos presumidos a compensar, voltando essa carga tributária ao custo do leite. Contudo, no mesmo ano, a partir da Lei nº 10.925/2004 (art. 1º, XI, XII, XIII), o leite e alguns de seus derivados passaram a ter alíquota “zero” do PIS/Cofins. Antes de tal medida desoneratória, a alíquota das contribuições do PIS / Cofins era de 9,25% pelo regime da não cumulatividade. Com este novo cenário, as indústrias não cooperativas passaram a ter vantagem tributária em relação às indústrias cooperativas, uma vez que não possuem limitações ao uso do crédito. Com a alíquota “zero” do leite e alguns de seus derivados, as indústrias não cooperativas passaram a aproveitar as sobras de créditos presumidos para compensar com débitos de PIS/Cofins de outros produtos tributados à alíquota de 9,25%, o que não ocorre para as cooperativas. As cooperativas que atuam no setor lácteo, com essas medidas, buscam a isonomia tributária, significando que para isso elas terão que ter direito a monetização dos créditos presumidos em relação aos produtos lácteos com alíquota “zero” do PIS / Cofins, suspensão ou não incidência, sem a limitação do art. 9º da Lei nº 11.051/2004.				
Antes da alíquota “zero”		Depois da alíquota “zero”		
Cooperativas	Empresas	Cooperativas	Empresas	
Possuem Exclusão da Base de cálculo	Pagavam PIS/COFINS à alíquota de 9,25%	Possuem Exclusão da Base de cálculo	NÃO Pagam PIS/COFINS (ALÍQUOTA ZERO)	
Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	NÃO possuíam limitação e utilizavam os créditos para pagar esses débitos de PIS / Cofins	Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	NÃO possuem limitação e podem utilizar os créditos para pagar outros débitos de PIS / Cofins.	

ASSINATURA

/ /



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651

00156 JETA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014: <i>Art Xº - O artigo 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:</i> <i>Art 9º</i> <i>.....</i> <i>§ 3º A redução a que se refere o caput, para o caso da gasolina, não poderá resultar uma alíquota inferior a R\$ 280,00, por m³.</i> JUSTIFICATIVA Não há dúvidas sobre os prejuízos ambientais que decorrem do uso da gasolina no abastecimento da frota brasileira de veículos automotores, especialmente em função das emissões de gases causadores de efeito estufa e do aumento da poluição local nos principais centros urbanos. Nesse sentido, a Frente Parlamentar pela Valorização do Setor Sucroenergético, iniciativa suprapartidária, com o objetivo propor, promover, acompanhar e defender ações e políticas públicas que fortaleçam o setor, realizou audiência pública na Comissão de Minis e Energia da Câmara dos Deputados, no dia 28 de maio de 2014, para debater estudos que demonstraram os expressivos ganhos relacionados com a saúde pública, meio ambiente e desenvolvimento econômico decorrentes da substituição do uso da gasolina por combustíveis limpos e renováveis, tais como o etanol. Na referida audiência, o Prof. Isaias C Macedo (NIPE/UNICAMP) demonstrou que, em relação à mitigação da emissão de gases causadores do efeito estufa, o ganho ambiental decorrente da substituição da gasolina pelo etanol é da ordem de US\$ 0,116 por litro, ou seja, R\$ 0,26 por litro (cotação de julho de 2014). Em 2050, considerando os				
ASSINATURA				
_____ / / _____				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
dados decorrentes da contínua emissão desses gases, o valor subirá para US\$ 0,226 por litro, ou R\$ 0,50 por litro. Em relação à saúde pública, em complemento, o Prof. Paulo Saldiva (Faculdade de Medicina – USP) apresentou estudo apontando a redução de mais de 9.200 internações por ano e mais de 1.200 vidas poupadas por ano pela substituição da gasolina pelo etanol. A economia decorrente desse ganho pelo uso do combustível limpo supera R\$ 400 milhões/ano. No entanto, o consumidor ainda não realiza esse raciocínio no momento da aquisição do combustível. A opção de compra entre gasolina e etanol ainda é basicamente fundamentada na relação de preços bombas. Os custos ambientais e de saúde decorrentes da opção pelo combustível mais poluente não são levados em consideração. Para resolver essa falha de mercado (a opção individual que resulta uma perda para a sociedade), a CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico é entendida como o instrumento mais legítimo e adequado para promover a internalização das externalidades negativas da gasolina no sistema de preços. Dessa forma, os membros da Frente Parlamentar pela Valorização do Setor Sucroenergético enxergam nessa proposta a possibilidade do estabelecimento de um piso de cobrança da CIDE incidente sobre a gasolina, que nada mais é que o restabelecimento do seu valor original de quando criada em 2001. Esse piso reflete os valores necessários para a sociedade desembolsar na mitigação dos efeitos nocivos do uso da gasolina, os quais são custeados de forma coletiva e difusa.				

ASSINATURA

_____/_____/____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00157** QUETA

DATA 15/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

O artigo 41 da Medida Provisória nº 651/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....” (NR)

“Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados de trabalho foram esquecidas quando da reforma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dado pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que instituiu a desoneração da folha de pagamento para determinadas empresas. Isto porque, as alterações promovidas não incluíram no rol da desoneração a contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

A contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, instituída pela Lei 9.876/1999, tem provocado efeitos negativos às cooperativas de trabalho ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, pelos tomadores de serviço, da

ASSINATURA

_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois acaba por onerar excessivamente os custos para a contratação das sociedades cooperativas, o que não ocorre na contratação das sociedades empresárias prestadoras de serviços. Até mesmo nas atividades que permitem Bases de Cálculos reduzidas, conforme art. 218 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, se mostram desfavoráveis quando comparadas as cooperativas de trabalho (nas atividades de transporte de cargas e de passageiros) e as sociedades empresárias do mesmo ramo. No entanto, as medidas adotadas para desoneração da folha de pagamento, desconsiderando a contribuição previdenciária disposta no inciso IV, art.22, da Lei nº 8.212/1991, não se coaduna com o que reza o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve não poder haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica. Em matéria de <u>Direito Tributário</u>, o referido princípio, também conhecido como princípio da igualdade tributária, pode ser encontrado na Carta Magna em seu art. 150, inciso II, e constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte. A cooperativa é um modelo societário com natureza jurídica própria, constituída para prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se dos demais modelos societários por não possuírem o objetivo de lucro, além das demais características previstas no art. 4º da Lei Geral do Cooperativismo (Lei 5.764/1971). A Constituição Federal, em seus artigos 146, III, “c”, e 174, §2º, reconhece a natureza distinta das sociedades cooperativas ao estabelecer que a legislação deva apoiar e estimular o cooperativismo, estabelecendo, desde já, a necessidade de se dar um o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Deste modo, o tratamento dado pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, acaba por provocar um efeito contrário àquele estabelecido pelo art. 174, §2º, da Constituição Federal, uma vez que não fomentará ou estimulará o cooperativismo com a instituição de contribuição previdenciária que onera em excesso os contratos de prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho.				
ASSINATURA				
_____/_____/_____ _____				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
Neste cenário, a aplicação da alíquota de 15% da contribuição para a Seguridade Social recolhida pela empresa tomadora de serviços, e que indiretamente oneram os custos dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, tem provocado a perda, significativa, de espaço mercadológico e de competitividade perante as empresas que laboram no mesmo segmento. A dificuldade negocial das cooperativas frente a essas tomadoras e a elevação, direta ou indireta, de seus custos operacionais, tem causado uma evasão significativa de associados das cooperativas de trabalho, que acabam por migrar para outros modelos societários na busca de sustentabilidade. Assim, em face da grande evasão de associados e o fechamento de diversas cooperativas de trabalho por todo o país, bem como as implicações negativas provocadas, de forma indireta, pela instituição desta contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) a ser paga pela empresa tomadora de serviços, necessário se faz a inclusão das mesmas no rol das empresas afetadas pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária dado pela MP nº 651/2014. Cumprir registrar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23 de abril 2014, declarou a inconstitucionalidade da citada contribuição previdenciária paga pela empresa tomadora de serviços de cooperativas, sinalizando o tratamento desigual que a mesma representa. Portanto, diante da dificuldade negocial e mercadológica das cooperativas de trabalho em relação às sociedades empresárias prestadoras de serviço, e do latente caminho da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a presente proposta de emenda tem por objetivo minimizar os graves efeitos provocados às sociedades cooperativas, através da inclusão da citada contribuição no rol das desonerações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pelo art. 41 da MP nº 651/2014.				

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00158** JETA

DATA 15/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
O Art. 1º da Medida Provisória nº 651, de 10 de Julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º IV – as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no Grupo 711 do CNAE 2.0.” (NR) ” JUSTIFICATIVA A presente emenda, sugerida pelo Sindicato da Arquitetura e da Engenharia - SINAENCO e pela ABCE - Associação Brasileira dos Consultores de Engenharia, objetiva incluir as empresas de consultoria de engenharia e arquitetura no rol dos beneficiários das desonerações tributárias alcançadas pela Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011. Considerando a crescente demanda nas áreas de engenharia e arquitetura face ao grande desenvolvimento da infraestrutura no país e a necessidade de contratação de mão de obra em número compatível com as necessidades atuais, e diante da atual carga tributária que incide sobre a folha de pagamento, a desoneração proposta visa proporcionar que um número cada vez maior de profissionais possa ser inserido nesse mercado formal de trabalho, fortalecendo esse setor fundamental para o desenvolvimento do país. Tais alterações deverão gerar várias externalidades positivas, inclusive a elevação significativa da arrecadação da Previdência Social.				
ASSINATURA _____/_____/_____				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651

00159 JETA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
A Medida Provisória nº 651, de 15 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º I - II - Parágrafo único. Art. 2º I - II - Art. 3º Art. 4º Art. 5º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões, ou que não apresentar quaisquer dos módulos ou deveres instrumentais exigidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ou que não atender à forma em que devem ser apresentados quaisquer				
ASSINATURA				
_____ / / _____				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
registros, arquivos e declarações, inclusive magnéticos e digitais, será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas: I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso quaisquer das obrigações acessórias descritas no caput; II – 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. § 1º A multa de que trata o inciso I do caput será limitada a: I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I. § 2º A multa de que trata o inciso I do caput será reduzida				
ASSINATURA				
_____ / / _____				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
em: I – 90% (noventa por cento), quando as obrigações acessórias descritas no caput forem apresentadas em até 30 (trinta) dias após o prazo; II – 75% (setenta e cinco por cento), quando as obrigações acessórias descritas no caput forem apresentadas em até 60 (sessenta) dias após o prazo; III – 50% (cinquenta por cento), quando as obrigações acessórias descritas no caput forem apresentadas após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; IV – 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação das obrigações acessórias descritas no caput no prazo fixado em intimação. § 3º A multa de que trata o inciso II do caput: I – não será devida, se o sujeito passivo corrigir as incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e II – será reduzida em 50% (cinquenta por cento), se forem corrigidas as incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação. § 4º Quando não houver lucro líquido antes do imposto de renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se referem as obrigações acessórias descritas no caput, deverá ser utilizado o lucro líquido antes do imposto de renda e da contribuição				
ASSINATURA				
_____/_____/_____ _____				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
social sobre o lucro líquido do último período de apuração informado, atualizado pela taxa Selic, até o termo de encerramento do período a que se refere a escrituração.' (NR) Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Ficam revogados: I - os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; II - o art. 7º da Lei nº 10.426, 24 de abril de 2002; III - o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005." (NR) JUSTIFICAÇÃO Esta Emenda altera a legislação tributária federal, para conferir novo tratamento à fixação das multas pelo inadimplemento de obrigações acessórias por parte do sujeito passivo. Para tanto, propomos a alteração da redação do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e a revogação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, e do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002. Dada a complexidade do sistema tributário brasileiro, em especial no que se refere aos atos exigidos pela Administração Tributária para cumprimento das obrigações decorrentes da apuração e do pagamento dos diversos tributos, pretendemos com a iniciativa suavizar as multas atualmente em vigor, com vistas incentivar a regularização da situação fiscal de inúmeras empresas, além de viabilizar um incremento em seu capital disponível para aplicação produtiva.				

ASSINATURA

/ /



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00160** JETA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA
Insira-se onde couber na Medida Provisória 651, de 2014, o seguinte artigo: “Art. X - Os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela de Incidência de Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, passam a ser tributadas em alíquota 8%.” JUSTIFICATIVA A alíquota do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) dos artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela de Incidência de Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, é, atualmente, de 20%. Tal tributação enseja uma perda de competitividade dos fabricantes nacionais em relação aos seus concorrentes estrangeiros causando enormes perdas para o nosso país. Ou seja, diversas empresas brasileiras que fabricam equipamentos com alta tecnologia perdem espaço no mercado internacional por conta da elevada carga tributária que onera pesadamente este setor. Para termos um parâmetro de comparação, os equipamentos de fisioterapia, que tem sua atuação voltada para a reabilitação e fortalecimento muscular, operam com IPI de 8%. É um tratamento desigual para equipamentos que possuem características semelhantes auxiliando aos indivíduos a melhoria nas condições de vida. Dessa forma, nossa emenda propõe que tal injustiça seja corrigida e que o segmento de artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo continue a gerar emprego, renda, tecnologia e desenvolvimento para o nosso país.				
ASSINATURA				
_____/_____/_____ _____				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00161** UETA

DATA 16/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 651, de 2014.

Art. X As perdas incorridas em Certificados de Operações Estruturadas ("COE") serão dedutíveis na apuração do lucro real, desde que os referidos COE sejam emitidos de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICATIVA

Os certificados de operações estruturadas ("COE"), regulamentados por meio da Resolução nº. 4.263/2013, do Conselho Monetário Nacional, consistem em certificados representativos de "um conjunto único e indivisível de direitos e obrigações" emitido contra investimento inicial, e representam um importante instrumento de captação para as instituições financeiras. Os COE não se caracterizam como ativos de renda fixa, uma vez que possuem uma estrutura de remuneração que pode ser atrelada a diferentes ativos, incluindo aqueles de renda variável.

Em razão de suas características, e diferentemente das aplicações de renda fixa, os COE podem expor o investidor aos riscos inerentes à volatilidade dos ativos que sua remuneração referencia, possibilitando, assim, o acúmulo de prejuízos nas operações. Deve-se atentar, nesse sentido, ao fato de que o legislador buscou sempre garantir permitir a compensação de ganhos e perdas nas situações em que o investidor pode vir a acumular prejuízos, seja em operações realizadas em bolsas de valores, mercadorias, futuros e assemelhadas, em fundos de investimento imobiliário, em swaps e mesmo em fundos de renda fixa.

A impossibilidade da compensação de prejuízos afetará, certamente, os volumes registrados de certificados de operações estruturadas, na medida em que investidores poderão optar por outras estratégias operacionais em detrimento da utilização do certificado. Dadas as características dos certificados de operações estruturadas, parece-nos que a melhor solução para essa problemática é adotar uma sistemática idêntica àquela vigente para os swaps, que, de certa maneira, assemelham-se aos COE, por possuírem uma natureza de remuneração variável e sujeitarem-se à tributação nos termos da tabela regressiva.

Nesse cenário, a proposta acima visa (i) prever que as perdas incorridas em COE não são compensáveis com ganhos auferidos em outras operações; e (ii) permitir a dedução, quando da apuração do lucro real, de perdas incorridas em certificados de operações estruturadas, em sistemática idêntica àquela adotada para os swaps, nos termos do art. 74 da Lei nº. 8.981/95.

ASSINATURA	



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00162** JETA

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 651, de 2014.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação da portaria a que se refere o art. 22; e

II - os arts. 1º a 4º, arts. 6º a 15 e arts. 30 a 32, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

JUSTIFICATIVA

Diferentemente dos artigos que criam novas hipóteses tributárias para os Fundos de Índice de Renda Fixa e para o Empréstimo de Ações, que se encontram sujeitos ao princípio da legalidade, o art. 5º não majora ou cria tributos, podendo entrar em vigor na data de conversão da Medida Provisória em Lei.

O referido artigo altera a Lei nº. 10.179/2001 para permitir, dentre outras disposições, que o Tesouro Nacional realize a emissão de Títulos Públicos diretamente em favor de Fundos de Índice, de modo a viabilizar a criação dos Fundos de Índice de Renda Fixa, tratados nos artigos 2º a 4º dessa mesma Medida Provisória.

A vigência imediata do citado dispositivo é importante para que o Tesouro Nacional possa iniciar os procedimentos para o lançamento do *Issue-Driven ETF*, nos termos do Memorando de Entendimento celebrado entre o Ministério da Fazenda e o Banco Mundial, em 5 de março de 2013, de modo que, quando da entrada em vigor das regras tributárias, em 01/01/2015, o operacional para a emissão dos títulos, contratação do administrador do Fundo de Índice, etc. já tenha sido adiantada.

ASSINATURA

_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00163** JETA

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA

Modifique-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 651, de 2014.*Art. 17. (...)*

§8º As operações realizadas com as ações de emissão das companhias que atendam aos requisitos previstos nos incisos do caput do art. 16 estão isentas do imposto de renda retido na fonte previsto no parágrafo 1º do artigo 2º, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§9º Os ganhos auferidos com as operações de “day trade” com as ações de emissão das companhias que atendam aos requisitos previstos nos incisos do caput do art. 16 estão isentos do imposto de renda retido na fonte previsto no artigo 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se emenda ao artigo 17, de modo a isentar o valor da alienação o ganho com operações “day trade” do IRRF incidente, em relação à totalidade das ações de emissão das companhias que atendam aos requisitos previstos nos incisos do caput do art. 16. Esta medida se justifica em razão da existência de controles já previstos na Medida Provisória pela RFB, tais a relação de acionistas das referidas companhias na data de entrada em vigor da Medida Provisória (§5º do art. 16) e a informação sobre o custo de aquisição ponderado (§7º do art. 17).

Na hipótese de manutenção deste IRRF, os intermediários responsáveis pelo seu recolhimento, nos termos da lei nº 11.033/04, precisariam efetuar a segregação entre ações isentas e tributadas de emissão pelas companhias enquadradas no art. 16, o que demandaria controles adicionais que se mostram menos eficientes do que aqueles já previstos nesta Medida Provisória, razão pela qual se mostra pertinente a isenção prevista nos §§ acima propostos.

ASSINATURA

_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00164** JETA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 651, de 2014.

Art. 16. (...)

*II -
a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia;
(...)*

*III -
a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia;
(...)*

*IV - verifique-se distribuição primária correspondente a, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do volume total de ações de emissão pela companhia:
a) na oferta pública inicial de ações de emissão da companhia; e
b) caso exista, na oferta pública de ações subsequente, realizada a partir da data de publicação desta Medida Provisória.*

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, entende-se por valor de mercado da companhia:

I - para a hipótese prevista na alínea “a” desse inciso, o valor apurado ao fim do processo de formação de preço (bookbuilding ou leilão em bolsa de valores) na oferta pública inicial de ações;

II – para a hipótese prevista na alínea “b” desse inciso, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à data de publicação desta Medida Provisória; ou

III – para a hipótese prevista na alínea “c” desse inciso, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à data de pedido de registro de oferta pública subsequente.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se emenda ao artigo 16 com o objetivo de especificar que algumas companhias, em que pese já sejam consideradas de capital aberto, com ações admitidas à negociação em bolsa (conforme dispõe o inciso I do art. 16), ainda não realizaram

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
oferta pública inicial de ações de sua emissão. Nesse sentido, e a fim de esclarecer quais companhias serão verificadas, nos termos dos incisos do art. 16, para que possam ter as ações de sua emissão elegíveis, propõe-se a adequação dos incisos II, “a” e III, “a”, bem assim do inciso IV, com alteração da alínea “a”, supressão da alínea “b” e renumeração da alínea “c”, todos do caput do art. 16. Outrossim, propõe-se o ajuste dos incisos I a III do §1º do art. 16. A presente emenda se justifica na medida em que somente as companhias de capital aberto que tenham realizado a oferta pública inicial de ações serão emissoras de ações elegíveis ao benefício, de modo que a apuração do valor de mercado e da receita para as companhias abertas que não tenham realizado a oferta pública inicial de ações ocorrerá apenas quando da realização desta oferta e não na data de publicação da Medida Provisória.				

ASSINATURA

_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00165** JETA

DATA 16/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Modifiquem-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 651, de 2014.

Art. 10 - No caso do prestador de títulos, ações e outros valores mobiliários, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda a liquidação do empréstimo efetivada pela devolução do mesmo título, ação ou valor mobiliário de mesma classe, espécie e emissor.

Parágrafo único. Quando a operação for liquidada por meio de entrega de numerário, o ganho líquido ou o rendimento será representado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira do empréstimo e o custo médio de aquisição dos títulos, ações e outros valores mobiliários.

(…)

Art. 12.....

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será deduzido:

I - do valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria devido pelo prestador; ou

II – do valor equivalente ao imposto de renda retido na fonte previsto no §1º do art. 13, para as hipóteses previstas no caput do art. 13.

Art. 13.

§1º O tomador será responsável pelo pagamento do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, incidente sobre os rendimentos distribuídos pelo título ou valor mobiliário.

§2º O prestador dos ativos, pessoa física ou jurídica, será responsável pelo pagamento da diferença entre o valor do imposto que seria devido na hipótese em que o rendimento fosse pago diretamente ao prestador e o valor recolhido pelo tomador nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.

(…)

Art. 15.

Parágrafo único.

ASSINATURA	



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 16/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
I - II - a); b); ou c) <i>as alíquotas previstas na legislação em vigor para o investidor residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).</i> JUSTIFICATIVA Propõe-se a modificação da redação do artigo 10 da Medida Provisória nº 651/2014 para o fim de ajustar a hipótese na qual não se verifica para o prestador do título ou valor mobiliário fato gerador do imposto sobre a renda quando da devolução de sua devolução, bem assim adequar o Parágrafo Único deste artigo, para prever expressamente a possibilidade de apuração não apenas de ganhos líquidos, mas também rendimentos, quando a operação de empréstimo for liquidada por meio de numerário. Sugere-se também modificações nos artigos 12 e 13, a fim de viabilizar o reembolso de rendimentos em operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários que não se sujeitam ao tratamento tributário de operações de renda variável, como é o caso de debêntures e cotas de fundos de renda fixa, bem como definir a responsabilidade tributária na hipótese de operações de empréstimo que envolvam prestadores tributados e tomadores isentos. Por fim, a inclusão da alínea c do parágrafo único do artigo 15 mostra-se necessária para que seja aplicado o mesmo tratamento tributário previsto na legislação em vigor aos proventos recebidos pelos investidores residentes em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).				

ASSINATURA

/ /



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651
00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 16/07/2014	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014.	PÁGINA

AUTOR:

()Supressiva ()Substitutiva ()Modificativa (X)Aditiva ()Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 41 da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, acrescentando-se § 12 ao art. 8º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.41

.....

“Art. 8º

.....

§ 12 A partir de 1º de janeiro de 2015, ficam excluídos do Anexo I referido no caput, os produtos classificados nos códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10 da Tipi.” (NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA _/_/	ASSINATURA		

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pela 12.715/12 na Lei 12.546/11 trouxeram a substituição da alíquota da contribuição patronal destinada à Seguridade Social de 20% sobre a folha de pagamento, pela contribuição sobre a receita bruta à alíquota de 1%, especificamente para as empresas que fabricam produtos (fios) como filamento POY (Partially Oriented Yarn – NCM 5402.46.00), filamentos texturizados DTY (Draw Textured Yarn – NCM 5402.33.10) e FDY (Full Draw Yarn – NCM 5402.47.00). Deste modo, o custo da indústria têxtil será onerado, principalmente porque na fase inicial da cadeia produtiva o quantitativo de mão de obra utilizada não é grande, fazendo com que a contribuição sobre o faturamento ocasione um aumento dos encargos previdenciários.

Neste sentido, considerando que o POY, o DTY e o FDY são insumos para as demais etapas da indústria têxtil, a majoração da tributação impacta a competitividade do produto final nacional em relação ao importado, visto que haverá diversas incidências ao longo da cadeia produtiva no mercado interno e apenas uma única vez sobre as importações.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651
00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 16/07/2014	Medida Legislativa Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014	PÁGINA

AUTOR:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 22, da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, alterando o caput e o §1º.

“Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito mediante a aplicação de percentual sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput será de 3% (três por cento).

.....”(NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA _/_/	ASSINATURA _____		

JUSTIFICAÇÃO

A restituição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra é uma necessidade do empresariado brasileiro exportador em manter a sua posição no mercado de maneira competitiva, uma vez que a sistemática tributária a que as exportações estão sujeitas, não lhes permite compensar a carga tributária presente na aquisição dos insumos no mercado interno necessários para a sua produção. Adicionalmente, apesar de o incentivo fiscal ter sido extinto, é sabido que o cenário de crise mundial ainda não se alterou, o que justifica a manutenção do mesmo.

Ainda que o Reintegra não seja uma proposta de compensação totalmente perfeita para eliminar as distorções do sistema tributário presente nas operações de exportação, o incentivo permite que as empresas minimizem os impactos negativos dessas operações e por essa razão, é necessário que o percentual de 3% ora instituído seja mantido, pois, a redução do mesmo tornará mais distante o objetivo ao que o Reintegra se propõe.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA _/_/	ASSINATURA _____		



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651
00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 16/07/2014	Medida Legislativa Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014	PÁGINA

AUTOR:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Acrescente-se o inciso III ao parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

"Art. 56.....

Parágrafo único.

"III - às vendas de gás natural para indústrias químicas produtoras de álcool metílico, que tenham o gás natural utilizado como único insumo na produção, quando realizadas por distribuidor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP." (NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA _/_/	ASSINATURA		

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de equalizar o incentivo fiscal na indústria química, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em sua redação do art. 56, precisa contemplar a aquisição de gás natural no mercado nacional pelas empresas da indústria petroquímica produtoras de álcool metílico que tem o gás natural como única matéria prima. Além disso, o álcool metílico juntamente com as oleaginosas são as matérias-primas básicas para a produção do biodiesel. Desta forma, seguem as justificativas para tal proposição:

1. Compensar parcialmente para o álcool metílico de produção nacional a perda de competitividade devido à redução da Alíquota de Importação de Álcool Metílico de qualquer origem de 12% para 0% em vigor desde abril/2013;
2. Evitar um impacto negativo no saldo da balança comercial do país, estimado em R\$ 100 milhões/ano, caso venha a ocorrer a descontinuidade da produção de álcool metílico no país;
3. Mitigar o risco de falha de suprimento de álcool metílico aos produtores de biodiesel no país na eventual falha da cadeia logística de suprimento do produto importado;
4. Evitar que o Programa Nacional de Biodiesel fique dependente, exclusivamente, de uma matéria-prima importada, caso venha a ocorrer a descontinuidade da produção de álcool metílico no país.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA _/_/___	ASSINATURA _____		



**MPV 651
00169**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2014

Proposição: Medida Provisória nº 651/14.

Autor: JORGE BITTAR		N.º Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651/14, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar procedimento de seleção pública para concessão de crédito em função da realização de ações e projetos prioritários para a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, conforme definido em regulamento.

§1º Fará jus ao recebimento do crédito a pessoa jurídica que execute ação ou projeto prioritário, conforme indicado no **caput**.

§ 2º Para a consecução dos objetivos a que se refere o **caput**, serão considerados prioritários o fomento e a execução de ações e projetos que visem:

I - à expansão e ao aumento da capacidade das redes de transporte de telecomunicações por fibra óptica; ou

II - ao aumento da disponibilidade de acesso à Internet por meio de banda larga fixa de alta velocidade.

§ 3º A concessão de crédito será condicionada à execução da ação ou do projeto, conforme indicado no instrumento convocatório, e limitada ao valor estimado do investimento associado.

§ 4º O procedimento de seleção pública a que se refere o **caput** especificará as contrapartidas referentes à ação ou projeto, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º No procedimento a que se refere o **caput**, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes critérios de seleção:

I - a contrapartida oferecida;



CONGRESSO NACIONAL

II - a tecnologia utilizada;

III - a velocidade de conexão;

IV - o preço de ofertas de serviços, quando for o caso;

V - o valor do crédito a ser concedido em função da realização da ação ou projeto prioritário.

§ 6º A inexecução das contrapartidas da ação ou do projeto aprovado sujeitará o infrator à devolução do valor do crédito eventualmente utilizado, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outras sanções, conforme definido em regulamento e no respectivo instrumento convocatório.

§ 7º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento e fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 2º A pessoa jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 1º, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito das taxas de fiscalização instituídas pela Lei nº 5.070, de 1966;

II - transferir os créditos para outra pessoa jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

IV - utilizar os créditos para outras finalidades, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá o limite anual de utilização dos créditos.”



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos quatro anos, o acesso à Internet em banda larga cresceu significativamente no Brasil, passando de 28,3 milhões de acessos em maio de 2010 para 155,6 milhões em maio de 2014. O número de *smartphones* cresceu exponencialmente e atingiu 115 milhões no período. O acesso à Internet por meio da banda larga móvel tem-se mostrado a principal porta de inclusão de novos usuários à rede, seja pela sua versatilidade, seja pelo seu custo.

Apesar desse bom crescimento da banda larga móvel, a banda larga fixa não teve o mesmo progresso. Atingiu 23,1 milhões de acessos em maio último, com um crescimento muito mais lento. A baixa penetração da banda larga fixa no Brasil é causada, sobretudo, pela carência de infraestrutura de acesso e de transporte. No âmbito do acesso, as redes não permitem o tráfego de dados em alta velocidade ou o atendimento de áreas urbanas muito extensas – em geral, há insuficiência de serviço nas periferias das grandes cidades. No segmento de transporte, mais da metade das cidades brasileiras não possuem redes de fibra óptica, o que é um obstáculo para o crescimento da banda larga fixa nesses municípios.

O acesso à Internet por meio da banda larga fixa é qualitativamente distinto do acesso propiciado pela rede celular. A banda larga fixa permite velocidades de acesso maiores e, em consequência, o uso de aplicações mais robustas. Enquanto o acesso móvel está geralmente associado a um caráter mais inclusivo e a um uso de aplicações mais simples, o acesso fixo está associado a usos mais complexos (telemedicina, videoconferência, teletrabalho etc.) e, assim, diretamente ligado ao aumento da renda das famílias e da produtividade da economia como um todo.

A proposta de emenda que ora se apresenta tem por objetivo estimular o rápido avanço da banda larga fixa permitindo-se que a execução de projetos para atingimento de metas estipuladas pelo Poder Executivo nesse sentido gerem créditos que possam ser usados para abater os débitos do Fistel. De 2004 a 2012, o FISTEL arrecadou R\$ 36 bilhões. Neste período, foram aplicados cerca de R\$ 2,8 bilhões pela ANATEL. O maior valor aplicado na história recente da Agência foi de cerca de R\$ 440 milhões, em 2012. Estima-se que a necessidade da ANATEL não venha a superar R\$ 500 milhões por ano para que possa cumprir a plenitude de suas obrigações legais.

Os projetos seriam licitados e, assim, o Poder Executivo poderia obter a melhor proposta, julgando-a conforme o critério estabelecido em Lei. Com o intuito de ampliar o rol de interessados nessa



CONGRESSO NACIONAL

licitação, o texto permite que os créditos sejam transferidos entre empresas ou grupos econômicos, portanto uma empresa com baixa contribuição ao FISTEL não estaria alijada da disputa. Muitos países do mundo estabeleceram incentivos financeiros estatais para a expansão das redes de telecomunicações de nova geração. Acredita-se que a implantação dessa medida no Brasil tem um potencial de aumentar significativamente a disponibilidade de banda larga de última geração e a velocidade média da banda larga no País.

PARLAMENTAR

16/07/2014

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651
00170

Emenda nº

Data: 15/07/14

Medida Provisória 651 de 2014

Autor: Deputado Osmar Serraglio

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

III – Cooperativa de Transporte de Cargas (CTC), pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte.

.....

§ 2º-A A CTC deverá:

I – ter sede no Brasil;

II – comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas, mediante apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) regular;

III – indicar e promover a substituição do responsável técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV – demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico;

V – apresentar certidão de regularidade e de registro na entidade de representação conforme a legislação cooperativista vigente.

.....

§ 6º Aplica-se à CTC o disposto nos arts. 4º e 7º e no § 5º do art. 11 desta Lei."(NR)

"Art. 5º-A

§ 3º Para os fins deste artigo, equipara-se ao TAC a ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

O movimento cooperativista é um tipo especial de organização empreendedora, que busca resultados econômicos eficientes, valorizando os componentes social e humano. A cooperativa é a manifestação dos indivíduos que a compõem, estruturada com o objetivo de fortalecer e agregar valor às atividades naturalmente desenvolvidas por eles.

Em sua atuação na defesa das cooperativas brasileiras, o Sistema OCB acompanha de perto as discussões nos Três Poderes que possam impactar em nossa base, sempre buscando contribuir positivamente para o desenvolvimento de normativos e políticas públicas que atendam as especificidades do setor e dos seus mais de 11 milhões de associados. Temos firmado nossa participação e posição de destaque na economia do País e na construção de uma sociedade mais justa, com indicadores representativos. São 6.603 cooperativas divididas em 13 ramos de atuação, gerando em torno de 320 mil empregos.

Considerando a expressividade do cooperativismo de transporte, que congrega aproximadamente 147.000 associados em mais de 1.000 cooperativas, e, principalmente, as peculiaridades das cooperativas de transporte, torna-se imperativo adequar a legislação que regulamenta o transporte rodoviário de cargas, em especial a Lei nº 11.442/2007. A intenção, neste caso, é contemplar tais especificidades, garantindo, assim, a isonomia entre os atores do transporte de carga, contribuindo, ainda, com a estruturação do próprio setor no país.

Para tanto, o Sistema OCB defende a inclusão expressa da categoria “Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas” na referida lei, através da Medida Provisória 634/2013, para assegurar a perenidade e a segurança jurídica necessária à operação do segmento. Atualmente, sua atividade está prevista somente em ato normativo da ANTT, na Resolução nº 3.056/2009, como dito anteriormente, gerando riscos de alteração e questionamentos. Importante ressaltar que tal alteração não possui impacto orçamentário ou óbice por parte do Poder Executivo.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651
00171

Emenda nº

Data: 15/07/14

Medida Provisória 651 de 2014

Autor: Deputado Osmar Serraglio

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art.XX O Capital Social integra o Patrimônio Líquido da cooperativa até que se dê o desligamento do associado, por demissão, exclusão ou eliminação, na forma prevista no Estatuto Social.

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o cooperado entrega recursos a título de Capital Social (Cotas Partes) para a cooperativa, este assume condição de propriedade da entidade, constituindo desta forma, patrimônio líquido da sociedade, que servirá para consecução do objeto social.

Portanto, dá-se tratamento de instrumento patrimonial ao Capital Social da cooperativa, da forma como é dado pela agência ou órgão regulador do setor onde ela atua.

Tamanha é a importância do capital social como patrimônio líquido das cooperativas, que as agências / órgãos reguladores, tais como o Banco Central do Brasil (BACEN), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), exigem das cooperativas de crédito, saúde (Operadoras de Planos de Saúde – OPS) e infraestrutura, um capital mínimo para manter suas operações. Havendo uma apresentação de índices desfavoráveis, os próprios órgãos reguladores realizam intervenções nestas cooperativas e em casos mais radicais, a sua liquidação.

Dar-se-á tratamento de instrumento financeiro somente a partir do momento em que o cooperado manifeste expressamente seu desligamento (por demissão) da cooperativa ou por outras razões estatutárias que o obrigue a deixar a entidade (eliminação ou exclusão), devendo esta reembolsá-lo o capital que lhe é devido.

Então, a partir do surgimento de um destes eventos, a parcela do capital social que lhe cabe deve ser reclassificada para o passivo, pois aí ocorre o evento que determina um novo enquadramento, deixando de ser parte do capital próprio e passando a ser uma obrigação.

Deste modo, o cooperado em qualquer cooperativa tem garantido o direito de retirada de suas cotas de capital, lembrando, que ao fazer isso, quebra-se o vínculo societário e consequentemente cessam-se os direitos de cooperado.

Neste sentido, enquanto perdurar a relação de propriedade do capital em forma de cotas partes posto à disposição da cooperativa, perdura o tratamento de instrumento patrimonial, isto é, patrimônio líquido, pois este tem por finalidade garantir a continuidade de suas atividades, sendo, assim, também base de apuração dos índices de margens de solvência, grau de liquidez, limite operacional dentre outros índices econômico-financeiros. Oportuno mencionar que para as cooperativas que participam de processo licitatório, o capital social é fator essencial para a garantia das operações perante os contratantes.

Deste modo, o texto desta emenda tem por objetivo dar maior segurança jurídica às cooperativas que não são reguladas pelo Poder Público.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651
00172

Emenda nº

Data: 15/07/14

Medida Provisória 651 de 2014

Autor: Deputado Osmar Serraglio

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do Art. 9º-A com a seguinte redação:

“Art. 9º-A As sociedades cooperativas poderão utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de produtos lácteos, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.”

Art. XX O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º ...

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de **leite in natura** de cooperado.” (NR)*

Art. XX Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude do ato cooperativo, a receita oriunda da comercialização de produtos decorrentes da industrialização do leite in natura recebido de cooperados pela cooperativa pode ser excluído da base de cálculo do débito de PIS/Cofins. Em função desta distinção em relação às empresas mercantis, que não possuem redução na base de cálculo, **a Lei 11.051/2004 restringiu o aproveitamento dos créditos presumidos** (Crédito Presumido de 60% da alíquota de 9,25%, equivalente a 5,55%) **para as sociedades cooperativas**. Para estas, o aproveitamento de créditos está limitado, nas operações de mercado interno, às compensações com débitos próprios (de PIS/Cofins) sobre a venda de produtos derivados advindos da matéria prima industrializada.

Assim, não existindo débitos para compensação, devido exclusão do ato cooperativo, as cooperativas reverterem os registros de créditos presumidos a compensar, voltando essa carga tributária ao custo do leite.

Contudo, **no mesmo ano, a partir da Lei nº 10.925/2004 (art. 1º, XI, XII, XIII), o leite e alguns de seus derivados passaram a ter alíquota “zero” do PIS/Cofins.** Antes de tal medida desoneratória, a alíquota das contribuições do PIS / Cofins era de 9,25% pelo regime da não cumulatividade.

Com este novo cenário, **as indústrias não cooperativas passaram a ter vantagem tributária** em relação às indústrias cooperativas, uma vez que não possuem limitações ao uso do crédito. Com a alíquota “zero” do leite e alguns de seus derivados, as indústrias não cooperativas passaram a aproveitar as sobras de créditos presumidos para compensar com débitos de PIS/Cofins de outros produtos tributados à alíquota de 9,25%, o que não ocorre para as cooperativas.

As cooperativas que atuam no setor lácteo, com essas medidas, buscam a isonomia tributária, significando que para isso elas terão que ter direito a monetização dos créditos presumidos em relação aos produtos lácteos com alíquota “zero” do PIS / Cofins, suspensão ou não incidência, sem a limitação do art. 9º da Lei nº 11.051/2004.

Antes da alíquota “zero”		Depois da alíquota “zero”	
Cooperativas	Empresas	Cooperativas	Empresas
Possuem Exclusão da Base de cálculo	Pagavam PIS/COFINS à alíquota de 9,25%	Possuem Exclusão da Base de cálculo	NÃO Pagam PIS/COFINS (ALÍQUOTA ZERO)
Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	NÃO possuíam limitação e utilizavam os créditos para pagar esses débitos de PIS / Cofins	Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	NÃO possuem limitação e podem utilizar os créditos para pagar outros débitos de PIS / Cofins.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio



**MPV 651
00173**

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/14

Medida Provisória 651/2014

Autor: Deputado Osmar Serraglio

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

O artigo 41 da Medida Provisória nº 651/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....” (NR)

“Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

As empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados de trabalho foram esquecidas quando da reforma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dado pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que instituiu a desoneração da folha de pagamento para determinadas empresas. Isto porque, as alterações promovidas não incluíram no rol da desoneração a contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

A contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, instituída pela Lei 9.876/1999, tem provocado efeitos negativos às cooperativas de trabalho ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, pelos tomadores de serviço, da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois acaba por onerar excessivamente os custos para a contratação das sociedades cooperativas, o que não ocorre na contratação das sociedades empresárias prestadoras de serviços.

Até mesmo nas atividades que permitem Bases de Cálculos reduzidas, conforme art. 218 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, se mostram desfavoráveis quando comparadas as cooperativas de trabalho (nas atividades de transporte de cargas e de passageiros) e as sociedades empresárias do mesmo ramo.

No entanto, as medidas adotadas para desoneração da folha de pagamento, desconsiderando a contribuição previdenciária disposta no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, não se coaduna com o que reza o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve não poder haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

Em matéria de Direito Tributário, o referido princípio, também conhecido como princípio da igualdade tributária, pode ser encontrado na Carta Magna em seu art. 150, inciso II, e constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

A cooperativa é um modelo societário com natureza jurídica própria, constituída para prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se dos demais modelos societários por não possuírem o objetivo de lucro, além das demais características previstas no art. 4º da Lei Geral do Cooperativismo (Lei 5.764/1971).

A Constituição Federal, em seus artigos 146, III, "c", e 174, §2º, reconhece a natureza distinta das sociedades cooperativas ao estabelecer que a legislação deva apoiar e estimular o cooperativismo, estabelecendo, desde já, a necessidade de se dar um o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Deste modo, o tratamento dado pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, acaba por provocar um efeito contrário àquele estabelecido pelo art. 174, §2º, da Constituição Federal, uma vez que não fomentará ou estimulará o cooperativismo com a instituição de contribuição previdenciária que onera em excesso os contratos de prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho.

Neste cenário, a aplicação da alíquota de 15% da contribuição para a Seguridade Social recolhida pela empresa tomadora de serviços, e que indiretamente oneram os custos dos serviços



CONGRESSO NACIONAL

prestados pelas cooperativas de trabalho, tem provocado a perda, significativa, de espaço mercadológico e de competitividade perante as empresas que laboram no mesmo segmento.

A dificuldade negocial das cooperativas frente a essas tomadoras e a elevação, direta ou indireta, de seus custos operacionais, tem causado uma evasão significativa de associados das cooperativas de trabalho, que acabam por migrar para outros modelos societários na busca de sustentabilidade.

Assim, em face da grande evasão de associados e o fechamento de diversas cooperativas de trabalho por todo o país, bem como as implicações negativas provocadas, de forma indireta, pela instituição desta contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) a ser paga pela empresa tomadora de serviços, necessário se faz a inclusão das mesmas no rol das empresas afetadas pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária dado pela MP nº 651/2014.

Cumprе registrar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23 de abril 2014, declarou a inconstitucionalidade da citada contribuição previdenciária paga pela empresa tomadora de serviços de cooperativas, sinalizando o tratamento desigual que a mesma representa.

Portanto, diante da dificuldade negocial e mercadológica das cooperativas de trabalho em relação às sociedades empresárias prestadoras de serviço, e do latente caminho da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a presente proposta de emenda tem por objetivo minimizar os graves efeitos provocados às sociedades cooperativas, através da inclusão da citada contribuição no rol das desonerações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pelo art. 41 da MP nº 651/2014.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio

**MPV 651
00174**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. ETIQUETA

2. data 16.07.2014

3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 651 de 2014

4. autor SENADOR ACIR GURGACZ

5. n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 7 da Lei 12.546, de 14 de dezembro 2011, previsto no artigo 41 da Medida Provisória nº 651, de 2014, a seguinte redação:

“ Art. 7 – Contribuição sobre o valor da receita bruta excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do caput do artigo 22 da Lei n 8212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, exceto as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e intermunicipal em região metropolitana enquadradas na classe 4921-3 da CNAE 2.0, as quais a alíquota é de um por cento:

III – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas na classe 4922-1 da CNAE 2.0. ”

JUSTIFICAÇÃO

As manifestações ocorridas em junho do ano passado reivindicando melhorias no transporte público coletivo de passageiros nas cidades brasileiras não podem ser ignorado e nem esquecido.

Assim, devemos priorizar este serviço público com um tratamento tributário diferenciado em relação aos outros setores econômicos, mediante a redução da atual alíquota de 2 por cento para 1 por cento referente a contribuição social.

Essa redução permitirá uma redução final na tarifa do transporte público paga diariamente pela população usuária, beneficiando toda uma sociedade, principalmente, os menos favorecidos.

PARLAMENTAR

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

**MPV 651
00175**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/07/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014

autor DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 1/3	Artigo 22	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22 “caput” passa a vigorar com redação e acréscimos seguintes:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens, ou que preste os serviços de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior ou sobre a receita dos serviços prestados a residente ou domiciliado no exterior.

.....

§ 3º

.....

III– o valor dos serviços do transporte internacional de cargas;

.....

§ 6º Aplica-se o disposto no caput aos serviços de transporte internacional de cargas quando prestados a residentes ou domiciliados no exterior cuja receita represente ingresso de divisas.

Acrescente-se ao artigo 23 o inciso seguinte:

Art. 23

.....

V – cuja receita dos serviços represente ingresso de divisas.

JUSTIFICATIVA

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - (Reintegra) previsto na Lei 12.546/2011, conversão da MP nº. 540 de 02/agosto/ 2011, tem como objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção nacional em percentual entre zero e 3% (três por cento), o percentual aplicável poderá ser diferenciado por setor econômico e tipo de atividade exercida.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/07/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014			
autor DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 2/3	Artigo 22	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O Decreto nº. 7.633 de 01/dezembro/2011, dispõe que o valor do Reintegra seja calculado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica, cujo valor corresponderá a: - 17,84% como crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e 82,16% como crédito da Cofins, a vigência do Reintegra expirou em 31/dezembro/2013. Através das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 foi instituído a sistemática da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, no contexto da nova modalidade de tributação nasceu igualmente uma grande discussão sobre a definição do que sejam insumos utilizados na atividade empresarial para os descontos de créditos, situação que se estende as empresas do setor de transporte. Embora a Receita Federal do Brasil tenha mudando em parte a interpretação (restritiva) que vinha adotando para conceituar insumos sobre os quais poderá haver aproveitamento de créditos, resta ainda uma parcela residual significativa de custos/insumos sobre os quais o transportador não pode aproveitar créditos de Pis/Pasep e Cofins e que sofrem incidência tributária na cadeia anterior. Pesa sobre o setor de transporte rodoviário internacional a brutal redução no movimento, com perspectiva de aprofundamento de retração do fluxo de cargas, causados pelo descompasso comercial provocado pela Argentina, maior parceiro comercial do Brasil. O fluxo do transporte rodoviário de cargas sofreu uma queda superior a 25% no 2º trimestre/2014 em relação a igual período de 2013. Ainda a ser considerado que o transportador rodoviário internacional para execução da operação de transporte origem/destino incorre em diversos custos contraídos no trânsito por outros países, baseado na atual sistemática as empresas não podem aproveitar créditos de PIS/Pasep e Cofins sobre os insumos adquiridos/consumidos no exterior. Na forma como os dispositivos legais se apresentam as empresas nacionais do transporte rodoviário internacional de cargas estão sendo penalizadas, suportando um custo diferenciado para mais, o setor sofre impacto da competição das empresas de transporte estrangeiras que gozam de benefícios e incentivos em seus países. Sintetizando, entre outras, podem ser enumeradas algumas dificuldades enfrentadas pelo setor que impedem a retomada dos níveis anteriores da atividade e que motivam a proposta de extensão do Reintegra as receitas do transporte internacional de carga, quais sejam: I - desproporção entre o total dos custos/insumos utilizados na prestação dos serviços e os que podem ser aproveitados como base para desconto de crédito do PIS/Pasep e Cofins;				
PARLAMENTAR				



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/07/2014	proposição Medida Provisória nº 651/2014				
autor DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	nº do prontuário				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global					
Página 3/3	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%; text-align: center;">Artigo 22</td> <td style="width: 25%; text-align: center;">Parágrafo</td> <td style="width: 25%; text-align: center;">Inciso</td> <td style="width: 25%; text-align: center;">alínea</td> </tr> </table>	Artigo 22	Parágrafo	Inciso	alínea
Artigo 22	Parágrafo	Inciso	alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
II – os incentivos e subsídios, que as empresas estrangeiras de transporte rodoviário de cargas recebem/gozam em seus países e que não se estendem ou podem ser aproveitados pelas empresas brasileiras. O Reintegra beneficia as empresas exportadoras as quais no contexto brasileiro são representadas na maior parte por multinacionais, enquanto que as empresas do transporte rodoviário de carga que operam no setor internacional são formadas por capitais nacionais e que na maioria integram o grupo das pequenas e médias empresas. O Governo ao anunciar o retorno do Reintegra, motivou e justificou a implementação em razão de: que quando o câmbio está valorizado, dólar baixo, o Reintegra faz o custo da exportação baratear; que o impacto fiscal é muito pequeno; que devolve aos exportadores de manufaturados um percentual da receita com as vendas externas compensando os tributos indiretos incidentes, fatores estes que igualmente as empresas de transporte convivem.					
PARLAMENTAR					



CONGRESSO NACIONAL

 ETIQUETA
MPV 651
00176
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/07/2014	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 9 DE JULHO DE 2014
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 34, da Medida Provisória n.º 651, de 9 de Julho de 2014, nova redação ao art. 2º, da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos seguintes termos:

Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Fica reaberto, até o dia **30 de dezembro de 2014**, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo."

JUSTIFICATIVA

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo. Por este motivo, a dilação do prazo para o ingresso ao REFIS é uma medida justa e meritória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 651
00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/07/2014	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 9 DE JULHO DE 2014

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 33, da Medida Provisória n.º 651, de 9 de Julho de 2014, nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. § 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até **30 de dezembro de 2014**, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, **10% (dez por cento)** do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reduzir a porcentual do valor mínimo do pagamento, em espécie, dos débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional – PGFN, além da dilação do prazo para a opção pela quitação antecipada. Com essas alterações, o contribuinte será motivado a optar pela quitação antecipada.

PARLAMENTAR


CÂMARA DOS DEPUTADOS
**MPV 651
00178**
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014.

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA
(DO SR. EDUARDO BARBOSA)**

A Medida Provisória nº 651, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.
.....

Parágrafo Único. O disposto no *caput* aplica-se aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, serão tributados com base nas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

Art. A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º.
.....

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas dos Regimes da Previdência Social, residentes ou domiciliados no exterior já podem receber os seus benefícios no seu local de domicílio ou residência, nos casos em que o Brasil mantém acordo bilateral sobre regimes previdenciários. Ocorre que a comunidade brasileira que vive no exterior tem mantido constante interlocução com o Poder Executivo e com o Poder Legislativo no sentido de resolver uma questão de grande relevância sobre a tributação incidente sobre tais benefícios.

Como essa possibilidade de remeter ao exterior os valores correspondentes a tais benefícios é relativamente nova, e há uma lacuna na legislação sobre as alíquotas a serem aplicadas para tributar tais rendimentos. Dessa forma, a Receita Federal do Brasil tem utilizado o disposto no art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, que determina a incidência, de forma linear, da alíquota de 25% como se tais pagamentos não se tratassem de renda decorrente de contribuição previdenciária e, sim, de remessas de divisas de outra natureza. Isso, indubitavelmente, gera uma distorção na tributação das aposentadorias e pensões as quais, em grande número, poderiam até ser isentas do imposto de renda.

Diante do exposto, e na tentativa de dar tratamento isonômico aos beneficiários do mesmo sistema previdenciário, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****MPV 651
00179****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014.**

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA
(DO SR. EDUARDO BARBOSA)**

Acrescente-se ao art. 41 da Medida Provisória nº 651, de 2014, a seguinte alteração à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“O Anexo II passa a vigorar acrescido das empresas de varejo que exercem as seguintes atividades:

- Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01.
- Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/02”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, desonerou a folha de pagamento das empresas com as atividades classificadas no seu Anexo II, dentre elas as enquadradas na subclasse CNAE 4771-7/01 (comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas) Com a perda da eficácia da MP 601/2012, em março de 2013 acabou o benefício da desoneração para essas empresas. A Lei 12.844, de 19 de julho de 2013, foi publicada com novas disposições sobre desoneração, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contemplando, no entanto, as atividades que pretendemos inserir no texto da MP 651, de 2014, para que as mesmas também possam usufruir do benefício da desoneração, o que, conseqüentemente, favorecerá a redução dos custos de produtos farmacêuticos para uso humano, e o acesso aos medicamentos pela população.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

**MPV 651
00180**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 651, de 2014

autor Deputado Jorginho Mello (PR-SC)	nº do prontuário

4. X Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP nº 651, de 10 de julho de 2014, onde couber:

Art. X. Acrescente-se à Lei 12.546, de 2011, onde couber, a seguinte redação:

Art. X. A Desoneração da folha de pagamento, na forma prevista por esta lei, estende-se às empresas prestadoras de serviços de engenharia e arquitetura sob o CNAE Principal 711.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas prestadoras de serviços de engenharia e arquitetura sob o CNAE Principal 711 possuíam a previsão legal de entrar na Desoneração da Folha de pagamento a partir de Janeiro de 2014 com a publicação da Medida Provisória 612/2013. Porém esta MP não teve sua vigência renovada e, portanto foi encerrada em 01 de Agosto de 2013 antes mesmo de entrar em vigor a desoneração para este seguimento de empresas.

É a segunda ocorrência dessa natureza que envolve a Lei 12.546/2011 (a primeira tinha sido pela MP 601, parcialmente restaurada pela Lei 12.844/2013).

Os benefícios da desoneração da folha são vitais para o fortalecimento e a competitividade do setor brasileiro de Engenharia, portanto aguarda-se que esta situação seja revista e nova norma editada a fim de voltar a contemplar as empresas de engenharia, corrigindo a distorção que existe no mercado.

A Lei nº 12.546/2011 objetiva desonerar alguns seguimentos econômicos do recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a

folha de pagamento, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, todavia em substituição há a incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta da empresa.

As empresas com atividades listadas no artigo 7º e 8º e nos Anexos da Lei nº 12.546/2011, devem recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB em substituição à contribuição previdenciária patronal - CPP de 20% sobre a remuneração dos empregados e dos contribuintes individuais.

As empresas enquadradas pelo critério de CNAE, não estão sujeitas a concomitância (proporcionalidade) quando estão sob atividades mistas, sendo, atualmente sujeitas à alíquota de 1% ou 2% sobre a total da receita bruta (base), condicionada que a atividade enquadrada esteja seja a maior em relação a receita auferida no ano anterior ou a receita esperada, conforme a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.436, de 30/12/2013 (DOU de 02/01/2014):

Atividade	Em vigor a partir de	Artigo da Lei 12.546/2011 e suas alterações posteriores a dezembro de 2011	Alíquota até 31/07/2012	Alíquota a partir de 01/08/2012	DA RF
ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
PROGRAMAÇÃO	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
PROCESSAMENTO DE DADOS E CONGÊNERES	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE DE JOGOS ELETRÔNICOS	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO E BANCOS DE DADOS	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985

PLANEJAMENTO, CONFEÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICA	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
CALL CENTER	01/04/2013*	7º.	2,5%	2,0%	2985
CALL CENTER E EMPRESAS DE TI E DE TIC ENVOLVIDAS E QUE SE DEDIQUEM A OUTRAS ATIVIDADES, ALÉM DAS PREVISTAS NOS ARTS. 7º. e 8º. DA LEI 12.546/2011	01/04/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
INDÚSTRIAS COM RECEITAS DOS SEGUINTE ITENS DA TIPI:					
III - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;					
IV - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e					
V - no código 9506.62.00.					
(VER QUADRO DE EVOLUÇÃO)					
*Conforme incisos IV e V, do § 3º. do art. 4º. da IN 1.252/2012					
HOTÉIS (CNAE 5510-8/01)	01/08/2012	7º.	NÃO SE APLICA	2,0%	2985
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL ENQUADRADAS NAS CLASSES 4921-3 E 4922-1 DA CNAE 2.0	01/01/2013	7º.	NÃO SE APLICA	2,0%	2985
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS CORRELATOS; TRANSPORTE AÉREO DE CARGA; TRANSPORTE AÉREO DE	01/01/2013	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991

PASSAGEIROS REGULAR; TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGA NA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM; TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS NA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM; TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGA NA NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO; TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS NA NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO; TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA; TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES; E NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO E DE APOIO PORTUÁRIO.					
CONSTRUÇÃO CIVIL PERTENCENTES AOS GRUPOS 412, 432, 433 E 439 DA CNAE 2.0 * Vigência encerrada em 03/06/2013, mas retomada, por antecipação a critério da empresa, a partir de 04/06/2013.	01/04/2013*	7°.	NÃO SE APLICA	2,0%	2985
LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, ENQUADRADAS NA SUBCLASSE CNAE 4713-0/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4744-0/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4744-0/99 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE	01/04/2013	8°.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991

INFORMÁTICA, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4751-2 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4752-1 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4753-9 COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4754-7/01 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE TECIDOS E ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4755-5 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4759-8 COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E PAPELARIA, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4761-0 COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4762-8 COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4763-6/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4763-6/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4771-7/01 * COMÉRCIO VAREJISTA DE						

COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4772-5 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4781-4 COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4782-2 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4789-0/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4789-0/08 *Aplicável até 03/06/2013 pela perda de validade da MP 601/2012 e por não constar no Anexo II da Lei 12.844/2013.					
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES	01/11/2013	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E ARMAZENAGEM DE CONTÊINERES EM PORTOS ORGANIZADOS, ENQUADRADAS NAS CLASSES 5212-5 E 5231-1 DA CNAE 2.0	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, ENQUADRADAS NA CLASSE 4930-2 DA CNAE 2.0	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, ENQUADRADAS NAS SUBCLASSES 4912-4/01 E 4912-4/02 DA CNAE 2.0; TRANSPORTE METROFERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, ENQUADRADAS NA SUBCLASSE 4912-4/03 DA CNAE 2.0;	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO SONORA E	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991

DE SONS E IMAGENS DE QUE TRATA A LEI NO 10.610, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002, ENQUADRADAS NAS CLASSES 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 E 6319-4 DA CNAE 2.0					
CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, ENQUADRADAS NOS GRUPOS 421, 422, 429 E 431 DA CNAE 2.0.	01/01/2014	7º..	NÃO SE APLICA	2,0%	2985
PARLAMENTAR					
Deputado Federal Jorginho Mello					



Congresso Nacional

**MPV 651
00181**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
14/07/2014

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Inclua-se na lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o seguinte artigo:

“10-A - Não se aplica a revisão de contratos de que trata o disposto no § 5º do artigo 65 da Lei 8.666/96, em relação às repercussões nos preços contratados, decorrentes das alterações de contribuição previstas no caput dos arts. 7º e 8º, da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de Agosto de 2011”

Justificativa da Emenda

Esta alteração legislativa objetiva afastar os impactos que o Acórdão 2859/2013, proferido nos autos do processo nº 013.515/2013-6, trouxe às empresas que firmaram contratos com a administração pública cujos preços contratados foram afetados pela Lei nº 12.546/2011.

Para garantir o desenvolvimento nacional através das indústrias brasileiras de setor tão importante para economia como o da Tecnologia da Informação, é que a União publicou a lei 12.546/2011. Assim, a Lei nasceu para fomentar o desenvolvimento nacional, tendo constato da proposta de lei as seguintes fundamentações de motivo enviada a essa Nobre Casa Legislativo com o objetivo de convencer os Parlamentares sobre a importância da aprovação da norma:

“.....Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
14/07/2014

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho”.

“.....Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais”

O que se infere da exposição de motivos acima transcrita é que a vontade da lei nestes casos é conseguir garantir mais direitos ao trabalhador e incrementar o desenvolvimento da Indústria nacional, evitando a migração de funcionários para o mercado informal ou a exportação de empregos de alto valor em um setor tão impactado pela crise de 2008.

O SETOR DE TI não obteve lucros excedentes com a nova política; tão somente, as empresas passaram a aplicar os recursos que antes dispendiam com a Previdência Social para pagar os gastos adicionais da crescente formalização do emprego com férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra. Essas verbas salariais passaram a sofrer a retenção do INSS (parcela do trabalhador, entre 8,5% e 11%), elevando a própria arrecadação do INSS, e também passaram a recolher as "contribuições de terceiros" de cerca de 7,5% (Sistema S, Funrural, Salário Educação etc). Essas receitas adicionais dos trabalhadores passaram a ser tributadas pelo Imposto de Renda Pessoa Física, elevando a arrecadação governamental na conta de Imposto de Renda e passaram a ser utilizadas na compra de bens de consumo reativando a economia e gerando novas receitas aos Governos.

Não pode a própria União conceder benefícios e depois retirá-los. Isso viola o princípio administrativo da confiança, amplamente aceito na doutrina e



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
14/07/2014

Proposição:
MEDIDA PROVISORIA Nº 651, DE 2014

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva
 ☐ Substitutiva
 ☐ Modificativa
 ☒ Aditiva
 ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

jurisprudência brasileiras e que está inserido nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa fé.

Desta forma, em respeito à Constituição Federal (princípio da confiança), para evitar a excessiva oneração do Setor e o retorno para a informalidade de grande parte das empresas, é preciso que os contratos administrativos sejam respeitados e que não haja nenhum incremento nos seus preços, tendo em vista que grande parte das empresas nacionais tem como grande parcela de seu faturamento as negociações com órgãos públicos.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651

00182

Data: 14/07/2014	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 9 DE JULHO DE 2014		
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:

Acrescente-se ao Art. 40, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, onde couber, o seguinte parágrafo.

§ O débito consolidado de pessoa jurídica será pago em parcelas mensais e sucessivas, sem limite de número de parcelas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

I – 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II – 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

IV – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos.

O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/07/2014	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 9 DE JULHO DE 2014
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global	
Artigo:	Parágrafo:
Incisos:	Alínea:
11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiriam ultimar os procedimentos dentro do prazo. A emenda que apresentamos visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos. Assinatura:	



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 651
00183**

Data:
14/07/2014

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

"Inclua-se no artigo 14, da lei nº 11.776, o seguinte parágrafo:

§ 14. Os serviços de que tratam o inciso III, do § 4º, deste artigo, compreendem também os serviços de gerenciamento de processos de terceiros a partir de suas dependências, com uso intensivo e simultâneo de mão de obra e de sistemas computacionais, visando atender necessidades operacionais de clientes localizados no País ou no exterior, através de sistemas de transmissão de dados ("business process outsourcing")."

Justificativa da Emenda

Um estudo recente do Gartner sobre o mercado de BPO no Brasil, traz diversas informações sobre a atividade no Brasil. Segundo sua definição, o mercado de BPO inclui os serviços de Call Center, além dos processos de: CRM (Customer Relation Management- gerenciamento do relacionamento com clientes), SCM (Supply Chain Management- gerenciamento da cadeia de suprimentos), F&A (Finance and Administration- finanças e administração) e HR (Human Resources - recursos humanos).

Segundo esse mesmo estudo, no Brasil, somados os mercado de BPO e serviços de call Center foi estimado em US\$ 3,8B (2013), com perspectivas de crescimento para mais de US\$ 6,0B em 2017, passando a representar 2,6% do mercado mundial. Estimativas indicam que 60% deste valor é relacionado às atividades de Call Center, que já se encontram desoneradas. **Portanto para 2013, o mercado de BPO (excluindo call center) deve ter representado por volta de US\$ 1,5B.** Nesta atividade, o salário de mão de obra representa entre 40% e 45% da renda (entre US\$ 600M e US\$ 675M), representando contribuições previdenciárias entre US\$ 120 e US\$ 135M. Caso haja a desoneração deste setor com a alíquota sobre a renda bruta de 2% (US\$ 30M), o total da desoneração para o setor estaria entre US\$ 90M e US\$ 105M, o que equivale em reais a aproximadamente R\$ 180 milhões a R\$ 210



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
14/07/2014

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

milhões.

A atividade de Business Process Outsourcing é intensiva em utilização de mão de obra e com grande potencial de exportação em função do estado tecnológico que a indústria se encontra atualmente. Consideram-se nesse segmento, empresas que prestam serviços de gerenciamento de processos de terceiros, aquelas que tem, sob sua inteira responsabilidade, a condução de processos de terceiros ligados a atividades internas de suporte ao negócio. Esses serviços são cobertos por contratos formais com previsão de níveis mínimos de atendimento, prestados mediante a utilização de profissionais habilitados e sistemas computacionais desenvolvidos, ou não, pela empresa prestadora do serviço, e disponibilizados através de sistemas de transmissão de dados.

Os serviços de gerenciamento de processos cobrem, dentre outras, as seguintes atividades internas de suporte ao negócio:

I – Recursos Humanos - assim entendidos os processos de administração de banco de dados pessoais; administração de contratação, demissão, licenças, aposentadoria e treinamento; gerenciamento, apuração e lançamento de pagamentos, tais como: da folha salarial, prêmios, comissões, benefícios e encargos, entre outros.

II – Cadeia de Suprimento – assim entendidos os processos de administração de contratos, pedidos, inventário; gestão de ativos; faturamento, entre outros.

III – Finanças – assim entendidos os processos de administração de contas a pagar, contas a receber, impostos, reconciliação bancária, contabilidade, planejamento, preços, entre outros.

IV – Compras – assim entendidos os processos de análise, avaliação e seleção de fornecedores; negociação com fornecedores; administração das aprovações e emissão das ordens de compras, entre outros.

Com a inclusão do BPO na desoneração da folha de pagamento, como preconizado pela presente emenda, espera-se conferir mais competitividade a este promissor segmento, aumentando significativamente sua participação no mercado, inclusive nas exportações.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/07/2014	Proposição: MEDIDA PROVISORIA Nº 651, DE 2014
Autor: Deputado RENATO MOLLING - PP/RS	Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva Substitutiva Global	
Artigo:	Parágrafo:
Inciso:	Alínea:
	Pág.



Congresso Nacional

MPV 651

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
14/07/2014

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Inclua-se no artigo 7º, da lei nº 12.546, o seguinte inciso:

VIII – as empresas que prestam os serviços de gerenciamento de processos de terceiros a partir de suas dependências, com uso intensivo e simultâneo de mão de obra e de sistemas computacionais, visando atender necessidades operacionais de clientes localizados no País ou no exterior, através de sistemas de transmissão de dados (“business process outsourcing”).

Justificativa da Emenda

Um estudo recente do Gartner sobre o mercado de BPO no Brasil, traz diversas informações sobre a atividade no Brasil. Segundo sua definição, o mercado de BPO inclui os serviços de Call Center, além dos processos de: CRM (Customer Relation Management- gerenciamento do relacionamento com clientes), SCM (Supply Chain Management- gerenciamento da cadeia de suprimentos), F&A (Finance and Administration- finanças e administração) e HR (Human Resources - recursos humanos).

Segundo esse mesmo estudo, no Brasil, somados os mercado de BPO e serviços de call Center foi estimado em US\$ 3,8B (2013), com perspectivas de crescimento para mais de US\$ 6,0B em 2017, passando a representar 2,6% do mercado mundial. Estimativas indicam que 60% deste valor é relacionado às atividades de Call Center, que já se encontram desoneradas.

Portanto para 2013, o mercado de BPO (excluindo call center) deve ter representado por volta de US\$ 1,5B. Nesta atividade, o salário de mão de obra representa entre 40% e 45% da renda (entre U\$ 600M e U\$ 675M), representando contribuições previdenciárias entre U\$ 120 e U\$ 135M. Caso haja a desoneração deste setor com a alíquota sobre a renda bruta de 2% (U\$ 30M), o total da desoneração para o setor estaria entre U\$ 90M e U\$



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
14/07/2014

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

105M, o que equivale em reais a aproximadamente R\$ 180 milhões a R\$ 210 milhões.

A atividade de Business Process Outsourcing é intensiva em utilização de mão de obra e com grande potencial de exportação em função do estado tecnológico que a indústria se encontra atualmente. Consideram-se nesse segmento, empresas que prestam serviços de gerenciamento de processos de terceiros, aquelas que tem, sob sua inteira responsabilidade, a condução de processos de terceiros ligados a atividades internas de suporte ao negócio. Esses serviços são cobertos por contratos formais com previsão de níveis mínimos de atendimento, prestados mediante a utilização de profissionais habilitados e sistemas computacionais desenvolvidos, ou não, pela empresa prestadora do serviço, e disponibilizados através de sistemas de transmissão de dados.

Os serviços de gerenciamento de processos cobrem, dentre outras, as seguintes atividades internas de suporte ao negócio:

I – Recursos Humanos - assim entendidos os processos de administração de banco de dados pessoais; administração de contratação, demissão, licenças, aposentadoria e treinamento; gerenciamento, apuração e lançamento de pagamentos, tais como: da folha salarial, prêmios, comissões, benefícios e encargos, entre outros.

II – Cadeia de Suprimento – assim entendidos os processos de administração de contratos, pedidos, inventário; gestão de ativos; faturamento, entre outros.

III – Finanças – assim entendidos os processos de administração de contas a pagar, contas a receber, impostos, reconciliação bancária, contabilidade, planejamento, preços, entre outros.

IV – Compras – assim entendidos os processos de análise, avaliação e seleção de fornecedores; negociação com fornecedores; administração das aprovações e emissão das ordens de compras, entre outros.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
14/07/2014

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva
 ☐ Substitutiva
 ☐ Modificativa
 ☒ Aditiva
 ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Com a inclusão do BPO na desoneração da folha de pagamento, como preconizado pela presente emenda, espera-se conferir mais competitividade a este promissor segmento, aumentando significativamente sua participação no mercado, inclusive nas exportações.



Congresso Nacional

**MPV 651
00185**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
04/07/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 651, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam reduzidas a zero todas as alíquotas definidas no Decreto 6.006, de 28 de Dezembro de 2006, para os produtos classificados no capítulo 42 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tipo)”

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida se justifica pela necessidade de estender ao segmento de bolsas, carteiras e outros objetos de uso pessoal o tratamento tributário já concedido aos segmentos de sapatos e roupas. A desoneração fiscal incidente sobre os produtos da indústria dos artefatos é fundamental para a sobrevivência de um setor empreendedor, que gera milhares de empregos em todo o País.

Segundo a entidade representativa do setor de artefatos de couro - Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem (ABIACAV) – são cerca de 3.200 indústrias, em sua maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas, portanto, de relevante importância econômica e social para o país.

A indústria de artefatos brasileira chegou a ser a maior exportadora mundial de cintos e carteiras nas décadas de 70 e 80 do século XX. Nos vinte anos que se seguiram centenas de fabricantes fecharam suas portas. Empresas que empregavam mais de dois mil funcionários simplesmente desapareceram. Muitos artesãos que trabalharam nestas



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/07/2014	Proposição: Medida Provisória Nº 651, DE 9 DE JUNHO DE 2014
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global	
Artigo:	Parágrafo:
Incisos:	Alínea:

indústrias abriram seus próprios ateliers e micro e pequenas empresas proliferaram. Estão hoje espalhadas por todo o território nacional.

A carga de tributos e taxas incidente sobre os produtos fabricados os encarece e prejudica aqueles que os fabricam legalmente. Com isto os consumidores encontram na economia informal condições mais vantajosas uma vez que vendedores clandestinos e o comércio ilegal não arcam com os custos tributários.

Mesmo com todas as adversidades, o setor acredita que uma nova geração de empreendedores, melhor preparados para enfrentar as dificuldades e necessidades do segmento, está chegando ao mercado. Estes empresários, aliados àqueles fabricantes que conseguiram sobreviver, e até mesmo se superar nestes últimos anos, são os que reerguerão este importante elo da cadeia produtiva do couro e trarão resultados positivos para toda a economia, gerando empregos e renda.



Congresso Nacional

**MPV 651
00186**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
14/07/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 651, DE 9 DE JULHO DE 2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2014, incidentes sobre os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública, bem como por entidades beneficentes sem fins lucrativos voltadas para as práticas de educação, saúde e assistência social, registradas nos órgãos competentes, adquiridos de fabricantes nacionais com índice de conteúdo local superior a sessenta por cento.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto no caput, a definição de estabelecimento de saúde se dará na forma de regulamento. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo desonerar artigos para cultura física, ginástica ou atletismo.



Congresso Nacional

**MPV 651
00187**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
14/07/2014

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Dá-se ao § 1 do art. 22 da Medida Provisória n. 651/2014, a seguinte redação:

“Art. 22.”

§ 1º O percentual referido no *caput* será de 1% (um por cento) de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, 2% (dois por cento) de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015 e 3% (três por cento) a partir do dia 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA prevê benefícios destinados às pessoas jurídicas produtoras de bens manufaturados indicados no Decreto nº 7.633/2011, que os exportem diretamente ao exterior ou os vendam a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. O valor é calculado mediante a aplicação do percentual de 3% sobre a receita decorrente da exportação. O valor apurado é utilizado para: (i) compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB); ou (ii) solicitação de ressarcimento em espécie, nas condições estabelecidas pela SRFB.

Desde o início da crise financeira internacional em 2008, o sistema econômico internacional atravessa turbulências e fortes vulnerabilidades, dificultando a recuperação do crescimento, principalmente, dos países desenvolvidos. Se por um lado esse contexto permitiu a maior participação dos países emergentes nos fluxos de comércio além de suas fronteiras, por outro, trouxe desafios à execução de sua política econômica e à manutenção da competitividade externa. Fato foi que, desde então, a redução da demanda externa desestimulou as exportações brasileiras e, com o intuito de administrar parte desse transtorno, instituiu-se o REINTEGRA



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/07/2014	Proposição: MEDIDA PROVISORIA Nº 651, DE 2014			
Autor: Deputado RENATO MOLLING - PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
(MPV 540/2011, convertida em Lei 12.546/2011), com o objetivo de proporcionar às empresas nacionais condições isonômicas de competitividade. Originalmente, o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, previa a aplicação do regime às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, sendo esse prazo foi dilatado pela MPV nº 610 de 2012 até o final de 2013. Verifica-se, atualmente, que o REINTEGRA cumpriu seu papel, necessitando ter sua vigência prorrogada para que o objetivo fundamental da iniciativa seja alcançado integralmente. Considerando a complexidade e a injustiça do sistema de tributação pátrio, que provoca fortes prejuízos à competitividade do produto nacional em relação àquele fabricado no exterior, e também que o objetivo central do Regime é o de propiciar novo vigor à indústria brasileira, deve-se envidar esforços pela sua prorrogação até 31 de dezembro de 2016, momento no qual o sistema internacional estará mais favorável e previsível. Notadamente, a prorrogação até o final de 2013, dada pela referida MPV 610, foi demasiadamente curta, sequestrando do empresário brasileiro a previsibilidade que se espera de um Regime como esse e a possibilidade da fruição das benfeitorias pretendidas pelo REINTEGRA.				

**MPV 651
00188**

Medida Provisória 651 de 10 julho de 2014

Deputado Marcos Montes PSD/MG

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na MPV 651, de 2014, os artigos abaixo:

“Art... O saldo de créditos de quaisquer tributos federais existente ou apurado a partir da data de publicação desta Medida Provisória poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, observada a legislação aplicável à matéria; ou
II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Art..... Fica revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em epígrafe visa possibilitar a compensação de débitos fiscais relativos às contribuições, de forma que possa amenizar a grande quantidade de tributos pagos pela sociedade.

Deputado Marcos Montes PSD/MG

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 651, de 2014)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 18 da Medida Provisória nº 651, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 18.....
§1º.....
I - possuir, no mínimo, cinquenta e um por cento de seu patrimônio aplicado em ações cujos ganhos sejam isentos do imposto sobre a renda conforme disposto no art. 16;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para incentivar a abertura de capital de empresas de pequeno e médio portes, a medida provisória nº 651, de 2014, prevê, em seu art. 18, a isenção do imposto de renda para pessoa física no resgate de fundos de ações que invistam no mínimo 67% de seu patrimônio em empresas com valor de mercado inferior a R\$ 700 milhões, receita bruta anual de até R\$ 500 milhões e níveis elevados de governança corporativa, entre outras exigências.

Levantamento da CVM mostra que apenas sete empresas na bolsa de valores brasileira atendem aos requisitos da medida provisória. Esse número pode crescer no futuro, com a entrada de novas empresas no mercado de ações ou a adaptação das que já estão às exigências da medida provisória. Entretanto, fica claro que o pequeno número de empresas de pequeno e médio portes na bolsa, além da baixa liquidez dos papéis dessas

empresas, pode dificultar bastante o desenvolvimento de fundos de ações voltados para esse tipo de companhia.

Assim, propomos que o percentual mínimo admissível de aplicação em ações de empresas de pequeno e médio portes em relação ao patrimônio do fundo de investimento, para que o cotista fique isento do imposto de renda, seja reduzido de 67% para 51%. Dessa forma, pretendemos viabilizar o desenvolvimento dos fundos dedicados ao investimento em ações de pequenas e médias empresas.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, a importância do mercado de capitais como fonte de recursos para os investimentos produtivos – é importante que se acolham as determinações propostas nesta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

MPV 651
00190



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/07/2014	Medida Provisória nº 651, de 9 de Julho de 2014

Autor DEPUTADO RICARDO IZAR PSD/SP	Nº do Prontuário 383

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X</u> <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo onde couber na Medida Provisória nº 651, para se incluir o §5º ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“§5º. Aplica-se à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do §4º, respectivamente, o regime de apuração bem como a alíquota aplicável à receita que constitua a atividade-fim da parceria.”

Justificativa:

1. A presente proposta pretende deixar claro o tratamento fiscal a ser atribuído ao aporte de recursos tratado na Lei nº 12.766/12, conversão da Medida Provisória nº 575/12, conferindo segurança jurídica aos urgentes projetos de mobilidade em fase de licitação.
2. Na tramitação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 575/12, diversas emendas foram apresentadas para disciplinar a questão fiscal dessa nova receita, entre as quais pleito para que fosse reconhecido o crédito não-cumulativo para os investimentos realizados com tal aporte.
3. Tal pleito foi rejeitado com base no fundamento de que “a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime não cumulativo tributarão a receita descontada dos créditos relativos ao custo da depreciação/amortização. PIS/Pasep e Cofins no regime cumulativo, aplicável, por exemplo, às receitas de concessionárias de metrô e de operadoras de rodovias, incidirão sobre a receita do aporte sem qualquer desconto” (Parecer do Exmo. Relator Senador Sérgio Souza na Comissão Mista).
4. Ao rejeitar o pleito para que o crédito fosse reconhecido, portanto, assumiu-se como premissa que a contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS a serem cobradas sobre a receita do aporte estarão sujeitas ao mesmo regime - “cumulativo” ou “não-cumulativo” - aplicável às receitas tarifárias principais dos parceiros privados nos projetos de parceria. Adotou-se uma

ASSINATURA

____/____/____

espécie de “simetria” ou “equivalência” entre a receita do aporte e as receitas tarifárias do projeto de parceria público-privada.

5. É justamente para dar segurança jurídica e deixar clara essa premissa que estamos apresentando a presente emenda, pois não há nenhuma garantia de que, no futuro, essa questão não será interpretada diferentemente pela Receita Federal.

6. Em casos como o presente, é prudente e necessário deixar esse conceito claro e expresso na legislação, seja para assegurar que não existam divergências entre as premissas financeiras adotadas pelos diferentes interessados (licitantes, poderes concedentes, financiadores, etc.) nesses projetos, seja para evitar que tais divergências venham a, no futuro, a representar aumento de custo para os parceiros públicos em virtude de reequilíbrio contratual.

7. Estamos tratando de projetos que alcançam milhões e até bilhões de Reais, e é no mínimo prudente afastar qualquer dúvida que possa existir – por menor que seja – sobre o regime fiscal relativo ao PIS/Pasep e COFINS a ser dispensado a essa nova receita.

8. Vale mencionar também que nem a Lei nº 12.766/12 tampouco as inúmeras outras leis que tratam do PIS/Pasep e COFINS são expressas ao conferir tal tratamento tributário às receitas do aporte a ser pago ao parceiro privado. Na legislação vigente (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 – artigos 8º e 10, respectivamente), a definição do regime “cumulativo” ou “não-cumulativo” é feita de modo amplo em relação ao regime não-cumulativo (regra) e casuisticamente em relação ao regime cumulativo.

9. Como o “regime cumulativo” é considerado a exceção, somente as receitas expressamente referidas ou enquadráveis em um dos incisos do artigo 8º da Lei nº 10.637/02 ou artigo 10 da Lei nº 10.833/03 é que estarão submetidas ao regime cumulativo. Todas as demais são sujeitas ao regime não-cumulativo. Considere-se, por exemplo, que estão sujeitas ao regime cumulativo (3,65% sem créditos) as “*receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros*” (artigo 10, XII, da Lei nº 10.833/03) e também as “*receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias*” (artigo 10, XXIII, da Lei nº 10.833/03).

10. São essas regras que garantem aos projetos de rodovias e de metrô – referidos no Parecer do Exmo. Senador Sérgio Souza – a aplicação do regime cumulativo (3,65% no total, sem créditos). Mas, nos exemplos referidos, não serão todas as receitas auferidas por transportadores as tributadas nesse regime, mas apenas as decorrentes da prestação de serviços de transporte em si. E divergências de interpretação com a Receita Federal são registradas quanto à extensão dessas regras.

11. Para evitar isso, surge a necessidade de aperfeiçoar o regime do aporte de recursos para que a premissa assumida à época da tramitação da Lei nº 12.766/12 seja expressamente incluída na legislação. Não há qualquer inconveniente ou óbice em torná-la explícita no texto legal, tudo com o intuito de conferir segurança jurídica aos inúmeros projetos que ainda precisam ser licitados e aos já licitados. Não estamos ampliando um benefício ou criando uma desoneração, mas apenas deixando claro e explícito o tratamento que foi considerado como premissa à época da aprovação da Medida Provisória nº 575/12, conferindo a necessária clareza, segurança e certeza ao regime tributário do aporte e viabilizando os projetos de infraestrutura em parceria público-privada no país.

ASSINATURA

_____/_____/____

DEPUTADO RICARDO IZAR

ASSINATURA

____/____/____

MPV 651
00191



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/07/2014

Medida Provisória nº 651, de 9 de Julho de 2014

Autor
DEPUTADO RICARDO IZAR PSD/SP

Nº do Prontuário
383

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X</u> <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe a inclusão dos dispositivos a seguir no artigo 32 para inclusão, respectivamente, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Artigo 32

Artigo 3º.....

§14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, bem como o de que trata o inciso XI do caput e o §29 deste artigo, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem ou do valor do ativo intangível, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

Justificativa:

1. Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

2. Foram editadas novas regras contábeis aplicáveis às concessões de serviços públicos, estas veiculadas por meio da Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05, ambos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e foram incorporadas à legislação brasileira por meio da Deliberação CVM nº 677/11 e Resolução CFC nº 1.261/09 e da Deliberação CVM nº 651/10 e Resolução CFC nº 1.318/10.

3. Devido às novas regras contábeis aplicáveis aos concessionários de serviços públicos, estes

ASSINATURA

_____/_____/____

deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”.

4. Para os fins fiscais, tais mudanças não provocaram qualquer consequência enquanto vigorou o RTT. Todavia, a recente Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis ora em vigor.

5. Em relação às concessões de serviços públicos, alguns ajustes foram efetuados, como aqueles previstos nos artigos 34, 54 a 56 da Lei nº 12.973/2014. Em relação ao PIS e à COFINS, a Lei nº 12.973/2014 previu que o direito ao crédito de PIS e COFINS relativos ao valor de “bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.” (Artigo 3º XI, da Lei nº 10.637/02, e Artigo 3º, XI da Lei nº 10.833/03).

6. Tal disposição veio a substituir o direito ao crédito relativo à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado para os concessionários de serviços públicos sujeitos ao regime não-cumulativo, os quais, com o término do RTT, não teriam mais direito ao aproveitamento de tais créditos. Tanto em relação ao PIS e como à COFINS, todavia, previu-se que:

§29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do caput.

7. Antes dessa disposição, as empresas poderiam apropriar os créditos relativos ao ativo imobilizado com base em: (i) depreciação registrada na contabilidade, ou, por opção, (ii) 1/48 ao mês, a partir do valor de aquisição do bem. Para alguns tipos de bens, inclusive, era admitido crédito em 2 anos ou até mesmo integral, de forma imediata por ocasião da aquisição do bem.

8. Não se pode colocar as empresas de concessões de serviços públicos em desvantagem em relação às demais empresas, e portanto impõe-se ao menos estender a elas a possibilidade de creditamento com base no critério de 1/48 ao mês, critério esse que foi instituído logo quando no início da aplicação do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual se propõe a presente emenda.

9. Por fim, esclareça-se que ao se alterar a redação do §14 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, tal disposição se aplica tanto à COFINS quanto ao PIS em função do que está previsto em seu artigo 15, inciso II.

DEPUTADO RICARDO IZAR

ASSINATURA

____/____/____

ASSINATURA

____/____/____

**MPV 651
00192**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/07/2014	Medida Provisória nº 651, de 9 de Julho de 2014

Autor DEPUTADO RICARDO IZAR PSD/SP	Nº do Prontuário 383

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X</u> <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo onde couber na Medida Provisória nº 651, para se incluir o §6º ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“§6º Opcionalmente, a parcela excluída nos termos do §3º bem como os respectivos custos, poderão ser computados na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com base no número de meses remanescentes do contrato de concessão, contado da respectiva operação comercial plena.

Justificativa:

1. A presente proposta pretende deixar claro o tratamento fiscal a ser atribuído à interrupção do diferimento tributário aplicável ao aporte de recursos previsto na Lei nº 12.766/12, conferindo segurança jurídica aos urgentes projetos de concessão já contratados ou ainda em fase de licitação, tendo em vista a extinção do regime tributário de transição efetuada pela Lei nº 12.973/14.

2. De acordo com o regime fiscal instituído para o aporte, previu-se o diferimento tributário tanto do IRPJ e CSLL como para o PIS e COFINS. A receita haveria de ser tributada “na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão...” consoante previsto na redação do §4º do artigo 6º da Lei nº 11.079, dada pela Lei nº 12.766/13.

3. Tal disposição foi redigida com base no pressuposto de que os bens reversíveis adquiridos ou construídos seriam inicialmente registrados como ativo imobilizado e posteriormente “depreciados”. Certo é que o diferimento em questão se interrompe pela “realização” dos bens, das quais a depreciação é uma de suas modalidades, e não a única.

ASSINATURA

_____/_____/____

4. Mas devido às novas regras contábeis, para as quais os concessionários de serviços públicos deixam de registrar os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens e serviços no seu ativo imobilizado. Com as regras contábeis atuais, o ativo imobilizado reversível deixa de existir na contabilidade da empresa, e mais, o investimento realizado mediante a utilização dos recursos financeiros recebidos por meio do aporte não é registrado nem mesmo como “ativo intangível”, dificultando a operacionalização e fiscalização do diferimento tributário em questão.

5. É claro que a despeito da peculiaridade contábil, os bens reversíveis adquiridos ou construídos mediante a utilização do aporte de recursos existem, incorporam a concessão, e o respectivo prazo de vida útil e realização pode ser aferido. Mas certamente o controle correspondente se torna mais difícil.

6. Justamente devido a isso que se propõe a presente adequação à regra do diferimento para o respectivo aporte de recursos no intuito de eliminar-se quaisquer dúvidas quanto à respectiva tributação em face da extinção do RTT, propondo-se um critério simples e operativo para a realização fiscal dos valores correspondentes, a saber, o respectivo prazo de concessão.

DEPUTADO RICARDO IZAR

ASSINATURA

____/____/____

MPV 651
00193



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/07/2014

Medida Provisória nº 651, de 9 de Julho de 2014

Autor
DEPUTADO RICARDO IZAR PSD/SP

Nº do Prontuário
383

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X</u> <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe a inclusão, onde couber, do §2º ao artigo 5º da Lei nº 11.488/2007, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

Art. O artigo 5º da Lei nº 11.488, de 15 de Julho de 2007, fica acrescido do §2º na redação abaixo, renumerando-se o atual parágrafo único para o §1º:

Art. 5º

§1º

§2º O benefício previsto nos arts. 3º e 4º desta Lei aplica-se também à venda ou importação de bens e serviços destinados à implantação de infraestrutura em bens ou serviços reversíveis, realizada pelos titulares de contratos de concessão de serviços públicos, aplicando-se inclusive aos projetos já habilitados perante a Receita Federal do Brasil.

Justificativa:

1. Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

2. Dentre elas, foram editadas novas regras contábeis aplicáveis às concessões de serviços públicos, estas veiculadas por meio da Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05, ambos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e foram incorporadas à legislação brasileira por meio da Deliberação CVM nº 677/11 e Resolução CFC nº 1.261/09 e da Deliberação CVM nº 651/10 e Resolução CFC nº 1.318/10.

3. Entre outras, devido às novas regras contábeis aplicáveis aos concessionários de serviços

ASSINATURA

_____/_____/____

públicos, estes deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”.

4. Para os fins fiscais, tais mudanças não provocaram qualquer consequência enquanto vigorou o RTT. Todavia, a recente Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis ora em vigor.

5. Em relação às concessões de serviços públicos, alguns ajustes foram efetuados, como aqueles previstos nos artigos 34, 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014. Todavia, restaram alguns aspectos não solucionados, um dos quais – relevantíssimo – referente ao REIDI.

6. Como se sabe, o REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – é um programa de benefícios voltado para diversos projetos, especialmente os que envolvem a concessão de serviços públicos, tais como os projetos de concessões rodoviárias, saneamento, energia, transporte metroferroviário entre diversos outros nos âmbitos federal, estadual e municipal.

7. Para demonstrar a importância do REIDI, basta mencionar que, consoante relação disponível na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, existem mais de 995 (novecentos e noventa e cinco) projetos diversos já habilitados à fruição do benefício fiscal. Muitas concessões – por exemplo, as recentes concessões de rodovias promovidas pelo Governo Federal – são licitadas já com os custos calculados com base na premissa de que o REIDI será concedido ao projeto.

8. Ocorre que a legislação que disciplina o REIDI prevê que o benefício fiscal será aplicado a determinadas aquisições de bens e serviços destinados à *“incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado”* do respectivo titular do projeto.

9. Enquanto perdurou o RTT, tal regra era plenamente atendida sem maiores dificuldades. Mas com a extinção iminente desse regime de transição, impõe-se adequação da regra acima uma vez que, consoante as novas regras contábeis ora em vigor, os concessionários de serviços públicos NÃO podem registrar os bens ou serviços destinados ao serviço público concedido como “ativo imobilizado”.

10. É de se convir que a exigência de destinação ao “ativo imobilizado” do titular do projeto foi trazida pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, antes do advento das novas regras contábeis que culminaram com o registro dos bens reversíveis no ativo imobilizado dos concessionários de serviços públicos. Portanto, há de se interpretar tal exigência com base na evolução do tema desde então.

11. Nesse particular, é natural considerar que se pretendia impor, para a fruição do REIDI, a destinação efetiva na implantação da infraestrutura, independentemente do tratamento contábil aplicável. Era a destinação à infraestrutura e não a contabilização propriamente dita que se buscava. A contabilização era o meio para se comprovar ou atestar o atendimento à destinação colimada pela regra.

12. Assim sendo, é crível que venha a se interpretar que a exigência de destinação ao “ativo imobilizado” venha a ser entendida à luz das novas regras contábeis como de destinação à própria infraestrutura implantada, independentemente do registro contábil adotado. Entretanto,

ASSINATURA

_____/_____/_____

pairam dúvidas e incertezas quanto ao tratamento que será dado a esse tema, e como se referiu inicialmente, a maior parte dos projetos do REIDI envolvem concessões de serviços públicos, em relação aos quais não se deve deixar o assunto em aberto sem uma definição clara sob pena de colocar-se em risco a viabilidade de diversos projetos.

13. Assim sendo, no intuito de eliminar tais incertezas e trazer segurança jurídica aos concessionários e aos Poderes Concedentes, propõe-se a inclusão de dispositivo que de forma expressa estenda aos bens e serviços adquiridos pelos titulares de concessão de serviços públicos que sejam destinados à infraestrutura reversível.

14. Referida proposta não compromete o orçamento público, pelo contrário, mitiga o risco de que projetos atuais e futuros venham a ser encarecidos devido à eventual perda do benefício fiscal correspondente ao REIDI.

DEPUTADO RICARDO IZAR

ASSINATURA

____/____/____

MPV 651
00194



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/07/2014

Medida Provisória nº 651, de 9 de Julho de 2014

Autor
DEPUTADO RICARDO IZAR PSD/SP

Nº do Prontuário
383

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X</u> <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe a alteração da redação do artigo 41 da Medida Provisória nº651, para que se introduza a alínea “c” ao artigo 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 41. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 9º.....

II -

c) a receita reconhecida por concessionários de serviços públicos pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, ou ativo financeiro no caso do §2º do artigo 6º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. (NR)”

Justificativa:

1. A presente emenda propõe um ajuste na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre receita bruta (“CPRB”) aplicável a determinados serviços públicos prestados no regime de parceria público-privada (“PPP”), especificamente os projetos de transporte metroferroviário de passageiros.

2. A aplicação do regime de desoneração para esse setor foi definida pelo respectivo CNAE, de modo que o cálculo da CPRB sobre os concessionários correspondentes passou a ser feito sobre a totalidade da receita bruta auferida (artigo 7º, VI, e artigo 9º, §§9º e 10 da Lei nº 12.546/11, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.844, de 2013).

3. Como efeito, todavia, tal disposição trouxe um encarecimento na tributação na fase de implantação da infraestrutura concedida por meio da cobrança da CPRB.

ASSINATURA

_____/_____/_____

4. Nessa fase, os investimentos são realizados com recursos públicos ou próprios dos concessionários. E devido às regras contábeis atualmente em vigor¹, em ambos os casos o investimento feito é registrado como “receita” na contabilidade do concessionário.

5. O reconhecimento desse tipo de receita decorre da convergência das normas brasileiras às internacionais, segundo as quais os concessionários de serviços públicos:

- (i) deixaram de reconhecer a infra-estrutura implantada em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”;
- (ii) passaram a registrar os gastos com a implementação de tal infra-estrutura diretamente como despesa (“despesa de construção”) no momento em que incorridas; e, em paralelo,
- (iii) passaram a registrar uma “receita” em contrapartida ao reconhecimento de um “ativo intangível” ou “ativo financeiro”, conforme o caso.

6. Como consequência dessa prática, o total do investimento realizado durante a implantação dos projetos de mobilidade urbana poderá vir a ser onerado pela CPRB, com impacto direto para os Concessionários e para os próprios governos estaduais e municipais que contrataram ou estão contratando parcerias público-privadas para o desenvolvimento da infra-estrutura de transporte sobre trilhos.

7. Por isso que a proposta ora apresentada tem o viés de inserir disposição legal no inciso II do artigo 9º da Lei nº 12.546/11 no sentido de excluir da base de cálculo da CPRB a referida “receita” da base de cálculo da CPRB.

8. Vale ainda acrescentar que a peculiaridade dessas receitas foi observada e disciplinada em relação a outros tributos federais na conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013, na Lei nº 12.973/2014 (artigo 35, 54 e 55). E quanto ao aporte de recursos, vinculado ao artigo 6º da Lei nº 11.079/04, ao instituí-lo o Governo Federal já cuidou à época de instituir mecanismos de desoneração, os quais foram ampliados pela Lei nº 12.973/14, justamente para fomentar tais investimentos. Seria um retrocesso não estender tais regras à CPRB, e encarecer tais projetos.

9. Por fim, há também o entendimento de que a CPRB foi criada para substituir ou de algum modo compensar a redução da contribuição previdenciária sobre a folha de salários do contribuinte durante a fase de operação do serviço. Durante a implantação da infra-estrutura, a folha de salários do concessionário é significativamente inferior aos recursos investidos, inexistindo qualquer relação entre os 2% sobre o investimento e o total da folha de salários que seria desonerada nessa fase. Por isso que se entende que não há sentido algum, mesmo na lógica da desoneração, onerar tais receitas, as quais são desprovidas de qualquer conteúdo econômico concreto.

¹ As regras contábeis atuais sobre concessões governamentais foram aprovadas por meio da Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05, ambos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e foram incorporadas à legislação brasileira por meio da Deliberação CVM nº 677/11 e Resolução CFC nº 1.261/09 e da Deliberação CVM nº 651/10 e Resolução CFC nº 1.318/10.

ASSINATURA

_____/_____/____

10. Por essas razões, impõe-se o ajuste, para que não haja a tributação sobre um valor que representa apenas um lançamento contábil sem reflexo patrimonial, posto que tal receita representa, na verdade, apenas a implantação de uma infra-estrutura pública.

DEPUTADO RICARDO IZAR

ASSINATURA

____/____/____

MPV 651
00195



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/07/2014

Medida Provisória nº 651, de 9 de Julho de 2014

Autor DEPUTADO RICARDO IZAR PSD/SP

Nº do Prontuário 383

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X</u> <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe a alteração da redação do artigo 33 da Medida Provisória nº651, para alterar a redação do §2º e respectivo inciso I, com a seguinte redação:

“Artigo 33

*§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser feita até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, observadas as seguintes condições:*

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do saldo do parcelamento; e”

Justificativa:

1. É louvável a proposta de permitir o equacionamento de débitos parcelados pelas empresas com os créditos que as mesmas possuem perante a Receita Federal do Brasil.

2. Entretanto, exigiu-se o pagamento à vista de 30% (trinta por cento), no mínimo, do total do saldo remanescente do débito parcelado, montante esse de vulto e que pode inviabilizar a adesão de muitas empresas, sobretudo aquelas que, detentoras de prejuízos fiscais, têm histórico de déficits e prejuízos.

3. Desse modo, e no intuito de viabilizar o acesso de um número maior de empresas a essa opção, propõe-se a redução da parcela inicial para 20% do saldo total, percentual esse que foi utilizado recentemente para a própria Lei nº 12.966/14, a qual reabriu o prazo para a adesão ao Refis previsto na Lei nº 11.941/09.

4. Também no intuito de viabilizar tal opção, propõe-se a extensão do prazo para a adesão à quitação antecipada para até 30 dias após a publicação da lei.

ASSINATURA

_____/_____/____

DEPUTADO RICARDO IZAR

ASSINATURA

____/____/____

MPV 651
00196



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 651, de 2014.
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 87
.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento) a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no seu art. 87, § 10., fruto da conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013, dispôs acerca do crédito presumido de 9% para três setores da economia: fabricação de bebidas, fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e obras de infraestrutura.

Mister esclarecer alguns pontos que norteiam o presente projeto, no tocante à tributação em bases universais (TBU), que fixa a forma de tributação de lucros e dividendos de controladas e coligadas de empresas brasileiras no exterior.

A Lei nº 12.973, de 2014, muda a forma de tributação dos lucros obtidos por multinacionais brasileiras vindos de suas empresas controladas e coligadas no exterior.

Assim, a norma permite que as multinacionais consolidem os resultados obtidos no exterior e paguem a tributação sobre o lucro com a alíquota cobrada no país escolhido (mais o diferencial até completar os 34%, dentro do Brasil). Essa operação é chamada de consolidação vertical dos resultados no exterior e possibilita uma espécie de compensação de prejuízos e lucros de controladas e coligadas em países distintos. A regra não vale para empresas em paraísos fiscais.

Nesse sentido, as empresas matrizes situadas no Brasil deverão efetuar o recolhimento do IRPJ (25%) e da CSLL (9%), totalizando 34%, e descontar os tributos sobre os ganhos pagos no país onde a empresa opera (Consolidação).

Resta claro que o texto desincentiva a internacionalização das empresas, e vai de encontro ao discurso do governo que é de criar grandes multinacionais. Isto porque a empresa irá perder competitividade nos locais em que for atuar, pelo fato de ser tributada por alíquotas maiores que suas concorrentes, em prol de uma maior arrecadação de curto prazo para o Brasil.

Determinado empresário certa vez se manifestou: *"O que a gente acha um absurdo é que aquilo que eu vou gerar de valor agregado e vender no mercado local (em outro país) - e em alguns locais a alíquota de Imposto de Renda é 0% - eu sou obrigado a pagar os 34 % de qualquer forma"*.

Exemplificativamente, caso uma empresa estrangeira (País X) fixe-se em solo de outro País estrangeiro (País Y), cujo Acordo entre os Países X e Y preveja uma tributação de 20%, e determinada empresa brasileira, que também usufrui de um Acordo que preveja uma tributação de 20% entre o Brasil e o País Y, a empresa brasileira terá que arcar com mais 14% de tributos (totalizando 34%). Ou seja, empresas do mesmo setor, em mesma base territorial, irão pagar 20% (se estrangeira) ou 34% (se brasileira).

Esta prática provocaria uma concorrência desleal, somente em termos tributários, entre empresas que exploram atividades análogas em mesma base territorial. Seria um retrocesso na intenção de internacionalização das nossas empresas nacionais.

Se valendo do Direito Comparado, o que existe em outros Países é um regime básico que é utilizado para a tributação da renda ativa, ou seja, renda operacional auferida por controladas em outros países, além de um regime chamado Controlled Foreign Corporation - CFC, que é um regime feito para fechar brechas de desvio de renda do país da matriz para países de menor tributação:

- Reino Unido e Austrália - isentam.
- França, Alemanha e Japão - tributam 5% dos dividendos.
- Estados Unidos e China - tributam os dividendos, ou seja, tributam o lucro auferido no exterior em atividades operacionais de uma controlada de uma

empresa americana ou de uma empresa chinesa apenas quando há o pagamento de dividendo para a matriz. No caso de reinvestimento do lucro operacional, há isenção.

- Canadá - tem um regime misto, entre esses dois.

No regime CFC, aplicado à renda passiva, ou seja, **renda de juros, aluguéis, royalties**, uma renda que é mais fácil alocar entre um país e outro, ou para renda auferida em países de baixa tributação, paraísos fiscais, os países adotam regime no qual se tributa o lucro, a diferença entre a alíquota doméstica e a alíquota de imposto efetivamente pago no país em termos correntes e por competência, ou seja o regime básico da renda operacional é ou a isenção ou a tributação dos dividendos e um regime de exceção, que é o CFC, que é um regime para proteger a evasão da renda de um país para outros países.

Diante dessa sistemática imposta, criou-se um descontentamento entre diversos setores empresariais, uma vez que se permitiu a possibilidade, por meio de crédito presumido, de se abater 9% sobre a renda incidente no saldo a maior do lucro real das controladoras no Brasil que possuem suas controladas no exterior.

Tal intenção seria ideal, se não fosse discriminatória, uma vez que beneficia apenas os setores de fabricação de bebidas, fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e obras de infraestrutura. Ora, mas somente esses setores possuem operações no exterior? Apenas elas podem ser consideradas meritórias de tal benefício? Por que então um fomento direcionado?

Para corrigir tal distorção, proponho a generalização do presente benefício para todos os setores econômicos, indiscriminadamente. Nesse sentido, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

PARLAMENTAR

MPV 651
00197



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2014		Proposição: MP 651/2014	
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ			Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva
5. ☐ Substitutiva Global			
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

TEXTO

Dar a seguinte nova redação ao caput do art. 22, da Medida Provisória 651/14, bem como suprimir o seu §1º, renumerando-se os demais:

“Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual de 3% estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se o objetivo da medida provisória é estimular as exportações brasileiras, que vem perdendo espaço no comércio mundial, se o mecanismo do Reintegra visa compensar parcialmente os exportadores pela cumulatividade dos tributos indiretos cobrados no País, e como esta não foi eliminada, alterada ou atenuada nos últimos tempos (ao contrário até aumentou com a mudança na base de cálculo da contribuição previdenciária, que passou de folha salarial para faturamento em 56 atividades), é preciso, primeiro, fixar a restituição referida em 3% (no caput do art.22) e, segundo, eliminar a hipótese de sua redução (suprimindo seu parágrafo primeiro), como proposto por esta Emenda que aperfeiçoa a medida provisória.

Assinatura

MPV 651
00198

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2014		Proposição: MP 651 / 2014		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dar a seguinte nova redação ao caput do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 2014:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de PIS e COFINS, de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aperfeiçoa a Medida Provisória ao explicitar que os créditos tributários já contemplados por tal ato também compreendem aqueles decorrentes do PIS e COFINS. O acréscimo proposto ao caput do art. 33 visa transpor para o texto da medida o que os próprios ministros defenderam na Exposição de Motivos (EMI nº 93/MF/MDIC/MP) da MPV, 651, mas que, por algum motivo, escapou ao corpo desse ato, a saber: “56. Tais créditos hoje são passíveis de utilização imediata e o objetivo da proposta é possibilitar essa utilização de forma mais ágil, promovendo a regularidade fiscal dos contribuintes credores. 57. A urgência e relevância da edição desta medida surgem a partir da necessidade de resolver problema recorrente de dificuldade de utilização de créditos frente a existência de débitos e seu efeito sobre as finanças das empresas brasileiras em meio ao atual contexto da economia.”

Assinatura

**MPV 651
00199**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014				
autor	nº do prontuário				
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global					
Páginas 1	<table border="1"> <tr> <td>Artigo</td> <td>Parágrafo</td> <td>Inciso</td> <td>alínea</td> </tr> </table>	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 41 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º.....

XII – as empresas do setor audiovisual, enquadradas nas classes 5911-1/01, 5911-1/99 e 5912-0/99 da CNAE 2.0.

.....”

Art. 2º O artigo 50 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 50.....

III – o inciso XII, do art. 7º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica em razão da necessidade de incluir o setor audiovisual, representado pelos CNAE 5911-1/01, 5911-1/99 e 5912-0/99, no rol de setores beneficiados pela desoneração da folha de salários, instituída pelo Programa Brasil Maior, através da Lei nº 12.546, de 2011 e suas sucessivas alterações.

Isto porque, trata-se de um segmento com grande capacidade de geração de postos de trabalho, diretos e indiretos, em virtude da diversidade de serviços desenvolvidos, especialmente na área

de produção, distribuição e exibição. Todavia, as empresas desse segmento arcam com alta carga tributária sobre a folha de salários e contribuintes individuais, fator que, atrelado à ausência de políticas específicas de incentivos fiscais, onera pesadamente o segmento e acabam por dificultar o seu pleno desenvolvimento.

Desta forma, a emenda aqui apresentada poderá auxiliar de forma decisiva o setor na redução dos custos incidentes sobre a folha de salários bem como os encargos previdenciários relativos aos contribuintes individuais, de forma a restabelecer a sua competitividade e incrementar a geração de empregos formais.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00200**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014
autor CÉSAR HALUM (PRB-TO)	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 1	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 41 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.7º.....

Art.8º.....

§4º Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

III – 0802.12.00, 0802.51.00, 1704.10.00, 1704.90.20, 1704.90.90, 2006.00.00, 2007.99.90, 2008.11.00, 2008.19.00, 2008.20.90, 2106.90.50 e 2106.90.60.”

.....”

Art. 2º O artigo 50 da Medida Provisória n 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.50.....

III – o inciso III, do § 4º do art. 8º, da Lei n 12.546, de 14 de dezembro de 2011, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir determinados itens do setor de alimentos no rol de produtos beneficiados pela desoneração da folha de salários, a fim

de auxiliá-los na redução de custos, representando uma importante ferramenta para melhorar sua competitividade, fator que poderá possibilitar maior investimento na qualificação da mão de obra e na conseqüente formalização de novos postos de trabalho.

Ademais, a desoneração fiscal sobre os referidos itens alimentícios se traduz numa medida capaz de ampliar o acesso à alimentação adequada a todos os brasileiros, pois auxilia na redução das desigualdades sociais e colabora decisivamente no desenvolvimento econômico e social do País.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00201**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014
autor CÉSAR HALUM (PRB-TO)	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 1	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 41 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.7º.....

Art.8º.....

§4º Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

III – 8301.50.00, 8301.30.00, 8302.20.00, 8302.42.00, 8302.49.00, 8302.50.00, 8302.60.00, 8421.21.00, 8481.10.00, 8481.30.00, 8481.40.00, 8481.80.11, 8481.80.19, 8481.80.39, 8481.80.92, 8481.80.93, 8481.80.94, 8481.80.95, 8481.80.96, 8481.80.97, 8481.80.99, 8481.90.10, 8481.90.90, 7418.20.00 e 8307.90.00.

.....”

Art. 2º O artigo 50 da Medida Provisória n 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.50.....

III – o inciso III, do § 4º do art. 8º, da Lei n 12.546, de 14 de dezembro de 2011, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir determinados produtos do segmento de artefatos de metais não ferrosos, especialmente os segmentos de cadeados, fechaduras, metais sanitários e artefatos de alumínio no rol de itens beneficiados pela desoneração da folha de salários, parte integrante do Plano Brasil Maior, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Os fabricantes destes produtos são grandes geradores de postos de trabalho e estão capacitados para atender à totalidade da demanda interna, haja vista possuírem tecnologia equivalente àquela adotada pelos fabricantes mundiais dos mesmos itens.

Contudo, esses segmentos vem sofrendo graves distorções concorrenciais frente à invasão de produtos de origem estrangeira em território nacional. O setor de fechaduras, cadeados e metais sanitários acumulou, apenas em 2013, um aumento de 1,7% nas importações, ao passo que, o setor de produtos de alumínio sofreu impacto mais significativo, com incremento de 11% no volume de importações.

Ressalte-se que alguns dos produtos classificados nos códigos NCM ora mencionados já tinham sido incluídos na sistemática da desoneração da folha de salários pela Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012. Todavia, com o encerramento da vigência daquela norma, esses itens retornaram ao recolhimento da Contribuição Previdenciária, a alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Desta forma, a emenda aqui apresentada poderá corrigir essa distorção, auxiliando esse setor a reduzir os seus custos de produção, restabelecer a sua competitividade e incrementar a geração de empregos formais.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00202**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014
autor CÉSAR HALUM (PRB-TO)	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Páginas 1	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 41 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.7º.....

Art.8º.....

§4º Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

.....

III – Capítulo 82 da TIPI.

.....”

Art. 2º O artigo 50 da Medida Provisória n 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.50.....

III – o inciso III, do § 4º do art. 8º, da Lei n 12.546, de 14 de dezembro de 2011, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir determinados produtos de ferro, metais e ferramentas no rol de itens beneficiados pela desoneração da folha de salários, parte integrante do Plano Brasil Maior, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalte-se que os produtos classificados nos códigos NCM ora mencionados já tinham sido incluídos na sistemática da desoneração da folha de salários pela Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012. Todavia, com o encerramento da vigência daquela norma, esses itens retornaram ao recolhimento da Contribuição Previdenciária, a alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Desta forma, a emenda aqui apresentada poderá corrigir essa distorção na sistemática, auxiliando esse importante setor a reduzir os seus custos de produção, restabelecer a sua competitividade e incrementar a geração de empregos formais.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00203**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Autor

Deputado Guilherme Campos – PSD/SP

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Subst. global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Fica acrescido o § 8º ao artigo 33 da Medida Provisória nº 651, com a seguinte redação:

“§ 8º Para o cálculo do saldo devedor a ser liquidado na forma do parágrafo 2º deste artigo, o contribuinte poderá utilizar a faculdade constante nos §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei n.º 11.941, de 2009, inclusive para os parcelamentos estabelecidos pelos artigos 39 e 40 da Lei nº 12.865, de 2013, observados os descontos para pagamento à vista específicos para cada modalidade de parcelamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 651, publicada em 10 de julho de 2014, facultou a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

Os contribuintes optantes pelos parcelamentos de débitos regidos pelas regras do artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, por seu turno, podem amortizar o saldo devedor do parcelamento com as reduções previstas na referida Lei para débitos pagos à vista, desde que cada amortização corresponda a, pelo menos, o valor de 12 parcelas (§§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei n.º 11.941/2009).

Nesse contexto, ao efetuar a quitação antecipada dos débitos parcelados nos termos do artigo 33 da MP n.º 651/2014, os contribuintes optantes do parcelamento previsto no artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009 estarão enquadrados numa forma de amortização do saldo devedor desse parcelamento, pelo que possuem o direito de calcular o saldo a ser liquidado com as reduções previstas para pagamento à vista, desde que esse saldo corresponda a, pelo menos, 12 parcelas.

Contudo, como o artigo 33 da MP n.º 651/2014 não previu expressamente a aplicação das regras de amortização previstas especificamente na Lei n.º 11.941/2009 no cálculo do saldo do parcelamento a ser quitado, é salutar a inclusão de parágrafo no referido artigo, com o objetivo de afastar dúvidas quanto ao direito do contribuinte às reduções previstas para pagamento à vista, garantidas por aquela lei, nos moldes dos §§ 1º e 2º do seu artigo 7º.

O dispositivo proposto visa, portanto, resguardar direito já assegurado pela Lei n.º 11.941/2009, evitando litígios que podem vir a surgir caso interpretação diversa seja adotada.

Adicionalmente, em respeito ao princípio da isonomia, o dispositivo proposto visa estender essa regra de amortização aos parcelamentos concedidos na forma dos artigos 39 e 40 da Lei nº 12.865/2013.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos – PSD/SP

**MPV 651
00204**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014
Autor Deputado Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se os §§ 5º e 6º do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover a regularização do saldo remanescente do parcelamento, mediante pagamento em espécie ou utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da regularização.

§ 6º A falta de regularização de que trata o § 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do art. 33 da MP 651/2014, a fim de facilitar a regularização dos débitos de natureza tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com a quitação antecipada de parcelamentos em curso.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos – PSD/SP

**MPV 651
00205**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Autor

Deputado Guilherme Campos – PSD/SP

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Subst. global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do artigo 33 da Medida Provisória n. 651 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 651, de 09 de julho de 2014, facultou, através do seu artigo 33, a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL,

apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

A referida Medida Provisória facultou também a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, para os fins de quitação de parcelamentos acima citados, entre empresas controladora e controlada, bem como entre empresas controladas por uma mesma empresa. Contudo, essa possibilidade foi restrita aos casos de controle direto, excluindo, por consequência, o controle indireto.

A emenda ora proposta busca conceder à controladora e controlada indireta, bem como às empresas controladas indiretamente pela mesma pessoa jurídica a possibilidade de utilização, entre elas, dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, tal como já permitido para as situações de controle direto.

A equiparação se justifica pelo fato de que, do ponto de vista jurídico, a situação de controle direto ou indireto é praticamente a mesma, não existindo justificativa para um tratamento diferenciado entre essas duas situações. A controladora exerce seu poder de deliberação e comando tanto sobre a sua controlada direta quanto sobre a controlada indireta, diante do que os usos de créditos dessa natureza vão sempre depender da aprovação da controladora.

Ademais, a Receita Federal do Brasil, através de seus sistemas e das inúmeras obrigações acessórias impostas aos contribuintes, tem plenas condições de controlar o uso de tais créditos, independentemente de o controle ser direto ou indireto. Até porque, o uso de créditos é permitido apenas entre empresas domiciliadas no Brasil, ou seja, todas submetidas às obrigações acessórias e fiscalização pela Receita Federal.

A restrição do uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL às situações de controle direto também acaba por prejudicar, injustificadamente, os negócios que, pela diversidade e complexidade de suas operações, precisam se organizar através de estruturas societárias que envolvem mais de um nível de controle.

Diante do exposto, por inexistir justificativa na restrição acima comentada, propomos a alteração do §1º do artigo 33 da MP n.º 651/2014, para ampliação do uso de créditos às situações de controle indireto.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos – PSD/SP

MPV 651
00206



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2014		Proposição: MP 651 / 2014		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dar nova redação ao caput do art. 33 da MPV 651, bem como ao § 1º e ao inciso II do § 2º do mesmo artigo, com as seguintes redações:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de PIS e COFINS, de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de PIS e COFINS, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições:

I (...)

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos PIS e COFINS, de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aperfeiçoa a Medida Provisória ao explicitar que os créditos tributários já contemplados por tal ato também compreendem aqueles decorrentes do PIS e COFINS. O acréscimo proposto ao caput do art. 33 (e conseqüentemente aos dois parágrafos seguintes) visa transpor para o texto da medida o que os próprios ministros

defenderam na Exposição de Motivos (EMI nº 93/MF/MDIC/MP) da MPV, 651, mas que, por algum motivo, escapou ao corpo desse ato, a saber: “56. Tais créditos hoje são passíveis de utilização imediata e o objetivo da proposta é possibilitar essa utilização de forma mais ágil, promovendo a regularidade fiscal dos contribuintes credores. 57. A urgência e relevância da edição desta medida surgem a partir da necessidade de resolver problema recorrente de dificuldade de utilização de créditos frente a existência de débitos e seu efeito sobre as finanças das empresas brasileiras em meio ao atual contexto da economia.”

Assinatura

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. O saldo de créditos presumidos, existentes na data de publicação desta Medida Provisória e apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 04.02.2110 da NCM, de empresas localizadas em municípios da área de atuação da SUDENE, atingidos pela seca ou estiagem, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação e receita tributada a alíquota zero, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

JUSTIFICAÇÃO

A estiagem que assola a região Nordeste tem consequências nefastas sobre vários setores da economia, em especial o setor de laticínios. A possibilidade de aproveitamento de créditos presumidos pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, infelizmente, mostra-se pouco efetiva na forma como atualmente permitida. Como o leite integral tem alíquota zero na saída, os créditos ficam sem possibilidade de utilização, já que só são compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Em um momento em que as empresas da região do semi-árido nordestino sofrem com as dificuldades causadas pela longa estiagem e por problemas de fluxo de caixa, a possibilidade de ressarcimento dos créditos presumidos não aproveitados é uma forma simples e justa de capitalizá-las. É o que se pretende com a presente emenda.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2014.

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 651/2014, o seguinte Artigo:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

XXXVII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Presente emenda tem o objetivo reduzir o custo da bicicleta para o consumidor. Primeiro, isenta do imposto sobre produtos industrializados – IPI, segundo, reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno. A bicicleta é um importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural e soma-se a isso o uso relacionado com o lazer e o esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da

maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

O Brasil possui pouco mais de seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, uma parcela significativa da população brasileira possui um poder aquisitivo baixo, o que dificulta a simples aquisição de uma bicicleta.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, **o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Anualmente são produzidas no Brasil cerca de 7 milhões de Bicicletas.** Deste total, cerca de 20% são produzidas na Zona Franca de Manaus, 15% nas regiões Nordeste e Centro Oeste e o restante nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

A produção de bicicletas no Brasil poderá crescer com as desonerações propostas nesta emenda, que significará a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel, além do ganho ambiental.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2014.

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº651/2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 2014, em seu art. 41, o seguinte artigo:

“**Art. 3º-A.** O Reintegra aplica-se também aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas ou *crust* de caprinos, classificados, respectivamente, nos códigos 41.05 e 4106.2 da Tipi.”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias. Ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a nefasta e inevitável cumulatividade de imposto e contribuições.

Mas há pontos de extrema relevância que precisam ser revistos no Regime. No caso específico desta emenda, trata-se de possibilitar a inclusão dos exportadores de peles e couros de ovinos e caprinos.

A indústria brasileira vem enfrentando grandes desafios para se manter competitiva e sustentável. Esta situação é ainda mais crítica no Nordeste brasileiro devido às vulnerabilidades históricas da região. Desta forma, a ovinocaprinocultura se apresenta como uma grande oportunidade econômica e social, por seus notáveis atributos de adaptação (rusticidade), ciclo produtivo curto, variedade de produtos explorados, através da industrialização da carne, da pele e do leite, com baixo custo de produção, mercado consumidor em expansão e grande capacidade de enfrentar longos períodos de estiagem como o que ora atravessamos. A exportação de peles de ovinos e caprinos tem um peso significativo na pauta de exportação

cearense, tendo, no entanto, enfrentado problemas de competitividade decorrentes do chamado custo Brasil.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2014.

Senador **INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE**

**MPV 651
00210****EMENDA Nº – CM**
(à MPV nº 651, de 2014)

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 651, em seu art. 41, o seguinte artigo:

Art___. “O Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da TIPI:

.....
.....
xx) 0801.3 e 1302.19.99;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é incluir a produção da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades.

Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, ocupando o primeiro lugar na pauta de exportações.

A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação de grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso,

propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o impacto orçamentário-financeiro com a renúncia será devidamente considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetará as metas de resultados fiscais.

Sala da Comissão, de julho de 2014.

Senador **INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE**

MPV 651
00211



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014			
autor			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, o artigo abaixo:

Art. .O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 64
.....

§ 12. A autoridade fiscal competente deverá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, determinar a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o cancelamento do arrolamento do bem ou direito substituído.

§ 13. A comprovação do valor do bem ou direito substituto poderá ser feita, conforme o caso, pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, preferencialmente, desde que o valor esteja baseado em laudo elaborado por perito independente, que tenha sido protocolado juntamente com o requerimento de substituição.

§ 14. No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento da somatória do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, inclusive dos responsáveis tributários, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários.

§ 15. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos arrolamentos existentes na data de publicação desta Lei.

§ 16. O disposto no **caput** não se aplica aos sujeitos passivos previstos no artigo 135 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário

Nacional. (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo sempre que o valor do crédito tributário lançado for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que a soma dos créditos supere R\$ 2 milhões (valor este estabelecido pelo Poder Executivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e Decreto nº 7.573/11).

Em conformidade com art. 64-A da Lei nº 9.532/97, o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, somente podendo alcançar outros bens e direitos para fins de complementar tal valor (isto é, suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo).

Muito embora a Lei nº 12.973/14 tenha feito significativas alterações em benefício dos contribuintes em relação ao instituto do arrolamento, tal procedimento ainda tem sido utilizado de forma limitadora ao direito do contribuinte de dispor de seu patrimônio, provocando situações que geram insegurança jurídica quando da aplicação do instituto.

Neste sentido, necessário aperfeiçoar os comandos legais de forma a permitir a substituição dos bens e direitos arrolados por outros de valor igual ou superior ao dos respectivos créditos tributários, impondo à autoridade administrativa que, após requerimento do sujeito passivo, proceda, no prazo legal, a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o consequente cancelamento do arrolamento anterior.

Tal medida fará com que a legislação seja aplicada de forma mais eficaz, pois mantém as garantias do arrolamento, mas também propicia ao contribuinte gerir seu patrimônio sem a existência de gravames desnecessários, mantendo a liquidez de seus bens e direitos e evitando, também, depreciação daqueles em decorrência da simples existência do procedimento fiscal.

Por fim, nas hipóteses em que o arrolamento alcança mais de um sujeito passivo, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a 30% da somatória do patrimônio dos sujeitos passivos, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários constituídos.

A presente proposta, portanto, com o intuito de aperfeiçoar a legislação em vigor, assegura a plena garantia do crédito tributário e melhora a eficiência do instituto do arrolamento.

PARLAMENTAR

MPV 651
00212



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014			
autor			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 51 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 51

.....

III – o § 1º do art. 16 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, permitiu-se a prorrogação dos prazos de suspensão de pagamentos de tributos concedidos mediante atos concessórios de regime especial de *drawback* que tenham termo no ano de 2014.

Referida permissão, contudo, limitou-se aos produtos de longo ciclo de produção, criando cenário não isonômico com outros tantos ramos do setor industrial nacional.

Para que o restante da indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimentos de impostos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, além da execução dos contratos vigentes e a própria continuidade das atividades de algumas empresas do setor, propomos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas a Atos Concessórios de *drawback*, que tenham vencimento em 2014, sejam estendidos a outros setores além daqueles de longo ciclo de produção.

Em razão disso, é medida adequada, sob os prismas econômico e legal, que a extensão do prazo se estenda também a todos os setores da industrial brasileira, sem distinções, de forma a conferir segurança jurídica e isonomia a todos os integrantes da cadeia produtiva nacional, motivo pelo qual se pede a simples revogação do § 1º do art. 16 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

PARLAMENTAR



Congresso Nacional

**MPV 651
00213**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XXº A parcela do ajuste do valor do investimento, equivalente aos lucros auferidos antes do imposto sobre a renda, por controladas e coligadas, diretas ou indiretas, domiciliadas no exterior, das pessoas jurídicas que majoritariamente desenvolvam a produção ou comercialização de produtos alimentícios, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora ou coligada, domiciliada no Brasil, desde que o montante seja integralmente reinvestido para a expansão de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o fomento ao segmento de alimentos e/ou reinvestimento para expansão de atividades, apresentamos esta emenda.



Congresso Nacional

**MPV 651
00214**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O artigo 54, da lei 12.350 de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) para pessoas físicas;

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III - animais vivos classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.02, 02.03, 02.04, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa desonerar a cadeia produtiva de ruminantes da tributação do PIS/COFINS.



Congresso Nacional

**MPV 651
00215**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. "X" Os débitos para com a Fazenda Nacional devidos por empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal e interestadual, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser pagos ou parcelados nos termos da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

JUSTIFICATIVA

O Brasil está às vésperas de vivenciar uma era marcante de sua história, tendo o privilégio de, em apenas dois anos, sediar os maiores eventos esportivos mundiais, a Copa do Mundo, os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

De acordo com o Ministério do Esporte, apenas para a Copa de 2014, são esperados de 600 mil a 1 milhão de turistas estrangeiros, e cerca de 3 milhões de turistas brasileiros (turismo interno). Da mesma forma que a visita de outros países nos traz grandes oportunidades, é importante que recebamos as nações do mundo com uma infraestrutura adequada, de modo que a mobilidade urbana será uma grande questão a ser observada.

Para a construção deste cenário de receptividade, entendemos que a presente emenda oferece condições para que as empresas impulsionem esta circulação de recursos, permitindo-se a eliminação de passivos passados e o



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

planejamento apropriado de seus investimentos. A melhoria dos balanços contábeis certamente fortalecerá as empresas para o desenvolvimento deste ambiente e movimentará a economia com efeitos que transcenderão os eventos esportivos.

Nesse sentido, assim como a proposta estimula as empresas que compõem a infraestrutura do País, da mesma forma, esta sugestão favorece o próprio Governo, que captará novos recursos e eliminará consideráveis disputas processuais nas esferas administrativa e judicial.

Nesse contexto, embora a ampliação de parcelamentos de débitos sempre gere polêmica nas arenas de discussão de políticas públicas, estamos certos de que esta medida incentivará a adimplência dos contribuintes e elevará a arrecadação, promovendo retorno positivo e mantendo a economia aquecida para os próximos anos.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 651
00216**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 14 ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas

VIII - de arroz de casca e beneficiados; trigo e farinha de trigo, para navegação de cabotagem, interior ou lacustre, cuja destinação final seja as Regiões Norte e Nordeste do Brasil, com vigência até 31/12/2015.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda justifica-se tendo em vista o descompasso entre os estoques de arroz e trigo na Região Sul e a escassez desse produto nas Regiões Norte e Nordeste, o que tem acarretado, de um lado, altos custos de aquisição do produto e, de outro, realização de prejuízos por parte dos produtores.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

De um lado há ainda estocado em armazéns privados na Região Sul do Brasil cerca de 700 mil toneladas de trigo que encontram-se sem liquidez, apesar da oferta do produto abaixo do Preço Mínimo estabelecido pelo Governo Federal, o que poderá necessitar intervenções que elevarão sobremaneira os gastos públicos.

De outro lado, indústrias moageiras localizadas nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil estão desabastecidas, exigindo do Governo Federal a redução da Tarifa Externa Comum, o que já impactou, de acordo com o Ministério da Fazenda, mais de R\$ 137 Milhões em renúncia fiscal, uma vez que tais indústrias precisam adquirir produto oriundo da América do Norte em condições tributárias e de logísticas melhores do que se comprassem do Sul do Brasil.

Nesse cenário é urgente que seja suprimida a cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para navegação de cabotagem, interior ou lacustre, cuja destinação final seja as Regiões Norte e Nordeste do Brasil, para o transporte dos produtos Arroz em casca e beneficiado, Trigo e Farinha de Trigo, nos parâmetros em que autoriza a Lei 10.893/2004 e conforme já precedente na MP nº 433/2008, que resultou na Lei 11.787/2008 a qual isentou do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo até 31 de dezembro daquele ano. Há também precedente na MP nº 534/2011, que isentou do AFRMM as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva
 ☐ Substitutiva
 ☐ Modificativa
 ☒ Aditiva
 ☐ Substitutiva Global
 ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

localizado na Região Norte e ou Nordeste, nas navegações de cabotagem, interior e lacustre. Esta isenção vigorará até 31/12/2015.

A facilitação do transporte de trigo do Sul do Brasil para o Norte e o Nordeste colaborará para que o próprio mercado equilibre-se, podendo evitar, com isso, que sejam utilizadas as Políticas de Garantia de Preço Mínimo, reduzindo os gastos públicos e ao mesmo tempo aumentando a receita, uma vez que não se faça necessário abrir mão das receitas da Tarifa Externa Comum.



Congresso Nacional

**MPV 651
00217**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva
 ☐ Substitutiva
 ☐ Modificativa
 ☒ Aditiva
 ☐ Substitutiva Global
 ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

“Os incisos III e IV do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§

3º.....

.....

.....

.....

.....

III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos classificados no código 20.09 da TIPI;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de concessão de crédito presumido do Pis e da Cofins de 80% para as aquisições de frutas dos produtores rurais somente restabelece os percentuais originalmente existentes na lei (Art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei n. 10.833/2003), que foram reduzidos para 35% (Art. 8º, § 3º, inciso III da Lei n. 10.925/2004) onerando significativamente a cadeia de produção dos sucos e prejudicando de forma significativa o preço pago ao produto do pequeno produtor rural.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 651
00218**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XXº O artigo 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido da alínea "B":

"Art. 5º-B. Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 9017.20.00 (compasso); 9608.10.00 (canetas esferográficas); 9608.20.00 (canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas); e 9608.40.00 (lapiseiras), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda busca grande alcance social, na medida em que, ao desonerar impostos e contribuições relativos a material escolar, contribui para facilitar o maior acesso da população a itens de intensa



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva
 ☐ Substitutiva
 ☐ Modificativa
 ☒ Aditiva
 ☐ Substitutiva Global
 ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

utilização pelos estudantes. Nesse sentido, apresento Emenda que inclui os produtos acima citados na lista de itens a serem alcançados com a isenção do IPI bem como com a alíquota zero na Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos mesmos.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 651
00219**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XXº São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos de fabricação nacional classificados nos códigos 9017.20.00 (compasso); 9608.10.00 (canetas esferográficas); 9608.20.00 (canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas); e 9608.40.00 (lapiseiras), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. XXº O artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §8º:

“Art. 2º.....

§8º Fica reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 9017.20.00 (compasso); 9608.10.00 (canetas esferográficas); 9608.20.00 (canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐	
Artigo:	Parágrafo:
Inciso:	Alínea:
Pág.	
porosas); e 9608.40.00 (lapiseiras), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.” JUSTIFICAÇÃO Nossa emenda busca grande alcance social, na medida em que, ao desonerar impostos e contribuições relativos a material escolar, contribui para facilitar o maior acesso da população a itens de intensa utilização pelos estudantes. Nesse sentido, apresento Emenda que inclui os produtos acima citados na lista de itens a serem alcançados com a isenção do IPI bem como com a alíquota zero da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos mesmos. Assinatura:	



Congresso Nacional

**MPV 651
00220**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva
 ☐ Substitutiva
 ☐ Modificativa
 ☒ Aditiva
 ☐ Substitutiva Global
 ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art.XXº Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 0903.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº O disposto nos arts. XXº a XXº desta lei somente produzirá efeitos após a regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐	
Artigo:	Parágrafo:
Inciso:	Alínea:
Pág.	
Parágrafo único. A partir da data da produção de efeitos de que trata o <i>caput</i> deste artigo, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 28 de julho de 2004, não se aplicará às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. JUSTIFICAÇÃO Pretende-se estender a Erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas, como a exemplo o café, entre outras pelas seguintes razões: I) trata-se de uma cultura importante na região sul do país, que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a Erva Mate é um produto extrativista sustentável que não agride e beneficia o meio ambiente; III) a Erva Mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos da Região Sul do Brasil; IV) a Erva Mate é um produto com potencial para progressivamente substituir à produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais agricultores desta última cultura; V) a Erva Mate proporciona baixa lucratividade a sua cadeia produtiva, sendo justo ser beneficiada com as mesmas medidas de incentivo que foi dada ao café. Assinatura	

**MPV 651
00221**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 651/2014

Autor Dep. Jerônimo Goergen	Nº do Prontuário

1. _____	2. _____	3. _____	4. _____	5. _____
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	X Aditiva	Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na MPV 651, de 2014 o artigo abaixo:

“Art..... Não incidem as contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora – ECE e tradings, com o fim específico de exportação para o exterior.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Devem ser equiparadas à exportação as vendas a empresa comercial exportadora – ECE e tradings, com o fim específico de exportação para o exterior. Com isso, não devem incidir contribuições sociais, dentre elas as contribuições previdenciárias previstas no art. 22-A da Lei 8.212/91, nas exportações indiretas, efetuadas por empresa comercial exportadora – ECE e tradings. Com a previsão expressa em lei será afastado o equivocado entendimento concretizado por meio de uma mera instrução normativa (art. 170, §1º e §2º, da IN RFB 971/09).

PARLAMENTAR

**Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS**

**MPV 651
00222**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 651/2014

Autor Dep. Jerônimo Goergen	Nº do Prontuário

1. <u> </u> Supressiva	2. <u> </u> Substitutiva	3. <u> </u> Modificativa	4. <u> X </u> Aditiva	5. <u> </u> Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 40 da MPV 651, de 2014, passará vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais **federais ou previdenciárias** que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Visa deixar claro que também não são devidos honorários advocatícios nos casos previdenciários.

PARLAMENTAR

**Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS**

**MPV 651
00223**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 651/2014

Autor Dep. Jerônimo Goergen	Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 8º no art. 34 da MPV 651, de 2014, nos termos abaixo:

Art. 34.

§ 8º Os contribuintes que parcelarem seus débitos na forma deste artigo poderão proceder à quitação integral dos débitos na forma do disposto no artigo 33 desta Medida Provisória, dispensada a obrigação prevista no inciso I, do parágrafo 2º, desse mesmo artigo. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Visa deixar estatuído que o contribuinte que aderir ao novo prazo para parcelamento previsto pela Lei 12.996 não fará duas antecipações, uma se e quando optar pelo parcelamento e outra se e quando optar pela utilização de prejuízos fiscais para liquidação da totalidade do débito.

PARLAMENTAR

**Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS**



Congresso Nacional

**MPV 651
00224**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

XIX - cal e argamassa, classificadas, respectivamente, nas posições 25.22 e 38.24 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo reduziu por Decreto as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados de insumos utilizados na construção civil até 31 de dezembro de 2012. Essa desoneração trouxe grandes benefícios para a economia nacional. Prova disso é que o prazo de validade do incentivo vem sendo continuamente prorrogado pelo Governo.

Entretanto, esses produtos ainda sofrem a pesada tributação da Contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Entendemos que não há sentido em manter essa oneração, já que a intenção da Fazenda Pública em incentivar a construção da casa própria já está claramente definida na desoneração do IPI. A atual oneração não mantém coerência com a política tributária desenvolvimentista



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
adotada. Nossa Proposta, portanto, objetiva alinhar a tributação desse setor à política supracitada. Sugerimos alterações na Lei nº Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, visando reduzir a zero as alíquotas de Cofins e Pis/Pasep incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de cal e argamassa. Com isso, pretendemos corrigir essa grave distorção existente na legislação, que se tornou um desestímulo à construção da casa própria pelo cidadão brasileiro. De outro lado, cabe lembrar, ainda, que aproximadamente metade da arrecadação do IPI não pertence à União, sendo vinculada constitucionalmente a repasses financeiros a estados e municípios. Ou seja, concede-se o benefício em relação ao tributo cuja arrecadação é dividida por todos entes da federação, mas mantém-se a incidência para contribuições em que a receita é destinada totalmente à União. Assim, com emenda também pretendemos elevar a contribuição federal no incentivo ao desenvolvimento da indústria de construção civil brasileira. Assinatura:				



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 651
00225**

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes de prestação de serviço que não constitua ato mercantil.

Art. "XX" O artigo 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XXX – as receitas decorrentes de prestação de serviço que não constitua ato mercantil.

Art. "XXX" Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. "X" e "XX", a partir de 1º de janeiro de 2016.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

JUSTIFICATIVA

Em que pese este tema ter sido objeto de veto na Mensagem n.º 111, de 13 de maio de 2014, referente à Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, entendemos, com o devido respeito, que as razões de veto ali expostas não se aplicam ao caso dos prestadores de serviços mencionados na presente emenda.

Em primeiro lugar, porque, ao contrário da justificativa de veto, esta sugestão atende ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que estabelece cláusula de vigência com data posterior (somente para 2016). Dessa forma, observam-se os princípios que regem as finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal, de modo a contribuir para o planejamento orçamentário desenvolvido pelo Governo.

Em segundo lugar, a Presidenta Dilma já manifestou sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe o inciso II do art. 150 da Constituição Federal.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651 DE 10 DE JULHO DE 2014
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐	
Artigo:	Parágrafo:
Inciso:	Alínea:
Pág.	
fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade). Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo dos prestadores de serviços é a sua mão-de-obra, o que não origina crédito a ser descontado. Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas. Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações e, por se tratar da correção de uma distorção tributária (e não incentivo ou benefício), não há falar em renúncia fiscal. Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes. Assinatura:	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

MPV 651
00226

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV nº 651 de 2014)

Dê-se ao art. 22 da MP 651, de 9 de junho de 2014, nova redação e suprima-se o § 1º deste artigo, renumerando-se os demais:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de **3% (três por cento)** sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (NR)

§ 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Para efeitos do **caput**, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 3º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 4º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do texto legal é reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, sem o arbítrio do Poder Executivo relativamente aos segmentos exportadores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

Em 2011, apresentei a mesma emenda à MP 540, de 2 de agosto, com o seguinte argumento que replico:

"Em outros termos, são resíduos tributários que encarecem, indevida e indesejavelmente, as exportações de produtos industrializados. Sendo assim, não se compreende que o ônus, reconhecidamente prejudicial pelo próprio governo, venha a ser removido de forma seletiva.

De se enfatizar que, como proposto na medida provisória, os critérios de seleção dos setores não são explicitados. Portanto, cabe analisar. Se a escolha obedecer ao critério dos setores mais ameaçados pela concorrência (menos dinâmicos), os segmentos mais dinâmicos seriam relegados. A manutenção do ônus sobre estes setores implica perder o potencial de dinamização (geração de emprego e renda) da medida, pois são os mais dinâmicos que dão mais eficiência à retirada do ônus. Por outro lado, se os mais dinâmicos – pelo argumento anterior – forem os escolhidos, aqueles que sofrem a concorrência internacional ficam condenados ao fracasso, exatamente por não lhes permitir que se livrem de um ônus indevido (resíduos tributários). Ou seja, discriminar a retirada do ônus não faz sentido econômico e muito menos social."

Em 28 de agosto de 2011, em audiência na CAE, tive a oportunidade de revelar ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Guido Mantega, esta preocupação sobre a falta de lógica e de oportunidade do arbítrio, então, proposto pela MP 540.

O Ministro concordou com meu ponto, concedendo-me a seguinte resposta, que transcrevo:

"O SR. GUIDO MANTEGA – É, num primeiro momento, de fato, alguém pensou que poderia ter uma calibragem, dependendo do setor. Mas nós tiramos isso e dissemos: isso aí vai dar um trabalho, uma burocracia, arbitrar qual é o setor... Então é de 3% para todo mundo, para o setor manufatureiro.

Então foi simplificado e já atendeu a sua preocupação."

Portanto, reitero, com o apoio do Sr. Ministro da Fazenda, devo supor, a preocupação sobre a inoportunidade de, mais uma vez, introduzir-se, nessa relevante legislação para a competitividade de nossas exportações, um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

elemento de arbítrio que se traduz em incerteza nos exportadores e perda de eficiência para a própria medida e, claro, para a economia nacional. Nesses termos, peço apoio dos meus pares para a emenda que proponho.

Sala da Comissão,

Senador **AÉCIO NEVES**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

**MPV 651
00227
ETIQUETA**

Data:
10/04/2013

Proposição
Medida Provisória nº 651 de 2014

Autor
Edinho Bez

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XAditiva	5. Substitutivo global

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. X A Lei no 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

I -

- a) 91% (noventa e um por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;
- b) 91% (noventa e um por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

.....

III - a uma conta especial, 9% (nove por cento) do AFRMM gerado na navegação de longo curso.” (NR)

“Art. 18. As parcelas recolhidas à conta a que se refere o inciso III do caput do art. 17 desta Lei serão rateadas mensalmente, conforme distribuição a seguir:

I - as parcelas do AFRMM geradas por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, inscrita ou não no REB, acrescidas das correções resultantes de suas aplicações previstas no art. 20 desta Lei, serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado no transporte, entre portos brasileiros, de cargas de importação e de exportação do comércio exterior do País;

II – os demais valores, não contemplados no inciso I, serão utilizados no ressarcimento às empresas brasileiras de navegação, autorizadas a operar na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, das parcelas previstas no inciso II do caput do art. 17 desta Lei que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o caput do art. 17 da Lei no 9.432, de 8 de

janeiro de 1997, já reconhecidas pelo órgão competente, respeitando a ordem cronológica de apresentação dos pedidos de ressarcimento.

§ 1º O total de fretes referidos no inciso I deste artigo será obtido quando as empresas mencionadas no inciso I deste artigo estiverem operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º O produto do rateio e do ressarcimento a que se referem os incisos I e II deste artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento, na conta vinculada das empresas.

§ 3º Ao final de cada mês, a parcela correspondente às correções resultantes das aplicações dos valores previstos no inciso II, deste artigo, conforme previsto no art. 20 desta Lei, serão rateados entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente aos valores ressarcidos a cada uma delas no período.” (NR).

JUSTIFICATIVA

Quando a Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997, no seu artigo 17 concedeu às empresas comerciais e industriais localizadas nas regiões Norte e Nordeste, o benefício da não-incidência do “Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País”, ela se preocupou em não prejudicar as empresas brasileiras de navegação, que operam na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, estabelecendo no seu parágrafo único que: “O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 8º, incisos II e III, do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, republicado de acordo com o Decreto-lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que deixarão de ser recolhidas em razão da não incidência estabelecida neste artigo.”

Ao longo de mais de 17 anos que se passaram o benefício dado às empresas comerciais e industriais das regiões Norte e Nordeste ocorreu de forma contínua e direta. Entretanto, no que tange ao ressarcimento às empresas brasileiras de navegação, o sistema nunca funcionou a contento, com enormes atrasos na disponibilização dos recursos e descontinuidade / incertezas nos prazos de pagamento, gerando enormes problemas de fluxo de caixa nas empresas, as quais dependem dos recursos gerados pelo AFRMM para honrar seus compromissos de pagamento das prestações de financiamentos tomados com recursos do próprio Fundo da Marinha da Mercante.

Os motivos para os constantes atrasos se alternaram ao longo dos anos, mas quase sempre com origem na aprovação de valores orçamentários insuficientes para atender as necessidades geradas a cada ano. O resultado desse descompasso é um atraso hoje superior a 3 (três) anos, existindo um crédito acumulado a favor das empresas de navegação da ordem de R\$ 900 milhões, com um orçamento aprovado para 2014 de R\$ 220 milhões, e pagamentos efetivos até 31 de maio de cerca 17,5% do orçamento anual.

Vale destacar que anteriormente à edição da Lei no 9.432, os recursos advindos do AFRMM e destinados às contas vinculadas das empresas brasileiras de navegação eram creditados no prazo máximo de 30 dias após o início das operações de descarga. Como exposto no parágrafo anterior o prazo de ressarcimento chega a ser de 3 (três) anos.

A proposta apresentada não gera custo adicional para qualquer outro setor da economia, ou mesmo governamental, tendo como única finalidade liberar recursos para pagamento de uma dívida do FMM junto às empresas brasileiras de navegação, que vem se acumulando ao longo dos anos, muitas vezes inviabilizando o investimento em novas embarcações. A referida proposta utilizará mecanismo já existente na legislação que permite a segregação de recursos do AFRMM e a sua destinação específica através do depósito nas contas vinculadas das empresas brasileiras de navegação.

Por outro lado, os valores depositados só poderão que ser empregados no pagamento de prestações de financiamentos tomados com recursos do FMM, retornando, a curto prazo, ao próprio FMM, ou na construção de novas embarcações ou na reparação de unidades já existentes, sempre em estaleiros brasileiros. Caso não sejam utilizados em 36 meses, os recursos reverterem ao FMM conforme legislação vigente, sendo, portanto, a retomada de um círculo virtuoso que fará com que o AFRMM volte a cumprir a sua finalidade original de incentivar a renovação da frota brasileira de Marinha Mercante.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Edinho Bez
Deputado Federal
PMDB/SC

**MPV 651
00228****EMENDA Nº**

À Medida Provisória nº 651, de 2014.

Dê-se ao art. 33 da MPV 651, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada, integral ou parcial, dos débitos parcelados, nos termos do presente artigo.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do **caput**, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições:

I - quitação integral:

a) pagamento em espécie equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

b) liquidação do saldo remanescente, equivalente a 70% (setenta por cento) da dívida, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

II - quitação parcial: pagamento em espécie e satisfação de parte do saldo do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, observada a mesma proporção de 30% (trinta por cento) para a parcela em espécie e de 70% (setenta por

cento) para a parte em créditos, prevista na alínea anterior relativamente à quitação integral.

§ 3º Na hipótese de opção pelo pagamento parcial, nos termos do inciso II do § 2º, a dívida subsistente será mantida no programa de parcelamento a que esteja vinculado o contribuinte, com a redução proporcional no valor das parcelas devidas até a sua extinção, respeitado o valor mínimo de cada prestação conforme a legislação específica, ou do prazo para a sua quitação, a critério do interessado.

§ 4º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

§ 5º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, dentre outras disposições, prevê a possibilidade quitação antecipada de débitos incluídos em parcelamentos com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Para tanto, exige-se o pagamento, de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da dívida à vista e em moeda corrente, podendo o restante ser satisfeito com os resultados negativos acumulados.

Consta da Exposição de Motivos (EMI nº 93/MF/MDIC/MP) que o objetivo da medida foi possibilitar aos contribuintes o uso imediato dos

seus estoques de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, de modo a resolver problema recorrente das empresas consistente na dificuldade de utilizar tais importâncias.

Embora a finalidade perseguida seja conferir maior celeridade na recuperação dos créditos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, a norma editada condiciona a faculdade à quitação integral do passivo parcelado, observada à obrigatoriedade de satisfação de 30% (trinta por cento) em moeda corrente.

Ocorre que, ao vincular o exercício da opção à quitação integral da dívida, a norma impõe ônus adicional aos contribuintes que não tenham estoque suficiente para liquidar 70% do passivo parcelado com Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, dificultando a sua adesão ao programa e o direito deles de utilizarem imediatamente tais valores.

Isso porque tais contribuintes, para poderem aproveitar os seus resultados negativos, ficarão obrigados a saldar a parcela remanescente após o uso de tais créditos com moeda corrente. Ficarão assim obrigados a realizarem desembolso adicional comparativamente aos demais, sem prejuízo do recolhimento dos 30% (trinta por cento) que, de qualquer modo, são devidos como condição ao exercício da opção.

Em função de a prescrição nos moldes descritos criar condições não equânimes para o aproveitamento do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo da CSLL pelos contribuintes, propõe-se alterar o dispositivo, de modo a permitir que aqueles que não tenham estoques de resultados negativos suficientes para a satisfação à vista de 70% dos seus passivos parcelados possam também saldar a diferença por meio do programa de parcelamento a que já estejam vinculados, mediante a manutenção do prazo original e redução proporcional no valor das parcelas devidas ou com diminuição no tempo do financiamento, conforme preferir o interessado. Para tanto, propõe-se instituir a possibilidade de quitação antecipada parcial, fixando que, em tal modalidade, deverá ser observada a mesma proporção definida entre recursos em moeda e créditos de Prejuízo Fiscal e

Base Negativa de CSLL para a liquidação integral. Isto é, da importância a ser saldada antecipadamente, 30% (trinta por cento) deverá ser satisfeita em espécie e 70% (setenta por cento) mediante a utilização de créditos de resultados negativos acumulados.

Com a medida todos os contribuintes com débitos parcelados poderão utilizar os seus Prejuízos Fiscais e Bases Negativas de CSLL em igualdade de condições, atendendo ao objetivo final da proposta, consistente em assegurar meios mais céleres para que possam recuperar tais valores.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**MPV 651
00229**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº _____ (À Medida Provisória nº 651 , de 9 de julho de 2014)

Art. XX. Os arts. 67, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.67

.....

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art.69.....

.....

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.” (NR)

“Art. 76.

I -.....

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;

e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação em que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas “c” a “j”;

II -

d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;

e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;

f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função; ou

III -

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do **caput** e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do **caput** serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - os danos que dela provierem; e
- III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:

- I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou
- II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.

§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade. (alteração)

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:

- I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a

assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; ou

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I e II deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

.....” (NR)

Art. XX1. As alterações de matérias processuais introduzidas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio do art. XX desta Lei, aplicar-se-ão aos processos em curso, sem prejuízo dos atos realizados na forma do rito anterior.

Art. XX2. Ficam revogados as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

I - “a”, “b” e “f” do inciso I do **caput**;

II - “c” do inciso II do **caput**; e

III - “e” do inciso III do **caput**.

Art. XX3. O art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.
.....

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência ou que não sanar, depois de um mês da aplicação da sanção ou do prazo fixado em compromisso de ajuste de conduta, a irregularidade que ensejou sua aplicação.

§ 2º A aplicação da multa referida no art. 38 poderá ser reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) mediante a adesão a compromisso de ajuste de conduta técnica e operacional do infrator com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da assinatura do respectivo termo, condicionada a referida redução ao cumprimento do respectivo compromisso.

§ 3º Para a aplicação da sanção de suspensão do alfandegamento que atinja local ou recinto de estabelecimento prestador de serviço público portuário ou aeroportuário, deverão ser adotadas medidas para preservar, tanto quanto possível, as operações dos usuários cujas atividades estejam concentradas no recinto atingido pela sanção, mediante:

I - a realização de despachos aduaneiros para a retirada ou embarque de mercadorias que estavam armazenadas no momento da aplicação da suspensão ou para aquelas que estavam em vias de chegar ao local ou recinto;

II - postergação, por até três meses, do início da execução da suspensão, para que os intervenientes afetados possam realocar atividades; e

III - limitação dos efeitos da sanção ao segmento de atividades do estabelecimento onde se verificou a respectiva infração.

§ 4º A postergação prevista no inciso II do § 3º poderá ser condicionada à:

I - adesão da empresa interessada a compromisso de ajustamento de conduta técnica e operacional com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ainda não tenha aderido; e

II - substituição de administrador ou dirigente responsável pela área de gestão onde ocorreu a infração.

§ 5º Em qualquer caso, o descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento deverá ser seguido de:

I - ressarcimento, pelo órgão ou ente responsável pela administração do local ou recinto, de qualquer despesa incorrida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para suprir o requisito descumprido ou mitigar os efeitos de sua falta, mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, no prazo de sessenta dias da apresentação do respectivo auto de cobrança; e

II - instauração pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou recinto de processo disciplinar para apuração de responsabilidades; ou

III - verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária, pelo órgão ou ente responsável pela fiscalização contratual, na forma do §2º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, caso não tenha firmado compromisso de ajuste de conduta com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou se tiver descumprido o mesmo.

§ 6º As providências referidas aos incisos II e III do § 5º deverão ser tomadas pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou do recinto ou pela fiscalização da concessão ou permissão, no prazo de dez dias do recebimento da representação dos fatos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito as alterações da Lei nº 10.833, a alteração no § 1º, do artigo 67, aprimora o tratamento da apuração do valor de mercadoria não identificada. A nova redação do art. 69 supre lacuna no que se refere à aplicação de multa por erro de classificação na exportação. Por fim, a nova redação do art. 76 reduz o prazo para contagem de reincidência, promove a proporcionalidade das penalidades previstas, clarifica e harmoniza o rito de aplicação dessas penalidades.

A alteração da Lei nº 12.350, de 2010, clarifica e harmoniza o rito de aplicação das sanções administrativas aplicáveis aos responsáveis pela administração de local ou recinto alfandegado, na hipótese de descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais previstos na lei. Da mesma forma, permite a formalização de compromisso de ajuste de conduta entre o interveniente e a Receita Federal e cria condições de que sejam preservadas as operações dos usuários dos recintos públicos de portos e aeroportos onde são movimentadas e armazenadas mercadorias estrangeiras.

Registre-se que a alteração na Lei, por meio de Medida Provisória, não trará impactos sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Congresso Nacional, de julho de 2014.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

**MPV 651
00230**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº _____
(À Medida Provisória nº 651 , de 9 de julho de 2014)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 17 de maio de 2013, os seguintes artigos:

“Art. 16. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do IPI, desde que o estabelecimento vendedor seja:

I – cooperativa de catadores de materiais recicláveis;

II – microempreendedor individual; e

III – microempresa ou empresa de pequeno optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins de direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se à por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da TIPI sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da TIPI, no período de apuração do IPI.

Art. 17. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET para a produção de produtos classificados na posição NCM 3923.30.00 – garrações, garrafas, frascos, artigos semelhantes e PET - e a venda de produtos finais classificados no referido NCM terão suas alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins majoradas progressivamente da seguinte forma:

I – A partir desta data até o término do exercício subsequente à promulgação da presente Lei: alíquota 0%;

II – De 1o de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015: 0,825%

III – De 1o de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2016: 1,165%;

IV - De 1o de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017: 2,475%;

V – De 1o de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018: 3,30%;

VI – De 1o de janeiro de 2019 em diante: 4,125%”

JUSTIFICAÇÃO

O setor produtivo de cadeia de reciclagem da embalagem PET no Brasil, compreendido, em sua maioria, por micro e pequeno empresários, vende cerca de 350.000 toneladas de sua produção por ano. Para a manutenção da atividade como fonte geradora de emprego e renda sustentáveis, torna-se extremamente necessária a alteração do regime vigente de tributação relativo ao setor.

Nos últimos dez anos, a produção nacional de PET vem crescendo. O Brasil é hoje o terceiro maior consumidor mundial de PET para produção de garrafas no mundo, contando com cerca de 3400 marcas de refrigerantes e de águas minerais registradas. Embora pareça que a tendência de crescimento do mercado de embalagens para refrigerantes esteja chegando ao limite, o crescimento do consumo aparente de PET no Brasil aumenta em uma velocidade

maior do que a produção, puxando pela entrada do polímero em novos segmentos alimentícios.

No entanto, devido à falta de incentivos à cadeia do PET, a reciclagem encontra-se estagnada nos últimos cinco anos. Nesse sentido, entendemos que, além das cooperativas podemos estender a inclusão da microempresa optante do simples e do microempreendedor, como geradores do crédito de 15% do IPI por meio das compras que as indústrias recicladoras do PET farão destas referidas micro atividades. Ressaltamos que, além de incentivar a cadeia de reciclagem do PET, a presente emenda estará promovendo a formalização da atividade e auxiliando na consolidação da Lei 12.305/10, bem como dos recentes entendimentos do STJ, tais como o REsp 684753, sobre necessidade e obrigatoriedade de retirada das garrafas PET do meio ambiente diante do seu elevado potencial poluidor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Congresso Nacional, de julho de 2014.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

MPV 651
00231

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Emenda n.º _____
(Do Deputado Otavio Leite)

Acrescente-se aonde couber à Medida Provisória nº 651, de 2014, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“ Art. O §3º, do art. 8º da Lei nº 12546, de 14 de dezembro de 2011, passará a vigorar com o seguinte inciso XVII:

Art. 8º

.....

§3

.....

XVII – as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo - CNAE 2.1 - subclasse 5240-1/99.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a presente MP tem por objetivo incentivar investimentos nas pequenas e médias empresas brasileiras abrangidas nas condições que especifica.

A presente emenda se fundamenta no princípio constitucional da isonomia. Afinal, o regime tributário diferenciado que permitiu a todo o setor aéreo nacional, quanto ao recolhimento de INSS, aplicar a alíquota de 1% sobre o faturamento bruto da empresa, merece se estender às empresas auxiliares de transporte aéreo.

Trata-se de um setor que emprega cerca de 24 mil profissionais no país, apontando uma tendência de crescimento. Lembrando que em caso de a empresa aérea operar diretamente tais serviços já possuem o benefício de que se cogita ampliar. E evidentemente se configuram intrinsecamente ligados à atividade da aviação.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

**MPV 651
00232**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

**Emenda n.º _____
(Do Deputado Otavio Leite e do Deputado Laercio Oliveira)**

Acrescente-se aonde couber à Medida Provisória nº 651 , de 2014, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“ Art. O §3º, do art. 8º da Lei nº 12546, de 14 de dezembro de 2011, passará a vogorar com o seguinte inciso XVII:

Art. 8º

§3

XVII – empresas de vigilância e segurança privada, enquadradas na subclasse 8011-1/01 da CNAE 2.0; e empresas de transporte de valores, enquadradas na subclasse 8012-9/00 da CNAE 2.0.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a presente MP tem por objetivo incentivar investimentos nas pequenas e médias empresas brasileiras abrangidas nas condições que especifica.

Com a segurança privada dentro do programa de desoneração da folha de pagamento, seus custos automaticamente serão reduzidos e conseqüentemente proporcionará custos menores para seus contratantes que compõem os demais setores da cadeia produtiva do País, já que praticamente 80% das atividades produtivas brasileira atualmente utilizam seus serviços, com destaque para o setor industrial, calçadista, serviços, transporte, eventos e comércio em geral.

Com a segurança privada dentro do programa de desoneração da folha de pagamento, seus custos automaticamente serão reduzidos e conseqüentemente proporcionará custos menores para seus contratantes que compõem os demais setores da cadeia produtiva do

País, já que praticamente 80% das atividades produtivas brasileira atualmente utilizam seus serviços, com destaque para o setor industrial, calçadista, serviços, transporte, eventos e comércio em geral; isto é: o custo Brasil diminui.

Porém, o mais importante é a possibilidade de expansão qualitativa da atividade. Não apenas mantendo empregos como especialmente aumentando a empregabilidade no país.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

Deputado Laercio Oliveira
SD/SE

**MPV 651
00233****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.**

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

**Emenda n.º _____
(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)**

Altere-se a redação do Art. 19º da Medida Provisória n.º 651, de 09 de julho de 2014:

“Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, 1976, das companhias listadas em bolsa de valores serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas a negociação.

Parágrafo único. As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 651/2014 é meritória no seu objetivo fundamental de incentivar que empresas acessem capital de crescimento por meio de oferta de ações em bolsa de valores. Entretanto, deve ser ampliada para permitir que os custos de manutenção de uma empresa listada sejam os menores possíveis, sem qualquer impacto no quesito transparência e comunicação/divulgação de informações ao investidores, analistas (de dívida e de ações) e demais públicos interessados em conhecer os demonstrativos financeiros das empresas listadas em bolsa de valores.

É imperioso considerar que as publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, 1976, são de uma época em que Internet inexistia. O mundo passou a ser digital, e também, a tecnologia incorporada ao cotidiano das pessoas no planeta. Todos os demais países do mundo não dispõem mais desse tipo de exigência (publicações legais em jornais) que ainda persevera no Brasil, implicando custos completamente desnecessários às empresas listadas em bolsa.

Como incentivar que empresas captem recursos em bolsa para seu crescimento e incremento da oferta de produtos e serviços é a essência da MP-651/2014, esse Art. 19 deve permitir que qualquer empresa listada em bolsa fique isenta de tais publicações legais, desde que as divulguem por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas a negociação

(como previsto originalmente na redação original deste artigo) – o que assegura todos os princípios da comunicação com investidores, analistas, jornalistas e acionistas: (i) transparência; (ii) igualdade de tratamento; e (iii) acesso à informação.

Dessa forma, entendo que as empresas interessadas em acessar o mercado de capitais poderão fazê-lo de maneira clara e comprometida, contribuindo diretamente para o aprimoramento da economia nacional.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

**MPV 651
00234**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014
Autor Dep. Odair Cunha	Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 651, de 2014:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta, da venda, no mercado interno, de gás natural, liquefeito ou em estado gasoso, classificados nos códigos de mercadorias constante da Nomenclatura Comum do Mercosul nas posições e subposições 2711.11.00 e 2711.21.00.

Parágrafo Único: Na hipótese do caput não será aplicado o disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no artigo 23 da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reduzir a zero as alíquotas de contribuição para o Programa de Integração Social PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno de gás natural, liquefeito ou em estado gasoso, no intuito de incentivar o desenvolvimento do setor.

PARLAMENTAR

**ODAIR CUNHA
PT/MG**

**MPV 651
00235**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/07/2014	Medida Provisória nº 651/2014			
Autor Dep. Odair Cunha				Nº do Prontuário
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X</u> Aditiva	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 651, de 2014:

“Art. A [Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, com início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de, no mínimo, um e no máximo quinze anos;” (NR)

§ 8º

II – proveniente de:

- a) geração distribuída, observados o limite de contratação e o valor de repasse às tarifas, considerando os benefícios e as características próprias dessa produção de energia, a serem estabelecidos pela ANEEL.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o cenário do setor elétrico, o processo constante de crescimento e de reestruturação urbanística que vem ocorrendo, principalmente nas regiões metropolitanas é oportuno induzir e atribuir prioridade para a geração de energia próxima à carga.

Para tanto, a ampliação do uso da Geração Distribuída (GD) a gás natural tem disso adotada como uma solução estruturante de melhor custo-benefício ao sistema elétrico como um todo, além de ser solução técnica e de racionalidade para o abastecimento de energia elétrica aos grandes centros urbanos, em constante mutação e crescimento acelerado de consumo de energia.

As GD, por suas características próprias, possui as seguintes vantagens:

- **Aliviar as redes de distribuição de energia elétrica** - principalmente em horários

de maior carga, ou mesmo em casos de interrupção decorrentes de questões operacionais e climáticas, tais como queda de árvore, etc.

- **Assegurar qualidade da energia elétrica fornecida** - geração próxima da carga, aliviando os indicadores de qualidade da distribuidora estabelecidos pela ANEEL
- **Diminuir a necessidade de contratação de energia nova** - leilões regulados pela distribuidora de energia, para atendimento de carga localizada na rede de distribuição elétrica urbana
- **Reduzir perdas técnicas no fluxo de energia contratada** - necessitam de extensas linhas de transmissão de energia e de distribuição desde o recebimento da rede básica até o ponto de consumo (longa distância entre geração e ponto de consumo)
- **Assegurar maior confiabilidade do sistema** - geração próxima da carga, sofrendo menores interferências externas (redes elétricas de menor extensão)
- **Projetos pulverizados** – racionalidade na implantação, com menor risco de não entrega
- **Redução de Impactos Ambientais** - área necessária para instalação é pequena e de baixo impacto ambiental

As tecnologias e sistemas de produção descentralizada de energia elétrica e térmica (água gelada para climatização), a partir do gás natural e convergente com os fatores de sustentabilidade adotados nas políticas de mudanças climáticas, têm sido adotadas em muitos países, como solução para assegurar abastecimento de energia, com redução de investimentos e de custos operacionais, além de assegurar alta confiabilidade no fornecimento dos serviços energéticos aos consumidores dos grandes centros. Sua empregabilidade em momentos importantes do abastecimento (alívio do horário de ponta, alívio da demanda de ar condicionado) permite melhor planejamento operacional de todo o sistema.

PARLAMENTAR

ODAIR CUNHA
PT/MG

**MPV 651
00236**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

16/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 33A - O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.65.....

.....
§ 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatório, o órgão credor poderá receber, a título de dação em pagamento, pelo valor reconhecido pelo mesmo órgão credor como representativo de valor real ou pelo valor de mercado.
.....

.....
§ 36. Para efeito do disposto nos §§ 25 e 27 deste artigo, as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão consideradas instrumentos da dívida pública federal, devendo ser recebidas pelo órgão credor como dação em pagamento, após o procedimento de que trata o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para fins de dedução no valor do débito consolidado objeto de pagamento à vista ou parcelamento, ressalvado o direito de o órgão credor cobrar do devedor eventual diferença verificada, por qualquer motivo.

§ 37. Em caso de rejeição parcial ou total do pedido de novação por uma das instâncias referidas no art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, a dação em pagamento de que trata o § 36 deste artigo será tornada sem efeito, na parte correspondente aos créditos perante os FCVS rejeitados, cabendo ao órgão credor efetuar a apuração do valor original do débito, para fins de cobrança, observado, no que couber, o disposto no § 12 deste artigo, caso o devedor não efetue o pagamento do

montante do débito correspondente aos FCVS rejeitados no prazo de até 30 dias da comunicação da rejeição.”

§ 38-As instancias referidas no art. 3º da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, disporão do prazo de ate cinco anos para analise dos pedidos de novação, sendo que o requerimento do devedor suspendera a exigibilidade das parcelas ate ulterior analise dos referidos pedidos de novação.

§ 39 - para efeito do disposto nos §§ 36, 37 e 38 deste artigo, a opção pela utilização da dação em pagamento devera ser feita ate 30 de novembro de 2014, mediante o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento e a quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização dos instrumentos da divida publica federal dados em dação de pagamento, observando-se o disposto no § 19 deste artigo.

Art. 33-B - A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar os créditos perante o FCVS recepcionados na forma do § 36 do art. 65 desta Lei, para efeito da transferência de resultado de que trata o caput do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de que tratam os §§ 36 e 37 do art. 65 desta Lei, fica assegurado à União o direito de cobrar do devedor eventual diferença apurada decorrente de rejeição parcial ou total do pedido de novação por uma das instâncias referidas no art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000”.

Art. 33-C - A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Em caso de transferência dos créditos perante o FCVS a instituição que não seja titular de conta de reservas bancárias, será exigida do cedente sua participação como interveniente no contrato de novação de que trata o § 6º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os casos em que o cedente tenha sido extinto ou esteja em liquidação, ou quando a transferência de créditos tiver ocorrido em virtude de lei federal ou por resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN).”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta altera o parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e de débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, previsto no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Assim, a possibilidade de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos é reaberta até 30 de junho de 2011; na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, já vinculados ao débito a ser pago ou parcelado, o órgão credor deverá recebê-los, a título de dação em pagamento, pelo valor por ele aceito como garantia ou, na sua ausência, pelo valor reconhecido pelo mesmo órgão credor como representativo de valor real; as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão consideradas instrumentos da dívida pública federal, devendo ser recebidas pelo órgão credor como dação em pagamento.

Também propomos a alteração da Lei nº 12.249, de 2010, para autorizar o Banco Central do Brasil a utilizar os créditos perante o FCVS recebidos em dação em pagamento no cálculo do resultado a ser transferido semestralmente ao Tesouro Nacional.

Por fim, sugerimos o acréscimo do art. 3º-A à Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para dispor que, em caso de transferência dos créditos perante o FCVS para instituição que não seja titular de conta de reservas bancárias, será exigida do cedente sua participação como interveniente no contrato de novação.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**MPV 651
00237**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

16/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 23, constante da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a seguinte redação:

“Art. 23 **É** permitida a participação direta ou indireta, **inclusive de controle**, de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde **nos** seguintes casos:

I – por intermédio de doação de organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas, e de entidade de cooperação técnica e de financiamento e empréstimo;

II – em pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima destinada a instalar, operacionalizar ou explorar:

- a) **hospital geral, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada;**
- b) **laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana;**
- c) **serviços de fisioterapia;**
- d) **serviços de diagnóstico por imagem;**
- e) **ações e pesquisas de planejamento familiar;**
- f) **seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde;**

III – em hospital geral filantrópico;

IV – em serviços de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado. Já o art. 199 esclarece que assistência à saúde é livre à iniciativa privada, restringindo, contudo, mais adiante no seu § 3º, a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. O Art. 172 da mesma Constituição Federal, a seu turno, estabelece que a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

O capital estrangeiro encontra-se presente em diversos setores estratégicos da economia brasileira, incluindo telecomunicações, educação, instituições financeiras, mineração, energia, na petróleo e gás, estradas e aeroportos, dentre tantos outros. No próprio setor de saúde o capital estrangeiro está presente nas farmácias, operadoras de plano de saúde, na produção de medicamentos e na fabricação de equipamentos.

Um dos últimos setores ainda fechados ao capital estrangeiro é o de hospitais, os quais prestam a assistência direta à saúde do usuário e ainda assim não dispõem de uma fonte de recursos fundamental para a expansão da sua infraestrutura e dos serviços de assistência, ainda que em face de uma notória necessidade de ampliação de novos leitos para atendimento da população, hoje estimados em 15.000 aproximadamente, que para tanto demandam pesados investimentos e recursos.

Também é notória a dificuldade do Sistema Único de Saúde (SUS) de desempenhar suas funções no atendimento da saúde da população, restando, portanto, à iniciativa privada sanar esta deficiência.

Ocorre que os hospitais seguem pressionados por custos crescentes e necessitam da captação de recursos para expansão de infraestrutura, aumento de escala e adequando atendimento de seus pacientes. Tais recursos são limitados, caros ou escassos nos

mercados de dívida, sendo fundamental o acesso ao mercado de capitais.

O capital estrangeiro, a exemplo do que ocorreu em muitos países no exterior, não apenas contribui com recursos, como também com tecnologia, inovações, melhor governança e práticas, tendo como resultado final a entrega de serviços de melhor qualidade para o consumidor e a população, além do barateamento dos preços e serviços para pacientes, operadoras de planos de saúde e o próprio SUS.

A abertura do capital estrangeiro certamente acarretará uma maior competição e concorrência no setor, o que é benéfico para o mercado e o País e que ajudará na obtenção dos resultados mencionados acima.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**MPV 651
00238**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/07/2014	Medida Provisória nº 651 DE 20134			
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art., renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. xx. O art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW e a implantação de usinas termoeletricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Nos casos em que os potenciais hidráulicos acima estejam localizados em rios com inventários hidroenergéticos já aprovados pela ANEEL, o empreendimento deverá respeitar a potência e as cotas de montante e jusante estabelecidas pelo mesmo.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 3.000 kW, construído em rio sem inventário aprovado pela ANEEL, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d’água, não caberá qualquer indenização ao empreendedor.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Estamos incluindo esse artigo na MP 651/14, que é remanescente da MP

641/14, que perderá a sua validade no próximo dia 21 de julho de 2014. Como não teremos tempo hábil para ser votar o PLV, estamos inserindo esse artigo para salvar o trabalho realizado pela Comissão Mista do Congresso Nacional que analisou, votou e aprovou esse texto no PLV 12 de 2014. Por esta razão estamos pedindo a aprovação aos nossos pares da referida emenda que é de fundamental relevância para o País.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**MPV 651
00239**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

16/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Ficam revogados:

I – os artigos 58-L, 58-P, 58-Q e 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

II - as seguintes alíneas do caput art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

- a) “a”, “b” e “f” do inciso I;
- b) - “c” do inciso II; e
- c) - “e” do inciso III.

JUSTIFICATIVA

Estamos incluindo esse artigo à MP 651/14, que é remanescente da MP 641/14, que perderá a sua validade no próximo dia 21 de julho de 2014. Como não teremos tempo hábil para ser votar o PLV, estamos inserindo esse artigo para salvar o trabalho realizado pela Comissão Mista do

Congresso Nacional que analisou, votou e aprovou esse texto no PLV 12 de 2014. Por esta razão estamos pedindo a aprovação aos nossos pares da referida emenda que é de fundamental relevância para o País.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**MPV 651
00240**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

16 /07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx . O §1º do art. 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º

§1º São dispensados os honorários advocatícios em todas as ações
que, direta ou indiretamente, sejam extintas em razão da adesão ao
parcelamento de que trata este artigo, bem como qualquer
sucumbência decorrente da desistência das referidas ações, desde que
ainda não tenham tido decisão homologando a desistência.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Estamos incluindo esse artigo à MP 651/14, que é remanescente da MP
641/14, que perderá a sua validade no próximo dia 21 de julho de 2014.
Como não teremos tempo hábil para ser votar o PLV, estamos inserindo

esse artigo para salvar o trabalho realizado pela Comissão Mista do Congresso Nacional que analisou, votou e aprovou esse texto no PLV 12 de 2014. Por esta razão estamos pedindo a aprovação aos nossos pares da referida emenda que é de fundamental relevância para o País.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**MPV 651
00241**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

16/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. O §17 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 65.

.....

§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em todas as ações que, direta ou indiretamente, sejam extintas em razão da adesão ao parcelamento de que trata este artigo, bem como qualquer sucumbência decorrente das referidas ações, desde que ainda não tenham tido decisão homologando a desistência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos inserindo esta emenda à MP 651/14, remanescente da MP 641/14, que perderá a sua validade no próximo dia 21 de julho de 2014. Como não teremos tempo hábil para ser votar o PLV, estamos inserindo nessa nova MP com o objetivo de salvar o trabalho realizado pela Comissão Mista da MP 651/14 do Congresso Nacional que analisou, votou e aprovou esse texto no PLV 12 de 2014.

Por esta razão estamos pedindo a aprovação aos nossos pares da referida emenda que é de fundamental relevância para o País.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**MPV 651
00242**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

16/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

“Art.XX Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, os débitos de qualquer natureza administrados e cobrados pela Procuradoria-Geral da União.

§1º A Advocacia-Geral da União editará no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei ato necessário à execução do parcelamento de que trata este artigo.

§2º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata este artigo deverá ser efetivada até o último dia útil do mês de outubro de 2014.”

JUSTIFICATIVA

Estamos incluindo esse artigo à MP 651/14, que é remanescente da MP 641/14, que perderá a sua validade no próximo dia 21 de julho de 2014. Como não teremos tempo hábil para ser votar o PLV, estamos inserindo esse artigo para salvar o trabalho realizado pela Comissão Mista do Congresso Nacional que analisou, votou e aprovou esse texto no PLV 12 de 2014. Por esta razão estamos pedindo a aprovação aos nossos pares da referida emenda que é de fundamental relevância para o País.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**MPV 651
00243**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 /07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

§1º.....

.....

IX - no inciso II do art. 58-C da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei;

.....

Art. 8º

.....

XIII - “as receitas decorrentes da alienação de participações societárias”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Estamos incluindo esse artigo à MP 651/14, remanescente da MP 641/14, que perderá a sua validade no próximo dia 21 de julho de 2014. Como não teremos tempo hábil para ser votar o PLV, estamos inserindo esse artigo para salvar o trabalho realizado pela Comissão Mista do Congresso Nacional que analisou, votou e aprovou esse texto no PLV 12 de 2014. Por esta razão estamos pedindo a aprovação aos nossos pares da referida emenda que é de fundamental relevância para o País.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**MPV 651
00244**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/07/2014	Proposição Medida Provisória nº 651 / 2014			
Autor Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB			Nº Prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 Modificativa	4. * ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art., renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. xxx A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com o artigo 1º-A, nos seguintes termos:

“Art. 1º-A. Os empreendimentos industriais referidos no art. 1º poderão apurar crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

- I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;
- II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;
- III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos:

I – no valor mínimo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) na região, incluindo pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2019; e

II - em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove para o Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

Estamos incluindo esse artigo à MP 651/14, remanescente da MP 641/14, que perderá a sua validade no próximo dia 21 de julho de 2014. Como não teremos tempo hábil para ser votar o PLV, estamos inserindo esse artigo para salvar o trabalho realizado pela Comissão Mista do Congresso Nacional que analisou, votou e aprovou esse texto no PLV 12 de 2014. Por esta razão estamos pedindo a aprovação aos nossos pares da referida emenda que é de fundamental relevância para o País.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**MPV 651
00245**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

16//07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB-PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§1º

IX - no inciso II do art. 58-C desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

.....

Art. 10.

.....

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

.....

Art. 58-C

.....

II - mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.

.....

Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados por meio de alíquotas específicas, expressas em reais por litro, correspondentes ao resultado da multiplicação dos valores de referência constantes do Anexo Único desta lei, pelos fatores de distanciamento entre marcas a serem divulgados pelo Poder Executivo.

.....

§4º Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais.

§ 5º Os fatores de distanciamento entre marcas corresponderão ao resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo do mercado.

§ 6º A média geral dos preços de venda a varejo do mercado corresponderá ao valor da média ponderada dos preços de venda a varejo das marcas de maior volume de produção que componham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do volume de produção total nacional, conforme apurado por meio dos equipamentos de que trata o art. 58-T do ano-calendário anterior.

§7º O Poder Executivo poderá atualizar os fatores de distanciamento entre marcas, em periodicidade não inferior a três anos, observado o resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo praticados no mercado, conforme descrição de embalagem constante do Anexo Único desta Lei.

§8º A atualização dos fatores de distanciamento entre as marcas poderá ser feita com base em pesquisa realizada por instituição de notória reputação encomendada por Pessoa Jurídica optante pelo Regime Especial de Tributação ou por entidade que a represente, mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.

.....

§ 17. O Poder Executivo poderá conceder redução de até 10% (dez por cento) sobre os valores de referência indicados no Anexo Único, desde que tenham instalado em seus estabelecimentos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T desta lei.

§18. A permanência da pessoa jurídica no regime especial de tributação previsto no caput está condicionada à manutenção dos postos de trabalho existentes no ano-calendário anterior à opção, exceto no caso de caso fortuito, força maior ou ocorrência de fato que venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da optante ou reestruturação societária.

§ 19. O reajuste dos valores de referência previsto no §4º, bem como a atualização dos fatores de distanciamento entre marcas prevista nos §§7º e 8º deste artigo, serão divulgados por ato do Poder Executivo, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.

§ 20. No caso das embalagens destinadas a consumo familiar para bebidas não alcoólicas (PET e REFPET), os valores de referência expressos no Anexo Único consideram a redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à carga tributária vigente em 1º de julho de 2014 para tais embalagens.

.....

Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial as alíquotas específicas das contribuições e do imposto aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A também na operação de revenda dos produtos nele relacionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores cobrados nas respectivas aquisições.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações de revenda promovidas por estabelecimento da pessoa jurídica ou firma coligada, controlada ou controladora ou interligada, mediante opção a ser exercida nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 58-N.

I – uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único e no art. 58-M; e

.....;

Art. 58-O.

.....

§2º

.....

II -anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica pelo Poder Executivo, hipótese em que a produção de efeito dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

.....

§ 5º No ano-calendário de 2014, a opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....

§ 8º Fica reaberto o prazo da opção referida no caput deste artigo até o dia 30 de junho de 2015, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.

.....

Art. 67.

.....

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....

Art. 69.

.....

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

.....

Art. 76.

I -.....

.....

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;

e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

.....

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

.....

j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas “c” a “j”;

II -

.....

d);

e); ou

f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função.

III -

.....

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;

.....

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

.....

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do caput e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem; e

III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:

I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou

II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.

§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil..

.....

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade.

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; ou

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV - por edital, quando resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos inserindo essa emenda na MP 651/14, remanescente da MP 641/14, que perderá a sua validade no próximo dia 21 de julho de 2014. Como não teremos tempo hábil para ser votar o PLV, estamos inserindo nessa nova MP com o objetivo de salvar o trabalho realizado pela Comissão Mista da MP 651/14 do Congresso Nacional que analisou, votou e aprovou esse texto no PLV 12 de 2014.

Por esta razão estamos pedindo a aprovação aos nossos pares da referida emenda que é de fundamental relevância para o País.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**MPV 651
00246**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

16/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB-PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Inclua-se o seguinte Anexo Único na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Anexo Único

Produto	Cód. TIPI	Tabela Anexo B	Embalagem	Alíquotas Referencias		
				IPI	PIS	COFINS
Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	1.01	Vidro Retornável	0,2806	0,0468	0,2226
		1.02	Lata	0,2827	0,0471	0,2243
		1.03	Outras embalagens não especificadas	0,3329	0,0555	0,2641
Chope	2203.00.00 Ex 01	1.04	Todas	0,4087	0,0681	0,3243
Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	1.05	PET/plástico Descartável	0,0739	0,0185	0,0879
		1.06	PET/plástico Retornável	0,0585	0,0146	0,0696
		1.07	Lata	0,1536	0,0384	0,1828
		1.08	Outras embalagens não especificadas	0,1135	0,0284	0,1351
Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida)	2106.90.10 Ex 02	1.09	Post Mix	0,5472	0,1368	0,6512
		1.10	Pre Mix	0,1280	0,0320	0,1523
Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.	2201.10.00	1.11	Todas	0,0228	0,0114	0,0542
Águas minerais naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)	2201.10.00 Ex 01 e 2201.10.00 Ex 02	1.12	Até 9,999 litros	NT	-	-
		1.13	Igual ou Superior a 10 litros	NT	-	-
		1.14	Lata e Vidro	0,7590	0,1897	0,9032
Energéticos	2202.90.00 Ex 05	1.15	Outras embalagens não especificadas	0,4275	0,1069	0,5088
		1.16	Lata e Vidro	0,1961	0,0490	0,2334
Refrescos e Isotônicos	2202.10.00 Ex 01 e 2202.90.00 Ex 04	1.17	Outras embalagens não especificadas	0,2494	0,0623	0,2968

JUSTIFICAÇÃO

Estamos inserindo essa emenda na MP 651/14, remanescente da MP 641/14, que perderá a sua validade no próximo dia 21 de julho de 2014. Como não teremos tempo hábil para ser votar o PLV, estamos inserindo nessa nova MP com o objetivo de salvar o trabalho realizado pela Comissão Mista da MP 651/14 do Congresso Nacional que analisou, votou e aprovou esse texto no PLV 12 de 2014.

Por esta razão estamos pedindo a aprovação aos nossos pares da referida emenda que é de fundamental relevância para o País.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**MPV 651
00247**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

16/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§1º

IX - no inciso II do art. 58-C desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

.....

Art. 10.

.....

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

.....

Art. 58-C

.....

II - mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.

.....

Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados por meio de alíquotas específicas, expressas em reais por litro, correspondentes ao resultado da multiplicação dos valores de referência constantes do Anexo Único desta lei, pelos fatores de distanciamento entre marcas a serem divulgados pelo Poder Executivo.

.....

§4º Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais.

§ 5º Os fatores de distanciamento entre marcas corresponderão ao resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo do mercado.

§ 6º A média geral dos preços de venda a varejo do mercado corresponderá ao valor da média ponderada dos preços de venda a varejo das marcas de maior volume de produção que componham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do volume de produção total nacional, conforme apurado por meio dos equipamentos de que trata o art. 58-T do ano-calendário anterior.

§7º O Poder Executivo poderá atualizar os fatores de distanciamento entre marcas, em periodicidade não inferior a três anos, observado o resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo praticados no mercado, conforme descrição de embalagem constante do Anexo Único desta Lei.

§8º A atualização dos fatores de distanciamento entre as marcas poderá ser feita com base em pesquisa realizada por instituição de notória reputação encomendada por Pessoa Jurídica optante pelo Regime Especial de Tributação ou por entidade que a represente, mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.

.....

§ 17. O Poder Executivo poderá conceder redução de até 10% (dez por cento) sobre os valores de referência indicados no Anexo Único, desde que tenham instalado em seus estabelecimentos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T desta lei.

§18. A permanência da pessoa jurídica no regime especial de tributação previsto no caput está condicionada à manutenção dos postos de trabalho existentes no ano-calendário anterior à opção, exceto no caso de caso fortuito, força maior ou ocorrência de fato que venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da optante ou reestruturação societária.

§ 19. O reajuste dos valores de referência previsto no §4º, bem como a atualização dos fatores de distanciamento entre marcas prevista nos §§7º e 8º deste artigo, serão divulgados por ato do Poder Executivo, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.

§ 20. No caso das embalagens destinadas a consumo familiar para bebidas não-alcoólicas (PET e REFPET), os valores de referência expressos no Anexo Único consideram a redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à carga tributária vigente em 1º de julho de 2014 para tais embalagens.

.....
Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial as alíquotas específicas das contribuições e do imposto aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A também na operação de revenda dos produtos nele relacionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores cobrados nas respectivas aquisições.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações de revenda promovidas por estabelecimento da pessoa jurídica ou firma coligada, controlada ou controladora ou interligada, mediante opção a ser exercida nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 58-N.

I – uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único e no art. 58-M; e

.....;

Art. 58-O.

.....

§2º

.....

II -anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica pelo Poder Executivo, hipótese em que a produção de efeito dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

.....
§ 5º No ano-calendário de 2014, a opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....
§ 8º Fica reaberto o prazo da opção referida no caput deste artigo até o dia 30 de junho de 2015, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.

.....
Art. 67.

.....
§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....
Art. 69.

.....
§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

.....**Art. 76.**

I -.....

.....
 d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;

e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

.....

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

.....

j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas “c” a “j”;

II -

.....

d)

e); ou

f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função.

III -

.....

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;

.....

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

.....

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do caput e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem; e

III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:

I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou

II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.

§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil..

.....
§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade.

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; ou

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV - por edital, quando resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

.....” (NR)

Inclua-se o seguinte artigo 32-A à Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014:

Art. 32-A As alterações de matérias processuais introduzidas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio do artigo 32 desta Medida Provisória, aplicar-se-ão aos processos em curso, sem prejuízo dos atos realizados na forma do rito anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos inserindo esta emenda na MP 651/14, remanescente da MP 641/14, que perderá a sua validade no próximo dia 21 de julho de 2014. Como não teremos tempo hábil para ser votar o PLV, estamos inserindo nessa nova MP com o objetivo de salvar o trabalho realizado pela Comissão Mista da MP 651/14 do Congresso Nacional que analisou, votou e aprovou esse texto no PLV 12 de 2014.

Por esta razão estamos pedindo a aprovação aos nossos pares da referida emenda que é de fundamental relevância para o País.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**MPV 651
00248**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

16/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 2º.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou nos dois anos subsequentes ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

Art. 21-D. Os empreendimentos de geração termoeletrica contratados em leilões de energia de reserva e que estejam com obras atrasadas em relação ao cronograma de implantação, na data da publicação desta Lei, terão prazos de conclusão das obras e de início de suprimento dos contratos de comercialização prorrogados por até dezoito meses, a requerimento do empreendedor, sem aplicação de penalidades, desde que se cumpram as seguintes condições:

I – protocolar, em até trinta dias contados da publicação desta Lei, junto ao órgão competente, o requerimento de prorrogação dos prazos, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Novo cronograma de execução físico-financeira das obras, respeitado o prazo máximo previsto no caput;
- b) Prova de desistência de eventuais ações ajuizadas contra o poder público em razão de atrasos ora disciplinados; e
- c) Declaração do empreendedor de que concorda com a manutenção dos preços e demais condições do edital.

II – protocolar junto ao órgão competente, em até noventa dias contados da publicação desta Lei, a prova de transferência do controle acionário ou da gestão do empreendimento a empresas públicas ou a sociedades de economia mista com atuação no setor elétrico.

.....
 Art. 24-A. A cada consumidor de energia elétrica corresponderá uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos. Parágrafo único. As medições de consumidores que prestam serviço de transporte público coletivo de tração elétrica ou serviço público de saneamento básico deverão ser integralizada, para fins de faturamento, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

- I – os pontos de medição ocorram em municípios conturbados;
- II – os medidores estejam localizados em uma mesma área de concessão ou permissão; e
- III – o fornecimento de energia seja feito na mesma tensão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos incluindo esse artigo na MP 651/14, que é remanescente da MP 641/14, que perderá a sua validade no próximo dia 21 de julho de 2014. Como não teremos tempo hábil para ser votar o PLV, estamos inserindo esse artigo para salvar o trabalho realizado pela Comissão Mista do Congresso Nacional que analisou, votou e aprovou esse texto no PLV 12 de 2014. Por esta razão estamos pedindo a aprovação aos nossos pares da referida emenda que é de fundamental relevância para o País.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651
00249

ETIQUETA

Data
16/07/2014Proposição
Medida Provisória nº 651/2014AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJNº do Prontuário
306

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. : Ficam isentos da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos pesados utilizados em frotas privadas ou públicas para o transporte de cargas e pessoas (ônibus, micro-ônibus, vans e caminhões), movidos ou abastecidos a Gás Natural, no estado líquido ou gasoso, que permitam a substituição, total ou parcial, do consumo de óleo diesel, bem como os sistemas de adaptação destes veículos para uso do Gás Natural como combustível automotivo, desenvolvidos segundo as premissas desta lei.

Parágrafo Único: Os veículos e os sistemas referidos no *caput* deverão ser compatíveis com o patamar tecnológico da indústria automotiva local e atender integralmente aos requisitos de inovação tecnológica referentes à segurança e aos níveis de emissões de poluentes, entre outros quesitos aplicáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil nos próximos anos desfrutará de um aumento significativo de oferta de gás natural, proveniente, principalmente, das descobertas do Pré-Sal, das novas descobertas de Gás não convencional (*Shale Gás*) e da exploração de Biogás, mudando a relação do País com este combustível.

O uso do gás natural em substituição ao diesel contribuirá para reduzir o déficit da Balança Comercial brasileira, já que o Brasil nos últimos anos mostrou um aumento de sua dependência como importador deste combustível.

A balança comercial brasileira de petróleo e derivados foi negativa em US\$ 13,2 bilhões em 2013, contribuindo para o fraco desempenho da balança comercial do país, que finalizou 2013 com um superávit de US\$ 2,6 bilhões, o pior desempenho da balança comercial de petróleo e derivados desde 2000.

Historicamente o país depende da importação de óleo diesel para atender a demanda doméstica, mas o consumo aparente distanciou-se significativamente da produção nacional a partir de 2010, ampliando a necessidade de importar o combustível. De 2009 para 2010 as importações de diesel cresceram 156%, passando de 3,5 milhões de m3 para 9 milhões de m3, e permanecendo em níveis elevados até chegar a 10,3 milhões de m3, em 2013.

Pelo fato das importações superarem as exportações de óleo diesel no país, em 2013 foi registrado um saldo negativo de aproximadamente US\$ 8 bilhões na balança comercial do combustível.

Além dos benefícios na economia brasileira, o gás natural é um energético menos poluente, que pode contribuir, e muito, para o equilíbrio da matriz energética brasileira, além de colaborar para a redução da emissão dos gases nocivos, que causam o efeito estufa e várias doenças respiratórias, reduzindo a emissão de poluentes nos grandes centros urbanos, podendo ser utilizado em ônibus e caminhões, como já vem acontecendo em muitos países, como os Estados Unidos, por exemplo.

Este benefício poderá ser utilizado em toda cadeia produtiva do GNV, desde a produção dos componentes dos sistemas de GNV até sua instalação. É importante estimular sempre a adoção de tecnologias de sistemas que permitam o uso alternativo de combustível nos veículos, e que sejam compatíveis com o patamar tecnológico praticado pela indústria automobilística local, conferindo maior eficiência energética e reduzindo a emissão de poluentes.

A isenção de contribuições/impostos tem o intuito de acelerar a aquisição de novos veículos movidos a gás natural e o uso alternativo em veículos automotores para este combustível, visto que o custo da instalação de sistemas de gás natural representa um custo adicional e caso não seja minimizado o custo pela utilização de combustíveis ecologicamente sustentáveis, como o gás natural, acabaremos por incentivar a utilização de combustíveis mais poluentes.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

MPV 651
00250

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014:

Art. x Os arts. 2º, 58-C, 58-J, 58-M, 58-N e 58-O da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§1º

.....

IX - no inciso II do art. 58-C desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

.....” (NR)

“**Art. 58-C**

.....

II - mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.

.....” (NR)

“**Art. 58-J.** A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados por meio de alíquotas específicas, expressas em reais por litro, correspondentes ao resultado da multiplicação dos valores de referência constantes do Anexo Único

desta lei, pelos fatores de distanciamento entre marcas a serem divulgados pelo Poder Executivo.

.....

§ 4º Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais.

§ 5º Os fatores de distanciamento entre marcas corresponderão ao resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo do mercado.

§ 6º A média geral dos preços de venda a varejo do mercado corresponderá ao valor da média ponderada dos preços de venda a varejo das marcas de maior volume de produção que componham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do volume de produção total nacional, conforme apurado por meio dos equipamentos de que trata o art. 58-T do ano-calendário anterior.

§ 7º O Poder Executivo poderá atualizar os fatores de distanciamento entre marcas, em periodicidade não inferior a três anos, observado o resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo praticados no mercado, conforme descrição de embalagem constante do Anexo Único desta Lei.

§ 8º A atualização dos fatores de distanciamento entre as marcas poderá ser feita com base em pesquisa realizada por instituição de notória reputação encomendada por Pessoa Jurídica optante pelo Regime Especial de Tributação ou por entidade que a represente, mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.

.....

§ 17. O Poder Executivo poderá conceder redução de até 10% (dez por cento) sobre os valores de referência indicados no Anexo Único, desde que tenham instalado em seus estabelecimentos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T desta lei.

§ 18. A permanência da pessoa jurídica no regime especial de tributação previsto no caput está condicionada à manutenção dos postos de trabalho existentes no ano-calendário anterior à opção,

exceto no caso de caso fortuito, força maior ou ocorrência de fato que venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da optante ou reestruturação societária.

§ 19. O reajuste dos valores de referência previsto no §4º, bem como a atualização dos fatores de distanciamento entre marcas prevista nos §§7º e 8º deste artigo, serão divulgados por ato do Poder Executivo, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.

§ 20. No caso das embalagens destinadas a consumo familiar para bebidas não-alcoólicas (PET e REFPET), os valores de referência expressos no Anexo Único consideram a redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à carga tributária vigente em 1º de julho de 2014 para tais embalagens.” (NR)

“**Art. 58-M.** Para os efeitos do regime especial as alíquotas específicas das contribuições e do imposto aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A também na operação de revenda dos produtos nele relacionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores cobrados nas respectivas aquisições.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações de revenda promovidas por estabelecimento da pessoa jurídica ou firma coligada, controlada ou controladora ou interligada, mediante opção a ser exercida nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.” (NR)

“**Art. 58-N.**

I – uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único e no art. 58-M; e

.....” (NR)

“**Art. 58-O.**

.....

§ 2º

.....

II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica pelo Poder Executivo, hipótese em que a produção de efeito dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

.....

§ 5º No ano-calendário de 2014, a opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....

§ 8º Fica reaberto o prazo da opção referida no caput deste artigo até o dia 30 de junho de 2015, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.” (NR)

Art. 67.

§1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....

Art. 69.

§ 3 Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

.....

Art. 76.

I-.....

Art. O artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

§1º.....

IX - no inciso II do art. 58-C da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei;” (NR)

Art. Ficam revogados os artigos 58-L, 58-P, 58-Q e 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. Inclua-se o seguinte Anexo Único na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Anexo Único

Produto	Cód. TIPI	Tabela Anexo B	Embalagem	Alíquotas Referenciais		
				IPÍ	PIS	COFINS
Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	1.01	Vidro Retornável	0,2806	0,0468	0,2226
		1.02	Lata	0,2827	0,0471	0,2243
		1.03	Outras embalagens não especificadas	0,3329	0,0555	0,2641
Chope	2203.00.00 Ex 01	1.04	Todas	0,4087	0,0681	0,3243
Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	1.05	PET/plástico Descartável	0,0739	0,0185	0,0879
		1.06	PET/plástico Retornável	0,0585	0,0146	0,0696
		1.07	Lata	0,1536	0,0384	0,1828
		1.08	Outras embalagens não especificadas	0,1135	0,0284	0,1351
Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida)	2106.90.10 Ex 02	1.09	Post Mix	0,5472	0,1368	0,6512
		1.10	Pre Mix	0,1280	0,0320	0,1523
Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.	2201.10.00	1.11	Todas	0,0228	0,0114	0,0542
Águas minerais naturais (incluídas as naturalmente gaseificadas)	2201.10.00 Ex 01 e 2201.10.00 Ex 02	1.12	Até 9,999 litros	NT	-	-
		1.13	Igual ou Superior a 10 litros	NT	-	-
		1.14	Lata e Vidro	0,7590	0,1897	0,9032
Energéticos	2202.90.00 Ex 05	1.15	Outras embalagens não especificadas	0,4275	0,1069	0,5088
		1.16	Lata e Vidro	0,1961	0,0490	0,2334
Refrescos e Isotônicos	2202.10.00 Ex 01 e 2202.90.00 Ex 04	1.17	Outras embalagens não especificadas	0,2494	0,0623	0,2968

Art. Esta Lei entra em vigor após a sua publicação e a respectiva publicação pelo Poder Executivo dos fatores de distanciamento entre marcas previstos no *caput* do art. 58-J desta Lei.

Parágrafo único. Até a regulamentação de que trata o *caput*, permanecem em vigor, para as pessoas jurídicas optantes do regime especial de tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833/2003, as tabelas vigentes em 1º de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Há um consenso estabelecido de que o atual modelo de tributação aplicável ao setor de bebidas frias previsto na Lei nº 10.833, de 2003, atingiu seu limite, sendo fundamental seu pronto aperfeiçoamento. A alteração proposta introduz avanços importantes e necessários para a manutenção dos investimentos do setor, criando condições para uma

simplificação do processo de apuração e recolhimento de tributos, sem provocar queda na arrecadação.

Consta da proposta, também, a obrigatoriedade de se manter os altos níveis de empregos atuais das empresas do setor, para se optar pelo modelo ora previsto.

Importante observar que as alterações aqui apresentadas preservam os avanços da legislação anterior, tais como (i) o combate à informalidade (por meio do Sicobe – Sistema Contador de Bebidas - e por não permitir planejamento tributário, subfaturamentos e triangulações) e (ii) a justiça tributária, com tratamento distinto entre grandes e pequenas empresas do setor.

A proposta, portanto, responde a um consenso de que o modelo atual de tributação do setor de bebidas precisa ser revisto a fim de garantir a manutenção de investimentos e aumento de empregabilidade do setor, sem gerar renúncia ou queda de arrecadação. Mais importante, ficam mantidos os avanços da legislação anterior, conforme acima mencionado.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**

**MPV 651
00251**



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data
16/07/2014

Medida Provisória nº 651, de 2014

Autor
SENADOR VITAL DO REGO

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4.(x)Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014 o seguinte artigo:

“Art. XX. A [Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999](#), passa a vigorar com o artigo 1º-A, nos seguintes termos:

Art. 1º-A. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiário do incentivo fiscal para o desenvolvimento regional, nos termos desta lei, poderá optar por apurar o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970](#), e [70, de 30 de dezembro de 1991](#), no montante equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), sobre o valor das vendas feitas no mercado interno, em cada mês, dos produtos referidos no caput do art. 1º, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário, [multiplicado por:](#)

I - 2 (dois), no período de início de sua fruição até 31 de dezembro de 2016;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A opção pela fruição do incentivo de que trata este artigo:

I - será manifestada mediante registro de ocorrência no livro fiscal apropriado de IPI;

II - implica renúncia ao aproveitamento do crédito presumido na forma do §2º do art. 1º desta lei, a partir da data em que manifestada a opção; e

III - fica sujeita a condição resolutiva consistente na realização de novos investimentos empregados no país, no valor mínimo de R\$ 1.250.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais), incluindo ativo permanente, capital de giro, propaganda, publicidade, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2020.

[§ 2º](#) O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado, desde que os recursos sejam empregados no país e tenham por objetivo aprimorar os produtos, processos, sistemas e serviços dos empreendimentos industriais instalados nas regiões incentivadas por esta Lei.

[§3º](#) Os montantes investidos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica nos termos do inciso III do art. 1º desta Lei e do inciso II do §5º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, serão considerados para os fins do § 2º, desde que atendam aos requisitos nele previstos.

[§ 4º](#) O saldo credor que restar após a compensação do crédito presumido de que trata este artigo com os débitos de IPI do próprio estabelecimento poderá ser utilizado na compensação de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil devidos pela empresa, na forma da legislação vigente”.

Justificação

A presente Emenda aperfeiçoa o texto da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para o desenvolvimento regional do segmento automotivo. Pela proposta, empresas titulares de empreendimentos beneficiados com o incentivo da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 (crédito presumido de 32% do IPI) passam a ter tratamento equivalente ao assegurado às indústrias automobilísticas contempladas com o incentivo da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 (crédito presumido de IPI calculado sobre o devido a título de PIS/COFINS multiplicado por fatores descrentes de 2 a 1,5).

Considerando que as empresas beneficiárias dos incentivos previstos na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, estão instaladas nas mesmas regiões e exploram os mesmos segmentos de atividades das empresas abrangidas pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, é razoável facultar as primeiras a possibilidade de optarem por benefício idêntico ao usufruído pelas segundas, de modo a possibilitar a ampliação da sua atividade econômica e a ampliação do volume de investimentos em novas tecnologias a serem aplicadas nas respectivas localidades, com o consequente adensamento da cadeia produtiva de veículos automotores.

Desse modo, proporciona-se o equilíbrio concorrencial e o desenvolvimento igualitário das mesmas regiões incentivadas. Assim é porque ambos os incentivos são instrumento de articulação da ação da União nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com vistas a reduzir as desigualdades regionais, como autorizado pelos arts. 3º, III, 43 e 151 da Constituição Federal.

A presente Emenda prevê também que as empresas que optarem por usufruir os benefícios devem realizar novos investimentos no valor mínimo de R\$ 1.250.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais).

Aprimora-se, outrossim, o cumprimento da obrigação de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Desde a edição da Lei nº 12.218, de 2010, que introduziu o § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.286, de 23 de agosto de 1999, verifica-se que as empresas instaladas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, bem como na região Centro-Oeste (exceção feita ao Distrito Federal) têm enfrentando dificuldades para a aplicação do percentual mínimo exigido como condição para fruição do benefício fiscal de que se cuida.

Isso se deve ao fato de que, em razão da grande desigualdade existente no sistema educacional de nosso País, as áreas que devem receber tais investimentos não possuem um número suficiente de entidades habilitadas a realizar os trabalhos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse do setor automotivo.

Objetiva-se, assim, adequar a sistemática atual, permitindo que as empresas possam investir os recursos em projetos desenvolvidos em qualquer parte do território nacional, porém, com a condição de que o produto desses trabalhos seja obrigatoriamente destinado aos empreendimentos instalados nas áreas incentivadas.

Com isso, almeja-se o avanço tecnológico exigido pelo setor automotivo simultaneamente à manutenção do objetivo que justificou as edições das Leis nºs. 9.440/97 e 9.826/99, consistente na expansão industrial das regiões menos desenvolvidas do País em bases competitivas.

PARLAMENTAR

VITAL DO REGO (PMDB/PB)	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 651
00252**

DEPUTADO PEDRO UCZAI – PT/SC

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651/2014

Inclua-se na Medida Provisória nº 651/2014, onde couber, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

Parágrafo único – O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2015, para as Instituições de Ensino Superior, que venham aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies).

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de uma nova data para que as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior comprovem a quitação de tributos e contribuições federais permitirá que milhares de alunos de universidades, centros universitários e faculdades (hoje impedidas de aderir ao Programa Universidade para Todos, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 e alterada através da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005), possam voltar a se beneficiar do ProUni.

Segundo a Lei nº 11.128 a adesão e manutenção das instituições no Programa é feita somente pelas entidades que comprovam, ao final de cada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ano-calendário a quitação de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

A falta da apresentação dos documentos hábeis provoca a desvinculação dos estabelecimentos de ensino do Programa.

Diversas leis prorrogaram o prazo para apresentação das certidões.

Inicialmente a data final dessa exigência era 31 de dezembro de 2005.

Vieram a seguir vários dispositivos legais, tais como a Medida Provisória nº 340, de 2006 (prorrogando até 31 de dezembro de 2006); a Lei nº 11.482, de 2007 (estabelecendo o prazo para 31 de dezembro de 2008); a Lei nº 12.431, de 2011 (cujo prazo foi fixado para 31 de dezembro de 2011) e, por fim, a Lei nº 12.688, de 2012 (com novo prazo, desta vez de 30 de setembro de 2012).

A reabertura do PROIES permitirá que centenas de instituições possam regularizar sua situação junto à Fazenda Nacional e com isso poderem participar do Programa Universidade para Todos.

A falta de comprovação da regularidade fez com que o Ministério da Educação anunciasse, em maio de 2013, a desvinculação de 266 entidades mantenedoras do ProUni que ofereciam 48.000 vagas.

A listagem completa das mantenedoras excluídas encontra-se publicada no Diário Oficial de 20 de maio de 2013 às páginas 27 e 28.

O assunto foi também amplamente tratado pela imprensa. Em 23 de maio de 2013, o jornal O Estado de São Paulo, ao tratar do tema na matéria intitulada "Descrédito no Prouni" informou que "A maioria das instituições privadas de ensino punidas pela Sesu é de pequeno porte e está localizada em cidades pequenas no interior do País. As autoridades educacionais alegam que a suspensão da oferta de novas bolsas quase não terá impacto entre os estudantes. O Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos do Ensino Superior de São Paulo (Semesp), que classificou a decisão da Sesu como "correta", avalia que a suspensão da oferta de novas bolsas afetará basicamente as cidades que têm apenas uma faculdade. "Aquele pequeno município que só tem aquela escola vai deixar de ter a oportunidade de oferecer uma bolsa de estudo", diz o presidente da entidade, professor Hermes Figueiredo."

Por fim, vale ressaltar que a recente Portaria Normativa nº 11, de 23 de abril de 2014, do Ministro da Educação, que estabeleceu o prazo para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adesão das instituições de ensino superior ao ProUni, publicada no Diário Oficial da União de 24, afirma que “A adesão ao ProUni será precedida de consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público da União – CADIN.”

Agradecemos o nobre Senador Cristovam Buarque por ter apresentado emenda com teor semelhante ao PLC 32 de 2014, na tentativa de sanar os problemas aqui descritos.

Tendo em vista o evidente benefício que a medida poderá acarretar a dezenas de milhares de jovens de baixa renda e tendo em vista que o que se pretende é tão somente criar também a oportunidade para que as entidades possam regularizar seus débitos com o Fisco esperamos que seja acolhida a presente emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 651
00253**

DEPUTADO PEDRO UCZAI – PT/SC

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651/2014

Inclua-se na Medida Provisória nº 651/2014, onde couber, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

O artigo 3º da Lei nº 12.989 de 06 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para fins de adesão ao Proies, reabre-se o prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, às instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino, para requerer por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema.

§ Único Aplica-se este artigo àquelas Instituições do Ensino Superior que não aderiram ao Proies no prazo previsto na referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.989 tratou das instituições que são citadas no artigo 242 da Constituição Federal, ou seja, são instituições de ensino superior públicas, pois criadas pelos Municípios, para suprir as necessidades locais e regionais no ensino superior, mas que não são totalmente mantidas por esses entes. Ou seja, essas instituições cobram pelos serviços educacionais que prestam;

As instituições são ANTIGAS, ou seja, foram criadas antes da Constituição de 1988 e têm, em geral mais de 50 anos de existência, tendo já um histórico regional e uma tradição perante a comunidade;

Essas instituições, por reportar-se a um controle pelos municípios, gozam também de um respeito e qualidade no ensino que não são vistos pelas instituições privadas que mercantilizaram a educação superior no Brasil, visando apenas ao lucro e não a qualidade e respeito pelo professor universitário;

O STF proíbe que os municípios mantenham diretamente as instituições de ensino municipais, tendo em vista que a sua função principal na educação é a educação básica (artigo 30, VI da Constituição)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Conselho Nacional da Educação, em seu Parecer nº 30/2000 corrobora esse entendimento, de que não é competência primordial dos municípios manter o ensino superior.

A partir de então, os Municípios deixaram de manter integralmente essas instituições que passaram a contar praticamente só com as verbas das anuidades escolares;

Essas instituições, por força do artigo 158, I da Constituição Federal sempre recolheram o Imposto de Renda Retido na Fonte aos Municípios, mas há divergência na interpretação do dispositivo, no sentido de que o recolhimento deveria ser da União;

O pessoal docente dessas instituições, que em geral tem o seu trabalho valorizado, ganha salários compatíveis com a sua especialização, o que resulta em altas folhas de pagamento nessas instituições. Desse modo, as discussões desse tributo levam a dívidas milionárias com o Poder Público Federal;

Diante da crise que é enfrentada pelas instituições de ensino superior em geral, tanto que foi criado o PROIES, as dívidas são muitas vezes insólúveis;

A possibilidade das instituições municipais ingressarem no sistema federal para adesão ao PROIES, na verdade, garante a sua própria sobrevivência, pois sem essa possibilidade, estão fadadas ao encerramento das suas atividades, com o fim de um histórico de conquistas locais, regionais e no nível pessoal para toda a comunidade acadêmica envolvida.

Desse modo, entendemos que deve haver uma extensão do prazo para viabilizar que todas as instituições nessa situação possam se enquadrar nos requisitos do PROIES, garantindo assim, o seu fortalecimento, a sua manutenção a garantia de qualidade no ensino superior no Brasil, com o tripé do ensino, pesquisa e extensão.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

**MPV 651
00254**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 22 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º - O percentual referido no caput poderá variar entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento), admitindo-se diferenciação por bens, produtos e setores, assegurada a aplicação de percentual mais elevado para aqueles com maior valor agregado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores

Tributários é um mecanismo que permite ressarcir, parcial ou integralmente, o resíduo tributário acumulado na cadeia produtiva, de forma a compensar os impostos incidentes sobre bens manufaturados destinados à exportação.

Reproduzido por outros países, trata-se de um instrumento permitido pelas normas de comércio internacional, evitando que tributos indiretos onerem produtos destinados à exportação e incorporando o princípio de que não se deve exportar tributos. O tratamento traz isonomia aos exportadores brasileiros para se tornarem mais competitivos face aos produtores internacionais.

A modificação promovida no art. 22 da Medida Provisória nº 651 de 2014 pela presente emenda objetiva tornar o limite de restituição compatível com a carga de tributos não recuperáveis pagos na etapa produtiva pelas empresas exportadoras. O percentual variável entre 2% e 5% será aplicado sobre a receita decorrente das exportações, de forma a restabelecer a competitividade dos exportadores brasileiros, melhorar a balança de pagamentos e contribuir ao crescimento econômico do país.

Além disso, a fim de incentivar a exportação de produtos e setores de maior valor agregado, deve-se assegurar a aplicação de percentual mais elevado do Reintegra, pois, nesses casos, o resíduo tributário acumulado na cadeia produtiva é proporcionalmente maior.

Originalmente, o regime que vigorou até 31 de dezembro de 2013 previa o percentual de crédito de até 3% e foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651/2014, a qual dispõe de um percentual de crédito variável entre 0,1% e 3%. Nesse sentido, apresentamos a Emenda para alterar o art. 22 da Medida Provisória nº 651/2014 de forma a ampliar o percentual de crédito apurado sobre a receita auferida com a exportação, para a faixa compreendida entre 2% e 5%, e assegurar a aplicação de percentual mais elevado para produtos e setores com maior valor agregado.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

**MPV 651
00255**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 34 da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

Art. 2º
.....

[...]

§ 8º O disposto neste artigo é aplicado inclusive em relação aos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .

.....
...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa possibilitar a inclusão dos

débitos apurados sob o regime do Simples Nacional no programa de parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (Refis da Crise).

A Lei n.º 12.996/2009 reabriu o prazo para adesão ao Refis da Crise. A Medida Provisória n.º 651/2009, por sua vez, alterou este prazo, dentre outras modificações.

Diante de omissão legislativa a respeito da inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no Refis da Crise e a fim de não permitir tratamento desigual e prejudicial para as micro e pequenas empresas, é essencial que o §8º seja incluído no artigo 34 da Medida Provisória n.º 651/2009.

Isso porque, as empresas optantes pelo recolhimento simplificado são as mais prejudicadas durante uma crise econômica, causando riscos de encerramento de suas atividades caso não consigam parcelar seus débitos tributários.

Vale ressaltar que, o art. 1º da Lei nº. 11.641/2009 não restringe o ingresso dessas empresas no Refis da Crise, mesmo porque, inexistem razões legítimas para isso.

Ademais, restrição nesse sentido fere o princípio da isonomia, ao dar tratamento diferente aos optantes do Simples Nacional.

Portanto, a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no Refis da Crise atende o escopo das normas constitucionais e da própria Medida Provisória nº. 651/2014.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

**MPV 651
00256**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 50 da Medida Provisória n 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50.....
.....

II - os arts. 1º a 15, arts. 30 a 32 e o art. 41, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

A tributação sobre a receita ou faturamento é, em termos principiológicos, mais justa do que a incidente sobre a folha de salários, pois admite variação conforme o auferimento maior ou menor de receitas pelo contribuinte, e, com isso, atende de forma mais adequada e justa o princípio da capacidade contributiva.

Dados os elevados encargos para redução do quadro de empregados, a tributação sobre a folha de salários constitui um custo

praticamente fixo das empresas, independente das condições gerais da economia e da situação específica dos diversos setores produtivos. Em épocas de menor atividade econômica ou por ocasião de recorrentes crises sistêmicas da economia, em maior ou menor periodicidade, a tributação sobre a folha impõe um custo quase fixo ao setor produtivo, incompatível com a maleabilidade que a realidade econômica - sempre mutável - exige.

Além disso, as condições econômicas de cada setor produtivo específico também vão se modificando ao longo do tempo, conforme fatores diversos. Tecnologias novas vão sendo criadas, condições de mercado se alteram rapidamente, a concorrência e políticas governamentais, entre outros, influem decisivamente sobre os custos e receitas das empresas de cada setor produtivo e igualmente sobre a forma de organização dos fatores de produção. Setores podem demandar mais ou menos mão-de-obra a cada momento do seu ciclo de existência, novos setores produtivos são criados enquanto outros podem ser extintos. É a diversidade propiciada pela economia de mercado, em constante evolução.

Some-se a isso a progressiva integração econômica do Brasil no cenário internacional que vem trazer fatores de influência externos à situação econômica do país e de cada setor específico: novas tecnologias, novos concorrentes, maior influência das condições econômicas e forças de mercado das diversas regiões e países do globo, etc.

Nesse amplo contexto, em que se inserem a economia e as empresas brasileiras, faz-se imperioso tornar optativa a contribuição sobre a receita em substituição à contribuição sobre a folha de salários para os setores já submetidos à desoneração da folha de salários, na forma dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011.

A presente Emenda se justifica, pois, pela necessidade de tornar a tributação destinada a financiar a seguridade social mais justa, na medida em que a possibilidade de opção pela tributação sobre a receita em substituição à tributação sobre a folha de salários melhor atende ao princípio da capacidade contributiva, bem como para que tal sistemática seja mais compatível com as vicissitudes das condições econômicas gerais e de cada setor produtivo.

A emenda aqui apresentada poderá aperfeiçoar a sistemática da desoneração da folha de salários, auxiliando os diversos setores econômicos a reduzir seus custos de produção, conforme se apresentem as condições econômica de cada momento, favorecendo a competitividade das empresas brasileiras no cenário interno e internacional.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

**MPV 651
00257****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014**

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 41 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41 A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º À opção do sujeito passivo, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....

Art. 8º À opção do sujeito passivo, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....”

Art. 8º-A A opção do sujeito passivo pela contribuição sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições

previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei, será manifestada pela forma de pagamento adotada referente ao período de apuração de janeiro ou de início de atividade, sendo irretratável para o ano-calendário respectivo, na forma de regulamentação do Poder Executivo.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A tributação sobre a receita ou faturamento é, em termos principiológicos, mais justa do que a incidente sobre a folha de salários, pois admite variação conforme o auferimento maior ou menor de receitas pelo contribuinte, e, com isso, atende de forma mais adequada e justa o princípio da capacidade contributiva.

Dados os elevados encargos para redução do quadro de empregados, a tributação sobre a folha de salários constitui um custo praticamente fixo das empresas, independente das condições gerais da economia e da situação específica dos diversos setores produtivos. Em épocas de menor atividade econômica ou por ocasião de recorrentes crises sistêmicas da economia, em maior ou menor periodicidade, a tributação sobre a folha impõe um custo quase fixo ao setor produtivo, incompatível com a maleabilidade que a realidade econômica - sempre mutável - exige.

Além disso, as condições econômicas de cada setor produtivo específico também vão se modificando ao longo do tempo, conforme fatores diversos. Tecnologias novas vão sendo criadas, condições de mercado se alteram rapidamente, a concorrência e políticas governamentais, entre outros, influem decisivamente sobre os custos e receitas das empresas de cada setor produtivo e igualmente sobre a forma de organização dos fatores de produção. Setores podem demandar mais ou menos mão-de-obra a cada momento do seu ciclo de existência, novos setores produtivos são criados enquanto outros podem ser extintos. É a diversidade propiciada pela economia de mercado, em constante evolução.

Some-se a isso a progressiva integração econômica do Brasil no cenário internacional que vem trazer fatores de influência externos à situação econômica do país e de cada setor específico: novas tecnologias, novos concorrentes, maior influência das condições econômicas e forças de mercado das diversas regiões e países do globo, etc.

Nesse amplo contexto, em que se inserem a economia e

as empresas brasileiras, faz-se imperioso tornar optativa a contribuição sobre a receita em substituição à contribuição sobre a folha de salários para os setores já submetidos à desoneração da folha de salários, na forma dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011.

A presente Emenda se justifica, pois, pela necessidade de tornar a tributação destinada a financiar a seguridade social mais justa, na medida em que a possibilidade de opção pela tributação sobre a receita em substituição à tributação sobre a folha de salários melhor atende ao princípio da capacidade contributiva, bem como para que tal sistemática seja mais compatível com as vicissitudes das condições econômicas gerais e de cada setor produtivo.

A emenda aqui apresentada poderá aperfeiçoar a sistemática da desoneração da folha de salários, auxiliando os diversos setores econômicos a reduzir seus custos de produção, conforme se apresentem as condições econômica de cada momento, favorecendo a competitividade das empresas brasileiras no cenário interno e internacional.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

MPV 651
00258



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Altere-se o § 1º do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 651, de 09 de julho de 2014, facultou, através do seu artigo 33, a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

A referida Medida Provisória facultou também a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, para os fins de quitação de parcelamentos acima citados, entre empresas controladora e controlada, bem como entre empresas controladas por uma mesma empresa. Contudo, essa possibilidade foi restrita aos casos de controle direto, excluindo, por consequência, o controle indireto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A emenda ora proposta busca conceder à controladora e controlada indireta, bem como às empresas controladas indiretamente pela mesma pessoa jurídica a possibilidade de utilização, entre elas, dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, tal como já permitido para as situações de controle direto.

A equiparação se justifica pelo fato de que, do ponto de vista jurídico, a situação de controle direto ou indireto é praticamente a mesma, não existindo justificativa para um tratamento diferenciado entre essas duas situações. A controladora exerce seu poder de deliberação e comando tanto sobre a sua controlada direta quanto sobre a controlada indireta, diante do que os usos de créditos dessa natureza vão sempre depender da aprovação da controladora.

Ademais, a Receita Federal do Brasil, através de seus sistemas e das inúmeras obrigações acessórias impostas aos contribuintes, tem plenas condições de controlar o uso de tais créditos, independentemente de o controle ser direto ou indireto. Até porque, o uso de créditos é permitido apenas entre empresas domiciliadas no Brasil, ou seja, todas submetidas às obrigações acessórias e fiscalização pela Receita Federal.

A restrição do uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL às situações de controle direto também acaba por prejudicar, injustificadamente, os negócios que, pela diversidade e complexidade de suas operações, precisam se organizar através de estruturas societárias que envolvem mais de um nível de controle.

Diante do exposto, por inexistir justificativa na restrição acima comentada, propomos a alteração do §1º do artigo 33 da MP n.º 651/2014, para ampliação do uso de créditos às situações de controle indireto.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

**MPV 651
00259**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Altere-se o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, acrescentando o §8º:

“Art. 33.....
.....

§ 8º Caso o contribuinte opte pela quitação antecipada de débitos de parcelamentos regidos pelas regras previstas no art. 1º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2014, deverão ser observadas as previsões contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 7º da referida lei, para cálculo do saldo a ser liquidado na forma do §2º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 651, publicada em 10 de julho de 2014, facultou a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

Os contribuintes optantes pelos parcelamentos de débitos regidos pelas regras do artigo 1º da Lei n.º 11.941, de 2009, por seu turno, podem amortizar o saldo devedor do parcelamento com as reduções previstas na referida Lei para débitos pagos à vista, desde que cada amortização corresponda a, pelo menos, o valor de 12 parcelas (§§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei n.º 11.941/2009).

Nesse contexto, ao efetuar a quitação antecipada dos débitos parcelados nos termos do artigo 33 da MP n.º 651/2014, os contribuintes optantes do parcelamento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

previsto no artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, estarão enquadrados numa forma de amortização do saldo devedor desse parcelamento, pelo que possuem o direito de calcular o saldo a ser liquidado com as reduções previstas para pagamento à vista, desde que esse saldo corresponda a, pelo menos, 12 parcelas.

Contudo, como o artigo 33 da MP n.º 651/2014, não previu expressamente a aplicação das regras de amortização previstas especificamente na Lei n.º 11.941/2009, no cálculo do saldo do parcelamento a ser quitado, é salutar a inclusão de parágrafo no referido artigo, com o objetivo de afastar dúvidas quanto ao direito do contribuinte às reduções previstas para pagamento à vista, garantidas por aquela lei, nos moldes dos §§ 1º e 2º do seu artigo 7º.

O dispositivo proposto visa, portanto, resguardar direito já assegurado pela Lei n.º 11.941/2009, evitando litígios que podem vir a surgir caso interpretação diversa seja adotada.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Altere-se o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e acrescente-se os §§8º, 9º, 10º e 11:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

.....

§ 8º Na hipótese de discordar do indeferimento de créditos de que trata o §5º, o contribuinte poderá impugná-la na forma de manifestação de inconformidade, conforme o rito do Decreto nº 70.235/1972 e no disposto no inciso III, art. 151, do Código Tributário Nacional, que deverá ser apresentada no mesmo prazo referido no §5º.

§ 9º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 10º Em caso de decisão final de improcedência da manifestação de inconformidade, o contribuinte terá o prazo de trinta dias para promover o pagamento em espécie da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

parcela dos débitos cuja quitação por créditos não tenha sido admitida.

§ 11 Na hipótese de autuação fiscal que implique diminuição total ou parcial do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da CSLL utilizada para a quitação antecipada de que trata este artigo, e em havendo impugnação do contribuinte, a análise da RFB ou da PGFN prevista no §4º ficará suspensa até que seja proferida decisão definitiva no respectivo processo administrativo fiscal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover aperfeiçoamentos imprescindíveis aos mecanismos de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL previstos no art. 33 da MP 651/2014.

O primeiro é a possibilidade de o contribuinte requerer à autoridade tributária que reveja a decisão de indeferimento de uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa. Com efeito, os ora propostos §§ 8º, 9º e 10 ao art. 33 da MP 651/2014 visam a possibilitar que o contribuinte apresente a competente manifestação de inconformidade à decisão de indeferimento de uso de tais créditos, bem como que efetue o pagamento oportuno caso a manifestação seja indeferida. Trata-se, assim, de mera adequação desse procedimento às regras vigentes para o processo administrativo tributário, assim como de observância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

O segundo é uma medida lógica e de economia processual proposta no § 11 do art. 33 da MP 651/2014. Valendo-se da faculdade ora conferida de uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa (Créditos) para quitação antecipada de parcelamentos, os contribuintes utilizarão os Créditos apurados no momento da adesão. Ocorre que a Receita Federal do Brasil (RFB) poderá, futuramente, autuar tais contribuintes em períodos de competência coincidentes com os de acúmulo do Crédito. Nestes casos, apesar do contribuinte impugnar tal autuação (levando a que a diminuição do valor do Crédito permaneça suspensa até a decisão final no processo administrativo), a RFB tem reduzido de imediato o montante do prejuízo fiscal em seus sistemas, apesar da suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN.

Deste modo, afigura-se razoável que o procedimento administrativo que avaliar o pagamento antecipado (a que se refere o art. 33 da MP 651) fique suspenso até



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

que o outro processo administrativo (aquele que julga a impugnação ao auto de infração) seja decidido. Apenas com a decisão deste (acerca da correta, ou incorreta, autuação fiscal e o consequente valor do Crédito) é que se poderá determinar o efetivo montante de Crédito e, em consequência, exigir o pagamento complementar, se for o caso.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

**MPV 651
00261**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Inclua-se , onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o seguinte artigo:

Art. ____ A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 90. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 77 a 80 e 82, poderão ser pagos na proporção dos lucros distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o 8o (oitavo) ano subsequente ao período de apuração para a distribuição do saldo remanescente dos lucros ainda não oferecidos a tributação, assim como a distribuição mínima de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no 1o (primeiro) ano subsequente.

.....

§ 3o No caso de encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe uma correção importante à legislação de Tributação em Bases Universais. Trata-se de retirar a previsão contida no art. 90, §3º, da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Lei 12.973/2014, de que nas hipóteses de fusão, incorporação e cisão haverá a antecipação do pagamento do imposto de renda diferido. Deve-se ter em vista que caso ocorra cisão, fusão ou incorporação de uma pessoa jurídica no Brasil, o art. 132 do Código Tributário Nacional já prevê a responsabilidade tributária por sucessão pelo pagamento do tributo, não havendo motivos para que o benefício de pagamento diferido seja eliminado tão somente pelo fato da empresa no Brasil ter sido objeto de reestruturação societária. Com efeito, assim dispõe o art. 132 do CTN:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 651
00262



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

Altere-se o § 1º e § 7º do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e inclua-se o §8º, da seguinte forma:

Art. 1º O art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladoras e controladas, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

.....

§ 7º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins a parcela equivalente à redução do valor do principal, das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de que trata o § 1º deste artigo.

§ 8º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.”
(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida visa adequar a redação do §1º do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, ao conceito trazido pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que possibilitou às pessoas jurídicas liquidar os débitos com a Fazenda Nacional decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas.

Além de manter o conceito instituído pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, essa medida se faz necessária para permitir que esses créditos, cuja utilização hoje contém uma série de restrições, sejam utilizados de forma imediata, promovendo a regularidade fiscal e maior adesão ao programa de parcelamento pelos contribuintes.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

**MPV 651
00263**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

Altere-se o § 2º do inciso I do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, para vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33
.....

§ 2º
.....

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo,
20% (vinte por cento) do saldo do parcelamento; e

II -
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração visa reduzir o percentual mínimo para pagamento em espécie, atualmente, em 30% (trinta por cento), para 20% (vinte por cento). Esta proposta está em linha com as alterações promovidas pelo art. 34 desta Medida Provisória, que reduziu os valores relativos à antecipação do pagamento da dívida para adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, de forma a tornar as regras do parcelamento mais adequadas à solução dos passivos tributários pelos contribuintes que desejem se regularizar para com a Fazenda Nacional.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Altere-se o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, da seguinte forma:

Art. 1º O art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, **independentemente de ordem**, entre empresas controladora e controlada, de forma direta **ou indireta**, ou entre empresas que **estejam sob controle comum, direto ou indireto**, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

§ 4º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aperfeiçoar a utilização de prejuízo fiscais no programa de pagamento antecipado criado pela MP 651/2014. Assim, com a inclusão da menção às sociedades de controle **indireto** (controladora e controlada) e **sob controle comum** no §1º do art. 33, bem como para uso de prejuízos **independentemente de ordem** (se próprio ou de empresas do grupo), permite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados por sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, e não mais apenas por controladas e controladoras diretas. A importância desta medida é desburocratizar o programa de pagamento antecipado criado pelo art. 33 da MP 651/2014, pois ao limitar que os prejuízos e as bases de cálculo negativas estejam restritos às empresas de controle direto, a mera estruturação de um grupo com diversos níveis societários (que apesar das diversas empresas atuam como um grupo único e coeso de atividades econômicas sob uma mesma administração) impedirá o uso de tais prejuízos e bases negativas, uma limitação desnecessária, em especial tendo em vista



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

que 30% do valor do débito deve ser pago em espécie na entrada, não sendo afetado pelo montante de prejuízos. Além disso, a própria Lei nº 12.973/2014, ao dar nova redação ao art. 40, § 8º, II, da Lei nº 12.865/2013, previu em seu art. 93 que o programa de parcelamento ali referido poderia ser quitado com prejuízos e bases de cálculo negativas de todo o grupo econômico (*empresas sob controle comum direto e indireto*), ou seja, trata-se de uma experiência prévia bem sucedida para aproveitamento de prejuízos de todo o grupo econômico.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 651
00265



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Altere-se o §2º do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, da seguinte forma:

“Art. 33.....
.....

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até trinta dias da publicação da Lei que resultar da conversão desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições (NR)”
.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 da Medida Provisória n.º 651, publicada em 10 de julho de 2014, facultou a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que pelo menos 30% do saldo do parcelamento seja pago em espécie.

O termo final para que os sujeitos passivos formalizem a opção de que trata o *caput* do referido artigo foi estabelecido no seu § 2º, qual seja, 30 de novembro de 2014, lapso esse que pode se mostrar insuficiente, acarretando dificuldades ou até prejuízos para os interessados em aderir à referida modalidade de quitação de parcelamentos.

Tratando-se de Medida Provisória, o seu texto está sujeito à aprovação ou rejeição pelo Congresso Nacional, bem como a alterações por ocasião da sua conversão em lei. Logo, a mutabilidade de suas disposições faz surgir nos contribuintes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

interessados o legítimo receio de que a Medida Provisória não seja convertida em Lei e os efeitos dos atos praticados na sua vigência não sejam convalidados, ou de que a redação final da Lei resultante da conversão desta MP não atenda às suas necessidades ou mesmo os impeça de fruir dos benefícios ali previstos.

Consequentemente, tal cenário pode levar alguns interessados a aguardar a publicação da Lei, para só então decidirem pela opção por essa forma de quitação antecipada de parcelamentos. Até porque, para adesão a essa modalidade de liquidação, o contribuinte terá que abrir mão de pagar a dívida em parcelas e efetuar o pagamento em espécie de 30% do saldo do parcelamento, o que implicará em redução imediata do capital de giro para as suas atividades.

Ocorre que se a Medida Provisória vier a ser convertida em Lei apenas no último dia do prazo de que trata o § 7º, do art. 62, da Constituição Federal, ou seja, 120 dias após a sua publicação, os interessados terão menos de 30 dias para avaliarem as vantagens e condições do benefício que for ao final garantido por Lei, prazo esse que se mostra bastante exíguo.

A proposta de alteração do dispositivo visa, assim, garantir que os interessados disponham de pelo menos trinta dias de prazo a contar da publicação da Lei de conversão para formalizarem a opção de que trata o §2º do artigo 33 desta MP, para, com isso, evitar que os contribuintes tenham que assumir o risco de efetuar a quitação do parcelamento antes da sua conversão em lei, ou, se aguardarem a publicação da lei de conversão, de não terem tempo hábil à adoção dos procedimentos internos e burocráticos que venham a ser exigidos para adesão.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

**MPV 651
00266**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2014		Proposição: MP 651 / 2014		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se o seguinte § 8º no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos da redação dada pelo art. 34 da Medida Provisória nº 651, de 2014:

“Art. 34.....

‘Art. 2º.....

.....

§ 8º Fica o Ministro de Estado da Fazenda autorizado a reduzir em até 80% os montantes de antecipação exigidos pelos incisos I a IV do § 2º, no caso de dívidas de pessoas jurídicas qualificadas como Santas Casas de Misericórdia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, as Santas Casas de Misericórdia têm relevância no cenário do sistema de saúde brasileiro. É inegável que atuam de modo a complementar os serviços de saúde prestados pela rede pública e que são fundamentais às populações mais carentes.

Em função do especial papel que exercem, é importante conferir tratamento diferenciado às suas dívidas tributárias ou não tributárias.

A presente emenda objetiva permitir que as Santas Casas de Misericórdia que estejam sofrendo cobrança administrativa ou judicial tenham condições mais vantajosas para aderirem aos parcelamentos reabertos do que as concedidas às demais instituições privadas.

Na hipótese de aprovação da presente emenda, as Santas Casas terão que antecipar montante menor para aderirem aos parcelamentos especiais reabertos, caso o Ministro de Estado da Fazenda edite ato autorizando a redução dos referidos montantes. É válido ressaltar que a emenda não concede percentuais de redução da dívida em montante superior aos que estejam sendo concedidos a outros devedores. Apenas a adesão aos parcelamentos é que terá condição diferenciada.

Assinatura

**MPV 651
00267**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2014		Proposição: MP 651 / 2014		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se o seguinte § 8º no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos da redação dada pelo art. 34 da Medida Provisória nº 651, de 2014:

“Art. 34.....

‘Art. 2º.....

.....
§ 8º Os montantes de antecipação exigidos pelos incisos I a IV do § 2º serão reduzidos em 80% (oitenta por cento) no caso de dívidas de pessoas jurídicas qualificadas como Santas Casas de Misericórdia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, as Santas Casas de Misericórdia têm relevância no cenário do sistema de saúde brasileiro. É inegável que atuam de modo a complementar os serviços de saúde prestados pela rede pública e que são fundamentais às populações mais carentes.

Em função do especial papel que exercem, é importante conferir tratamento diferenciado às suas dívidas tributárias ou não tributárias.

A presente emenda objetiva permitir que as Santas Casas de Misericórdia que estejam sofrendo cobrança administrativa ou judicial tenham condições mais vantajosas para aderirem aos parcelamentos reabertos do que as concedidas às demais instituições privadas.

Caso a emenda em questão seja aprovada, as Santas Casas terão que antecipar montante menor para aderirem aos parcelamentos especiais reabertos. É válido ressaltar que a emenda não concede percentuais de redução da dívida em montante superior aos que estejam sendo concedidos a outros devedores. Apenas a adesão ao parcelamento é que terá condição diferenciada.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00268** SUJEITA

DATA 15/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se o seguinte § 1º ao Art. 24 da Medida Provisória n. 651: “§ 1º A suspensão da exigibilidade de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional afasta a aplicação do caput e parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 em relação ao crédito a ser ressarcido na forma desse artigo.” JUSTIFICAÇÃO A presente emenda visa viabilizar a efetiva restituição em espécie dos valores de Reintegra, já que, atualmente, as empresas que estão em situação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, devidamente comprovada por meio de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não conseguem ser ressarcidas pelo Governo em função da existência de parcelamentos pendentes de quitação, mesmo as parcelas estejam sendo pagas em dia.				

ASSINATURA

_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00269** JETA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 33 da Medida Provisória n. 651, com a seguinte redação: “§ 8º. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, eventuais efeitos decorrentes da cessão, a qualquer título, do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de que trata o § 1º.” JUSTIFICAÇÃO A Medida Provisória n.º 651, de 09 de julho de 2014, facultou, através do seu artigo 33, a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado. A referida Medida Provisória facultou também a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, para os fins de quitação de parcelamentos acima citados, adquiridos de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico. Ocorre que, a despeito de prescrever tal possibilidade, num contexto de normas destinadas a beneficiar os contribuintes diante do cenário de crise econômica que ensejou o acúmulo de tais créditos, a Medida Provisória deixou				
ASSINATURA				
_____/_____/_____ _____				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
de expressamente neutralizar os possíveis reflexos tributários decorrentes da cessão destes créditos. Diante do exposto, o objetivo da presente proposta de Emenda é deixar claro que não existem reflexos tributários nas cessões de créditos de prejuízos fiscais entre empresas sob o mesmo controle.				

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 651****00270** JETA

DATA 15/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

“Altere-se o inciso IV, do Art. 7º, e inclua-se um novo § 13 no Art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011:

Art.7º

.....

IV – as empresas do setor de construção civil, cujas obras estejam enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

.....

Art.9º

.....

§ 13. O disposto nos §§ 9º e 10 não se aplica às empresas do setor da construção civil, a que se refere o inciso IV do art. 7º desta Lei.”

Justificativa

A decisão do Governo Federal de inclusão do setor da construção no conjunto de medidas de desoneração é extremamente relevante e oportuna, considerando-se as especificidades do setor, reconhecidamente intensivo de mão-de-obra, onde o custo de sua folha de pagamento é sempre muito alto.

Contudo, é hipótese muito comum de a empresa exercer mais de uma atividade, incorporação

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/07/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
imobiliária e construção, por exemplo, fazendo com que possua mais de um CNAE (CNAE 412 e 411). Estas empresas, por sua vez, auferem receitas provenientes da construção de edificações, tais como obras da Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, onde a empresa assume a construção de habitações populares que serão repassadas pelo Poder Público (Grupo 412 da CNAE 2.0, cujas receitas estão sujeitas ao regime desonerado) e obras de empreendimentos incorporados, tais como obras da Faixa 2 e 3 do mesmo PMCMV, onde a empresa constrói para vender (Grupo 411 da CNAE 2.0, cujas receitas não estão sujeitas ao regime desonerado). Assim, em um determinado período, caso a empresa esteja empreendendo obras do Faixa 2 e 3, por exemplo, as receitas provenientes de incorporação imobiliária poderão representar o maior faturamento da empresa, fazendo com que a mesma recolha sua contribuição previdenciária pelo sistema normal, sobre a folha de pagamentos. Porém, em outro período, a mesma empresa passa a produzir e auferir receitas provenientes de obras relacionadas ao Faixa 1 do mesmo PMCMV, por exemplo, fazendo com que seu maior faturamento seja proveniente de receitas de obras que estão incluídas no novo regime desonerado. Sob tal ótica, a regra disposta nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei 12.546/11, no que se refere ao setor da construção – condição de recolher apenas pelo CNAE relativo a sua atividade principal (maior receita auferida ou esperada) – causa uma enorme insegurança jurídica, inibindo as empresas de assumirem novas obras, gerando a redução do ritmo do setor e do investimento, tendo efeito contrário ao esperado por uma medida de estímulo econômico. Explicitando a insegurança jurídica, no caso de fiscalizações, as empresas podem ser questionadas sobre o regime previdenciário adotado. Já as empresas que executam obras públicas, podem sofrer ainda questionamentos pelos órgãos de controle externo (Tribunais de Contas das várias esferas de Governo) sobre eventuais vantagens auferidas com o enquadramento inicialmente adotado. Além do mais, as empresas que atuam na Faixa 1 do PMCMV são obrigadas a elaborar planilha de custo para efeito de avaliação e aprovação de seus projetos junto aos órgãos de governo. Nessa planilha são informados os encargos sociais incidentes, inclusive, a CPP. Considerando a hipótese de que um projeto foi aprovado na condição da empresa ter sido desonerada, e que ao longo do ano a atividade principal da empresa pode sofrer alteração (em função de sua principal receita provir de outra atividade não desonerada), os órgãos de fiscalização poderão questionar a regularidade do respectivo contrato, aplicando sanções às empresas. Tal situação gerará enorme incerteza jurídica, difícil de ser contornada.				
ASSINATURA				
_____ / / _____				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
O que se propõe é uma alteração legislativa, de forma a excluir o setor da construção da incidência das regras dispostas nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei 12.546/11, estipulando que o recolhimento da nova contribuição deverá se dar em função do enquadramento de cada tipo de obra, e não da receita principal da empresa como um todo. Assim, se determinada obra for edificada sob o regime de incorporação imobiliária (CNAE 411), sua receita não estaria incluída na desoneração, fazendo com que o recolhimento previdenciário daquela específica obra se dê no regime anterior (20% sobre a folha de salários). Por outro lado, se determinada obra for edificada sob o regime de construção/empreitada (CNAE 412, 432) sua receita estaria incluída no novo regime desonerado. A proposição legislativa que ora se apresenta objetiva, portanto, dar tratamento previdenciário específico em função do tipo de obra de construção civil e de seu enquadramento nas CNAES legalmente determinadas.				

ASSINATURA

**MPV 651
00271**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Altere-se o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, acrescentando o §8º:

“Art. 33.....
.....

§ 8º Para o cálculo do saldo devedor a ser liquidado na forma do parágrafo 2º deste artigo, deverão ser observados os descontos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2014.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 651, publicada em 10 de julho de 2014, facultou a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

Os contribuintes optantes pelos parcelamentos de débitos regidos pelas regras do artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, por seu turno, podem amortizar o saldo devedor do parcelamento com as reduções previstas na referida Lei para débitos pagos à vista, desde que cada amortização corresponda a, pelo menos, o valor de 12 parcelas (§§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei n.º 11.941/2009).

Nesse contexto, ao efetuar a quitação antecipada dos débitos parcelados nos termos do artigo 33 da MP n.º 651/2014, os contribuintes optantes do parcelamento previsto no artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009 estarão enquadrados numa forma de amortização do saldo devedor desse parcelamento, pelo que possuem o direito de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

calcular o saldo a ser liquidado com as reduções previstas para pagamento à vista, desde que esse saldo corresponda a, pelo menos, 12 parcelas.

Contudo, como o artigo 33 da MP n.º 651/2014 não previu expressamente a aplicação das regras de amortização previstas especificamente na Lei n.º 11.941/2009, no cálculo do saldo do parcelamento a ser quitado, é salutar a inclusão de parágrafo no referido artigo, com o objetivo de afastar dúvidas quanto ao direito do contribuinte às reduções previstas para pagamento à vista, garantidas por aquela lei, nos moldes dos §§ 1º e 2º do seu artigo 7º.

O dispositivo proposto visa, portanto, resguardar direito já assegurado pela Lei n.º 11.941/2009, evitando litígios que podem vir a surgir caso interpretação diversa seja adotada.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

**MPV 651
00272**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Altere-se o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, acrescentando o §8º:

“Art. 33.....
.....

“§ 8º Para o cálculo do saldo devedor a ser liquidado na forma do parágrafo 2º deste artigo, deverão ser observados os descontos previstos nas leis instituidoras dos respectivos parcelamentos para amortização do saldo devedor mediante a antecipação no pagamento de parcelas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 651, publicada em 10 de julho de 2014, facultou a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

Tratando-se de modalidade de quitação de débitos parcelados, devem ser aplicáveis à liquidação prevista na Medida Provisória n.º 651/2014 os descontos previstos nas legislações que regem os respectivos parcelamentos para os casos de amortização, total ou parcial, da dívida.

O artigo 33 da MP n.º 651/2014, contudo, não previu expressamente a aplicação dos descontos, no cálculo do saldo devedor parcelado, previstos nas legislações específicas para os casos de quitação dos parcelamentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Para afastar dúvidas quanto à aplicabilidade das regras de amortização já existentes à liquidação de parcelamento prevista na MP n.º 651/2014, propõe-se a inclusão do §8º ao artigo 33, resguardando, assim, direito já garantido aos contribuintes pelas leis instituidoras dos parcelamentos a que aderiram.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Altere-se o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, acrescentando o §8º:

“Art. 33.....
.....

§ 8º A suspensão da exigibilidade das parcelas de que trata o § 3º afasta a aplicação do caput e parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 em relação aos débitos parcelados a serem liquidados.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 da Lei nº 9.430/96 impede a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB, caso existam débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, ainda que consolidados em qualquer modalidade de parcelamento.

Já o parágrafo único desse mesmo artigo, prevê a compensação de ofício dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos com os débitos existentes do contribuinte credor, ainda que estes estejam parcelados.

Com a edição da Medida Provisória n.º 651, de 09 de julho de 2014, foi facultada a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

Ocorre que a quitação realizada com base no artigo 33 da MP n.º 651/2014 fica sujeita a ulterior certificação da RFB ou da PGFN, que dispõem do prazo de cinco anos para análise



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

dos créditos indicados para liquidação, período em que ficará suspensa a exigibilidade das prestações do parcelamento cujos débitos foram liquidados.

É nítido que a restrição imposta pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96 não pode se aplicar aos parcelamentos cujos débitos forem submetidos à quitação prevista no artigo 33 da MP n.º 651/2014, tendo em vista que as prestações do parcelamento e, consequentemente, os próprios débitos permanecem inexigíveis, por expressa disposição contida na MP, enquanto o Fisco não analisar os créditos indicados para quitação.

Além disso, impedir que o contribuinte seja restituído ou ressarcido de créditos que eventualmente possua perante a Fazenda Nacional, a exemplo dos créditos do REINTEGRA, durante o extenso prazo que o Fisco dispõe para avaliar os créditos indicados à liquidação, seria possibilitar o enriquecimento ilícito para o Estado, na medida em que lhe permitiria condicionar a liberação de valores de titularidade do contribuinte a uma ação que compete a si mesmo adotar.

Por outro lado, o contribuinte seria extremamente onerado ao não ser restituído ou ressarcido de créditos a que faz jus, em função de parcelamento de débitos que apenas aguardam um procedimento formal da RFB ou da PGFN para serem definitivamente quitados.

Por fim, não se pode imaginar também que os citados débitos parcelados pudessem ser objeto de compensação de ofício com os créditos a serem restituídos ou ressarcidos pelo contribuinte, haja vista que isso implicaria necessariamente em dupla quitação, a primeira mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL e a segunda através da indevida compensação de ofício.

Deste modo, para evitar que a previsão contida no artigo 73 da Lei nº 9.430/96 seja aplicado de forma descabida, é importante deixar expressa a impossibilidade de sua aplicação sobre débitos parcelados que foram antecipadamente quitados mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, nos moldes do artigo 33 da MP n.º 651/2014.

Diante do exposto, propomos a inclusão do §8º ao artigo 33 da MP n.º 651/2014, para afastar a aplicação da citada norma, na forma acima explicitada.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Altere-se o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, acrescentando o §8º:

“Art. 33.....
.....

§ 8º O prazo de que trata o §5º será contado da data do término do processo administrativo fiscal que venha a ser instaurado contra o procedimento fiscal que indeferir os créditos indicados à liquidação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 651, publicada em 10 de julho de 2014, facultou a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

A Medida Provisória também estabeleceu prazo de cinco anos para a RFB ou a PGFN analisarem os créditos indicados à liquidação. Havendo indeferimento, no todo ou em parte, desses créditos, o contribuinte dispõe do prazo de trinta dias para pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento, sob pena de sua rescisão e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Para analisar os créditos indicados à liquidação, a Receita Federal do Brasil deverá instaurar procedimento de fiscalização para verificar se estão corretas as apurações do imposto de renda e da CSLL nos períodos em que os prejuízos fiscais e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

base de cálculo negativa da CSLL foram gerados. Caso discorde da apuração efetuada pelo contribuinte, a Receita Federal efetuará os ajustes nos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL através lançamento de ofício.

Considerando que esse lançamento de ofício fica suspenso na hipótese de apresentação, pelo contribuinte, de impugnação e demais recursos cabíveis na esfera administrativa, faz-se necessário esclarecer que, nesses casos, o prazo de trinta dias para pagamento previsto no § 5º do artigo 33 da MP 651/2014 deve ser contado do término do processo administrativo fiscal, quando cessado o efeito suspensivo que lhe é inerente, em respeito ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e ao artigo 151, III, do CTN.

Até mesmo porque, não é razoável imaginar que a RFB e/ou PGFN possam considerar como insuficientes créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL com base em um lançamento fiscal suspenso e sujeito a modificação pelos órgãos administrativos de julgamento, no curso do processo administrativo fiscal.

Propõe-se, assim, a inclusão do §8º ao artigo 33 da MP 651/2014, determinando a suspensão da cobrança até o término do processo administrativo fiscal, na forma acima explicitada.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, os §§ 6º e 7º, do artigo 30 da Medida Provisória n. 2.186-6, de 23 de agosto de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 30.....

§6º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2019, a exigibilidade da cobrança dos valores das multas, prevista no inciso II do § 1º deste artigo, aplicadas a pessoas jurídicas e físicas, nos termos dos artigos 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto n. 5.459, de 7 de junho de 2005.

§ 7º A suspensão da exigibilidade dos valores das multas prevista no parágrafo anterior somente será aplicável às multas aplicadas até 31 de dezembro de 2013.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo possibilitar uma melhor discussão sobre os efeitos das multas aplicadas e sua real contribuição com o objetivo regulatório proposta na Medida Provisória 2.186, de 23 de agosto de 2001. O sistema de multas, ainda que bem vindo, deve ser regulado de tal forma que haja fiscalização imediata e que leve em consideração a capacidade de pagamento do multado. Existe a possibilidade de demissão em massa no setor atingido, até por incapacidade financeira das empresas multadas arcarem com tais valores. A questão foi colocada ao debate em Projeto de Lei enviado, pelo Executivo, ao Congresso Nacional, onde o tema será melhor debatido, contudo o setor econômico em foco necessita de uma flexibilização para poder manter a força geradora de empregos para uma mão de obra que dela necessita. Estou defendendo os trabalhadores.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

**MPV 651
00276****EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, a adição do art. 5º ao Decreto-lei n. 9.882, de 16 de setembro de 1946, com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica regulamentado, de acordo com o permissivo constitucional disposto no art. 246, para autorizar o pagamento, no ano de 2014, da indenização prevista no art. 54-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aprovada por meio da Emenda Constitucional nº 78, de 14 de maio de 2014.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo regulamentar o pagamento da indenização aprovada por meio da Emenda Constitucional nº 78, de 14 de maio de 2014 e possibilitar que o mesmo possa ser realizado no ano de 2014, tendo em vista a necessidade de eficaz e rápido reconhecimento dos soldados da borracha que hoje contam em média com uma idade superior a 75 anos.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA

MPV 651
00277

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA

Data 16/07/2014	proposição Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014

Autor	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/4	Art. 48-A	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
Acrésciente-se o presente artigo à Medida Provisória 651/2014 para alterar a Lei nº 10.753, de 2003, que passa a vigorar com as seguintes redações: Art..... Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, ou impressos no Sistema Braille. § 1º São equiparados a livro os seguintes produtos, impressos, inclusive no Sistema Braille, ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico: I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II – materiais avulsos relacionados com o livro; III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor. § 2º São também equiparados a livro: I – periódicos impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico; II – matérias avulsas ou artigos autorais, originários de periódicos, desde que impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico; III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais.” (NR)Com a inclusão do § 2º, do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, é ampliada a lista de bens equiparados a livro o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA

“§ 2º São também equiparados a livro:

- I – periódicos impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;
- II – matérias avulsas ou artigos autorais, originários de periódicos, desde que impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;
- III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as inovações tecnológicas, faz sentido a equiparação a livro aos equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital.

Não cabe neste mundo globalizado e multimídia definir-se livro tão somente como “publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento”, tal qual faz atualmente o art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro.

A digitalização de obras alcançou um patamar ímpar. Se, em 1996, o Projeto Gutenberg (esforço voluntário para digitalizar, arquivar e distribuir obras culturais através da digitalização de livros, fundado em 1971, sendo a mais antiga biblioteca digital do mundo) com mais de 100 mil obras disponíveis.

No Brasil, contamos com o sítio Domínio Público (www.dominiopublico.org.br) desde novembro de 2004. Inicialmente com 1.015 livros em formato digital, contava em fevereiro deste ano com 137.945 de textos digitalizados. Ademais, a Biblioteca Nacional do Brasil firmou acordo com a companhia Google para digitalização dos seus mais de 2 milhões de livros.

Desde 2007, com o lançamento dos leitores digitais ou e-books como são conhecidos tornaram ainda mais fácil o contato essencial leitor-obra.

Os leitores digitais, diferentemente dos tablets, não utilizam iluminação em sua tela eles possuem a tecnologia de tinta eletrônica, também chamada e-ink ou tinta digital, aproximando muito da sensação de se ler um livro convencional.

Outra característica específica destes equipamentos é a simplicidade do seu sistema operacional, onde não é possível a instalação de aplicativos ou a navegação pela internet, sendo sua utilização restrita tão somente a downloads de arquivos de livros e periódicos em formato digital.

O leitor digital tem como enfoque a leitura, os tablets possuem uma série de funcionalidades. Desta forma por mais que o usuário tenha o hábito da leitura com um dispositivo tablet, este estará sujeito a várias distrações, como ler o e-mail, responder a mensagem, checar as atualizações de redes sociais e entre outras.

Entre os benefícios dos leitores digitais para leitura dos arquivos digitais estão:

- o baixo custo de sua aquisição em comparação a outros equipamentos que possuem funções diversas da de leitura, como os tablets, celulares, notebooks e microcomputadores, tornando-o acessível para grande parte da população de baixa renda;
- a possibilidade de se armazenar uma grande quantidade de livros em um único equipamento, possibilitando ao usuário o transporte de uma quantidade de livros em um pequeno

CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO MISTA**

equipamento, reduzindo desta forma o peso das mochilas para as crianças e adolescente em fase escolar e aos adultos que frequentam cursos técnicos e faculdades;

- o acesso imediato aos livros em qualquer lugar do Brasil e do Mundo onde o usuário deseja praticar o hábito da leitura. Deve-se somar a este ponto a quantidade restrita de livrarias existentes no Brasil. Dados da Associação Nacional das Livrarias apontam que há pouco mais de 3.000 livrarias existentes no Brasil as quais são concentradas apenas nos grandes centros urbanos, o que dificulta o acesso aos livros.

- ao contrário dos livros impressos, os leitores digitais contribuem para preservação do meio ambiente de forma a reduzir a utilização de papéis para a impressão de livros e contribuem também para redução do aquecimento global, visto que os arquivos digitais não necessitam da logística modal de transporte terrestre.

- a tecnologia empregada nos leitores digitais possibilitam a sua utilização por um período contínuo médio de 30 dias, com apenas uma carga.

Tendo em vista as inovações tecnológicas, faz sentido definir com livro os equipamentos cuja função seja exclusiva e primordial para a leitura dos arquivos digitais, em face das simples características apresentadas por este equipamento e dos seus inúmeros benefícios em prol da educação e cultura do País.

Cumpre-se ressaltar que os grandes avanços tecnológicos demandam atualizações constantes nas legislações. A sociedade atravessou a era agrícola, a era industrial, chegando, finalmente, à era da informação e do conhecimento. Ontem, era o papiro; hoje, o suporte é um dispositivo digital que permite a leitura de livros, e assegura a disseminação do conhecimento.

O constituinte ao vedar a tributação dos livros, bem como sobre o papel em que é impresso, visou torná-lo acessível a todos a disseminação da cultura e do conhecimento, indiferentes do veículo que os suportassem.

A Deputada Fátima Bezerra, em seu relatório, aconselha a inclusão dos Leitores Digitais na Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem). Entretanto esta alternativa não trará o mesmo nível de benefícios fiscais caso estes equipamentos sejam equiparados aos livros físicos.

A redução do preço final do leitor digital, caso haja a equiparação aos livros físicos, será em torno de 40 a 50%. O leitor digital mais simples que hoje custa R\$ 299, poderá ser ofertado em torno de R\$ 150,00. Algumas empresas inclusive assumiram publicamente que repassarão todo o benefício fiscal que obtiver, com a equiparação, ao consumidor.

Diversos países tratam os leitores digitais de forma tributária similar aos livros físicos. Como por exemplo: Japão, Canadá, Estados Unidos, China, Austrália.

A imunidade pleiteada pelos leitores digitais é insignificante em face aos benefícios gerados na educação do povo brasileiro e no benefício a autores/escritores, editoras e estudantes.

Por todo o exposto, acreditamos no apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda a medida provisória que ora apresentamos.

PARLAMENTAR

Deputado **Darcísio Perondi**

**MPV 651
00278**

Medida Provisória nº 651 de 2014.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2014, o seguinte dispositivo:

“A alínea “a” do inciso II do parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 9249/1995, alterada conforme artigo 29 da Lei nº 11.727/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Art.15.....

§ 1º

“a prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora de serviços seja organizada pela forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como executada a prestação de serviços educacionais”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A inclusão deste dispositivo na MP 651/2014 representa um significativo avanço legislativo, porque traz justiça social, permitindo aos prestadores de serviços educacionais usufruir dos benefícios concedidos a outros setores.

Reprise-se que em um País emergente como o Brasil, a educação deve ser prioridade de Estado, cabendo ao Poder Legislativo promover o aperfeiçoamento das leis com sabedoria e sensibilidade.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo tratamento dado as demais mencionadas na alínea “a” do §1º do artigo 15 da Lei 9249/95

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da presente emenda, convictos de que estaremos dando as novas gerações, melhores oportunidades por meio da educação.

Sala das sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado IZALCI

PSDB/DF

**MPV 651
00279**

Medida Provisória nº 651, de 2014.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte dispositivo:

O art. 28, § 9º, alínea e, alínea t, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes e dirigentes tenham acesso ao mesmo;".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 651/2014 encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e no art. 205 da Constituição Federal, pois trata-se de desonerar da incidência do imposto sobre a renda o empregado; e sobre a contribuição à seguridade social, tanto do empregador quanto do empregado; a concessão de bolsa de estudos tanto para o trabalhador quanto para seu dependente legal.

É estreme de dúvida o propósito da nação brasileira em facilitar, o tanto quanto possível o acesso à educação da classe trabalhadora, vinculada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como seus dependentes legais.

Na seara trabalhista esta situação já foi reconhecida por esta Casa de Leis quando aprovou a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a não se considerar salário: a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Resta ainda a mácula e a injustiça de se onerar a educação mediante a exação do imposto de renda em desfavor do trabalhador que recebe bolsa de estudos, para si ou para seu dependente, estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, considerando tal valor como renda tributável; da mesma forma em se onerar, neste caso, o empregador e o empregado, com o dever de contribuir para a seguridade social, quando a bolsa de estudos refere-se à educação superior ou é concedida aos dependentes dos trabalhadores.

Há que se considerar o fato de que a concessão de bolsas de estudos para empregados ou seus dependentes, tanto no que se refere ao ensino básico quanto ao ensino superior é prática corrente em inumeráveis sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Receita Federal do Brasil à vista de tais acordos e convenções coletivas, as tem ignorado e autuado, sistematicamente, as partes, delas exigindo o pagamento tanto do imposto sobre a renda quanto da contribuição à seguridade social dos valores das bolsas de estudo,

quantificando-as de acordo com as anuidades da instituição de ensino onde as bolsas são usufruídas.

Tal atuação vai agravar a relação de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas, visto que diante da exação e dos naturais custos que ela acarreta, tais acordos ou convenções coletivas, possibilitando um indesejável litígio que poderá afetar as relações trabalhistas mas, também, a educação de milhares de trabalhadores e seus dependentes.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 651/2014, por meio da presente emenda aditiva, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em cotejo.

Sala das sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado IZALCI

PSDB-DF

**MPV 651
00280**

Medida Provisória nº 651 de 2014.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte dispositivo:

“Acrescenta o art. 26-A a Lei nº 9250/1995, com a seguinte redação:”

“Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas vêem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na lei do imposto de renda representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado IZALCI

PSDB/DF

**MPV 651
00281**

Medida Provisória nº 651, de 2014.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte dispositivo, que altera o artigo 7º, II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas/serviços canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, bem como as empresas prestadoras de serviços educacionais;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar o inciso II do art. 7º da Lei 12.546/2011, com o objetivo de corrigir uma injustiça, incluindo as empresas prestadoras de serviços educacionais dentre as que receberam desoneração previdenciária.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo incentivo, que as demais mencionadas no art. 7º da Lei 12.546/11.

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

Esta medida beneficiará sobremaneira a educação em nosso País, na medida em que houver a redução de encargos previdenciários, o que aumentará investimento no Setor Educacional.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da emenda em epígrafe, convictos de que estaremos aperfeiçoando a MP nº 651/2014.

Sala das sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado IZALCI

PSDB/DF

**MPV 651
00282**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/07/2014	Medida Provisória nº651/2014			
Autor JOSÉ ROCHA PR/BA	Nº do Prontuário			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o seguinte artigo:

Art. ____A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§4ºOs benefícios previstos no caput se aplicam na hipótese de utilização ou incorporação em obras de infraestrutura reconhecidas no ativo intangível ou no ativo financeiro, pelas pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, habilitados perante a Receita Federal do Brasil.”

(...)

Art. 4º
.....

§3ºOs benefícios previstos no caput se aplicam na hipótese de utilização ou incorporação em obras de infraestrutura reconhecidas no ativo intangível ou no ativo financeiro, pelas pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, habilitados perante a Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A publicação da Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis em vigor. Entretanto, a legislação que trata do REIDI não foi ajustada aos novos conceitos contábeis, notadamente no que se refere aos contratos de concessão de serviços públicos.

A Lei nº 11.488/2007concede a suspensão das Contribuições para o PIS e a COFINS a determinadas aquisições de bens e serviços destinados à “*incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado*” do respectivo titular do projeto.

Entretanto, em observância às normas contábeis vigentes, os titulares de contratos de concessão de serviços públicos **não podem registrar os bens e serviços destinados ao**

serviço público concedido como “ativo imobilizado”, devendo seu reconhecimento ser realizado como ativo intangível ou ativo financeiro, conforme o caso.

A não inclusão dos parágrafos propostos nesta emenda poderá acarretar interpretações inadequadas do alcance do benefício previsto na Lei nº 11.488/2007, limitando sua aplicabilidade às obras de infraestrutura reconhecidas como “ativo imobilizado”.

Desta forma, a fim de eliminar qualquer dúvida e conferir segurança jurídica aos concessionários e entes federativos (União, Estados e Municípios), é necessária a inclusão de dispositivo que, de forma expressa, ratifique o benefício fiscal aos bens e serviços adquiridos pelos concessionários de serviços públicos que sejam classificados como ativo intangível ou ativo financeiro.

Por fim, ressalte-se o fato de que diversas concessões foram licitadas considerando os investimentos calculados com base na premissa de que os benefícios do REIDI seriam aplicáveis ao projeto. Qualquer mudança nesta premissa acarretaria um ônus direto aos Concessionários e aos Poderes Concedentes, com o aumento da tributação em relação aos bens e serviços considerados como elegíveis ao benefício fiscal.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00283**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/07/2014	Medida Provisória nº651/2014

Autor JOSÉ ROCHA PR/BA	Nº do Prontuário

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X</u> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 41 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....

Art. 9º.....

.....

II -.....

.....

c) decorrente do aporte de recursos publico em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis a que se refere o §2º do artigo 6º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa esclarecer que as receitas decorrentes dos aportes efetuados pelo Poder Concedente no âmbito de Parcerias Público-Privadas (“PPP”) na modalidade de concessão patrocinada, nos termos do §2º do artigo 6º da Lei nº 11.079/2004, não compõem a base de cálculo da contribuição receita bruta (“CPRB”).

Nos termos do caput do art. 7º e do §10 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, a base de cálculo da CPRB corresponde à receita bruta relativa a todas as atividades da pessoa jurídica. Ocorre que, durante a fase de implantação da infraestrutura, não se pode considerar que o concessionário esteja desempenhando sua atividade-fim e, portanto, auferindo receita decorrente desta. Cabe destacar a finalidade do aporte público em prover recursos financeiros ao Concessionário para investimento na infraestrutura. Ressalte-se, ainda, que, na referida etapa, a folha de pagamentos é significativamente menor do que os recursos investidos através do aporte público, implicando em aumento da tributação, o que contraria a própria lógica da desoneração..

A proposta apresentada tem a finalidade de conferir maior segurança jurídica aos concessionários, instituindo previsão expressa no sentido de excluir as receitas decorrentes dos aportes públicos da base de cálculo da CPRB.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00284**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/07/2014	Medida Provisória nº651/2014

Autor JOSÉ ROCHA PR/BA	Nº do Prontuário

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X</u> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>SubstitutivoGlobal</u>

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 41 e 51 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....

Art. 8º.....

.....

§ 3º.....

.....

XVII - de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;”

“Art. 51.....

.....

III – o inciso VI do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;”

JUSTIFICATIVA

A Proposta objetiva conferir ao segmento de transporte metroferroviário de passageiros, tratamento igualitário em relação às modalidades de transporte aéreo e marítimo de passageiros, que estão sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) à alíquota de 1% em substituição da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O Pleito apresentado merece acolhimento, pois está em consonância com as políticas voltadas à melhoria da infraestrutura de transportes, considerada estratégica para o crescimento econômico brasileiro, sobretudo ao se levar em consideração os vultosos investimentos demandados pelo setor de transporte metroferroviário de passageiros.

PARLAMENTAR

**MPV 651
00285**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/07/2014	Medida Provisória nº651/2014			
Autor JOSÉ ROCHA PR/BA				Nº do Prontuário
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o §4º ao artigo 1º da Lei nº 11.774/2008 na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014:

Art. ____A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§4º O disposto neste artigo se aplica à aquisição no mercado interno ou na importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, pelas pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível ou em ativo financeiro.

JUSTIFICATIVA

Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

Alguns pronunciamentos foram incorporados à legislação brasileira para adequação das novas práticas. Em atenção às regras contábeis atuais sobre concessões governamentais (Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis), os concessionários deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”.

Durante a vigência do RTT, tais mudanças não tinham qualquer reflexo tributário vigorou o RTT. Entretanto, a publicação da Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis em vigor.

No que se refere ao PIS e à COFINS, a Lei nº 12.973/2014 previu o direito ao crédito do PIS e COFINS relativos ao valor de “bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.” Tal previsão substituiu o direito ao crédito relativo à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado para os concessionários de serviços públicos sujeitos ao regime não cumulativo, os quais, com o término do RTT, perderiam o direito ao aproveitamento dos créditos.

Antes dessa disposição, as empresas poderiam apropriar os créditos relativos ao ativo imobilizado integralmente por ocasião da aquisição do bem/ serviço, nos termos da Lei nº 11.774/2008.

Esta emenda objetiva que seja conferido aos titulares de contratos de concessão de serviços públicos o mesmo tratamento dispensado as demais empresas, com a manutenção das regras de apropriação de crédito anteriormente em vigor

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 651
00286**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDASData
16/07/2014proposição
MPV 651/2014

Autor

DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SPnº do prontuário
3981. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global**Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória n. 651, de 2014, o seguinte dispositivo:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – ReUni, por meio de alíquota específica, constantes no Anexo Único, que a passar a integrar a Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º O ReUni aplica-se às pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e cuja produção anual não ultrapasse 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) hectolitros.

Art. 3º Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais vigentes.

Art. 4º O Poder Executivo poderá atualizar as alíquotas específicas em periodicidade não inferior a três anos.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a regulamentação da opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento, devolução, compensação e demais itens relativos ao ReUni, observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Somente poderão optar pelo ReUni as pessoas jurídicas que estiverem utilizando equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º A opção pelo ReUni será irrevogável para todo o ano-calendário e produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do 1º dia do mês subsequente ao da opção.

**CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES****Seção I**

Da Abrangência do ReUni

Art. 6º O ReUni abrange o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos, obrigações acessórias e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

V - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

VI – Contribuição Previdenciária para a Manutenção da Seguridade Social, compreendida as parcelas relativas à pessoa do trabalhador e do empresário, inclusive na qualidade de contribuinte individual – INSS;

VII – taxa de utilização prevista no art. 13, da Lei n. 12.995, de 18 de junho de 2014, dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Seção II

Do Valor dos Tributos e Contribuições Devidos

Art. 7º O valor devido mensalmente pelas pessoas jurídicas que optarem pelo ReUni será apurado em função da produção registrada pelos equipamentos contadores de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observada a respectiva faixa de enquadramento definida na tabela do Anexo I desta norma.

§ 1º O enquadramento da pessoa jurídica será realizado no momento da opção e será renovado anualmente, sempre com base no volume total de produção, em hectolitros, apurado no ano imediatamente anterior.

§ 2º O volume de produção em hectolitros será apurado por meio dos equipamentos contadores de produção de que trata o caput, observado o disposto nos § 3º deste artigo.

§ 3º Em caso de início de atividade, o enquadramento da empresa no Reuni será realizado com base no somatório das capacidades nominais de envasamento das enchedoras das bebidas classificadas nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em litros por hora, multiplicado por 2.640 (dois mil e seiscentos e quarenta) horas por ano, sem prejuízo da instalação e operação dos equipamentos contadores de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º O prazo para instalação e operação dos equipamentos contadores de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas empresas que iniciarem suas atividades e optarem pelo Reuni, não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Seção III

Do Recolhimento e Repasse dos Tributos Abrangidos

Art. 8º Os tributos, obrigações acessórias e contribuições devidas, apurados na forma do art. 6º desta norma, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, a ser regulamentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – até o 25º dia subsequente ao do último fato gerador apurado dentre os tributos, obrigações acessórias e contribuições elencadas no art. 6º desta Medida Provisória.

III – em banco integrante da rede arrecadadora do ReUni;

Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa jurídica optante pelo ReUni possuir filiais, o recolhimento dos tributos dar-se-á por intermédio da matriz.

Seção IV

Das Obrigações Fiscais Acessórias e das Taxas de Utilização

Art. 9. As pessoas jurídicas que optarem pelo ReUni ficam obrigadas a apresentar à Secretaria da Receita Federal e às Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados e

do Distrito Federal declarações sobre informações socioeconômicas e fiscais relacionadas aos tributos, obrigações acessórias e contribuições elencados no art. 6º desta Medida Provisória, através de ferramentas eletrônicas disponibilizadas através do sistema que gerencia os contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. As pessoas optantes do ReUni também ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que documentarem a produção de bebidas das respectivas linhas de produção e aqueles referentes à venda de produtos.

Art. 11. As obrigações acessórias e taxas elencadas no art. 6º desta norma deverão ser convertidas em rotinas eletrônicas disponibilizadas no sistema que gerencia os equipamentos contadores de produção.

Seção V

Da Exclusão do ReUni

Art. 12. A exclusão do ReUni será feita de ofício ou mediante comunicação das pessoas jurídicas optantes, observada a forma descrita na regulamentação de que trata o art. 5º desta norma.

Art. 13. A exclusão de ofício das pessoas jurídicas optantes do ReUni dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal, aos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

V - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VI - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

VII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço;

VIII – a pessoa jurídica inadimplir os tributos, obrigações acessórias e taxas previstas no art. 6º desta norma pelo período de 6 (seis) meses consecutivos.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a VII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime unificado pelos próximos 2 (dois) anos-calendário seguintes.

§ 2º. A exclusão de ofício será realizada na forma do regulamento previsto no art. 3º desta Medida Provisória, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 3º. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação poderá ser feita por meio eletrônico, em rotina disponibilizada no sistema que gerencia os contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios concomitantes de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão.

Art. 14. O pedido de exclusão do ReUni deverá ser formalizada mediante comunicação registrada no sistema que gerencia os contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e dar-se-á:

- I - por opção do contribuinte;
- II - obrigatoriamente, quando as pessoas optantes incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Medida Provisória;
- III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário anterior, o limite de produção estabelecido no art. 2º desta norma.

Parágrafo único. A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro, produzindo efeitos no mesmo ano;
- II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva;
- III - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao daquele em que se verificou o excesso, produzindo efeitos a partir desse ano-calendário subsequente.

Art. 15. As pessoas excluídas do ReUni sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta norma, as instruções e regulamentações necessárias à sua execução.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no caput deste artigo, a Secretaria da Receita Federal adotará as providências necessárias à adaptação do sistema de gerenciamento dos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aos fins previstos nesta norma.

Art. 17. As pessoas jurídicas optantes do ReUni poderão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta norma, liquidar suas pendências junto à Casa da Moeda do Brasil, relacionadas ao ressarcimento Sicobe e à taxa de utilização prevista no art. 13, da Lei n. 12.995, de 18 de junho de 2014, dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único: Nesta hipótese, serão excluídas todas as multas relativas ao ressarcimento Sicobe e à taxa de utilização que tiverem sido aplicadas a pessoa jurídica optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – ReUni, até a data da entrada em vigor desta norma.

Art. 18. O art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 5º com a seguinte redação:

Art. 58-T.

§ 3º Os valores do ressarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007 e da taxa de utilização prevista no art. 13, da Lei n. 12.995, de 18 de junho de 2014, dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003 deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de bebidas, segundo o Anexo único desta norma.

§ 4º A ausência de pagamento do ressarcimento e da taxa de utilização referida no § 3º não exime a Casa da Moeda do Brasil de proceder à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção descritos no caput deste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não poderá dispensar a instalação e o uso dos equipamentos previstos neste artigo para pessoas jurídicas optantes do ReUni.

Art. 19. O art. 42 da Lei n. 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42.

IV -.....:

a) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – ReUni.

Art. 20. O art. 38 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38.

Parágrafo único: Ficam sem efeito as penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo às pessoas jurídicas que estiverem utilizando os equipamentos contadores de produção instituídos pelo art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

VALORES DOS TRIBUTOS EM R\$ POR HECTOLITROS DE PRODUTO

Volume Total em 12 meses (em Hectolitros)			CORFINS	Pis/Pasep	IPI	SICORE
0	até	75.000	0,0000	0,0000	0,5500	0,5500
75.000	até	150.000	0,9460	0,0000	0,5500	0,5940
150.000	até	225.000	1,0450	0,2530	0,5500	0,6380
225.000	até	300.000	1,1440	0,2750	0,5500	0,6930
300.000	até	375.000	1,1550	0,2750	0,5500	0,7480
375.000	até	450.000	1,2650	0,2970	0,5500	0,8030
450.000	até	525.000	1,2760	0,3080	0,5500	0,8690
525.000	até	600.000	1,2870	0,3080	0,5500	0,9350
600.000	até	675.000	1,3750	0,3300	0,5500	1,0120
675.000	até	750.000	1,3860	0,3300	0,5500	1,0890
750.000	até	825.000	1,5180	0,3630	0,5500	1,1770
825.000	até	900.000	1,5290	0,3630	0,5500	1,2760
900.000	até	975.000	1,5400	0,3630	0,5500	1,3750
975.000	até	1.050.000	1,5620	0,3740	0,5500	1,4850
1.050.000	até	1.140.000	1,5730	0,3740	0,5500	1,6060
1.140.000	até	1.230.000	1,7160	0,4070	0,5500	1,7380
1.230.000	até	1.320.000	1,7270	0,4070	0,5500	1,8810
1.320.000	até	1.410.000	1,7380	0,4180	0,5500	2,0350
1.410.000	até	1.500.000	1,7600	0,4180	0,5500	2,2000
0	até	0				

JUSTIFICATIVA

O legislador ao introduzir os dois regimes de tributação previstos na Lei 10.833/2003, através das Leis nº 11.727/2007 e 11.827/2007, permitiu com que todas as indústrias de bebidas optassem pelo regime especial por ser mais benéfico, uma vez que o regime geral é

inviável economicamente.

Todavia, o sistema foi distorcido ao longo do tempo, especialmente em razão das pesquisas realizadas e que serviram de base para a formação do valor para cálculo dos tributos.

Somado a isso, estabeleceu-se um regime de ponderadores e outros critérios que distorceu o sistema, ao dividir por embalagens quando, em verdade, o setor produz bebidas e não embalagens.

Além disso, o setor de bebidas no Brasil é extremamente concentrado em dois players o que acaba distorcendo o processo concorrencial a partir de vantagens tributárias.

Por outro lado, existe um grande contingente de pequenas e médias empresas, todas nacionais, ao contrário dos dois líderes de mercado, que são responsáveis por uma grande quantidade de empregos, geração de renda e recolhimento de tributos.

Sendo assim, e considerando a previsão constitucional de tratamento diferenciado para pequenas e médias empresas brasileiras, propõe-se a alteração do regime de tributação com a criação de um sistema mais apropriado para a realidade destas empresas, e que não causa nenhum prejuízo à arrecadação de tributos no setor.

Por essas razões, apresento a emenda.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

Deputado CARLOS ZARATINI – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651
00287

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/07/2014proposição
MPV 651/2014

Autor

DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP

nº do prontuário
3981. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 49-A- na Medida Provisória nº 651, de 2014, a seguinte redação:

Art. 49-A A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

.....

§ 7º Os aproveitamentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, são objeto de autorização pelo prazo de 35 (trinta) anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 anos contados da entrada em operação da primeira unidade geradora, prorrogáveis, uma única vez, por até 20 (vinte) anos, aplicável também às instalações que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V do *caput*. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As autorizações administrativas previstas nos incisos I e VI, *caput*, art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, são consideradas pela doutrina jurídica e pelo próprio órgão regulador federal – a ANEEL – como uma espécie de autorização administrativa denominada de “**autorização qualificada**”, em consequência de suas características peculiares e distintas da autorização administrativa comum.

Dentre essas características próprias, ressalte-se, que ao contrário da possibilidade de revogação a qualquer instante e ao critério exclusivo da autoridade responsável pela outorga, a autorização qualificada tem regras pré-estabelecidas para que possa ser extinta, tem prazo compatível com a necessidade de amortização e remuneração dos altos investimentos realizados pelo agente autorizado, enfim, sua estrutura e processos de outorga e extinção mais se assemelham a um contrato administrativo do que a um ato administrativo precário.

Exemplo disso são exatamente as autorizações concebidas no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1966,

especialmente as referidas nos incisos I, IV e V, que tratam da implantação e ampliação de instalações de geração hidrelétrica compreendidas entre 1.000 e 50.000 kW.

Ocorre que em todo o conjunto de leis federais que tratam do setor elétrico, não está disposto de forma clara quais os parâmetros temporais relativos a duração do prazo de autorização e nem o prazo relativo à uma previsível prorrogação, ao contrário do que está disposto para o caso de instalações de geração hidrelétrica contratadas mediante o instituto jurídico da concessão.

Esta Emenda compatibiliza os prazos definidos para as autorizações referentes à implantação dessas usinas hidrelétricas de 1.000 a 50.000 kW, aplicando a estes a mesma lógica que tem sido adotada pelo Governo federal por ocasião dos leilões, isto é, as licitações para aproveitamentos hidrelétricos são expedidas nos leilões A-5, com prazo de 35 anos, para entrada em operação no quinto ano após o leilão, o que efetivamente resulta em 30 anos a partir da entrada em operação.

Importante ressaltar que as centrais de 30 a 50, que eram objeto de concessão, antes da modificação da Lei, tinham prazo de 35 anos, logo a emenda recupera a condição que já existia para estas usinas.

Outra questão abordada pela emenda é a possibilidade de prorrogação, por um prazo de 20 anos. É importante lembrar que praticamente todas as usinas hidrelétricas que entraram em funcionamento tiveram, pelo menos, uma prorrogação de prazo por igual período, a menos aquelas cujos prazos iniciais eram de 50 anos. Desta forma, o previsto nesta emenda é equivalente ao caso mais conservador, que totalizaria 50 anos de prazo para exploração do aproveitamento.

Vale destacar que a redação ora proposta mantém a previsão de prorrogação das autorizações relativas a instalações que tiveram ou tenham aumento da capacidade instalada, também com prazo para retorno e remuneração do investimento. Esta disciplina não inova, apenas estabelece dispositivo semelhante ao que está definido para as concessões, no § 2º, do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

Deputado CARLOS ZARATINI – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651
00288

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/07/2014proposição
MPV 651/2014

Autor

DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP

nº do prontuário
3981. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se artigo, onde melhor couber, a Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, a seguinte redação:

“Artigo XX - Para fins de faturamento, as concessionárias distribuidoras de energia elétrica deverão garantir aos concessionários prestadores do serviço de transporte público por meio de tração elétrica a integralização da medição da demanda de energia elétrica entre as suas unidades consumidoras.”

Justificativa

A inclusão do artigo ora proposto visa assegurar ao serviço público de transporte por meio de tração elétrica o correto e justo faturamento de energia elétrica. Os modais de transporte público ferroviário eletrificado alcançam toda a sociedade, desde os trens urbanos que deslocam grandes massas das periferias às áreas centrais dos grandes centros até as linhas de Metrô e que atendem a todos os segmentos do tecido social.

Brasília, 16 de julho de 2014

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651
00289

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/07/2014proposição
MPV 651/2014

Autor

DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP

nº do prontuário
3981. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. XXX - A lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6.(...):

§ 6º. Para fins de determinação do custo realizado do parágrafo quarto, deverão ser observados os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, e deverão ser aplicadas as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins da atividade principal do Contribuinte."

Art. XXX. A lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 41.

Parágrafo 1º. A quota de amortização dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a aplicação da taxa anual de amortização sobre o custo de aquisição do ativo."

Parágrafo 2º. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 1º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real.

Parágrafo 3º. A partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de amortização computado na determinação do lucro real atingir o valor do intangível, o valor da amortização, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real."

Justificativa

A alteração sugerida na Lei 11.079/04 visa adequar a legislação referente ao PIS/Pasep Cofins às disposições previstas na legislação do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, evitando-se, assim, distorções que visem onerar de forma indevida o contribuinte, especialmente, após a extinção do RTT (Regime Transitório de Tributação).

Já alteração pretendida para o art. 41 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, visa esclarecer a amortização do ativo intangível, hoje não disciplinada pela legislação vigente, gerando uma insegurança jurídica muito grande ao contribuinte.

Brasília, 16 de julho de 2014

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 651
00290**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDASData
16/07/2014proposição
MPV 651/2014

Autor

DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SPnº do prontuário
3981. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global**Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea**

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 651 de 2014, os seguintes artigos:

Art.XX. Revogam-se os incisos VII ,VIII e IX do § 1º do artigo 2º da Lei 10.637 de 30 de Dezembro de 2002;

Art. XX Revogam-se os incisos VII, VIII e IX do § 1º do artigo 2º da Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2003;

Art. XX Revoga-se o Artigo 51 da Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2003;

Art. XX Revoga-se o Artigo 58-C da Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2003;

Art. XX Revoga-se o Artigo 58-I da Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2003;

Art. XX Revogam-se o Artigo 58-J, 58-L, 58-M, 58-N, 58-O, 58-P e 58-Q da Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2003;

JUSTIFICATIVA

As Leis 10.865/2004, 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A retenção na fonte das contribuições do PIS e da COFINS foi instituída para permitir o controle fiscal. Contudo o advento do Sistema de Medição de Vazão (SMV) e do Sistema Contador de Produção de Bebidas (SICOBEBE) tornou desnecessária a retenção do PIS e da COFINS na fonte quando ocorre a aquisição das embalagens.

Esse sistema penaliza as pequenas empresas do setor de bebidas dificultando o fluxo de caixa destas empresas tolhendo, assim, seu desenvolvimento e a inovação.

Além disso, o sistema em vigor impede a efetiva compensação do PIS e da COFINS, violando-se o princípio da não-cumulatividade de tributos.

Todos os setores da economia brasileira que trabalham com o regime da não-cumulatividade não possuem PIS e COFINS retidos na fonte, razão pela qual o sistema atualmente em vigor viola frontalmente o princípio de igualdade tributária.

Essa modificação não prejudica o controle e fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que pode valer-se do sistema contador de produção (Sicobeb).

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

Deputado CARLOS ZARATINI – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 651
00291**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDASData
16/07/2014proposição
MPV 651/2014

Autor

DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SPnº do prontuário
3981. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global**Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea**

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se onde couber na medida provisória n. 651, de 2014, o seguinte artigo:

Art. XX. O artigo 58-D da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar:

Art. 58-D (...)

§1º. Fica reduzido a zero as alíquotas de IPI da posição 2106.90.10 da TIPI.

§2º. As alíquotas do IPI dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2003 serão de 10% (dez inteiros por cento) para os produtos classificados nos códigos e posições 22.01 e 22.02, e de 15% (quinze inteiros por cento) para os produtos classificados nos códigos e posições 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

JUSTIFICATIVA

O legislador ao introduzir os dois regimes de tributação previstos na Lei 10.833/2003, através das Leis nº 11.727/2007 e 11.827/2007, permitiu com que todas as indústrias de bebidas optassem pelo regime especial por ser mais benéfico.

No entanto, as distorções permanecem visto que o Decreto 6.707/08 traz uma alíquota interna de saída dos produtos de 10% para o IPI, mantendo uma alíquota de 27% quando da entrada de matérias primas classificados na posição 2106.90.10.

Esta situação gera um crédito maior que o débito gerado na venda, bem como afeta o fundo de participação dos municípios, pois lhe retira recursos que seriam destinados por força do impositivo constitucional.

Assim, o sistema de tributação passa a ser ad valorem garantindo-se o repasse adequado de recursos para os municípios brasileiros.

Por essas razões, apresento a emenda.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

Deputado CARLOS ZARATINI – PT/SP

MPV 651
00292

1



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

Medida Provisória nº 651/2014

Autor

Deputado EDMAR ARRUDA

Nº do prontuário

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☒

Modificativa

☐

Aditiva

☐

Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do Parágrafo Único, do art. 25, da Medida Provisória nº 651, 09 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

Parágrafo único.

I - acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento;

.....”

JUSTIFICATIVA

Não é razoável o contribuinte ser autuado e receber multa de ofício por parte do Fisco quando deixar de remeter ao exterior os produtos para comercializá-los no mercado interno e pagar todos os tributos devidos.

Por todas as razões apresentadas e na esperança de que a

causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares, conta-se com a aprovação da proposta.			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
446	Deputado EDMAR ARRUDA	PR	PSC
DATA	ASSINATURA		
16/07/2014			

MPV 651
00293

1



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

Medida Provisória nº 651/2014

Autor

Deputado EDMAR ARRUDA

Nº do prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 22, da Medida Provisória nº 651, 09 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual que poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem, a ser estabelecida por portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 3º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 4º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa simplesmente afinar a redação no intuito de cumprir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998. Ou seja, o caput do art. 22 incorporou o § 1º para tornar mais clara a redação do artigo, remunerado, conseqüentemente, os demais parágrafos.

Por todas as razões apresentadas e na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares, conta-se com a aprovação da proposta.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART IDO
446	Deputado EDMAR ARRUDA	PR	PSC

DATA	ASSINATURA
16/07/2014	

MPV 651
00294

1



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição			
	Medida Provisória nº 651/2014			
Autor			Nº do prontuário	
Deputado EDMAR ARRUDA				
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 651, de 02 de maio de 2014:

O artigo 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 260-A
 § 1º
 III – 6% (seis por cento), observados os limites estabelecidos no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.069, de 1990, no seu art. 260, redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012, diz que as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, são integralmente deduzidas do imposto de renda, limitando a 6% sobre a renda de pessoa física.

Em 2011 eu fiz a proposição do projeto de lei PL 724 de 2011 que ensejou a inclusão do art. 260-A, redação dada pela Lei 12.594, de 2012, que deu abertura orçamentária e a possibilidade de destinar parte do

pagamento do imposto de renda ao FIA, portanto, autorizado por Lei, não há que se falar em inadequação financeira e orçamentária sendo que a destinação dessa doação já está prevista por lei, porém o inciso III do art. 260 – A, limitou a 3% a doação efetuada na data da declaração do imposto de renda pessoa física.

Desta forma, se a lei define o limite de contribuição em 6% e limita a doação em 3% por ocasião da entrega da declaração do imposto de renda IRPF e ainda diz a lei que a doação efetuada no calendário somado com a doação na entrega da declaração não pode ultrapassar o limite estabelecido de 6% observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Ora, há um claro equívoco da lei quando presume que o doador tenha feito doações dentro do ano calendário, veja que, na hipótese do contribuinte não ter feito nenhuma contribuição no ano calendário, estará limitado a doar apenas 3% na data da entrega da declaração, gerando um prejuízo para os fundos de Direitos da Infância e Adolescência – FIA.

Ainda ressaltando que na hipótese do contribuinte ter feito doação no ano calendário de 1%, somados aos 3% na data da declaração, ainda assim ficaria abaixo do limite de 6%.

Basta observar que este deputado que apresenta essa proposta de lei, defensor dessa doação ao FIA e que faz a muitos anos sua doação, particularmente neste exercício de 2013, com base na alteração da lei, o contador que já orientado a sempre efetuar minha doação, deixou para fazê-la por ocasião da entrega da declaração, uma vez que havia essa possibilidade, não tendo se preocupado em fazer uma prévia no ano calendário de 2012 e antecipar parte da doação.

Diante do exposto, infelizmente no ano base 2012, doei menos que o valor doado no ano base 2011.

Assim como eu, milhares de contribuintes acabaram doando menos do que poderia, quando as alterações dadas pela lei 12.594/2012, permitindo a doação na data da declaração, foi feita com o objetivo de facilitar a doação por parte do contribuinte e com isso aumentar a arrecadação para o FIA e não o contrário.

O Ministério da Fazenda disponibilizou no programa da Receita Federal a possibilidade de efetuar doações diretamente no sistema, no

momento de entrega da declaração de ajuste anual, de forma que o contribuinte pôde optar por destinar sua contribuição e o próprio sistema indica o valor que pode ser destinado. No caso de aceite, o sistema gera uma DARF e esse recurso vai direto para conta do Tesouro Nacional e, por conseguinte a destinação às entidades cadastradas.

A presente proposição está de acordo com a Constitucionalidade, não interfere na adequação financeira e orçamentária da União, pois não afeta a lei já existente e em pleno gozo de sua autonomia e atividade, respeitados os limites legais, mas vem colaborar para adequação legislativa, oferecendo uma oportunidade ao cidadão que quer ajudar no atendimento de crianças e adolescentes de todo território nacional.

Em virtude da presente proposição, ficam estabelecidos os limites apresentados, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, sendo que, quem efetuar a doação até o dia 31 de dezembro do ano calendário de contribuição, poderá efetuar o restante da doação desde que respeite o limite de 6%, ou seja, quem doar 3% até 31 de dezembro do ano calendário, no dia da declaração pode doar mais 3% somando-se o total de 6%; se alguém doar 1% até 31 de dezembro do ano calendário, na data da declaração poderá doar mais 5%, e se o contribuinte não efetuou doação até 31 de dezembro do ano calendário de arrecadação, poderá efetuar na data da declaração o limite total que é de 6%.

Por todas as razões apresentadas e na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares, conta-se com a aprovação da proposta.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART IDO
446	Deputado EDMAR ARRUDA	PR	PSC

DATA	ASSINATURA
16/07/2014	

**MPV 651
00295**

EMENDA

À Medida Provisória nº 651, de 2014.

Dê-se ao art. 22 da MPV nº 651, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 22

§ 2º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora – ECE, com o fim específico de exportação para o exterior, e a exportação por conta e ordem nos termos do art. 80, inciso I, e do art. 81-A, ambos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º

I – o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta, ou por conta e ordem; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, em seu art. 8º, alterou o inciso I do art. 80 e aditou o art. 81-A, ambos da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, para contemplar nova modalidade de exportação: a exportação por conta e ordem. Essa nova modalidade de exportação, inspirada no Projeto de Lei nº 3, de 2014, de minha autoria, não se confunde com a exportação direta nem com a venda a empresa comercial exportadora (ECE), com o fim específico de exportação.

A exportação por conta e ordem de terceiro é importante instrumento de apoio às pequenas e médias empresas que não dispõem de

departamento próprio de comércio exterior e devem, com vantagem, contratar os serviços de empresa especializada nos procedimentos de importação e exportação.

A emenda que ora submeto à apreciação de meus pares objetiva prevenir uma interpretação equivocada de que o Reintegra só se aplicaria às exportações ditas “diretas” ou por meio de ECE. É claro que o beneficiário do Reintegra será a pessoa jurídica contratante da exportação por conta e ordem e não o contratado, mero prestador de serviços.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**MPV 651
00296**

EMENDA

À Medida Provisória nº 651, de 2014.

Inclua-se na Medida Provisória n.º 651, de 2014, um artigo com a seguinte redação:

“Art. ____ - Nos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016 fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995”.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do crescimento do PIB para o ano de 2014 é preocupante. No relatório Focus, há previsão de crescimento de 1,05% para o PIB em 2014, e, em 2015, esse crescimento está estimado em 1,5%.

Desde o ano de 1995, a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fixa um limite máximo de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente.

Nesse contexto, para os anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, será um estímulo à economia a elevação para 50% (cinquenta por cento) o limite de compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

O maior aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal reduzirá o lucro real e a base de cálculo da CSLL a serem apurados nesses anos, com a consequente diminuição do tributo a ser pago.

Cabe frisar que não há efetiva renúncia de receita, pois o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem compensados permanecem os mesmos. A diferença se dá tão somente no fluxo de arrecadação, já que antecipa para os anos 2014, 2015 e 2016 a realização de um direito que seria diluído em uma quantidade maior de anos.

Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos, com a nossa emenda, aumentar a disponibilidade de capital de giro das empresas nos próximos anos. Essa medida é essencial para combater o baixo crescimento econômico pelo qual o país passa.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**MPV 651
00297**

EMENDA

À Medida Provisória nº 651, de 2014.

Dê aos incisos II e III do art. 16 da Medida Provisória n.º 651, de 10 de julho de 2014, a seguinte redação:

“Art. 16

II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 1.000.000.000,00
(um bilhão de reais);

III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 700.000.000,00
(setecentos milhões de reais), apurada em balanço consolidado, no
exercício social imediatamente anterior ao da”:

JUSTIFICAÇÃO

Devido aos elevados custos de se concretizar uma Oferta Pública de ações e com o objetivo de estimular ainda mais o desenvolvimento do mercado de capitais, sugere-se a ampliação dos limites das isenções concedidas nesta MPV.

Desta forma, amplia-se o espectro de empresas agraciadas com a medida. Considerando os valores atuais de mercado das empresas listadas na BOVESPA, pelo menos 20 (vinte) novas empresas serão consideradas, de setores relevantes da indústria nacional como, por exemplo, o têxtil.

Vale dizer ainda que, como são três condições que devem ser atendidas para que a isenção seja dada, é primordial que tais limites sejam ampliados para que a medida não seja inócua, com o risco de que pouquíssimas empresas se enquadrem nas condições estabelecidas.

Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos, com a nossa emenda, incentivar o mercado de ações das pequenas e médias empresas, garantindo que essa MPV contemple um número maior de empresas.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**MPV 651
00298****EMENDA**

À Medida Provisória nº 651, de 2014.

Dê ao inc. II, § 4º do art. 18 da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, a seguinte redação:

“Art. 18

.....

§ 4º

II – a situação de que trata o inciso I deste parágrafo for regularizada no prazo máximo de trinta pregões consecutivos”.

JUSTIFICAÇÃO

É mais adequado que o prazo de regularização seja em função do número de pregões realizados, assim como os demais prazos listados nesta MPV. O prazo de 30 dias consecutivos é extremamente exíguo para a regularização, pois mudanças na composição do fundo para adequação conforme o art. 16 exige um conjunto de análises que não são triviais.

O prazo em número de pregões possibilita uma melhor análise das conjunturas econômicas, de forma a permitir maior liberdade aos gestores com um prazo razoável para adequação às regras.

Assim, a Medida Provisória em tela alcançará o objetivo de incentivar o mercado de ações no que concerne às empresas pequenas e médias, sem, contudo, engessar o planejamento e a gestão dos fundos de investimento.

Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos, com a nossa emenda, incentivar o mercado de ações das pequenas e médias empresas, garantindo aos gestores um prazo exequível para que os gestores efetuem as mudanças necessárias para adequação dos fundos às regras estabelecidas nessa Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**MPV 651
00299**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

15/07/2014

Proposição

Medida Provisória nº 651 / 2014

Autor

Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

“Art. As pessoas jurídicas fabricantes dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha) que utilizarem, no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, segundo processo produtivo básico fixado na forma da legislação aplicável, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte, estarão isentas das contribuições de PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as operações de vendas desses produtos.”

JUSTIFICAÇÃO

A região norte do Brasil, é a região mais carente dos pais, nela habitam os povos da floresta que por estarem em uma região protegida não podem se utilizar de seus recursos naturais para seu sustento.

Pensando no desenvolvimento da região o SIMEFRE (Sindicato Interestadual da Indústria Materiais Equipamentos Ferroviários e Rodoviários) apresentou ao Governo Federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas na Zona Franca de Manaus.

**SIMEFRE - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO -
MAIO/2011**

* **Objetivos do Projeto de desenvolvimento de um polo produtivo:**

* **Melhor competitividade do setor**

- Redução de custo
- Avanço tecnológico
- Aumento de produtividade

* **Aumentar a escala de produção**

- Incentivo para formação de Polo Produtivo

Esse projeto, considerado de interesse nacional, tem como princípio adensar a cadeia produtiva local levando o desenvolvimento e gerando renda para a região, além de promover um ganho de competitividade para o setor.

Um dos principais elos desta cadeia é a produção de pneus e câmaras para bicicletas e motocicletas.

Esses produtos se utilizam de borracha natural na sua composição e o Brasil produz menos da metade da demanda por este insumo, sendo que, 97% da produção é feita por cultivo no sul do País.

Restou para a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, ínfima parte desse mercado, cerca de 3%.

Com o intuito de resgatar a produção de extração natural da Amazônia, reduzir as importações, dando aos povos da floresta uma fonte digna de renda, desenvolvimento regional de forma sustentável e protegendo a floresta. Neste mesmo sentido o MDA constatou através do seminário realizado em Dezembro de 2012, que o extrativismo obtinha menos renda que o cultivo.

Para reverter esse quadro o Governo Federal, Estadual, Municípios e Indústrias se engajaram nessa empreitada e hoje, segundo a ADS (Agencia de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas), 2.502 famílias já se beneficiam da venda da borracha natural para a indústria de pneus.

PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

Cadeia Produtiva do SETOR 2 RODAS na Zona Franca de Manaus

	FATURAMENTO R\$ x 1000			EMPREGOS		
	2011	2012	2013	2011	2012	2013
CADEIA da BORRACHA	0	71.362	209.856	98	5.946	10.645
FAMÍLIA DE SERINGUEIROS		4.150	4.935		5.533	10.008
↓						
COOPERATIVAS EXTRATIVISTAS						
↓						
USINA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA		4.012	4.921		37	37
↓						
FABRICANTES PNEUS E CÂMARAS		63.200	200.000	98	376	600
↓						
FABRICANTES de MOTOCICLETAS e BICICLETAS	14.453.485	13.523.136	13.650.000	21.122	20.138	20.733
TOTAL GERAL	14.453.485	13.594.498	13.859.856	21.220	26.084	31.378

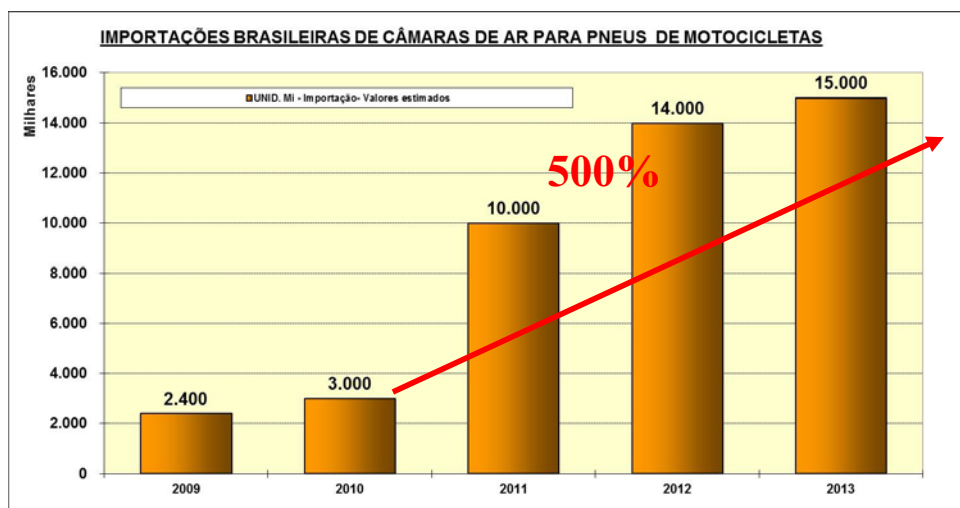
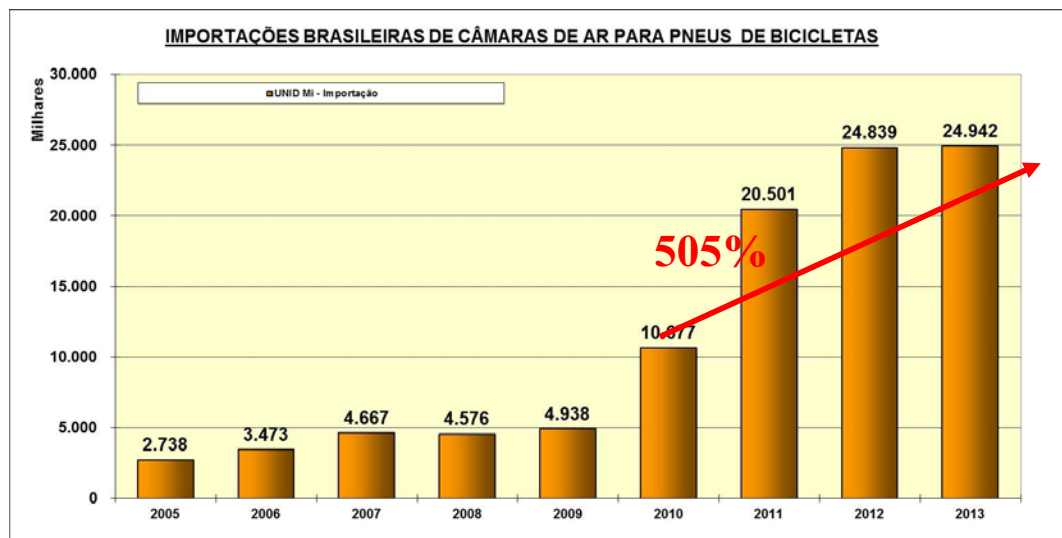
Fontes: Suframa, Neotec, ADS

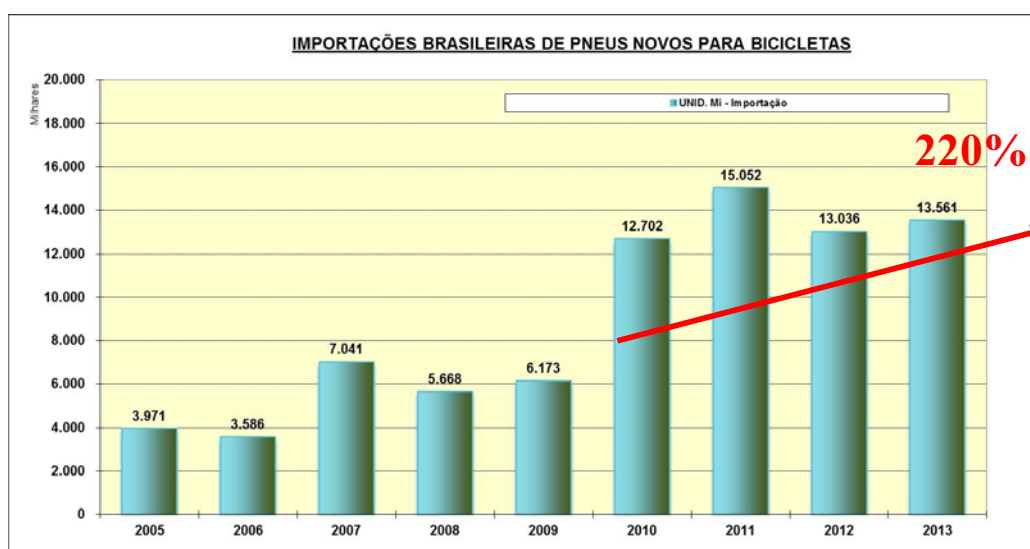
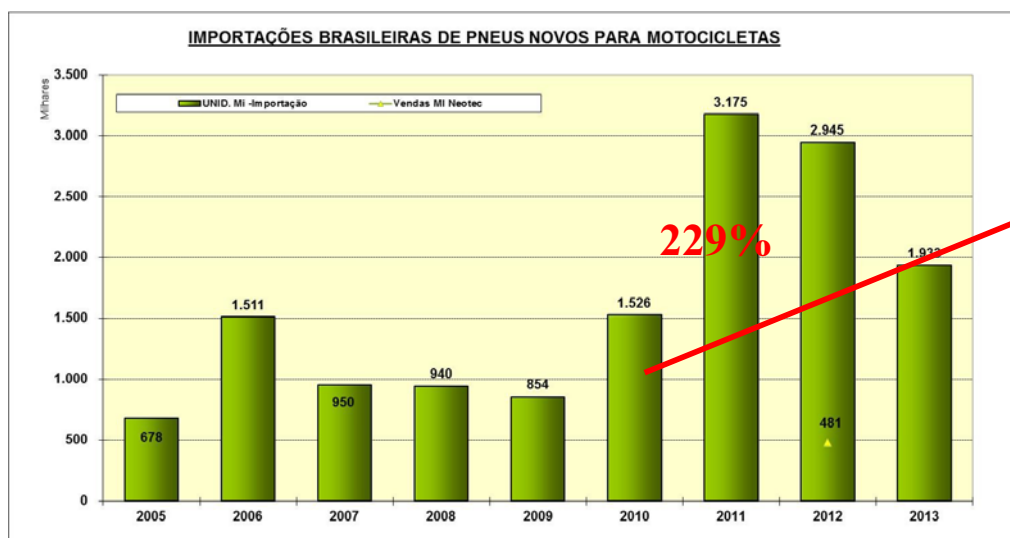
Nota 1: empregos famílias de seringueiros estimados pela Neotec em 4x família

Nota 2: faturamento 2013 fabricantes motocicletas e bicicletas estimados pela Neotec

- Como se observa os empregos salta de 21.220 para 31.378 com introdução da cadeia de borracha.

Mais famílias poderiam ser beneficiadas, tendo uma renda digna, trazendo mais desenvolvimento para a região, gerando riquezas e protegendo a floresta não fossem as importações predatórias provenientes da Ásia, principalmente da China e que podem comprometer esse projeto.





- Isto porque a China exportada para o Brasil produtos cujo o preço de vendas esta abaixo do custo das matérias primas que os compõem, conforme quadro abaixo:

Custos Internacionais Matéria Prima x Preço FOB Importação

NCM: 40.11.50.00 - PNEUS NOVOS DE BORRACHA PARA BICICLETA
CONSTRUÇÃO DO CUSTO DE MATERIA PRIMA PARA UM QUILO DE PNEU PARA BICICLETA
DADOS BÁSICOS DO ANO DE 2011

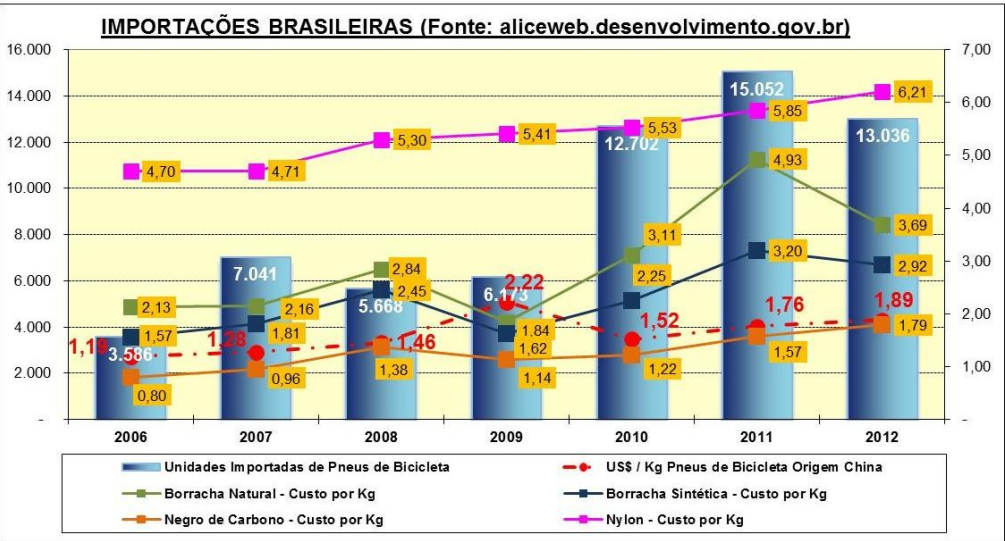
Matérias Primas (MP) e coeficientes técnicos utilizados na formação do custo de 1 Kg / Pneu para Bicicleta de produto similar produzido por INDUSTRIAL LEVORIN S.A.				Brasil (Preços de Importações) US\$ / Kg FOB		China (Preços de Importações) US\$ / Kg FOB (*)	
Matérias Primas	NCM	Quant.	Unid.	Preço 2011	Ponderado	Preço 2011	Ponderado
BORRACHA SINTÉTICA SBR	(NCM 40.02.19.19)	0,300	Kg.	3,203	0,961	2,922	0,877
NEGROS DE CARBONO	(NCM 28.03.00.19)	0,211	Kg.	1,568	0,331	2,185	0,461
BORRACHA NATURAL	(NCM 40.01.29.20)	0,140	Kg.	4,930	0,690	3,684	0,516
OLEO EXTRATO AROMATICO	(NCM 27.07.99.90)	0,087	Kg.	1,020	0,089	0,799	0,069
CAULIM	(NCM 25.07.00.10)	0,080	Kg.	0,431	0,034	0,240	0,019
ARAME TALÃO	(NCM 72.17.10.90)	0,080	Kg.	1,435	0,115	1,715	0,137
NYLON	(NCM 59.02.10.10)	0,046	Kg.	5,855	0,269	6,466	0,297
OXIDO DE ZINCO	(NCM 28.17.00.10)	0,014	Kg.	2,317	0,022	2,039	0,029
QUÍMICOS	Diversos	0,042	Kg.	2,000	0,054	2,000	0,064
CUSTO DE MP POR 1 KG DE PNEU PARA BICICLETA				1,000	Kg.	2,606	2,489

(*) considerado 12% para transformar de Cif para FOB
(#) valores apresentados em Cif

Custos	US\$ / Kg	Condição
Preço importação Pneu	1,763	FOB

Plotados custo de Matéria Prima, preços de vendas e volumes de importação pode-se observar o aumento das importações quando os preços de venda se reduzem em comparação a matéria prima.

Custos Internacionais Matéria Prima x Preço FOB Importação



Por se tratar de compromisso eco social, a indústria localizada na Zona Franca de Manaus que contam com custos locais e logística complexa não consegue competir contra essa concorrência desleal.

Sendo assim, para que haja isonomia competitiva e se restabeleça o equilíbrio no mercado essa indústria pleiteia que as vendas dos pneus e câmaras de bicicleta e motocicleta produzida na Zona Franca de Manaus, e cumpram o PPB e se utilizem de borracha natural proveniente de extração natural da Amazônia sejam isentos do PIS/COFINS monofásico

Portanto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES

**MPV 651
00300**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014			
Autor Moreira Mendes – PSD/RO			Nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Subst. global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Fica acrescido o § 8º ao artigo 33 da Medida Provisória nº 651, com a seguinte redação:

“§ 8º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser cedidos para empresas controladas direta ou indiretamente pela União e utilizados nos termos do caput”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa viabilizar a cessão de prejuízos fiscais para empresas controladas pela União.

PARLAMENTAR

Dep. Moreira Mendes – PSD/RO

**MPV 651
00301**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014
Autor Moreira Mendes – PSD/RO	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Fica alterado o § 5º, do art. 33, da Medida Provisória n. 651, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover a regularização do saldo remanescente do parcelamento, mediante pagamento em espécie ou utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da regularização.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 651, publicada em 10 de julho de 2014, facultou a quitação de débitos parcelados de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

A Medida Provisória também estabeleceu que a quitação realizada com base no artigo 33 da MP n.º 651/2014 fica sujeita à ulterior certificação da RFB ou da PGFN, que dispõem do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para liquidação. Havendo indeferimento, no todo ou em parte, desses créditos, o contribuinte dispõe do prazo de trinta dias para pagar os débitos não compensados com os créditos não confirmados, sob pena de sua rescisão e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Ocorre que a regularização do saldo do parcelamento que remanesceu pendente após o citado indeferimento, apenas pode ser efetivada mediante o pagamento em espécie do respectivo valor descoberto.

No entanto, essa previsão vai de encontro ao que busca alcançar a própria MP ao facultar a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, para os fins de quitação de parcelamentos acima citados, entre empresas controladora e controlada, bem como entre empresas controladas por uma mesma empresa, visando permitir a monetização dos créditos gerados num contexto de crise econômica vivenciada nos últimos anos.

Daí porque, na hipótese de os créditos indicados pelos contribuintes não serem convalidados pelo Fisco, é razoável admitir que outros créditos de titularidade de empresas do mesmo grupo, que já poderiam ter sido originalmente utilizados, sejam passíveis de utilização para quitar os débitos parcelados, como pretendeu o espírito da norma encartada no §1º do art. 33 desta Medida Provisória.

Admitir a utilização de outros créditos de titularidade de empresas do mesmo grupo busca, também, evitar a litigiosidade com a Administração Pública, na medida em que, caso a RFB discorde da apuração efetuada pelo contribuinte, serão efetuados ajustes nos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL através lançamento de ofício, o qual, por sua vez, poderá ser contestado pelo contribuinte através da apresentação de impugnação e demais recursos cabíveis na esfera

administrativa.

Diante do acima exposto, propõe-se a modificação do §5º do art. 33 da Medida Provisória nº 651, nos termos acima especificados.

PARLAMENTAR

Dep. Moreira Mendes – PSD/RO

EMENDA Nº de 2014.

(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Inclua-se novo §1º ao artigo 1º, com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“Art. 1º

.....

§1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de mercado dos ativos financeiros e o custo de aquisição ou valor da aplicação financeira, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

§2º” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do artigo 1º da Medida Provisória nº 651 é o de estabelecer a obrigação de que a integralização com ativos financeiros em clube ou fundo de investimento seja efetuada a valor de mercado, evitando que o respectivo ativo passe a integrar a carteira do clube ou fundo de investimento pelo seu valor de custo e posteriormente seja valorizado a mercado sem que haja a incidência do imposto sobre renda em virtude da carteira desses veículos de investimentos ser isenta de tributação, nos termos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 2005 (arts. 68, inciso I e 73, §2º). Contudo, não ficou claro no *caput* do artigo 1º que a integralização deve ser feita a valor

de mercado, cabendo a inclusão desse novo parágrafo 1º para regular expressamente o assunto.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA Nº de 2014.
(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, um artigo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 89. A matriz e pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte no Brasil e no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior.

§ 1º. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal, controlada ou a ela equiparada, com a inclusão do imposto retido, e não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.

§ 2º. O saldo do imposto retido que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em

virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 3º. No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda na fonte, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas.

§ 4º. No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada, por filial, sucursal ou controlada, direta ou indireta.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 89 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, dispôs sobre a compensação do imposto pago no exterior, mas limitou o aproveitamento do imposto de renda retido na fonte (“IRF”) ao montante do imposto devido ao país de domicílio da controlada, filial ou sucursal.

A redação da lei cria uma possível distorção no tratamento do IRF, no Brasil, quando da remessa de rendimentos para os países não classificados como paraíso fiscal ou de regime fiscal privilegiado, privilegiando a compensação do IRF no exterior para países com tributação mais elevada.

Ao limitar o aproveitamento do IRF ao montante que o país de domicílio da controlada, filial ou sucursal permite que seja aproveitado para pagar o imposto lá devido, a lei pode ter impossibilitado que a controladora ou matriz, compensem com o valor do imposto devido no Brasil sobre o lucro da controlada, filial ou sucursal o IRF no Brasil sobre os rendimentos remetidos do Brasil para a controlada, filial ou sucursal e que excedam ao valor do imposto devido pela controlada, filial ou sucursal ao país de seu domicílio, ocorrendo uma dupla tributação no Brasil sobre os mesmos rendimentos.

No caso de uma controlada, filial ou sucursal de uma empresa brasileira que sofre retenção de IRF no Brasil em montante superior ao valor do imposto devido no país estrangeiro, a controladora ou matriz brasileira não poderá aproveitar o

imposto já recolhido ao Brasil como imposto devido, no Brasil, sobre o lucro da mesma controlada, filial ou sucursal.

A proposta que ora encaminhamos corrige esta distorção, ao permitir que o IRF retido no Brasil não compensado com o imposto devido ao país de domicílio da controlada, filial ou sucursal, possa ser compensado com o IRPJ incidente sobre os lucros da controlada, filial ou sucursal, até o limite do valor devido no Brasil sobre estes mesmos lucros.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA Nº de 2014.

(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

redação: Dê ao art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 2014, a seguinte

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos débitos que forem pagos à vista nos termos do parágrafo primeiro do artigo segundo da Lei 12.996/2014.

§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se

mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 3º As opções de que tratam o caput e o parágrafo primeiro deverão ser feitas até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor dos débitos que forem pagos à vista;

II - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

III - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

§ 5º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover o recolhimento em espécie do saldo remanescente do parcelamento ou da diferença do pagamento realizado à vista.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação dada pelo artigo 33 da MP 651/2014 para esclarecer que a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para pagamento de débitos de

natureza tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, é perfeitamente aplicável tanto para a opção de pagamento à vista, quanto para pagamento parcelado.

A redação ora proposta visa conferir segurança jurídica ao aproveitamento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, bem como, minimizar controvérsias entre o Fisco e o contribuinte, que só seriam resolvidas perante o Poder Judiciário, em razão da ausência de previsão expressa para pagamento à vista, no texto original da MP.

Relativamente ao aproveitamento dos créditos de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL por sociedades controladas direta e indiretamente, a proposta visa ampliar a possibilidade de sua utilização na medida em que convalida o conceito de grupo econômico, que é, inclusive, o adotado pela Receita Federal do Brasil, que aplica o preceito da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76, em seu artigo 243, parágrafo 2º), segundo o qual, é considerada controladora quando, uma sociedade de forma direta ou indireta, tem o poder de conduzir uma outra sociedade, ainda que não exerça de fato esse poder.

Além disso, é fato e notório que no âmbito dos grupos empresariais, podem existir empresas devedoras do Fisco e outras credoras.

No atual cenário econômico, com o aumento da inflação e o prospecto de diminuição do PIB, inúmeras empresas vêm acumulando prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, sem expectativa de lucro real nos próximos períodos, razão pela qual se justifica a extensão da data base de 31 de dezembro de 2011 (previsto no parágrafo primeiro do texto original da MP 651/2014), para 31 de dezembro de 2013, visando aproveitamento do crédito de prejuízo fiscal e das bases de cálculo negativas da CSLL, o que o poderá impulsionar, ainda, em última análise, a atividade produtiva, culminando no desenvolvimento nacional, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com o propósito de ser dado o mesmo tratamento do parcelamento ao pagamento à vista, foi proposta a inclusão de um novo parágrafo e mais um inciso, assim como, a alteração do parágrafo 5.º no texto original, visando garantir segurança jurídica aos contribuintes que formalizarem sua adesão a quaisquer das

opções instituídas pela MP 651/2014, ampliando, assim, as condições para que os contribuintes regularizem sua situação fiscal perante o Fisco.

De todo o exposto, espera-se que o legislativo, após a devida análise reconheça a viabilidade e adequação da emenda agora proposta, garantindo-se, assim, a harmonização da norma tributária com o devido reconhecimento do princípio da isonomia, que é uma garantia do contribuinte, e não do Estado, além de ser um dos mais importantes princípios constitucionais em matéria tributária, e imprescindível para proporcionar a segurança jurídica necessária a um Estado democrático de direito, motivo pelo qual deve a presente emenda ser aprovada na sua integralidade.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA Nº de 2014.

(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

O art. 16-A da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A.....

.....

§1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§2º O disposto acima aplica-se também aos ganhos auferidos pelos fundos de investimentos imobiliários nas negociações com cotas de outros fundos de investimentos imobiliários.

§3º imposto de que trata o caput poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.
(NR)

§4º A compensação de que trata o § 2º será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (NR)

§5º A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os FIs, no que tange às suas aplicações financeiras, sujeitam-se às mesmas regras aplicáveis às pessoas jurídicas, conforme o caput do artigo 16-A da Lei nº 8.668 de 1993.

Apesar de o caput do citado artigo 16-A ter mencionando apenas a incidência do IRRF, forma de tributação aplicável somente aos rendimentos pagos por aplicações financeiras, a tributação estabelecida por este dispositivo abarca tanto os rendimentos auferidos pela carteira dos FIs, sujeitos à incidência de IRRF, quanto os ganhos líquidos típicos das operações de renda variável efetuadas dentro ou fora do mercado de bolsa de valores, cuja apuração e recolhimento do imposto ocorre na forma de auto recolhimento.

Dessa forma, a princípio, nos termos do caput do art. 16-A da Lei nº 8.668/1995, no caso de um FI que adquire cotas de outro FI, a tributação seria aplicável tanto aos ganhos líquidos na venda das cotas, como aos seus rendimentos.

Entretanto, o § 1º do artigo 16-A da Lei nº 8.668/1995, excetua dessa tributação as aplicações financeiras detidas pela carteira dos FIs nos ativos indicados nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 11.033/2004.

Sendo assim, em relação ao referido inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033/2004, o qual determina que os rendimentos distribuídos pelos FIs cujas cotas sejam admitidas a negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, é nosso entendimento que o § 1º do artigo 16-A da Lei nº 8.668/1995, não estendeu a isenção prevista no referido inciso, mas sim, se aproveitou da descrição do ativo mencionado nesse dispositivo para estabelecer uma nova hipótese de isenção aplicável à carteira dos FIs.

Em decorrência dessa ausência de clareza na redação contida no §1º do art. 16-A da Lei 8.668/1993, sugerimos a alteração dos referidos dispositivos legais conforme acima disposto.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA Nº de 2014.

(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

A Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32-A Nos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado e que admitam a negociação das suas cotas em mercados organizados de bolsa de valores ou de balcão, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido na distribuição de rendimentos e amortização de cotas que o valor exceder o respectivo custo de aquisição é da instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao beneficiário final.

§1º Exclusivamente na distribuição de rendimentos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, nos termos do art. 3º, inciso III da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido será do administrador do respectivo fundo.

§2º A bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado no qual as cotas do fundo sejam negociadas deverá enviar à instituição ou entidade a que se refere o caput as informações sobre o custo de aquisição para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelo investidor, caso a

aquisição do ativo tenha sido realizada por intermédio dessa instituição ou entidade.

§3º Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para a aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado no qual as cotas do fundo sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição das cotas para apuração da base de cálculo do imposto devido pelo investidor aos responsáveis tributários referidos no *caput*.

§4º Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsas de valores ou em entidade de balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer ao responsável tributário referido no *caput* a data de realização do negócio, a quantidade e o custo de aquisição da cota e outras informações que se façam necessárias para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido, cuja comprovação será feita por meio de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração de imposto sobre a renda do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§5º A falta da autorização de que trata o §3º ou a falta da comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira implicam considerar o custo de aquisição igual a zero, para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido.

§6º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas e constantes dos documentos dispostos no §3º.

§7º O recolhimento do imposto sobre a renda deverá ser efetuado com observância do disposto no inciso I do *caput* do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem havido grande crescimento do número de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de bolsa e de balcão organizado. O principal exemplo é o fundo de investimento imobiliário, sem prejuízo de novas modalidades que estão surgindo, como os fundos de infraestrutura e, agora, os ETF's (de renda fixa ou mesmo os de ações – já existentes).

A regulamentação atual impõe ao administrador dos fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado, cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de bolsa e de balcão organizado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido. Contudo, o administrador não tem acesso às informações necessárias para estabelecer base de cálculo do imposto devido.

Considerando que a Medida Provisória nº 651 regulamentou a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido para os Fundos de Índice de Renda Fixa, conforme disposto no art. 4º, solicitamos o mesmo ajuste para os fundos fechados, de forma permitir o correto e efetivo recolhimento do imposto devido.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA Nº de 2014.

(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Inclua-se no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, o §1-C, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º-C. As debêntures mencionadas no caput e no § 1º-A poderão ser emitidas por qualquer empresa do grupo econômico da concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária que implementará o projeto de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, desde que seja comprovado que os recursos captados serão destinados ao projeto de investimento considerado como prioritário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vários emissores de setores altamente regulados, como é o caso de energia, têm que observar regras mais restritivas para sua estrutura societária e organizacional, como a segregação de atividades de geração, transmissão e distribuição.

A ampliação do rol de emissores passíveis de efetuarem ofertas no âmbito do artigo 2º da Lei nº 12.431, contemplando emissões por empresas do mesmo grupo econômico daquela responsável pelo projeto aprovado, desde que comprovada a vinculação e destinação dos recursos para o respectivo projeto, permitiria a captação de recursos pela empresa Holding, que passaria a ser a responsável por redirecionar os recursos para as controladas, conforme a necessidade e os projetos de investimento.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV 651
00308

1

EMENDA Nº de 2014.

(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

O inciso III do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 3º

.....

III – na distribuição de qualquer valor – o valor distribuído, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição de resultados produzidos pelos Fundos de Índice de Renda Fixa devem observar a dinâmica estabelecida no art. 5º da lei nº 12.431, permitindo que a tributação incidente seja calculada *pro rata temporis* caso haja negociação das cotas no mercado secundário e pagamento de rendimentos periódicos durante esses eventos.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA Nº de 2014.

(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Inclua-se novo §9º ao artigo 1º, com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“Art. 1º

.....

§9º Não se aplica o disposto no §7º aos valores mobiliários de emissão de companhia anônima fechada e aos direitos creditórios, conforme definição da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a inclusão deste parágrafo excetuando a aplicação do §7º no caso: (i) de ações de companhias fechadas, em função de tais companhias não estarem obrigadas a manter suas ações em agente escriturador, podendo estas ações serem apenas registradas nos livros próprios das companhias, conforme previsão da Lei nº 6.404. Além disso, tal vedação poderia inviabilizar a criação e manutenção de fundos com esse tipo de ação, em descompasso, inclusive, com a tentativa de fomentar as empresas de pequeno e médio porte a acessarem o mercado de capitais (mercado de acesso).

Também se faz necessária a inclusão desse parágrafo excetuando a aplicação do referido dispositivo aos direitos creditórios, dado que esses

ativos são direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, sendo que a custódia dos direitos creditórios será feita no fundo, a aquisição desses ativos para a carteira do fundo, competindo ao custodiante verificar a existência do ativo e de seus lastros, conforme disciplina a regulamentação da CVM.

No caso dos Fundos de Investimento em Direitos Creditório, o mecanismo de proteção do fundo, relacionado a aquisição, pelo originador de cotas da classe subordinada, geralmente é feito mediante a integralização com os próprio direitos creditórios, sendo que a manutenção da vedação para esses ativos pode inviabilizar a operação.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA Nº de 2014.

(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, a seguinte redação:

“Art. O art. 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§6º No caso de rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o **caput**, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, aplica-se o disposto no art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, há dúvida quanto à aplicabilidade da alíquota zero de imposto de renda para beneficiário residente ou domiciliado no exterior, quando o tributo for incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em Fundos de Investimento em Participações (FIP), nos casos em que estes fundos estejam voltados a alocação em projetos de infraestrutura (FIP-IE) ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação (FIP-PD&I).

Esse fato se deve, pois o art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, definiu como zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em FIP quando os rendimentos forem pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

No entanto, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que permite a constituição do FIP-IE e do FIP-PD&I, ao tratar da tributação, não explicita o benefício da alíquota reduzida a incidir sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

Esta diferenciação entre os textos legais embasa a dúvida atual do mercado, qual seja, que há um texto legal que beneficia os residentes ou domiciliados no exterior em aplicações em FIP e outro, específico para os FIP-IE e FIP-PD&I, que não explicita tal benefício.

Dessa forma, no escopo do aperfeiçoamento normativo, propõe-se explicitar na Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que a alíquota zero de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos em FIPs adquiridos por investidores não-residentes também é aplicável aos FIPs-IE e FIPs-PD&I.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV 651
00311



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014			
AUTOR KÁTIA ABREU			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea:

“Art. 14.

IV -.....:

f) adubos ou fertilizantes e suas matérias-primas; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM.

O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. O Adicional é calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso (navegação de longo curso é aquela realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros, sejam marítimos, fluviais ou lacustres); 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem (navegação de cabotagem é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente a via marítima ou a via marítima e as interiores); e 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014			
AUTOR KÁTIA ABREU			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Nordeste (navegação fluvial e lacustre é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente as vias interiores). O valor arrecadado com a aplicação do AFRMM é destinado, especialmente, ao financiamento do desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira. O AFRMM pode ser utilizado, entre outras possibilidades, para a aquisição de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros; e para jumborização (que é o aumento de uma embarcação), conversão, modernização, docagem ou reparação de embarcação própria, inclusive para aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro. Salutar que a marinha mercante e a indústria de construção e reparação naval brasileira floresçam. Entretanto, não é justo que o fomento de um setor privado, com mercado já consolidado, seja suportado por outros segmentos do setor privado que já pagam valores consideráveis para superar a defasagem de investimento e manutenção da precária infraestrutura de transportes no Brasil.				
ASSINATURA				
____/____/____ _____				

312

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

TEXTOS DA EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória 651, de 2014, o seguinte artigo:

“Art..... A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do artigo 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. São isentos do imposto territorial rural, os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades.

Parágrafo único: A isenção de que trata este artigo retroage à data da emissão do título de domínio previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICATIVA

Conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 9.393, de 1996, são imunes à incidência desse imposto as pequenas glebas rurais nas condições fixadas no Art. 2º da mencionada legislação. Por sua vez, o Art. 3º da Lei isenta do imposto os imóveis decorrentes do programa de reforma agrária.

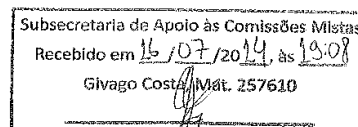
Contudo, situações socialmente assemelhadas e, mais ainda, reconhecidas pela Constituição Federal, as áreas de comunidades remanescentes de quilombos não se enquadram nessas previsões de imunidade e isenção do ITR. Em decorrência, esses imóveis vêm sendo objeto dessa tributação gerando situação de iniquidade fiscal com graves desdobramentos que ameaçam a preservação desses grupos étnicos. Somente no Estado do Pará já são três comunidades inscritas em Dívida Ativa da União por conta desta cobrança indevida de ITR, cujo valor da dívida ultrapassa a casa de R\$ 20 milhões.

Ante a relevância social da matéria, contamos com a aprovação desta emenda para corrigir tal anomalia, garantindo a isenção do ITR para essas comunidades, nas condições especificadas.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputada Luci Choinacki – PT/SC

Deputado Valmir Assunção – PT/BA



**MPV 651
00313**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014

autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente o seguinte artigo à Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. XXX A Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a subvenção de que trata o art 6º da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.000 de 18 de junho de 2014 concedeu subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção da **safra 2012/2013**. Contudo, a essa Lei omitiu um dispositivo fundamental ao não contemplar a isenção de PIS-Cofins, a exemplo do que ocorreu na subvenção econômica imediatamente anterior, relativa à **safra 2011/2012**, estabelecida na Lei 12.865 de 9 de outubro de 2013. Essas subvenções assumem caráter absolutamente emergencial, sendo imprescindível para a manutenção do emprego e da renda na região, e portanto, não devem ser oneradas, a exemplo do que ocorreu no período da safra anterior, conforme a supracitada Lei 12.865, de 2013.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
 ETIQUETA
MPV 651
00314

DATA 16/07/2014		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014		
AUTOR RAIMUNDO GOMES DE MATOS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Ficam autorizadas a repactuação, alongamento ou liquidação das dívidas oriundas de crédito rural, na região inserida na área de atuação da SUDENE, independente de valor, fonte de financiamento e porte do produtor.

I – O saldo devedor na posição de 30.06.2014 será calculado para os débitos contraídos até 30.12.2011 obedecendo a metodologia abaixo:

- a) da data da contratação até de Julho de 1994 a atualização do saldo devedor será feita de acordo com os encargos contratuais, com rebate de 30% (trinta por cento).
- b) de 1º de Julho de 1994 até 15 de Janeiro de 2001 a atualização será pela variação do IPCA;
- c) de 15 de Janeiro de 2001 até a data da renegociação em função do porte do produtor com a adoção dos juros de 2% a.a. para mutuários do PRONAF; 3% a.a. para mini e pequeno produtor; 4% a.a. para médio produtor e 5% (por cento) para grande produtor;

II – Para liquidação do saldo devedor encontrado na forma proposta no inciso anterior serão concedidos os descontos de:

- a) valores até 15 mil reais: desconto de 95%
- b) valores 15.000,01 até 35 mil reais: desconto de 90%;
- c) valores de 35.000,01 até 100 mil reais: desconto de 80%;
- d) valores maiores que 100.000,01: desconto será concedido de acordo com a data de sua contratação.

ASSINATURA

____/____/____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

AUTOR RAIMUNDO GOMES DE MATOS	Nº PRONTUÁRIO

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

DATA DA CONTRATAÇÃO	Desconto
ATÉ 31.12.1994	70%
De 01.01.1995 a 31.12.95	65%
De 01.01.1996 a 31.12.96	60%
De 01.01.1997 a 31.12.97	55%
De 01.01.1998 a 31.12.1998	50%
De 01.01.1999 a 31.12.1999	45%
01.01.2000 a 31.12.2006	40%

JUSTIFICAÇÃO

A legislação anterior estabeleceu como limite para securitização das dívidas o teto de R\$ 200 mil reais, podendo o excedente ser renegociado com base na Resolução nº 2471/1998 do Conselho Monetário Nacional – CMN (PESA).

O objetivo da presente emenda é universalizar o critério de renegociação das dívidas de crédito rural mesmo as securitizadas ou renegociadas com base na Resolução acima citada.

ASSINATURA
____/____/____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 ETIQUETA
MPV 651
00315

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014			
AUTOR RAIMUNDO GOMES DE MATOS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. quando se tratar de renegociação de dívidas, os municípios inseridos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, mesmo localizados fora do Semiárido, farão jus aos benefícios constantes do art. 7º, inciso II, alínea “b”, item 7, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, com vistas a um tratamento isonômico.

JUSTIFICAÇÃO

É lógico que os índices que definem o Semiárido sejam de natureza física, no entanto, não se pode deixar de considerar os parâmetros de natureza socioeconômica, sobretudo quando se trata de um processo de liquidação e renegociação de dívidas.

A tabela abaixo demonstra, sobejamente, o nível de injustiça gerado pela aplicação dos diplomas legais em vigor:

Município	Índice Pluviométrico (mm)	Bioma	IDH-M	PIB – R\$	PIB (per capita) (R\$)	Liquidação dívida (R\$) 20 Mil Lei 12.844
Itapipoca-CE	1.130	Caatinga/ Semiárido	0,659	493.689 mil	4.377	3.000
Morrinhos-CE	979	Caatinga/ Fora Semiárido	0,608	60.214 mil	2.703	7.000
Amontada-CE	1.000	Caatinga Fora Semiárido	0,616	174.253 mil	4.411	7.000
Linhares-ES	1.193	Mata Atlântica Fora Semiárido	0,724	2.800.968 mil	17.690	3.000
Teófilo Otoni-MG	1.210	Mata Atlântica Fora do Semiárido	0,701	1.281.417 mil	9.510	3.000

Enquanto, com base na Lei 12.844/2013, Linhares, com 73,43% da renda *per capita* nacional líquida um débito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com R\$ 3.000,00 (três mil reais), Morrinhos com renda de apenas 11% da nacional necessita de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

ASSINATURA

____/____/____

**MPV 651
00316**



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data
16/07/2014

Medida Provisória nº 651, de 2014

Autor
SENADOR GIM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4.(x)Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014 o seguinte artigo:

Art. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, os débitos de qualquer natureza administrados e cobrados pela Procuradoria-Geral da União.

§1º A Advocacia-Geral da União editará no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei ato necessário à execução do parcelamento de que trata este artigo.

§2º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata este artigo deverá ser efetivada até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta lei.

Justificação

A presente emenda tem por objetivo disciplinar o pagamento ou parcelamento de débitos administrados pela Procuradoria Geral da União, uma vez que eles não ficaram explícitos no art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, visando, portanto, corrigir uma distorção no REFIS.

PARLAMENTAR

GIM (PTB/DF)

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

317

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014:

“**Art.** O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

§ 3º

XXI – de fabricação de álcool, enquadradas na classe 1931-4 da CNAE 2.0;

XXII – de fabricação e de refino de açúcar, enquadradas nas classes 1071-6 e 1072-4 da CNAE 2.0;

XXIII – de fabricação de máquinas para indústria do açúcar, enquadradas na subclasse 2862-3/00 da CNAE 2.0.

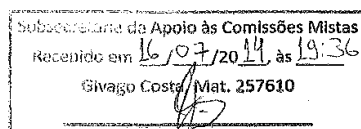
.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva incluir as empresas de fabricação de álcool, de açúcar e de fabricação de máquinas para indústria do açúcar no regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta à alíquota de 1% (um por cento), nos termos do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Como se sabe, os setores do álcool e do açúcar vêm enfrentando dificuldades nos últimos tempos. Há notícias, por exemplo, de endividamento excessivo, fechamento de usinas e demissão de empregados. Assim, a adoção de medidas que possam auxiliar os mencionados setores é muito importante.

O benefício que ora se propõe conceder tem a possibilidade de impedir a dispensa de mão de obra por essas empresas, pois afasta um dos ônus que recaem sobre a contratação de empregados. Justifica-se, desta

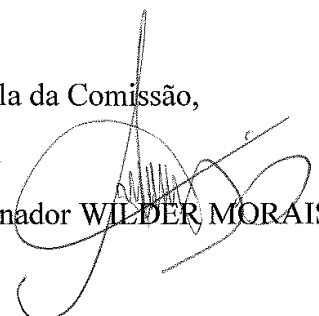


forma, incluir os aludidos setores na política de desoneração da folha de pagamentos iniciada com a edição da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

É ideal o momento atual para inclusão dos referidos setores, visto que o Governo sinaliza pela adoção permanente da política de desoneração da folha, como se observa das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014. Relevantes setores, como o do açúcar e do álcool, não podem ser afastados desse processo de desoneração.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



MPV 651
00318

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2014		Proposição: MP 651/2014	
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ			Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva
5. ☐ Substitutiva Global			
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

TEXTO

Inclua-se, na Medida Provisória 651/14, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. .O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações :

‘Art. 64
.....

§ 12. A autoridade fiscal competente deverá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, determinar a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o cancelamento do arrolamento do bem ou direito substituído.

§ 13. A comprovação do valor do bem ou direito substituto poderá ser feita, conforme o caso, pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, preferencialmente, desde que o valor esteja baseado em laudo elaborado por perito independente, que tenha sido protocolado juntamente com o requerimento de substituição.

§ 14. No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento da somatória do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, inclusive dos responsáveis tributários, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários.

§ 15. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos arrolamentos existentes na data de publicação desta Lei.

§ 16. O disposto no caput não se aplica aos sujeitos passivos previstos no artigo 135 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo sempre que o valor do crédito tributário lançado for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que a soma dos créditos supere R\$ 2 milhões (valor este estabelecido pelo Poder Executivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e Decreto nº 7.573/11).

Em conformidade com art. 64-A da Lei nº 9.532/97, o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, somente podendo alcançar outros bens e direitos para fins de complementar tal valor (isto é, suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo).

Muito embora a Lei nº 12.973/14 tenha feito significativas alterações em benefício dos contribuintes em relação ao instituto do arrolamento, tal procedimento ainda tem sido utilizado de forma limitadora ao direito do contribuinte de dispor de seu patrimônio, provocando situações que geram insegurança jurídica quando da aplicação do instituto.

Neste sentido, necessário aperfeiçoar os comandos legais de forma a permitir a substituição dos bens e direitos arrolados por outros de valor igual ou superior ao dos respectivos créditos tributários, impondo à autoridade administrativa que, após requerimento do sujeito passivo, proceda, no prazo legal, a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o consequente cancelamento do arrolamento anterior.

Tal medida fará com que a legislação seja aplicada de forma mais eficaz, pois mantém as garantias do arrolamento, mas também propicia ao contribuinte gerir seu patrimônio sem a existência de gravames desnecessários, mantendo a liquidez de seus bens e direitos e evitando, também, depreciação daqueles em decorrência da simples existência do procedimento fiscal.

Por fim, nas hipóteses em que o arrolamento alcança mais de um sujeito passivo, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a 30% da somatória do patrimônio dos sujeitos passivos, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários constituídos.

A presente proposta, portanto, com o intuito de aperfeiçoar a legislação em vigor, assegura a plena garantia do crédito tributário e melhora a eficiência do instituto do arrolamento.

Assinatura

MPV 651
00319

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 651, de 9 de Julho de 2014			
Autor Senador Walter Pinheiro			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se à Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação: Art. ____ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, [deverão X poderão] ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor. § 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário. § 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração. § 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013. § 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico. § 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo. § 6º. O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive sob controle federal.				

§ 7º. Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do início do prazo referido no caput.”

Art. ____ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.”

Senador Walter Pinheiro (PT-BA)

MPV 651
00320



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014			
AUTOR KÁTIA ABREU			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na produção e comercialização de sucos de fruta. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No país das frutas não existe um programa de incentivo para estimular o mercado de suco no Brasil. A carga tributária incidente no suco, que alcança 51%, a mesma que incide nos Néctares e Refrescos, produtos que por conter aproximadamente 30% de água e açúcar tem menor custo de produção que o suco de fruta 100%, contribui para tornar pouco viável o mercado de suco no Brasil.

Grande parte da população brasileira, buscando adquirir produto mais barato, acaba deixando de consumir o suco de fruta que sabidamente é um produto absolutamente saudável.

Com a presente emenda, procura-se permitir que a população brasileira aproveite em sua mesa, produto conhecidamente mais saudável e abundante no País.

ASSINATURA

____/____/____

**MPV 651
00321**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014
Autor Deputado Vanderlei Siraque	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. () modificativa 4. (X) aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014

Inclua-se na Medida Provisória nº 651/2014, onde couber, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

O artigo 3º da Lei nº 12.989 de 06 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para fins de adesão ao Proies, reabre-se o prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, às instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino, para requerer por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema.

§ Único Aplica-se este artigo àquelas Instituições do Ensino Superior que não aderiram ao Proies no prazo previsto na referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.989 tratou das instituições que são citadas no artigo 242 da Constituição Federal, ou seja, são instituições de ensino superior públicas, pois criadas pelos Municípios, para suprir as necessidades locais e regionais no ensino superior, mas que não são totalmente mantidas por esses entes. Ou seja, essas instituições cobram pelos serviços educacionais que prestam;

As instituições são ANTIGAS, ou seja, foram criadas antes da Constituição de 1988 e têm, em geral mais de 50 anos de existência, tendo já um histórico regional e uma tradição perante a comunidade;

Essas instituições, por reportar-se a um controle pelos municípios, gozam também de um respeito e qualidade no ensino que não são vistos pelas instituições privadas que mercantilizaram a educação superior no Brasil, visando apenas ao lucro e não a qualidade e respeito pelo professor universitário;

O STF proíbe que os municípios mantenham diretamente as instituições de ensino municipais, tendo em vista que a sua função principal na educação é a educação básica (artigo 30, VI da Constituição)

O Conselho Nacional da Educação, em seu Parecer nº 30/2000 corrobora esse entendimento, de que não é competência primordial dos municípios manter o ensino superior.

A partir de então, os Municípios deixaram de manter integralmente essas instituições que passaram a contar praticamente só com as verbas das anuidades escolares;

Essas instituições, por força do artigo 158, I da Constituição Federal sempre recolheram o Imposto de Renda Retido na Fonte aos Municípios, mas há divergência na interpretação do dispositivo, no sentido de que o recolhimento deveria ser da União;

O pessoal docente dessas instituições, que em geral tem o seu trabalho valorizado, ganha salários compatíveis com a sua especialização, o que resulta em altas folhas de pagamento nessas instituições. Desse modo, as discussões desse tributo levam a dívidas milionárias com o Poder Público Federal;

Diante da crise que é enfrentada pelas instituições de ensino superior em geral, tanto que foi criado o PROIES, as dívidas são muitas vezes insolúveis;

A possibilidade das instituições municipais ingressarem no sistema federal para adesão ao PROIES, na verdade, garante a sua própria sobrevivência, pois sem essa possibilidade, estão fadadas ao encerramento das suas atividades, com o fim de um histórico de conquistas locais, regionais e no nível pessoal para toda a comunidade acadêmica envolvida.

Desse modo, entendemos que deve haver uma extensão do prazo para viabilizar que todas as instituições nessa situação possam se enquadrar nos requisitos do PROIES, garantindo assim, o seu fortalecimento, a sua manutenção a garantia de qualidade no ensino superior no Brasil, com o tripé do ensino, pesquisa e extensão.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 651, de 2014).

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 651, 09 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – ReUni, por meio de alíquota específica, constantes no Anexo Único, que a passar a integrar a Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º O ReUni aplica-se às pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e cuja produção anual não ultrapasse 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) hectolitros.

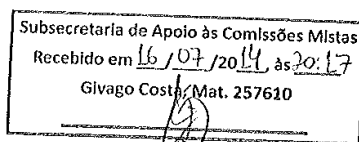
Art. 3º Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais vigentes.

Art. 4º O Poder Executivo poderá atualizar as alíquotas específicas em periodicidade não inferior a três anos.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a regulamentação da opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento, devolução, compensação e demais itens relativos ao ReUni, observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Somente poderão optar pelo ReUni as pessoas jurídicas que estiverem utilizando equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º A opção pelo ReUni será irretratável para todo o ano-calendário e produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do 1º dia do mês subsequente ao da opção.



CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da Abrangência do ReUni

Art. 6º O ReUni abrange o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos, obrigações acessórias e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

V - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

VI – Contribuição Previdenciária para a Manutenção da Seguridade Social, compreendida as parcelas relativas à pessoa do trabalhador e do empresário, inclusive na qualidade de contribuinte individual – INSS;

VII – taxa de utilização prevista no art. 13, da Lei n. 12.995, de 18 de junho de 2014, dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Seção II Do Valor dos Tributos e Contribuições Devidos

Art. 7º O valor devido mensalmente pelas pessoas jurídicas que optarem pelo ReUni será apurado em função da produção registrada pelos equipamentos contadores de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observada a respectiva faixa de enquadramento definida na tabela do Anexo I desta norma.

§ 1º O enquadramento da pessoa jurídica será realizado no momento da opção e será renovado anualmente, sempre com base no volume total de produção, em hectolitros, apurado no ano imediatamente anterior.

§ 2º O volume de produção em hectolitros será apurado por meio dos equipamentos contadores de produção de que trata o *caput*, observado o disposto nos § 3º deste artigo.

§ 3º Em caso de início de atividade, o enquadramento da empresa no ReUni será realizado com base no somatório das capacidades nominais de envasamento das enchedoras das bebidas classificadas nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em litros por hora, multiplicado por 2.640 (dois mil e seiscentos e quarenta) horas por ano, sem

prejuízo da instalação e operação dos equipamentos contadores de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º O prazo para instalação e operação dos equipamentos contadores de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas empresas que iniciarem suas atividades e optarem pelo Reuni, não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Seção III

Do Recolhimento e Repasse dos Tributos Abrangidos

Art. 8º Os tributos, obrigações acessórias e contribuições devidas, apurados na forma do art. 6º desta norma, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, a ser regulamentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – até o 25º dia subsequente ao do último fato gerador apurado dentre os tributos, obrigações acessórias e contribuições elencadas no art. 6º desta Medida Provisória.

III – em banco integrante da rede arrecadadora do ReUni;

Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa jurídica optante pelo ReUni possuir filiais, o recolhimento dos tributos dar-se-á por intermédio da matriz.

Seção IV

Das Obrigações Fiscais Acessórias e das Taxas de Utilização

Art. 9. As pessoas jurídicas que optarem pelo ReUni ficam obrigadas a apresentar à Secretaria da Receita Federal e às Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal declarações sobre informações socioeconômicas e fiscais relacionadas aos tributos, obrigações acessórias e contribuições elencados no art. 6º desta Medida Provisória, através de ferramentas eletrônicas disponibilizadas através do sistema que gerencia os contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. As pessoas optantes do ReUni também ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que documentarem a produção de bebidas das respectivas linhas de produção e aqueles referentes à venda de produtos.

Art. 11. As obrigações acessórias e taxas elencadas no art. 6º desta norma

deverão ser convertidas em rotinas eletrônicas disponibilizadas no sistema que gerencia os equipamentos contadores de produção.

Seção V Da Exclusão do ReUni

Art. 12. A exclusão do ReUni será feita de ofício ou mediante comunicação das pessoas jurídicas optantes, observada a forma descrita na regulamentação de que trata o art. 5º desta norma.

Art. 13. A exclusão de ofício das pessoas jurídicas optantes do ReUni dar-se-á quando:

- I** - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
 - II** - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
 - III** - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal, aos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
 - IV** - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
 - V** - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
 - VI** - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
 - VII** - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço;
 - VIII** - a pessoa jurídica inadimplir os tributos, obrigações acessórias e taxas previstas no art. 6º desta norma pelo período de 6 (seis) meses consecutivos.
- § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a VII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime unificado pelos próximos 2 (dois) anos-calendário seguintes.
- § 2º. A exclusão de ofício será realizada na forma do regulamento previsto no art. 3º desta Medida Provisória, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.
- § 3º. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a notificação poderá ser feita por meio eletrônico, em rotina disponibilizada no sistema que gerencia os contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de

dezembro de 2003, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios concomitantes de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão.

Art. 14. O pedido de exclusão do ReUni deverá ser formalizada mediante comunicação registrada no sistema que gerencia os contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e dar-se-á:

I - por opção do contribuinte;

II - obrigatoriamente, quando as pessoas optantes incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Medida Provisória;

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário anterior, o limite de produção estabelecido no art. 2º desta norma.

Parágrafo único. A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro, produzindo efeitos no mesmo ano;

II - na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao daquele em que se verificou o excesso, produzindo efeitos a partir desse ano-calendário subsequente.

Art. 15. As pessoas excluídas do ReUni sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta norma, as instruções e regulamentações necessárias à sua execução.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, a Secretaria da Receita Federal adotará as providências necessárias à adaptação do sistema de gerenciamento dos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aos fins previstos nesta norma.

Art. 17. As pessoas jurídicas optantes do ReUni poderão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta norma, liquidar suas pendências junto à Casa da Moeda do Brasil, relacionadas ao ressarcimento

Sicobe e à taxa de utilização prevista no art. 13, da Lei n. 12.995, de 18 de junho de 2014, dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único: Nesta hipótese, serão excluídas todas as multas relativas ao ressarcimento Sicobe e à taxa de utilização que tiverem sido aplicadas a pessoa jurídica optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – ReUni, até a data da entrada em vigor desta norma.

Art. 18. O art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 5º com a seguinte redação:

Art. 58-T.

.....

§ 3º Os valores do ressarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007 e da taxa de utilização prevista no art. 13, da Lei n. 12.995, de 18 de junho de 2014, dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de bebidas, segundo o Anexo único desta norma.

§ 4º A ausência de pagamento do ressarcimento e da taxa de utilização referida no § 3º não exime a Casa da Moeda do Brasil de proceder à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção descritos no *caput* deste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não poderá dispensar a instalação e o uso dos equipamentos previstos neste artigo para pessoas jurídicas optantes do ReUni.

Art. 19. O art. 42 da Lei n. 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42.

.....

IV -.....:

a) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – ReUni.

Art. 20. O art. 38 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38.

Parágrafo único: Ficam sem efeito as penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo às pessoas jurídicas que estiverem utilizando os equipamentos contadores de produção instituídos pelo art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

VALORES DOS TRIBUTOS EM R\$ POR HECTOLITROS DE PRODUTO									
Volume Total em 12 meses (em Hectolitros)			TRIBUTOS EXPRESSOS EM R\$ POR HL						
			IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	INSS	IPI	SICOM
0	até	75.000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	3,0250	0,5500	0,5500
75.000	até	150.000	0,0000	0,0000	0,9460	0,0000	3,0250	0,5500	0,5940
150.000	até	225.000	0,2970	0,3410	1,0450	0,2530	3,0250	0,5500	0,6380
225.000	até	300.000	0,3850	0,3850	1,1440	0,2750	3,2890	0,5500	0,6930
300.000	até	375.000	0,3850	0,3850	1,1550	0,2750	3,3220	0,5500	0,7480
375.000	até	450.000	0,4180	0,4180	1,2650	0,2970	3,6090	0,5500	0,8030
450.000	até	525.000	0,4290	0,4290	1,2760	0,3080	3,6300	0,5500	0,8690
525.000	até	600.000	0,4290	0,4290	1,2870	0,3080	3,6850	0,5500	0,9350
600.000	até	675.000	0,4620	0,4620	1,3750	0,3300	3,9270	0,5500	1,0120
675.000	até	750.000	0,4620	0,4620	1,3860	0,3300	3,9820	0,5500	1,0690
750.000	até	825.000	0,5060	0,5060	1,5180	0,3630	4,3340	0,5500	1,1770
825.000	até	900.000	0,5060	0,5060	1,5290	0,3630	4,3890	0,5500	1,2760
900.000	até	975.000	0,5170	0,5170	1,5400	0,3630	4,4110	0,5500	1,3750
975.000	até	1.050.000	0,5170	0,5170	1,5620	0,3740	4,4550	0,5500	1,4850
1.050.000	até	1.140.000	0,5280	0,5280	1,5730	0,3740	4,4880	0,5500	1,6060
1.140.000	até	1.230.000	0,5720	0,5720	1,7160	0,4070	4,8840	0,5500	1,7380
1.230.000	até	1.320.000	0,5720	0,5720	1,7270	0,4070	4,9390	0,5500	1,8810
1.320.000	até	1.410.000	0,5830	0,5830	1,7380	0,4180	4,9720	0,5500	2,0350
1.410.000	até	1.500.000	0,5830	0,5830	1,7600	0,4180	5,0160	0,5500	2,2000
0	até	0							

JUSTIFICATIVA

O legislador ao introduzir os dois regimes de tributação previstos na Lei 10.833/2003, através das Leis nº 11.727/2007 e 11.827/2007, permitiu com que todas as indústrias de bebidas optassem pelo regime especial por ser mais benéfico, uma vez que o regime geral é inviável economicamente.

Todavia, o sistema foi distorcido ao longo do tempo, especialmente em razão das pesquisas realizadas e que serviram de base para a formação do valor para cálculo dos tributos.

Somado a isso, estabeleceu-se um regime de ponderadores e outros critérios que distorceu o sistema, ao dividir por embalagens quando, em verdade, o setor produz bebidas e não embalagens.

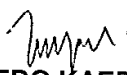
Além disso, o setor de bebidas no Brasil é extremamente concentrado em dois *players* o que acaba distorcendo o processo concorrencial a partir de vantagens tributárias.

Por outro lado, existe um grande contingente de pequenas e médias empresas, todas nacionais, ao contrário dos dois líderes de mercado, que são responsáveis por uma grande quantidade de empregos, geração de renda e recolhimento de tributos.

Sendo assim, e considerando a previsão constitucional de tratamento diferenciado para pequenas e médias empresas brasileiras, propõe-se a alteração do regime de tributação com a criação de um sistema mais apropriado para a realidade destas empresas, e que não causa nenhum prejuízo à arrecadação de tributos no setor.

Por essas razões, apresento a emenda.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.


ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 651, de 2014)

Altera-se o art 33. da Medida Provisória nº 651/2014, de 09 de julho 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do **caput**, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa **ou ainda crédito de mesma natureza**, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições:

I – O valor do prejuízo fiscal nos termos do caput será considerado antecipação de pagamento, considerando os benefícios de redução para pagamento à vista previstos na Lei nº 11941/2009. Após a aplicação do prejuízo sobre o valor do parcelamento, o valor deverá ser recomposto para apropriação do valor da dívida parcelada

§ 3º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

§ 4º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos *créditos indicados para a quitação*.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte apresentar recurso administrativo desde ciência da exclusão do parcelamento.

§ 6º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/07/2014, às 20:17
Givago Costa Mat. 257610

A presente consiste na reabertura do prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como do prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, permitindo que mais empresas gozem dos parcelamentos instituídos pelos mencionados diplomas legais. A proposta tem como objetivos a promoção da regularidade fiscal e a redução da litigiosidade em torno de matérias tributárias.

1- O **artigo 33** da Medida Provisória nº 651 de 2014 prevê a possibilidade de “mediante requerimento”, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014.

As medidas anteriores previam a possibilidades também do uso de créditos próprios e/ou de terceiros desta modalidade.

Assim, poder-se-ia acrescentar ao dispositivo “próprios **e/ou de terceiros** de prejuízos fiscais **acumulados** e de base de cálculo negativa da CSLL ...”

Muito embora a medida provisória não ser clara em relação ao débito a ser amortizado por este prejuízo, é importante também haver uma previsão para que o uso deste crédito se dê para amortizar também o débito principal. Neste caso a redação poderia se dar contemplando inicialmente a amortização da multa, dos juros e o restante abatido do principal.

O **parágrafo segundo** deste artigo prevê que para esta opção deverá ser observado o ‘pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento’. Neste caso deveria haver uma redução significativa deste percentual, ou, quando não, a sua exclusão.

O **parágrafo quinto** prevê que no caso de indeferimento dos créditos será concedido o prazo de 30 dias para o pagamento do saldo remanescente ou, no parágrafo sexto, a sua rescisão. Esse dispositivo deve prever o prazo para recurso administrativo do contribuinte quanto ao ato de indeferimento dos créditos com a suspensão até decisão final.

6- A medida provisória prevê no **artigo 33**, o uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL que, a par das observações acima (item 1), deveria também prever a possibilidade de uso de créditos fiscais de outras modalidades como é o caso, por exemplo, do PIS e COFINS, bem como de créditos diversos cujo beneficiário seja a União Federal (precatórios judiciais) para abater de seu passivo objeto do parcelamento, seja na multa, juros ou principal.

7- Ainda, poderia haver uma previsão quanto a possibilidade de migração de todo o passivo tributário já objeto de parcelamento no novo programa permanecendo o valor da antecipação apenas para o débito referente ao período de dezembro de 2008 até dezembro de 2013.

8- Por fim, a medida provisória não contempla o procedimento de exclusão com previsão para apresentação de recurso administrativo, com efeito suspensivo, pelo contribuinte, do ato administrativo. A previsão do direito de defesa administrativa por parte do contribuinte

do ato de exclusão, justifica-se em face ao princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal).

Essa importante conquista aprovada pelo Congresso Nacional permitirá que as empresas quitem suas dívidas. Além disso, ela permite que o governo obtenha um aumento substancial na arrecadação de tributos.

Ressaltamos que, por vários motivos, muitas empresas não aderiram ao Refis da Crise e, posteriormente, passaram a ter dificuldades financeiras. A reabertura dos prazos de adesão dá uma nova oportunidade para estas empresas por consideramos uma necessidade real de que seja novamente oportunizado o referido parcelamento, sobretudo diante do confuso sistema tributário existente e da pesada carga que ele impõe ao contribuinte.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2014.


Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 651, de 2014)

Inclua-se ao art 34, da Medida Provisória nº 651/2014, de 09 de julho de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica reaberto, até o último dia útil do mês de dezembro de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

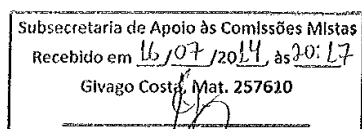
I - antecipação de **um por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de **dois por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a II do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a II do § 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

§ 5º



JUSTIFICATIVA

O **artigo 34** da medida altera disposições da lei 12.996 de 18 de junho de 2014, quanto ao prazo e percentuais de antecipação.

Assim, o **artigo 2º** prevê o prazo final de adesão como 25 de agosto de 2014, ora, é praticamente impossível para os contribuintes honrarem o pagamento da primeira parcela em face a antecipação visto a dificuldade de fazer caixa a este novo compromisso. Desta forma o prazo de adesão deveria ser 31/12/2014 (como a Lei n. 12.865/13 já previa dezembro/2013).

Os **incisos do parágrafo segundo** deste artigo, preveem a antecipação de 5% para dívidas de até R\$ 1 milhão, de 10% para dívidas de 1 milhão a 10 milhões. Entre 10 milhões e 20 milhões o percentual sobe para 15% e, acima deste valor, 20%.

O percentual de antecipação incidente sobre o valor do débito, ao contrário de significar um incremento na arrecadação já nas parcelas iniciais, inibirá a adesão de muitos contribuintes.

É que este valor será bastante significativo e incoerente, visto que ao contribuinte que está em débito, se pressupõe de dificuldade financeira.

A previsão da legislação anterior (Lei nº 12.865/13) de transferir ao contribuinte a apresentação de seu passivo real, não havendo assim a parcela mínima (como nos programas anteriores), já significa um grande incremento na arrecadação, vide a comparação da arrecadação de novembro/dezembro/2013.

Desta forma, apresenta-se incoerente a exigência de antecipação mínima seja, para atender os interesses da Secretaria da Receita Federal, seja do contribuinte com passivo tributário em aberto, não havendo que se falar em antecipação.

Os programas anteriores acabaram por não atender uma grande gama de contribuintes visto colocarem restrições quanto à sua adesão, tendo em vista estarem em situação de parcelamento rescindido. Como o objetivo de que trata a medida provisória 651/2014 é atender um maior número possível de contribuintes e, resultar em arrecadação extraordinária, esta medida deveria contemplar todos os contribuintes, independente do tipo e situação do passivo com a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

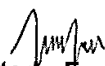
Assim, deveria haver um parágrafo a este artigo contemplando a possibilidade de adesão ampla, geral e irrestrita a todos os contribuintes independente de haverem ou não optado por programas anteriores, em andamento ou rescindidos, especiais ou ordinários.

Ressaltamos que, por vários motivos, muitas empresas não aderiram ao Refis da Crise e, posteriormente, passaram a ter dificuldades financeiras.

A reabertura dos prazos de adesão dá uma nova oportunidade para estas empresas por consideramos uma necessidade real de que seja novamente oportunizado o referido parcelamento, sobretudo diante do confuso sistema tributário existente e da pesada carga que ele impõe ao contribuinte.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

Alfredo Kaefer



Deputado Federal

PSDB/PR

325



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 651, de 2014)

o art 22. da Medida Provisória nº 651/2014, de 09 de julho de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. Vigência

§ 1º O percentual referido no **caput** será de 3% (três por cento)

JUSTIFICATIVA

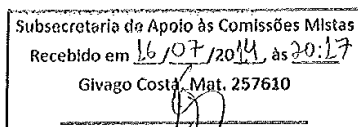
Quando criado o Plano Brasil Maior os argumentos do ministro Mantega afirmava que uma das principais dificuldades para as empresas nacionais acessarem o mercado internacional estava na carga tributária que eleva o custo de produção penalizando o emprego e a produção e instituindo o Reintegra. A partir do REINTEGRA será possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, até o percentual de 3% sobre a receita decorrente da exportação. REINTEGRA, portanto, objetiva contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras de competir em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 651, de 2014)

Suprima-se o parágrafo único do art. 19 da Medida Provisória nº 651/2014, de 26 de maio de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

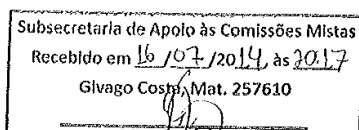
As publicações legais em sítios da internet estão sujeitas à sofrerem alterações podendo gerar prejuízos aos investidores que terão que consultar rotineiramente esses sítios para verificarem se os dados ainda estão mantidos íntegros. A Publicação Legal impressa em periódicos diário é documento confiável e de fé pública aceitos como verdadeiros em disputas judiciais.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.


Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 651, de 2014)

O parágrafo 14 da Medida Provisória nº 651/2014, de 09 de julho de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

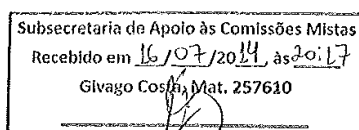
Não faz sentido onerar as receitas com incidência de encargos, pois já está tributado pelo Imposto sobre a Renda

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.


Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 651, de 2014)

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 651/2014, de 09 de julho de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

XIX - Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, destinado à cocção de alimentos, classificado no código 2711.19.10 da TIPI .

..... (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

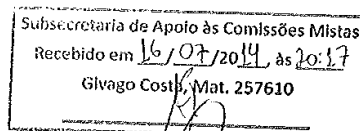
A proposta prevê a isenção da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e do PIS/PASEP (Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) incidentes sobre GLP (gás de cozinha) o produto destinado ao uso residencial.

Considerando que o GLP (gás liquefeito de petróleo) ou gás de botijão é, atualmente, a forma usada pela maior parte da população carente para cozinhar os alimentos, ele passou a ser um item básico. De nada adianta ter acesso a determinadas quantidades de arroz e feijão, por exemplo, se não houver condições para a sua cocção. É muito importante, então, que o gás seja incluído no conceito de cesta básica. A Constituição de 1988 definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Entendemos que o gás de cozinha é um item essencial para a alimentação, é oportuno a inclusão desse item na cesta básica já é tardia, pois há muito tempo os fornos a gás substituíram os fornos a lenha nas residências da população de baixa renda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.


ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



329

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 651, de 2014)**

Inclua-se ao Art. 41 da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, a seguinte redação:

Art. 41. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

VIII – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;

IX – as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0;

X – as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0;

XI – as empresas de vigilância e segurança privada, enquadradas na subclasse 8011-1/01 da CNAE 2.0;

XII – as empresas prestação de serviços de atividades de transporte de valores, enquadradas na subclasse 8012-9/00 da CNAE 2.0;

XIII – de publicidade e comunicação enquadradas nas classes 731 e 7311-4 da CNAE 2.0;

XIV – de promoção de vendas, marketing direto e consultoria em publicidade, enquadradas nas subclasses 7319-0/02, 7319-0/03 e 7319-0/04 da CNAE 2.0.

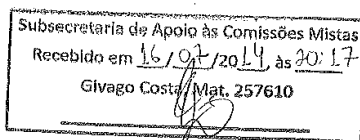
XV – os escritórios contábeis, que prestam serviços enquadrados na Subclasse 6920-6/01 da CNAE 2.0

..... (NR) “

JUSTIFICAÇÃO

Com um cenário econômico global marcado cada vez mais pela competitividade, a redução de custos das empresas é um diferencial para um país ganhar competitividade no âmbito internacional. Foi pensando na defesa dos produtos importados que o governo federal anunciou a desoneração da folha de pagamentos de 56 setores industriais do país. Com a mudança, a cobrança da contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento deixaria de existir, sendo substituída por uma alíquota de 1% a 2,5% sobre o faturamento.

A ação, batizada pelo governo federal de Brasil Maior, deve provocar uma desoneração total anual de R\$ 7,2 bilhões e vai beneficiar as áreas têxtil, confecções, calçados e couro, móveis, plástico, material elétrico, autopeças, ônibus, naval, aéreo, bens de capital mecânica, hotelaria, tecnologia de informação e comunicação, equipamentos para call center e design house (chips).



No entanto, ressalta-se que a desoneração da folha de pagamento é uma medida que pode se estender a outros setores da economia.

Além desses números, é importante observar que é no setor terciário onde se encontram os principais destinos dos investimentos estrangeiros diretos no Brasil. Em 2009, empresas de serviço e comércio receberam US\$ 14,1 bilhões, o que correspondeu a 44,9% do total de investimentos estrangeiros diretos, de acordo com estudo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Somente com base nesses dados, fica claro que a desoneração da folha de pagamento para o setor terciário geraria um salto grande para a geração de empregos formais no Brasil.

Quanto ao futuro, o setor de serviços e comércio ainda tem muito a crescer. Estamos vivendo uma era de pleno emprego, e daqui para frente o diferencial brasileiro será na questão da produtividade.

A desoneração da folha de pagamento pode ser o grande incentivador da capacitação de mão de obra que esta área logo vai precisar. Será preciso mais investimentos em educação para que o setor de serviços continue competitivo no mercado internacional.

A desoneração da folha de pagamento para as empresas são elas que estão hoje na base da economia brasileira.

Sala das Sessões, de julho de 2014.


Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 651, de 2014).

Insira-se, aonde couber na Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificado pela Art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e sei milhões de reais) ou a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” (NR)

“Art. 14.

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 96.000.000,00 (noventa e sei milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

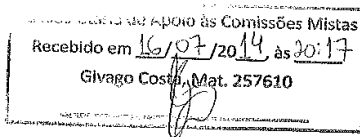
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.718, DE 27 de novembro de 1998, que promoveu alterações Tributaria Federal no art. 13, com a redação alterada pela Lei nº 12.814, DE 16 de maio de 2013 para que o limite de receita bruta total, para opção do regime de tributação com base no lucro presumido, de 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) para R\$ 78.000,00 (setenta e oito milhões).

Esta emenda visa alterar o referido limite com objetivo de permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que a última alteração não atendeu que decorreram mais de 12 anos.

A inflação oficial nesse período encontra-se em torno de setenta por cento. Em consequência, na verdade, há empresas que estão sendo excluídas do regime do lucro presumido, não exatamente porque cresceram, mais porque o limite para opção não foi corrigido.



A ampliação do teto do regime de lucro presumido, congelado, sem justificativa, há mais de dez anos. Hoje, o empresário que quer crescer é obrigado a sair do limite legal e arca com um aumento médio de 8% em seus custos tributários, valor esse que ultrapassa os R\$ 3 milhões por ano por empresa. Com o devido respeito, sem a alteração, muitos acabarão asfixiados. E o país só terá a perder.

Uma correção mais do que justa, já que o teto para opção pelo regime de tributação simplificado está **congelado há 12 anos**.

Nada justifica o congelamento do teto para opção do regime de lucro presumido por mais de uma década.

No período, as médias empresas cresceram com a economia brasileira. Com faturamentos maiores, passaram a ser ejetadas da faixa de tributação simplificada. Além do impacto imediato com a perda de resultado, isso significa mais: ter que enfrentar uma burocracia maior na prestação de contas à Receita Federal. Além disso, a proposta de elevação do teto para R\$ 96.000.000,00 (noventa e sei milhões de reais), busca apenas ajustar um valor que se encontra inequivocamente defasado, abaixo da inflação do período.

Esta matéria traria importantes avanços que garantem a **competitividade** e o **crescimento econômico do Brasil**.

Os benefícios do lucro presumido para as medias empresas seriam:

01 – Desburocratizar a arrecadação

02 – É um sistema mais fácil de operar e de entender

03 – Estimula o crescimento de empreendedores

04 -Estimula a formalização das contas das empresas, contribuindo para a arrecadação Receita Federal.

Essa aprovação garante a sobrevivência de um milhão de médias empresas, responsáveis, ao lado das pequenas, por 100 milhões de empregos em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.


ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

331



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 651, de 2014)

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 651/2014, de 09 de julho de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

XIX - Polvilho Doce NCM 1108.1400, Polvilho Azedo NCM 3505.1000, e bebida à base de soja NCM 2202.9000.

XX - Hidróxido de Potássio, NCM 28.15.20.00, e de Pós com Adição de Açúcar ou Outro Edulcorante para a Fabricação de Pudins, Cremes, Sorvetes, Flans, Gelatinas ou Similares, NCM 21.06.90.29. ”

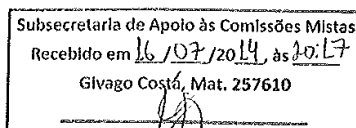
JUSTIFICAÇÃO

O Paraná é o maior produtor brasileiro de produtos oriundos da mandioca e tem posição de destaque no mercado nacional, sendo que o pólo produtivo inclui inúmeras propriedades rurais e inúmeras fábricas em vários municípios da região Noroeste daquele Estado.

A desoneração tributária da farinha de mandioca apenas atinge um produto ofertado para a população brasileira e o alimento tapioca, é largamente utilizado na alimentação da população principalmente nas regiões do Centro Oeste e Nordeste do Brasil.

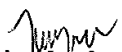
Já o Paraná e outros Estados brasileiros produzem uma bebida feita do processamento de soja e que chama-se popularmente Leite de Soja, e como parcela da população apresenta rejeição à “lactose” (leite de origem animal), torna-se uma importante opção para os brasileiros.

O bicarbonato de sódio é utilizado amplamente na produção de alimentos e há até a industrialização em plantas industriais ecologicamente corretas que utilizam o subproduto de usinas de álcool e açúcar, como no Paraná.



Como componente da cadeia produtiva de alimentos é importante desonerar a sua produção.

Sala das Sessões, de julho de 2014.



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda
original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 11/07/14
MORAIS Matricula 155879
Assinatura e 92981405
Telefone



332

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 651, de 2014)

Inclua-se novo artigo na Medida Provisória nº 651/2014, 09 de julho 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. xx. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal conforme As reduções concedidas foram as seguintes:.

Débitos	Parcelas	Reduções
Vencidos até 31.12.2013	À Vista	Multa de Mora e Ofício 100%
		Multa isolada 100%
		Juros de mora 100%
		Encargos legais 100%
	Até 30	Multa de Mora e Ofício 90%
		Multa isolada 90%
		Juros de mora 90%
		Encargos legais 100%
	Até 60	Multa de Mora e Ofício 80%
		Multa isolada 80%
		Juros de mora 80%
		Encargos legais 100%
	Até 120	Multa de Mora e Ofício 75%
		Multa isolada 75%
		Juros de mora 75%
		Encargos legais 100%
	Até 180	Multa de Mora e Ofício 70%
		Multa isolada 70%
		Juros de mora 70%
		Encargos legais 100%

Q

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/07/2014, às 20:47
Givago Costa, Mat. 257610



* C D 1 4 2 1 0 4 0 4 0 1 5 8 *

JUSTIFICATIVA

Conforme amplamente noticiado, a Lei 12.996/14 prorrogou até 29/08/2014 o prazo para adesão ao REFIS da Crise, bem como permitiu a inclusão neste programa dos débitos vencidos até 31.12.2013 (antes, apenas os débitos vencidos até 30.11.2008 eram permitidos).

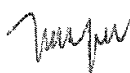
A Lei trouxe uma novidade ao prever que, em caso de opção, o contribuinte deverá antecipar 10% do valor total devido quando o montante da dívida for de até um milhão e 20% quando superar esse montante, sendo que as antecipações poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

Essa importante conquista aprovada pelo Congresso Nacional permitirá que as empresas quitem suas dívidas. Além disso, ela permite que o governo obtenha um aumento substancial na arrecadação de tributos.

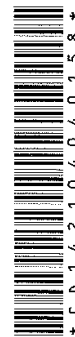
Ressaltamos que, por vários motivos, muitas empresas não aderiram ao Refis da Crise e, posteriormente, passaram a ter dificuldades fin

anceiras. A reabertura dos prazos de adesão dá uma nova oportunidade para estas empresas por consideramos uma necessidade real de que seja novamente oportunizado o referido parcelamento, sobretudo diante do confuso sistema tributário existente e da pesada carga que ele impõe ao contribuinte.

Sala das Sessões, 16de junho de 2014.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



333

EMENDA Nº - CM
(à MPV 651/2014)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

X -

.....

b)

1 – alcoólicas, exceto aguardentes de cana produzida por pequenos engenhos;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo único de excepcionar os pequenos engenhos de cana de açúcar, produtores de aguardente, da vedação contida na Lei do Simples Nacional, que os impede aderir ao programa.

Essa vedação tem dificultado o desenvolvimento dessa atividade produtiva, empurrando-os para a informalidade e impedindo seu crescimento.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/07/2014, às 21h
Thiago Castro, Mat. 229734



SF/14254.03038-57

Página: 1/2 16/07/2014 20:39:15

31641368d8f96091d9306877086145de8db257ec



**MPV 651
00334**

**EMENDA Nº , DE 2014
(à MPV 651, de 2014)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 2014, em seu artigo 44, o § 19 ao art. 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

“Art. 74.

§ 19. Na hipótese de reconhecimento do indébito tributário por decisão judicial de natureza declaratória ou condenatória transitada em julgado, o contribuinte poderá optar pela compensação a que se refere o *caput* ou pelo recebimento do crédito por meio de execução do julgado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende inserir na Lei nº 9.430, de 1996, a previsão de que o crédito oriundo de recolhimento tributário indevido, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, pode ser compensado ou recebido por meio da expedição de precatório ou de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

A proposição tem o mérito de tornar expressa a possibilidade de o contribuinte exercer a mencionada opção ainda que a decisão judicial que reconhece o crédito tenha natureza apenas declaratória.

Trata-se de previsão que materializa na lei entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O referido tribunal, responsável pela uniformização da interpretação das leis no País, editou o Enunciado nº 461 de sua Súmula, fruto de reiteradas decisões sobre a matéria. No aludido enunciado, o STJ estabeleceu que cabe ao contribuinte a opção por receber, por meio de precatório ou por meio de compensação, o indébito tributário reconhecido em decisão judicial declaratória transitada em julgado.

Havia resistência dos tribunais em reconhecer a possibilidade de o contribuinte optar pela compensação ou pelo recebimento do crédito por meio de precatório. Defendia-se, em muitos casos, a tese de que as

sentenças declaratórias favoráveis aos contribuintes, que reconheçam o direito à compensação, não poderiam ser executadas pelo credor com o objetivo de obter precatório. A ideia era que as sentenças declaratórias de compensação apenas dariam direito à compensação propriamente dita, e não à expedição de precatório que tornasse possível o posterior recebimento em dinheiro do crédito reconhecido na decisão.

O STJ, então, afastou a mencionada tese e reconheceu que, mesmo diante de sentenças de natureza declaratória, o contribuinte pode optar pela compensação ou pela execução da decisão para obtenção de precatório.

Registre-se que o aludido entendimento foi objeto de definição em sede de julgamento de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), conhecida como sistemática dos recursos repetitivos. Com isso, a decisão do STJ (proferida no julgamento do Recurso Especial nº 1114404, julgado em 10/02/2010) passou a ter, quanto à matéria, especial efeito sobre novas decisões emanadas do Poder Judiciário e sobre os processos em curso que versam sobre o mesmo assunto. Em outras palavras, após a definição do STJ, o entendimento sobre a matéria está harmonizado, embora ainda possam existir decisões conflitantes nos diversos órgãos judiciais e tribunais espalhados pelo País.

Como se trata de importante direito do contribuinte, entende-se que a matéria deve ser inserida no ordenamento jurídico. Após a mencionada inserção, ficará expressa na norma a obrigação de a União reconhecer o direito de opção do contribuinte pelo recebimento do indébito tributário por meio de precatório (ou RPV, no caso de créditos de reduzido valor) ou por meio de compensação.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador INÁCIO ARRUDA

Publicado no DSF, de 18/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13221/2014

Parecer nº 34, de 2014-CN

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE
PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 651, DE 9 DE JULHO DE 2014.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014
(Mensagem nº 186/2014 - PR)**

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NEWTON LIMA

I - RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidenta da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 186, de 9 de julho de 2014, a Medida Provisória (MP) nº 651, de 9 de julho de 2014. Enviada ao Congresso Nacional, foi constituída esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

A Medida Provisória em debate contém o seguinte conjunto de medidas:

1. Transferência, ao administrador do fundo ou clube de investimento, da responsabilidade pela cobrança e recolhimento do imposto de renda sobre ganho de capital ocorrido na entrega de ativos financeiros para integralização de cotas do fundo ou clube sob sua gestão (art. 1º).

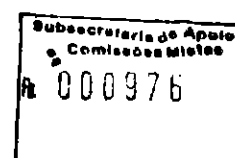
2. Tributação especial para os Fundos-Índice de Renda Fixa, conhecidos no mercado financeiro como *Exchange Trade Funds (ETF)*. As alíquotas do imposto de renda na fonte são fixadas em 25%, 20% ou 15%, de acordo com prazo médio de repactuação da carteira do fundo, e em 30%, caso ocorra desatendimento do Fundo-Índice às regras estabelecidas pela MP (arts. 2º a 4º).
3. Novas regras de emissão de títulos do Tesouro Nacional (mediante alteração da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001), prevendo, inclusive, a emissão direta em favor dos Fundos-Índice de Renda Fixa, obedecido o processo seletivo previsto na MP (art. 5º).
4. Novas regras de tributação para os contratos de empréstimo de ações, cuja remuneração passa a sujeitar-se à chamada "tabela regressiva" do imposto de renda na fonte (conforme a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). É disciplinada, ainda, a incidência do imposto nos casos de pagamento de proventos (dividendos e juros sobre capital próprio) pela companhia. O regime de tributação sobre o empréstimo de ações é estendido, com adaptações, ao empréstimo de outros títulos e valores mobiliários (arts. 6º a 15).
5. Isenção do imposto de renda, até 31 de dezembro de 2023, para o ganho de capital auferido pela pessoa física que alienar, no mercado à vista da bolsa de valores, ações de empresas de pequeno e médio porte (com valor de mercado inferior a R\$ 700 milhões e receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões). São fixadas regras que visam dar transparência à governança corporativa de tais empresas, que, por sua vez, ficam dispensadas de fazer suas publicações em diários oficiais e em jornais de grande circulação, bastando fazê-lo no endereço eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da entidade administradora do mercado em que as ações estiverem sendo negociadas. Também ficam desonerados os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas de fundos de investimento em ações (denominados FIA-Mercado de Acesso) que, dentre outras obrigações, mantenham no mínimo 67% do patrimônio aplicado em ações de empresas alcançadas pela mencionada isenção (arts. 16 a 19).

6. Prorrogação, até 31 de dezembro de 2020, da tributação especial do imposto de renda sobre os rendimentos de debêntures, certificados de recebíveis imobiliários e cotas de fundo de investimento em direitos creditórios, cujos recursos sejam aplicados na área de infraestrutura ou em produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, ora modificada, prevê redução da alíquota do imposto a zero, para pessoas físicas, e cobrança de 15%, exclusivamente na fonte, para pessoas jurídicas (art. 20).

7. Reinstauração, em caráter permanente, do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), programa de ressarcimento ao exportador do resíduo tributário na cadeia de produção do bem exportado, o qual havia sido extinto em 1º de janeiro de 2014. Foram mantidas, em essência, as premissas básicas do programa original (arts. 21 a 29).

8. Nova forma de cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas de alienação de participação societária, que passam a sujeitar-se às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, permitida a dedução do custo de aquisição da participação. Esse tratamento tributário, que será aplicado às pessoas jurídicas em geral, assemelha-se ao vigente para as instituições financeiras. Além disso, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a utilizar a terminologia adotada após a adaptação das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais (arts. 30 a 32).

9. Utilização de prejuízo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, na quitação integral de parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativos a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, desde que, pelo menos, 30% do valor seja pago em espécie (art. 33).



10. Redução das antecipações exigidas para a adesão ao chamado "Refis da Crise" na sua reabertura (pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014). O percentual de 10% reduz-se para 5% do montante devido, no caso de dívidas menores ou iguais a R\$ 1 milhão; de 20% para 10%, para dívidas entre R\$ 1 milhão e R\$ 20 milhões. Para dívidas maiores que R\$ 20 milhões, a antecipação permanece em 20%. Dispensada, ainda, a cobrança de honorários advocatícios e verbas de sucumbência relativos às ações judiciais que tenham sido direta ou indiretamente extintas em decorrência dessa adesão (arts. 34 e 40).

11. Dispensa de inscrição em Dívida Ativa dos débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) se o valor consolidado for menor ou igual a R\$ 1.000,00. Ficam cancelados os débitos já inscritos se o valor consolidado for menor ou igual a R\$ 100,00. Além disso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não ajuizará execuções fiscais do FGTS se o valor consolidado for menor ou igual a R\$ 20.000,00, solicitando o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações em curso cujo montante esteja nessa faixa de valores e não conste dos autos garantia, integral ou parcial, do débito (arts. 35 a 39).

12. Perenização do regime de substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamento pela cobrança sobre receita bruta. Sua extinção estava prevista para 31 de dezembro de 2014 (art. 41).

13. Liberação sumária de mercadoria importada, dispensados os registros referentes aos controles administrativos e aduaneiros, em caso de calamidade pública com risco de desabastecimento no atendimento das necessidades básicas da população. Os Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior listarão as mercadorias passíveis de liberação imediata (art. 42 e 43).

14. Dispensa da retenção dos tributos federais no caso de aquisição de passagens aéreas pelos órgãos da administração pública federal direta com o uso de Cartão de Pagamentos do Governo Federal (CPGF) (art. 44).

15. Elevação do número de financiamentos autorizados a receber garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) de 1,4 milhões para 2

milhões e alteração de dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que criou o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) (art. 45).

16. Elevação da autorização de gastos da Casa da Moeda com a fabricação de moeda para o Haiti, de R\$ 4,8 milhões para R\$ 9,0 milhões. Autorização a que referida empresa pública comercialize moedas comemorativas (arts. 46 e 47).

Os arts. 1º a 15 da Medida Provisória entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015; os arts. 21 a 28 entram em vigor após a publicação da portaria do Ministério da Fazenda que fixar os percentuais do Reintegra; os demais dispositivos têm vigência a partir da publicação da MP, ocorrida em 10 de julho de 2014.

No prazo regimental foram apresentadas 334 emendas, suficientemente descritas nas respectivas justificações. O Senador Francisco Dornelles solicitou a retirada de emenda sua autoria; este Relator fez o mesmo em relação às onze de sua autoria. Portanto, estão excluídas de apreciação as Emendas nºs 100 e 129 a 139.

Foram realizadas duas Audiências Públicas para debater a matéria.

A 1ª Audiência Pública, em 5 de agosto de 2014, contou com a presença dos seguintes palestrantes: Dyogo Henrique de Oliveira – Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Fazenda; Alexandre Comin – Secretário Adjunto da Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Nelson Teixeira da Silva – Gerente de Projeto da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; Flávio Castelo Branco – Gerente Executivo de Políticas Econômicas da Confederação Nacional da Indústria; e Roberto Belchior da Silva – Diretor Jurídico da BM&F-BOVESPA.

O representante do Ministério da Fazenda afirmou que o objetivo da Medida Provisória é reduzir os custos que oneram o investimento, inclusive os financeiros, de modo a aumentar a competitividade do produto brasileiro. Detalhou as propostas contidas na MP e ressaltou a importância do acesso das pequenas e médias empresas às bolsas de valores e dos novos Fundos-Índice de Renda Fixa, que serão instrumentos importantes para o financiamento da capacidade produtiva e o investimento de mais longo prazo. Afirmou que as dívidas do FGTS continuarão a ser cobradas por meios

administrativos, inclusive mediante registro em cadastro de devedores. Ressaltou o sucesso do Reintegra e do regime de substituição da tributação da folha de pagamentos, principalmente para o setor exportador.

A palestra do representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fixou-se no impacto positivo da substituição da tributação da folha de pagamentos e do Reintegra no que tange à desoneração e simplificação de tributos. A substituição da tributação da folha, entre 2012 e 2014, teria reduzido a carga dos setores contemplados em mais de R\$ 20 bilhões, com reflexos positivos inclusive na formalização da mão-de-obra. Pelo menos metade desses recursos teriam sido economizados pela indústria de transformação, índice que se elevaria para 70% se incluído o setor de tecnologia da informação. Asseverou que, por motivos jurídicos, a atribuição para fixar os percentuais do Reintegra deve permanecer com o Poder Executivo. Ainda que os percentuais sejam inicialmente fixados com parcimônia, devido ao pequeno espaço fiscal do momento, com a perenização do programa, eles serão elevados para garantir a restituição ao exportador dos seus custos tributários residuais.

O representante do Ministério das Cidades descreveu o funcionamento do FGHab, ressaltando que, além de cobrir morte ou invalidez do mutuário e danos físicos do imóvel, o Fundo cobre também perda de renda temporária do mutuário. Na substituição do seguro comum pelo aval do Fundo, o encargo do mutuário reduz-se em algo como 30%, sendo, portanto, fundamental para a continuidade do Programa Minha Casa Minha Vida. Em julho deste ano, segundo o palestrante, o teto de um milhão e quatrocentos mil contratos já estava prestes a ser ultrapassado, motivo da urgência da aprovação da sua elevação para dois milhões de contratos.

O palestrante da CNI afirmou que, embora as propostas contidas na MP não pudessem ser consideradas como soluções definitivas para a perda de competitividade da indústria nacional, elas vinham na direção correta e ajudariam a minimizar os problemas da conjuntura. Elogiou o Reintegra, pleiteando, contudo, percentuais mais próximos do teto, haja vista que, em alguns casos, ele deveria ser de 6%, para cobrir os custos dos exportadores com tributos não recuperáveis. Pregou por uma reforma tributária mais abrangente, a seu ver, única forma de se evitar a concessão recorrente de parcelamentos especiais no estilo do "Refis da Crise". Também foi elogiada a perenização da substituição da contribuição da folha de pagamentos, o que traria maior segurança para os investidores. Em relação às medidas de acesso

ao mercado acionário pelas pequenas e médias empresas, afirmou que a CNI apoia o projeto "Brasil + Competitivo", mas que as medidas contidas na MP estão em linha com tal programa.

O representante da BM&F-BOVESPA manifestou o apoio do mercado de capitais à MP, que, segundo o palestrante, veio em momento bastante delicado para o setor. Afirmou não ter havido emissão de novas ações em 2014. Indicou o apoio às Emendas nºs 34 e 161 a 165, que, em sua avaliação, aprimorariam o texto original e eliminariam lacunas da MP, bem como incentivariam os chamados Certificados de Operações Estruturadas (COE), emitidos nos termos da Resolução 4.263/2013 do Conselho Monetário Nacional. Solicitou, por outro lado, a rejeição das Emendas nºs 101 e 326, que obrigariam a publicação dos resultados em veículos de grande circulação, trazendo custos adicionais às pequenas e médias empresas.

Além do Sen. Romero Jucá, Presidente da Comissão Mista, e do Relator da matéria, fizeram uso da palavra os seguintes Srs. Parlamentares.

O Dep. Vanderlei Siraque, que manifestou apoio à Emenda nº 321, que reabre prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies.

O Dep. João Dado manifestou apoio à Emenda nº 160, que desonera equipamentos voltados à educação e cultura física, lembrando que eventual renúncia de receitas seria compensada pela diminuição das despesas públicas com saúde, afinal a prática regular de exercícios físicos seria um dos instrumentos de preservação da saúde da população.

O Dep. Vicente Cândido, por sua vez, solicitou a aprovação da Emenda nº 230, que trata da questão da embalagem PET, no que recebeu apoio do Dep. Vanderlei Siraque.

O Dep. Otávio Leite propôs a adoção de medida que permitisse ao empreendedor compensar crédito calculado com base nos gastos administrativos com o lançamento de ações do seu empreendimento com tributos devidos. Segundo Sr. Parlamentar, tais dispêndios consomem algo em torno de 15 a 20% do investimento do empresário.

A 2ª Audiência Pública, realizada em 2 de setembro de 2014, contou com a presença dos seguintes palestrantes: Rodolfo Zabisky,

Coordenador do Brasil+Competitivo; Francesco Gianetti, Diretor Jurídico da União da Indústria de Cana-de-Açúcar – Unica; Carlos Buch Pastoriza, Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – Abimaq; Franco Pallamolla, Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios – Abimo; Marcelo Vieira, Representante da Comissão Jurídica e Tributária da Associação Brasileira da Indústria Química – Abiqueim; e Roberto de Oliveira, Presidente da Associação Brasileira do Segmento de Reforma de Pneus – ABR.

O palestrante do Brasil+Competitivo afirmou que as bandeiras do movimento, composto por 205 entidades, inclusive duas centrais sindicais, haviam sido consolidadas em projeto de lei apresentado pelo Dep. Otávio Leite e que parte das propostas foram incluídas na MP nº 651. Pregou, no entanto, pela aprovação das Emendas nºs 144, 145, 146 e 243, ressaltando a importância de incentivar a oferta de ações, mediante a concessão de crédito presumido de um terço das despesas com o lançamento dos títulos. Afirmou que apenas 1,6% dos brasileiros adquirem ações, enquanto esse percentual alcança 35% no Canadá e Austrália e 20% nos Estados Unidos.

O representante da Unica, entidade cujos membros são responsáveis por 60% do processamento de cana-de-açúcar no País, explicou o funcionamento do crédito presumido do PIS/Pasep e Cofins, estabelecido na Lei nº 12.859/2013, no montante de R\$ 0,12 por litro de álcool. Afirmou ser necessário alterar a legislação, pois os créditos normais das contribuições, tradicionalmente da ordem de 3% da receita bruta, não estariam sendo aproveitados. A situação foi agravada pela mecanização do setor, que teria elevado esse percentual para 4,5%. Ademais, essa mecanização teria tornado a contribuição previdenciária sobre a receita bruta exorbitante, sendo necessário reduzi-la para 1%, em linha com o programa de desoneração da folha de pagamento. Solicitou, assim, a aprovação das Emendas nºs 26, 33, 130 e 156.

O diretor da Abimaq afirmou que o resíduo tributário seria algo como 6,5% da receita bruta, pelo que solicitou a elevação do percentual do Reintegra para pelo menos 6%. Pregou pela reabertura do Refis, nos termos da Emenda nº 97, solicitando que a antecipação seja diferida em 50 ou 60 meses, evitando assim a situação de obrigar o contribuinte a efetuar três recolhimentos sobrepostos: a antecipação; a prestação do parcelamento; e os

tributos correntes. Encampou, ainda, a luta pela redução da alíquota do IPI para equipamento de ginástica de 20% para 8%.

O palestrante da Abimo descreveu a situação do setor que representa, constituído majoritariamente por pequenas e médias empresas supridas por mão-de-obra altamente qualificada. Apontou grave problema concorrencial, causado por motivos tributários: os centros de saúde ligados ao setor público, inclusive hospitais universitários, e as entidades privadas sem fins lucrativos, por serem imunes ao pagamento de tributos, não recolhem IPI, PIS/Pasep, Cofins e ICMS na importação de equipamentos hospitalares, pois são contribuintes de fato e de direito dessas obrigações tributárias; se adquirem tais bens no mercado interno, não se livram do pagamento desses tributos, pois na operação de compra e venda são contribuintes de fato, mas não de direito, já que a obrigação tributária recai sobre o vendedor do equipamento. A desvantagem tributária do produto nacional seria de aproximadamente 18,5%, distorção agravada pelo fato de os hospitais públicos e privados sem fins lucrativos representarem 90% do volume de vendas. Solicitou a aprovação da Emenda nº 133, afirmando que a desoneração das vendas no mercado interno representaria um aumento de 10% no poder de compra da parcela dos orçamentos públicos destinada à saúde.

O representante da Abiquim também fez uma explanação da situação do seu setor. Em relação ao Reintegra, solicitou a elevação do limite de utilização de insumos importados, de 2/5 para 2/3, a inclusão das contribuições previdenciárias dentre as hipóteses de compensação do crédito, o acréscimo de outros produtos no programa e a agilização do ressarcimento ao exportador. Quanto ao Refis, pregou pela manutenção dos descontos da Lei nº 11.941/2009, pela neutralidade fiscal, de forma a evitar o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins sobre tais descontos, e pela liberalização da ordem de aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, bem como a utilização de créditos fiscais das coligadas e controladas indiretas. Sugeriu que a nova legislação do PIS/Pasep e Cofins sobre receitas de alienação de participações societárias prevesse os casos em que houver reclassificação das ações para o ativo circulante. As Emendas nºs 258, 259, 269, 271 e 272 tratariam das matérias contidas na sua exposição.

O expositor da ABR trouxe dados do setor que representa, mostrando os benefícios e economias da reforma de pneus em relação à fabricação do produto novo. Enquanto o pneu novo de caminhão utilizaria 79 litros de petróleo, a reforma do pneu usado gastaria 29 litros; no

caso de pneu de automóvel, o novo utilizaria 27 litros e a reforma 9 litros. O setor, portanto, geraria uma economia de 600 milhões de litros por ano, evitando a emissão de 1,63 bilhões de m³ de CO² e poupando sete bilhões de reais anualmente. Solicitou a redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas da atividade.

Além do Presidente da Comissão Mista e do Relator, debateram a matéria os seguintes Srs. Parlamentares.

O Dep. Vanderlei Siraque concordou com o cenário apontado pelos palestrantes e manifestou apoio às Emendas n^{os} 203, 258, 259, 262, 264, 269 e 301, além da Emenda n^o 321, que já havia sido objeto de debate na 1^a Audiência Pública.

O Dep. Otávio Leite pregou pela concessão de incentivo aos empresários, que, segundo ele, precisam de um atrativo para abrir suas empresas ao público. Nesse sentido propôs a aprovação do crédito presumido de 33% das despesas administrativas com o lançamento de ações a ser compensado com lucros e receitas futuras, o que não importaria custos fiscais imediatos. Também solicitou a extensão da isenção fiscal dada às pessoas físicas para as pessoas jurídicas e os fundos de investimentos. Apoiou a redução do IPI sobre equipamentos de ginástica, uma questão de saúde pública, ressaltou. Solicitou novas informações a alguns dos palestrantes.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*". O § 1^o do art. 2^o da Resolução n^o 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, "*no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato*". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Visando cumprir o disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 651, de 2014, por intermédio da Mensagem nº 186, de 2014. A Exposição de Motivos (EM) nº 93/MF/MDIC/MP – 2014, por sua vez, justifica as alterações promovidas pela Medida Provisória em relação à relevância e urgência, mencionando como objetivos básicos a dinamização do mercado de capitais e o incentivo ao financiamento de longo prazo e ao setor exportador, tendo como pano de fundo a crise internacional.

Em termos sintéticos, as razões do Governo Federal são as seguintes. As matérias relacionadas ao setor financeiro fazem-se necessárias para desenvolver o mercado de capitais e dar clareza e segurança aos investidores, de forma a propiciar financiamentos de longo prazo. O restabelecimento do Reintegra justifica-se por proporcionar às empresas exportadoras condições de concorrência em cenário de crise econômica mundial. No que tange ao PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas na alienação de participação societária, busca-se evitar interpretações divergentes na adaptação das normas contábeis aos padrões internacionais. Quanto às regras relativas a parcelamentos de débitos tributários, há premência em resolver o problema recorrente de aproveitamento de créditos fiscais e facilitar a regularização fiscal dos contribuintes. A racionalização das regras relativas à cobrança do FGTS, por sua vez, visam reduzir custos do Estado e evitar ações judiciais antieconômicas. É também necessário, na visão do Poder Executivo, tornar permanente o programa de desoneração da folha de pagamentos, cuja extinção ocorreria em 31 de dezembro de 2014. Já a liberação de mercadoria importada é adotada haja vista o risco iminente de desabastecimento em municípios afetados pelas cheias. A dispensa da retenção na fonte de PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL objetiva viabilizar novo modelo de aquisição de passagens aéreas, que reduzirá os preços dos bilhetes. A elevação do número de contratos passíveis de aval pelo FGHAB faz-se necessária, pois o teto de 1.400.000 contratos estava para ser atingido em meados do ano. Já a alteração da redação dos dispositivos legais do Programa Minha Casa Minha Vida almeja dar segurança jurídica às mais de 46 mil famílias que usaram a modalidade de produção de imóvel, no intervalo de tempo referido no texto da MP. Quanto às medidas relacionadas à Casa da Moeda, busca-se evitar falta de meio circulante no Haiti, medida absolutamente necessária para auxiliar na recuperação daquele país, bem como aproveitar os grandes eventos para a venda de moedas comemorativas.

Concordamos plenamente com as razões descritas na Exposição de Motivos, que, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise.

De fato, a urgência das medidas contidas na MP nº 651, de 2014, é aguçada pela conjuntura internacional adversa, devendo o Governo Federal agir com presteza no sentido de incrementar a competitividade da produção nacional, seja por meio da desoneração e simplificação tributária, seja pelo incentivo ao mercado de capitais, fonte mais barata de financiamento a longo prazo. Da mesma forma, seria impensável interromper o Programa Minha Casa Minha Vida ou deixar sem numerário a população sofrida do Haiti, por atingimento dos tetos de gastos fixados pela legislação.

A relevância das matérias constantes da MP é também inquestionável. Setores importantes do ponto de vista econômico-social são beneficiados pelas medidas adotadas, tais como as pequenas e médias empresas, que terão viabilizado o acesso ao mercado de capitais, o setor exportador, que receberá o Reintegra, e o setor privado em geral, que terá atendida a reivindicação de tornar definitiva a substituição da contribuição sobre folha de pagamentos pela cobrança sobre a receita bruta.

Relevantíssimas, também, as medidas tomadas para dar continuidade ao Programa Minha Casa Minha Vida e para garantir o atendimento das necessidades básicas da população por meio de liberação sumária de mercadorias importadas, se necessário.

Dessa forma, a nosso ver, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da Medida Provisória não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do

Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52, todos da Constituição Federal).

Também não encontramos vícios de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa que nos impeçam de apreciar as emendas apresentadas. Apesar de algumas delas possuírem imperfeições de técnica legislativa, não verificamos falhas flagrantes que obstem a apreciação do mérito das mesmas. Cabe salientar, no entanto, que, caso destacadas para votação nesta Comissão Mista ou nos plenários das Casas do Congresso Nacional, elas demandarão pequenos reparos na redação final do texto para adequá-las à técnica legislativa mais apurada.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 651, de 2014, bem como das emendas apresentadas na Comissão Mista.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 651, de 2011, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, *“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 dezembro de 2013), no **caput** do art. 95, determina que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a Medida Provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhados da correspondente estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), por sua vez, estabelece três condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. A proposição deve estar acompanhada da demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, deve ser compatível com o

cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e deve atender a, pelo menos, um dos dois critérios a seguir descritos:

- demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou
- inclusão na proposta de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

O quadro abaixo resume as estimativas de renúncia de receita contidas na Exposição de Motivos da Medida Provisória:

Renúncia de receitas (R\$ milhões)				
Matéria	Exercício			
	2014	2015	2016	2017
Fundos-Índice Renda Fixa (EFT)	nd	83,0	92,0	101,9
Empresas pequeno/médio porte	74,2	205,7	371,0	nd
Debêntures - infraestrutura	nd	nd	95,5	191,8
Reintegra	13,5*	5.292,6	5.779,6	6.311,3
PIS/Cofins – part. societária	Nd	42,5 - 46,5	42,5 - 46,5	42,5 -46,5
Substituição - folha pagamento	Nd	23.796,7	27.386,5	31.659,1
Retenção PIS, COFINS, IRPJ, CSLL	18,8	zero	zero	nd

* para cada 0,1% de crédito por mês.

Como compensação, parcela da perda de receitas será absorvida pelo aumento de alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre as operações de câmbio relativas aos cheques de viagem e cartões internacionais pré-pagos (Decreto nº 8.175/2013). Além disso, nas futuras peças orçamentárias estariam previstos os impactos fiscais remanescentes.

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na MP em análise. Com se vê, estão avaliados os impactos fiscais das medidas adotadas. É de se ressaltar que a substituição da contribuição sobre folha de pagamentos encontra-se em vigor e, portanto, o custo fiscal da medida já está absorvido na arrecadação corrente. Também o Reintegra não oferece riscos à estabilidade fiscal porque o percentual será fixado por ato do Poder Executivo, que seguramente dosará o benefício de acordo com o espaço fiscal determinado pela conjuntura. As demais medidas produzem perdas de receitas bem menos expressivas e que

serão mais que compensadas pelos impactos positivos sobre a arrecadação devido ao incentivo à produção nacional. Dessa forma, a Medida Provisória em análise não coloca em risco o atendimento às metas fiscais estabelecidas pelas leis orçamentárias.

Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas apresentadas. Embora algumas delas busquem, legitimamente, ampliar os incentivos fiscais em vigor ou neles incluir novos setores ou produtos, vistas individualmente elas não se constituem em ameaças à estabilidade fiscal.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 651, de 2014, e das emendas a ela apresentadas.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 651, de 2014, viabiliza o investimento de longo prazo, abre o mercado de capitais a pequenas e médias empresas, desonera e simplifica os tributos nacionais, incentiva o setor exportador, permite a continuidade de importantíssimo programa social, garante o abastecimento das necessidades básicas da população, e, portanto, merece a aprovação por parte do Congresso Nacional.

Prova inequívoca do mérito das iniciativas nela contidas é a unanimidade que se verificou nas duas Audiências Públicas realizadas no âmbito desta Comissão Mista. Palestrantes representando os setores público e privado, este nos seus mais diversos segmentos, afirmaram em uníssono que a MP auxilia, e muito, na melhoria da competitividade da economia nacional.

De fato, ao tornar permanente medidas importantes como o Reintegra e a substituição da contribuição sobre folha de pagamentos, o empresariado nacional ganha previsibilidade sobre seus custos tributários e, com isso, segurança para investir no aumento da capacidade produtiva. Ressalte-se o grande esforço fiscal realizado para perenizar tais programas de desoneração e simplificação tributária, envolvendo recursos da ordem de dezenas de bilhões de reais ao ano.

Não menos importante é o acesso das pequenas e médias empresas ao mercado de capitais, forma mais barata de se financiar empreendimentos de longo prazo, normalmente acessível somente às grandes

corporações. Com regras duras quanto à governança corporativa da empresa beneficiada, o investidor terá mais segurança sobre suas aplicações.

Também com o foco em horizontes de longo prazo está a criação dos Fundos-Índice de Renda Fixa, cujas cotas poderão ser negociadas em bolsa de valores, o que traz mais liquidez para a carteira do Fundo e, com isso, mais previsibilidade para o aplicador.

Importante ainda para o desenvolvimento do mercado de capitais é o estabelecimento definitivo do tratamento fiscal a ser dado aos contratos de empréstimos de ações e outros títulos e valores mobiliários, suprimindo lacunas da legislação que traziam insegurança jurídica aos contratantes. Analogamente, a nova legislação do PIS/Pasep e Cofins sobre receita de alienação societária dirime dúvidas jurídicas sobre o assunto e torna homogênea a incidência das contribuições para empresas financeiras e não financeiras.

Note-se que o assunto, em ambos os casos aparentando resolver meras technicalidades, abrange monumental volume de recursos envolvidos em sofisticadas operações em bolsas de valores ou constantes dos balanços das pessoas jurídicas investidoras no capital social das suas investidas. Regras claras sobre o assunto podem ajudar a viabilizar novos empreendimentos.

Para os contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias são essenciais e urgentes as medidas adotadas na MP. O aproveitamento de créditos fiscais na quitação da dívida e a redução das antecipações para a adesão ao "Refis da Crise" facilitarão sobremaneira a regularização de seus débitos. Por outro lado, haverá um reforço do caixa do Governo, já que 30% do débito terá que ser quitado em dinheiro. Ademais, a baixa do processo de parcelamento significará uma economia dos gastos administrativos do fisco.

Ainda em nome da racionalização das despesas públicas é recomendável evitar a judicialização da cobrança dos débitos do FGTS de menor expressão, fonte de desperdício de recursos tanto pelo Poder Executivo, que move a ação, quanto pelo Judiciário, que a julga. Isso não significa o abandono da exigência de pagamento, como explicou o Sr. Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Fazenda, já que o órgão continuará a cobrança por meios administrativos, sem prejuízo da possibilidade de o trabalhador ingressar com reclamação trabalhista para obter seu FGTS, seja

qual for seu montante, conforme previsto no art. 39 da Medida Provisória.

Nessa mesma seara encontra-se a proposta de dispensa da retenção na fonte de PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL na aquisição de passagens aéreas pelo Governo Federal. Como se sabe, esse item de despesas é expressivo no orçamento da União e o novo modelo de aquisição, diretamente das companhias aéreas mediante uso de cartões corporativos, reduzirá o preço das passagens. É importante notar que a dispensa não significa perda definitiva de receitas, afinal a retenção é mera antecipação do recolhimento dos tributos das companhias aéreas.

Importante também a autorização para que a Casa da Moeda venda moedas comemorativas, obtendo recursos para fazer frente às despesas daquela centenária empresa pública.

A Medida Provisória não contém apenas iniciativas voltadas a auxiliar a política econômica. Também há medidas relacionadas a questões sociais relevantes.

Assim é o caso da liberação sumária de mercadoria importada, que oferece um poderoso instrumento para a política de abastecimento: em situações de calamidade pública com risco de falta de produtos básicos, como alimentos, medicamentos, combustíveis etc., a prioridade passa a ser a satisfação das necessidades básicas da população e não o atendimento às formalidades aduaneiras, que serão cumpridas 30 dias depois.

A continuidade da política de habitação exige a elevação do número de contratos passíveis de aval pelo Fghab, caso contrário ficaria inviabilizado o uso desse importante instrumento de garantia, que reduz em até 30% os encargos de seguro do mutuário do Minha Casa Minha Vida, como informou o Sr. Gerente de Projeto da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades. Na mesma linha, o aprimoramento da legislação do referido Programa é necessário para oferecer segurança jurídica às famílias que usaram o financiamento para a produção de seu imóvel.

Por questões humanitárias, faz-se necessário elevar a autorização de despesas para que a Casa da Moeda fabrique numerário para o Haiti. Desnecessário discorrer sobre a situação dramática da população daquele país. Imagine-se o que ocorreria caso faltassem notas para fazer fluir sua combalida economia. O Brasil tem desempenhado papel fundamental no soerguimento daquela nação e não pode falhar com seus compromissos junto ao povo haitiano e à comunidade internacional.

Por tudo isso, entendemos meritória a Medida Provisória nº 651, pelo que propomos sua aprovação.

Consideramos, entretanto, que há algumas mudanças a serem feitas no texto da MP a fim de aprimorá-lo. Nessa análise, avaliamos as relevantes sugestões oferecidas por meus ilustres Pares, colhidas nas mais de trezentas emendas propostas e em oportunas discussões realizadas sobre o tema, inclusive nas duas Audiências Públicas realizadas por esta Comissão Mista.

Assim, como resultado desse debate, optamos pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão (PLV) anexo, cujas alterações em relação ao texto original da MP são descritas a seguir.

Estamos acatando, total ou parcialmente, as emendas que se seguem, muitas delas com adaptações de redação.

Estamos propondo o acolhimento da Emenda nº 2, que adapta à terminologia adotada na Política Nacional de Mobilidade Urbana a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, que estabeleceu a redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas de transporte público, de modo a alcançar o transporte urbano e de caráter urbano de passageiros em municípios não compreendidos em regiões metropolitanas, medida de aperfeiçoamento da legislação que tem nosso apoio. Esclareça-se que não estão contemplados os serviços de transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional.

Aprovada, com alterações, a Emenda nº 25, que trata de registro de títulos e documentos, para definir com mais precisão a competência dos registradores.

Aprovamos a Emenda nº 42, que prorroga o prazo para apresentação de projeto no Programa Nacional de Banda Larga, de modo a dar prosseguimento a esse poderoso instrumento de inclusão digital.

Acatadas, também, as Emendas nºs 44, 45 e 46, que permitem a utilização de seguro garantia nas execuções fiscal, instrumento que poderá diminuir os custos do contribuinte que se encontra em litígio com a Fazenda Pública nessas ações.

A Emenda nº 83, com adaptações, foi acolhida de forma a permitir que os fundos soberanos adquiram títulos públicos com isenção de imposto de renda, ainda que estabelecidos em paraísos fiscais, haja vista que

se trata de investidores perfeitamente identificados, não se justificando impor-lhes restrições, medida que conta com o aval do Ministério da Fazenda.

Ainda com respeito ao mercado financeiro, aprovamos a Emenda nº 310, que desonera do imposto de renda os investidores estrangeiros que apliquem nos Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), que carregam recursos para os tão necessários investimentos em infraestrutura e tecnologia de ponta.

Estamos propondo a aprovação das Emendas nºs 148, 158, 180, 179 e 329, algumas delas apenas parcialmente. Elas incluem novos produtos e serviços no regime de substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos. Registre-se que a decisão de inclusão de setores no regime substitutivo foi tomada com base no fato de que as atividades de que tratam as referidas emendas já constaram de outras medidas provisórias que perderam eficácia, gozando do benefício pelo breve período da sua vigência.

As Emendas nºs 52, 74, 183 e 184 também foram acatadas em parte e de forma indireta, pois ao incluir os serviços de execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial no rol de serviços de tecnologia da informação da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, as empresas que os prestam passam automaticamente a ingressar no regime de substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos. Vale salientar que tais serviços de tecnologia da informação, de certa forma, já estão contemplados no regime alternativo, que acolhe as atividades de tecnologia da informação listadas na Lei nº 11.774, de 2008. A explicitação deles na referida Lei é proposta para dirimir dúvida de interpretação da legislação em vigor e dar mais segurança jurídica a todos, fisco e contribuintes.

Por outro lado, estamos aprovando a Emenda nº 166, que busca implementar medida oposta à das emendas acima citadas, ou seja, o retorno ao pagamento da referida contribuição com base na folha de pagamentos, hipótese menos onerosa para o setor contemplado, que conta com nosso apoio, afinal a nova sistemática foi criada para auxiliar o setor privado e não para elevar a arrecadação tributária.

Ainda com respeito ao referido regime, acolhemos, com redação modificada, as Emendas nºs 194 e 283, que excluem da base de

cálculo da contribuição substitutiva sobre receita bruta os valores recebidos pelos concessionários de serviços públicos pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura. Trata-se de um ajuste necessário, tendo em vista que a alteração dos critérios brasileiros de contabilidade para adaptá-los aos padrões internacionais teve implicação fiscal sobre esse tipo de ingresso de recursos, exigindo-se a readequação da legislação para se evitar aumento de tributação indesejado até mesmo para o setor público, pois será obrigado a reequilibrar os contratos de concessão.

Também nessa linha de readequação da legislação aos novos critérios contábeis aplicáveis aos concessionários de serviços públicos está a nossa proposta de aprovação das Emendas nºs 190, 192, 193 e 282. Todas elas buscam evitar os referidos efeitos fiscais indesejáveis sobre os contratos de concessão, tanto no âmbito da incidência do PIS/Pasep e Cofins sobre aportes para obras e serviços reversíveis, quanto no acesso aos benefícios do regime de incentivo às obras de infraestrutura, o Reidi.

Foram acolhidas as Emendas nºs 153 e 171, na forma do PLV, para resguardar o capital das sociedades cooperativas até o definitivo desligamento do associado e com isso preservar as condições de funcionamento da associação.

As Emendas nºs 155 e 172, com as adaptações feitas no PLV, contam com nosso apoio para alterar as regras do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins para os produtores de leite **in natura**, fixando compromissos mínimos de investimento, solicitação do setor que conta com a anuência do Ministério da Fazenda.

O PLV contém também em parte a Emenda nº 168, que estende o tratamento tributário dado à nafta ao gás natural utilizado na produção de álcool metílico, com o que haverá desoneração desse importante insumo.

Recomendamos a aprovação parcial das Emendas nºs 176 e 324, para reabrir o prazo do Refis da Crise até o 15º dia após a publicação da Lei decorrente da conversão desta Medida Provisória, o que oferecerá uma nova oportunidade para quitação dos tributos federais aos contribuintes inadimplentes, nos termos dispostos no PLV.

Acolhemos, na forma do PLV, o conjunto de Emendas nºs 161, 163, 164 e 165, focadas nas regras de tributação do mercado de capitais. Durante os debates sobre a matéria, técnicos da Secretaria da Receita Federal

do Brasil entenderam que o seu acolhimento aperfeiçoaria o texto original da Medida Provisória, tal como defendido pelo representante da Bovespa-BMF na 1ª Audiência Pública realizada nesta Comissão Mista. Contam, portanto, com nossa aprovação, nos termos do PLV.

Aprovamos, em parte, a Emenda nº 254, que aumenta os percentuais do Reintegra. No entanto, essa elevação dar-se-á por meio da criação de um adicional, que será descrito mais à frente.

Nossa proposta aprova também as Emendas nºs 68, 205, 258, 259, 262, 264, 265, 271, 272, 300, 301 e 304, total ou parcialmente, para permitir o aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL das coligadas e controladas indiretas na quitação de parcelamentos tributários e estabelecer reduções das penalidades em relação à parte quitada em dinheiro. Essa ampliação do escopo de benefício colaborará para a regularização fiscal dos contribuintes e também para o reforço dos cofres públicos da União.

O PLV apresentado acolhe, com nova redação, a parte das Emendas nºs 229, 239, 245 e 247 que trata da aplicação de multas aduaneiras. Essa matéria estava tratada no PLV nº 12, aprovado na Comissão Mista da MP nº 641, de 2014, que, no entanto, perdeu a validade. O texto ora proposto, menos oneroso ao contribuinte, torna a aplicação das penalidades aduaneiras mais racionais e razoáveis, haja vista que a legislação em vigor, completamente desatualizada, impõe sanções desproporcionais aos infratores, o que, na realidade, dificulta sua aplicação pelos órgãos de controle. Ressalte-se, ainda, que as novas regras contam com o apoio das autoridades aduaneiras.

Ainda nessa linha, acolhemos, nos termos do PLV, a Emenda nº 159, iniciativa que busca tornar as penalidades por descumprimento de obrigações acessórias vocacionadas à autocorreção do erro ou omissão pelo próprio contribuinte, incentivado a regularizar a situação pela redução de até 90% das multas ou até mesmo pela completa extinção da punição pela apresentação de informações inexatas, incompletas ou omitidas nos casos previstos no PLV. Uma pequena revolução na relação entre fisco e contribuinte, as medidas propostas reservarão a aplicação de penalidades mais pesadas apenas aos contribuintes recalcitrantes.

Inserida, nos termos do PLV, a Emenda nº 303, que amplia as possibilidades de aproveitamento, por parte da controladora ou matriz, do imposto de renda na fonte referentes aos resultados no exterior das suas

coligadas, sucursais ou filiais, medida que redundará em maior competitividade para as multinacionais brasileiras.

Aprovada a Emenda nº 312, que isenta do Imposto Territorial Rural as terras remanescentes de comunidades de quilombos ocupadas e explorados pelos seus membros, a partir da data do registro do título de domínio previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pleito que traz justiça fiscal aos descendentes do combativo povo quilombola.

Também acolhida, em parte, a Emenda nº 318, que permite ao contribuinte substituir os bens arrolados em garantia dos créditos tributários lançados, medida que flexibilizará esse importante instituto cautelar à disposição do fisco.

Em suma, o PLV acolhe, total ou parcialmente, as Emendas nºs 2, 25, 42, 44, 45, 46 52, 68, 74, 83, 148, 153, 155, 158, 159, 161, 163, 164, 165, 166, 168, 171, 172, 176, 179, 180, 183, 184, 190, 192, 193, 194, 205, 229, 239, 245, 247, 254, 258, 259, 262, 264, 265, 271, 272, 282, 283, 300, 301, 303, 304, 310, 312, 318, 324 e 329.

Quanto às demais emendas, estamos propondo sua rejeição. Muito embora tratassem de matérias de inegável relevância, não foi possível aprofundar os debates sobre os impactos da sua aprovação, motivo pelo qual consideramos prematura a sua inclusão no PLV ora apresentado.

Além das alterações acima, o PLV contém as matérias que se seguem.

No caso do Reintegra, nossa opção foi por manter os patamares mínimos e máximos em 0,1% e 3% e autorizar o Poder Executivo a elevar este percentual para 4%, mediante adicional de um ponto percentual a ser aplicado apenas aos bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário em volume que justifique o recebimento dessa restituição extraordinária, situação que deverá ser comprovada por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

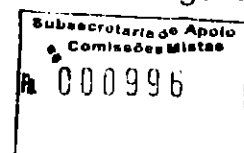
A proposta busca oferecer ao Governo uma fórmula que possibilite ressarcir um valor mais aproximado ao efetivo resíduo de tributos não compensáveis nas cadeias de produção dos bens mais sofisticados, evitando, contudo, fragilizar a sustentação jurídica do Reintegra.

Como se sabe, as regras de comércio internacional não permitem o pagamento de subsídios aos exportadores. Caso houvesse fixação de percentuais fixos mínimos, o Estado brasileiro ficaria sujeito a sanções da Organização Mundial do Comércio, afinal a lei não é o instrumento mais adequado para determinar quanto cada produto tem de resíduo tributário embutido no seu preço de exportação. Esse é o motivo pelo qual rejeitamos o conjunto de emendas que pretendem predeterminar por meio de lei o percentual do Reintegra.

Além disso, estamos incluindo no Regime as exportações de produtos sob o regime de encomenda, bem como as realizadas por sociedades cooperativas.

Também contemplados no PLV os seguintes assuntos:

- alteração da legislação sobre regimes licitatórios com o objetivo de fixar em 25% a margem de preferência nas compras do setor público como instrumento de incentivo aos produtos nacionais;
- desoneração de PIS/Pasep e Cofins na venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial para hospitais públicos e privados que gozam de imunidade ou isenção tributária, corrigindo, pelo menos em parte, distorção histórica da nossa legislação descrita pelo representante da Abimo na 2ª Audiência Pública, que permite a importação desses produtos sem o pagamento de tributos mas faz incidir toda a carga tributária sobre as vendas internas, uma discriminação absurda contra a indústria nacional;
- extensão das garantias previstas na legislação das parcerias público-privadas às contratações em que houver transferência ou desenvolvimento local de tecnologia a produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde, com o que pretendemos melhorar o atendimento médico à população brasileira;
- autorização a que os fabricantes de medicamentos aproveitem o créditos de PIS/Pasep e Cofins, por meio de sua compensação com tributos próprios ou ressarcimento em dinheiro, medida que poderá reduzir seus preços;
- atualização da legislação sobre vigilância sanitária, para estabelecer novas regras sobre registros de medicamentos, autorizando inclusive a troca de informação entre órgãos nacionais e estrangeiros,



com readequação da periodicidade das autorizações de funcionamento de estabelecimentos que lidam com fármacos, medidas que tornarão o sistema de vigilância mais ágil e eficiente e menos burocrático, sem prejuízo aos cuidados com a saúde da população;

- inclusão no Fundo Garantidor para Investimentos do BNDES das empresas de setores considerados estratégicos para a política industrial e tecnológica, como forma de incentivo às atividades que mais agregam valor adicionado à produção nacional;
- modificação do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, para tornar definitiva a cobrança pelo regime cumulativo, cuja aplicação vem sendo prorrogada há quase uma década;
- modificação da regulamentação da profissão de corretor de imóveis, de forma a possibilitar sua associação com uma ou mais imobiliárias sem os entraves decorrentes da legislação em vigor, iniciativa que foi encabeçada pelo Dep. Edinho Bez;
- alteração da legislação que trata da alienação fiduciária, cujo objetivo é oferecer mais segurança jurídica aos empréstimos e, com isso, diminuir a taxa de juros sobre as operações bancárias que se utilizem desse instituto jurídico;
- aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento, ampliando ainda mais as possibilidades de regularização dos contribuintes;
- ampliação do escopo de programa de empréstimos do BNDES para acolher os investimentos em armazenagem de cana-de-açúcar, medida salutar para esse setor tão importante para a economia e para a preservação do meio ambiente;
- flexibilização da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que trata dos requisitos para que entidades filantrópicas gozem de isenção fiscal, de modo a que, na área de educação, outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação aos estudantes carentes possam ser considerados como contrapartida da escola sem fins lucrativos, matéria que foi absorvida do Projeto de Lei nº

7.954/2014, com a concordância do Dep. Paulo Teixeira, que o subscreve juntamente as Sras. e Srs. Deputados João Dado, Antonio Brito, Erika Kokay, Raimundo Gomes de Matos, Aline Correa, Keiko Ota, Gabriel Chalita e Eduardo Barbosa;

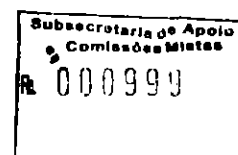
- modificação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), acolhendo na MP o Projeto de Lei nº 7.528/2014 do Dep. Pedro Uczai, a pedido do Autor dessa relevante proposição;
- prorrogação dos prazos do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear), do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid) e da redução a zero do imposto sobre a renda na fonte sobre remessas para pagamento de leasing de aeronaves e seus motores, ação necessária para o atingimento dos objetivos dos referidos programas;
- ampliação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) para alcançar os equipamentos utilizados nas operações de carga e descarga de mercadorias, medida encampada pelo Dep. Ronaldo Zulke de evidente bom senso, afinal de nada adianta as instalações portuárias estarem em perfeitas condições se não forem sanados os problemas de movimentação de cargas dentro delas;
- alteração na legislação dos tributos incidentes sobre a nafta, de forma a tornar menos pesada a carga tributária sobre esse importante insumo da indústria petroquímica brasileira, em situação concorrencial fragilizada haja vista o uso do xisto a preços muito reduzidos em alguns países concorrentes.

Além de outros ajustes na Medida Provisória de modo a aperfeiçoar sua redação original ou ampliar o escopo dos seus objetivos, por proposição complementar do Poder Executivo, acolho no PLV, por estar de acordo com seu mérito, as seguintes matérias:

- estabelecimento, em bases permanentes, de parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional ao empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, com prazo mais amplo de pagamento, de 84 meses, e prestações ajustadas à situação peculiar em que se encontra o pleiteante, calculadas mediante aplicação de percentuais crescentes, que variam entre 0,666% e 1,333%, sobre a

dívida consolidada, o que possibilitará um fôlego financeiro ao contribuinte no início do período em recuperação judicial;

- parcelamento de débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), bem como de débitos do IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital na alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, medida em linha com o esforço de facilitar o cumprimento das obrigações tributárias em atraso;
- ampliação do prazo de desoneração das debêntures, certificados de recebíveis imobiliários e cotas de fundo de investimento em direitos creditórios com recursos destinados à infraestrutura de 31 de dezembro de 2020, proposto na MP, para 31 de dezembro de 2030, medida que destinará mais investimentos a obras de prazo mais longo de maturação;
- autorização para que a União repactue as condições de empréstimos junto a instituições financeiras oficiais, com o objetivo de robustecer esses importantes pilares da política de financiamento de investimentos de longo prazo, e, na mesma linha, desoneração dos tributos federais sobre as aplicações dos fundos garantidores especificados no PLV;
- modificação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) no que tange às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública, de forma a garantir sua dedução para os servidores públicos estaduais, distritais e municipais e permitir expressamente a dedução das contribuições que tenha sido arcadas pelo servidor em montante superior à alíquota de contribuição do patrocinador, limitado esse excedente aos 12% da renda anual já previstos na legislação para as contribuições a entidades de previdência privada;
- modificação das regras referentes à execução fiscal de débitos federais, derogando a competência da Justiça Estadual para julgá-las em primeira instância, haja vista que foram instaladas Varas Federais em praticamente todo o território nacional, não se justificando mais a manutenção da legislação em vigor;



- transferência, para a Anatel, da atribuição para efetuar a arrecadação do FUNTTEL, aproximando, assim, os recursos coletados das suas reais finalidades;
- modificação do Programa Minha Casa Minha Vida, para permitir que, em casos de retomada do imóvel por inadimplência do mutuário, ao invés de leilão, o bem seja diretamente redirecionado ao Programa, obedecidas as regras de preferência fixadas pela regulamentação do PMCMV;
- ampliação dos poderes da Advocacia-Geral da União para realizar acordos, transações e termos de ajustamento de conduta com vistas a resolver processos que envolvam débitos não tributários de valores de menor expressão, medida que agilizará sua cobrança sem prejuízo das cautelas necessárias nas causas de maior vulto;
- regulamentação do licenciamento de tratores, matéria que foi objeto da Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, que perdeu sua eficácia, produzindo lacuna legislativa que ora se busca sanar.

São essas as alterações que consideramos necessárias para o aprimoramento do texto da Medida Provisória.

DO VOTO

Pelos motivos acima expostos, VOTO:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014;

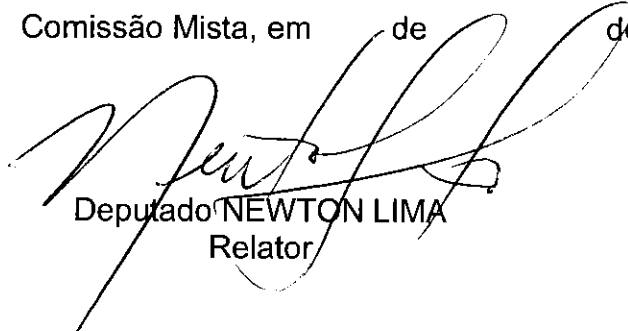
II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das emendas apresentadas; e

IV - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 2, 25, 42, 44, 45, 46, 52, 68, 74, 83, 148, 153, 155, 158, 159, 161, 163, 164, 165, 166, 168, 171, 172, 176, 179, 180, 183, 184, 190, 192, 193, 194, 205, 229, 239, 245, 247, 254, 258, 259, 262, 264, 265, 271, 272, 282, 283, 300, 301, 303, 304, 310, 312, 318, 324 e 329, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.



Comissão Mista, em de de 2014.


Deputado NEWTON LIMA
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa; sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da legislação fiscal e financeira

SEÇÃO I

Da responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros

Art. 1º Na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, fica o administrador que receber os ativos a serem integralizados responsável pela cobrança e recolhimento do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital, observado o disposto no item "1" da alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Em relação aos ativos financeiros sujeitos a retenção do imposto sobre a renda na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será da instituição ou entidade que faça o pagamento ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora inicial.

§ 2º Cabe ao investidor que integralizar cotas de fundos e clubes de investimento com ativos financeiros a responsabilidade de comprovar o custo



de aquisição dos ativos, bem como o valor de mercado pelo qual será realizada a integralização.

§ 3º Cabe ao investidor disponibilizar previamente ao responsável tributário os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos deste artigo e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, quando aplicável.

§ 4º A comprovação de que dispõe o § 2º será feita por meio da disponibilização ao responsável tributário de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor, ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme instrução da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas e constantes dos documentos mencionados no § 4º.

§ 6º O custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira não comprovado será considerado igual a zero, para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital.

§ 7º É vedada a integralização de cotas de fundos ou de clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros que não estejam registrados em sistema de registro ou depositados em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo à integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de imóveis, hipótese em que cabe ao cotista o recolhimento do imposto sobre a renda, na forma prevista na legislação específica.

SEÇÃO II

Dos fundos de índice de renda fixa e das emissões de títulos de
responsabilidade do Tesouro Nacional

Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que



busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por setenta e cinco por cento de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência sujeitam-se ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a cento e oitenta dias;

II - vinte por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a setecentos e vinte dias; e

III - quinze por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a setecentos e vinte dias.

§ 1º Os Fundos de Índice de Renda Fixa que descumprirem o percentual mínimo de composição definido no **caput** ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de trinta por cento durante o prazo do descumprimento.

§ 2º No caso de alteração do prazo médio de repactuação da carteira dos Fundos de Índice de Renda Fixa que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação do Fundo até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.

§ 3º É obrigatório o registro das cotas dos Fundos de Índice de Renda Fixa em depositária central de ativos autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá na fonte e exclusivamente por ocasião do resgate ou da alienação das cotas, ou da distribuição de rendimentos.

§ 5º A periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.



§ 6º Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a setecentos e vinte dias.

Art. 3º A base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de Índice de Renda Fixa será:

I - no resgate de cotas - a diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate, conforme condições estipuladas no regulamento do Fundo, e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações;

II - na alienação de cotas em mercado secundário - a diferença entre o valor da alienação e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações; e

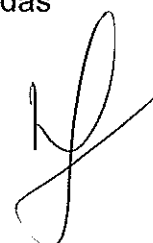
III - na distribuição de qualquer valor - o valor distribuído.

Art. 4º São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido:

I - na alienação de cotas em mercado secundário - a instituição ou entidade que faça o pagamento dos rendimentos ou ganhos ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora original; e

II - no resgate de cotas e na distribuição de qualquer valor - o administrador do fundo.

§ 1º A bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas deverá enviar à instituição ou entidade a que se refere o inciso I do **caput** as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelo investidor, caso a aquisição do ativo tenha sido realizada por intermédio dessa instituição ou entidade e ela não disponha das referidas informações.



§ 2º Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para apuração da base de cálculo do imposto devido pelo investidor aos responsáveis tributários referidos no **caput**.

§ 3º Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsas de valores ou em balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer aos responsáveis tributários referidos no **caput** a data de realização do negócio, a quantidade e o custo dos ativos negociados e outras informações que se façam necessárias para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido, cuja comprovação será feita por meio de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A falta da autorização de que trata o § 2º ou a falta de comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira a que se refere o § 3º implicam considerar o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira igual a zero, para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas.

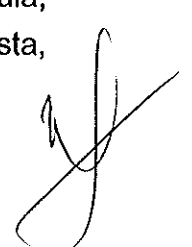
§ 6º O recolhimento do imposto sobre a renda deverá ser efetuado com observância do disposto no item "1" da alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 70 da Lei nº 11.196, de 2005.

Art. 5º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

X - realizar operações, definidas em lei, com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista,



integrantes da administração pública federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda; e

XI - realizar operações relacionadas ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

....." (NR)

"Art. 3º

I - oferta pública, com a realização de leilões, nas hipóteses dos incisos I e VII do **caput** do art. 1º;

II - oferta pública para pessoas físicas, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 1º;

III - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VI e VII do **caput** do art. 1º;

IV - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação ao par, na hipótese do inciso II do **caput** do art. 1º;

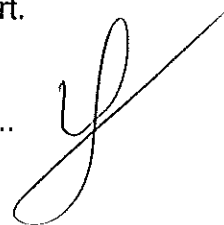
V - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, na hipótese do inciso XI do **caput** do art. 1º;

VI - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VIII e IX do **caput** do art. 1º;

VII - direta, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação nas condições definidas na lei a que se refere o inciso X do **caput** do art. 1º, na hipótese do mesmo inciso; e

VIII - direta, com contrapartida financeira, em favor de Fundo de Índice com cotas negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em decorrência de contrato celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Gestor, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 1º.

.....



§ 2º Os títulos a que se refere o inciso XI do **caput** do art. 1º poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso XI do **caput** do art. 1º, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do § 2º.

.....

§ 5º O contrato a que se refere o inciso VIII do **caput** deverá resultar de processo seletivo conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de apontar o Gestor de Fundos de Índice em referência.

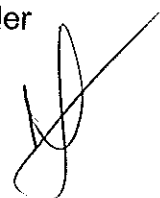
§ 6º No processo seletivo a que se refere o § 5º, o Gestor de Fundos de Índice em referência deverá indicar instituição para exercer a função de Administrador, caso ele próprio não exerça essa função." (NR)

"Art. 3º-A O processo seletivo a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei será realizado na modalidade convite, de acordo com os critérios, condições e prazos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo, e observará o seguinte rito:

I - realização de etapa técnica e etapa comercial, pontuadas de acordo com os pesos definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**, observadas, no mínimo, as seguintes condições:

a) na etapa técnica, as instituições deverão demonstrar capacitação técnica e a estratégia de colocação e desenvolvimento do Fundo de Índice, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**; e

b) na etapa comercial, as instituições deverão apresentar uma única proposta, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**;



II - será desclassificada do processo seletivo a instituição que apresentar mais de uma ou nenhuma proposta técnica ou mais de uma ou nenhuma proposta comercial;

III - em caso de empate entre os dois primeiros colocados, será considerada vencedora aquela que obtiver maior nota na etapa técnica;

IV - encerradas as etapas técnica e comercial e ordenadas as propostas, serão avaliados os documentos de habilitação da instituição que apresentou a melhor proposta, para verificação das condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**; e

V - se a instituição classificada em primeiro lugar desatender às exigências habilitatórias, serão examinados os documentos de habilitação da segunda classificada e sucessivamente, caso haja tal necessidade, das demais instituições, observada a ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda às condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**, sendo a instituição declarada vencedora.

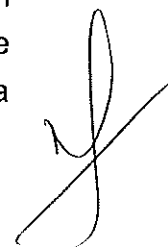
§ 1º A modalidade disposta no **caput** observará o número mínimo de três convidados, escolhidos dentre os interessados no ramo pertinente ao seu objeto, com disponibilização do instrumento convocatório do processo seletivo no sítio eletrônico do Tesouro Nacional na internet com antecedência de no mínimo setenta e duas horas da apresentação das propostas.

§ 2º O convite será estendido àqueles que manifestarem seu interesse por meio da apresentação de propostas no prazo definido no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**."

SEÇÃO III

Da tributação nas operações de empréstimo de ações e outros títulos e valores mobiliários

Art. 6º A remuneração auferida pelo prestador nas operações de empréstimo de ações de emissão de companhias abertas realizadas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, será tributada pelo imposto sobre a renda



de acordo com as regras estabelecidas para aplicação de renda fixa, às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 1º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração de que trata o **caput** será reconhecida pelo prestador ou pelo tomador como receita ou despesa, conforme o caso, segundo o regime de competência, sem prejuízo do imposto de que trata o **caput**, considerado como antecipação do devido.

§ 2º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor das ações objeto do empréstimo, as receitas ou despesas terão por base de cálculo o preço médio da ação verificado no mercado à vista da bolsa de valores em que as ações estiverem admitidas a negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

§ 3º Fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Art. 7º O valor, integral ou parcial, reembolsado ao prestador pelo tomador, decorrente dos proventos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, é isento do imposto sobre a renda retido na fonte para o prestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º O valor do reembolso de que trata este artigo será:

I - integral em relação aos proventos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, caso ocorra o reembolso em decorrência do pagamento de valor equivalente:

a) aos dividendos, em qualquer hipótese; e

b) aos juros sobre o capital próprio - JCP, quando o prestador não for sujeito à retenção do imposto sobre a renda de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, por ser entidade imune, fundo ou clube de investimento, ou entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; ou

II - parcial em relação ao JCP correspondente às ações tomadas em empréstimo, deduzido o valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte

que seria retido e recolhido pela companhia em nome do prestador na hipótese de o prestador não ter colocado suas ações para empréstimo junto às entidades de que trata o **caput** do art. 6º.

§ 2º No caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do imposto sobre a renda a que se refere o inciso II do § 1º não poderá ser compensado como antecipação do devido na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

§ 3º No caso de prestador pessoa jurídica, o valor do reembolso a que se refere o inciso II do § 1º deverá ser incluído na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, adicionado do valor correspondente ao imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora do JCP em nome do tomador.

§ 4º O valor correspondente ao imposto sobre a renda que foi adicionado na forma do § 3º poderá ser compensado como antecipação do devido na apuração do IRPJ devido pelo prestador pessoa jurídica, ainda que não tenha sido retido em seu nome.

§ 5º Na hipótese de alienação das ações pela pessoa jurídica tomadora não se aplicará a isenção prevista no **caput**, ficando a entidade referida no art. 6º responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda correspondente ao JCP que seria devido caso não houvesse alienado as ações.

§ 6º O valor correspondente ao JCP reembolsado ao prestador poderá ser dedutível na apuração do IRPJ, no caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. 8º Será devido pelo tomador o imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor correspondente ao JCP distribuído pela companhia emissora do papel objeto do empréstimo em ambientes de que trata o art. 6º, na hipótese de operação de empréstimo de ações que tenha como parte prestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:

I - fundo ou clube de investimento; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004:

a) entidade de previdência complementar;



b) sociedade seguradora; ou

c) Fapi.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, a base de cálculo do imposto a ser recolhido é o valor correspondente ao montante originalmente distribuído pela companhia, a título de JCP, em relação ao saldo das ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua titularidade acrescido do saldo de ações emprestadas a terceiros.

§ 2º Cabe ao administrador do fundo ou clube de investimento ou entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004, efetuar o recolhimento do imposto sobre a renda à alíquota de quinze por cento prevista no **caput**.

§ 3º Para a hipótese de tomador previsto no **caput** que, na data do pagamento do JCP pela companhia emissora, seja também titular de ações não tomadas por meio de empréstimo ou também tenha emprestado ações, a base de cálculo para o imposto sobre a renda será o valor bruto do JCP pago por ação, multiplicado pelo somatório do saldo de ações de sua titularidade e do saldo de ações que o tomador tenha emprestado a terceiros, observando-se para o somatório o limite máximo do número de ações tomadas em empréstimo pelo tomador.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo será:

I - definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação por parte do tomador das ações em empréstimo; e

II - recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 9º No caso do tomador de ações por empréstimo, a diferença positiva ou negativa entre o valor da alienação e o custo médio de aquisição desses valores será considerada ganho líquido ou perda do mercado de renda variável, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra das ações.

Parágrafo único. Na apuração do imposto de que trata o **caput**, poderão ser computados como custo da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

Art. 10. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º aos empréstimos de títulos e outros valores mobiliários.



§ 1º No caso do tomador, a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aquisição será considerada:

I - ganho líquido ou perda, em relação a valores mobiliários de renda variável negociados em bolsa de valores, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra dos valores mobiliários a serem devolvidos; e

II - rendimento, nos demais casos, sendo esse rendimento apurado por ocasião da recompra dos títulos ou valores mobiliários a serem devolvidos.

§ 2º Na apuração do imposto de que trata o inciso I do § 1º, poderão ser computados como custos da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

Art. 11. O valor reembolsado ao prestador pelo tomador, decorrente dos rendimentos distribuídos durante o decurso do contrato de empréstimo de títulos e outros valores mobiliários, é isento do imposto sobre a renda retido na fonte para o prestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será deduzido:

I - do valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria devido pelo prestador; ou

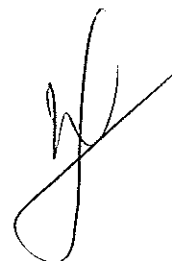
II - do valor equivalente ao imposto de renda retido na fonte previsto no § 1º do art. 12, para as hipóteses previstas no **caput** do art. 12.

Art. 12. O imposto de que trata o art. 8º também incidirá sobre os rendimentos pagos durante o decurso do contrato de empréstimo de títulos e valores mobiliários sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, quando tenham como parte prestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:

I - fundo ou clube de investimento; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004:

- a) entidade de previdência complementar;
- b) sociedade seguradora; ou
- c) Fapi.



§ 1º O tomador será responsável pelo pagamento do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, incidente sobre os rendimentos distribuídos pelo título ou valor mobiliário.

§ 2º O prestador dos ativos, pessoa física ou jurídica, será responsável pelo pagamento da diferença entre o valor do imposto que seria devido na hipótese em que o rendimento fosse pago diretamente ao prestador e o valor devido pelo tomador nos termos do § 1º deste artigo, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 8º desta Lei.

Art. 13. No caso do tomador de títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, eventualmente incidente, e o valor da aplicação financeira é considerado rendimento, sendo apurado por ocasião da recompra dos referidos títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. Caberá ao tomador o pagamento do imposto de renda de que trata o **caput**.

Art. 14. No caso do prestador de títulos, ações e outros valores mobiliários, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda a liquidação do empréstimo efetivada pela devolução do mesmo título, ação ou valor mobiliário de mesma classe, espécie e emissor.

Parágrafo único. Quando a operação for liquidada por meio de entrega de numerário, o ganho líquido ou rendimento será representado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira do empréstimo e o custo médio de aquisição dos títulos, ações e outros valores mobiliários.

Art. 15. São responsáveis pela retenção do imposto sobre a renda:

I - a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação, na hipótese prevista no art. 6º; e

II - a instituição que efetuar a recompra dos títulos e dos valores mobiliários, na hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 10.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput**:

I - o tomador deverá entregar à instituição responsável pela retenção do imposto a nota de corretagem ou de negociação referente à alienação dos títulos ou valores mobiliários; e



II - será aplicada sobre o rendimento:

a) uma das alíquotas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, em função do prazo decorrido entre as datas de alienação e de recompra dos títulos e dos valores mobiliários;

b) a alíquota de quinze por cento, no caso de investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; ou

c) as alíquotas previstas na legislação em vigor para o investidor residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SEÇÃO IV

Da isenção de imposto de renda sobre alienação em bolsa de valores de ações de pequenas e médias empresas

Art. 16. Fica isento de imposto sobre a renda o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente:

I - tenham as suas ações admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores, que assegure, através de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, contemplando, no mínimo, a obrigatoriedade de cumprimento das seguintes regras:

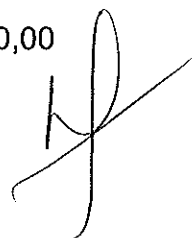
a) realização de oferta pública de aquisição de ações - OPA, quando exigida pela bolsa de valores, a valor econômico estabelecido em laudo de avaliação, em caso de saída da companhia do segmento especial;

b) resolução de conflitos societários por meio de arbitragem;

c) realização de oferta pública de aquisição para todas as ações em caso de alienação do controle da companhia, pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador (**tag along**); e

d) previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias;

II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais):



a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia;

b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou

c) na data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b";

III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada no balanço consolidado do exercício social:

a) imediatamente anterior ao da data da oferta pública inicial de ações da companhia;

b) de 2013, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014;

c) imediatamente anterior ao da data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b"; e

IV - verifique-se distribuição primária correspondente a, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do volume total de ações de emissão pela companhia:

a) na oferta pública inicial de ações da companhia;

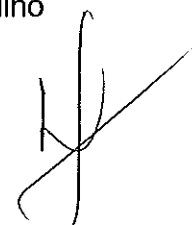
b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou

c) caso exista, na data da oferta pública de ações subsequente, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b".

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do **caput**, entende-se por valor de mercado da companhia:

I - para a hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do **caput**, o valor apurado ao fim do processo de formação de preço (bookbuilding ou leilão em bolsa de valores) na oferta pública inicial de ações;

II - para a hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do **caput**, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores a 10 de julho de 2014; ou



III - para a hipótese prevista na alínea "c" do inciso II do **caput**, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à data de pedido de registro de oferta pública subsequente.

§ 2º Para efeito da isenção de que trata o **caput**, as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários disponibilizará, em seu sítio na internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam ações beneficiadas por esta Seção, juntamente com o montante de cada emissão.

§ 4º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, quando da emissão pública de ações, na primeira página do Prospecto, ou documento equivalente, e do Anúncio de Início de Distribuição.

§ 5º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, sua base acionária:

I - do dia anterior ao da entrada em vigor do benefício; e

II - do último dia de vigência do benefício.

Art. 17. Para gozo da isenção de que trata o **caput** do art. 16, as ações devem ser adquiridas a partir de 10 de julho de 2014:

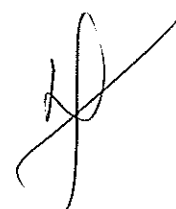
I - por ocasião da oferta pública inicial e de ofertas públicas subsequentes de ações;

II - em bolsas de valores, inclusive para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014 com observância das condições estabelecidas nesta Seção;

III - no exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

IV - por meio de bonificações em ações distribuídas até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A manutenção da isenção prevista no **caput** depende da permanência das ações em depositários centrais de ações, nos termos da legislação em vigor.



§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, é vedada a compensação de perdas ou prejuízos incorridos na alienação das ações nos termos do **caput**.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2023, o valor de alienação das ações referidas neste artigo não será computado para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004.

§ 4º O empréstimo das ações referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo prestador, pessoa física.

§ 5º Em relação ao investidor que já tinha adquirido as ações a que se refere o inciso II do **caput** até 10 de julho de 2014, o custo de aquisição dessas ações será ajustado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado, nos últimos trinta pregões anteriores a 10 de julho de 2014.

§ 6º As ações adquiridas e não alienadas até 31 de dezembro de 2023 terão seus custos de aquisição ajustados, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado nos últimos trinta pregões anteriores a 31 de dezembro de 2023.

§ 7º As entidades responsáveis pelo depósito centralizado deverão disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação às companhias de que trata o art. 16 desta Lei, o valor correspondente à média do preço de fechamento das ações de sua emissão, ponderada pelo volume negociado, nos últimos trinta pregões anteriores a:

I - 10 de julho de 2014; e

II - 31 de dezembro de 2023.

§ 8º Não se aplica às ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos do art. 16, quando negociadas em bolsa de valores, o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

Art. 18. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas de fundos de investimento em ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e que atendam aos requisitos previstos neste artigo.



§ 1º Os fundos de investimento em ações de que trata o **caput** deverão:

I - possuir, no mínimo, sessenta e sete por cento de seu patrimônio aplicado em ações cujos ganhos sejam isentos do imposto sobre a renda conforme disposto no art. 16;

II - ter prazo mínimo de resgate de cento e oitenta dias; e

III - ter a designação "FIA-Mercado de Acesso".

§ 2º Os fundos de ações tratados neste artigo deverão ter um mínimo de dez cotistas, sendo que cada cotista, individualmente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, não poderá deter mais de dez por cento das cotas emitidas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se pessoa ligada ao cotista:

I - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro; ou

II - a pessoa física que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

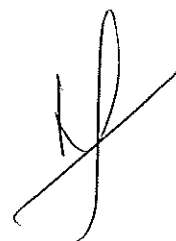
§ 4º Os fundos de investimento em ações referidos neste artigo cujas carteiras deixarem de observar o disposto neste artigo terão os seus rendimentos, produzidos a partir do momento do desenquadramento da carteira, tributados na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, salvo no caso de, cumulativamente:

I - a proporção a que se refere o inciso I do § 1º não se reduzir abaixo de cinquenta por cento do total da carteira;

II - a situação de que trata o inciso I deste parágrafo for regularizada no prazo máximo de trinta dias; e

III - não ocorrer nova hipótese de desenquadramento até o último dia do exercício subsequente àquele em que ocorreu o desenquadramento.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários notificará a Secretaria de Receita Federal do Brasil sempre que for comunicada por administradores de fundos a respeito de desenquadramentos de um FIA-Mercado de Acesso.



Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas a negociação.

Parágrafo único. As companhias de que trata o **caput** estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.

SEÇÃO V

Da tributação incentivada de títulos e valores mobiliários

Art. 20. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 2º

§1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2030.

....." (NR)

SEÇÃO VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras



Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no **caput** poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até um ponto percentual ao percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do **caput**, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

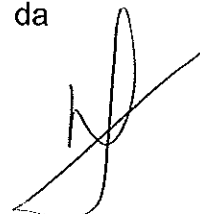
II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da



Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do **caput**.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do **caput**, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

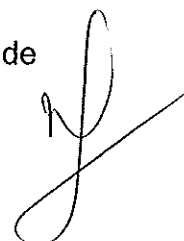
§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do **caput**:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.



Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no **caput** deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

III - até o décimo dia subsequente:

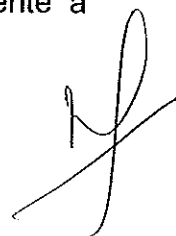
a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica a ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.



Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do **caput** do art. 23.

SEÇÃO VII

Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de alienação de participação societária

Art. 30. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 2º

IV - as receitas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º" (NR)

"Art. 8º-B A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de quatro por cento."

Art. 31. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias." (NR)

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10.

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

....." (NR)

SEÇÃO VIII

Do aproveitamento de créditos fiscais no pagamento de débitos e demais disposições sobre parcelamentos

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

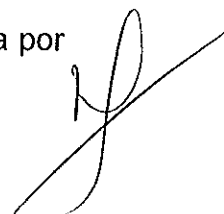
§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do **caput**, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o **caput** os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o **caput** deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e



II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

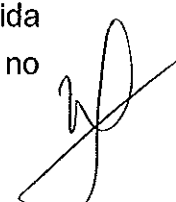
§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos parágrafos do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos no inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no



§ 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

.....

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até cinco parcelas.

§ 5º



.....
 II - os valores constantes no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.” (NR)

Art. 35. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o **caput** não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

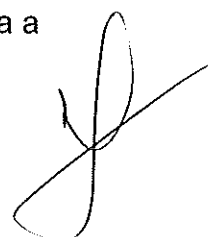
Art. 36. O art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.” (NR)

Art. 37. O art. 127 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....” (NR)

Art. 38. Os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF podem ser parcelados nos termos da Lei nº 12.996, de 18 junho de 2014, não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 39. Os débitos com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão ser:

I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas, de mora e de ofício, e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com as mesmas reduções estabelecidas no inciso I.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Da totalidade dos débitos referidos no § 1º, serão deduzidos os valores eventualmente pagos.



§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 4º Os percentuais de redução serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 5º As reduções previstas no **caput** não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput**, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 7º Enquanto não consolidada a dívida, em relação às parcelas mensais referidas no inciso II do **caput**, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.

§ 8º O pagamento ou pedido de parcelamento deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2014 e independará de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 9º Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

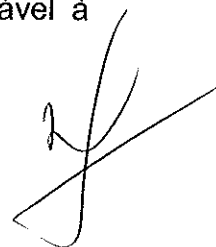
I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 10. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 11. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;



II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 12. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no **caput** do art. 13 e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 13. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 40. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

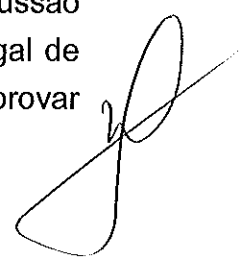
II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar



que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os mesmos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no artigo 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o **caput**, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

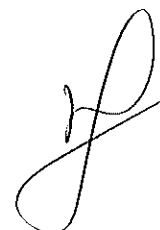
§ 7º O parcelamento referido no **caput** observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A."

Art. 41. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive por meio de ato conjunto quando couber, editarão os atos necessários à efetivação do disposto nesta Seção.

SEÇÃO IX

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 42. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).



Art. 43. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 44. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 45. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 46. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

SEÇÃO X

Da substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos

Art. 47. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....
XII - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no Grupo 711 do CNAE 2.0;

XIII - as empresas de transporte de passageiros sob regime de fretamento.

....." (NR)



"Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....
 " (NR)

"Art. 9º

.....
 II -

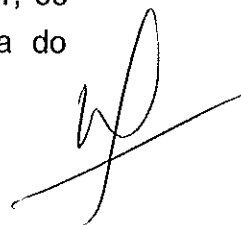
.....
 c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

.....
 X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento.

.....
 § 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

..... " (NR)

Art. 48. Ficam excluídos do Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, os produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do



Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 1901.20.00;

II - 1901.90.90;

III - 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10.

Art. 49. Ficam incluídas no Anexo II a que se refere o inciso XII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, as empresas de varejo que exercem as seguintes atividades:

I - comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01;

II - comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/02.

Art. 50. O art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

.....

§ 4º.....

.....

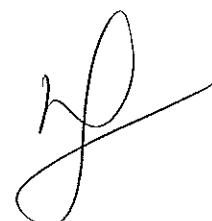
IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais.

.....” (NR)

SEÇÃO XI

Da legislação aduaneira

Art. 51. Na situação de calamidade pública, assim reconhecida por ato da autoridade competente, em que haja risco de desabastecimento para atendimento das necessidades básicas da população, poderá ser autorizada a entrega antecipada da mercadoria ao importador, previamente à formalização dos registros associados aos controles administrativos e aduaneiros, em conformidade com o estabelecido em ato do Poder Executivo.



§ 1º Na hipótese do **caput**, o importador terá prazo de trinta dias para formalizar os registros exigidos e apresentar os documentos comprobatórios da regular importação e da destinação das mercadorias importadas.

§ 2º A ausência de regularização da importação no prazo estabelecido ensejará a apreensão da mercadoria importada e a instauração de processo administrativo para a aplicação da pena de perdimento.

§ 3º Os órgãos intervenientes no comércio exterior poderão estabelecer normas específicas e outros procedimentos excepcionais de controle para atender ao disposto no **caput**.

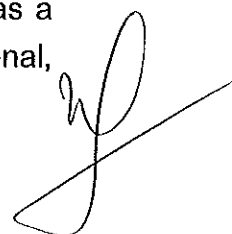
§ 4º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior editarão ato conjunto estabelecendo a lista de mercadorias que poderão receber o tratamento excepcional a que se refere o **caput**.

Art. 52. Os tributos decorrentes de importação realizada nos termos do art. 51 serão calculados na data do registro da respectiva Declaração de Importação, observado o prazo máximo previsto no § 1º daquele artigo.

Art. 53. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, alíquota única, de 80% (oitenta por cento), em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 1º A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional,



constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais.

§ 2º Na falta de informação sobre o peso da mercadoria, adotar-se-á o peso líquido admitido na unidade de carga utilizada no seu transporte." (NR)

"Art. 69.

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977." (NR)

"Art. 76.

I -

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;

e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação em que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas 'c' a 'j';

II -



d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;

e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou

f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

III -

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;

.....

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

.....

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do **caput** e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do **caput** serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem; e

III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea 'a' do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:

I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou

II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.

§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

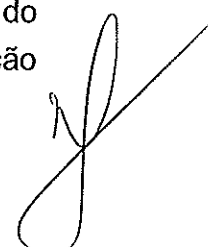
.....

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade.

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou, se omitida a data do recebimento, com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço;



III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos:

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea 'a' deste inciso; ou
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV - por edital, quando resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

....." (NR)

Art. 54. O art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência ou que não sanar, depois de um mês da aplicação da sanção ou do prazo fixado em compromisso de ajuste de conduta, a irregularidade que ensejou sua aplicação.

§ 2º A aplicação da multa referida no art. 38 poderá ser reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) mediante a adesão a compromisso de ajuste de conduta técnica e



operacional do infrator com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da assinatura do respectivo termo, condicionada a referida redução ao cumprimento do respectivo compromisso.

§ 3º Para a aplicação da sanção de suspensão do alfandegamento que atinja local ou recinto de estabelecimento prestador de serviço público portuário ou aeroportuário, deverão ser adotadas medidas para preservar, tanto quanto possível, as operações dos usuários cujas atividades estejam concentradas no recinto atingido pela sanção, mediante:

I - a realização de despachos aduaneiros para a retirada ou embarque de mercadorias que estavam armazenadas no momento da aplicação da suspensão ou para aquelas que estavam em vias de chegar ao local ou recinto;

II - postergação, por até três meses, do início da execução da suspensão, para que os intervenientes afetados possam realocar atividades; e

III - limitação dos efeitos da sanção ao segmento de atividades do estabelecimento onde se verificou a respectiva infração.

§ 4º A postergação prevista no inciso II do § 3º poderá ser condicionada à:

I - adesão da empresa interessada a compromisso de ajustamento de conduta técnica e operacional com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ainda não tenha aderido; e

II - substituição de administrador ou dirigente responsável pela área de gestão onde ocorreu a infração.

§ 5º Em qualquer caso, o descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento deverá ser seguido de:

I - ressarcimento, pelo órgão ou ente responsável pela administração do local ou recinto, de qualquer despesa incorrida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para suprir o requisito descumprido ou mitigar os efeitos de sua falta, mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975,



no prazo de sessenta dias da apresentação do respectivo auto de cobrança; e

II - instauração pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou recinto de processo disciplinar para apuração de responsabilidades; ou

III - verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária, pelo órgão ou ente responsável pela fiscalização contratual, na forma do § 2º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso não tenha firmado compromisso de ajuste de conduta com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou se tiver descumprido o mesmo.

§ 6º As providências referidas aos incisos II e III do § 5º deverão ser tomadas pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou do recinto ou pela fiscalização da concessão ou permissão, no prazo de dez dias do recebimento da representação dos fatos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 55. As alterações de matérias processuais introduzidas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio do art. 53 desta Lei, aplicar-se-ão aos processos em curso, sem prejuízo dos atos realizados na forma do rito anterior.

SEÇÃO XII

Da dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos da administração pública federal

Art. 56. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64.

.....

§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o **caput**, sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de

compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo." (NR)

SEÇÃO XIII

Do Programa Nacional de Habitação Urbana e do Fundo Garantidor da Habitação Popular

Art. 57. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º-A

.....

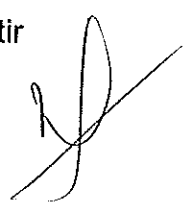
§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes." (NR)

"Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009.

....." (NR)

"Art. 29. O FGHab concederá garantia para até dois milhões de financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV." (NR)

"Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional, a partir de 14 de abril de 2009, nos casos de:



....." (NR)

SEÇÃO XIV

Da Casa da Moeda do Brasil

Art. 58. O art. 10 da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no **caput** não poderá ultrapassar R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e os custos serão suportados pela CMB." (NR)

Art. 59. A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

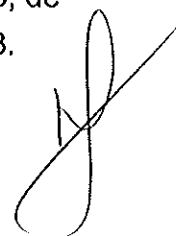
§ 1º Para fins interpretativos, a fabricação de cadernetas de passaporte para fornecimento ao Governo brasileiro e as atividades de controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, equiparam-se às atividades constantes do **caput**.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem assim a comercialização de moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil." (NR)

SEÇÃO XV

Do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e do Banco da Amazônia S.A

Art. 60. Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.397, de 23 de março de 2011, no art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, e no art. 3º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013.



Parágrafo único. As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o **caput** serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - as dívidas originais e os saldos renegociados deverão ser considerados pelo seu valor de face; e

II - a remuneração será equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo.

Art. 61. O inciso I do art. 2º-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A.

I - até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e

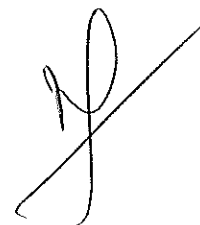
.....” (NR)

Art. 62. Fica a União autorizada, até o montante de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais, definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, de operações de crédito realizadas com o BNDES, que permitam o seu enquadramento como instrumento elegível ao capital principal, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, devendo a remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional ser variável e limitada à Taxa de Juros de Longo Prazo.

Art. 63. O art. 1º da Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam a União, inclusive mediante fundos, por meio de ato do Poder Executivo, e as entidades da administração pública federal indireta autorizadas a contratar, reciprocamente ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista majoritário:

.....



II - a cessão de valores mobiliários e de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; e

.....

§ 1º Nas operações de que tratam os incisos I e II do **caput** poderão ser aceitos em pagamento valores mobiliários, observado o princípio da equivalência econômica, e bens imóveis, na forma do decreto regulamentar.

....." (NR)

Art. 64. O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

I -

.....

d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como estratégicos para a política industrial e tecnológica, nos limites definidos pelo estatuto do fundo; e

....." (NR)

Art. 65. A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar ações do Banco da Amazônia S.A ou conceder crédito em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento elegível ao capital principal na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, até 31 de dezembro de 2014, no montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco da Amazônia S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.



§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá ser variável e limitada ao seu custo de captação.” (NR)

“Art. 33.

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para quaisquer riscos relacionados às operações de que trata o § 7º, inclusive não gerenciáveis relacionados a concessões, observadas as condições e formas previstas em seu estatuto.

§ 9º Em caso de cobertura de risco de engenharia, o fundo não exigirá contragarantia.” (NR)

Art. 66. A alínea “a” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar; e

.....” (NR)



SEÇÃO XVI

Da desoneração tributária na venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial

Art. 67. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos:

I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; ou

II - por entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se:

I - exclusivamente aos equipamentos ou materiais listados pelo Poder Executivo;

II - inclusive na venda dos equipamentos ou materiais por pessoa jurídica revendedora às pessoas jurídicas de que trata o **caput**, hipótese em que as reduções de alíquotas ficam condicionadas à observância dos procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A pessoa jurídica industrial, ou equiparada, e a pessoa jurídica revendedora ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.

SEÇÃO XVII

Do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações com leite **in natura**

Art. 68. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput**

do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos capítulos 2, 3, 4, exceto leite **in natura**, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

.....

IV - 40% (quarenta por cento) daquela prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite **in natura**, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V- 20% (vinte por cento) daquela prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite **in natura**, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

....."(NR)

"Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação à aquisição de leite **in natura**, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em espécie, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o **caput** acumulado até o dia anterior à



publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2009, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2018.

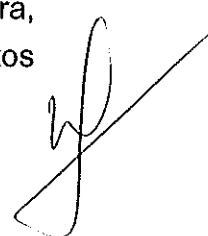
§ 2º O disposto no **caput** em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.

§ 3º A habilitação definitiva de que trata o § 2º fica condicionada:

I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III deste parágrafo correspondente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 2º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em espécie no mesmo ano-calendário;

III - à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos



destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;

IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III deste parágrafo nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III deste parágrafo.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o inciso III do § 3º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

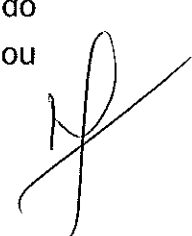
§ 5º A pessoa jurídica que em determinado ano-calendário não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do **caput**, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou



ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá, a partir da data do cancelamento de sua habilitação, apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;

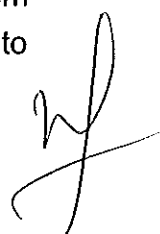
III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.

§ 9º A habilitação provisória será concedida mediante a apresentação do projeto de que trata o inciso III do § 3º e está condicionada à regularidade fiscal de que trata o inciso I do § 3º.

§ 10. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva, cessará a vigência da habilitação provisória e serão convalidados seus efeitos.

§ 11. No caso de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva ou de desistência do requerimento por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de apresentação do projeto de que trata o inciso III do § 3º e a pessoa jurídica deverá:

I - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento



ou da desistência, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;

II - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º nas formas citadas no inciso I deste parágrafo, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado.”

Art. 69. O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite **in natura** de cooperado.”
(NR)

SEÇÃO XVIII

Da legislação tributária e financeira aplicável aos contratos de concessão de serviços públicos

Art. 70. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 3º

III - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, e até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da

Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

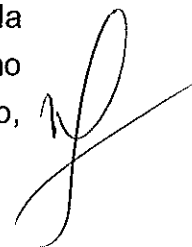
.....
§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos.

§ 7º No caso do § 6º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato.

§ 8º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no § 6º, as adições subsequentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado.

§ 9º A parcela excluída nos termos do inciso III do § 3º deverá ser computada na determinação da base cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º em cada período de apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.

§ 10. No caso do § 9º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante previsto no contrato para construção,



recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.

§ 11. Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do § 3º, ainda não adicionado, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º no período de apuração da extinção.

§ 12. Aplicam-se às receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do § 6º o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos. (NR)"

"Art. 8º

Parágrafo único. O regime de garantias previsto neste artigo aplica-se às contratações em que houver transferência ou desenvolvimento local de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica." (NR)

Art. 71. A Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 4º Os benefícios previstos no **caput** aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de

direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 3º Os benefícios previstos no **caput** aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

SEÇÃO XIX

Das penalidades pelo desatendimento a obrigações tributárias acessórias

Art. 72. O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O sujeito passivo que não cumprir nos prazos fixados, que cumprir com incorreções ou omissões ou prestar informações inexatas ou de modo incompleto, as obrigações acessórias instituídas com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, sujeitar-se-á às seguintes multas:

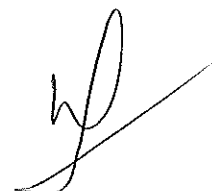
I - por cumprimento da obrigação acessória fora do prazo estipulado:

a) (Revogado).

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento da obrigação acessória:



a) 4% (quatro por cento) do valor da informação omitida, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros, que seja obrigado a informar;

b) 2% (dois por cento) do valor da informação omitida, próprias da pessoa física ou de terceiros, que seja obrigado a informar.

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor da informação omitida, inexata ou incompleta, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros que seja obrigado a informar;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor da informação omitida, inexata ou incompleta, próprias da pessoa física ou de terceiros que seja obrigado a informar.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

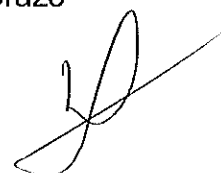
§ 3º A multa de que trata o inciso I do **caput** será reduzida em:

I - 90% (noventa por cento), quando as obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas em até 30 (trinta) dias após o prazo e antes de qualquer procedimento de ofício exigindo o cumprimento das referidas obrigações acessórias;

II - 75% (setenta e cinco por cento), quando as obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas em até 60 (sessenta) dias após o prazo e antes de qualquer procedimento de ofício exigindo o cumprimento das referidas obrigações acessórias;

III - 50% (cinquenta por cento), quando as obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas após o período fixado no inciso II, mas antes de qualquer procedimento de ofício exigindo o cumprimento das referidas obrigações acessórias;

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), quando as obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas no prazo fixado pela autoridade fiscal.



§ 4º (Revogado).

§ 5º A multa de que trata o inciso II do **caput** não poderá ser inferior a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês-calendário ou fração, para pessoa jurídica; e

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês-calendário ou fração, para pessoa física.

§ 6º A multa de que trata o inciso III do **caput**:

I - não será devida, se a informação for relativa ao próprio sujeito passivo e este corrigir espontaneamente as incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício;

II - não será devida, se a informação for relativa a terceiros e o declarante corrigir espontaneamente as incorreções ou omissões em até dois anos após o prazo para a entrega da declaração;

III - será reduzida em 75% (setenta e cinco por cento), se a informação for relativa a terceiros e o declarante corrigir espontaneamente as incorreções ou omissões no período compreendido entre dois e três anos após o prazo para a entrega da declaração." (NR)

Art. 73. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 57-A. O sujeito passivo que não apresentar nos prazos fixados a escrituração contábil e fiscal e demais obrigações acessórias ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - equivalente a 0,02% (dois centésimo por cento), por escrituração ou obrigação acessória, por mês-calendário ou fração, da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração ou obrigação acessória, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso;



II - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

§ 1º A multa calculada com base no inciso I do **caput** será limitada a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica do período a que se refere a escrituração ou obrigação acessória.

§ 2º A multa de que trata o inciso I do **caput** será reduzida em:

I - 90% (noventa por cento), quando as escriturações e obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas em até 30 (trinta) dias após o prazo e antes de qualquer procedimento de ofício exigindo apresentação da escrituração ou obrigação acessória;

II - 75% (setenta e cinco por cento), quando as escriturações e obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas em até 60 (sessenta) dias após o prazo e antes de qualquer procedimento de ofício exigindo apresentação da escrituração ou obrigação acessória;

III - em 50% (cinquenta por cento), quando as escriturações e obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas após o período fixado no inciso II, mas antes de qualquer procedimento de ofício exigindo apresentação da escrituração ou obrigação acessória; e

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), quando as escriturações e obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas no prazo fixado pela autoridade fiscal.

§ 3º A multa de que trata o inciso II do **caput**:

I - não será devida, se a informação for relativa ao próprio sujeito passivo e este corrigir espontaneamente as incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício;

II - não será devida, se a informação for relativa a terceiros e o declarante corrigir espontaneamente as incorreções ou omissões em até dois anos após o prazo para a entrega da declaração;



III - será reduzida em 75% (setenta e cinco por cento), se a informação for relativa a terceiros e o declarante corrigir espontaneamente as incorreções ou omissões no período compreendido entre dois e três anos após o prazo para a entrega da declaração.

§ 4º Para as pessoas jurídicas que não apuram receita bruta, a multa prevista no inciso I será de:

I - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, por escrituração ou obrigação acessória apresentada em atraso; e

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês-calendário ou fração, por escrituração ou obrigação acessória não apresentada.

§ 5º A multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo não será inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto deste artigo aplica-se inclusive para os casos de obrigações acessórias instituídas com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, com obrigação de envio ao SPED, excetuando-se as obrigações acessórias para as quais existe penalidade específica."

Art. 74. O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas em:

I - 90% (noventa por cento), quando a declaração for apresentada em até 30 (trinta) dias após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - 75% (setenta e cinco por cento), quando a declaração for apresentada em até 60 (sessenta) dias após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;



III - 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o período fixado no inciso II, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

IV - 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 2º-A. A multa de que trata o inciso IV do **caput** será reduzida em 50% (cinquenta por cento), se forem corrigidas as incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

....." (NR)

Art. 75. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 15. (Revogado).

§ 16. (Revogado).

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, em que serão aplicadas as penalidades previstas na legislação específica.

....." (NR)

SEÇÃO XX

Da execução fiscal e do arrolamento de bens e direitos

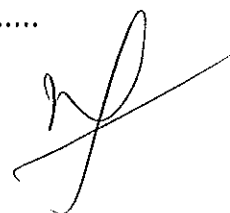
Art. 76. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

....." (NR)

"Art. 9º



.....

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

.....

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

....." (NR)

"Art. 15.

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

....." (NR)

"Art. 16.

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

....." (NR)

Art. 77. Fica revogado o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

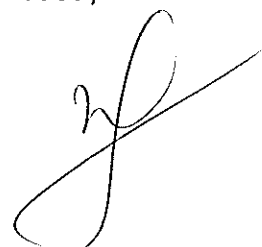
Parágrafo único. As execuções fiscais de créditos de natureza não tributária cuja prescrição ficou suspensa por mais de cinco anos por força do dispositivo revogado pelo **caput** deverão ser extintas.

Art. 78. Fica revogado o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Parágrafo único. A revogação de que trata o **caput** não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Art. 79. O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64.



.....

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A." (NR)

SEÇÃO XXI

Da legislação tributária aplicável ao gás natural e à nafta

Art. 80. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 8º-A. Na importação de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou de óleo diesel aplicam-se as alíquotas específicas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação fixadas para a gasolina.

.....

§ 25. Para os efeitos desta Lei, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos definidos no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 26. O disposto no § 15 aplica-se também à importação de gás natural por indústrias químicas para ser utilizado como insumo na produção de álcool metílico."(NR)

"Art. 15.

.....

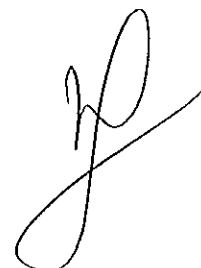
§ 8º

.....

VII - produto mencionado no § 8º-A do art. 8º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 17.



.....
 VII - produto mencionado no § 8º-A do art. 8º desta Lei.

.....
 § 5º-A Na hipótese de que trata o inciso VII do **caput**, os créditos serão determinados com base nas mesmas alíquotas específicas fixadas para a gasolina.

....." (NR)

Art. 81. O art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

.....
 Parágrafo único.

.....
 III - às vendas, por distribuidor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de gás natural para indústrias químicas para ser utilizado como insumo na produção de álcool metílico." (NR)

Art. 82. O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou de óleo diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas fixadas para a gasolina." (NR)

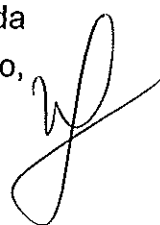
SEÇÃO XXII

Das demais disposições sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins

Art. 83. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....
 § 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo,



na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no **caput**, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

Art. 84. O inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;

.....” (NR)

Art. 85. A ementa da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.” (NR)

Art. 86. O art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição

para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território das regiões metropolitanas regularmente constituídas e dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012.” (NR)

SEÇÃO XXIII

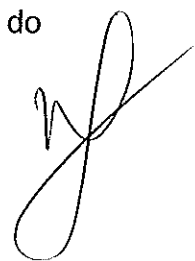
Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e do Imposto de Renda das Pessoas Físicas

Art. 87. A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o **caput** a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014 e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo.”



Art. 88. O art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º, 3º e 3º-A fica dispensado da apresentação do DIAT." (NR)

Art. 89. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

....." (NR)

Art. 90. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....



§ 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar, a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea 'i' do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no **caput**.

§ 7º Os valores de contribuição excedentes ao disposto no § 6º poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução previsto no **caput**." (NR)

SEÇÃO XXIV

Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares

Art. 91. A Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

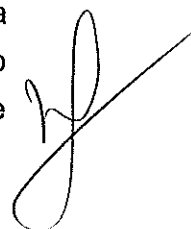
§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2017." (NR)

"Art. 16.

§ 5º No caso da suspensão aplicável ao Imposto de Importação, fica dispensado, exceto para materiais de construção, o exame de similaridade de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966." (NR)

"Art. 16-A. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de



construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear;

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

"Art. 16-B. No caso de venda no mercado interno ou de importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Renuclear; ou

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a prestação de serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às prestações de serviço de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão "Prestação de serviço efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após o serviço ser aplicado na obra de infraestrutura."



"Art. 16-C. No caso de locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Renuclear para utilização em obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo locador.

Parágrafo único. As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a aplicação do bem locado na obra de infraestrutura."

"Art. 16-D. Para efeitos dos arts. 16 e 16-A, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora."

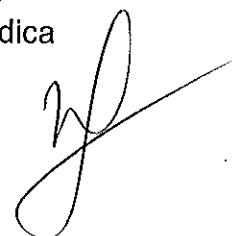
"Art. 16-E. A pessoa jurídica habilitada ao Renuclear que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura ou que não aplicar o serviço ou o bem locado na citada obra fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões usufruídas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, contados a partir do vencimento do tributo relativo a aquisição, locação ou prestação, ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

Parágrafo único. A incorporação ou utilização do bem ou material de construção na obra de infraestrutura deve ocorrer no prazo de cinco anos, contado da data da respectiva aquisição."

"Art. 17. Os benefícios de que tratam os arts. 16 a 16-C poderão ser usufruídos nas aquisições, importações e locações realizadas até 31 de dezembro de 2020 pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao Renuclear." (NR)



SEÇÃO XXV

Das prorrogações referentes a regimes especiais de tributação

Art. 92. O art. 11 da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até 20 (vinte) anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Retid.” (NR)

Art. 93. O art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 3º O projeto de que trata o **caput** deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2015.

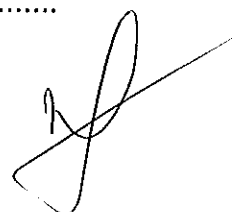
.....” (NR)

Art. 94. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2019.” (NR)

Art. 95. O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º



I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

....." (NR)

SEÇÃO XXVI

Das demais alterações na legislação tributária

Art. 96. O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 13.

.....

§ 12. Caso o certificado não tenha sido emitido até o mês imediatamente posterior ao da concessão da bolsa, poderá ser utilizado, quando emitido, para pagamento da prestação do mês posterior ao da concessão da bolsa ou das prestações vencidas após esta, de forma retroativa, não incidindo a mantenedora em hipótese de rescisão, desde que tenha pago regularmente o valor mínimo, em moeda corrente, de 10% (dez por cento) do valor da prestação." (NR)

Art. 97. As perdas incorridas em Certificados de Operações Estruturadas (COE), emitidos de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional, serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 98. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.

.....

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do **caput** e no § 1º por benefícios, concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte,

uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

....." (NR)

"Art. 13-A.

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13.

....." (NR)

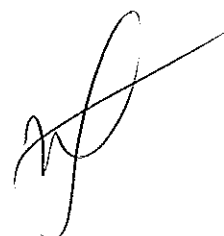
"Art.13-B.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do **caput** e no § 1º por benefícios, concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

....." (NR)

"Art. 17.



.....

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de dez anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido.

....." (NR)

Art. 99. O art. 8º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o **caput** deste artigo."
(NR)

Art. 100. O art. 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º.....

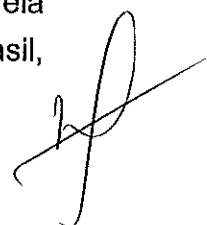
.....

IV - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

Art. 101. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 89. A matriz e a pessoa jurídica controladora ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, domiciliadas no Brasil,



poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte no Brasil e no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada, domiciliadas no exterior.

§ 1º O disposto no **caput** somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido.

§ 2º Para o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, o valor do imposto a ser considerado está limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido pela filial, sucursal ou controlada no exterior.” (NR)

Art. 102. As receitas auferidas pelos fundos garantidores constituídos nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, ficam isentas do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

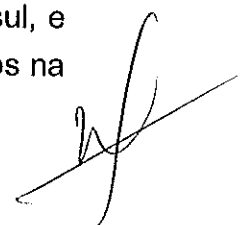
Parágrafo único. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o **caput**.

Art. 103. O § 8º do artigo 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 8º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias e nas operações de carga e descarga de mercadorias, classificados nas posições 84.26 e 84.28, 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas classificados na



posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.

....." (NR)

CAPÍTULO II

Das demais alterações na legislação

SEÇÃO I

Da vigilância sanitária

Art. 104. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem assim autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades." (NR)

"Art. 23.

§ 10. As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II, ficam isentas de renovação." (NR)

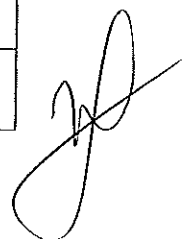
Art. 105. Os itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1, bem como seus respectivos subitens, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
3.1	Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa	---	---

3.1.1	Indústria de medicamentos	20.000	---
3.1.2	Indústria de insumos farmacêuticos	20.000	---
3.1.3	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000	---
3.1.4	Fracionamento de insumos farmacêuticos	15.000	---
3.1.5	Drogarias e farmácias	500	---
3.1.6	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---
3.1.7	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais previstas em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---
3.1.8	Indústria de saneantes	6.000	---
3.1.9	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais previstas em legislação específica de saneantes	6.000	---
3.2	Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação	5.000	---
5.1	Autorização de Funcionamento	---	---
5.1.1	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público	15.000	---
5.1.2	Autorização de funcionamento de empresas que prestam	15.000	---

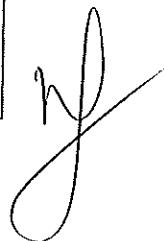


	serviços de armazenagem e distribuição de substâncias e medicamentos sob controle especial em terminais alfandegados de uso público		
5.1.3	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.4	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de produtos saneantes domissanitários e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.5	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares e produtos de diagnóstico de uso "in vitro" (correlatos) em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.6	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de alimentos em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.7	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de passageiros	6.000	---
5.1.8	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinsetização ou desratização em	6.000	---



	embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira		
5.1.9	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras	6.000	---
5.1.10	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---
5.1.11	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuário e estações e passagens de fronteira	6.000	---
5.1.12	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação,	6.000	---

	coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira		
5.1.13	Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passagens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, drogarias, farmácias e ervanários, comércio de materiais e equipamentos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleireiros, pedicuros e institutos de beleza e congêneres	500	---
5.1.14	Autorização de funcionamento de empresas prepostas para gerir, representar ou administrar negócios, em nome de empresa de navegação, tomando as providências necessárias ao despacho de embarcação em porto (agência de navegação)	6.000	---
7.1	Autorização e renovação de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade	---	---
7.1.1	Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos para saúde (equipamentos, materiais e produtos para diagnóstico de uso "in vitro")	10.000	---



7.1.2	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação específica de produtos para saúde	8.000	---
7.1.3	Por estabelecimento de comércio varejista de produtos para saúde	5.000	---

Art. 106. O art. 1º da Lei nº 11.972, de 6 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os prazos para renovação das Certificações de Boas Práticas dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, que constam dos subitens dos itens 1.4, 2.4, 4.3, 6.4, 7.2 e 7.3 da tabela do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, ficam alterados para até 4 (quatro) anos, conforme regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, observado o risco inerente à atividade da empresa.

.....” (NR)

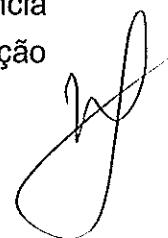
Art. 107. A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

§ 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa definirá por ato próprio o prazo para renovação do registro dos produtos de que trata esta Lei, não superior a 10 (dez) anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização.

.....” (NR)

“Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.



Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa." (NR)

"Art. 73. As análises fiscais e de controle, para fins de fiscalização e monitoramento dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, deverão ser realizadas por laboratório oficial, instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou por laboratórios públicos ou privados credenciados para tal fim.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o **caput** será realizado pela Anvisa ou pelos próprios laboratórios oficiais, nos termos de regulamentação específica editada pela Anvisa." (NR)

Art. 108. A Lei nº 6.360, de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 24-A. Fica estabelecida a Renovação Simplificada do Registro de Medicamentos para os medicamentos que possuam registro no órgão sanitário brasileiro durante período igual ou superior a 10 (dez) anos com a mesma concentração de princípios ativos, forma farmacêutica e indicações terapêuticas, independente de sua classificação de venda, e que não tenham tido relatos de ineficácia ou de eventos adversos significativos.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto no **caput** deste artigo os medicamentos que tiveram alteração de princípio ativo, forma farmacêutica ou concentração há menos de 10 (dez) anos, desde que esta solicitação tenha sido oriunda de exigência da Anvisa ou atualização de fórmula sem alteração das indicações."

"Art. 24-B. Para os fins de renovação de registro dos medicamentos a que se refere o art. 24-A deverão ser apresentados para análise da Anvisa os seguintes documentos:

I - formulário de petição devidamente preenchido;



II - via original do comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária ou de isenção, quando for o caso;

III - comprovação da comercialização do produto, por forma farmacêutica e concentração, a partir da data da renovação mais recente;

IV - layout de bula, rótulo e embalagem que acompanha o produto;

V - resultados do estudo de estabilidade de acompanhamento;

VI - documento de descrição do sistema de farmacovigilância (DDSF) e relatório periódico de farmacovigilância (RPF) para o medicamento.

Parágrafo único. Os documentos mencionados nos incisos III a VI do **caput** deverão obedecer regulamento específico."

"Art. 52-A. Serão definidas nas instâncias de pactuação do Sistema Único de Saúde as formas de intercâmbio de informações entre os entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a respeito do licenciamento de estabelecimentos e das autorizações de funcionamento de empresas."

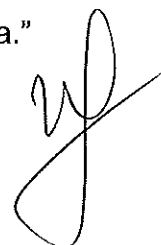
Art. 109. O art. 25 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

....." (NR)

Art. 110. A Lei nº 5.991, de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 25-A. Os requisitos e procedimentos para registro, ou notificação, e comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária considerados de uso tradicional serão regulamentados por ato específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária."



"Art. 25-B. A transferência de titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária fica condicionada ao pagamento da diferença, a maior, do valor da taxa de fiscalização sanitária relacionada ao registro em razão do porte do novo titular."

SEÇÃO II

Da alienação fiduciária

Art. 111. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

.....

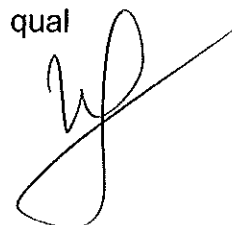
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

.....

§ 4º Os procedimentos previstos no **caput** do art. 2º e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

....." (NR)

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual



será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

.....
§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficial o departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo.

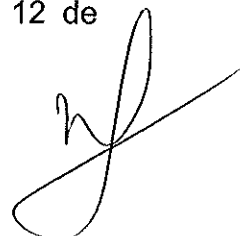
§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados.

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vista à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 14. O devedor, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974." (NR)



“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, do Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

.....” (NR)

“Art. 6º-A. O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não impede a distribuição e a busca e apreensão do bem.”

“Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.”

Art. 112. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231.” (NR)

“Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a

propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.”

Art. 113. A Lei nº 9.514, de 30 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

.....” (NR)

SEÇÃO III

Das licitações e contratos da Administração Pública

Art. 114. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no **caput**, será estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

.....” (NR)

“Art. 120-A. A margem de preferência a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei será de 25% (vinte e cinco por cento), até 31 de dezembro de 2020, sobre o preço dos produtos



manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros na forma definida pelo regulamento.”

SEÇÃO IV

Das telecomunicações

Art. 115. A Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Compete à Anatel, em relação a os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 2015:

I - arrecadar as contribuições referidas nos incisos III e IV do art. 4º;

II - aplicar as multas e demais sanções previstas em lei; e

III - expedir a regulamentação necessária para a operacionalização do disposto neste artigo.”

SEÇÃO V

Do corretor de imóveis

Art. 116. O art. 6º da Lei nº 6.530, de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

§ 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.



§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT." (NR)

SEÇÃO VI

Da Advocacia-Geral da União

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 3º A autorização prevista no **caput** abrange a possibilidade de realização de acordos ou transações relativos a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais inscritos em dívida ativa, mesmo que ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal, com a concessão de descontos em juros, multa de mora e encargos legais, se for o caso, vedada qualquer espécie de desconto no valor principal do débito monetariamente corrigido.

§ 4º A hipótese prevista no § 3º também se aplica a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais não passíveis de inscrição em dívida ativa, desde que definitivamente constituídos.

§ 5º O acordo ou transação referidos nos §§ 3º e 4º poderão ser realizados, na esfera judicial ou administrativa, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso, na hipótese de pagamento à vista.

§ 6º Na hipótese de pagamento parcelado, na esfera judicial ou administrativa, os descontos previstos nos §§ 3º e 4º serão escalonados a partir da quantidade de parcelas, limitadas a 60 (sessenta) prestações mensais, nos termos de ato a ser editado pelo Advogado-Geral da União, e estarão limitados a



uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de até 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de até 20% (vinte por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso.

§ 7º As reduções previstas nos §§ 3º e 4º não são cumulativas com quaisquer outras previstas em lei ou ato normativo infralegal e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos, desconsiderados os bens em relação aos quais eventualmente incida constrição judicial, salvo na hipótese de penhora online ou depósito judicial, cujos valores atualizados serão abatidos para os fins deste artigo.

§ 8º As transações ou acordos a que se referem os §§ 3º e 4º conterão obrigatoriamente cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, ou, se for o caso, comprovação de desistência da ação judicial na qual se discute o crédito exequendo.

§ 9º Os benefícios previstos nos §§ 3º e 4º somente poderão ser novamente concedidos ao mesmo devedor após transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do deferimento da primeira concessão.

§ 10. As competências previstas neste artigo podem ser delegadas.

§ 11. O Advogado-Geral da União editará os atos complementares necessários à aplicação deste artigo.” (NR)

Art. 118. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-D. O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, poderá firmar termo de ajuste de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, em relação a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais que se encontrem sob a gestão da Advocacia-Geral da União, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o termo de ajustamento de conduta, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União.

§ 2º Não poderão ser objeto de termo de ajustamento de conduta de que trata este artigo os créditos que decorram de prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta conterà obrigatoriamente cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, ou, se for o caso, comprovação de desistência da ação judicial na qual se discute o crédito exequendo.

§ 4º O Advogado-Geral da União editará os atos complementares necessários à aplicação deste artigo.”

Art. 119. O § 7º do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A.

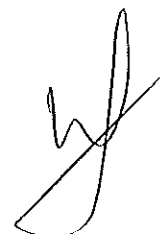
.....
 § 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.”
 (NR)

SEÇÃO VII

Do licenciamento de tratores

Art. 120. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.



.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente.

.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, licenciados na forma do § 4º não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento." (NR)

"Art. 144.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B." (NR)

Art. 121. Não é obrigatório o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de janeiro de 2015.

SEÇÃO VIII

Das demais disposições

Art. 122. O art. 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 24.

.....

§ 4º As quotas de que trata o **caput** deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação." (NR)



Art. 123. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 9º A menção aos depósitos de poupança constante da alínea 'b' do inciso II do § 2º visa apenas explicitar o parâmetro eleito para o estabelecimento do percentual fixo e invariável de juros a ser adotado em todas as novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente da mudança posterior dos índices de correção dos citados depósitos após a referida data." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 13. A comprovação do pagamento das contribuições devidas ao FCVS, constante do inciso VI do **caput**, pode ser efetuada de forma consolidada por instituição financeira recolhadora da contribuição, sendo, neste caso, obrigatória a apresentação de relatório de auditoria independente, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 14. Na hipótese de o processo de novação envolver créditos cedidos, os débitos e as dívidas a que se referem os incisos I e II do **caput**, abrangerão:

I - aqueles vinculados aos contratos de financiamento objeto do processo de novação devidos pelos agentes cedentes anteriormente à cessão dos créditos; e

II - aqueles devidos pelo cessionário, inclusive os vinculados aos contratos de financiamento objeto do processo de novação e surgidas posteriormente à cessão;

§ 15. Não serão imputadas ao cessionário credor no processo de novação os eventuais débitos e dívidas junto ao FCVS contraídos por agentes cedentes após a cessão de créditos a este credor, que puderem ser compensados em novações futuras em benefício do próprio cedente ou por outros cessionários que dele tenham adquirido créditos em momento



posterior à negociação dos créditos do processo de novação em curso.” (NR)

Art. 124. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º para § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º No caso do inciso I do **caput** deste artigo, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados junto a pessoas jurídicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos, a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga (**Floating Production Systems - FPS**);

II - 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços (navios-sonda); e

III - 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais previstos no § 2º, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ser convertido para Reais à taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Em caso de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento nos limites previstos no § 2º.



§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento nos limites previstos no § 2º deverá ser desconsiderado o efeito da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento que exceder os limites estabelecidos no § 2º sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), quando a remessa for destinada a país ou dependência com tributação favorecida, ou que o arrendante ou locador seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 7º Para efeitos do disposto no § 2º, será considerada vinculada a pessoa jurídica proprietária da embarcação marítima sediada no exterior e pessoa jurídica prestadora do serviço quando forem sócias, direta ou indiretamente, em sociedade proprietária dos ativos arrendados ou locados.

§ 8º O Ministro da Fazenda poderá elevar ou reduzir em até dez pontos percentuais os limites de que trata o § 2º.” (NR)

Art. 125. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 130. O Registro de Títulos e Documentos sujeita-se sempre ao princípio da territorialidade, devendo os atos ser registrados, no prazo de trinta dias da data da sua assinatura pelas partes, pelo registrador do domicílio das partes.

§ 1º Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

§ 2º Havendo mais de um Oficial de Registro de Títulos e Documentos na localidade, será obrigatória a prévia distribuição equitativa de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico como em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, destinados a registro ou averbação, por meio de central mantida pelos próprios registradores, observados os critérios quantitativo e qualitativo, salvo se já existir Oficial de Registro de Distribuição.



§ 3º Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, por meio de sua entidade representativa específica, manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público, a prestação de informações, a disponibilização de pesquisa eletrônica, o fornecimento de certidões, a visualização em tempo real das imagens de documentos registrados quando não for solicitada certidão, a operacionalização e registro eletrônico do CNRIC e do RIC previstos na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, bem como a recepção unificada dos títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição ao registrador competente do local do domicílio das partes, em atenção ao princípio da territorialidade.” (NR)

“Art. 131. O registro facultativo para conservação, tanto de documentos em papel como de documentos eletrônicos, terá apenas a finalidade de arquivamento, bem como de autenticação da data e da existência e conteúdo do documento ou conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros, devendo ser feito em livro específico, com lançamento do ato em índice também específico, em que constarão apenas a data e número do registro, os dados de identificação do apresentante e, caso ele tenha indicado, o título ou descrição resumida do documento ou conjunto de documentos.

§ 1º O acesso ao conteúdo dos registros exclusivamente para fins de mera conservação ficará restrito ao requerente ou a pessoa por ele autorizada, ressalvado os acessos aos órgãos de fiscalização fazendária ou em razão de determinação judicial para exibição, devendo em qualquer caso, constar de eventual certidão esclarecimento expresso e em destaque de que esse tipo de registro não gera publicidade nem eficácia contra terceiros.

§ 2º Tratando-se de registro exclusivamente para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, desde logo, a sua



disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, o que prescindirá de notificação de ofício por esses órgãos.

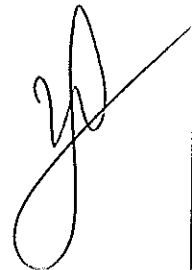
§ 3º É facultado aos órgãos de fiscalização fazendária utilizar a Central Nacional de RTDPJ para acessar as imagens de documentos de interesse fiscal que estejam registrados no Registro de Títulos e Documentos.

§ 4º Não será necessária a chancela nem a rubrica de cada uma das páginas do conjunto de documentos, bastando que seja feita a certificação do registro em folha de registro avulsa adicionada ao conjunto de documentos ou em etiqueta de registro aposta no conjunto de documentos, contendo a indicação do número total de páginas registradas." (NR)

Art. 126. A Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução." (NR)

"Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Decom 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10



(dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão." (NR)

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Art. 127. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º e 6º a 15 desta Lei.

Art. 128. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, regulamentarão a aplicação do disposto nos arts. 16 a 19 desta Lei.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual de que trata o **caput** do art. 22;

II - os arts. 1º a 15, 30 a 32, 102, 124 e os artigos da Seção XXIII do Capítulo I, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - os arts. 16-A a 16-C da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, incluídos pelo art. 91, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015;

IV - os seguintes dispositivos, que entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pelo art. 47, e os arts. 48 a 50; e

b) o art. 103 e os artigos das Seções XVI, XVII, XVIII, XXI e XXII do Capítulo I.

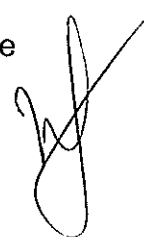
Art. 130. Ficam revogados:

I - os incisos IV e V do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

II - o § 3º do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III - as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

a) "a", "b" e "f" do inciso I do **caput**;



b) "c" do inciso II do **caput**;

d) "e" do inciso III do **caput**;

IV - o inciso I do art. 52 da Lei 6.360, de 1976;

V - o § 6º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

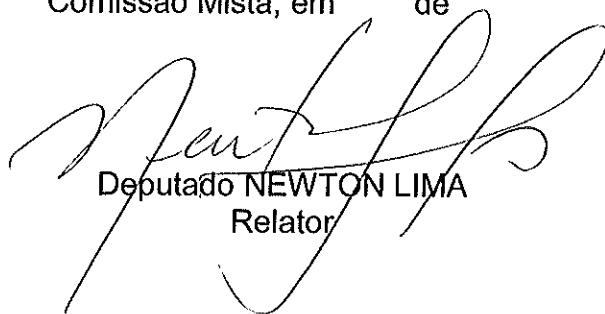
VI - a alínea "a" do inciso I e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

VII - o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

VIII - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IX - os §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Comissão Mista, em de de 2014.



Deputado NEWTON LIMA
Relator

Parecer MP 651 versão para envio Comissão Mista

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE
PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 651, DE 9 DE JULHO DE 2014.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014
(Mensagem nº 186/2014 - PR)

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NEWTON LIMA

ERRATA

Em 7 de outubro de 2014, enviamos a esta Comissão Mista parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos seus membros.

Em decorrência dos debates ocorridos na sessão de 8 de setembro de 2014, em que realizei a leitura do nosso voto, e das demais tratativas ocorridas desde então, estamos apresentando errata ao voto nos seguintes termos.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'N' followed by a vertical stroke and a loop.

Acolhimento de novas emendas:

Ficamos convencidos da necessidade de acolhimento das Emendas nºs 5 e 111. Acolhemos também parcialmente a emenda nº 196, incluindo no § 10 do artigo 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a expressão “*além das demais indústrias em geral*”.

A primeira, pelas eloquentes manifestações em favor da postergação das exigências ambientais impostas às prefeituras pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que inclusive deram causa a compromisso assumido pelo Presidente da Comissão Mista – Sen. Romero Jucá – de auxiliar as municipalidades na qualidade de Relator da Lei Orçamentária Anual, provendo recursos para fazer frente a tais dispêndios.

A segunda emenda, por incentivar a borracha natural produzida na Região Norte por meio de extrativismo, medida que se integrará com perfeição ao polo de produção de bicicletas e motocicletas instalado na Zona Franca de Manaus, como nos chamou a atenção o Dep. Pauderney Avelino na referida sessão.

Alterações na redação de dispositivos do PLV:

Além da aprovação das emendas acima, o PLV sofrerá as modificações a seguir descritas.

Art. 22:

No que tange ao Reintegra, é necessário alterar o § 2º do art. 22 para registrar no PLV a nossa decisão, cristalizada na leitura do voto feita em 8 de outubro, de permitir o pagamento de um adicional de até dois pontos percentuais aos exportadores. Assim, o referido dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais ao percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.”

Por oportuno, solicito à Secretaria desta Comissão Mista que faça as alterações no texto do Parecer apresentado anteriormente,



parte em que descrevemos o adicional do Reintegra (p. 22), adaptando-a para torná-la compatível com o adicional de dois pontos percentuais e o percentual máximo do Reintegra que será de 5%.

Art. 47:

Outra modificação que se faz necessária refere-se ao inciso XIII do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pelo art. 47 do PLV, para restringir a inclusão no regime de substituição da contribuição sobre folha de pagamentos aos serviços de transportes rodoviários realizados sob o regime fretamento, passando o referido inciso a ter a seguinte redação:

“XIII - as empresas de transporte rodoviário de passageiros sob regime de fretamento.”

Arts. 85 e 86:

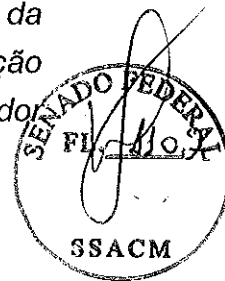
A redação dos arts. 85 e 86 do PLV necessita de um pequeno ajuste para alcançar apenas os serviços de transporte público coletivo, evitando a possibilidade de interpretações mais elásticas aos dispositivos da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013. Por isso, eles passam a ter a seguinte redação:

“Art. 85. A ementa da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.’” (NR)

“Art. 86. O art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor



Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput.” (NR)

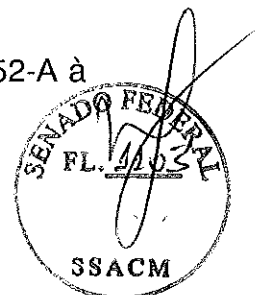
Art. 108:

Em relação à vigilância sanitária, estamos suprimindo o art. 24-B da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, acréscimo contido no art. 108 do PLV, mantendo a inclusão do art. 24-A na referida Lei, porém com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Fica estabelecida a Renovação Simplificada do Registro de Medicamentos para os medicamentos que possuam registro no órgão sanitário brasileiro durante período igual ou superior a 10 (dez) anos, que não tenham tido relatos de ineficácia e/ou de eventos adversos significativos e que estejam adequados às exigências sanitárias vigentes, independente de sua classificação de venda.

Parágrafo único. A definição do período de que trata o caput será feita pela ANVISA a partir de critérios que envolvam a classe terapêutica do produto, modificações realizadas na sua formulação, nas indicações e posologia e no processo produtivo, bem como a via de administração, a forma farmacêutica e a efetiva exposição do produto ao uso”.

Registre-se que fica preservada a inclusão do art. 52-A à Lei nº 6.360, de 1976, nos termos da redação original do art. 108 do PLV.



Art. 123:

Também será alterada a redação do art. 123 do PLV, que trata do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, matéria financeira que também exige um cuidado adicional, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 123. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º

.....

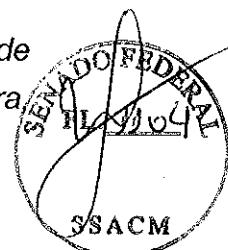
§ 9º A taxa de juros referida na alínea 'b' do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 13. Na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS, a comprovação do pagamento das contribuições devidas ao FCVS de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei, pode ser efetuada de maneira consolidada por instituição financeira recolhadora da contribuição, sendo, neste caso, obrigatória a apresentação de relatório de auditoria independente.

§ 14. Na instrução do processo de novação de créditos originados pela instituição financiadora,



os débitos, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, compreendem aqueles gerados:

I - pelos contratos de financiamento por ela originados; e

II - pelos contratos de financiamento adquiridos, a partir da data da aquisição.

§ 15. Na instrução do processo de novação de créditos adquiridos, adicionalmente ao previsto no § 14 deste artigo, incluem-se os débitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devidos pelas instituições cedentes, relativamente ao período em que essas permaneceram como titular dos créditos que integram o processo de novação.” (NR)

Art. 129:

Estamos alterando a redação da alínea “a” do inciso IV do art. 129 do PLV, para deixar explícito que apenas os incisos XII e XIII do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, entram em vigor após a noventena, evitando assim interpretações equivocadas. A referida alínea passa, então, a ter a seguinte redação:

*“a) os incisos XII e XIII do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pelo art. 47, e os arts. 48 a 50; e”*

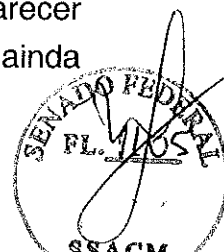
Art. 130:

No inciso IV do art. 130 do PLV, propomos a inclusão da revogação do art. 18 da Lei nº 6.360, de 1976, que não constou do referido inciso, passando este a ter a seguinte redação:

“IV - o art. 18 e o inciso I do art. 52 da Lei 6.360, de 1976;”

Supressão de dispositivos do PLV:

Os debates ocorridos após a apresentação do Parecer trouxeram-me a convicção de que algumas matérias incluídas no PLV ainda



não estão suficientemente maduras para seguir em frente no presente momento, merecendo serem debatidas com mais profundidade.

Dessa forma, além da retro mencionada supressão do art. 24-B da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, constante do art. 108 do PLV, estamos suprimindo integralmente os arts. 68, 69, 72, 73, 74, 80, 82, 115, 118, 120, 121 e 125 do PLV.

Devem também ser excluídos do PLV o art. 75 e o inciso VIII do art. 130, pois a matéria constou da Medida Provisória nº 656, publicada ontem, portanto, com eficácia imediata, o que não retira o mérito de todos que se empenharam na sua inclusão no PLV.

Inclusão de novos dispositivos no PLV:

Serão incluídos os seguintes dispositivos que não constaram do PLV original.

No artigo 33 acrescente-se o seguinte parágrafo, conforme segue:

“§1-A Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.” (NR)

Será acrescentado ao PLV, ainda, o seguinte artigo:

“34-A O previsto no artigo 34 estende-se aos débitos de qualquer natureza perante à Fazenda Nacional administrados pela Procuradoria Geral da União.”

Inclusão de dispositivo para permitir que o contribuinte manifeste sua inconformidade pelo indeferimento por parte do fisco de utilização de créditos fiscais nos casos em que o novo dispositivo especifica. O artigo, pela pertinência temática, deve ser incluído na Seção VIII do Capítulo I do PLV, após o art. 34:



“Art. 35. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de trinta dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.”

Outra inclusão, também referente a parcelamento, busca ampliar as possibilidades de utilização de precatório na liquidação de débitos. O novo artigo deve ser inserido na Seção retro mencionada, com a seguinte redação:

“Art. 36. O art. 43 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2012, seja considerada controladora, controlada direta ou indireta, ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.” (NR)

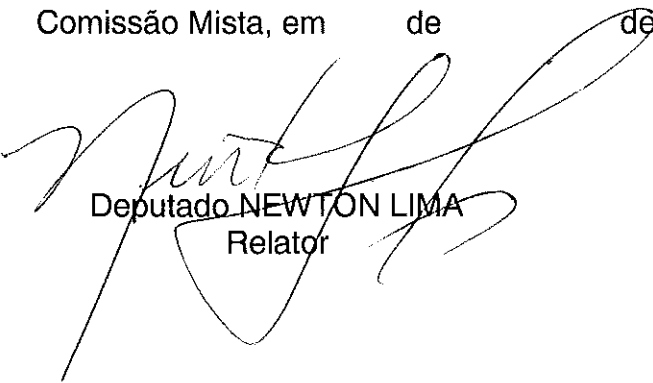


Evidentemente, deve-se proceder à renumeração dos artigos e das seções do PLV, bem como efetuar as demais adaptações necessárias na sua redação, de acordo com a técnica legislativa.

Registre-se, por fim, que as modificações ora propostas têm como objetivo viabilizar a votação da matéria dentro do exíguo calendário à disposição desta Comissão Mista e dos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, evitando assim a perda de eficácia da Medida Provisória nº 651, de 2014.

São essas as reformulações ora propostas, pelo que, mantendo as demais disposições do voto anteriormente proferido, o Projeto de Lei de Conversão deve ser alterado nos termos da presente errata.

Comissão Mista, em de de 2014.


Deputado NEWTON LIMA
Relator





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 014/MPV-651/2014

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião encerrada no dia 9 de outubro de 2014, Relatório do Deputado Newton Lima, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das emendas apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 2, 25, 42, 44, 45, 46, 52, 68, 74, 83, 148, 153, 155, 158, 159, 161, 163, 164, 165, 166, 168, 171, 172, 176, 179, 180, 183, 184, 190, 192, 193, 194, 205, 229, 239, 245, 247, 254, 258, 259, 262, 264, 265, 271, 272, 282, 283, 300, 301, 303, 304, 310, 312, 318, 324 e 329, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresenta, bem como da Errata apresentada ao Relatório, com o acolhimento total das Emendas nº 5 e 111 e parcial da Emenda nº 196, e pela rejeição das demais Emendas. É aprovado o destaque da Emenda nº 3.

Presentes à reunião os Senadores Ricardo Ferraço, José Pimentel, Acir Gurgacz, Flexa Ribeiro, Waldemir Moka, Ana Amélia, Vanessa Grazziotin e Ana Rita; e os Deputados Newton Lima, Vanderlei Siraque, Guilherme Campos, Mendonça Filho, João Carlos Bacelar, João Dado, Vicente Cândido, Manoel Junior, Eduardo Sciarra, Otavio Leite, Pauderney Avelino e Arnaldo Jardim.

Respeitosamente,

Senador Romero Jucá
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa; sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da legislação fiscal e financeira

SEÇÃO I

Da responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros

Art. 1º Na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, fica o administrador que receber os ativos a serem integralizados responsável pela cobrança e recolhimento do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital, observado o disposto no item "1" da alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Em relação aos ativos financeiros sujeitos a retenção do imposto sobre a renda na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será da instituição ou entidade que faça o pagamento ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora inicial.

§ 2º Cabe ao investidor que integralizar cotas de fundos e clubes de investimento com ativos financeiros a responsabilidade de comprovar o custo



de aquisição dos ativos, bem como o valor de mercado pelo qual será realizada a integralização.

§ 3º Cabe ao investidor disponibilizar previamente ao responsável tributário os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos deste artigo e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, quando aplicável.

§ 4º A comprovação de que dispõe o § 2º será feita por meio da disponibilização ao responsável tributário de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor, ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme instrução da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas e constantes dos documentos mencionados no § 4º.

§ 6º O custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira não comprovado será considerado igual a zero, para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital.

§ 7º É vedada a integralização de cotas de fundos ou de clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros que não estejam registrados em sistema de registro ou depositados em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo à integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de imóveis, hipótese em que cabe ao cotista o recolhimento do imposto sobre a renda, na forma prevista na legislação específica.

SEÇÃO II

Dos fundos de índice de renda fixa e das emissões de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional

Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que



busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por setenta e cinco por cento de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência sujeitam-se ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a cento e oitenta dias;

II - vinte por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a setecentos e vinte dias; e

III - quinze por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a setecentos e vinte dias.

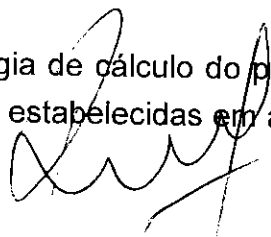
§ 1º Os Fundos de Índice de Renda Fixa que descumprirem o percentual mínimo de composição definido no **caput** ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de trinta por cento durante o prazo do descumprimento.

§ 2º No caso de alteração do prazo médio de repactuação da carteira dos Fundos de Índice de Renda Fixa que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação do Fundo até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.

§ 3º É obrigatório o registro das cotas dos Fundos de Índice de Renda Fixa em depositária central de ativos autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá na fonte e exclusivamente por ocasião do resgate ou da alienação das cotas, ou da distribuição de rendimentos.

§ 5º A periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.



§ 6º Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a setecentos e vinte dias.

Art. 3º A base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de Índice de Renda Fixa será:

I - no resgate de cotas - a diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate, conforme condições estipuladas no regulamento do Fundo, e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações;

II - na alienação de cotas em mercado secundário - a diferença entre o valor da alienação e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações; e

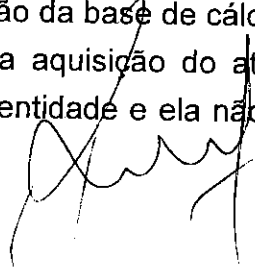
III - na distribuição de qualquer valor - o valor distribuído.

Art. 4º São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido:

I - na alienação de cotas em mercado secundário - a instituição ou entidade que faça o pagamento dos rendimentos ou ganhos ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora original; e

II - no resgate de cotas e na distribuição de qualquer valor - o administrador do fundo.

§ 1º A bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas deverá enviar à instituição ou entidade a que se refere o inciso I do **caput** as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelo investidor, caso a aquisição do ativo tenha sido realizada por intermédio dessa instituição ou entidade e ela não disponha das referidas informações.



§ 2º Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para apuração da base de cálculo do imposto devido pelo investidor aos responsáveis tributários referidos no **caput**.

§ 3º Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsas de valores ou em balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer aos responsáveis tributários referidos no **caput** a data de realização do negócio, a quantidade e o custo dos ativos negociados e outras informações que se façam necessárias para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido, cuja comprovação será feita por meio de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A falta da autorização de que trata o § 2º ou a falta de comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira a que se refere o § 3º implicam considerar o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira igual a zero, para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas.

§ 6º O recolhimento do imposto sobre a renda deverá ser efetuado com observância do disposto no item "1" da alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 70 da Lei nº 11.196, de 2005.

Art. 5º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
X - realizar operações, definidas em lei, com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da administração pública federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda; e

XI - realizar operações relacionadas ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

....." (NR)

"Art. 3º

I - oferta pública, com a realização de leilões, nas hipóteses dos incisos I e VII do **caput** do art. 1º;

II - oferta pública para pessoas físicas, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 1º;

III - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VI e VII do **caput** do art. 1º;

IV - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação ao par, na hipótese do inciso II do **caput** do art. 1º;

V - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, na hipótese do inciso XI do **caput** do art. 1º;

VI - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VIII e IX do **caput** do art. 1º;

VII - direta, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação nas condições definidas na lei a que se refere o inciso X do **caput** do art. 1º, na hipótese do mesmo inciso; e

VIII - direta, com contrapartida financeira, em favor de Fundo de Índice com cotas negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em decorrência de contrato celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Gestor, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 1º.

.....
§ 2º Os títulos a que se refere o inciso XI do **caput** do art. 1º poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a

ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso XI do **caput** do art. 1º, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do § 2º.

.....

§ 5º O contrato a que se refere o inciso VIII do **caput** deverá resultar de processo seletivo conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de apontar o Gestor de Fundos de Índice em referência.

§ 6º No processo seletivo a que se refere o § 5º, o Gestor de Fundos de Índice em referência deverá indicar instituição para exercer a função de Administrador, caso ele próprio não exerça essa função." (NR)

"Art. 3º-A O processo seletivo a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei será realizado na modalidade convite, de acordo com os critérios, condições e prazos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo, e observará o seguinte rito:

I - realização de etapa técnica e etapa comercial, pontuadas de acordo com os pesos definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**, observadas, no mínimo, as seguintes condições:

a) na etapa técnica, as instituições deverão demonstrar capacitação técnica e a estratégia de colocação e desenvolvimento do Fundo de Índice, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**; e

b) na etapa comercial, as instituições deverão apresentar uma única proposta, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**;

II - será desclassificada do processo seletivo a instituição que apresentar mais de uma ou nenhuma proposta técnica ou mais de uma ou nenhuma proposta comercial;



III - em caso de empate entre os dois primeiros colocados, será considerada vencedora aquela que obtiver maior nota na etapa técnica;

IV - encerradas as etapas técnica e comercial e ordenadas as propostas, serão avaliados os documentos de habilitação da instituição que apresentou a melhor proposta, para verificação das condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**; e

V - se a instituição classificada em primeiro lugar desatender às exigências habilitatórias, serão examinados os documentos de habilitação da segunda classificada e sucessivamente, caso haja tal necessidade, das demais instituições, observada a ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda às condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**, sendo a instituição declarada vencedora.

§ 1º A modalidade disposta no **caput** observará o número mínimo de três convidados, escolhidos dentre os interessados no ramo pertinente ao seu objeto, com disponibilização do instrumento convocatório do processo seletivo no sítio eletrônico do Tesouro Nacional na internet com antecedência de no mínimo setenta e duas horas da apresentação das propostas.

§ 2º O convite será estendido àqueles que manifestarem seu interesse por meio da apresentação de propostas no prazo definido no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**."

SEÇÃO III

Da tributação nas operações de empréstimo de ações e outros títulos e valores mobiliários

Art. 6º A remuneração auferida pelo prestador nas operações de empréstimo de ações de emissão de companhias abertas realizadas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, será tributada pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras estabelecidas para aplicação de renda fixa, às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 1º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração de que trata o **caput** será reconhecida pelo prestador ou pelo



tomador como receita ou despesa, conforme o caso, segundo o regime de competência, sem prejuízo do imposto de que trata o **caput**, considerado como antecipação do devido.

§ 2º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor das ações objeto do empréstimo, as receitas ou despesas terão por base de cálculo o preço médio da ação verificado no mercado à vista da bolsa de valores em que as ações estiverem admitidas a negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

§ 3º Fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Art. 7º O valor, integral ou parcial, reembolsado ao prestador pelo tomador, decorrente dos proventos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, é isento do imposto sobre a renda retido na fonte para o prestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

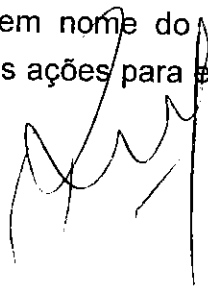
§ 1º O valor do reembolso de que trata este artigo será:

I - integral em relação aos proventos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, caso ocorra o reembolso em decorrência do pagamento de valor equivalente:

a) aos dividendos, em qualquer hipótese; e

b) aos juros sobre o capital próprio - JCP, quando o prestador não for sujeito à retenção do imposto sobre a renda de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, por ser entidade imune, fundo ou clube de investimento, ou entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; ou

II - parcial em relação ao JCP correspondente às ações tomadas em empréstimo, deduzido o valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria retido e recolhido pela companhia em nome do prestador na hipótese de o prestador não ter colocado suas ações para empréstimo junto às entidades de que trata o **caput** do art. 6º.



§ 2º No caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do imposto sobre a renda a que se refere o inciso II do § 1º não poderá ser compensado como antecipação do devido na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

§ 3º No caso de prestador pessoa jurídica, o valor do reembolso a que se refere o inciso II do § 1º deverá ser incluído na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, adicionado do valor correspondente ao imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora do JCP em nome do tomador.

§ 4º O valor correspondente ao imposto sobre a renda que foi adicionado na forma do § 3º poderá ser compensado como antecipação do devido na apuração do IRPJ devido pelo prestador pessoa jurídica, ainda que não tenha sido retido em seu nome.

§ 5º Na hipótese de alienação das ações pela pessoa jurídica tomadora não se aplicará a isenção prevista no **caput**, ficando a entidade referida no art. 6º responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda correspondente ao JCP que seria devido caso não houvesse alienado as ações.

§ 6º O valor correspondente ao JCP reembolsado ao prestador poderá ser dedutível na apuração do IRPJ, no caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. 8º Será devido pelo tomador o imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor correspondente ao JCP distribuído pela companhia emissora do papel objeto do empréstimo em ambientes de que trata o art. 6º, na hipótese de operação de empréstimo de ações que tenha como parte prestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:

I - fundo ou clube de investimento; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004:

- a) entidade de previdência complementar;
- b) sociedade seguradora; ou
- c) Fapi.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, a base de cálculo do imposto a ser recolhido é o valor correspondente ao montante originalmente distribuído



pela companhia, a título de JCP, em relação ao saldo das ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua titularidade acrescido do saldo de ações emprestadas a terceiros.

§ 2º Cabe ao administrador do fundo ou clube de investimento ou entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004, efetuar o recolhimento do imposto sobre a renda à alíquota de quinze por cento prevista no **caput**.

§ 3º Para a hipótese de tomador previsto no **caput** que, na data do pagamento do JCP pela companhia emissora, seja também titular de ações não tomadas por meio de empréstimo ou também tenha emprestado ações, a base de cálculo para o imposto sobre a renda será o valor bruto do JCP pago por ação, multiplicado pelo somatório do saldo de ações de sua titularidade e do saldo de ações que o tomador tenha emprestado a terceiros, observando-se para o somatório o limite máximo do número de ações tomadas em empréstimo pelo tomador.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo será:

I - definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação por parte do tomador das ações em empréstimo; e

II - recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

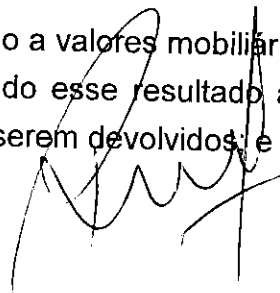
Art. 9º No caso do tomador de ações por empréstimo, a diferença positiva ou negativa entre o valor da alienação e o custo médio de aquisição desses valores será considerada ganho líquido ou perda do mercado de renda variável, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra das ações.

Parágrafo único. Na apuração do imposto de que trata o **caput**, poderão ser computados como custo da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

Art. 10. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º aos empréstimos de títulos e outros valores mobiliários.

§ 1º No caso do tomador, a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aquisição será considerada:

I - ganho líquido ou perda, em relação a valores mobiliários de renda variável negociados em bolsa de valores, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra dos valores mobiliários a serem devolvidos; e



II - rendimento, nos demais casos, sendo esse rendimento apurado por ocasião da recompra dos títulos ou valores mobiliários a serem devolvidos.

§ 2º Na apuração do imposto de que trata o inciso I do § 1º, poderão ser computados como custos da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

Art. 11. O valor reembolsado ao prestador pelo tomador, decorrente dos rendimentos distribuídos durante o decurso do contrato de empréstimo de títulos e outros valores mobiliários, é isento do imposto sobre a renda retido na fonte para o prestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será deduzido:

I - do valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria devido pelo prestador; ou

II - do valor equivalente ao imposto de renda retido na fonte previsto no § 1º do art. 12, para as hipóteses previstas no **caput** do art. 12.

Art. 12. O imposto de que trata o art. 8º também incidirá sobre os rendimentos pagos durante o decurso do contrato de empréstimo de títulos e valores mobiliários sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, quando tenham como parte prestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:

I - fundo ou clube de investimento; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004:

- a) entidade de previdência complementar;
- b) sociedade seguradora; ou
- c) Fapi.

§ 1º O tomador será responsável pelo pagamento do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, incidente sobre os rendimentos distribuídos pelo título ou valor mobiliário.

§ 2º O prestador dos ativos, pessoa física ou jurídica, será responsável pelo pagamento da diferença entre o valor do imposto que seria devido na hipótese em que o rendimento fosse pago diretamente ao

emprestador e o valor devido pelo tomador nos termos do § 1º deste artigo, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 8º desta Lei.

Art. 13. No caso do tomador de títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, eventualmente incidente, e o valor da aplicação financeira é considerado rendimento, sendo apurado por ocasião da recompra dos referidos títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. Caberá ao tomador o pagamento do imposto de renda de que trata o **caput**.

Art. 14. No caso do prestador de títulos, ações e outros valores mobiliários, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda a liquidação do empréstimo efetivada pela devolução do mesmo título, ação ou valor mobiliário de mesma classe, espécie e emissor.

Parágrafo único. Quando a operação for liquidada por meio de entrega de numerário, o ganho líquido ou rendimento será representado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira do empréstimo e o custo médio de aquisição dos títulos, ações e outros valores mobiliários.

Art. 15. São responsáveis pela retenção do imposto sobre a renda:

I - a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação, na hipótese prevista no art. 6º; e

II - a instituição que efetuar a recompra dos títulos e dos valores mobiliários, na hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 10.

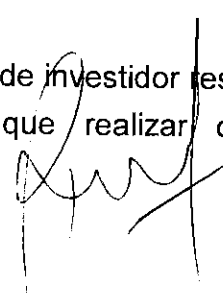
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput**:

I - o tomador deverá entregar à instituição responsável pela retenção do imposto a nota de corretagem ou de negociação referente à alienação dos títulos ou valores mobiliários; e

II - será aplicada sobre o rendimento:

a) uma das alíquotas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, em função do prazo decorrido entre as datas de alienação e de recompra dos títulos e dos valores mobiliários;

b) a alíquota de quinze por cento, no caso de investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações



financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; ou

c) as alíquotas previstas na legislação em vigor para o investidor residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SEÇÃO IV

Da isenção de imposto de renda sobre alienação em bolsa de valores de ações de pequenas e médias empresas

Art. 16. Fica isento de imposto sobre a renda o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente:

I - tenham as suas ações admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores, que assegure, através de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, contemplando, no mínimo, a obrigatoriedade de cumprimento das seguintes regras:

a) realização de oferta pública de aquisição de ações - OPA, quando exigida pela bolsa de valores, a valor econômico estabelecido em laudo de avaliação, em caso de saída da companhia do segmento especial;

b) resolução de conflitos societários por meio de arbitragem;

c) realização de oferta pública de aquisição para todas as ações em caso de alienação do controle da companhia, pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador (**tag along**); e

d) previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias;

II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais):

a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia;

b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou

c) na data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b";



III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada no balanço consolidado do exercício social:

a) imediatamente anterior ao da data da oferta pública inicial de ações da companhia;

b) de 2013, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014;

c) imediatamente anterior ao da data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b"; e

IV - verifique-se distribuição primária correspondente a, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do volume total de ações de emissão pela companhia:

a) na oferta pública inicial de ações da companhia;

b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou

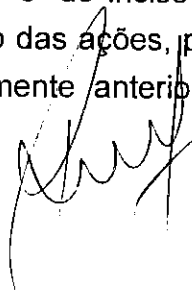
c) caso exista, na data da oferta pública de ações subsequente, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b".

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do **caput**, entende-se por valor de mercado da companhia:

I - para a hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do **caput**, o valor apurado ao fim do processo de formação de preço (bookbuilding ou leilão em bolsa de valores) na oferta pública inicial de ações;

II - para a hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do **caput**, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores a 10 de julho de 2014; ou

III - para a hipótese prevista na alínea "c" do inciso II do **caput**, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à data de pedido de registro de oferta pública subsequente.



§ 2º Para efeito da isenção de que trata o **caput**, as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários disponibilizará, em seu sítio na internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam ações beneficiadas por esta Seção, juntamente com o montante de cada emissão.

§ 4º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, quando da emissão pública de ações, na primeira página do Prospecto, ou documento equivalente, e do Anúncio de Início de Distribuição.

§ 5º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, sua base acionária:

I - do dia anterior ao da entrada em vigor do benefício; e

II - do último dia de vigência do benefício.

Art. 17. Para gozo da isenção de que trata o **caput** do art. 16, as ações devem ser adquiridas a partir de 10 de julho de 2014:

I - por ocasião da oferta pública inicial e de ofertas públicas subsequentes de ações;

II - em bolsas de valores, inclusive para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014 com observância das condições estabelecidas nesta Seção;

III - no exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

IV - por meio de bonificações em ações distribuídas até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A manutenção da isenção prevista no **caput** depende da permanência das ações em depositários centrais de ações, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, é vedada a compensação de perdas ou prejuízos incorridos na alienação das ações nos termos do **caput**.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2023, o valor de alienação das ações referidas neste artigo não será computado para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004.



§ 4º O empréstimo das ações referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo prestador, pessoa física.

§ 5º Em relação ao investidor que já tinha adquirido as ações a que se refere o inciso II do **caput** até 10 de julho de 2014, o custo de aquisição dessas ações será ajustado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado, nos últimos trinta pregões anteriores a 10 de julho de 2014.

§ 6º As ações adquiridas e não alienadas até 31 de dezembro de 2023 terão seus custos de aquisição ajustados, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado nos últimos trinta pregões anteriores a 31 de dezembro de 2023.

§ 7º As entidades responsáveis pelo depósito centralizado deverão disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação às companhias de que trata o art. 16 desta Lei, o valor correspondente à média do preço de fechamento das ações de sua emissão, ponderada pelo volume negociado, nos últimos trinta pregões anteriores a:

I - 10 de julho de 2014; e

II - 31 de dezembro de 2023.

§ 8º Não se aplica às ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos do art. 16, quando negociadas em bolsa de valores, o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

Art. 18. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas de fundos de investimento em ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e que atendam aos requisitos previstos neste artigo.

§ 1º Os fundos de investimento em ações de que trata o **caput** deverão:

I - possuir, no mínimo, sessenta e sete por cento de seu patrimônio aplicado em ações cujos ganhos sejam isentos do imposto sobre a renda conforme disposto no art. 16;

II - ter prazo mínimo de resgate de cento e oitenta dias; e

III - ter a designação "FIA-Mercado de Acesso".



§ 2º Os fundos de ações tratados neste artigo deverão ter um mínimo de dez cotistas, sendo que cada cotista, individualmente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, não poderá deter mais de dez por cento das cotas emitidas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se pessoa ligada ao cotista:

I - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro; ou

II - a pessoa física que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

§ 4º Os fundos de investimento em ações referidos neste artigo cujas carteiras deixarem de observar o disposto neste artigo terão os seus rendimentos, produzidos a partir do momento do desenquadramento da carteira, tributados na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, salvo no caso de, cumulativamente:

I - a proporção a que se refere o inciso I do § 1º não se reduzir abaixo de cinquenta por cento do total da carteira;

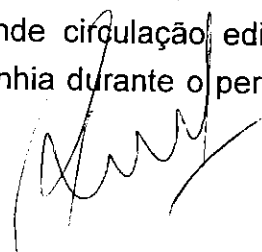
II - a situação de que trata o inciso I deste parágrafo for regularizada no prazo máximo de trinta dias; e

III - não ocorrer nova hipótese de desenquadramento até o último dia do exercício subsequente àquele em que ocorreu o desenquadramento.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários notificará a Secretaria de Receita Federal do Brasil sempre que for comunicada por administradores de fundos a respeito de desenquadramentos de um FIA-Mercado de Acesso.

Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas a negociação.

Parágrafo único. As companhias de que trata o **caput** estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.



SEÇÃO V

Da tributação incentivada de títulos e valores mobiliários

Art. 20. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 2º

§1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2030.

....." (NR)

SEÇÃO VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no **caput** poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.



§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais ao percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do **caput**, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do **caput**.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do **caput**, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

- I - transformação;
- II - beneficiamento;
- III - montagem; e
- IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do **caput**:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

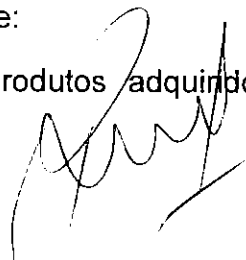
Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou



II - no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no **caput** deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

III - até o décimo dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica a ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do **caput** do art. 23.

SEÇÃO VII

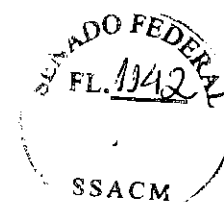
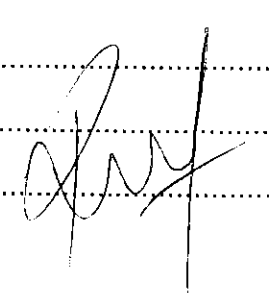
Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de alienação de participação societária

Art. 30. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 2º



.....
IV - as receitas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e
.....

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º" (NR)

"Art. 8º-B A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de quatro por cento."

Art. 31. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

.....
XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias." (NR)

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

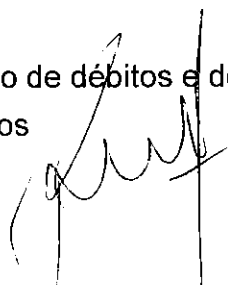
"Art. 10.

.....
XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

....." (NR)

SEÇÃO VIII

Do aproveitamento de créditos fiscais no pagamento de débitos e demais disposições sobre parcelamentos



Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do **caput**, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o **caput** os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o **caput** deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

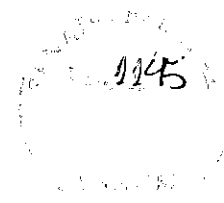
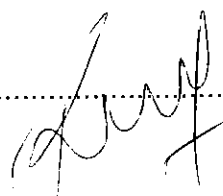
§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos parágrafos do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos no inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12 Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores." (NR).

Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.



§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até cinco parcelas.

§ 5º

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei.



§ 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.” (NR)

Art. 34-A O previsto no artigo 34 estende-se aos débitos de qualquer natureza perante à Fazenda Nacional administrados pela Procuradoria Geral da União.

Art. 35. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de trinta dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.

Art. 36. O art. 43 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2012, seja considerada controladora, controlada direta ou indireta, ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.” (NR)

Art. 37. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou



indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o **caput** não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

Art. 38. O art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 10.

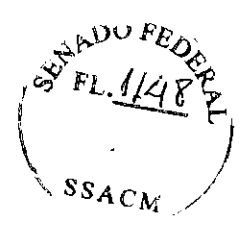
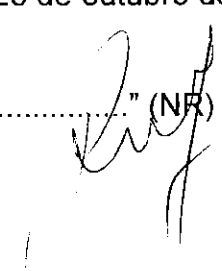
§ 1º

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei." (NR)

Art. 39. O art. 127 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

....." (NR)



Art. 40. Os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF podem ser parcelados nos termos da Lei nº 12.996, de 18 junho de 2014, não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 41. Os débitos com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão ser:

I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas, de mora e de ofício, e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com as mesmas reduções estabelecidas no inciso I.

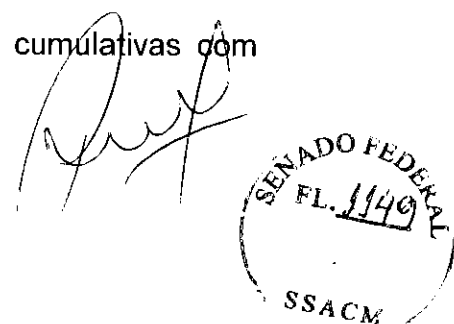
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Da totalidade dos débitos referidos no § 1º, serão deduzidos os valores eventualmente pagos.

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 4º Os percentuais de redução serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 5º As reduções previstas no **caput** não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.



Handwritten signature and circular stamp of the Senado Federal, FL. 1149, SSACM.

§ 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput**, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 7º Enquanto não consolidada a dívida, em relação às parcelas mensais referidas no inciso II do **caput**, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.

§ 8º O pagamento ou pedido de parcelamento deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2014 e independência de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 9º Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 10. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 11. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 12. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no **caput** do art. 13 e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 13. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 42. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



"Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os mesmos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no artigo 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro

de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o **caput**, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no **caput** observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A."

Art. 43. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive por meio de ato conjunto quando couber, editarão os atos necessários à efetivação do disposto nesta Seção.

SEÇÃO IX

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

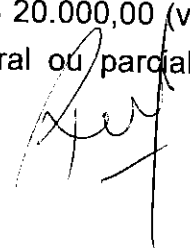
Art. 44. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 45. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 46. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 47. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.




Art. 48. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

SEÇÃO X

Da substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos

Art. 49. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....
XII - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no Grupo 711 do CNAE 2.0;

XIII - as empresas de transporte rodoviário de passageiros sob regime de fretamento.

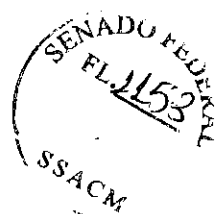
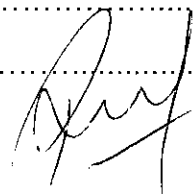
....." (NR)

"Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

....." (NR)

"Art. 9º

II -



c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

.....

X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento.

.....

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

....." (NR)

Art. 50. Ficam excluídos do Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, os produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 1901.20.00;

II - 1901.90.90;

III - 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10.

Art. 51. Ficam incluídas no Anexo II a que se refere o inciso XII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, as empresas de varejo que exercem as seguintes atividades:

I - comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01;

II - comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/02.

Art. 52. O art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:



"Art. 14.

§ 4º.....

IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais.

....." (NR)

SEÇÃO XI

Da legislação aduaneira

Art. 53. Na situação de calamidade pública, assim reconhecida por ato da autoridade competente, em que haja risco de desabastecimento para atendimento das necessidades básicas da população, poderá ser autorizada a entrega antecipada da mercadoria ao importador, previamente à formalização dos registros associados aos controles administrativos e aduaneiros, em conformidade com o estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 1º Na hipótese do **caput**, o importador terá prazo de trinta dias para formalizar os registros exigidos e apresentar os documentos comprobatórios da regular importação e da destinação das mercadorias importadas.

§ 2º A ausência de regularização da importação no prazo estabelecido ensejará a apreensão da mercadoria importada e a instauração de processo administrativo para a aplicação da pena de perdimento.

§ 3º Os órgãos intervenientes no comércio exterior poderão estabelecer normas específicas e outros procedimentos excepcionais de controle para atender ao disposto no **caput**.

§ 4º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior editarão ato conjunto estabelecendo a lista de mercadorias que poderão receber o tratamento excepcional a que se refere o **caput**.

Art. 54. Os tributos decorrentes de importação realizada nos termos do art. 53 serão calculados na data do registro da respectiva Declaração de Importação, observado o prazo máximo previsto no § 1º daquele artigo.

Art. 55. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, alíquota única, de 80% (oitenta por cento), em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 1º A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais.

§ 2º Na falta de informação sobre o peso da mercadoria, adotar-se-á o peso líquido admitido na unidade de carga utilizada no seu transporte." (NR)

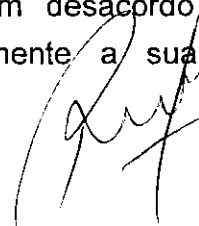
"Art. 69.

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977." (NR)

"Art. 76.

I -

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;



e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação em que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas 'c' a 'j';

II -

d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;

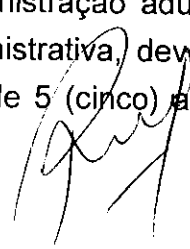
e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou

f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

III -

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.



§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

.....

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do **caput** e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do **caput** serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem; e

III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea 'a' do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:

I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou

II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.

§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade.

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou, se omitida a data do recebimento, com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos:

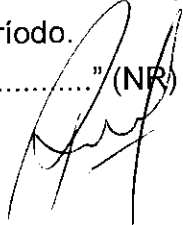
a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea 'a' deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV - por edital, quando resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

....." (NR)



Art. 56. O art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência ou que não sanar, depois de um mês da aplicação da sanção ou do prazo fixado em compromisso de ajuste de conduta, a irregularidade que ensejou sua aplicação.

§ 2º A aplicação da multa referida no art. 38 poderá ser reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) mediante a adesão a compromisso de ajuste de conduta técnica e operacional do infrator com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da assinatura do respectivo termo, condicionada a referida redução ao cumprimento do respectivo compromisso.

§ 3º Para a aplicação da sanção de suspensão do alfandegamento que atinja local ou recinto de estabelecimento prestador de serviço público portuário ou aeroportuário, deverão ser adotadas medidas para preservar, tanto quanto possível, as operações dos usuários cujas atividades estejam concentradas no recinto atingido pela sanção, mediante:

I - a realização de despachos aduaneiros para a retirada ou embarque de mercadorias que estavam armazenadas no momento da aplicação da suspensão ou para aquelas que estavam em vias de chegar ao local ou recinto;

II - postergação, por até três meses, do início da execução da suspensão, para que os intervenientes afetados possam realocar atividades; e

III - limitação dos efeitos da sanção ao segmento de atividades do estabelecimento onde se verificou a respectiva infração.

§ 4º A postergação prevista no inciso II do § 3º poderá ser condicionada à:



I - adesão da empresa interessada a compromisso de ajustamento de conduta técnica e operacional com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ainda não tenha aderido; e

II - substituição de administrador ou dirigente responsável pela área de gestão onde ocorreu a infração.

§ 5º Em qualquer caso, o descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento deverá ser seguido de:

I - ressarcimento, pelo órgão ou ente responsável pela administração do local ou recinto, de qualquer despesa incorrida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para suprir o requisito descumprido ou mitigar os efeitos de sua falta, mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, no prazo de sessenta dias da apresentação do respectivo auto de cobrança; e

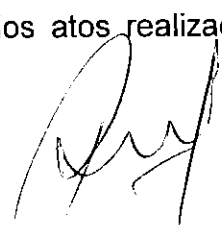
II - instauração pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou recinto de processo disciplinar para apuração de responsabilidades; ou

III - verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária, pelo órgão ou ente responsável pela fiscalização contratual, na forma do § 2º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso não tenha firmado compromisso de ajuste de conduta com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou se tiver descumprido o mesmo.

§ 6º As providências referidas aos incisos II e III do § 5º deverão ser tomadas pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou do recinto ou pela fiscalização da concessão ou permissão, no prazo de dez dias do recebimento da representação dos fatos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 57. As alterações de matérias processuais introduzidas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio do art. 53 desta Lei, aplicar-se-ão aos processos em curso, sem prejuízo dos atos realizados na forma do rito anterior.

SEÇÃO XII



Da dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos da administração pública federal

Art. 58. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64.

.....

§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o **caput**, sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo." (NR)

SEÇÃO XIII

Do Programa Nacional de Habitação Urbana e do Fundo Garantidor da Habitação Popular

Art. 59. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009.

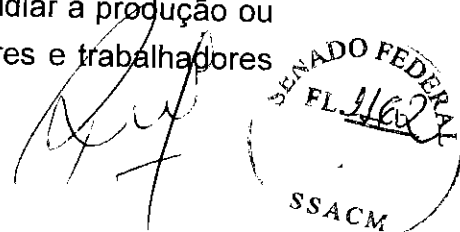
....." (NR)

"Art. 6º-A

.....

§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes." (NR)

"Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores



rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009.

....." (NR)

"Art. 29. O FGHab concederá garantia para até dois milhões de financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV." (NR)

"Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional, a partir de 14 de abril de 2009, nos casos de:

....." (NR)

SEÇÃO XIV

Da Casa da Moeda do Brasil

Art. 60. O art. 10 da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

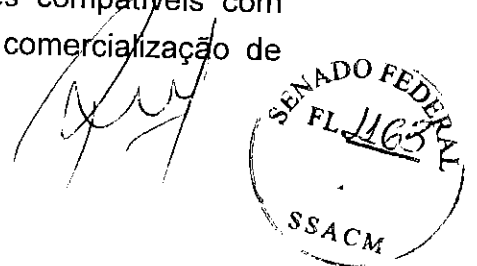
§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no **caput** não poderá ultrapassar R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e os custos serão suportados pela CMB." (NR)

Art. 61. A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º Para fins interpretativos, a fabricação de cadernetas de passaporte para fornecimento ao Governo brasileiro e as atividades de controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, equiparam-se às atividades constantes do **caput**.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem assim a comercialização de



moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil." (NR)

SEÇÃO XV

Do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e do Banco da Amazônia S.A

Art. 62. Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.397, de 23 de março de 2011, no art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, e no art. 3º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013.

Parágrafo único. As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o **caput** serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - as dívidas originais e os saldos renegociados deverão ser considerados pelo seu valor de face; e

II - a remuneração será equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo.

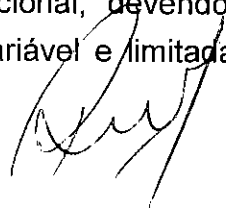
Art. 63. O inciso I do art. 2º-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A.

I - até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e

....." (NR)

Art. 64. Fica a União autorizada, até o montante de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais, definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, de operações de crédito realizadas com o BNDES, que permitam o seu enquadramento como instrumento elegível ao capital principal, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, devendo a remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional ser variável e limitada à Taxa de Juros de Longo Prazo.



Art. 65. O art. 1º da Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam a União, inclusive mediante fundos, por meio de ato do Poder Executivo, e as entidades da administração pública federal indireta autorizadas a contratar, reciprocamente ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista majoritário:

.....
II - a cessão de valores mobiliários e de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; e
.....

§ 1º Nas operações de que tratam os incisos I e II do **caput** poderão ser aceitos em pagamento valores mobiliários, observado o princípio da equivalência econômica, e bens imóveis, na forma do decreto regulamentar.

.....” (NR)

Art. 66. O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I -
.....

d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como estratégicos para a política industrial e tecnológica, nos limites definidos pelo estatuto do fundo; e
.....

.....” (NR)

Art. 67. A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar ações do Banco da Amazônia S.A ou conceder crédito em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento elegível ao capital principal na formação do patrimônio de referência, nos termos de

normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, até 31 de dezembro de 2014, no montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco da Amazônia S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá ser variável e limitada ao seu custo de captação.” (NR)

“Art. 33.

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para quaisquer riscos relacionados às operações de que trata o § 7º, inclusive não gerenciáveis relacionados a concessões, observadas as condições e formas previstas em seu estatuto.

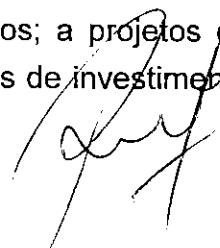
§ 9º Em caso de cobertura de risco de engenharia, o fundo não exigirá contragarantia.” (NR)

Art. 68. A alínea “a” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grânéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento


SENADO FEDERAL
FL 1166
SSACM

destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar; e

.....” (NR)

SEÇÃO XVI

Da desoneração tributária na venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial

Art. 69. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos:

I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; ou

II - por entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se:

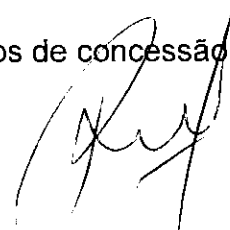
I - exclusivamente aos equipamentos ou materiais listados pelo Poder Executivo;

II - inclusive na venda dos equipamentos ou materiais por pessoa jurídica revendedora às pessoas jurídicas de que trata o **caput**, hipótese em que as reduções de alíquotas ficam condicionadas à observância dos procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A pessoa jurídica industrial, ou equiparada, e a pessoa jurídica revendedora ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.

SEÇÃO XVII

Da legislação tributária e financeira aplicável aos contratos de concessão de serviços públicos



Art. 70. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

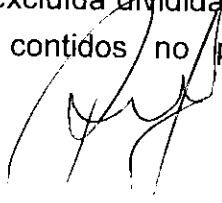
§ 3º

III - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, e até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos.

§ 7º No caso do § 6º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato.




§ 8º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no § 6º, as adições subsequentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado.

§ 9º A parcela excluída nos termos do inciso III do § 3º deverá ser computada na determinação da base cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º em cada período de apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.

§ 10. No caso do § 9º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.

§ 11. Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do § 3º, ainda não adicionado, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º no período de apuração da extinção.

§ 12. Aplicam-se às receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do § 6º o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos. (NR)"

"Art. 8º

Parágrafo único. O regime de garantias previsto neste artigo aplica-se às contratações em que houver transferência ou desenvolvimento local de tecnologia de produtos

estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica." (NR)

Art. 71. A Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

§ 4º Os benefícios previstos no **caput** aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

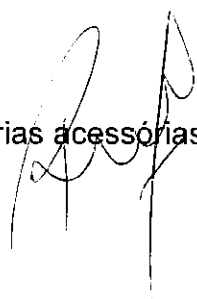
"Art. 4º

.....

§ 3º Os benefícios previstos no **caput** aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

SEÇÃO XVIII

Das penalidades pelo desatendimento a obrigações tributárias acessórias



Art. 72. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

.....

§ 15. (Revogado).

§ 16. (Revogado).

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, em que serão aplicadas as penalidades previstas na legislação específica.

....." (NR)

SEÇÃO XIX

Da execução fiscal e do arrolamento de bens e direitos

Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

....." (NR)

"Art. 9º

.....

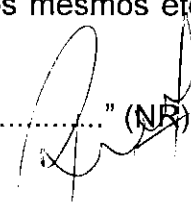
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

.....

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

....." (NR)



“Art. 15.

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

.....” (NR)

“Art. 16.

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

.....” (NR)

Art. 74. Fica revogado o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Parágrafo único. As execuções fiscais de créditos de natureza não tributária cuja prescrição ficou suspensa por mais de cinco anos por força do dispositivo revogado pelo **caput** deverão ser extintas.

Art. 75. Fica revogado o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Parágrafo único. A revogação de que trata o **caput** não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

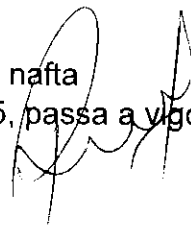
Art. 76. O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.” (NR)

SEÇÃO XX

Da legislação tributária aplicável ao gás natural e à nafta
Art. 77. O art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
FL. 1172
SSACM

"Art. 56.

Parágrafo único.

III - às vendas, por distribuidor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de gás natural para indústrias químicas para ser utilizado como insumo na produção de álcool metílico." (NR)

SEÇÃO XXI

Das demais disposições sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins

Art. 78. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

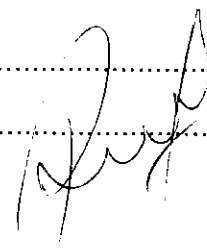
§ 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no **caput**, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria." (NR)

Art. 79. O inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.



XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;

....." (NR)

Art. 80. A ementa da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros." (NR)

Art. 81. O art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. A desoneração de que trata o **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no **caput**." (NR)

SEÇÃO XXII

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e do Imposto de Renda das Pessoas Físicas

Art. 82. A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas

comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o **caput** a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014 e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo.”

Art. 83. O art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

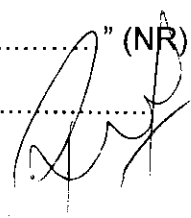
§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º, 3º e 3º-A fica dispensado da apresentação do DIAT.” (NR)

Art. 84. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

.....” (NR)
“Art. 8º




.....
II -

.....
i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

....." (NR)

Art. 85. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....
§ 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar, a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea 'i' do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no **caput**.

§ 7º Os valores de contribuição excedentes ao disposto no § 6º poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução previsto no **caput**." (NR)

SEÇÃO XXIII

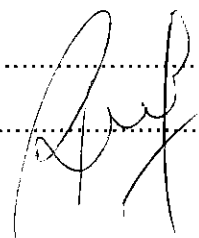
Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares

Art. 86. A Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

.....
§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2017." (NR)

"Art. 16.





§ 5º No caso da suspensão aplicável ao Imposto de Importação, fica dispensado, exceto para materiais de construção, o exame de similaridade de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966." (NR)

"Art. 16-A. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear;

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

"Art. 16-B. No caso de venda no mercado interno ou de importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Renuclear; ou



II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a prestação de serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às prestações de serviço de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão "Prestação de serviço efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

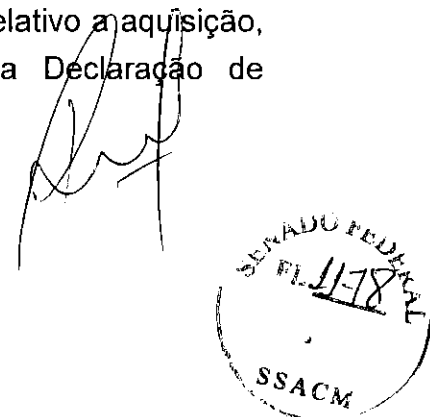
§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após o serviço ser aplicado na obra de infraestrutura."

"Art. 16-C. No caso de locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Renuclear para utilização em obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo locador.

Parágrafo único. As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a aplicação do bem locado na obra de infraestrutura."

"Art. 16-D. Para efeitos dos arts. 16 e 16-A, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora."

"Art. 16-E. A pessoa jurídica habilitada ao Renuclear que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura ou que não aplicar o serviço ou o bem locado na citada obra fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões usufruídas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, contados a partir do vencimento do tributo relativo à aquisição, locação ou prestação, ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:



Handwritten signature and circular stamp of the Senado Federal, FL. 11-78, SSACM.

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

Parágrafo único. A incorporação ou utilização do bem ou material de construção na obra de infraestrutura deve ocorrer no prazo de cinco anos, contado da data da respectiva aquisição."

"Art. 17. Os benefícios de que tratam os arts. 16 a 16-C poderão ser usufruídos nas aquisições, importações e locações realizadas até 31 de dezembro de 2020 pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao Renuclear." (NR)

SEÇÃO XXIV

Das prorrogações referentes a regimes especiais de tributação

Art. 87. O art. 11 da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até 20 (vinte) anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Retid." (NR)

Art. 88. O art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

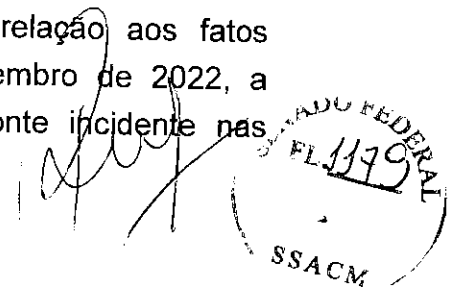
.....

§ 3º O projeto de que trata o **caput** deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2015.

....." (NR)

Art. 89. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas



operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2019.” (NR)

Art. 90. O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

.....” (NR)

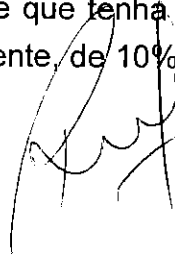
SEÇÃO XXV

Das demais alterações na legislação tributária

Art. 91. O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 13.

§ 12. Caso o certificado não tenha sido emitido até o mês imediatamente posterior ao da concessão da bolsa, poderá ser utilizado, quando emitido, para pagamento da prestação do mês posterior ao da concessão da bolsa ou das prestações vencidas após esta, de forma retroativa, não incidindo a mantenedora em hipótese de rescisão, desde que tenha pago regularmente o valor mínimo, em moeda corrente, de 10% (dez por cento) do valor da prestação.” (NR)



Art. 92. As perdas incorridas em Certificados de Operações Estruturadas (COE), emitidos de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional, serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 93. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.

.....

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do **caput** e no § 1º por benefícios, concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....” (NR)

“Art. 13-A.

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13.

.....” (NR)

“Art.13-B.

.....

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do **caput** e no § 1º por benefícios, concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros

benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de dez anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido.

.....” (NR)

Art. 94. O art. 8º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

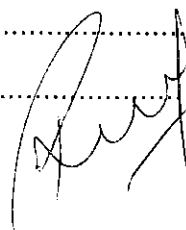
Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o **caput** deste artigo.”
(NR)

Art. 95. O art. 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

.....



IV - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

Art. 96. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

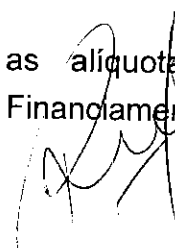
"Art. 89. A matriz e a pessoa jurídica controladora ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, domiciliadas no Brasil, poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte no Brasil e no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada, domiciliadas no exterior.

§ 1º O disposto no **caput** somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido.

§ 2º Para o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, o valor do imposto a ser considerado está limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido pela filial, sucursal ou controlada no exterior." (NR)

Art. 97. As receitas auferidas pelos fundos garantidores constituídos nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, ficam isentas do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

Parágrafo único. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da




Seguridade Social incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o **caput**.

Art. 98. O § 8º do artigo 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.
.....

§ 8º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias e nas operações de carga e descarga de mercadorias, classificados nas posições 84.26 e 84.28, 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.

....." (NR)

CAPÍTULO II

Das demais alterações na legislação

SEÇÃO I

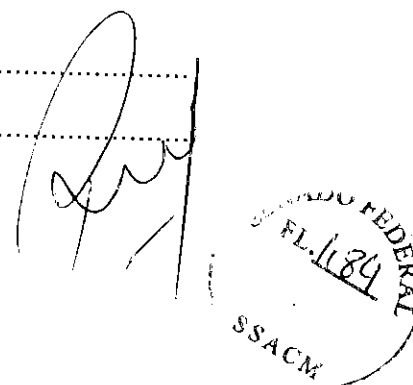
Da vigilância sanitária

Art. 99. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º
.....

§ 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem assim autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades." (NR)

"Art. 23.
.....



§ 10. As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II, ficam isentas de renovação.” (NR)

Art. 100. Os itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1, bem como seus respectivos subitens, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

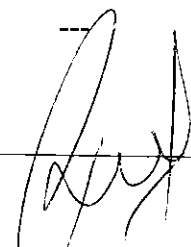
“ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

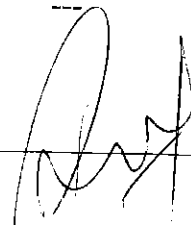
Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
3.1	Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa	---	---
3.1.1	Indústria de medicamentos	20.000	---
3.1.2	Indústria de insumos farmacêuticos	20.000	---
3.1.3	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000	---
3.1.4	Fracionamento de insumos farmacêuticos	15.000	---
3.1.5	Drogarias e farmácias	500	---
3.1.6	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---
3.1.7	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais previstas em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---
3.1.8	Indústria de saneantes	6.000	---
3.1.9	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais previstas em legislação específica de saneantes	6.000	---

[Assinatura]
 ANEXO II
 FL. 1185
 SSACM

3.2	Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação	5.000	---
5.1	Autorização de Funcionamento	---	---
5.1.1	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público	15.000	---
5.1.2	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de substâncias e medicamentos sob controle especial em terminais alfandegados de uso público	15.000	---
5.1.3	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.4	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de produtos saneantes domissanitários e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.5	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares e produtos de diagnóstico de uso "in vitro" (correlatos) em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.6	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de alimentos em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.7	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte coletivo	6.000	---




	internacional de passageiros		
5.1.8	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---
5.1.9	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras	6.000	---
5.1.10	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---
5.1.11	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuário e estações e passagens de fronteira	6.000	---
5.1.12	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e	6.000	---

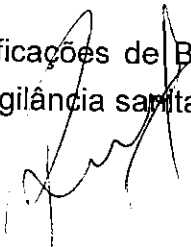


GOVADO FEDERAL
FL. 1187
SSACM

	passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira		
5.1.13	Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passagens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, drogarias, farmácias e ervanários, comércio de materiais e equipamentos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleireiros, pedicuros e institutos de beleza e congêneres	500	---
5.1.14	Autorização de funcionamento de empresas prepostas para gerir, representar ou administrar negócios, em nome de empresa de navegação, tomando as providências necessárias ao despacho de embarcação em porto (agência de navegação)	6.000	---
7.1	Autorização e renovação de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade	---	---
7.1.1	Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos para saúde (equipamentos, materiais e produtos para diagnóstico de uso "in vitro")	10.000	---
7.1.2	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação específica de produtos para saúde	8.000	---
7.1.3	Por estabelecimento de comércio varejista de produtos para saúde	5.000	---

Art. 101. O art. 1º da Lei nº 11.972, de 6 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os prazos para renovação das Certificações de Boas Práticas dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária,




que constam dos subitens dos itens 1.4, 2.4, 4.3, 6.4, 7.2 e 7.3 da tabela do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, ficam alterados para até 4 (quatro) anos, conforme regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, observado o risco inerente à atividade da empresa.

.....” (NR)

Art. 102. A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

§ 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa definirá por ato próprio o prazo para renovação do registro dos produtos de que trata esta Lei, não superior a 10 (dez) anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização.

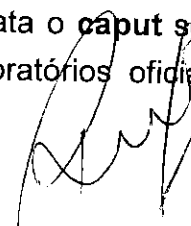
.....” (NR)

“Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.” (NR)

“Art. 73. As análises fiscais e de controle, para fins de fiscalização e monitoramento dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, deverão ser realizadas por laboratório oficial, instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou por laboratórios públicos ou privados credenciados para tal fim.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o caput será realizado pela Anvisa ou pelos próprios laboratórios oficiais,



nos termos de regulamentação específica editada pela Anvisa.”
(NR)

Art. 103. A Lei nº 6.360, de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-A. Fica estabelecida a Renovação Simplificada do Registro de Medicamentos para os medicamentos que possuam registro no órgão sanitário brasileiro durante período igual ou superior a 10 (dez) anos, que não tenham tido relatos de ineficácia e/ou de eventos adversos significativos e que estejam adequados às exigências sanitárias vigentes, independente de sua classificação de venda.

Parágrafo único. A definição do período de que trata o **caput** será feita pela ANVISA a partir de critérios que envolvam a classe terapêutica do produto, modificações realizadas na sua formulação, nas indicações e posologia e no processo produtivo, bem como a via de administração, a forma farmacêutica e a efetiva exposição do produto ao uso.”

“Art. 52-A. Serão definidas nas instâncias de pactuação do Sistema Único de Saúde as formas de intercâmbio de informações entre os entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a respeito do licenciamento de estabelecimentos e das autorizações de funcionamento de empresas.”

Art. 104. O art. 25 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

.....” (NR)

Art. 105. A Lei nº 5.991, de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 25-A. Os requisitos e procedimentos para registro, ou notificação, e comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária considerados de uso tradicional serão

regulamentados por ato específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”

“Art. 25-B. A transferência de titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária fica condicionada ao pagamento da diferença, a maior, do valor da taxa de fiscalização sanitária relacionada ao registro em razão do porte do novo titular.”

SEÇÃO II

Da alienação fiduciária

Art. 106. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 4º Os procedimentos previstos no **caput** do art. 2º e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

.....” (NR)

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual

será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

.....
§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar o departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo.

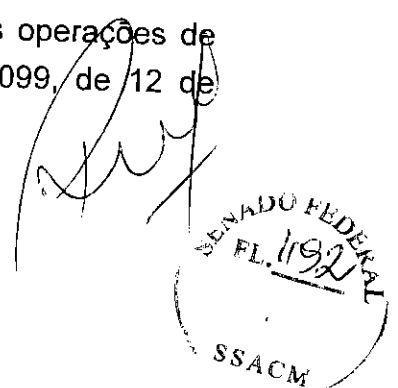
§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados.

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vista à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 14. O devedor, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974." (NR)



"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, do Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

....." (NR)

"Art. 6º-A. O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não impede a distribuição e a busca e apreensão do bem."

"Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º."

Art. 107. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231." (NR)

"Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e

quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.”

Art. 108. A Lei nº 9.514, de 30 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

.....” (NR)

SEÇÃO III

Das licitações e contratos da Administração Pública

Art. 109. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 5º Nos processos de licitação previstos no **caput**, será estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

.....” (NR)

“Art. 120-A. A margem de preferência a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei será de 25% (vinte e cinco por cento), até 31 de dezembro de 2020, sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros na forma definida pelo regulamento.”

SEÇÃO IV

Do corretor de imóveis

Art. 110. O art. 6º da Lei nº 6.530, de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

§ 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.

§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT.” (NR)

SEÇÃO V

Da Advocacia-Geral da União

Art. 111. O art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º A autorização prevista no **caput** abrange a possibilidade de realização de acordos ou transações relativos a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais

inscritos em dívida ativa, mesmo que ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal, com a concessão de descontos em juros, multa de mora e encargos legais, se for o caso, vedada qualquer espécie de desconto no valor principal do débito monetariamente corrigido.

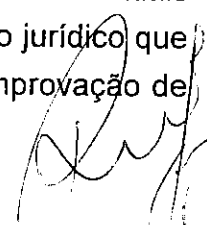
§ 4º A hipótese prevista no § 3º também se aplica a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais não passíveis de inscrição em dívida ativa, desde que definitivamente constituídos.

§ 5º O acordo ou transação referidos nos §§ 3º e 4º poderão ser realizados, na esfera judicial ou administrativa, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso, na hipótese de pagamento à vista.

§ 6º Na hipótese de pagamento parcelado, na esfera judicial ou administrativa, os descontos previstos nos §§ 3º e 4º serão escalonados a partir da quantidade de parcelas, limitadas a 60 (sessenta) prestações mensais, nos termos de ato a ser editado pelo Advogado-Geral da União, e estarão limitados a uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de até 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de até 20% (vinte por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso.

§ 7º As reduções previstas nos §§ 3º e 4º não são cumulativas com quaisquer outras previstas em lei ou ato normativo infralegal e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos, desconsiderados os bens em relação aos quais eventualmente incida constrição judicial, salvo na hipótese de penhora online ou depósito judicial, cujos valores atualizados serão abatidos para os fins deste artigo.

§ 8º As transações ou acordos a que se referem os §§ 3º e 4º conterão obrigatoriamente cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, ou, se for o caso, comprovação de


SENADO FEDERAL
FL 1196
SSACM

desistência da ação judicial na qual se discute o crédito exequendo.

§ 9º Os benefícios previstos nos §§ 3º e 4º somente poderão ser novamente concedidos ao mesmo devedor após transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do deferimento da primeira concessão.

§ 10. As competências previstas neste artigo podem ser delegadas.

§ 11. O Advogado-Geral da União editará os atos complementares necessários à aplicação deste artigo.” (NR)

Art. 112. O § 7º do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A.

.....
§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.”
(NR)

SEÇÃO VI

Das demais disposições

Art. 113. O art. 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 24.

.....
§ 4º As quotas de que trata o **caput** deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação.”
(NR)

Art. 114. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....



§ 9º A taxa de juros referida na alínea 'b' do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança." (NR)

"Art. 3º

§ 13. Na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS, a comprovação do pagamento das contribuições devidas ao FCVS de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei, pode ser efetuada de maneira consolidada por instituição financeira recolhadora da contribuição, sendo, neste caso, obrigatória a apresentação de relatório de auditoria independente.

§ 14. Na instrução do processo de novação de créditos originados pela instituição financiadora, os débitos, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, compreendem aqueles gerados:

I - pelos contratos de financiamento por ela originados; e

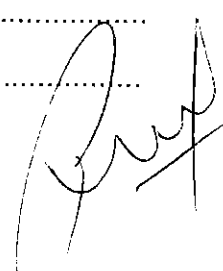
II - pelos contratos de financiamento adquiridos, a partir da data da aquisição.

§ 15. Na instrução do processo de novação de créditos adquiridos, adicionalmente ao previsto no § 14 deste artigo, incluem-se os débitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devidos pelas instituições cedentes, relativamente ao período em que essas permaneceram como titular dos créditos que integram o processo de novação." (NR)

Art. 115. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º para § 1º:

"Art. 1º

§ 1º



§ 2º No caso do inciso I do **caput** deste artigo, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados junto a pessoas jurídicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos, a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga (**Floating Production Systems - FPS**);

II - 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços (navios-sonda); e

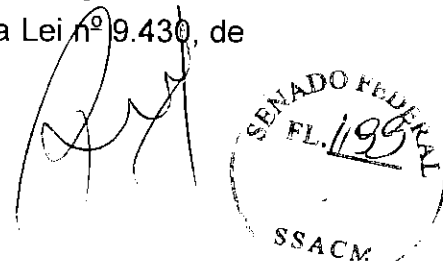
III - 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais previstos no § 2º, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ser convertido para Reais à taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Em caso de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento nos limites previstos no § 2º.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento nos limites previstos no § 2º deverá ser desconsiderado o efeito da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento que exceder os limites estabelecidos no § 2º sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), quando a remessa for destinada a país ou dependência com tributação favorecida, ou que o arrendante ou locador seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



SENADO FEDERAL
FL. 1199
SSACM

§ 7º Para efeitos do disposto no § 2º, será considerada vinculada a pessoa jurídica proprietária da embarcação marítima sediada no exterior e pessoa jurídica prestadora do serviço quando forem sócias, direta ou indiretamente, em sociedade proprietária dos ativos arrendados ou locados.

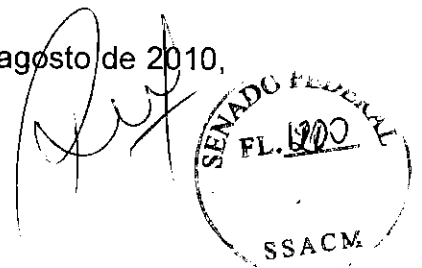
§ 8º O Ministro da Fazenda poderá elevar ou reduzir em até dez pontos percentuais os limites de que trata o § 2º." (NR)

Art. 116. A Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução." (NR)

"Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Decom 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão." (NR)

Art. 117. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, 8 (oito) anos após a data de publicação desta Lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. (NR)”

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei. (NR)”

Art. 118. Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha).

Parágrafo Único. A redução a que se refere o caput aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.

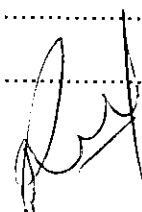
Art. 119 O § 10 do artigo 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.87.....
.....

“§ 10. Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2o deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.”

Art. 120. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28
.....



XXXVII – serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

.....' (NR)"

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Art. 121. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º e 6º a 15 desta Lei.

Art. 122. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, regulamentarão a aplicação do disposto nos arts. 16 a 19 desta Lei.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual de que trata o **caput** do art. 22;

II - os arts. 1º a 15, 30 a 32, 97, 115 e os artigos da Seção XXIII do Capítulo I, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - os arts. 16-A a 16-C da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, incluídos pelo art. 86, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015;

IV - os seguintes dispositivos, que entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos XII e XIII do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pelo art. 49, e os arts. 50 a 52; e

b) o art. 98 e os artigos das Seções XVI, XVII, XX e XXI do Capítulo I.

Art. 124. Ficam revogados:

I - os incisos IV e V do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

II - o § 3º do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;



III - as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

a) "a", "b" e "f" do inciso I do **caput**;

b) "c" do inciso II do **caput**;

d) "e" do inciso III do **caput**;

IV - o art. 18 e o inciso I do art. 52 da Lei 6.360, de 1976;;

V - o § 6º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

VI - a alínea "a" do inciso I e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

VII - o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

VIII - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IX - os §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2014.

SENADOR ROMERO JUCÁ

Presidente da Comissão

Ofício nº 379 (CN)

Brasília, em 13 de outubro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

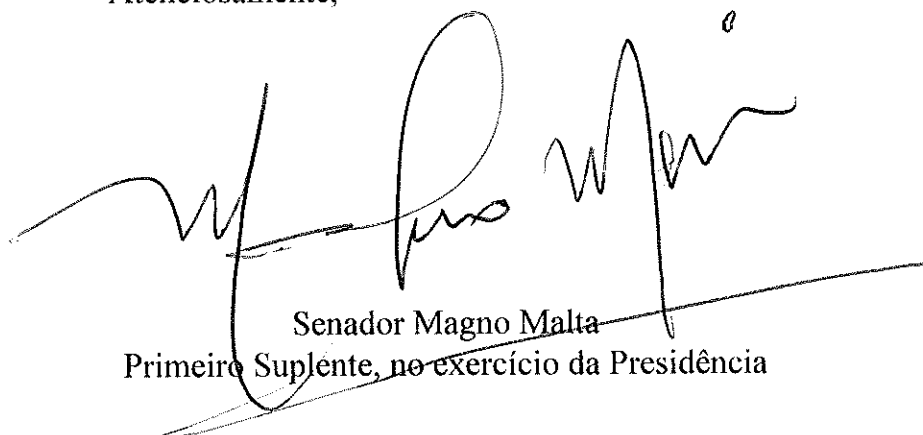
Assunto: Ofício de Retificação.

Secretaria-Geral da Mesa SESP 13/Out/2014 17:22
Ponto: 41998
Ass.: Magno Malta
Of: 19881-CN

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 015/MPV-651/2014, de 10 de outubro de 2014, do Presidente da Comissão Mista, Senador Romero Jucá, destinado ao Senador Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que comunica a observação de falhas no texto do Projeto de Lei de Conversão nº 15, oferecido pela Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 651, de 2014, em virtude do não atendimento de solicitações contidas na Errata oferecida pelo Relator, Deputado Newton Lima, aprovada por unanimidade pelos membros da Comissão.

Atenciosamente,



Senador Magno Malta
Primeiro Suplente, no exercício da Presidência



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 015/MPV-651/2014

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que durante a redação final do Projeto de Lei de Conversão oferecido pela Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 651, de 2014, foram observadas falhas, em virtude do não atendimento de solicitações contidas na Errata oferecida, pelo Relator, Deputado Newton Lima, e aprovada por unanimidade pelos membros da Comissão.

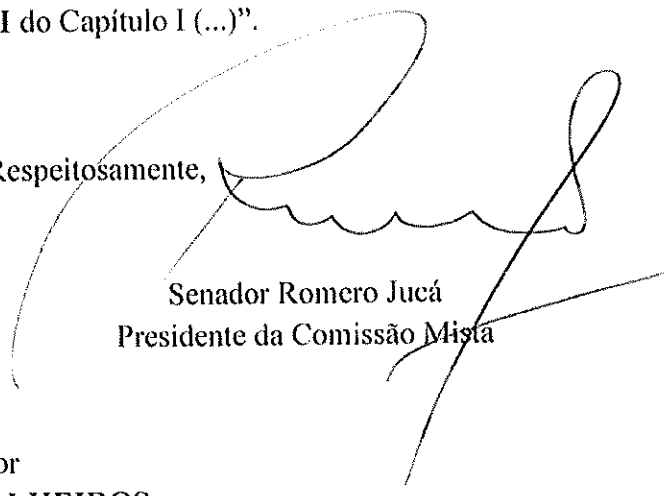
Desse modo, peço a Vossa Excelência a gentileza de solicitar ao Presidente da Câmara dos Deputados que proceda às seguintes retificações no texto recebido por aquela Casa, afim de que o texto a ser apreciado pelos Senhores Deputados reproduza fielmente o que foi decidido pelos membros da Comissão Mista:

- Supressão do Art. 72 do Projeto de Lei de Conversão, com a renumeração dos dispositivos subsequentes;

- Supressão do inciso VIII do Art. 124 do Projeto de Lei de Conversão remetido àquela casa; e

- No inciso II do Art. 123 do Projeto de Lei de Conversão remetido àquela casa, onde se lê, “(...) e os artigos da Seção XXIII do Capítulo I (...)”, leia-se “(...) e os artigos da Seção XXII do Capítulo I (...)”.

Respeitosamente,


Senador Romero Jucá
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional